



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 199/2017 – São Paulo, quinta-feira, 26 de outubro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5020479-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, KAZYS TUBELIS - SP333220

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

São PAULO, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018531-67.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BASE PETROLEO E GAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CARF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, esclareço que a competência encontra-se delineada na Lei n. 12.016/09, **cuja diretriz é ditada pelo domicílio da autoridade à qual se atribui a pecha de ter cometido ato acoimado de ilegal.**

Assim, a competência na ação mandamental não possibilita escolha alternativa de foro por parte do Impetrante. Por via de consequência, a ação deve ser proposta na sede funcional da autoridade coatora cujo ato se pretende desconstituir, nos termos do artigo art. 5º, LXIX, CF, e da Lei n. 12.016/2009. Logo, é defeso ao demandante escolher o domicílio que lhe aprouver, utilizando a alternatividade prevista no art. 109 do texto constitucional, por exemplo.

Dessa forma, tendo em vista que a autoridade coatora é o Ilmo. Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF, sediado em Brasília/DF, declaro, portanto, a incompetência deste Juízo da 1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Determino a remessa dos autos ao MM Juiz Distribuidor daquela Subseção Judiciária. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019217-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO CLEISON DA SILVA GIRIO - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DECISÃO

FABIO CLEISON DA SILVA GIRIO - EIRELI, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMSÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do processo administrativo nº 10880729996/2017-81.

|

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei 12.016/2009, ausentes os requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada.

Os documentos que instruíram a inicial (protocolo de entrega de arquivos digitais e relatório de situação fiscal) não são hábeis a demonstrar o cumprimento do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996. A planilha elaborada de forma unilateral pelo impetrante não demonstra a alegada relevância em sua fundamentação.

Dessa forma, não é possível reconhecer a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Registre-se que o artigo 141 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

“Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, **ou tem sua exigibilidade suspensa** ou excluída, **nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas**, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.” (grifos meus)

Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, não sendo possível a este juízo acolher o pedido, na forma como pleiteado.

Portanto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001282-13.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FARMACAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

A impetrante requer provimento que afaste a aplicação das alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras, decorrentes de previsão legal do Decreto nº 8.426/2015.

Alega, em síntese, que recebem e escrituram receitas financeiras próprias, tais como juros recebidos, descontos obtidos, lucro na operação de reporte, prêmio de resgate de títulos ou debêntures, etc. Tais receitas não vinham sendo tributadas, por força do disposto no artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, no entanto a sistemática desonerativa foi alterada por meio do advento do Decreto nº 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas para os percentuais de 0,655 e 4%, respectivamente.

Afirma que a majoração das contribuições ao PIS e à COFINS, por meio de decreto, viola o princípio da legalidade e o disposto no artigo 27 da Lei nº 10.865/2004.

É o breve relato. Decido.

Ausentes os requisitos legais para o deferimento da medida pleiteada.

A previsão contida no caput do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, no sentido de que o Poder Executivo possa autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer, não pode ser considerada de forma isolada. O parágrafo segundo do mesmo dispositivo assim estabelece:

“§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”

(grifos nossos)

Dessa forma, a mesma lei que autoriza o Poder Executivo a reduzir os percentuais, também o autoriza a restabelecer as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade:

Dessa forma, não há ilegalidade no restabelecimento das alíquotas, uma vez que o Decreto nº 8.426/2015 foi publicado em 01/04/2015, mas passou a produzir efeitos noventa dias depois, em 01/07/2015 (art. 2º). Respeitada, portanto, a anterioridade nonagesimal.

Registre-se que o restabelecimento das alíquotas não extrapolou o limite legal.

A corroborar, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em caso análogo, reconheceu não existir ilegalidade na revogação de alíquota zero e restabelecimento de alíquotas:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO, ART. 557, §1o, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE DL-METIONINA. DECRETO N. 5.447/05 E DECRETO N. 6.066/07. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. NATUREZA EXTRAFISCAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS SOB A ÉGIDE DO DECRETO N. 5.821/06 ATÉ A PUBLICAÇÃO DO DECRETO 6.066/07. TAXA SELIC.

I- A Lei 10.637/02 (art. 2º, §3º) imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para 0(zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre as receitas de produtos relacionados neste comando legal, destacando-se aqueles relacionados no Capítulo 29 da TIPI/NCM.

II- O restabelecimento da alíquota fixada em lei, anteriormente reduzida a zero por ato unilateral do Poder Executivo (Decreto), dispensa a observância ao princípio da anterioridade. A revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica tributo - não amplia a base de cálculo, não majora alíquota do tributo e não amplia a gama de contribuintes, ou seja, não se sujeita à restrição prevista no §6o, do art. 195 da Magna Carta (Precedentes do E. STF).

III. Afigura-se legítima a revogação da alíquota zero concernente à contribuição ao PIS e à COFINS incidente sobre a importação e comercialização no mercado interno do produto DL-Metionina, com efeitos imediatos após a publicação dos Decretos 5.447/05 e 6.066/07.

IV- O estabelecimento pelo Decreto no 5.821/06 de alíquota zero para o Capítulo 29 da TIPI/NCM, em geral, não distinguiu a forma de Metionina, razão pela qual a alíquota zero instituída por meio do Decreto no 5.821, de 29 de junho de 2006 alcança a DL-Metionina, até a publicação do Decreto no 6.066, de 21 de março de 2006, uma vez que a exclui expressamente do benefício. Isso porque, não há como se emprestar efeito declaratório ao último decreto, pois tal restrição quanto à forma de apresentação de Metionina não consta do Decreto no 5.821, de 29 de junho de 2006.

V- Reconhecido o direito da impetrante, ora agravante em compensar os valores recolhidos, no período compreendido entre 30/06/2006 a 22/03/2007, a título de PIS e COFINS incidentes sobre as operações de aquisição e venda do produto DL-Metionina, uma vez que vigente alíquota zero para as referidas contribuições.

VI- Incidência da SELIC sobre os créditos reconhecidos, a título de atualização monetária.

VII- Agravo legal parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0012798-26.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 31/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012)

(grifos nossos)

Assim, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, providencie a impetrante a emenda à inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018974-18.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADONIAS OSIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONIAS OSIAS DA SILVA - SP339811
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.

Prestadas, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.
Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020382-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUAR HABAIIKA, CLELIA GLOEDEN HABAIIKA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.

Prestadas, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.
Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019456-63.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MINERACAO BURITIRAMA S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

A parte impetrante aduz em sua petição inicial, em síntese, que necessita da certidão de regularidade fiscal para o exercício de suas atividades sociais e, especificamente, para obtenção de benefício fiscal da SUDAM. Informa que constam óbices para a emissão da certidão, todavia, afirma que todos os débitos estariam com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento ou com recursos na via administrativa (impugnação administrativa e recurso voluntário).

Pleiteia a concessão da liminar a fim de que a autoridade impetrada expeça imediatamente a certidão de débitos positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

-

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar

É o relatório. Decido.

LIMINAR

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Em análise superficial do tema, tenho por ausentes tais requisitos.

O cerne da controvérsia cinge-se em dirimir se os débitos apontados como óbices no relatório de situação fiscal e no relatório complementar, de fato, estariam ou não com a exigibilidade suspensa.

Em que pesem as alegações da impetrante, da análise da documentação apresentada na petição inicial, tenho que não restou cabalmente demonstrado o *fumus boni iuris*, mormente considerando a alegação do impetrante que óbices decorrentes de débitos que foram incluídos recentemente do PERT, não havendo como afêrir, de plano, tal alegação, sem a vinda aos autos das informações.

Ressalvo, por oportuno, que nada obsta de as autoridades impetradas, no momento da prestação de informações, averiguarem as real situação dos débitos da impetrante e procederem, se o caso, à alteração da situação fiscal.

Por ora, tenho que não há como deferir o pedido liminar, devendo os autos retornarem para reapreciação após a vinda aos autos das informações.

Por tais motivos,

INDEFIRO o pedido liminar.

Promova a retificação do polo passivo da demanda, a fim de que conste: **Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e Procurador Chefe da Fazenda Nacional da 3ª Região**, tal como consta na petição inicial.

Com o cumprimento da determinação supra, oficiem-se às autoridades impetradas, a fim de que prestem as informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017648-23.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOPHITS COMERCIO DO VESTUARIO- EIRELI - EPP, TOPHITS COMERCIO DO VESTUARIO- EIRELI - EPP, TOPHITS COMERCIO DO VESTUARIO- EIRELI - EPP, TOPHITS COMERCIO DO VESTUARIO- EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808, GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Por ora, intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, juntando aos autos as procurações “ad judicia” outorgadas, por número de CNPJ das empresas filiais impetrantes, bem como a declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC, sob pena do indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017641-31.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: UPTIME - SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017, JOSE LUIZ DE MELLO REGO NETO - SP282329

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, que seja concedida a segurança para determinar a não incidência do IPI na revenda de produtos importados, quando o produto não é submetido a nenhum processo de industrialização, com a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com todos os tributos admitidos pela Receita Federal do Brasil, nos termos da IN SRF 210/2001, e legislação aplicáveis, devidamente corrigidos pela Taxa Selic e legislação em vigor.

A impetrante apresenta, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Em face do exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017896-86.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AUTO POSTO RAGUEB PETRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

D E S P A C H O

Considerando que a procuração não indica o outorgante responsável, **a)** intime-se o impetrante para que traga aos autos os poderes de outorga, mencionando o administrador que a concedeu no Contrato Social consolidado, **b)** bem como promova a correção do valor dado à causa, considerando o bem econômico pretendido, haja vista o pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5018872-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS SANTANA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO FERREIRA MILITAO - SP82946

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, em que pretende obter provimento jurisdicional que determine a suspensão imediata do processo de execução extrajudicial de nº n°0004274-98.2012.4.03.6100, movido pela União Federal contra Regina do Santos, até decisão final de mérito da presente ação, eis que trata da totalidade dos bens penhorados naquela ação.

O autor relata que não é parte na relação processual acima citada, contudo o referido imóvel trata-se de um único bem de família, conforme documentos juntados aos autos. Aduz, ainda, que é casado pelo regime da comunhão parcial de bens com a executada e ambos juntamente com o filho do casal, são residentes no imóvel da construção sito a Rua da Imprensa, 343 – Vila São José – Ipiranga, São Paulo-SP.

Em sede de liminar pretende a sustação da Praça designada para o dia 25/10/2017, às 11:00 horas.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Passo ao exame do pedido de liminar.

No caso dos autos, nesta análise inicial e perfunctória, entendo presente os requisitos necessários para a concessão da liminar pretendida.

Da análise da petição inicial, verifica-se que o autor insurge-se, em suma, em face da penhora do imóvel indicado na inicial, em que afirma ser o único bem de família do casal.

Desse modo, verificando o fundado receio de dano, por ora, entendo que faz jus o embargante na obtenção de sustação da praça designada para o dia 25/10/2017, 11:00 horas mantendo, por ora, o autor na posse do imóvel.

Assim, **DEFIRO o pedido de liminar para** determinar a sustação da praça designada para o dia 25/10/2017.

Oficie-se e Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 5402

PROCEDIMENTO COMUM

0017772-28.2016.403.6100 - ALFA SEGURADORA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

tendo em vista a ausência da parte autora na solenidade, a despeito de devidamente intimada (fl. 179-verso), dou por preclusa a prova requerida à fl. 159. Não havendo outras provas a produzir, encerro a fase instrutória. Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015345-36.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO FIBRA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA - SP232818

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 2922426: Pedido de reconsideração não tem previsão legal. E o fato de quando da interposição de agravo permitir-se ao magistrado a retratação não significa obrigá-lo a realizar juízo de reconsideração acerca da decisão agravada, sob pena de se exigir que o juiz de primeira instância decida sempre por até quatro vezes a mesma coisa (inicialmente, pedido de reconsideração, embargos de declaração e juízo de retratação em agravo), o que é inconstitucional pelo desrespeito ao princípio da duração razoável do processo. Ademais, a parte decidiu submeter a questão à instância superior.

Cumpra-se a parte final da decisão (id 2827353), para notificar a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10011

MANDADO DE SEGURANCA

0021145-78.1990.403.6100 (90.0021145-0) - MANOEL MARTINS DE PONTES(SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se vista ao impetrante das manifestações do Banco Central do Brasil às fls. 336/338. Aguardem-se as informações a serem prestadas pelo Banco Bradesco SA.Int.

0052146-66.1999.403.6100 (1999.61.00.052146-0) - CONFAB INDL/ S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP

Fl. 1.196: Anote-se para publicação. Defiro prazo complementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido tal prazo, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0046232-84.2000.403.6100 (2000.61.00.046232-0) - SUPERMERCADO TERRA NOVA LTDA X JL CAPACITORES LTDA(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X GERENTE SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - GRAF - IPIRANGA / OSASCO(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0025250-15.2001.403.6100 (2001.61.00.025250-0) - JOSE MARCELO CINTRA DE CAMPOS(SP109534 - MARCELO RODRIGUES SANTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0005517-92.2003.403.6100 (2003.61.00.005517-9) - BRASCOMP TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA(SP160189A - ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(SP180741 - JOSE CARLOS BRANDÃO DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0018728-30.2005.403.6100 (2005.61.00.018728-7) - EGBERTO FRANCO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA EXECUTIVA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Outrossim, intime-se a União Federal para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Recurso Especial interposto no Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.089511-4, apensado aos presentes autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0006418-21.2007.403.6100 (2007.61.00.006418-6) - SIND DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP184518 - VANESSA STORTI CARONE) X SECRETARIO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0025384-27.2010.403.6100 - CALTABIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0009028-49.2013.403.6100 - P. G. MARUSCHI ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0000190-72.2014.403.6136 - PET & HORSE AGROPECUARIA LTDA. - ME(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0023052-14.2015.403.6100 - MARCO ANTONIO AUDI(SP233251 - ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO E SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI E SP252508 - ALFREDO PORCER E SP199925 - MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO E SP256753 - PATRICIA SCHOEPS DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002236-26.2006.403.6100 (2006.61.00.002236-9) - MBK - FURUKAWA SISTEMAS S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X MBK - FURUKAWA SISTEMAS S/A

Intime-se a impetrante para que promova o depósito do valor apontado pela União Federal às fls. 848/849. Após a comprovação do depósito, abra-se vista à União Federal.Int.

Expediente N° 10045

PROCEDIMENTO COMUM

0021223-37.2011.403.6100 - CONSTRUCAP - CCPS - ENGENHARIA E COM/ S/A(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2912/2917: Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora, na qual pugna para que o Diretor de Saúde do Trabalhador seja instado a cumprir integralmente a determinação contida no despacho de fls. 2885/2886. Sustenta ser perfeitamente possível cumpri-la, utilizando-se o NIT. Colho dos autos que a mencionada autoridade prestou as informações às fls. 2898/2905, juntando cópias das comunicações de acidente de trabalho solicitadas pelo perito. Entretanto, deixou de listar as avaliações periciais realizadas nos segurados constantes da lista apresentada pelo perito, ao argumento de que seria necessária a indicação do número de cada benefício, bem como o nome do segurado. O denominado NIT (NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO TRABALHADOR) identifica o segurado, sendo dispensável a indicação do nome e número de benefício para o cumprimento da determinação. Não ignoro que a compilação de tais informações será trabalhosa. Contudo, considerando que tais informações são indispensáveis para a realização da prova técnica e que a existência do NIT permite à autoridade fazer a compilação dos dados necessários, expeça-se ofício no endereço declinado no ofício de fl. 2898, devendo o Diretor de Saúde do Trabalhador, apresentar relatório individualizado das avaliações periciais realizadas em cada segurado, mencionado na lista de fls. 2890/2895. Anoto o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da determinação.

0009377-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BM 4 GRAFICOS LTDA X MARCELO TOBIAS X MAURO HENRIQUE TOBIAS

Fl. 289: Mantenho a decisão de fl. 288 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista a DPU.Int.

0005079-46.2015.403.6100 - ZEONILSON SILVA RESENDE X LUCIENE CABRAL DOS SANTOS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 338/345: Dê-se vista ao autor, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0014607-07.2015.403.6100 - ALEX FABIANO MUSTO X MARCIA BEATRIZ NUNES FRANCESCONI(SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se vista às partes acerca do documento juntado pela CEF às fls. 328/330. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014749-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARYNCAR VEICULOS LTDA - ME

Fls. 104/105: Expeça-se edital para citação do Réu, nos termos dos artigos 256 a 259 do Código de Processo Civil. Após, em que pese haver previsão legal para a publicação do edital nas páginas eletrônicas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, até o momento, tal providência não foi disponibilizada. Assim sendo, proceda a Serventia à publicação do edital no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo/SP., nos termos do Comunicado número 41/2016 - NUAJ. Publique-se e, após, cumpra-se.

0016556-66.2015.403.6100 - VALFRIDO CASTOR(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP265127 - GLAUBER ROCHA ISHIYAMA)

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos opostos pelo corréu Banco do Brasil, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC. Após, conclusos.

0017293-69.2015.403.6100 - JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP265127 - GLAUBER ROCHA ISHIYAMA E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos opostos pelo corréu Banco do Brasil às fls. 265/274 , dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0019359-22.2015.403.6100 - ARYSTOCLES ARLEY RIBEIRO BARBOSA(SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI E SP357265 - JOÃO BOSCO DE CARVALHO SOARES E SP368540 - CAIO TOLEDO DE ALMEIDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP302232A - JULIANA FERREIRA NAKAMOTO) X DEBORA DE FATIMA MULLER X AIG SEGUROS BRASIL S.A.

Acolho o pedido de denunciação da lide formulado pela ré AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A. em relação a AIG SEGUROS BRASIL S.A., C.N.P.J. n. 33.040.981/00015096.457.296/0001-43, nos termos do artigo 125, II, do CPC, ante a existência de previsão contratual que obriga a denunciada a responsabilizar-se por eventual condenação havida pela denunciante (fls. 353/382).Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da denunciada no polo passivo da demanda. Após, cite-se.Em razão da denunciação da lide acolhida, o saneamento do feito fica postergado para o momento da oferta de contestação da denunciada.

0024484-68.2015.403.6100 - MARCELO DE JESUS AUGUSTO SILVEIRA(SP352388A - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 310: Concedo prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor.Int.

0037081-48.2015.403.6301 - ANDREIA ALVES DE ARAUJO(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada por ANDREIA ALVES DE ARAUJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o cancelamento de seu Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, bem como a expedição de nova inscrição. Requer a exibição dos dados cadastrais constantes no banco de dados do sistema de cadastro interno da ré e a exclusão de seu nome na restrição interna da instituição bancária. Ao final, requer a condenação em danos morais no valor de R\$ 15.760,00 pela inclusão indevida no SPC, SERASA e restrição cadastral interna. Busca, igualmente, decisão judicial que promova o cancelamento de sua inscrição perante o CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - C.P.F. O feito foi ajuizado, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, que determinou a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da demanda e, considerando a existência de pedido de cancelamento de do CPF, que implicaria em anulação de ato administrativo, declinou da competência. Recebidos os autos e devidamente emendada a inicial, a apreciação do pedido de tutela provisória foi postergado para depois da apresentação das contestações. Relata a Autora que teve seu automóvel furtado, juntamente com todos os seus documentos. Posteriormente, verificou que houve a abertura de conta corrente perante a requerida, com a utilização de documentos furtados. Informa ter entabulado acordo com a CEF, perante o PROCON, no qual houve a regularização da situação. Por fim, informa ter sofrido outras fraudes, com a indevida utilização de seu CPF, motivo pelo qual pleiteia o cancelamento de sua inscrição, em sede de tutela provisória. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 107/117, arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir quanto ao pedido de cancelamento do CPF e em relação às restrições em nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito e no sistema interno. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A União apresentou contestação às fls. 120/121, arguindo as preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade de parte. Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência às fls. 124/125. É o Relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF em relação ao pedido de cancelamento do CPF, eis que é ato privativo de atribuição da Secretaria da Receita Federal, órgão fiscal da União Federal e responsável pela expedição do documento. Tendo em vista que a CEF não incluiu o nome da autora no SPC, SERASA e em cadastro interno, conforme se verifica às fls. 113, há também de ser acolhido a preliminar de falta de interesse de agir da autora em relação aos pedidos de exibição dos dados cadastrais constantes no banco de dados do sistema de cadastro interno da ré e a exclusão de seu nome na restrição interna da instituição bancária. Passo ao exame do mérito. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços de natureza bancária, financeira e de crédito, realiza atividade tipicamente econômica, por isso, está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, a teor do disposto no artigo 173, 1º, da Constituição Federal. Também em razão da atividade econômica por ela desenvolvida, é considerada como fornecedora de serviços, nos termos do artigo 2º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, submetendo-se, pois, a uma normatização específica, com o propósito de se evitar a prática de abusos quando da colocação de seus serviços no mercado de consumo, bem como conferir a mais ampla proteção aos consumidores em geral. Desta forma, está a empresa sujeita ao artigo 14 do CDC que trata da Responsabilidade Civil do fornecedor de serviços. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. De acordo com a teoria da responsabilidade objetiva, aplicável no caso em tela, a indenização por danos morais depende da configuração de três elementos: ato ilícito, dano moral sofrido e o nexo de causalidade entre a ação e a lesão. Pois bem. No caso em questão, conforme o documento de fl. 113 apresentado pela CEF, verifico que inexiste qualquer conduta da CEF quanto à inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Da mesma forma, verifico a ausência de conduta da União Federal em relação aos fatos narrados pela autora. Desta forma, entendo incabível o dever de indenizar em relação às rés. Note-se que a autora foi instada a especificar provas e justificar sua pertinência (fl. 122), mas não o fez. Posto isso: 1) Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito em relação à CEF, por ilegitimidade de parte em relação ao pedido de cancelamento do CPF e por falta de interesse de agir em relação aos pedidos 4 e 5 da inicial, nos termos do art. 485, VI do CPC; 2) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de dano moral pleiteados pela autora em relação às rés CEF e União Federal, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Contudo, tendo sido deferido à Autora o benefício da gratuidade da justiça, o pagamento ficará suspenso até que estejam presentes as condições previstas no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003509-88.2016.403.6100 - VANESSA MARTINS RODRIGUES X FABIO GOMES LIMA (SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Dê-se vista ao autor acerca do documento juntado pela CEF às fls. retro. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0006244-94.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA (SP200926 - SELMA MARQUES COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0015267-64.2016.403.6100 - CRUZ AZUL DE SAO PAULO (SP170360 - GLAUCO EDUARDO REIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 182/184: Objetivando aclarar a decisão de fl. 180, foram tempestivamente opostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão. Sustenta o Embargante haver omissão, contradição e omissão na decisão que declarou nula a sentença de fls. 160/161 em razão da ausência de intimação da UNIÃO FEDERAL, do despacho de fl. 148, que determinava às partes a especificação de provas. Nos termos do art. 1023, 2.º, foi dada vista à embargada, que se manifestou às fls. 188/190. É o relato. Nos termos da novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial. Verifico que razão assiste à embargante. É lição extraída das aulas de Direito Romano (propriedade horizontal), no primeiro ano da Faculdade de Direito, que a superfície acede ao solo. Em termos mais recentes, o acessório segue a sorte do principal, portanto, como apontado pela própria embargante, a declaração de nulidade da sentença atingiria também a tutela antecipatória, que ostenta a natureza acessória em relação à sentença. Contudo, a sentença anulada, no que tange à tutela antecipatória, não ostenta qualquer nulidade, motivo pelo qual, com base no princípio do máximo aproveitamento dos atos processuais, é perfeitamente possível mantê-la como uma decisão interlocutória no que concerne à tutela antecipada. Em outras palavras, ainda que não se pudesse decidir o conflito em cognição exauriente, sob o manto da definitividade, pois se sonou à União, indevidamente, a possibilidade de requerer provas, a análise em cognição superficial acerca da tutela provisória (que não havia sido feita até aquele momento) prescinde de provas, pelo que, nela, não há qualquer nulidade. Pelo exposto, presentes os pressupostos legais, conheço dos embargos de declaração, para sanar a omissão da decisão de fl. 180 e declarar que fica mantida a tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos débitos em questão até o julgamento da demanda. Outrossim, cumpre-se a decisão de fl. 180, intimando-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste acerca do despacho de fl. 148. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

0016674-08.2016.403.6100 - NOVA ERA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP(SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos. Intime-se o autor a complementar as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se e intime-se a ré. Int.

0021006-18.2016.403.6100 - AILTON DE BRITO NOGUEIRA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a cumprir integralmente o despacho de fl. 224 trazendo o relatório mérito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023318-64.2016.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP304160 - FERNANDO ASSEF SAPIA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de procedimento comum, ajuizado por MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que reconheça a extinção dos créditos tributários de n. 12.749.973-3; 37.467.472-8; 39.905.734-0; 40.197.543-6; 40.390.203-7; 46.942.895-3 e 46.942.905-4, determinando-se à ré que se aproprie dos valores recolhidos em GPS, como contribuição ao SENAR. Citada a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (fls. 323/668) pugnando, em preliminar, pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo, dada existência do mandado de segurança de n. 0017911-77.2016.4.03.6100, anteriormente ajuizado, que teve curso pela 6.ª Vara Federal Cível e foi extinto, sem o julgamento do mérito, atraindo a aplicação do disposto no art. 286, II, do C.P.C. A autora manifestou-se em réplica (fls. 671/681), sem contudo manifestar-se acerca da alegada incompetência. É o breve relato. Decido. Verifica-se que a autora ajuizou mandado de segurança, que teve curso pela 6.ª Vara Federal (n. 0017911-77.2016.4.03.6100), onde veiculou o mesmo pedido, ora formulado, fundado na mesma causa de pedir. Ainda que a presente demanda traga outros dois débitos no pedido inicial, este fato não afasta o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Verifico, pelas cópias trazidas pela ré (fls. 336/350), ter havido extinção sem o julgamento do mérito. Assim, trata-se de renovação de pedido idêntico em relação a outro anteriormente veiculado, em processo que foi extinto sem o julgamento do mérito, sendo de rigor a incidência do disposto no art. 286, II, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Por força do mencionado dispositivo, caberá ao Juízo prevento o julgamento da nova demanda. A demanda anterior foi autuada sob o n.º 0017911-77.2016.4.03.6100 e distribuída à 6.ª Vara Federal. Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juízo da 6.ª Vara Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.

0024827-30.2016.403.6100 - ANDERSON MORENO NEVES X CAMILA TRUGILIO FERNANDES NEVES(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A ré, em sua contestação, levanta a preliminar de falta de interesse de agir, na medida em que o contrato entabulado entre as partes não mais existe, uma vez que houve a consolidação da propriedade em favor da CEF, com data de 21/06/2016, portanto, em data anterior ao ajuizamento da demanda. O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelos autores, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, a autora pretende demonstrar que o próprio procedimento extrajudicial, que culminou com a consolidação da propriedade, não observou as formalidades legais. Assim, é de se reconhecer o interesse de agir, ficando afastada, pois, a preliminar suscitada pela ré. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Cumpre registrar que o liame estabelecido entre as partes não se amolda à relação de consumo prevista pelo artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90, ficando indeferido o requerimento de inversão do ônus da prova. Intimadas, as partes a especificaram as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora pugnou pela produção da prova documental, consistente na juntada aos autos da integralidade do procedimento de consolidação da propriedade. Tratando-se de documentação que se encontra em poder da ré e com supedâneo no disposto no art. 396, do Código de Processo Civil, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a juntar a integralidade do procedimento extrajudicial para a consolidação da propriedade. Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação, uma vez que a ré já manifestou seu desinteresse na conciliação (fls. 99/102). Int.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007965-59.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RPC REDE PONTO CERTO TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM EPAMINONDAS SILVA GOMES - SP322085

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGRQ E AGR DO EST DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO]

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por RPC – REDE PONTO CERTO TECNOLOGIA E SERVIÇO LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a cobrança das anuidades correspondentes aos anos de 2016 e seguintes, bem como a obrigação de indicação de profissional legalmente habilitado na qualidade de engenheiro eletricista até o julgamento definitivo da demanda.

Requer, também, seja determinado que a parte ré se abstenha de inscrever o nome da autora em Dívida Ativa.

Caso já tenha sido inscrito, pleiteia a suspensão de quaisquer atos preparatórios executivos ou de execução fiscal ajuizada, até o julgamento final.

A autora relata que requereu, em 29 de agosto de 2011, seu registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo e indicou responsável técnico, pois exercia atividades ligadas à área de engenharia.

Em razão da alteração de seu objeto social, em 15 de julho de 2014, solicitou o cancelamento de seu registro perante o réu, visto que deixou de exercer atividades ligadas à área de engenharia, porém o pedido foi negado.

Afirma que interpôs recurso à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, o qual foi indeferido e, posteriormente, foi instada por meio do ofício nº 1586/14 a indicar profissional habilitado na qualidade de engenheiro eletricitista, sob pena de multa no valor de R\$ 5.044,95.

Sustenta a arbitrariedade das decisões proferidas pelo réu, pois as atividades desenvolvidas pela empresa não estão enquadradas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.194/66, reservadas exclusivamente aos profissionais de engenharia, arquitetura ou agronomia.

Defende, também, a inexigibilidade das anuidades cobradas pelo réu.

Ao final, requer a declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes, desde 15 de julho de 2014, sendo declaradas indevidas as cobranças de anuidades realizadas após tal data.

Pleiteia, também, a devolução em dobro do valor correspondente à anuidade de 2015 (R\$ 1.758,51), acrescido de juros e correção monetária.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1657887 foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; regularizar sua representação processual; juntar aos autos cópia integral do processo administrativo e comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais.

A autora apresentou a manifestação id nº 1908798.

Na decisão id nº 2064229 foi determinada a prévia manifestação do réu a respeito do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

O réu apresentou a manifestação id nº 2233220 alegando que a parte autora, mesmo com a alteração contratual realizada, possui atividade básica relacionada à engenharia e necessita do acompanhamento de profissional devidamente habilitado e registrado perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

Informa que a Câmara Especializada em Engenharia Elétrica e o Plenário do CREA-SP entenderam pela necessidade de manutenção do registro, pois as atividades presentes em seu objeto social são correlatas à Engenharia.

Argumenta que a atividade de manutenção de equipamentos de informática integra aquelas enumeradas na Lei nº 5.194/66.

O réu apresentou, também, a contestação id nº 2391354 defendendo, em síntese, que as atividades desenvolvidas pela empresa autora caracterizam serviços técnicos especializados e típicos da área de Engenharia Elétrica, conforme artigo 7º, alínea g, da Lei nº 5.194/66.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso em tela, observo a presença dos requisitos legais.

Da leitura do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, *in verbis*:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica preponderante.

Os artigos 1º e 7º da Lei nº 5.194/66, por sua vez, descrevem as atividades privativas de engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos:

"Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;*
- b) meios de locomoção e comunicações;*
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;*
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;*
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.*

(...)

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões".

Os documentos juntados aos autos revelam que a autora requereu ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo o cancelamento de seu registro, "por não constar mais em seu Objeto Social serviços compatíveis com a área de engenharia" (id nº 2233247, página 10).

Consta da 44ª alteração do contrato social da empresa autora (id nº 2233247, páginas 11/19) o seguinte objeto social:

"ARTIGO 4º - A sociedade tem por objeto:

(a) Elaboração e desenvolvimento de softwares CRM (Customer Relationship Management), ERP (Enterprise Resource Planing), SCM (Supply Chain Management), Sistemas de monitoramento de redes de captura de dados eletrônicos, Sistemas de gestão de créditos eletrônicos (Clearing House) e outros;

(b) Licenciamento ou cessão de uso de programas de computação (softwares) para solução integrada entre cartões inteligentes e circuitos integrados, equipamentos correlatos para a administração e gerenciamento de negócios afins e para permitir que terceiros comercializem créditos eletrônicos, além de todas as atividades correlatas que permitam a consecução desse objetivo;

(c) Locação de equipamentos de impressão e validação de documentos, tais como POSs (Point of Sale), TAS (Terminal de Auto Serviço), máquinas de auto-atendimento e outros similares para serviços de captura e roteamento de transações eletrônicas em setores diversos;

(d) Serviços de prospecção de correspondente bancário, implantação, instalação e treinamento dos pontos de vendas no comércio em geral, a fim de habilitá-los à prestação de serviços;

(e) Operações de lojas de terceiros, para atendimento aos usuários finais;

(f) Manutenção em equipamento de informática;

(g) Processamento de dados e tratamento de arquivos digitais;

(h) A prestação de serviços de telemarketing e teleatendimento em geral;

(i) A prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada a terceiros, incluindo a elaboração de projetos de teleatendimento e o treinamento especializado para operadores;

(j) A organização, implementação e administração por conta própria ou de terceiros na operação de sistemas e/ou convênios de qualquer natureza, por meio de emissão e fornecimento de vales, cartões, cupons ou documentos de valor, vouchers, sejam em sistemas convencionais ou informatizados por meio de cartões magnéticos, cartões inteligentes 'smart cards', telefones móveis ou similares, relativos à:

(j.1) gestão de benefícios em geral;

(j.2) gestão de entradas/ingressos para área de entretenimento em geral; e

(j.3) gestão da distribuição de gás (GLP);

(l) a prestação de serviços relativos a gerenciamento de benefícios através de captação eletrônica de pedidos, via cessão de direitos de uso de programa de computador em sistema convencional e/ou eletrônico, por meio magnético ou similar".

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA/SP indeferiu o pedido de cancelamento de registro formulado pela autora, sob o argumento de que a empresa possui serviços correlatos à Engenharia (documento id nº 2233247, página 31) e o Plenário do CREA/SP indeferiu o recurso interposto, pelo mesmo motivo.

A cópia da 44ª alteração do contrato social da empresa autora demonstra que as atividades principais desenvolvidas pela empresa autora não estão previstas no rol das atividades exercidas exclusivamente por engenheiros, razão pela qual a empresa não está sujeita à inscrição perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, bem como à contratação de engenheiro na qualidade de responsável técnico.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"APELAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA - DESNECESSIDADE DE REGISTRO - COBRANÇA DE MULTA INDEVIDA - HONORÁRIOS - ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/73 - CRITÉRIO DE EQUIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. De acordo com o artigo 1º da Lei 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade do registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pelo profissional ou pela empresa. 2. A atuação básica da apelada consiste no comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, bem como a manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos, não estando inserida no rol das atividades privativas de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo. 3. A condenação em honorários estabelecida na sentença, 10% do valor exequendo, ou seja, a importância de R\$ 87,85 (oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) é montante irrisório perante o trabalho desempenhado pelo advogado. Verba honorária majorada para R\$ 200,00 (duzentos reais), a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, bem assim em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Parte embargada condenada ao pagamento de honorários recursais em favor da parte embargante no percentual de 10% do valor atribuído à causa (CPC, art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 1), montante que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho em sede recursal. 5. Apelação da embargada improvida. Apelação da embargante parcialmente provida para majorar a verba honorária fixada na sentença, com fixação de honorários recursais" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00013073420144036125, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 10/10/2017) – grifei.

ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO (CREA/SP) - CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO HABILITADO - DESNECESSIDADE - COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA - ATIVIDADE BÁSICA. 1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. Não é necessária a inscrição da apelada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, porque as atividades básicas por ela desenvolvidas, ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros, não requerem conhecimentos técnicos privativos de engenheiro. 3. Apelação improvida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00013648220144036115, relator Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/09/2017).

“CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO, ARQUITETO OU AGRÔNOMO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, o fator determinante do registro em Conselho Profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento. 2. Os arts. 59 e 60 da Lei 5.194/66 dispõem que, toda e qualquer firma ou organização que tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados. 3. A empresa que tem como objeto social a comercialização, distribuição, locação e integração de sistemas eletrônicos informatizados ou não para controles operacionais e segurança patrimonial e predial, cujos componentes poderão ser nacionais ou importados, desenvolvimento de projetos, desenvolvimento de programas de computador, consultoria em informática, serviços de automação comercial e de processos administrativos, instalação e manutenção de redes elétricas e lógicas, confecção de cartões, carteiras e identificação funcional, tendo como suporte às vendas treinamento e assistência técnica não se inclui no rol de serviços reservados aos profissionais de engenharia, arquitetura ou agronomia. 4. Remessa oficial a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, REMESSA 00223765820044013400, relator Juiz Federal Convocado CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 data: 21/06/2013, página 1543).

Destaco, por fim, que as alterações no objeto social da empresa autora presentes no documento id nº 1386348, páginas 01/05 não incluíram atividades exercidas exclusivamente por engenheiros.

Pelo todo exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência** pleiteada pela parte autora para determinar:

a) a suspensão da cobrança das anuidades devidas a partir do ano de 2016, bem como da obrigação de indicação de profissional legalmente habilitado na qualidade de engenheiro eletricista;

b) que o réu se abstenha de inscrever o nome da autora em Dívida Ativa ou, caso já tenha sido inscrito, a suspensão de quaisquer atos preparatórios executivos.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação apresentada pelo réu.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017594-57.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição id nº 3087042 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da mencionada petição (R\$ 45.523,83).

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos os documentos que comprovam o recolhimento do ICMS durante o período pleiteado.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007157-54.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PIA TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBERGLASS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio do qual a impetrante alega omissão no julgado atinente à ausência de análise das petições id. 17800885 e 1780943, que trouxeram os comprovantes de arrecadação até o período de 2013 e esclareceram a assinatura acostada na procuração (id. 2137095).

É o breve relato. Decido.

Tenho que a questão foi expressa e especificamente dirimida na sentença (id. 2060726) não se podendo cogitar de vício a ser sanado na via estreita dos embargos declaratórios na medida em que houve indeferimento da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito, em decorrência de descumprimento de decisões que determinaram a juntada de guias referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e regularização da representação processual.

Observa-se que o presente mandado de segurança foi distribuído em 23/05/2017, de sorte que o recolhimento a ser comprovado refere-se aos anos de 2013 a 2017, tendo restado claro nas decisões id. 1513344 e 1725557 a exigência para juntada dos comprovantes referentes a esse período e não de anos anteriores, tal qual o fez a impetrante.

Não bastasse, consoante contrato social acostado aos autos (id. 1407073) possui poderes de administração da sociedade os sócios Rosa Freitas Zillig, Carlos Alberto Freitas Zillig e Jonas Manoel Gomes, tendo constado da procuração que a sociedade se fazia representar naquele ato por seu sócio Carlos Alberto Freitas Zillig (id. 1407073). No entanto, a assinatura aposta refere-se ao sócio Luiz Carlos de Freitas Zillig, que não detém poderes necessários à outorga de procuração, de sorte que, também quanto ao ponto persiste a irregularidade, que não foi sanada pela parte impetrante, embora instada a fazê-lo por três vezes (id. 1513344, 1725557 e 1805274).

Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria.

Assim, **CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020151-17.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSYLEIA SOARES MOURA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA TE PAIVA - SP370957
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Ana Clara Moura Monteiro Gonçalves, incapaz, representada por Rosyléia Soares Moura Gonçalves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de Benefício de Prestação Continuada a Pessoa com Deficiência.

Foi atribuído à causa o valor de R\$10.560,00.

É o relatório.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 dispõe:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Tendo em vista o valor atribuído à causa e o disposto no artigo acima transcrito, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se a autora e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020275-97.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TALLINPAR PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PGFN 3, SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TALLINPAR PARTICIPAÇÕES S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO e do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar para assegurar seu direito de ter recebido, processado e deferido pelas autoridades impetradas o pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa – CPD-EN.

A impetrante narra que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017 para parcelamento de débitos previdenciários no valor de R\$ 80.215,91 e realizou o pagamento da primeira parcela em 18 de setembro de 2017.

Afirma que as autoridades impetradas se recusaram a receber o pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa formulado pela empresa, tendo informado que tal requerimento só poderia ser recebido e processado após o encerramento do prazo para adesão ou de consolidação dos parcelamentos.

Destaca que seu relatório de situação fiscal revela a inexistência de outros débitos que impeçam a obtenção da certidão pretendida, essencial às atividades da empresa.

Sustenta que o artigo 8º, da Medida Provisória nº 783/2017 estabelece que o pedido de adesão ao PERT ficará condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, a qual foi paga em 18 de setembro de 2017, no valor de R\$ 1.584,46.

Alega que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, não podendo ser negada a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

O documento id nº 3100644 comprova a adesão da empresa impetrante ao Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários, realizada em 13 de setembro de 2017.

Consta do "Recibo de Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários" a informação de que "*o pedido de Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários produzirá efeitos no dia em que ocorrer o pagamento do valor à vista ou da primeira prestação. O pagamento das parcelas referentes a agosto de 2017 e a setembro de 2017 deverá ocorrer até 29/09/2017 e deverá ser feito em guias separadas*".

O documento id nº 3100671, por sua vez, revela que a parte impetrante realizou o pagamento das parcelas correspondentes aos meses de agosto e setembro de 2017, no valor de R\$ 1.584,46 cada, por meio de Guias da Previdência Social – GPS.

Assim dispõe o artigo 151 do Código Tributário Nacional:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. *(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes" – grifei.

Embora a consolidação do parcelamento ainda não tenha ocorrido, os valores presentes na planilha id nº 3100657 e considerados para cálculo das prestações devidas equivalem aos débitos enumerados no Relatório Complementar de Situação Fiscal da empresa impetrante (documento id nº 3100721).

Destarte os débitos presentes no Relatório Complementar de Situação Fiscal da empresa impetrante foram aparentemente parcelados por meio do Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários e, portanto, encontram-se com a exigibilidade suspensa, não podendo impedir a emissão da certidão pretendida.

Pelo todo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar que os débitos parcelados por intermédio da adesão da impetrante ao Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários realizada em 13 de setembro de 2017 não constituam empecilho à obtenção/renovação, pela impetrante, da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, devendo as autoridades impetradas receber e processar o pedido de expedição de certidão formulado pela empresa.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para:

- a) atribuir valor à causa;
- b) comprovar o recolhimento da diferença correspondente às custas iniciais, se houver;
- c) regularizar sua representação processual, eis que o artigo 16, parágrafo 2º, do contrato social da empresa determina que as procurações serão firmadas pela diretora presidente.

Cumpridas as determinações acima:

1) notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência, cumprimento e para que prestem informações no prazo legal;

2) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002460-87.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVA PAGINA INDUSTRIA GRAFICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOVA PÁGINA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP, objetivando a concessão de liminar para: a) determinar a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS; b) declarar compensáveis os recolhimentos efetuados a tal título nos últimos cinco anos, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da SELIC; c) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos em face da impetrante.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita.

Todavia, a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois não constitui faturamento ou receita bruta da empresa, que apenas arrecada o imposto e o recolhe ao Fisco.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 943955 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovar o recolhimento da diferença referente às custas iniciais; regularizar sua representação processual e juntar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a inicial, providências cumpridas na petição id nº 1227105.

A medida liminar foi deferida parcialmente na decisão id nº 1236241 para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de autuar a impetrante em razão de tal exclusão.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e informou a interposição de agravo de instrumento nº 5007083-64.2017.403.6100 (id nº 1405365).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 1317402.

O Ministério Público Federal não observou a presença de interesse público que justificasse sua intervenção e opinou pelo prosseguimento do feito, conforme parecer id nº 1457683.

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia ao Relator do agravo de instrumento nº 5007083-64.2017.403.0000 (Quarta Turma).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014436-91.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANSÃO RODRIGUES ALVES FERREIRA, SOLANGE DIAS PEREIRA FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANSÃO RODRIGUES ALVES FERREIRA e SOLANGE DIAS PEREIRA FERREIRA em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade de débito de laudêmio referente ao imóvel com Registro Imobiliário Patrimonial – RIP 7047.0102775-14.

É o relatório. Decido.

Ante as alegações expendidas nos autos e os documentos apresentados, reputo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada formulado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Decorrido o prazo para informações, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por EIVAS GARCEZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a concessão de tutela de urgência para que os descontos dos empréstimos realizados sejam limitados a 30% de seus rendimentos.

Relata o autor ser aposentado, com rendimentos líquidos mensais no valor de R\$ 3.118,56 (três mil, cento e dezoito reais e cinquenta e seis centavos).

Afirma que, devido a problemas financeiros, contraiu dois empréstimos na Caixa Econômica Federal, com descontos diretamente em seu benefício.

Informa que, atualmente, os descontos correspondem à quantia de R\$ 1.656,20 (um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos), ultrapassando, portanto, mais de 30% de seus vencimentos.

Alega que os descontos atingiram o percentual exorbitante de 53,10% de seu único rendimento líquido, comprometendo seu sustento e de sua família, razão pela qual pugna pela limitação dos descontos a 30% de seus rendimentos líquidos.

Ao final pretende a revisão contratual, afastando-se encargos contratuais abusivos. Requer, também, seja concedida a gratuidade de justiça e prioridade na tramitação no feito.

A inicial veio acompanhada de procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos.

É o breve relato.

Decido.

Por primeiro, **DEFIRO** a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Anote-se.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor.

Afigura-se pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *os empréstimos consignados na folha de pagamento do servidor público estão limitados a 30% do valor de sua remuneração, ante a natureza alimentar da verba.*

São precedentes: REsp 1676216/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017; AgRg no RMS 30.070/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 8/10/2015; AgRg no REsp. 1.414.115/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/6/2014; dentre outros.

No caso dos autos, conforme comprovantes de rendimentos juntados relativamente aos meses de agosto e setembro de 2017 (id. nº 3018691 e 3018692), o vencimento líquido do autor monta a quantia de R\$ 4.774,76 (quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), de sorte que o limite máximo de desconto autorizado para fins de desconto de empréstimo consignado deve corresponder à R\$ 1.432,42 (um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos).

Considerando que o desconto perfaz a quantia de R\$ 1.656,20, depreende-se que está a ultrapassar o limite autorizado, razão por que, neste ponto, deve ser reduzido.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar à ré proceda à adequação do contrato para que o desconto máximo seja de R\$ 1.432,42 (um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos).

Designo o dia 30/01/2018 às 15h00 para realização de audiência de conciliação, **a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.**

Citem-se os réus, **com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência.**

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cientifique-se para cumprimento da presente decisão.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018428-60.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FERNANDO GONCALVES, MARIA INES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: REGGIA MACIEL SOARES - SP123739

Advogado do(a) AUTOR: REGGIA MACIEL SOARES - SP123739

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a autora para que, em 15 (quinze) dias:

1. Junte aos autos cópia integral da petição inicial do processo n. 0017442-31.2016.403.6100, bem como da petição, juntada àqueles autos, em que foi veiculado o pedido de tutela de urgência para suspensão/anulação do procedimento de execução extrajudicial.
2. Esclareça o ajuizamento do presente processo, manifestando-se sobre eventual litispendência.

Após, venham conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011869-87.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, VINICIUS BRANCO - SP77583, GUILHERME

ANACHORETA TOSTES - SP350339

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de id 2952219: Notícia a União a interposição do Agravo de Instrumento n. 5019326-40.2017.4.03.0000 contra a decisão que deferiu o pedido liminar e suspendeu a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo n. 16327-001631/2010-83.

Mantenho a decisão de id 2251052 por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado na decisão e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011279-13.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA REGINA ANTUNES TORO - SP195913, RODRIGO FERRAZ SIGOLO - SP304935

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a impetrante para que informe se os débitos que obstavam a emissão de certidão de regularidade fiscal e cuja exigibilidade foi suspensa em razão do depósito efetuado nestes autos estão em discussão em ação anulatória.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 520 do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento foi favorável à parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por primeiro, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Ocorre que, consoante artigo 520 do Código de Processo Civil, afigura-se cabível a execução provisória sempre que a sentença impugnada por recurso for desprovida de efeito suspensivo.

No entanto, no caso em apreço, houve atribuição de efeito suspensivo, de sorte que a citação da executada não alcançará eficácia jurídica alguma.

Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que **tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

Corte Especial

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O s juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. *Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública.* A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela "liquidação" que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. [REsp 1.370.899-SP](#), Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011683-64.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORMUSSEG CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM EM SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU - SP27564

IMPETRADO: DELEGADO FEDERAL DA DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FORMUSSEG CENTRO DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM EM SEGURANÇA LTDA em face do DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS – DELEAQ/DREX/SR/PF/SP objetivando a concessão de medida liminar para suspender o ato de revogação da autorização concedida à impetrante para realização de avaliações psicológicas dentro de suas dependências, servindo a decisão de mandado para que o patrono da impetrante a protocolize, com comprovação nos autos da entrega no prazo legal.

A impetrante relata que possui alvará expedido pelo Departamento de Polícia Federal para exercício de suas atividades, consistentes na prestação de cursos de formação, extensão e reciclagem de vigilantes.

Informa que todos os alunos devem ser submetidos à prévia avaliação psicológica, nos termos do artigo 155, inciso V, da Portaria nº 3233/12 – DG/DPF, aplicada por profissionais cadastrados pelo Departamento de Polícia Federal.

Noticia que, em 10 de dezembro de 2014, foi editada a Instrução Normativa nº 78/14 – DG/DPF, a qual estabelece as condições para credenciamento dos psicólogos que desejam aplicar os testes de avaliação psicológica aos alunos dos cursos de formação de vigilantes.

Afirma que, em 09 de março de 2016, obteve autorização, com validade de quatro anos, para que as avaliações psicológicas fossem realizadas dentro de suas dependências.

Contudo, em 19 de julho de 2017 foi comunicada a respeito do Ofício nº 59/2017 – DELEAQ/DREX/SR/PF/SP, o qual revogava todas as autorizações concedidas às empresas de cursos de formação de vigilantes para realização de avaliações psicológicas dentro de suas dependências.

Sustenta que o ato administrativo de concessão da autorização é ato vinculado e, estando vigente a norma regulamentadora para concessão da autorização, não pode ser revogado pela Administração Pública.

Alega que o ofício nº 59/2017 não possui qualquer justificativa com relação à oportunidade e conveniência da revogação.

Aduz, ainda, que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2210942 foi indeferida a medida liminar requerida e concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, para comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte impetrante, sobreveio nova determinação para cumprimento da decisão id. nº 2210942, sob pena de indeferimento da inicial (id. nº 2627172), quedando-se a parte inerte.

É o breve relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009:

"Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições" - grifei.

Por sua vez, o artigo 320 do Código de Processo Civil determina:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação" - grifei.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial" - grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, nas decisões id nºs 2210942 e 2627172 foram concedidos à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar o recolhimento das custas iniciais. Contudo, o impetrante permaneceu inerte.

Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que o impetrante regularizasse a petição inicial, providência não cumprida.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

SãO PAULO, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5011154-45.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ABC

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CAMPOI - SP223592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ABC – SETRANS em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para que os substituídos não sejam compelidos a recolher a contribuição previdenciária com base na medida provisória nº 774/2017.

O impetrante relata que possui como finalidade a defesa das classes que representa perante os poderes públicos, entidades nacionais e estrangeiras.

Narra que seus associados possuem como objeto social o transporte rodoviário de cargas e, nos termos da Lei nº 12.546/2011, podem optar pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, sendo tal opção efetuada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano e irretroatável para todo o ano calendário.

Notícia que a Medida Provisória nº 774/17 extinguiu a desoneração da folha para a maioria dos setores beneficiados, incluindo a área de atuação das empresas associadas ao impetrante.

Alega que a alteração do regime de recolhimento durante o ano calendário viola os princípios do direito adquirido, da segurança jurídica e da estrita legalidade.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2079520 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas judiciais complementares.

O impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 80.000,00, conforme petição id nº 2126648.

Ante o pedido formulado na presente ação e o número de empresas substituídas pelo sindicato, foi concedido o prazo de dez dias para a parte impetrante justificar o valor da causa (id nº 2162674).

O impetrante apresentou a manifestação id nº 2218190.

Na decisão id nº 2282791 foi concedido o prazo de quinze dias para o impetrante comprovar a realização da opção pelo regime tributário acerca do qual se debate a vigência.

O impetrante requereu a reconsideração da decisão acima, pois “o Mandado de Segurança é Coletivo e portanto o impetrante representa centenas de empresas associadas” (id nº 2438514).

A União Federal apresentou a manifestação id nº 2666014.

Na decisão id. nº 2738249 restou mantida a decisão nº 2282791, concedendo-se prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovação da realização de opção pelo regime tributário acerca do qual se debate a vigência, ao fundamento de que o mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito alegado, afigurando-se imprescindível a comprovação de opção efetuada por cada empresa associada para fins de análise da manutenção no regime de recolhimento da contribuição previdenciária.

A impetrante deixou de cumprir as decisões nºs 2282791 e 2738249, reiterando o pedido de reconsideração (id. nº 3047875).

É o breve relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições” – grifei.

Por sua vez, o artigo 320 do Código de Processo Civil determina:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.- grifei.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial” – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, nas decisões id nºs 2282791 e 2738249 foram concedidos à parte impetrante prazos, sob pena de indeferimento da petição inicial, para emenda da petição inicial. Contudo, o impetrante permaneceu inerte.

Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que o impetrante regularizasse a petição inicial, providência não cumprida.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10997

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013258-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO GONCALO

Fl. 122: Defiro. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para a parte autora requerer o que direito, em termos de prosseguimento. Intime-se.

0005292-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO SERAPIAO DA SILVA

Fl. 45: Defiro. Expeça-se o necessário para busca e apreensão e citação de Antonio Serapião da Silva no endereço indicado. Intime-se. Após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0232998-52.1980.403.6100 (00.0232998-0) - PEISE KOGAN(SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0693458-51.1991.403.6100 (91.0693458-7) - NACIONAL VIDEO - PRODUÇÕES E DISTRIBUIÇÃO EM VIDEO CASSETTE LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0013297-98.1994.403.6100 (94.0013297-2) - PEDRO ARABIAN(SP008689 - JOSE ALAYON E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP018639 - VICTOR DE CASTRO NEVES E SP108363 - SERGIO SCHWARTSMAN E SP018354 - HENRIQUE LINDENBOJM E SP030440 - HALBA MERY PEREBONI ROCCO E SP032583 - BRAZ MARTINS NETO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0007812-78.1998.403.6100 (98.0007812-6) - ANA BEATRIZ MARTIN HIRAMA X ANA MARIA SECORUM KRAUSS X ANA MARIA VIVIANI X CARLA MARIA HESPANHOL X DAYSE DE OLIVEIRA X DENISE PASSARELI DA SILVA X ELIZABETH APARECIDA SEMENSATO GUELFY X LILIAN CEZARINI MAYO X MARACY ALICE DE JESUS X MARCIA CHILESE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0002633-61.2001.403.6100 (2001.61.00.002633-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023401-42.2000.403.6100 (2000.61.00.023401-2)) IND/ NACIONAL DE ACOS LAMINADOS INAL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0021669-50.2005.403.6100 (2005.61.00.021669-0) - ALFREDO SPINARDI X JOICE CAROLINA DURIGAN X ODETE AFONSINA ZAPPONI MAFFEI X LOURDES CASODORE DURIGAN X LAURO CORTINES LAXE X DANIEL ZANINI X JULIO GONCALVES PINHEIRO X ERNESTA COLOMBO FERRARA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0901437-89.2005.403.6100 (2005.61.00.901437-7) - CESAR HENRIQUE MARTINS X ELTOM MONTEIRO DE QUEIROZ X MARCIA REGINA FONTEBASSI X MARIA APARECIDA MARTINS CARLETTO X ALTINA CACHUF DO NASCIMENTO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0005710-68.2007.403.6100 (2007.61.00.005710-8) - MARIA HELENA LANGE GOURLAT(SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0050583-71.1998.403.6100 (98.0050583-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA X HELZIN IND/ ELETRO METALURGICA LTDA X J L S - IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE)

Foi prolatada sentença que julgou procedentes os presentes embargos à execução. Não houve recurso, tendo a decisão transitado em julgado. O pagamento está sendo feito nos autos principais, prosseguindo-se a execução. Assim, nos presentes autos, não há mais questão a ser resolvida, já tendo alcançado desfecho derradeiro a lide que ensejou a propositura da presente demanda. Desse modo, entendo que não há sentença a ser prolatada, somente cabendo a extinção da execução pela satisfação do débito quando, nos autos principais, for adimplida a dívida, cognição que, por sua vez, escapa da matéria pertinente aos embargos à execução. Arquive-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002348-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X BRAZIL 8 IMOVEIS LTDA - EPP X TATIANA ASSAD X ALESSANDRA ASSAD X SAMIR ASSAD FILHO

Fl. 102: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

0000141-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OBJETIVA SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP X ELIEL SANCHES X OZELIA MARCOLINO SANCHES

Fl. 70: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação conclusiva. Intime-se a Caixa Econômica Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0020072-61.1996.403.6100 (96.0020072-6) - COLIMA IMP/ E EXP/ LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0014059-45.2016.403.6100 - TANGARA JORGE MUTRAN X ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X PRESIDENTE COMISSAO ELEITORAL CONSELHO REGIONAL BIOMEDICINA 1 REGIAO X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

Fls. 455/456: Defiro o pedido de devolução do prazo, pelo período restante. Intime-se.

0014215-33.2016.403.6100 - COLEGIO PALMARES LTDA(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC). Oportunamente, se não forem suscitadas as questões referidas no art. 1.009, 1º do CPC em contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC). Int.

0025689-98.2016.403.6100 - OSORIO SANTO PANELLI(SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL DA AERONAUTICA - IV COMAR/SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte impetrante para manifestação acerca da certidão de fl. 70. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0022681-31.2007.403.6100 (2007.61.00.022681-2) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS CITROEN - ABRACIT(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 364: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte impetrante requerer o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Fls. 369/371: Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0066211-13.1992.403.6100 (92.0066211-0) - ATC COMPRESSORES IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 11000

ACAO CIVIL COLETIVA

0018588-15.2013.403.6100 - SIND DOS TRB NAS INDUSTRIA DA FABRICACAO DO ALCOOL, QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE SJPR(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025270-45.1997.403.6100 (97.0025270-1) - AURORA GRANADO NAVARRO X FABIANA ZACCANINI MATSUDA X FATIMA CRISTINA AGOSTINHO DA GRACA FELIX X GERALDO DOS SANTOS X JOSE MARCOS MARTINS X MARIA CHRISTINA LUPIANHES MEDEIROS X MARIA MIRTES DE ALMEIDA MACHADO X MARICENE PARSANEZI X NAIR WATANABE X WANDERLEY DE JESUS TEIXEIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0040367-85.1997.403.6100 (97.0040367-0) - ARIOLDO PICANCO DE OLIVEIRA X CONCEICAO DE ALMEIDA CINTRA X DEBORA PERINE DE ANDRADE FERNANDES NERY X JOCELYN MARIANO SILVA X LUIZ ROGERIO ROLLO X MARIA LUIZA NEUBER MARTINS X REGIANE CRISTINA GOMES DOS SANTOS GASPAS X VALDINEI RIBEIRO CAMINHAS X YARA FRANCO DE CAMARGO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0006229-14.2005.403.6100 (2005.61.00.006229-6) - CARLOS EDUARDO GUERRA DE FIGUEIREDO(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0008352-09.2010.403.6100 - FABIO HORTA HANITZCH(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0003151-02.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-76.2011.403.6100) PIF ASSESSORIA COML/ LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0019343-05.2014.403.6100 - BARBARA ARAUJO SATELES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 315/321, e de que os autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002643-80.2016.403.6100 - LEONARDO JESUS DE SOUZA X ANA LUCIA GOMES MARIO JESUS(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 154/158, e de que os autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000517-09.2006.403.6100 (2006.61.00.000517-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040367-85.1997.403.6100 (97.0040367-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ARIOLDO PICANCO DE OLIVEIRA X CONCEICAO DE ALMEIDA CINTRA X DEBORA PERINE DE ANDRADE FERNANDES NERY X JOCELYN MARIANO SILVA X LUIZ ROGERIO ROLLO X MARIA LUIZA NEUBER MARTINS X REGIANE CRISTINA GOMES DOS SANTOS GASPAS X VALDINEI RIBEIRO CAMINHAS X YARA FRANCO DE CAMARGO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0022936-23.2006.403.6100 (2006.61.00.022936-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025270-45.1997.403.6100 (97.0025270-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X AURORA GRANADO NAVARRO X FABIANA ZACCANINI MATSUDA X FATIMA CRISTINA AGOSTINHO DA GRACA FELIX X GERALDO DOS SANTOS X JOSE MARCOS MARTINS X MARIA CHRISTINA LUPIANHES MEDEIROS X MARIA MIRTES DE ALMEIDA MACHADO X MARICENE PARSANEZI X NAIR WATANABE X WANDERLEY DE JESUS TEIXEIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0010459-27.1990.403.6100 (90.0010459-9) - CHAMPION PAPEL E CELULOSE LTDA(SP023235 - FORTUNATO BASSANI CAMPOS E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

Providencie a impetrante a retirada dos alvarás de levantamento expedidos, sob pena de cancelamento. Após a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0007520-25.2000.403.6100 (2000.61.00.007520-7) - MEDCORP-COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUDE(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0018374-68.2006.403.6100 (2006.61.00.018374-2) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X CHEFE UNIDADE ATENDIM RECEITA PREVIDENCIARIA SAO CAETANO DO SUL - SP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0001283-28.2007.403.6100 (2007.61.00.001283-6) - RODOLPHO VINZENZ SIMONEK(SP069138 - VILMA DIAS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0011256-60.2014.403.6100 - DIOGO ANDRE FERNANDES DA SILVA X DUAN JUNIOR MAGALHAES X LUIS HENRIQUE BOZELLI X TIAGO APARECIDO TORELLI(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0000951-80.2015.403.6100 - FUNDACAO PROMON DE PREVIDENCIA SOCIAL X PROMON INTELLIGENS ESTRATEGIA E TECNOLOGIA LTDA. X PROMON INTELLIGENS ESTRATEGIA E TECNOLOGIA LTDA. X PROMON ENGENHARIA LTDA X PROMON ENGENHARIA LTDA. X PROMON ENGENHARIA LTDA X PROMON ENGENHARIA LTDA X PROMON ENGENHARIA LTDA X PROMON ENGENHARIA LTDA X PROMON S.A. (SP309076A - DANIELA SILVEIRA LARA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DO SETOR FUNDO DE GARANTIA TEMPO DE SERVICO - FGTS NO EST DE S PAULO(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0000055-76.2011.403.6100 - PIF ASSESSORIA COMERCIAL LTDA EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0022411-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARGARETE FELIX

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

ACOES DIVERSAS

0027023-27.2003.403.6100 (2003.61.00.027023-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS LEANDRO DA SILVA TAVARES(SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente N° 11047

MONITORIA

0019464-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FRANKLIN PASQUEVITZ BARBOSA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANKLIN PASQUEVITZ BARBOSA para cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos celebrado entre as partes. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 06/17. Na decisão de fl. 20 foi determinada a citação da parte executada para pagar a dívida reclamada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de bens. Em 16 de dezembro de 2014 foi retirada pela Caixa Econômica Federal a carta precatória nº 174/2014, porém não consta dos autos a informação de sua distribuição perante a Comarca de Cotia. Na petição de fl. 43 a exequente informa que as partes se compuseram e requer a extinção do processo nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal comprovou a complementação das custas iniciais (fls. 49/51). É o relatório. Passo a decidir. Na petição de fl. 43 a exequente informa que as partes se compuseram e requer a extinção do processo nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Diante disso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0026147-04.2005.403.6100 (2005.61.00.026147-5) - EUFRASIA DE SOUZA SILVA X INACIO SILVERIO DAMASCENO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls. 454/462, a qual julgou parcialmente procedente os pedidos, para determinar o recálculo do financiamento habitacional com a exclusão do anatocismo decorrente da existência de amortização negativa, condenando a ré ao pagamento das custas judiciais e em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante que decaiu de parte mínima do pedido, devendo ser sanada a omissão quanto a não aplicação do artigo 86 do CPC. Manifestação da parte autora às fls. 482/483. É o relatório. Passo a decidir. Assiste parcial razão à embargante. Isso porque, como a própria parte dispositiva da sentença expressou, houve parcial procedência dos pedidos. Assim sendo, depreendo que houve sucumbência recíproca e em face do fato de terem sido as partes, ao mesmo tempo, vencedora e vencida, impõe-se a condenação de ambas ao pagamento das verbas sucumbenciais. Considero, porém, a porção em que cada uma sagrou-se exitosa como tendo sido mais ou menos equivalente, justificando-se verba honorária igual, fixada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada lado, sem compensação. Assim, CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, atribuindo, entretanto, efeito diverso do advogado pela recorrente. P.R.I.

0011494-21.2010.403.6100 - RONILSON BORGES DOS SANTOS(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 473, publique-se o despacho de fls. 462, oportunizando à parte autora a apresentação de memórias. Após, dê-se vista à União. Decorridos os prazos, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se, com urgência. DECISÃO DE FL. 462: Expeça-se ofício para pagamento do Sr. Perito (PAULO CESAR PINTO - fl. 276), nos termos da r. decisão de fl. 219 e 277. Declaro encerrada a instrução processual. Nos termos do artigo 364, caput e 2º do CPC, declaro aberto o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente à autora e posteriormente à ré, para a apresentação de alegações finais. Decorrido o prazo para a apresentação de memoriais, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Oficie-se. Após, intemem-se as partes.

0025345-88.2014.403.6100 - EDIVALDINA ALVES DAS NEVES(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls. 86/89, a qual julgou parcialmente procedente o pedido para impedir a ré de promover quaisquer atos de execução extrajudicial relativamente ao apartamento 41, do Bloco 1, do Edifício Tibúrcio de Souza I, até solução definitiva do processo nº 0024828-59.2009.403.6100. A ora embargante sustenta a existência de omissão na sentença, pois em sua contestação informou a existência de inadimplência em relação ao financiamento, fato que, no seu entender, ensejaria a retomada, pleiteando pronunciamento no tocante à possibilidade de cobrança dos valores. É o relatório. Passo a decidir. Sem razão a embargante. Isso porque omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez, isto é, sobre pedido expressamente formulado pela parte que ficou sem exame, desde que não tenha sido prejudicado pelo resultado da lide. No caso presente, em que pese a ré ter alegado, em sua contestação, a existência de inadimplemento em relação às taxas de arrendamento da unidade 04, do Bloco 03, do Edifício Residencial Tibúrcio de Souza I, sem trazer aos autos qualquer documento comprobatório, nestes autos estamos tratando do apartamento 41, do Bloco 01, do mesmo Edifício. De se observar que no processo nº 0024828-59.2009.403.6100 houve notícia de que a ré estaria envidando esforços para promover a substituição do imóvel inicialmente contratado (unidade 04, do Bloco 03) pelo apartamento 41, do Bloco 01 e, em consequência, formalizaria a transferência/substituição da unidade contratada para a unidade atualmente ocupada. De modo que, eventual inadimplemento nas parcelas do contrato de arrendamento da unidade anterior não guarda qualquer relação com a proibição de promoção de atos de Execução Extrajudicial relativos ao imóvel atualmente ocupado. Além disso, observo que em caso de inadimplemento em Contrato de Arrendamento Residencial, celebrado dentro do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, há previsão específica de retomada do imóvel por intermédio de Ação de Reintegração de Posse, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los. P.R.I.

0008269-17.2015.403.6100 - ADRIANO PACIENTE GONCALVES(SP312932 - ADRIANO PACIENTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação judicial por meio da qual o autor persegue a concessão de tutela jurisdicional que obste a ocorrência de hasta pública e que lhe permita continuar morando no imóvel e retomar o pagamento do financiamento imobiliário. Aduz que por motivos alheio à sua vontade incorreu em inadimplência e que agora pretende honrar o compromisso assumido. Houve contestação e audiência na qual oportunizado o equacionamento extrajudicial da questão (prazo de 30 dias). Sobrevieram pedidos de dilação de prazo. Houve um deferimento de dilação do prazo e o outro pedido ainda não foi objeto de cognição. Agora, vem o autor aos autos requerer a antecipação de tutela ante a notícia de oferta do bem para a venda iminente. É caso de apreciação do pleito de caráter urgente, mas não pode ser prolatada sentença, vez que não foi oportunizada a réplica. É a suma do processado. O autor queda-se inadimplente há anos. Era sua responsabilidade a regularização contratual, sendo que não o fez e vem fazendo sucessivos pleitos de dilação de prazo, sem ter consignado judicialmente o valor devido. Assim, acabou por continuar no imóvel mesmo inadimplente. A situação é inclusive mais grave, pois a CAIXA veio a adimplir elevada dívida de condomínio e IPTU em atraso (fl. 159). Se o autor tinha a intenção de sanar o débito, então deveria, inicialmente, pagar as dívidas propter rem - o que não o fez. A ré acabou onerada, desse modo, duplamente, seja pela ausência do pagamento do mútuo, seja por ter que arcar com as despesas do uso do bem por outrem. Enfim, foi oportunizada a recompra do imóvel, mas não ocorreu o negócio, apenas retardando-se a marcha processual. Desse modo, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. À réplica. Por fim, conclusos para sentença.

0017249-50.2015.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP302659 - MARCELO GUIMARÃES FRANCISCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - (Tipo A) Trata-se de ação judicial por meio da qual pede-se a repetição de indébito relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS-Importação. Advoga-se, em suma, que o STF reconheceu assistir razão à tese quando do julgamento do Recurso Extraordinário 559.937, seguindo tal entendimento o legislador ao editar da Lei Federal 12.865/13, e que a Receita Federal agora busca evitar as consequências econômicas do sucesso dos contribuintes por meio da redução proporcional dos créditos, o que frustra o direito à repetição do indébito. Subsidiariamente, postula o afastamento da aplicação dos juros moratórios, incluídos na SELIC. A União contestou o pedido, advogando que a empresa autora combate forma racional de cálculo, estando a demandante postulando valer-se de interpretação isolada do julgamento do STF e da Lei Federal 12.865/13. Houve réplica. Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento. O pleito restitutivo central é procedente na medida em que merece exclusão o ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS-Importação, na linha do decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando da apreciação do Recurso Extraordinário 559.937, cuja razão de decidir é aqui adotada: [...] Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Todavia, a irrisignação contra o decote do ICMS quando do creditamento pelo contribuinte não merece acolhida. Ainda que a não-cumulatividade da PIS/COFINS seja realmente diversa do IPI e do ICMS, ou seja, reconheço assistir plena razão no ponto à contribuinte, de tal premissa não decorre a conclusão perseguida. A exclusão do ICMS da PIS/COFINS-Importação implica, por uma decorrência lógica, a retirada do imposto estadual do cálculo do creditamento, não podendo haver a supressão de determinada expressão econômica no caso da injustiça sofrida pelo contribuinte e, ao mesmo tempo, manter-se tal valor para fins de beneficiá-lo, onerando, injustamente, a coletividade. O argumento central aqui é milenar. Ubi idem ratio, ubi idem dispositio. Tal como já vem ocorrendo em relação a quem beneficiou-se da CPRB e que agora busca ver decotado o ICMS da receita bruta, o que se vê aqui é a tentativa de colher-se apenas a parte benéfica da inconstitucionalidade, afastando, assim, a outra dimensão do mesmo vício, quando isso lhe é prejudicial. A interpretação da União não é apenas engenhosa, mas racional. Impõe o ônus correlato a quem se beneficia do bônus. Na medida em que o critério que serviu de base ao creditamento é o mesmo declarado inconstitucional e posteriormente revogado quando se tinha em vista o montante do tributo a ser pago, então em ambos casos a supressão do ICMS se impõe, não se podendo manter, artificialmente, o mesmo apenas quando da aferição do montante a ser deduzido pelo particular. O fato do STF não ter aduzido expressamente que a exegese fazendária era correta em nada muda o que se diz aqui. É inexigível que se espere do julgador uma prospecção infinita de todos os efeitos jurídicos e econômicos de cada decisão. Por fim, na medida em que a SELIC incorpora correção monetária e juros e que o contribuinte creditou-se de boa-fé, amparado por entendimento jurisprudencial e base legal que o amparavam, é certo que não existe uma lídima situação de mora. A (de)mora decorre de uma situação de atraso de quem deveria prestar e não o fez, mas no caso em tela não há inadimplemento de dever legal ou contratual que lhe impusesse a entrega ou que lhe obstasse a retenção de valores. Desse modo, assiste razão à autora quando combate a SELIC - e muito menos multa -, devendo incidir apenas correção monetária, aplicando-se aqui o índice civil (IPCA-E). Desse modo, o pleito parcialmente procedente. Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a União a restituir o montante pago indevidamente a título de PIS/COFINS-Importação, decotado o montante indevidamente deduzido, sendo este atualizado pelo IPCA-E. Condeno a autora e ré a pagar honorários no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada, uma à outra, sem compensação. Custas pela metade pela autora.

0024681-23.2015.403.6100 - CAIO MOURA RIBEIRO(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Intimada para manifestação acerca do pedido de desistência formulado pelo autor na petição de fl. 364, a União Federal informou que apenas pode concordar com a renúncia ao direito e requereu a improcedência da ação (fl. 411). Diante disso, intime-se o autor para informar, no prazo de cinco dias, se renuncia à pretensão formulada na ação. Em caso positivo, intime-se a União Federal para manifestação em igual prazo. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0000120-61.2017.403.6100 - M.T 01 SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO GERAL LTDA - ME(SP119335 - BERNARDO KALMAN) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela antecipada, proposta por MT01 SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO GERAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração da inexigibilidade dos créditos tributários correspondentes à Contribuição de Intervenção do Estado sobre o Domínio Econômico recolhida em favor do SEBRAE. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao SEBRAE das empresas de médio e grande porte e a ocorrência de bitributação. A inicial veio acompanhada da procuração, cópia do comprovante de inscrição da empresa no CNPJ e da ficha cadastral completa da empresa na JUCESP. Na decisão de fl. 23 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos cópia do contrato social; comprovar o recolhimento das contribuições; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas iniciais. A autora apresentou a manifestação de fls. 24/31. À fl. 32 foi concedido o prazo de dez dias para a parte autora cumprir integralmente a decisão de fl. 23, bem como comprovar que o outorgante da procuração de fls. 17 possui poderes para tanto. A autora não apresentou manifestação (fl. 32, verso). Este é o relatório. Passo a decidir. Assim dispõem os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil: Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. § 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção. § 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu. § 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça. Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial - grifei. Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em tela, a autora foi intimada para regularizar sua representação processual; comprovar o recolhimento das custas iniciais; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e trazer as guias que demonstram o recolhimento das contribuições. Contudo, permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 32, verso. Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00005257620164036183, relator Desembargador Federal DAVID DANTAS, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/12/2016). Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual. Custas pela autora. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020935-21.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058403-49.1995.403.6100 (95.0058403-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ALFA HOLDINGS S/A X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X ALFA PARTICIPACOES INTERNACIONAIS LTDA X METRO TAXI AEREO LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, sob o argumento de que a sentença de fls. 43/43 (verso) e 56/56 (verso) contém contradição, tendo em vista que reconheceu que a TR era o índice a ser aplicado para atualização dos valores devidos, porém, ao apontar a existência de erro material na conta apresentada pela União e indicar como correto o valor de R\$ 16.484,06, acabou por acolher valor obtido pela utilização do IPCA-e. É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Reconheço que a embargante tem razão.De fato, para que não restem dúvidas, esclareço que no tocante à aplicação da TR havia previsão acerca da sua incidência, a partir de 07/2009, com base na Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o qual, no entanto, foi declarado inconstitucional.O Supremo Tribunal Federal considerou que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento.Por sua vez, em 25/03/2015, deu-se o exame da questão de ordem nas ADIS n/s 4.357 e 4.425, para estabelecer, em definitivo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com modulação nos seguintes termos:2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.Assim, entendo que, até 25 de março de 2015, deve ser aplicada a TR como índice de correção monetária e, a partir de então, o IPCA-E. Consigno que, salvo melhor juízo, revela-se irrelevante a fase processual para fins de incidência ou não da TR, pois se a mesma é inconstitucional, independe se se trata de atualização ou não de precatório. Ocorre, porém, que no cálculo da Contadoria de fl. 24, foi utilizado o IPCA-E/IBGE, em obediência à Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, a qual ao tratar dos índices de correção monetária para as ações condenatórias em geral não previu a TR, nos seguintes termos: VIDE TABELA NO ORIGINAL E o valor declarado correto na sentença de fl. 56, que coincidia com o valor apontado pela Contadoria, se baseou justamente na conta apresentada pela União, quando discordou da conta da Contadoria. Daí a contradição a ser sanada.Ressalto que este Juízo foi levado a erro pela própria conta apresentada pela Embargante, às fls. 34/37, a qual continha o erro aritmético apontado na sentença de fl. 56.Posto isso, acolho os embargos opostos para suprir a contradição apontada, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado pela Embargante em seu demonstrativo de fls. 04/07, que fica definitivamente fixado em R\$ 12.782,42 (doze mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos), atualizado até setembro de 2012.P.R.I.

0014962-17.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017748-83.2005.403.6100 (2005.61.00.017748-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES X RAPHAEL COHEN NETO X LUIZ ALBERTO AMERICANO X SHIGUENARI TACHIBANA X MARIA KORCZAGIN X NICOLA BAZANELLI(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI)

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES E OUTROS, alegando excesso de execução em virtude de o cálculo abrigar período não concedido no título judicial bem como em virtude da aplicação de índices de correção monetária diversos dos oficiais previstos.Aponta como devida a quantia de R\$ 316.793,50 (trezentos e dezesseis mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta centavos), em contraposição à quantia apresentada pela parte embargante no importe de R\$ 9.660.220,91 (abril/2015). Os embargos foram recebidos (fl. 184).A parte embargada impugnou o cálculo apresentado (fls. 186/215). A embargante manifestou-se quanto à impugnação apresentada (fls. 216/240)Laudos da Contadoria apresentados às fls. 334/336 e 432/434. Após conversão do julgamento em diligência para manifestação e comprovação das partes acerca da ocorrência ou não de redução da remuneração no período posterior a junho de 2002, vieram petições da parte embargada (fls. 441/454) e da embargante (fls. 456/486).É o relatório. Decido.Compulsando os autos verifica-se ter sido ajuizada ação ordinária, distribuída sob nº 0017748-83.2005.403.6100, pelos autores - Procuradores da Fazenda Nacional - com a finalidade de implantação aos seus proventos de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), instituída pela Lei nº 10.549/2002, a partir de 26/06/2002. Sentenciado o feito, foi julgada improcedente a demanda (fls. 150/157), ensejando a interposição de recurso de apelação, ao qual se deu parcial provimento para condenar a União Federal ao pagamento, relativamente ao período de março a junho de 2002, das diferenças entre o antigo e o novo vencimento básico, instituído pela Medida Provisória nº 43/2002, sem, contudo, importar o recálculo das vantagens pagas no regime anterior (representação mensal, gratificação temporária e pro labore de êxito), consignando, ainda que, a partir da vigência da referida norma, havendo redução da remuneração, seja observado o disposto no art. 6º da Medida Provisória 43/2002 (fls. 161/167 e 168/172).Opostos embargos infringentes e negados, houve interposição de Recursos Especiais, tendo sido dado provimento ao Recurso Especial dos particulares e negado ao da União Federal, determinando-se que o cálculo dos vencimentos dos autores, no período de 1º/3/2002 a 25/6/2002, seja elaborado com base nos termos da Nota Técnica emitida pela AGU. A Nota Técnica da AGU, por sua vez, previu (fls. 176/177): Fica autorizada a não interposição de recurso das decisões judiciais que reconhecerem que, no período compreendido entre 1º/3/2002 e 25/6/2002, a remuneração dos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional era composta de (a) vencimento básico, fixado nos termos do art. 3º da MP 43/02, convertida na Lei 10.549, de 13/11/02; (b) pró-labore, devido em valor fixo; (c) representação mensal, incidente sobre o novo vencimento básico, nos percentuais previstos no Decreto-Lei 2.371/87 e (d) gratificação temporária, conforme a Lei 9.028/95. Verifica-ser, assim, ter transitado em julgado o decisum no seguinte sentido: Primeiramente, quanto ao recurso dos particulares, a Advocacia Geral da União editou Nota Técnica em que reconhece o direito pleiteado.Confirma-se:Fica autorizada a não interposição de recurso das decisões judiciais que reconhecerem que, no período compreendido entre 1º/3/2002 e 25/6/2002, a remuneração dos integrantes da carreira de Procuradora Fazenda Nacional

era composta de (a) vencimento básico, fixado nos termos do art. 3º da MP 43/02, convertida na Lei 10.549, de 13/11/02; (b) pró-labore, devido em valor fixo; (c) representação mensal, incidente sobre o novo vencimento básico, nos percentuais previstos no Decreto-Lei 2.371/87; e (d) gratificação temporária, conforme a Lei 9.028/95. Nesse ponto, o acórdão deve ser reformado, com provimento do recurso especial dos particulares. Nos demais aspectos, o aresto está em acordo com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de ser devido o pagamento da VPNI nos termos que foram determinados pela Corte de origem. No ponto: ADMINISTRATIVO.

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. REGIME REMUNERATÓRIO PROMOVIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 43/2002. NOVA SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. RETROATIVIDADE A 1º/03/2002. PRO LABORE E REPRESENTAÇÃO MENSAL. IRRETROATIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Sobre o tema, em se tratando da reestruturação da carreira de Procurador da Fazenda Nacional promovida pela MP n. 43/2002, convertida na Lei n. 10.549/2002, esta Corte perfilha o seguinte entendimento: no período compreendido entre 1º/3/2002 e 25/6/2002, a remuneração dos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional seria composta de: (a) vencimento básico, fixado nos termos do art. 3º da MP 43/02; (b) pro labore, devido em valor fixo; (c) representação mensal, incidente sobre o novo vencimento básico, nos percentuais previstos no Decreto-Lei 2.371/87; e (d) gratificação temporária, conforme a Lei 9.028/95. Ainda, ressalte-se que a partir de 26/6/2002, na hipótese de redução de remuneração, a diferença deverá ser paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, que será reduzida à medida que ocorrerem posteriores reajustes ou reestruturação, na forma do art. 6º da Medida Provisória n.º 43/02.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1239287/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 5/12/2012) Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial dos particulares para determinar que o cálculo dos vencimentos dos autores, no período de 1º/3/2002 a 25/6/2002, seja elaborado com base nos termos da Nota Técnica emitida pela AGU e nego provimento à via especial interposta pela União. Reconhecida a procedência do pleito dos particulares in totum, mantenho o valor fixado a título de verba honorária (R\$ 2.000,00), afastando apenas a sucumbência recíproca. Apresentada a conta de liquidação, restringiu-se a discussão acerca da aplicação da TR e quanto à eventual redução da remuneração dos embargados após 25/6/2002 a ensejar a incidência da VPNI. Isto porque, o v. acórdão do TRF 3º Região, mantido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, delineou quanto aos valores devidos após 25/6/2002 (fl. 274): Ainda, ressalte-se que a partir de 26/6/2002, na hipótese de redução de remuneração, a diferença deverá ser paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, que será reduzida à medida que ocorrerem posteriores reajustes ou reestruturação, na forma do art. 6º da Medida Provisória n.º 43/02. Instadas as partes a se manifestarem acerca da ocorrência ou não da redução, sobreveio manifestação da parte embargada, que afirmou categoricamente não ter havido redução de vencimentos. Extrai-se da petição de fls. 441/454:(...) Primeiramente, importante esclarecer que a legislação que operou a reestruturação da remuneração da carreira dos Embargados - Medida Provisória n.º 43/2002 e Lei n.º 10.549/2002, não importou em redução de vencimentos, sendo que os autores jamais proclamaram o contrário; a nova legislação de fato não lhes reduziu os vencimentos, muito pelo contrário, majorou-os (...). A despeito de tal afirmação, no entanto, depreende-se, dos demais argumentos trazidos pela parte embargada, que, em verdade, a interpretação dada ao artigo 6º da Medida Provisória n.º 43/2002 é equivocada, posto que dissonante com aquela que o legislador, de fato, pretendeu conferir à norma. Isto porque, com a reestruturação da carreira da Procuradoria da Fazenda Nacional pela MP n.º 43/2002, convertida na Lei n.º 10.549/2002, estabeleceu-se um novo regime remuneratório, com significativas mudanças, cujo objetivo era o de uniformizar os salários dos procuradores com as demais carreiras do Executivo. Assim, houve um aumento significativo no vencimento básico, o pro labore passou a corresponder a até 30% do vencimento básico e houve a extinção de algumas verbas, dentre as quais a de representação e da gratificação temporária. Eis o teor dos artigos 3º a 5º da Medida Provisória n.º 43/2002: Art. 3º Os valores de vencimento básico dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional são os constantes do Anexo II, com vigência a partir 1º de março de 2002. Art. 4º O pro labore de que trata a Lei no 7.711, de 22 de dezembro de 1988, será pago exclusivamente aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional no valor correspondente a até trinta por cento do vencimento básico do servidor. 1º Excepcionalmente, os atuais ocupantes de cargos comissionados, não integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, continuarão percebendo o pro labore de que trata o caput nos valores vigentes em fevereiro de 2002, cessando o pagamento desta vantagem com a exoneração do cargo. 2º O pro labore será atribuído em função da eficiência individual e coletiva e dos resultados alcançados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme dispuser o regulamento. Art. 5º Não serão devidas aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional a Representação Mensal, de que tratam os Decretos-Leis nos 2.333, de 11 de junho de 1987, e 2.371, 18 de novembro de 1987, e a Gratificação Temporária, a que se refere a Lei n.º 9.028, 12 de abril de 1995. Diante de tais modificações e em atenção ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, estabeleceu-se a VPNI para os casos em que esse novo padrão remuneratório pudesse vir a reduzir o valor nominal dos vencimentos de alguns procuradores. O artigo 6º previu: Art. 6º Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º, decorrente da aplicação desta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira. Por evidente que a previsão constante do artigo 6º da MP n.º 43/2002 referiu-se aos casos em que, após junho de 2002, a remuneração fosse inferior àquela recebida anteriormente à edição da Lei. A discussão travada acerca do período de março a junho de 2002, e solucionada pelos Tribunais, no sentido de que nesse período, estariam mantidas as verbas extintas, por inexistência de específica norma revogadora; com pagamento, por sua vez, do vencimento básico no valor majorado, em virtude de artigo expreso nesse sentido, em nada refletem no conteúdo e alcance do artigo 6º. Isto quer significar que a VPNI foi prevista como medida para manter o padrão remuneratório nas hipóteses em que estes pudessem ser minorados após o advento da lei, não se podendo concluir que essa vantagem viesse a ser concedida indistintamente a todos após 25/06/2002, importando em acréscimo remuneratório excessivo frente aos valores introduzidos pela Lei n.º 10.549/02. A própria embargada apresenta planilha às fls. 446/447 discriminando que os valores sem a VPNI importariam em quantia de R\$ 7.835,36 e com a VPNI R\$ 19.225,09, tudo a evidenciar que, fosse esta a intenção da norma, estaria a elevar a remuneração a patamares abusivos e irrazoáveis, em descompasso com as remunerações das outras carreiras, em relação as quais justamente se pretendia uniformizar. Vem do Direito romano o aforismo de que não se presumem na lei palavras inúteis (Verba cum effectu, sunt accipienda), de modo que, fosse o

caso de conferir ao artigo 6º da MP 43/2002 a interpretação que lhe pretende dar a embargada, estar-se-ia a considerá-lo verdadeira letra morta. Vejamos. Dispõe o artigo 6º: (...) Na hipótese de redução da remuneração de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º, decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada (...) A expressão redução da remuneração se analisada em relação aos meses de março a junho de 2002 - período em que já majorado o vencimento básico mas não extintas as demais verbas - por evidente que haveria decréscimo, já que neste caso sempre seria hipótese de redução da remuneração. Ou seja, fosse essa a pretensão do legislador, deveria ter considerado a VPNI uma nova parcela da remuneração, ao lado do pro labore de 30%, a ser paga indistintamente, não havendo espaço para a expressão na hipótese de redução; que, se existe, é porque está evitada de sentido. Quanto a isto é preciso ter em mente que a aplicação do princípio da irredutibilidade dos vencimentos deve ter como parâmetro o devido processo legal substancial cujo corolário é a justiça, a razoabilidade, a racionalidade e a proporcionalidade na definição do conteúdo material das normas. O Des. Fed. Henrique Herkenhoff, em sua declaração de voto (fls. 158/160) ensina: (...) se a interpretação literal da norma conduz o intérprete a um resultado completamente indesejado pela lei, deve prevalecer sua exegese teleológica e sistemática a fim de conferir-lhe compatibilidade material segundo os postulados do substantive due process of law nela consagrados. Acerta a União quando afirma que não se pode crer, nem é razoável cogitar, que a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada tenha sido prevista em função da redução de uma remuneração pelo mesmo diploma legal majorada. Ou seja, a Medida Provisória estaria instituído uma remuneração para vigor de março a junho de 2002 e na mesma data prevendo a sua redução a partir do mês de julho subsequente. A interpretação não é razoável, tampouco atende ao comando legal, à norma propriamente dita. Finalmente, no tocante à aplicação da TR, destaque-se, aqui, que havia previsão acerca da incidência da TR, a partir de 07/2009, com base na Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o qual, no entanto, foi declarado inconstitucional. O Supremo Tribunal Federal considerou que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento. Por sua vez, em 25/03/2015, deu-se o exame da questão de ordem nas ADIS nºs 4.357 e 4.425, para estabelecer, em definitivo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com modulação nos seguintes termos: 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Assim, entendo que, até 25 de março de 2015, deve ser aplicada a TR como índice de correção monetária e, a partir de então, o IPCA-E. Consigno que, salvo melhor juízo, revela-se irrelevante a fase processual para fins de incidência ou não da TR, pois se a mesma é inconstitucional, independe se se trata de atualização ou não de precatório. Considerando, assim, que o cálculo da Contadoria de fls. 432/434, contempla os valores devidos no período de março de 2002 a junho de 2002 com incidência da TR, atendendo plenamente ao julgado e em consonância com o título transitado em julgado, acolho-o para tornar líquida a sentença pelo valor de R\$ 413.484,77, para março de 2016. Pelo todo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e torno líquida a sentença pelo valor de R\$ 413.484,77. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a condenação. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 432/434 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020442-54.2007.403.6100 (2007.61.00.020442-7) - JACINTO DAMIAO(SP026057 - ANTONIO AUGUSTO DE ARRUDA NETO E SP119003 - ANTONIO CARLOS COELHO E SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JACINTO DAMIAO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação judicial em fase de execução de sentença. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a União Federal opôs embargos à execução, autuados sob o nº0000211-64.2011.403.6100, julgados procedentes (fls. 576/581). Em 29 de junho de 2012 foram transmitidos os ofícios requisitórios nºs 20120000150 e 20120000157 (fls. 606/607). À fl. 608 foi juntado o Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV correspondente aos honorários advocatícios pertencentes ao advogado Antonio Augusto de Arruda Neto, os quais foram levantados, conforme ofício de fl. 635. À fl. 641 foi juntado o Extrato de Pagamento de Precatório - PRC nº 20120122730. O exequente discordou dos valores depositados (fls. 649/662). A União Federal apresentou a manifestação de fls. 667/668 e os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 670/672. O exequente apresentou manifestação às fls. 682/691 e os autos retornaram ao contador judicial, o qual apresentou o parecer de fl. 693. Na decisão de fl. 695 foram reputados válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 670/672 e indeferido o pedido de expedição de ofício requisitório complementar. O exequente manifestou-se às fls. 700/701 e o processo retornou à Contadoria Judicial, que ratificou a conta anteriormente apresentada (fls. 704/706). A decisão de fl. 695 foi mantida à fl. 711 e intimado para manifestação, o exequente permaneceu inerte (fl. 711, verso). Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011070-13.2009.403.6100 (2009.61.00.011070-3) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X NEUSA BRANCO BORGES X CARLOS BORGES JUNIOR(SP009734SA - ZANCANELI ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA BRANCO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BORGES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária ora em fase de Cumprimento de Sentença, onde houve a condenação da Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer relativa à quitação de financiamento habitacional, bem como no pagamento de honorários advocatícios fixados em valor determinado. Intimada para pagamento do montante da condenação e para que providenciasse o termo de liberação da hipoteca (fls. 417 e 418), a CEF realizou o depósito judicial de fl. 423 e, posteriormente, juntou aos autos o documento denominado Autorização para Cancelamento de Hipoteca de Financiamento no Crédito Imobiliário (fls. 434/440). A parte exequente concordou com o valor depositado (fls. 444/445), bem como atestou o cumprimento do julgado no tocante ao termo de quitação (fls. 459/460). Por decisão, proferida à fl. 484, foi determinada a entrega da via original do termo de quitação aos autores, o que foi cumprido nos termos da certidão de fl. 486, bem como a expedição de alvará de levantamento em favor da sociedade de advogados exequente, com a expressa menção de que, uma vez liquidado o alvará e não havendo pretensão remanescente, viessem os autos conclusos para extinção da execução. Alvará liquidado juntado à fl. 489. Intimados da decisão de fl. 484, os exequentes não apresentaram manifestação (fls. 485 e 489 verso). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Expediente N° 11060

PROCEDIMENTO COMUM

0035750-34.1987.403.6100 (87.0035750-2) - HILDA FACURY MILLA X ITALO FRANCI X JOEL PIMENTEL DA LUZ X MARIA DA GRACA MACIEL DO AMARAL X MARIA HELENA GIANESELLA DE FARIA LEMOS X MARIA LEILA TEREZA ZILLOCCI X NILVA FERREIRA DA COSTA DE PAULA(SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

000335-90.1990.403.6100 (90.0003335-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000377-34.1990.403.6100 (90.0000377-6)) TL PUBLICACOES INDUSTRIAIS LTDA X INFORMA PUBLICACOES ESPECIALIZADAS LTDA X CORENA EDITORA ESPECIALIZADA DE CONSTRUCAO E RECURSOS NATURAIS LTDA X JOAO TICHAUER X ANA MARIA BERTACHINI X BENEDITO DE PROENCA X EDSON BRIZOLLA X JOAO GILBERTO MARINO X MARILENE FANTI MOSSI X EURIDES LOPES X HUGO JORGE BEZERRA SANDES X ALEXANDRE TRENO DE ALMEIDA X ROSANGELA VERZINI DE ARAUJO X CLAUDIA BENEDITO MACEROX X JONALDO ALMEIDA SANTOS X ANA LUCIA TEIXEIRA SIQUEIRA X LUCIANI ANTONIA TAVARES X ADRIANE CRISTINA NOBRE DOS SANTOS X ALEXANDRE RETROVATO X ANA LUCIA DE SOUZA MENDES X ROSANGELA DE FATIMA DA SILVA X JOANA DOS SANTOS X JAEME DA SILVA X EDSON NAMURA X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MOTTA X WALTER ROLANDO X CESAR ANTONIO GARCIA X IVAN JUBERT GUIMARAES X ARMANDO EDUARDO VICECONTI X MARCOS MENEGUETTI X FLAVIO PAULO MEURER X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES X MARIO LORENZI X MARIA MARIZETE JATOBA CHITA CAMERINI X VALMIR MOLINA MOLEZINI X CLAUDIO ROBERTO BUCCINI X TEREZA GIMENEZ NOVAK X REGINA CELIS PEREIRA DOS SANTOS X EDILMA DA SILVA X YARA SCHRAMM X RAUL GONZALEZ SIMON X VIVIANA GHIOKA X ROSANGELA GOMES LIGERO X WILMA APARECIDA ROSSILHO D AVILA X MARILENE RECHE X REGINA APARECIDA GOMES X ELIETE DE ARAUJO DIAS X SUELI SIMAO BARBOSA X BENEDITA SANTOS LIMA X MARTA REGINA CAMPAGNOLI ANTUNES X ANA LUCIA DOS SANTOS X MARCIO LUIZ SANT ANA DOS SANTOS X CELIA TEREZINHA GOMES X WOLMIR ROSSILHO D AVILA X SIDNEY DA SILVA X MARTA RODRIGUES DE AMORIM X CLAUDIA ALVES DA SILVA X VIRGINIA LISBOA OSORIO X MARCELO DA SILVA BRASIL X MARIA ISABEL SOUZA DUARTE X SHINJI UENO X DOLYONI MROZOWSKI X ROSA ALBARELLA X AGNALDO CAPALDI X SANDRA MARIA BEXIGA X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS X VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOARES X ROSANA CARDOSO X CRISTIANE PEREIRA DA ROCHA X ANDREIA GONCALVES X LAURICEIA APARECIDA TAVARES X CLAUDIA AMORIM PESSOA X CRISTIANI APARECIDA MACHADO X CLAUDIA FRANCO X IRENE DA CONCEICAO SILVA X CARLOS EDUARDO GONCALVES X MARIA MONICA MASSIMO X SONIA MARIA IGNACIO X JOSE RENATO DE OLIVEIRA X DULCE FRANCISCA DE ASSIS X ANGELINA BARBOSA DOS SANTOS X ADAO ROCHA DA SILVA X PASCHOAL WALDERICO SABATINE X ANTONIO CARLOS MANTOVANI X ARNALDO SEDRANI X CREUZA BEZERRA DO NASCIMENTO X EDSON AMORIM PESSOA X ANA LUCIA MARTIN LOUZADA X VERA LUCIA DOS SANTOS X ANNETTE MARIA AZIGOZ X JOAO ZUCCO CREPALDI X JOSE SERAFIM DO NASCIMENTO FILHO X QUITERIO EDUARDO DA SILVA X LUCIA MARIA DA SOCOSTA X AULO CEZAR MOREIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X ALEKSANDR SHUPIKOV X JOAO BATISTA GREGORIO X RENATO DE MORAES GASPAROTTI X NADYR CAMPOS TORRES X OSWALDO MORSE X ROBSON ALEXANDRE RIBEIRO X MARIA JOSE DOS MARTIRES X WAGNER PAIS DE AZEVEDO SANTOS X ALEXANDRE FRANCO X MARIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA X PEDRO MARTINO NETTO X LUCIANO MODESTO ALVES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X RAFAEL BRAGA X ANA GUERRA RIZZO X VANIA DE LOURDES LOPES DI CESARE X VERA LUCIA BARREIRA TUAN X IVONE DE LOURDES DOS SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS EUFRASIO PEREIRA X LILIAN ELIZABETH DA SILVA X ANTONIO CARLOS SCANFERLA X JOAO PERKOWITSCH X MARLI ROQUE DA SILVA X REGINA EVANGELISTA DA SILVA X MARIA GISLENE MENDES DE ALMEIDA X LUCIANO RETROVATO X PEDRO JOSE DIAS LIMA X LUIZ DE ARGILA BERNABEU X JOSE ROBERTO MORRONE X MARIA DE LOURDES INDA BOTELHO X EMERSON DE SOUZA X MARIA CRISTINA PIRES DE SOUSA X EDGARD ALBERTO PEDRO DE OLIVEIRA X CINTIA MAIA X NELSON ROBERTO GRITTI X MARIO MOREIRA SANTOS X GERALDO LUIS BARBOSA X MARIO NAZAR X SERGIO LUIZ ALVIM DA VEIGA OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO PACHECO X MAURICIO PEREIRA DE MENEZES X MARIO DE LEO BENSADON X NAZARE BOAVENTURA DA SILVA X MARLY FILETTO X TANIA DE FATIMA DA SILVA X PAULO BEZERRA DOS SANTOS X ROBERTO ANTONIO LAIDENS X WALDIR ARNALDO MARTINS X VALDIR ORSETTI X OCIMAR PEDRO X EGLI MARIA MICHESKI X MARISSOL GLORIA TAIANO X INES APARECIDA REINALDI X IRAN BARBOSA DOS REIS X FERNADO MENDES DA SILVA X SELMA CAMPOS MASCARENHAS X ISABEL CRISTINA DE BARROS X ALEXANDRE EDUARDO ANUNCIACAO X BOLES LAU DOLINSKI X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARILDA DE ARAUJO DIAS X MARCO ANTONIO TRETTEL REIS X DARLENE GUSMAO CAMPOS X ADEMIR SILVA DE PAULA X MAURICIUS MARQUES MARTINO X SIDNEY CARLOS DOS SANTOS X ADAIR DE ABREU X CELIA NATALINA DE LEO BENSADON X ELSON BATISTA DE ALMEIDA X ROSANA APARECIDA PELISSER X ALMIRO VIEIRA NETO X RENATO COELHO DOS SANTOS X DANILO PROCIUK X MOACYR FRANCISCO CARALLI X TELMA DE SOUZA OLIVEIRA X ALIPIO DO AMARAL FERREIRA X CLAUDIA ATAS X SONIA REGINA GUSMAO SABATINE X ALEXANDRE LOPES DI CESARE X MARTA BRUNO SOLER SAGARA X JAMIL EDUARDO GRAVINA SILVA(SP018118 - JOAO CAIO GOULART PENTEADO E SP070913 - MARIA ISABEL SAMPAIO DE MOURA AZEVEDO E SP042671 - GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0003229-94.1991.403.6100 (91.0003229-8) - BRUSA IND/ E COM/ DE PEDRAS LTDA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0030236-22.1995.403.6100 (95.0030236-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032345-43.1994.403.6100 (94.0032345-0)) BANCO PINE S/A X SANKT GALLEN X LLA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0031096-52.1997.403.6100 (97.0031096-5) - WANDERLEI MARINHO DA SILVA X WANIA MARA SILVA GARRIDO X WELLINGTON COELHO DE CARVALHO X WILSON APARECIDO PAREJO CALVO X WILSON ROBERTO DOS SANTOS X WILSON ROBERTO LOPES DE MATOS X WILSON SANTO SCAPIN JUNIOR X YONE VIDOTTO FRANCA X ZANES AUGUSTO FERNANDES GUIMARAES X ZENAIDE GUEDES PEREIRA GOMES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X IPEN/CNEN - INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES/COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0005667-73.2003.403.6100 (2003.61.00.005667-6) - JOSE APARECIDO TENORIO CAVALCANTI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA(Proc. REVEL - FL. 241 - VERSO.)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0018124-06.2004.403.6100 (2004.61.00.018124-4) - CARBINOX COML/ LTDA(SP192206 - JOSE LUIZ CIRINO E SP166229 - LEANDRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0017090-25.2006.403.6100 (2006.61.00.017090-5) - MIRIAM OPHELIA REALE MONTANHESI(SP155116 - ANTONIO GRILLO NETO E SP189879 - PATRICIA LIMA GRILLO) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0023499-17.2006.403.6100 (2006.61.00.023499-3) - LUIZ FELIPE GIORGI(SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0032803-06.2007.403.6100 (2007.61.00.032803-7) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO IPEN - ASSIPEN(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP331044 - JORGIANA PAULO LOZANO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0024003-81.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0024343-25.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0021252-87.2011.403.6100 - RONIE MARIO BOLZAN ME (SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0000103-13.2013.403.6117 - ROBSON FERNANDO CORTEZ - ME (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0014596-12.2014.403.6100 - TEREZINHA BARBOSA DA SILVA (SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

CAUTELAR INOMINADA

0000377-34.1990.403.6100 (90.0000377-6) - TL PUBLICACOES INDUSTRIAIS LTDA X INFORMA PUBLICACOES ESPECIALIZADAS LTDA X CORENA EDITORA ESPECIALIZADA DE CONSTRUCAO E RECURSOS NATURAIS LTDA X JOAO TICHAUER X ANA MARIA BERTACHINI X BENEDITO DE PROENCA X EDSON BRIZOLLA X JOAO GILBERTO MARINO X MARILENE FANTI MOSSI X EURIDES LOPES X HUGO JORGE BEZERRA SANDES X ALEXANDRE TRENTO DE ALMEIDA X ROSANGELA VERZINI DE ARAUJO X CLAUDIA BENEDITO MACEROX X JONALDO ALMEIDA SANTOS X ANA LUCIA TEIXEIRA SIQUEIRA X LUCIANI ANTONIA TAVARES X ADRIANE CRISTINA NOBRE DOS SANTOS X ALEXANDRE RETROVATO X ANA LUCIA DE SOUZA MENDES X ROSANGELA DE FATIMA DA SILVA X JOANA DOS SANTOS X JAEME DA SILVA X EDSON NAMURA X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MOTTA X WALTER ROLANDO X CESAR ANTONIO GARCIA X IVAN JUBERT GUIMARAES X ARMANDO EDUARDO VICECONTI X MARCOS MENEGUETTI X FLAVIO PAULO MEURER X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES X MARIO LORENZI X MARIA MARIZETE JATOBA CHITA CAMERINI X VALMIR MOLINA MOLEZINI X CLAUDIO ROBERTO BUCCINI X TEREZA GIMENEZ NOVAK X REGINA CELIS PEREIRA DOS SANTOS X EDILMA DA SILVA X YARA SCHRAMM X RAUL GONZALES SIMON X VIVIANA GHIOKA X ROSANGELA GOMES LIGERO X WILMA APARECIDA ROSSILHO DAVILA X MARILENE RECHE X REGINA APARECIDA GOMES X ELIETE DE ARAUJO DIAS X SUELI SIMAO BARBOSA X BENEDITA SANTOS LIMA X MARTA REGINA CAMPAGNOLI ANTUNES X ANA LUCIA DOS SANTOS X MARCIO LUIZ SANTANA DOS SANTOS X CELIA TEREZINHA GOMES X WOLMIR ROSSILHO DAVILA X SIDNEY DA SILVA X MARTA RODRIGUES DE AMORIM X CLAUDIA ALVES DA SILVA X VIRGINIA LISBOA OSORIO X MARCELO DA SILVA BRASIL X MARIA ISABEL SOUZA DUARTE X SHINJI UENO X DOLYONI MROZOWSKI X ROSA ALBARELLA X AGNALDO CAPALDI X SANDRA MARIA BEXIGA X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS X VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOARES X ROSANA CARDOSO X CRISTIANE PEREIRA DA ROCHA X ANDREIA GONCALVES X LAURICEIA APARECIDA TAVARES X CLAUDIA AMORIM PESSOA X CRISTIANI APARECIDA MACHADO X CLAUDIA FRANCO X IRENE DA CONCEICAO SILVA X CARLOS EDUARDO GONCALVES X MARIA MONICA MASSIMO X SONIA MARIA IGNACIO X JOSE RENATO DE OLIVEIRA X DULCE FRANCISCA DE ASSIS X ANGELINA BARBOSA DOS SANTOS X ADAO ROCHA DA SILVA X PASCHOAL WALDERICO SABATINE X ANTONIO CARLOS MANTOVANI X ARNALDO SEDRANI X CREUZA BEZERRA DO NASCIMENTO X EDSON AMORIM PESSOA X ANA LUCIA MARTIN LOUZADA X VERA LUCIA DOS SANTOS X ANNETTE MARIA AZI GOZ X JOAO ZUCCO CREPALDI X JOSE SERAFIM DO NASCIMENTO FILHO X QUITERIO EDUARDO DA SILVA X LUCIA MARIA DA COSTA X AULO CEZAR MOREIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X ALEKSANDR SHUPIKOV X JOAO BATISTA GREGORIO X RENATO DE MORAES GASPAROTTI X NADYR CAMPOS TORRES X OSWALDO MORSE X ROBSON ALEXANDRE RIBEIRO X MARIA JOSE DOS MARTIRES X WAGNER PAIS DE AZEVEDO SANTOS X ALEXANDRE FRANCO X MARIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA X PEDRO MARTINO NETTO X LUCIANO MODESTO ALVES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X RAFAEL BRAGA X ANA GUERRA RIZZO X VANIA DE LOURDES LOPES DI CESARE X VERA LUCIA BARREIRA TUAN X IVONE DE LOURDES DOS SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS EUFRASIO PEREIRA X LILIAN ELIZABETH DA SILVA X ANTONIO CARLOS SCANFERLA X JOAO PERKOWITSCHE X MARLI ROQUE DA SILVA X REGINA EVANGELISTA DA SILVA X MARIA GIRLENE MENDES DE ALMEIDA X LUCIANO RETROVATO X PEDRO JOSE DIAS LIMA X LUIZ DE ARGILA BERNABEU X JOSE ROBERTO MORRONE X MARIA DE LOURDES INDA BOTELHO X EMERSON DE SOUZA X MARIA CRISTINA PIRES DE SOUSA X EDGARD ALBERTO PEDRO DE OLIVIERA X CINTIA MAIA X NELSON ROBERTO GRITTI X MARIO MOREIRA SANTOS X GERALDO LUIS BARBOSA X MARIO NAZAR X SERGIO LUIZ ALVIM DA VEIGA OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO PACHECO X MAURICIO PEREIRA DE MENEZES X MARIO DE LEAO BENSADON X NAZARE BOAVENTURA DA SILVA X MARLY FILETTO X TANIA DE FATIMA DA SILVA X PAULO BEZERRA DOS SANTOS X ROBERTO ANTONIO LAIDENS X WALDIR ARNALDO MARTINS X VALDIR ORSETTI X OCIMAR PEDRO X EGLI MARIA MICHESKI X MARISSOL GLORIA TIANO X INES APARECIDA REINALDI X IRAN BARBOSA DOS REIS X FERNANDO MENDES DA SILVA X SELMA CAMPOS MASCARENHAS X ISABEL CRISTINA DE BARROS X ALEXANDRE EDUARDO ANUNCIACAO X BOLES LAU DOLINSKI X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARILDA DE ARAUJO DIAS X MARCO ANTONIO TRETTEL REIS X DARLENE GUSMAO CAMPOS X ADEMIR SILVA DE PAULA X MAURICIUS MARQUES MARTINO X SIDNEY CARLOS DOS SANTOS X ADAIR DE ABREU X CELIA NATALINA DE LEAO BENSADON X ELSON BATISTA DE ALMEIDA X ROSANA APARECIDA PELISSER X ALMIRO VIEIRA NETO X RENATO COELHO DOS SANTOS X DANILO PROCIUK X MOACYR FRANCISCO CARALLI X TELMA DE SOUZA OLIVEIRA X ALIPIO DO AMARAL FERREIRA X CLAUDIA ATAS X SONIA REGINA GUSMAO SABATINE X ALEXANDRE LOPES DI CESARE X MARTA BRUNO SOLER SAGARA X JAMIL EDUARDO GRAVINA SILVA(SP018118 - JOAO CAIO GOULART PENTEADO E SP070913 - MARIA ISABEL SAMPAIO DE MOURA AZEVEDO E SP042671 - GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0975039-46.1987.403.6100 (00.0975039-8) - CLAUDETE MARIA KOTVAN(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Expediente Nº 11061

MONITORIA

0012032-41.2006.403.6100 (2006.61.00.012032-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS AZALEIA LTDA X MARCO DE ANGELIS X JUCELINO DOS SANTOS MOTA

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0005859-30.2008.403.6100 (2008.61.00.005859-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BME BERRINI MOTOBOY EXPRESS S/C LTDA X RONALDO BRITO RODRIGUES X VALDET LISBOAS ESTEVAO(SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0007063-12.2008.403.6100 (2008.61.00.007063-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FANTOM CONFECÇOES IMP/ E EXP/ LTDA - EPP X MARIA RODRIGUES VIANA X MOHD NAJIB AHMAD MOHD MAHMUD RAMADAN

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0010693-42.2009.403.6100 (2009.61.00.010693-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LATICINIOS E ROTISSERIE MERLIM MORALES LTDA - ME X MARIA CRISTINA LUCCHESI(SP150433 - MARGARETH RAQUEL MIGUEL E SP116123 - ANA ROSELI DE OLIVEIRA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0012784-08.2009.403.6100 (2009.61.00.012784-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ILARAMY FERREIRA MATIAS

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

PROCEDIMENTO COMUM

0004484-72.2000.403.6100 (2000.61.00.004484-3) - GRAN TORNESE ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP218474 - PATRICIA BORTOLUCCI) X INSS/FAZENDA

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0002045-96.2001.403.6183 (2001.61.83.002045-1) - CHRISTIANO LUIZ HORTA DE LIMA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0009745-08.2006.403.6100 (2006.61.00.009745-0) - TERRAS NOVAS ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP246518 - PEDRO DE ALMEIDA FRUG) X FAZENDA NACIONAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0016969-94.2006.403.6100 (2006.61.00.016969-1) - CASTELLON CONSULTORIA S/C LTDA(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCOLEK VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0004593-42.2007.403.6100 (2007.61.00.004593-3) - CELSO RICARDO GOMES DA SILVA X CLEIDE DE MATOS ISIDORO X ELMER COELHO VICENTE X LEANDRO MARTINELLI DE FREITAS X JORGE MARCIO ARANTES CARDOSO X MILTON PINA X NADIA COLARES LESSA X OSMARIO CLIMACO DE VASCONCELOS X RODRIGO LEVIN X ROMULO BEZERRA LIMA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0022519-02.2008.403.6100 (2008.61.00.022519-8) - GREGORIO LUCHIANCENCO NETO(SP178380 - MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0006345-78.2009.403.6100 (2009.61.00.006345-2) - ANDRE LUIZ GOBBI PRIMO(SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0010710-78.2009.403.6100 (2009.61.00.010710-8) - BANCO ITAUCARD S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0024054-29.2009.403.6100 (2009.61.00.024054-4) - CLAUDIONOR ALVES IZIDORO(SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0011044-39.2014.403.6100 - MARIO DE PAULA MATOS(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0019221-89.2014.403.6100 - SONIA APARECIDA SILVA RODRIGUES X HELIO RODRIGUES(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022348-55.2002.403.6100 (2002.61.00.022348-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JUAN MANUEL RODRIGUES ORDONEZ

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

MANDADO DE SEGURANCA

0011745-39.2010.403.6100 - HJ COMERCIAL LTDA(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP269322 - LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0023138-24.2011.403.6100 - FRANCISCO CONEJERO PEREZ(SP298122 - BRENO CALDAS JUNQUEIRA FRANCO E SP217261 - RENATA DINIZ LAMIN) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0024445-08.2014.403.6100 - TAINA MALDI SOARES DE MEIRELES(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016208-48.2015.403.6100 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO X DALCIANI FELIZARDO(SP310375 - ROBERTO LEMOS MONTEIRO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

CAUTELAR INOMINADA

0006093-41.2010.403.6100 - CLAUDIONOR ALVES IZIDORO(SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0014137-78.2012.403.6100 - ROSANA SANTOS DA SILVA(SP308098 - REGIVALDO MORAIS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Expediente Nº 11062

PROCEDIMENTO COMUM

0040294-50.1996.403.6100 (96.0040294-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022384-10.1996.403.6100 (96.0022384-0)) FRUTALAR COM/ DE HORTIFRUTICOLAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Considerando que nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para a parte requerente providenciar a virtualização dos autos, em conformidade com disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução. Após o recebimento do processo virtualizado da Seção de Distribuição, certifique-se e arquivem-se estes autos, procedendo-se à devida baixa no sistema de acompanhamento processual. Int.

0018973-26.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X C.Q. TEIXEIRA MOVELARIA - ME(SP175432 - ELIANA VIEIRA GUIMARÃES DE SOUZA)

Considerando que nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para a parte requerente providenciar a virtualização dos autos, em conformidade com disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução. Após o recebimento do processo virtualizado da Seção de Distribuição, certifique-se e arquivem-se estes autos, procedendo-se à devida baixa no sistema de acompanhamento processual. Int.

0006934-60.2015.403.6100 - REM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0011090-91.2015.403.6100 - MILTON CESAR DO ESPIRITO SANTO X LILIAM SUSI DE SOBRAL ESPIRITO SANTO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

0017222-33.2016.403.6100 - UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos: Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

HABEAS DATA

0022698-52.2016.403.6100 - ABILITY COMUNICACAO INTEGRADA LTDA(RJ050749 - CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE E RJ097024 - ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 158/162: A impetrante requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar e a concessão de tutela de evidência. As questões de mérito levantadas já foram apreciadas pela decisão de fls. 125/126, inclusive quanto à alegação de que o entendimento do Supremo Tribunal Federal sedimentado no Recurso Extraordinário n. 673.707 abarca a situação dos autos. Assim, considerando que resta apenas a oportunidade de manifestação do Ministério Público Federal para que os autos venham conclusos para sentença, indefiro o pedido de fls. 158/162 e mantenho a decisão de fls. 125/126. Intime-se a impetrante. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0010055-58.1999.403.6100 (1999.61.00.010055-6) - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RHODIA BRASIL LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, objetivando a concessão de medida liminar que lhe garanta o recolhimento da contribuição ao PIS, calculado sobre o faturamento previsto na LC 07/70, (...) calculando o valor a recolher, tomando por base o faturamento e não a receita bruta total, como determina o artigo 3º e 1º da Lei n. 9718/98. A decisão de fls. 85/88 deferiu o pedido liminar para permitir que a impetrante proceda ao cômputo da base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS segundo o disposto na Lei Complementar n. 7, de 07.09.70, com as alterações da Lei n. 9.715, de 25.11.98, pelo que afasta a aplicabilidade das normas do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.718, de 27.11.98, e suspendo a exigibilidade do crédito tributário com fulcro na norma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Prestadas informações pela autoridade impetrada às fls. 93/97. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 99/102). A sentença de fls. 115/123 concedeu a segurança para assegurar à impetrante o direito de recolher o PIS com base no faturamento definido pela Lei Complementar n. 07/70, com as alterações da Lei n. 9.715/98, afastando a aplicação do art. 3º da Lei n. 9.718/98. Interpostos recursos de apelação pela impetrante e pela União (fls. 128/142 e 147/153), foi dado provimento à apelação da União para denegar a segurança (fls. 196/204), com acórdão publicado em 18.02.2004 (fl. 205). Apresentados embargos de declaração pela impetrante, foram acolhidos em parte para que os fundamentos invocados no acórdão do Órgão Especial (...) passem a fazer parte do acórdão embargado (fls. 235/245). Após, em juízo de retratação, o v. acórdão de fl. 322 negou provimento às apelações e à remessa oficial, mantendo a sentença de fls. 115/123. Com o retorno dos autos, a parte impetrante requereu o levantamento de depósito (fls. 329/330). Deferido o pedido à fl. 332, a União apresentou embargos de declaração, salientando que a impetrante não efetuou o depósito do valor devido com base no faturamento, pelo que requereu a transformação em pagamento definitivo do valor depositado (fls. 335/337). É o relatório. A parte impetrante requereu na petição inicial a concessão de medida liminar que lhe garanta o recolhimento da contribuição ao PIS, calculado sobre o faturamento previsto na LC 07/70. Assim, pretende recolher em 15/03/99 a contribuição relativa ao mês de competência FEV/99, calculando o valor a recolher, tomando por base o faturamento e não a receita bruta total (...) (fl. 34). A petição inicial veio acompanhada do demonstrativo de fl. 36, no qual consta o seguinte: TABELA NO ORIGINAL O depósito de fl. 330, no entanto, foi efetuado em 29.03.2004 e, embora a impetrante tenha indicado que o depósito tem código de receita 7460 e alíquota de 0,75%, o valor principal e a base de cálculo divergem do indicado no demonstrativo de fl. 36. Assim, determino: 1. A solicitação à Caixa Econômica Federal do saldo atualizado do depósito de fl. 330. 2. A intimação da parte impetrante para que comprove o recolhimento da contribuição ao PIS no mês de fevereiro de 1999. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. A intimação da União para que apresente: a) Manifestação conclusiva sobre a existência de crédito tributário referente à contribuição ao PIS de fevereiro de 1999, indicando o valor do débito. b) Esclarecimentos sobre o documento de fl. 341, no qual informa que a parte impetrante é devedora de R\$1.841.670,90 a título de COFINS, considerando a cópia do DARF de mesmo valor juntado à fl. 345 e a circunstância de o tributo em discussão nos autos ser a contribuição ao PIS. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpridas as determinações, venham conclusos.

0005035-08.2007.403.6100 (2007.61.00.005035-7) - VALDEMIR OTAVIO PEREIRA(SP076401 - NILTON SOUZA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X GERENTE DIV CLIENTES BAIXA TENSÃO COML/ GUARULHOS BANDEIRANTE ENER S/A

Fls. 225/231: O impetrante Valdemir Otávio Pereira requer a execução de astreintes determinadas na decisão de fls. 203/204. Intime-se a parte impetrada BANDEIRANTE ENERGIA S/A para que apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos.

0001463-29.2016.403.6100 - JOSE EDUARDO ABADE DOS SANTOS(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP293280 - LAURA ESPOSA GOMEZ) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fl. 63: Notícia a CEF o cumprimento da sentença que determinou a liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS do impetrante e requer a extinção do feito com base no artigo 924, I do Código de Processo Civil. Não estando o feito em fase de execução, incabível o pedido para extinção com base no artigo 924, I do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a sentença de fls. 57/59 sujeita-se a reexame necessário, remetam-se os autos à instância superior. Int.

0003397-22.2016.403.6100 - EMPIRE COMERCIAL LTDA.(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Certidão de fl. 113 (verso) - Determino a BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA e concedo à impetrante o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para trazer aos autos cópia da petição inicial do Mandado de Segurança nº 0049016-05.1998.403.6100. Int.

0010704-27.2016.403.6100 - MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e encerre o PER nº 27450.38280.170415.1.1.19-6422, remetido em 17 de abril de 2015. A impetrante relata que se dedica a fabricação, comercialização, importação, exportação, assessoria, consultoria e prestação de serviços técnicos de couro e peles de quaisquer animais, e, em virtude da necessidade de comprar matéria prima tributada e exportar produtos acabados com imunidade, os tributos pagos na aquisição da matéria prima geram saldo credor mensal de PIS, COFINS, IPI e REINTEGRA, que podem ser compensados quando da apuração mensal dos tributos. Afirma, ainda, que se ao final do trimestre, ainda houver saldo credor não compensável, a legislação possibilita ao contribuinte o requerimento da devolução do saldo devedor em dinheiro, nos termos do 2º do art. 5 da Lei nº. 10.637-02, 2º, art. 6º da Lei nº. 10.833/03, inciso II do art. 2º da Lei nº. 12.546/11, inciso II do art. 24 da lei nº. 13.043/14 e art. 11 da Lei nº. 9.779/99. Alega que protocolou o pedido eletrônico de ressarcimento em 17 de abril de 2015, o qual até a presente data pende de apreciação, apesar de vencido o prazo para que a autoridade coatora concluisse a análise. Assim, diante da flagrante violação ao disposto no art. 24 da Lei nº. 11.457/11, não teve alternativa senão impetrar o remédio constitucional. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 11/22. Em decisão de fl. 28 foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, bem como intimada a impetrante a juntar aos autos procuração original. A União Federal requereu sua intimação de todos os atos processuais praticados, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 38). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 45/48. Aduz que observa os princípios constitucionais e as regras aplicáveis a processos administrativos federais e realiza os procedimentos exigidos pela legislação tributária para confirmação da existência e do valor correto do crédito a favor do contribuinte. Sustenta que age pautada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais devem ser observados de forma equilibrada. Destaca a insuficiência de recursos humanos para atender as demandas no prazo fixado pelo legislador. O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que aprecie e conclua o pedido de restituição nº 27450.38280.170415.1.1.19-6422, no prazo de trinta dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ficará suspenso até o seu cumprimento. A autoridade impetrada apresentou manifestação às fls. 58/70 sustentando a perda superveniente do interesse de agir da parte impetrante e a ausência de direito líquido e certo. Aponta que apreciou o pedido de ressarcimento formulado pela impetrante, porém deixou de acolhê-lo em razão da ausência de prova do pagamento indevido, intimando o contribuinte para apresentar a documentação necessária. Aduz que o interesse da parte impetrante se exauriu com a apreciação do pedido formulado e a ação perdeu seu objeto. O Ministério Público Federal requereu a intimação das partes para que informem sobre o atendimento integral do Termo de Intimação Fiscal e sobre o cumprimento da medida liminar (fls. 72/73). É o relatório. Decido. Tendo em vista que a autoridade impetrada afirma que analisou o pedido, mas deixou de acolhê-lo em face da ausência de prova do pagamento indevido, o que culminou com a intimação para apresentação da documentação necessária à sua análise (fl. 58, verso), baixem os autos em diligência e intime-se a parte impetrante para informar, no prazo de quinze dias, se apresentou a documentação requerida pela autoridade impetrada, bem como se houve o cumprimento da medida liminar concedida. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. Intime-se a impetrante.

**0016364-02.2016.403.6100 - RODOMAX TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)
X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RODOMAX TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a concessão da segurança para reconhecer o direito da impetrante de interromper definitivamente a incidência da contribuição ao PIS calculada sobre a parcela de ICMS contida na receita bruta. Requer, também, a condenação da autoridade impetrada a devolver, mediante compensação, os valores recolhidos indevidamente, acrescidos da Taxa SELIC. A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS incidente sobre sua receita bruta. Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo da mencionada contribuição, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Sustenta que os valores correspondentes ao ICMS não integram o faturamento ou a receita da empresa, razão pela qual sua inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS viola o princípio da capacidade contributiva. Defende, também, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS é ilegal e inconstitucional, pois fere o princípio da estrita legalidade presente no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional. A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos. Na decisão de fl. 59 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual; comprovar o recolhimento da contribuição nos últimos dez anos e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. A impetrante requereu a concessão de prazo adicional para cumprimento ao determinado, o qual foi deferido na decisão de fl. 61, sob pena de indeferimento da petição inicial. Contudo, a impetrante não apresentou manifestação (fl. 62). Este é o relatório. Passo a decidir. Assim dispõe o artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições - grifei. Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil determinam: Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação § 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção. § 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu. § 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça. Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação - grifei. Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial - grifei. Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Hugo de Brito Machado leciona que: No mandado de segurança as provas devem ser, em princípio, oferecidas com a inicial. Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo. Diz-se, por isto, que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída. No caso em tela, a impetrante foi intimada para regularizar sua representação processual; comprovar o recolhimento da contribuição ao PIS nos últimos dez anos e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Contudo, não apresentou manifestação (fl. 60). Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que a irregularidade fosse corrigida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE GREVE. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO CONTEÚDO ECONÔMICO ENVOLVIDO. DETERMINAÇÃO À APELANTE PARA RETIFICAR O VALOR ATRIBUÍDO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL MANTIDO. 1. O valor da causa é elemento essencial à demanda, devendo ser mensurado conforme o conteúdo econômico envolvido, e cabendo ao órgão jurisdicional zelar pela sua correta fixação, inclusive de ofício. 2. O Juízo a quo agiu corretamente em exigir que a apelante compatibilizasse o valor atribuído à causa ao interesse pretendido, já que até mesmo o valor já retificado de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais) está muito aquém do conteúdo econômico envolvido na demanda. 3. O presente mandado de segurança busca, de forma imediata, que a autoridade coatora se abstenha de descontar os dias de falta da remuneração dos associados da apelante, com fundamento no legítimo exercício do direito de greve. Portanto, ao contrário do que afirma a apelante em suas razões recursais, não há que se falar em fixação do valor por estimativa ou em ausência de conteúdo econômico, já que o objeto da impetração é justamente evitar os descontos nos vencimentos, tendo nítidos reflexos econômicos. 4. Ainda que o a quantificação do interesse jurídico não seja perfeitamente determinável nesta fase processual, a atribuição do valor da causa deve ser feita de forma razoável, de modo a aproximar-se ao máximo da realidade econômica do feito. 5. Tendo sido oportunizado à parte apelante a emenda da petição inicial, por duas vezes, a fim de conferir à causa um valor adequado à pretensão, persistindo o descumprimento, correto o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973. 6. Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00122491620084036100, relatora Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/05/2017) - grifei. Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas pela impetrante. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019285-31.2016.403.6100 - DRAMD PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO E RS059234 - FELIPE LUCIANO PEROTTONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DRAMD PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, visando obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária, bem como das contribuições devidas a terceiros, sobre o aviso prévio indenizado. Pleiteou, ademais, o reconhecimento do direito à restituição e/ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, corrigidos pela Taxa Selic, nos termos dos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 66 da Lei nº 8.383/1991 e Instrução Normativa da RFB nº 1.300/2012. Com a inicial juntou documentos e mídia eletrônica (fls. 18/20). Foram impressos pela Secretaria cópias da procuração, substabelecimento e atos constitutivos (fls. 24/35). No despacho inicial, proferido à fl. 36, foi determinado à impetrante que apresentasse cópia da petição inicial do Mandado de Segurança nº 0022363-38.2013.403.6100, bem como as vias originais da procuração e substabelecimento, além de adequar o valor da causa ao benefício econômico, juntando aos autos planilha de cálculos, e que recolhesse custas complementares, se o caso. Às fls. 37/57, a impetrante cumpriu parcialmente o determinado. Sobreveio a decisão de fls. 58/61, concedendo novo prazo de 10 (dez) dias para a impetrante adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher eventual diferença de custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial. Devidamente intimada, a impetrante ficou-se inerte (fl. 16 verso). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da inércia da impetrante em dar cumprimento integral às determinações de fls. 36 e 58/61, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito. Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso I e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019797-14.2016.403.6100 - JOAO PAULO BORDON NACCARATO(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOÃO PAULO BORDON NACCARATO em face do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, visando à concessão de liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante a sua inscrição junto àquele conselho profissional, bem como o pagamento de anuidades, para o exercício de atividades artísticas. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/13). No despacho inicial, proferido à fl. 16, foram concedidos ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi determinado que ele apresentasse cópias dos autos do processo nº 0004893-61.2008.403.6102, em razão da possibilidade de ocorrência de coisa julgada. Devidamente intimado, o impetrante ficou-se inerte (fls. 16/17). À fl. 18, foi determinado que o impetrante cumprisse a decisão de fl. 16, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após a intimação, novamente o impetrante não se manifestou (fl. 18 verso). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da inércia do impetrante em dar cumprimento às determinações de fls. 16 e 18, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito. Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso I e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002124-66.2016.403.6113 - FRANKINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP184648 - EDUARDO CARRARO ROCHA E SP356426 - JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR) X FISCAL DA SUPERINTENDENCIA FEDERAL DE AGRICULTURA EM SAO PAULO - SFA/SP X UNIAO FEDERAL

Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à PGFN para análise acerca da inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0000202-21.2016.403.6135 - HIDRAULICA CAICARA LTDA - ME(SP264095 - MARCIO DE MIRANDA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X ITAU UNIBANCO S.A.

Trata-se de Mandado de Segurança, ajuizado perante a Justiça Estadual, impetrado por HIDRÁULICA CAIÇARA LTDA. - ME em face do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDS e do ITAÚ UNIBANCO S/A, visando obter provimento jurisdicional que determine ao Itaú Unibanco o cumprimento do determinado na Lei nº 13.126/2015, concedendo o refinanciamento dos contratos n/s 120125, 124255 e 105279, com carência de 12 (doze) meses, utilizando os recursos liberados pelo BNDES. Pleiteou, ademais, que fosse determinado aos impetrados que não inscrevessem o nome da impetrante nos órgãos de restrição ao crédito. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/63). À fl. 64, o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba/SP determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal. Distribuídos os autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP em 22/02/2016 (fl. 67), foi proferida a decisão de fl. 70, reconhecendo a incompetência daquele Juízo e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Paulo. Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Cível em 20/06/2016 (fl. 73). Por despacho proferido à fl. 74, foi determinado à impetrante que: a) adequasse o polo passivo da demanda, indicando as autoridades que praticaram o ato coator; b) juntasse a via original da procuração; c) comprovasse o recolhimento das custas iniciais e d) apresentasse contrafé. Devidamente intimada, a impetrante quedou-se inerte (fl. 74 verso e 75). Sobreveio a decisão de fl. 76, concedendo novo prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante cumprir a decisão de fl. 74, sob pena de indeferimento da inicial. Após a intimação, novamente a impetrante não se manifestou (fl. 76 verso). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da inércia da impetrante em dar cumprimento às determinações de fls. 74 e 76, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito. Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso I e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de PAULO SÉRGIO FERNANDES do polo ativo. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0003526-32.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X LAEP INVESTMENTS LTD(SP033031A - SERGIO BERMUDES E SP310571A - ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO E SP150585A - MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA) X MARCUS ALBERTO ELIAS(SP231926 - HALAN BARROS FINELLI E SP252066A - CARLOS LEONI RODRIGUES SIQUEIRA E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO)

Vista de 30 (trinta) dias aos demais litigantes. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031728-79.1977.403.6100 (00.0031728-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X JOSE MANOEL VIEIRA X OSWALDO VIEIRA DE QUEIROZ X ELISABETH APARECIDA DESTRO DE QUEIROZ X MARIA QUEIROZ DA SILVA X ADRIANO VIEIRA DA SILVA X EREMITA VIEIRA DE QUEIROZ X LACY VIEIRA DE QUEIROZ X ADELIA QUEIROZ VIEIRA X OTHACILIO JOSE VIEIRA(SP022534 - BENEDITO JOSE PINHEIRO RIBEIRO) X JOSE MANOEL VIEIRA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X OSWALDO VIEIRA DE QUEIROZ X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ELISABETH APARECIDA DESTRO DE QUEIROZ X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARIA QUEIROZ DA SILVA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ADRIANO VIEIRA DA SILVA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X EREMITA VIEIRA DE QUEIROZ X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X LACY VIEIRA DE QUEIROZ X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ADELIA QUEIROZ VIEIRA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X OTHACILIO JOSE VIEIRA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

I - Solicite-se ao Setor de Distribuição - SEDI a retificação do polo passivo da ação, para que passem a constar as partes a seguir nominadas, tudo de acordo com a contestação de fls. 61/85, petição da expropriante de fl. 107 e decisões de fls. 106 e 108: 1) JOSÉ MANOEL VIEIRA (procuração fl. 69); 2) OSWALDO VIEIRA DE QUEIROZ e sua mulher ELIZABETH APARECIDA DESTRO DE QUEIROZ (procuração fl. 71); 3) MARIA QUEIROZ DA SILVA casada com ADRIANO VIEIRA DA SILVA (procuração fl. 72); 4) EREMITA VIEIRA DE QUEIROZ (procuração fl. 73); 5) LACY VIEIRA DE QUEIROZ (procuração fl. 74); 6) ADÉLIA QUEIROZ VIEIRA casada com OTACÍLIO JOSÉ VIEIRA (procuração fl. 75). II - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas. III - Fls. 800/819 - Manifestem-se os expropriados, ora exequentes, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0021389-60.1997.403.6100 (97.0021389-7) - LAURA ANDREA REYES MARTINEZ(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X GUILHERMO ENRIQUE REYES VERGARA(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES) X LAURA ANDREA REYES MARTINEZ X GUILHERMO ENRIQUE REYES VERGARA

Chamo o feito à ordem. Há título executivo judicial transitado em julgado em regime de cumprimento. Restou definida judicialmente a obrigação alimentar no montante mensal de US\$ 120.00 (cento e vinte dólares estadunidenses) até a conclusão do curso superior - o que teria ocorrido em dezembro de 2000. À fl. 283 o MPF, na qualidade de representante judicial da alimentanda, requereu a execução sob pena de prisão civil no que tange aos débitos relativos aos meses de agosto, setembro e outubro de 2000 (mês do requerimento do cumprimento do título judicial) e mediante expropriação no que toca aos meses antecedentes, mais precisamente, o período compreendido entre fevereiro de 1999 e julho de 2000. Como a execução mediante a medida extrema da prisão somente justifica-se em relação aos alimentos mais atuais, realmente não se aplica a atuação mais gravosa do Estado em face das verbas vencidas há mais tempo. Todavia, impõe-se o regime excepcional não apenas em relação aos três meses vencidos antes da execução, mas igualmente no que toca aos débitos vencidos ao longo do cumprimento do julgado. Desse modo, não apenas as prestações alimentares compreendidas entre agosto e outubro, mas igualmente aquelas relativas aos meses de novembro e dezembro de 2000. O resto da dívida, realmente, tem sua cobrança submetida às vias ordinárias, assistindo parcial razão ao executado e ao MPF quando este adere às razões do devedor. O valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) transferido pelo alimentante revela-se insuficiente para o adimplemento dos 5 (cinco) meses de débito alimentar, bastando ver que totalizaria o valor de US\$ 600.00 (seiscentos dólares) o quanto deveria ser pago para afastar-se o risco de prisão civil por dívida alimentar. Assim, impor-se-ia a prisão pelo débito remanescente. Entretanto, como o MPF alega ausência de intimação do devedor em dado momento processual - o que não me impressiona, pois o próprio executado sempre veio aos autos exercer seu direito de defesa, inocorrendo qualquer prejuízo - e, ao mesmo tempo, aceita o parcelamento da dívida subsistente, DEFIRO o sobrestamento do feito em Secretaria para que o devedor pague a quantia mensal de US\$ 50,00 à credora, até a extinção integral do débito, comprovando nos autos o pagamento a cada 6 (seis) meses, no mínimo. A ausência de cumprimento do parcelamento poderá, inclusive, ensejar a prisão civil pelo remanescente devido relativo ao período compreendido entre agosto e dezembro de 2000, sem prejuízo de outras medidas coercitivas, expropriatórias ou não. Para não haver dúvida, expeça-se mandado de intimação para ciência do devedor de que o descumprimento do parcelamento ensejará a prisão civil do mesmo. Publique-se. Intimem-se, inclusive pessoalmente.

0009268-53.2004.403.6100 (2004.61.00.009268-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009267-68.2004.403.6100 (2004.61.00.009267-3)) WAGNER SPAOLONZI - ESPOLIO X LUCCHIANO SPAOLONZI (SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA) X BANCO BRADESCO S/A (SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668 - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP062319 - ANTONIO MARQUES DOS REIS NETO E SP152202 - FABIO BORGES SILVA E SP189901 - ROSEANE VICENTE) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A (SP113514 - DEBORA SCHALCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL X WAGNER SPAOLONZI - ESPOLIO X BRADESCO SEGUROS S/A

1) Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (classe 229). 2) Intime-se o executado BRADESCO SEGUROS S/A, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente na petição de fl. 617, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de penhora de bens. Ainda, comprove o executado BRADESCO SEGUROS S/A o cumprimento do v. acórdão de fls. 586/592-v (quitação de contrato de mútuo habitacional celebrado pelo autor com o Banco Bradesco S/A e a regularização da matrícula do imóvel). 3) Fl. 614: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado BANCO BRADESCO S/A forneça o nome e o número de CPF de seu procurador, com poderes especiais para receber e dar quitação, para a expedição de alvará de levantamento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000091-94.2006.403.6100 (2006.61.00.000091-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X ROQUE MOLEIRO (SP114989 - REINI MARTINS DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE MOLEIRO

Manifeste-se a exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, acerca da guia de depósito juntada à fl. 211 e em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020431-85.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMILA SACCHELLI RAMOS, LEANDRO MEHLICH

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CAMILA SACHELLI RAMOS** e **LEANDRO MEHLICH** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade dos laudêmos vinculados ao imóvel cadastrado no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) sob o número 7047.0101293-29.

Alegam serem possuidores do apartamento nº 51-A do Condomínio Bosque Tamboré, situado na Avenida Marcos Penteados de Ulhôa Rodrigues, nº 5.100, Santana de Parnaíba (SP), tendo adotado os procedimentos para obtenção de Certidão para Autorização de Transferência e sua inclusão como foreiros responsáveis pelo bem imóvel.

Afirmam que, após tais procedimentos, a SPU apurou a existência de débitos relativos a laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos (Doc. ID nº 3111532).

Sustentam, em suma, abusividade da cobrança relativa ao débito supra, tendo em vista a sua inexigibilidade.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 31.002,74 (trinta e um mil, dois reais e setenta e quatro centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (Doc. ID nº 3111552).

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Assim, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

O parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Cumprido ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adota entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem início o decurso do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

No caso em tela, os impetrantes afirmam terem adquirido, em setembro de 2014, por cessão de direito, o domínio útil do imóvel registrado sob o número RIP 7047.0101293-29.

Apresentaram aos autos documentos com relação de débitos referentes ao imóvel *supra*, que demonstram a existência de um único débito relativo à cobrança, com a anotação “em cobrança” e vencimento para 31.08.2017 (ID nº. 3116357).

Afirmam, ainda, que tal débito diz respeito à cessão de direito ocorrida há mais de cinco anos da data do seu conhecimento pela União, de forma que o laudêmio dela decorrente seria inexigível.

Entretanto, os documentos juntados aos autos não são suficientes à comprovação do quanto afirmado, uma vez que não há como se verificar a data de conhecimento, pela União, da cessão que originou a cobrança de referido laudêmio.

Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se verifica a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 23 DE OUTUBRO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020611-04.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANA ZANCHET

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUCIANA ZANCHET** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade dos laudêmos vinculados ao imóvel cadastrado no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) sob o número 7047.0101169-36.

Alega ser possuidora do apartamento nº 32-A do Condomínio Alphalife Tamboré, situado na Avenida Marcos Penteadado de Ulhôa Rodrigues, nº 1.081, Santana do Parnaíba (SP), tendo adotado os procedimentos para obtenção de Certidão para Autorização de Transferência e sua inclusão como foreiro responsável pelo bem imóvel.

Afirma que, após tais procedimentos, a SPU apurou a existência de débitos relativos a laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos (Doc. ID nº 3133888).

Sustenta, em suma, abusividade da cobrança relativa ao débito *supra*, tendo em vista a sua inexigibilidade.

Atribui à causa o valor de R\$ 13.228,75 (treze mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (Doc. ID nº 3133910).

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Assim, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

O parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Cumprido ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adota entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem início o decurso do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

No caso em tela, a Impetrante afirma ter adquirido por cessão de direito o domínio útil do imóvel registrado sob o número RIP 7047.0101169-36.

Apresenta aos autos documentos com relação de débitos referentes ao imóvel *supra*, que demonstram a existência de um único débito relativo à cobrança, com a anotação “em cobrança” e vencimento para 31.08.2017 (ID nº. 3133899).

Afirma, ainda, que tal débito diz respeito à cessão de direito ocorrida há mais de cinco anos da data do seu conhecimento pela União, de forma que o laudêmio dela decorrente seria inexigível.

Entretanto, os documentos juntados aos autos não são suficientes à comprovação do quanto afirmado, uma vez que não há como se verificar a data de conhecimento, pela União, da cessão que originou a cobrança de referido laudêmio.

Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se verifica a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 24 DE OUTUBRO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012041-29.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMBRIEX S/A - IMPORTACAO E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES - SP159730, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Republicação de decisão judicial conforme determinado 3114106:

"

Petição de ID 2797847: Mantenho a r. decisão de ID 2636363 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se."

São PAULO, 23 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020608-49.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MONICA ISSAMI NAKANE, CARLOS TADASHI NAKANE

Advogado do(a) REQUERENTE: KHAREN ISSAMI HASHIGUTI - SP310031

Advogado do(a) REQUERENTE: KHAREN ISSAMI HASHIGUTI - SP310031

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015).

Portanto, providencie a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), a comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º combinado com 320 do Código de Processo Civil.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015802-68.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUNNYVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA - SP235248

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Petição ID 3144698:

A União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) requer a suspensão do feito para aguardar o desfecho do RE 574.706/PR.

Indefiro o pleito da União Federal, tendo em vista que:

a) o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria;

b) não há nenhum dispositivo legal que determine o sobrestamento dos processos após o Colendo STF fixar a sua tese em Recurso Extraordinário com repercussão geral.

Dê-se ciência as partes.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020222-19.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA APARECIDA RODRIGUES THOMAZO, VAGNER SOLANO RODRIGUES, ERICA SOLANO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA PEDRO - SP173834, EMILENE DE MELO MASONE PEDRO - SP173752
Advogado do(a) AUTOR: EMILENE DE MELO MASONE PEDRO - SP173752
Advogado do(a) AUTOR: EMILENE DE MELO MASONE PEDRO - SP173752
RÉU: MARIA LUIZA SOLANO RODRIGUES

DESPACHO

Sob pena de indeferimento, deverão os autores emendar a inicial a fim de promover a regularização do polo passivo, indicando o ente federal que possui legitimidade processual, justificando a competência desta Justiça, considerando, ainda, a matéria objeto do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, apresentem os autores cópia de seus comprovantes de endereço e informem seus endereços eletrônicos (art.319-CPC).

Além disso, deverão os autores recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008601-25.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON PEREIRA DUTRA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por **JEFFERSON PEREIRA DUTRA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com fundamento em contrato de financiamento de imóvel reconhecidamente inadimplido, requerendo, em sede de antecipação de tutela, que seja obstada a realização de leilões extrajudiciais, ou, em caso de realização, a anulação de seus efeitos.

Conferiu à causa o valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

Pugnou pela concessão da gratuidade da Justiça.

A inicial veio acompanhada com procuração e documentos.

Originalmente distribuídos ao Meritíssimo Juízo da 14ª Vara Federal Cível desta Subseção, foi proferido o despacho de prevenção de ID nº 1645522, determinando a remessa dos autos a este Juízo, por onde tramitou a ação de consignação em pagamento de autos nº 0021988-32.2016.4.03.6100, envolvendo o mesmo contrato e as mesmas partes.

Recebidos os autos, foi determinada a intimação do Autor para emendar a inicial, apresentando novo instrumento de mandado, endereço eletrônico e cópia da última declaração de imposto de renda (ID nº 2285842).

Em resposta, o Autor apresentou a petição de ID nº 2614169, requerendo a concessão de prazo suplementar de quinze dias para cumprimento das determinações, e, ato contínuo, a petição de ID nº 2866218, requerendo a juntada de procuração e declaração de imposto de renda.

Os autos vieram conclusos. DECIDO.

Inicialmente, acolho as petições de IDs números 2614169 e 2866218 como emendas à inicial.

Defiro ao Autor os benefícios da gratuidade da Justiça.

Compulsando os autos, verifica-se que a inicial não foi instruída com cópia da certidão de matrícula do imóvel. A ausência do documento dificulta a apreciação da verossimilhança das alegações, na medida em que o registro imobiliário permite a aferição de eventuais averbações quando à intimação das partes para purgação da mora, a consolidação da propriedade pela ré e, até mesmo, eventual arrematação do imóvel em leilões.

Assim, entendo prudente ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Cite-se a Ré para que manifeste se tem interesse na realização de audiência de conciliação, tendo em vista o interesse já expressado pelo Autor em sua inicial (ID nº 1627016, pág. 66).

Caso a Ré manifeste ausência de interesse, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 DE OUTUBRO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002323-08.2017.4.03.6100
AUTOR: NIVETEC INSTRUMENTACAO E CONTROLE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL**, aduzindo a ocorrência de omissão na sentença proferida.

Afirma a União Federal que a sentença embargada discorreu sobre o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785 pelo Colendo STF, mas deixou de enfrentar a questão das alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 12.973/2014, que, por ocasião de sua promulgação, teria inaugurado uma situação nova, não refletida no acórdão proferido em sede de julgamento repetitivo.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Como cediço, o Magistrado não está adstrito a enfrentar todos os precedentes invocados pela parte, uma vez que, fundamentado seu entendimento, ficam afastadas, pela lógica, as alegações opostas. E, nesse sentido, a sentença embargada foi suficientemente embasada no entendimento consolidado pelo Excelso STF, no sentido de que o *ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou o entendimento de que a Lei Federal nº 12.973/2014 limitou-se a alterar o conceito de receita bruta, mas não o da base de cálculo sobre o qual incidem o PIS e a COFINS. Confira-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/14. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com **a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que se encontra "consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS"**.

2. Aduziu o acórdão, ademais, que **"encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS"**.

3. Concluiu-se que "Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte; incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período".

4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 195, I da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados”.

(TRF-3, *EbDlc na Apelação Cível nº 0010595-47.2015.4.03.6100*, rel. Des. Carlo Muta, DJe em 03.07.2017)

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS - COFINS - LEI Nº 12.973/14 - BASE DE CÁLCULO.

(...) III - **A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS**. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

IV - Apelação não provida.”

(TRF-3, *AMS nº 0020648-24.2014.403.6100*, 3ª Turma, rel. Des. Federal Antonio Cedenho, DJe em 15/07/2016).

Reitero que não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Ante o exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005550-06.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PHARMACIA ARTESANAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **PHARMACIA ARTESANAL LTDA**, em face da sentença ID 2353446, alegando erro material quanto à denominação social da então impetrante, ora embargante, citando parte alheia à demanda, bem como quanto ao dispositivo, que concedeu parcialmente a segurança, apesar de ter acolhido todos os pedidos formulados pela embargante.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que há erro material no que tange à denominação social da embargante, tendo realmente constado parte alheia à demanda.

Entretanto, no que tange ao dispositivo, não verifico a ocorrência de erro material, pois o pedido da impetrante é para que seja concedida em definitivo a segurança para que se exclua o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, corrigidos pela taxa SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas às **mesmas contribuições** ou, ainda, outros **tributos/contribuições** administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvado o direito da Receita proceder à fiscalização e à homologação do procedimento.

A sentença, no dispositivo, declara o direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **com exceção dos referentes às contribuições previdenciárias**. Assim, tendo em vista a ressalva feita em relação às contribuições, a concessão da segurança foi, acertadamente, parcial.

Pelo exposto, **acolho em parte os presentes embargos de declaração** e retifico a sentença ID 2353446, para que **onde consta**:

“Trata-se de mandado de segurança impetrado por NIXOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT, objetivando o reconhecimento da parte impetrante de excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS; bem como autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura desta ação, corrigidos pela TAXA SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas às **mesmas contribuições** ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.”

Passe a constar:

“Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PHARMACIA ARTESANAL LTDA.** contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT, objetivando o reconhecimento da parte impetrante de excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS; bem como autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura desta ação, corrigidos pela TAXA SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.”

No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013027-80.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando-se que a extinção do processo deu-se nos termos dos artigos 485, I e 330, III do Código de Processo Civil, cite-se a UNIÃO FEDERAL para apresentar contrarrazões à apelação da parte impetrante, nos termos do artigo 311, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após a juntada das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5987

MANDADO DE SEGURANCA

0043946-67.2000.403.0399 (2000.03.99.043946-8) - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0002408-36.2004.403.6100 (2004.61.00.002408-4) - J & S ARMOND SERVICOS MEDICOS LTDA(SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 258/260: Tendo em vista que até a presente data a parte impetrante não atendeu aos termos da r. determinação de folhas 261, acolho os cálculos apresentados pela Receita Federal às folhas 260 e determino que:a) se expeça ofício de transformação em pagamento definitivo a entidade bancária nos termos da planilha de folhas 260 e;b) após a conversão em renda, expeça-se a guia de levantamento dos valor remanescente constante da conta nº 0265.635.218349-0, desde que seja fornecido o nome do representante processual (que tenha procuração nos autos) e seus dados (RG e CPF) no prazo de 15 (quinze) dias.Há que se ressaltar que a conversão em renda da União e o levantamento dos valores deverão ser providenciados após o decurso do prazo recursal. Estabeleço, que em sendo apresentado recurso por qualquer uma das partes, deve-se sobrestar o cumprimento da presente ordem judicial até decisão sobre eventual concessão de antecipação de tutela recursal. Caso não se verifique, determino desde logo o seu cumprimento. O deslinde de eventual recurso deverá ser aguardado no arquivo (sobrestado) se for concedida a antecipação da tutela recursal.Após a entidade bancária efetuar a transformação em pagamento definitivo e for expedido o alvará de levantamento, dê-se nova vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias. Mediante o cumprimento dos itens a e b, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0024314-72.2010.403.6100 - SONIA MARIA SILVA COSTA DOS SANTOS(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 449/450: Defiro a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. Int. Cumpra-se.

0007360-09.2014.403.6100 - CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X SAX S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP160539 - HELENA DAMIANI VERGUEIRO TOLEDO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0020743-20.2015.403.6100 - LARISSA BATISTA SILVA(ES023987 - DIEGO LIBARDI LEAL) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA

Ciência do desarquivamento dos autos.Folhas 102/104: Tendo em vista que a parte impetrante e seu representante processual estão estabelecidos no ESPÍRITO SANTO, bem como o depósito foi efetuado na Agência da CEF em Cachoeiro de Itapemirim - ES, nos termos do artigo 906, parágrafo único, informe a parte impetrante se concorda em substituir a expedição de guia de levantamento pela transferência do valor depositado para outra conta bancária que deverá ser fornecida, no prazo de 10 (dez), para este Juízo.Após o fornecimento dos dados bancários, expeça-se ofício para a entidade bancária transferindo-se o valor total da conta 3030.005.2204-0 (folhas 86). Mediante a confirmação da CEF da transferência de valores, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004971-80.2016.403.6100 - ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP376742 - LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0017277-81.2016.403.6100 - TALITA NEVES DE SOUZA(SP080215 - AMAURI VINCIGUERA) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0020166-08.2016.403.6100 - TULIO ROBERTO CHARABA(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0022358-11.2016.403.6100 - PAULO DE TARSO DE CAMARGO OPICE(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime-se a DERPF (fls. 259) para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste sobre os embargos de declaração opostos às fls. 336/340. Intime-se a União Federal para que esclareça o requerimento de notificação à 2ª Vara Federal de Niterói (fls. 342). Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019839-05.2012.403.6100 - MARCIO MARTINS FADIGA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP286558 - FERNANDA PRADO SAMPAIO DE AGUIAR CALHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0009614-67.2005.403.6100 (2005.61.00.009614-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034479-91.2004.403.6100 (2004.61.00.034479-0)) BANCO CITIBANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 6003

DESAPROPRIACAO

0910394-46.1986.403.6100 (00.0910394-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP375458 - DIOGO FERREIRA DA SILVA E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA) X ARLINDO FERREIRA DA FONSECA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA)

Vistos. Cancele-se o alvará de levantamento 2938265. Verificada a regularidade da representação, defiro o pedido de fls. 568/569 para fazer constar no novo alvará o nome do patrono Diogo Ferreira da Silva, OAB/SP 375.458. Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte interessada para sua retirada, no prazo de 10 dias. Bem como, para que, querendo, manifeste quanto à expedição de carta de adjudicação. Cumpra-se conforme determinado à fl. 554, em especial quanto à remessa dos autos a AGU. Após, conclusos para análise do requerimento da expropriada (fls. 558/567). Cumpra-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 19/10/2017.

MANDADO DE SEGURANCA

0001498-52.2017.403.6100 - T M G COMERCIAL LTDA - ME(SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES E SP362512 - FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO SECO SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) IMPETRANTE intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0834422-36.1987.403.6100 (00.0834422-1) - MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.(SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP272875 - FERNANDO HENRIQUE GALTERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

0076281-89.1992.403.6100 (92.0076281-6) - COM/ E IMP/ ERECTA LTDA(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E SP317540 - LAIS LINARES GONZALEZ E SP248792 - SABRINA PAULETTI SPERANDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COM/ E IMP/ ERECTA LTDA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 473: Fls. 471, verso: providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento expedidos às fls. 467/470, diante do decurso do prazo de validade. Cientifique-se a União Federal do depósito de fls. 465. Não havendo resistência, expeçam-se alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 381, 407, 430, 431 e 465, intimando-se a interessada para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 488: Certifico que, em cumprimento à decisão de fls. 473, deixei de expedir alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 381 e 407, diante da informação juntada às fls. 482/487, e expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento n.º(s) 3183117, 3183159 e 3183198, juntando uma via a seguir.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030164-78.2008.403.6100 (2008.61.00.030164-4) - MODESTO ABBATEPAULO X YERECE CRISTINA ZAMBRANO ABBATEPAULO(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MODESTO ABBATEPAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YERECE CRISTINA ZAMBRANO ABBATEPAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MODESTO ABBATEPAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YERECE CRISTINA ZAMBRANO ABBATEPAULO

Fls. 138: Defiro o pedido formulado pelo autor. Cumpra-se imediatamente a decisão de fls. 123, com a expedição de alvará de levantamento aos autores, abatendo-se o valor devido a título de verba sucumbencial (fls. 131 - R\$ 3.000,00). Na sequência, expeça-se ofício à agência local da CEF, determinando a apropriação do saldo remanescente na conta judicial de fls. 92. Após, tornem à conclusão para extinção da execução. Cumpra-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 18/10/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037173-92.1988.403.6100 (88.0037173-6) - HOLCIM BRASIL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HOLCIM BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X ANDREA FERREIRA BEDRAN X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 281-282: anoto que a União Federal não se opõe ao levantamento do pagamento comprovado à fl. 277, em benefício da autora. Portanto, expeça-se alvará de levantamento para a autora, conforme requerido à fl. 279. Após a liquidação do alvará, tornem para extinção. Int. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 19/10/2017.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015873-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO RAPOSO DA SILVA - ME, REGINALDO RAPOSO DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de devolução de prazo, eis o concedido prazo razoável para cumprimento pela CEF, não foi sequer escoado.

Aguarde se o decurso do prazo.

Silente, archive-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020184-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCELO NUNES, JOSE FRANCISCO AMARAL TOLEDO, MAURO EDUARDO WALLAUER DE MATTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329,
BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329,
BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329,
BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, FABIANO FABRI BAYARRI

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, proposta por três ex-administradores da Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico, em liquidação extrajudicial, pleiteando seja determinado ao liquidante a imediata inclusão de todos os débitos federais da liquidanda no PERT, instituído pela MP 783/2017, regulamentado pela Portaria PGFN nº 690/2017 e pela Instrução Normativa RFB nº 1711/2017, cujo prazo de adesão se encerra no dia 31.10.2017, ou, caso seja alegado algum impedimento, seja autorizado aos autores ou a seus representantes legais o acesso ao Sistema E-CAC para efetivarem os procedimentos de adesão.

Ainda em sede liminar, pleiteiam a suspensão de eventual pedido de falência, até que seja ultimada a produção da prova pericial ora pleiteada.

Ao final, requerem a realização de perícia contábil, fiscal e patrimonial acerca dos ativos e passivos que compõem o patrimônio e bens da Unimed Paulistana, de forma a comprovar a condição superavitária da empresa, prova necessária ao pedido de levantamento da liquidação extrajudicial que será oportunamente formulado em ação principal.

Pugnam pela expedição de ofício à empresa B2T – BUSINESS TO TECHNOLOGY, para que presta todas as informações acerca das cobranças da Unimed Paulistana, a fim de comprovar os recebíveis oriundos de contratos executados, com o custeio de todas as providências ora pleiteadas com recursos oriundos da própria liquidação extrajudicial.

Alegam, em suma, que inexistem razões que justifiquem a permanência da Unimed Paulistana em processo de liquidação extrajudicial, sendo evidente a fragilidade do relatório consolidado emitido pelo liquidante.

Contestam a composição quantitativa dos débitos indicados tanto no relatório do liquidante quanto no resultado da consulta de débitos inscritos em dívida ativa emitido pela PGFN, os quais não consideram válidos e exigíveis nem os valores que não tiveram os abatimentos dos recolhimentos realizados em parcelamentos anteriores, nem tampouco as inexistências de dos débitos reconhecidas através de decisões transitadas em julgado.

Entendem que a inclusão dos débitos federais no PERT reduziria sua dívida global em aproximadamente 60%.

Alegam a necessidade de recálculo dos valores dos débitos de ISS, bem como que a alienação de sua carteira de clientes poderia quitar totalmente suas dívidas, circunstância desconsiderada completamente pelo liquidante.

Argumentam que a transferência arbitrária das 700 mil vidas de sua carteira constituiu medida arbitrária, em descumprimento às normas balizadoras do Artigo 24 da Lei nº 9.656/98.

Sustentam, por fim, a necessidade de reavaliação dos imóveis arrolados como ativos da Unimed no relatório do liquidante, bem como que sejam considerados os valores depositados junto à Justiça do Trabalho.

Juntaram procuração e documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede liminar.

As questões envolvendo a liquidação extrajudicial da Unimed foram objeto de intensa judicialização, inclusive neste juízo tramitou o feito nº 0001798-48.2016.4.03.6100, proposta pela UNIMED PAULISTANA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, em que já foi proferida sentença que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se fundou a ação.

Uma vez decretado o regime de liquidação extrajudicial, é conferido à ANS amplos poderes de administração da operadora, que possui legitimidade para praticar todos os atos em nome da pessoa jurídica, na pessoa do liquidante.

Desde 01º de fevereiro de 2016, data da publicação no Diário Oficial da Resolução Operacional – RO 1986, que decretou o regime de Liquidação Extrajudicial da Unimed Paulistana, tem o liquidante arrecadado informações e documentos necessários à apuração da situação econômico-financeira da operadora.

De posse de todas essas informações, foi apurado um passivo descoberto de R\$ 2.993.421.974,20, sendo que a empresa possui situação deficitária, nos termos do relatório elaborado.

A despeito das alegações de inconsistências no relatório apresentado pelo liquidante, não há como o Juízo desconsiderar todo o trabalho realizado e determinar ao liquidante, em sede liminar, a adesão ao PERT.

Frise-se que a medida poderia até mesmo ensejar o pagamento com prioridade de crédito sujeito a concurso de credores, o que se mostra descabido.

Também não há como, na atual fase processual, impedir eventual decretação de falência, posto que não há nos autos qualquer elemento que evidencie a conduta irregular do liquidante.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade processual, nos termos do Artigo 99, §2º do NCPC, mediante a juntada aos autos das últimas declarações de renda apresentadas, esclarecendo, comprovadamente, se atualmente possuem atividade remunerada, uma vez que a indisponibilidade de seus bens não demonstra a falta de recursos para arcarem com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de suas famílias.

Cumprida a determinação acima retornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020184-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARCELO NUNES, JOSE FRANCISCO AMARAL TOLEDO, MAURO EDUARDO WALLAUER DE MATTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, FABIANO FABRI BAYARRI

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, proposta por três ex-administradores da Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico, em liquidação extrajudicial, pleiteando seja determinado ao liquidante a imediata inclusão de todos os débitos federais da liquidanda no PERT, instituído pela MP 783/2017, regulamentado pela Portaria PGFN nº 690/2017 e pela Instrução Normativa RFB nº 1711/2017, cujo prazo de adesão se encerra no dia 31.10.2017, ou, caso seja alegado algum impedimento, seja autorizado aos autores ou a seus representantes legais o acesso ao Sistema E-CAC para efetivarem os procedimentos de adesão.

Ainda em sede liminar, pleiteiam a suspensão de eventual pedido de falência, até que seja ultimada a produção da prova pericial ora pleiteada.

Ao final, requerem a realização de perícia contábil, fiscal e patrimonial acerca dos ativos e passivos que compõem o patrimônio e bens da Unimed Paulistana, de forma a comprovar a condição superavitária da empresa, prova necessária ao pedido de levantamento da liquidação extrajudicial que será oportunamente formulado em ação principal.

Pugnam pela expedição de ofício à empresa B2T – BUSINESS TO TECHNOLOGY, para que presta todas as informações acerca das cobranças da Unimed Paulistana, a fim de comprovar os recebíveis oriundos de contratos executados, com o custeio de todas as providências ora pleiteadas com recursos oriundos da própria liquidação extrajudicial.

Alegam, em suma, que inexistem razões que justifiquem a permanência da Unimed Paulistana em processo de liquidação extrajudicial, sendo evidente a fragilidade do relatório consolidado emitido pelo liquidante.

Contestam a composição quantitativa dos débitos indicados tanto no relatório do liquidante quanto no resultado da consulta de débitos inscritos em dívida ativa emitido pela PGFN, os quais não consideram válidos e exigíveis nem os valores que não tiverem os abatimentos dos recolhimentos realizados em parcelamentos anteriores, nem tampouco as inexigibilidades de dos débitos reconhecidas através de decisões transitadas em julgado.

Entendem que a inclusão dos débitos federais no PERT reduziria sua dívida global em aproximadamente 60%.

Alegam a necessidade de recálculo dos valores dos débitos de ISS, bem como que a alienação de sua carteira de clientes poderia quitar totalmente suas dívidas, circunstância desconsiderada completamente pelo liquidante.

Argumentam que a transferência arbitrária das 700 mil vidas de sua carteira constituiu medida arbitrária, em descumprimento às normas balizadoras do Artigo 24 da Lei nº 9.656/98.

Sustentam, por fim, a necessidade de reavaliação dos imóveis arrolados como ativos da Unimed no relatório do liquidante, bem como que sejam considerados os valores depositados junto à Justiça do Trabalho.

Juntaram procuração e documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede liminar.

As questões envolvendo a liquidação extrajudicial da Unimed foram objeto de intensa judicialização, inclusive neste juízo tramitou o feito nº 0001798-48.2016.4.03.6100, proposta pela UNIMED PAULISTANA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, em que já foi proferida sentença que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se fundou a ação.

Uma vez decretado o regime de liquidação extrajudicial, é conferido à ANS amplos poderes de administração da operadora, que possui legitimidade para praticar todos os atos em nome da pessoa jurídica, na pessoa do liquidante.

Desde 01º de fevereiro de 2016, data da publicação no Diário Oficial da Resolução Operacional – RO 1986, que decretou o regime de Liquidação Extrajudicial da Unimed Paulistana, tem o liquidante arrecadado informações e documentos necessários à apuração da situação econômico-financeira da operadora.

De posse de todas essas informações, foi apurado um passivo descoberto de R\$ 2.993.421.974,20, sendo que a empresa possui situação deficitária, nos termos do relatório elaborado.

A despeito das alegações de inconsistências no relatório apresentado pelo liquidante, não há como o Juízo desconsiderar todo o trabalho realizado e determinar ao liquidante, em sede liminar, a adesão ao PERT.

Frise-se que a medida poderia até mesmo ensejar o pagamento com prioridade de crédito sujeito a concurso de credores, o que se mostra descabido.

Também não há como, na atual fase processual, impedir eventual decretação de falência, posto que não há nos autos qualquer elemento que evidencie a conduta irregular do liquidante.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade processual, nos termos do Artigo 99, §2º do NCPC, mediante a juntada aos autos das últimas declarações de renda apresentadas, esclarecendo, comprovadamente, se atualmente possuem atividade remunerada, uma vez que a indisponibilidade de seus bens não demonstra a falta de recursos para arcarem com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de suas famílias.

Cumprida a determinação acima retornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020184-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARCELO NUNES, JOSE FRANCISCO AMARAL TOLEDO, MAURO EDUARDO WALLAUER DE MATTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, proposta por três ex-administradores da Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico, em liquidação extrajudicial, pleiteando seja determinado ao liquidante a imediata inclusão de todos os débitos federais da liquidanda no PERT, instituído pela MP 783/2017, regulamentado pela Portaria PGFN nº 690/2017 e pela Instrução Normativa RFB nº 1711/2017, cujo prazo de adesão se encerra no dia 31.10.2017, ou, caso seja alegado algum impedimento, seja autorizado aos autores ou a seus representantes legais o acesso ao Sistema E-CAC para efetivarem os procedimentos de adesão.

Ainda em sede liminar, pleiteiam a suspensão de eventual pedido de falência, até que seja ultimada a produção da prova pericial ora pleiteada.

Ao final, requerem a realização de perícia contábil, fiscal e patrimonial acerca dos ativos e passivos que compõem o patrimônio e bens da Unimed Paulistana, de forma a comprovar a condição superavitária da empresa, prova necessária ao pedido de levantamento da liquidação extrajudicial que será oportunamente formulado em ação principal.

Pugnam pela expedição de ofício à empresa B2T – BUSINESS TO TECHNOLOGY, para que presta todas as informações acerca das cobranças da Unimed Paulistana, a fim de comprovar os recebíveis oriundos de contratos executados, com o custeio de todas as providências ora pleiteadas com recursos oriundos da própria liquidação extrajudicial.

Alegam, em suma, que inexistem razões que justifiquem a permanência da Unimed Paulistana em processo de liquidação extrajudicial, sendo evidente a fragilidade do relatório consolidado emitido pelo liquidante.

Contestam a composição quantitativa dos débitos indicados tanto no relatório do liquidante quanto no resultado da consulta de débitos inscritos em dívida ativa emitido pela PGFN, os quais não consideram válidos e exigíveis nem os valores que não tiveram os abatimentos dos recolhimentos realizados em parcelamentos anteriores, nem tampouco as inexigibilidades de dos débitos reconhecidas através de decisões transitadas em julgado.

Entendem que a inclusão dos débitos federais no PERT reduziria sua dívida global em aproximadamente 60%.

Alegam a necessidade de recálculo dos valores dos débitos de ISS, bem como que a alienação de sua carteira de clientes poderia quitar totalmente suas dívidas, circunstância desconsiderada completamente pelo liquidante.

Argumentam que a transferência arbitrária das 700 mil vidas de sua carteira constituiu medida arbitrária, em descumprimento às normas balizadoras do Artigo 24 da Lei nº 9.656/98.

Sustentam, por fim, a necessidade de reavaliação dos imóveis arrolados como ativos da Unimed no relatório do liquidante, bem como que sejam considerados os valores depositados junto à Justiça do Trabalho.

Juntaram procuração e documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede liminar.

As questões envolvendo a liquidação extrajudicial da Unimed foram objeto de intensa judicialização, inclusive neste juízo tramitou o feito nº 0001798-48.2016.4.03.6100, proposta pela UNIMED PAULISTANA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, em que já foi proferida sentença que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se fundou a ação.

Uma vez decretado o regime de liquidação extrajudicial, é conferido à ANS amplos poderes de administração da operadora, que possui legitimidade para praticar todos os atos em nome da pessoa jurídica, na pessoa do liquidante.

Desde 01° de fevereiro de 2016, data da publicação no Diário Oficial da Resolução Operacional – RO 1986, que decretou o regime de Liquidação Extrajudicial da Unimed Paulistana, tem o liquidante arrecadado informações e documentos necessários à apuração da situação econômico-financeira da operadora.

De posse de todas essas informações, foi apurado um passivo descoberto de R\$ 2.993.421.974,20, sendo que a empresa possui situação deficitária, nos termos do relatório elaborado.

A despeito das alegações de inconsistências no relatório apresentado pelo liquidante, não há como o Juízo desconsiderar todo o trabalho realizado e determinar ao liquidante, em sede liminar, a adesão ao PERT.

Frise-se que a medida poderia até mesmo ensejar o pagamento com prioridade de crédito sujeito a concurso de credores, o que se mostra descabido.

Também não há como, na atual fase processual, impedir eventual decretação de falência, posto que não há nos autos qualquer elemento que evidencie a conduta irregular do liquidante.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade processual, nos termos do Artigo 99, §2° do NCPC, mediante a juntada aos autos das últimas declarações de renda apresentadas, esclarecendo, comprovadamente, se atualmente possuem atividade remunerada, uma vez que a indisponibilidade de seus bens não demonstra a falta de recursos para arcarem com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de suas famílias.

Cumprida a determinação acima retornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020430-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAROLINE ARAUJO DUTRA DE MORAES
REPRESENTANTE: CATIA DE ARAUJO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON ROBERTO MARCANTONIO VINHA - SP132811,
REQUERIDO: RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Considerando o teor do Artigo 3°, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável "*ex officio*", determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001772-62.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, RUBENS DE SOUZA LOPES - SP302691, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS DE SOUZA LOPES - SP302691, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição - ID 3119023 a 3119789: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001772-62.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, RUBENS DE SOUZA LOPES - SP302691, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS DE SOUZA LOPES - SP302691, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição - ID 3119023 a 3119789: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020393-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARALUCI COSTA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARALUCI COSTA DIAS - SP199039

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que requer seja determinado ao impetrado que se abstenha de impedir o Impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como, obrigarem o protocolo apenas através do atendimento por hora marcada.

Afirma que as exigências ora impugnadas afetam o livre exercício da profissão de advogado.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

O tema enfrentado nesta impetração traz a tona o critério de atendimento público efetuado nos Postos do INSS, em que houve adoção do método de agendamento e distribuição de senhas, procurando evitar a formação de filas.

Desta forma, alguns Postos adotaram o método acima mencionado.

Entendo que o sistema de agendamento em si não fere os direitos e prerrogativas dos advogados na medida que assegura tratamento isonômico entre os segurados representados por advogado e aqueles que comparecem pessoalmente.

Ressalto que não há a imposição do prévio agendamento. O mesmo é opcional e possibilita aos interessados não ficar nas filas para atendimento ao público, o que facilita a prestação do serviço.

A sistemática adotada é igual para todos e, em uma análise inicial, não parece afrontar direitos inerentes à advocacia.

Ademais, a postura administrativa de distribuição de senha atinge a massa de interessados de forma igualitária, e busca evitar a figura do despachante previdenciário, com acesso privilegiado aos postos em detrimento dos demais.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

*APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS DO ADVOGADO. DIREITO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO. VISTA DOS AUTOS DENTRO E FORA DA REPARTIÇÃO SEM PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DE AGENDAMENTO, FILA, SENHA E LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE ATOS POR SENHA: LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. APELO E REMESSA IMPROVIDOS. 1. As prerrogativas do advogado estão asseguradas no artigo 133 da Constituição Federal e no artigo 7º do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.096/94, e dentre elas, sobressai a possibilidade de retirada de exame, vistas e carga dos autos, independente da juntada de procuração aos autos, exceto aqueles que tramitam sob sigilo (inciso XIII). 2. A exigência do INSS quanto à observância de agendamento, fila e senhas pelos advogados é legal, pois o **direito constitucional às prerrogativas do causídico não pode se sobrepor ao direito de determinados segmentos sociais, em especial ao atendimento preferencial a idosos, pessoas portadoras de necessidades especiais, igualmente preconizado na Constituição**. 3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.- negritei*

(TRF – 3ª Região – AMS 361345 – Terceira Turma – relator Desembargador Federal Nery Junior – julgado em 05/05/2016 e publicado no e-DJF3 de 13/05/2016)

Por estas razões, **INDEFIRO** a liminar postulada.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove os pressupostos legais para a concessão da gratuidade processual, nos termos do §2º do Artigo 99 do NCPC, acostando aos autos os documentos que evidenciem sua situação de hipossuficiência financeira, ressalvando-se que em sede de mandado de segurança não há honorários advocatícios e que, considerado o valor atribuído à causa, as custas são devidas pelo mínimo da tabela vigente, qual seja R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

Cumprida a determinação acima, retomem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual requer a parte autora seja declarada a nulidade de 06 (seis) autos de infração (e respectivos processos administrativos descritos na inicial), lavrados em seu desfavor, com o consequente cancelamento das penalidades de multa impostas pelos Autos de Infração (AIs) nºs 2.597.376; 20.279; 20.143; 21.278; 1.739.074 e 1.739.238.

Alega haver sofrido diversas autuações de trânsito, nos anos de 2013 e 2014, por conta do veículo de placas DAQ-6680 supostamente evadir-se da balança, dificultando a fiscalização, o que lhe rendeu a aplicação de multas, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cada.

Argumenta, inicialmente, ter vendido o veículo DAQ-6680 em 01/12/2011, transferindo sua propriedade a Ronil Vítor Goulart, motivo pelo qual, as autuações posteriores não lhe podem ser imputadas.

Aponta vícios e insubsistência dos autos de infração, em razão (I) da ausência de notificação no prazo de 30 (trinta dias) previsto no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) quanto aos AIT nº 20.143 e nº 21.278 e (II) da inaplicabilidade da Resolução ANTT 3.056/09, pois se destinaria exclusivamente às empresas de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração que se enquadrem nas categorias ETC, TAC ou CTC, únicas obrigadas a permanecerem cadastradas no Registro Nacional do Transporte Rodoviário de Cargas (RNTRC), no que não se enquadra.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a tutela de urgência para o fim de determinar à ré a abstenção de quaisquer medidas tendentes à cobrança das infrações descritas na petição inicial, suspendendo a exigibilidade das multas objeto dos autos de infração listados na demanda, até ulterior deliberação do Juízo (ID 395996).

A ANTT ofereceu contestação (ID 564457). Suscitou, em relação às comunicações de infração nº 21.278; 20.279 e 20.143, preliminar de falta de interesse superveniente, tendo em vista o cancelamento das mesmas e arquivamento dos respectivos processos administrativos. Quanto ao mérito, sustentou inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 281, II do CTB e a regularidade dos autos de infração nº 1739238, 1739074 e 2597376, pugnando pela improcedência dos pedidos quanto aos mesmos.

A ré noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 564620).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 576327).

Réplica ID 695366, mesma oportunidade em que a autora requereu a juntada de novos documentos e a oitiva de testemunhas.

A parte ré ficou-se inerte em relação a tal determinação.

Indeferidas as provas requeridas pela autora (ID 831978).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de **falta de interesse superveniente** suscitada pela ANTT.

A Decisão nº 2646/2016/GEAUT/SUFIS/ANTT, de 06/12/2016 (ID 564483) dá conta do cancelamento das Comunicações de Infração nº 21.278; 20.279 e 20.143 pela ré, informação esta confirmada pela própria autora em sede de Réplica, motivo pelo qual, quanto a tais infrações, forçoso o reconhecimento da perda superveniente do objeto, tendo em vista que a propositura da ação deu-se anteriormente, em 23/11/2016.

Quanto às demais infrações (nºs 2.597.376; 1.739.074 e 1.739.238), a ação é **procedente**, posto que insubsistentes as respectivas autuações, seja em razão da anterior transferência do veículo autuado a terceiro, seja em razão da inaplicabilidade da Resolução ANTT nº 3056/2009 à autora.

Consta dos autos que as penalidades de multa foram aplicadas em razão de suposta evasão da fiscalização, infração prevista no artigo 34, VII da Resolução nº 3.056/2009 da ANTT.

Segundo descreve a própria ré, tais condutas foram praticadas em 03/08/2013 (AI 1739238), 18/07/2013 (AI 1739074) e 11/03/2014 (AI 2597376). No entanto, tal como consta na decisão concessiva da tutela de urgência, há provas cabais, inclusive junto aos órgãos públicos responsáveis, da alienação e transferência formal do veículo da autora a terceiro muito antes de tais fatos.

A venda do veículo da empresa Trufer a Ronil Vítor Goularte deu-se em 15/12/11, conforme conta na Nota Fiscal relativa à operação (ID 386187), e os documentos emitidos pelo Detran/SP, Detran/MG e DENATRAN comprovam a necessária transferência do mesmo (ID 386190; 386197; 386200) já em março de 2012, o que retira a responsabilidade da autora pelas supostas infrações.

E, ainda que assim não fosse, as alegações da ré, no sentido de que as infrações subsistiriam em razão da necessidade de se fiscalizar o Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC) não prosperam.

Ocorre que, a Resolução ANTT nº 3056/2009 aplica-se a quem desenvolve atividade de transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração, exigindo-se o mencionado registro das Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas – ETC, das Cooperativas de Transporte Rodoviário de Cargas – CTC e dos Transportadores Autônomos de Cargas – TAC, circunstâncias estas das quais a autora se diferencia, pois, conforme bem apontado em réplica, a exigência de tal registro não se faz mais necessária a quem transporte carga própria desde 2009, destacando-se, ainda, o fato de o comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas ser a sua atividade econômica preponderante (ID 385918 e 386003), motivo pelo qual, mesmo sob este enfoque as autuações não devem subsistir.

Diante do exposto e, nos termos da fundamentação acima:

a) No que tange aos Comunicados de Infração (CI) nº 20.279; 20.143; 21.278 julgo o feito extinto, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, VI, CPC.

b) Quanto às demais autuações – Autos de Infração nº 2.597.376; nº 1.739.074 e nº 1.739.238 – julgo procedente o pedido formulado, nos termos do artigo 487, I, CPC e determino o cancelamento das mesmas, bem como das respectivas penalidades impostas.

Condeno a ANTT ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos termos do artigo 85, § 8º, CPC, pois, ainda que tenha havido o cancelamento de algumas infrações, a Agência deu causa a ação.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P. R. I.

São PAULO, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020606-79.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEGIAO DA BOA VONTADE

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, no qual pretende a Impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir-lhe o recolhimento/retenção da contribuição previdenciária incidente sobre auxílio ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente do trabalho, salário-maternidade, férias (indenizadas e gozadas), 1/3 constitucional de férias (indenizadas e gozadas), adicional de horas extras, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a prevenção com os feitos apontados na aba associados, por tratar-se de objetos distintos.

Quanto ao pedido liminar, verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante.

Quanto ao **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença ou acidente**, compartilho do posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas, em razão da sua natureza indenizatória.

Igualmente o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela incidência da contribuição previdenciária sobre o **salário maternidade**.

Em relação às **horas extras**, verifica-se que a mesmas ostentam caráter salarial, uma vez que são pagas como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integram o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento.

Este é o entendimento firmado pela jurisprudência, conforme decidido pela Primeira Seção do Colendo STJ, no rito do artigo 543-C do CPC, no REsp 1.358.281/SP, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 23/04/2014, publicado em 05/12/2014.

No tocante ao **13º (décimo terceiro) salário proporcional ao aviso prévio indenizado**, há precedentes do C. STJ e da Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que há, sim, a incidência de contribuição previdenciária sobre referida verba (STJ – AGRESP 201301313912 – Segunda Turma – Relator Ministro Herman Benjamin – julgado em 23/09/2014 e publicado no DJe de 10/10/2014), entendimento este com o qual este Juízo compartilha.

No tocante às **férias gozadas**, estas integram o salário de contribuição, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária.

Desta forma, decidi a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu no **Resp 1.322.945/DF**, em sede de embargos de declaração, na data de 04/08/2015, pela incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento da referida verba.

Por fim, no que tange ao pedido de inexigibilidade da contribuição sobre **as férias indenizadas**, devida quando o trabalhador converte em pecúnia seu período de afastamento, portanto, de natureza indenizatória, esta já se encontra excluída expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme se verifica pelo disposto no artigo 28, § 9º, “d”, da Lei nº 8212/91. Assim, fica prejudicada a apreciação do pedido de liminar com relação a esta verba.

Nesse passo, ante ao acima exposto, verifica-se a presença parcial do *fumus boni juris*.

Quanto ao *periculum in mora*, o mesmo também se verifica presente em face do recolhimento mensal da exação.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para o fim de autorizar a impetrante a não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, sobre as verbas pagas a seus empregados a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença ou acidente**.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao impetrante para que esclareça os parâmetros adotados para atribuição ao valor da causa, vez que o mesmo deve ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, devendo, se o caso, proceder ao recolhimento da diferença das custas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de (dez) dias, cientificando-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004005-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: A S A S SERVICOS MEDICOS S/S - EPP

DESPACHO

Intime-se a Requerida para os termos da presente, no endereço indicado na petição - ID 2957500.

Manifestação ID 2957607 – Defiro, devendo o Requerente informar no prazo de 15 (quinze) dias, os dados bancários, bem como juntar aos autos a GRU, necessários à restituição do valor pago, erroneamente, no Banco do Brasil, sendo que a conta bancária deverá ser vinculada ao mesmo CPF/CPNJ que constou como contribuinte na GRU, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, DFORS, art. 2º, parágrafo 1º, incisos II e IV.

Isto feito, proceda-se nos termos da da Ordem de Serviço nº 0285966, DFORS.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013071-02.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA DE GERACAO TERMICA DE ENERGIA ELETRICA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TEREZA ROSA JARDIM - RS70805, FLAVIO AUGUSTO DE CASTRO BARBOZA - RS53995
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE

DECISÃO

Petição id 3089149 - Considerando o interesse manifestado pela União Federal em intervir no feito, determino a sua inclusão na lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Após, cite-se.

Com a juntada da resposta, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006779-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MILTON PEREIRA DOS REIS
Advogado do(a) RÉU: DEBORA PINHEIRO DOS SANTOS COSTA - SP323199

DESPACHO

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário proposta pelo INSS em face de MILTON PEREIRA DOS REIS, na qual se pretende a restituição de valores supostamente recebidos indevidamente a título de Amparo Social ao Idoso (LOAS), em virtude de constatação superveniente de que o réu nunca preencherá os requisitos necessários à concessão e manutenção do benefício assistencial, faltando-lhe a miserabilidade legal, prevista no art. 20, §3º da Lei 8.742/93.

Sustenta o INSS que a obtenção do benefício na espécie se deu fraudulentamente, com a emissão de falsa declaração pelo Réu, sobre suas reais condições familiares e socioeconômicas.

Devidamente citado, o Réu apresentou a defesa ID 2145574, onde pleiteia em preliminar pela extinção deste processo sem julgamento de mérito, haja vista a existência de ação de obrigação de não fazer em trâmite perante a 5ª Vara Federal Previdenciária, tratando do mesmo tema, e no mérito, pleiteia pela improcedência da ação.

O INSS manifestou-se acerca da contestação apresentada (petição ID 2725458), onde pleiteou pelo reconhecimento de conexão entre este feito e o processo nº 0011738-50.2014.4.03.6183, em trâmite perante a 5ª Vara Federal Previdenciária, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes, bem como, pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Sobreveio então o despacho ID 2786478, determinando o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial 1.381.734/RN, em virtude de afetação do mesmo ao rito do art. 1.036 e ss. do CPC/2015, despacho este impugnado pelo INSS através da petição ID 2923724, sob o argumento de que o julgamento do retro mencionado RESP não repercuta na matéria fática posta em Juízo nesta ação.

É o relatório.

Decido.

Razão assiste ao INSS ao alegar que o julgamento do RESP 1.381.734/RN não repercuta na matéria fática discutida nesta ação.

Como se vê, ao delimitar-se a controvérsia tratada no referido Recurso Especial, fixou-se que deveriam ser suspensos de processamento todos os processos, individuais ou coletivos, que versassem sobre a “*devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social*” (g.n.).

Sendo assim, considerando que a controvérsia tratada neste feito refere-se a obtenção fraudulenta de benefício previdenciário, com a suposta emissão de falsa declaração pelo Réu, não há que se falar em “*interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social*”, de modo que, **reconsidero o despacho ID 2786478, e prossigo com o andamento do feito nos moldes que seguem:**

Indefiro o pedido formulado na petição ID 2725458 no sentido de ver reconhecida a conexão entre este feito e o processo nº 0011738-50.2014.4.03.6183, em trâmite perante a 5ª Vara Federal Previdenciária, tendo em vista tratar-se de Vara com Competência Especializada – Previdenciária, sendo inviável a remessa dos autos.

Neste sentido, já se posicionou, inclusive o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - CONEXÃO - PREVENÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA - OCORRÊNCIA - PROCESSAMENTO PERANTE O TRIBUNAL ART. 15, DO TRF-3ª REGIÃO - SÚMULA Nº 235 DO STJ - INAPLICABILIDADE. 1. Consoante o art. 103 do C.P.C. "reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir". 2. Se a ação anulatória objetiva afastar a exigibilidade do débito exequendo e a execução fiscal tem como função a sua cobrança, existe entre elas um objeto comum, qual seja, a exigência do tributo e, portanto, vislumbra-se a ocorrência da conexão a justificar a reunião dos feitos de modo a evitar-se a prolação de decisões conflitantes. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça 3. O rito processual próprio do executivo fiscal e, em geral, o seu trâmite perante Vara especializada, inviabilizam a reunião da execução fiscal ou, ainda, dos respectivos embargos, e a ação anulatória em Primeiro Grau de jurisdição. 4. Contudo, em matéria recursal, a questão deve ser apreciada à luz do art. 15, do RITRF 3ª Região, eis que nesta Instância as competências se fixam, via de regra, por áreas de especialização. 5. Inaplicabilidade à espécie da Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Reconhecimento pela Seção de ocorrência de prevenção do relator que por primeiro conheceu de recurso interposto em ação anulatória de débito, para apreciação de posterior recurso relativo à execução fiscal do débito questionado. 7. Conflito conhecido e provido.”

(CC00919514620064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA: 19/12/2007 FONTE_REPUBLICACAO:.)

Entretanto, tendo em vista a nítida possibilidade de decisões conflitantes, determino a suspensão do andamento do presente feito até final julgamento da demanda autuada sob o nº 0011738-50.2014.4.03.6183, observado o prazo máximo estabelecido pelo §4º do Artigo 313 do NCPC.

Sem prejuízo, providencie o autor a juntada aos autos de cópia do laudo pericial produzido naquela demanda, nos termos do Artigo 372 do NCPC.

Oficie-se à 5ª Vara Previdenciária, noticiando a propositura da presente demanda.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020392-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE BUENO, SORAIA IUMI ODOKI NAKANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, prestadas as informações ou decorrido o prazo legal sem manifestação do impetrado, retornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020392-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE BUENO, SORAIA IUMI ODOKI NAKANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, prestadas as informações ou decorrido o prazo legal sem manifestação do impetrado, retornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019810-88.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRMA BUENO GOSO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S ã O

A autora postula a antecipação da tutela para suspender os efeitos de ato administrativo praticado pelo serviço de inativos e pensionistas da União Federal, lastreado em decisão proferida pelo TCU (acórdão 2.780/2016).

Decido.

Prevê o art. 5º da Lei 3.373/58:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I – Para a percepção de pensão vitalícia:

a) a espôsa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

A pensão por morte pressupõe dependência econômica, presumida ou comprovada, entre segurado e beneficiário.

Assim, descaracterizada a dependência econômica, cessa o direito ao recebimento do benefício previdenciário.

Por sua vez, concedido o benefício antes da Lei 8.112/90, invoca a autora o disposto no parágrafo único do art. 5º, acima transcrito, para assegurar a manutenção da pensão pelo óbito de seu genitor, servidor público civil.

Os documentos que lastreiam a petição inicial demonstram que a pensão da autora foi suprimida, porque comprovado que a demandante não mais dependeria economicamente da pensão anteriormente concedida.

A pensão concedida à autora era de natureza temporária, portanto, sujeita à permanente controle da administração pública quanto a presença dos requisitos legais, especialmente a condição de filha solteira e a continuidade da dependência econômica.

Verificada a ausência de algum dos requisitos legais, pode e deve a administração cessar a pensão concedida.

Assim, não existe qualquer irregularidade na revisão administrativa do ato concessório do benefício da autora.

Contrariamente ao defendido pela autora, o parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/58 deve ser interpretado sistematicamente, e não na forma meramente literal.

Assim, ao assegurar a pensão por morte à filha maior de 21 anos, a legislação condicionou a manutenção do benefício à permanente comprovação da dependência econômica, e não só a situação de não ocupante de cargo público.

O C. STJ, em inúmeros julgados, assentou a necessidade da filha maior de 21 anos, requerente de pensão nos termos da Lei 3.373/58, a comprovar a dependência econômica com o segurado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO TEMPORÁRIA. LEI 3.373/1958. FILHA MAIOR DE 21 ANOS E DIVORCIADA. EQUIPARAÇÃO A FILHA SOLTEIRA. PRECEDENTES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. NECESSÁRIO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A teor do disposto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração consistem em recurso de destinado a suprir omissão, obscuridade, contradição ou erro material que se faça presente no decisum embargado, não podendo ser utilizado com instrumento para rediscussão do julgado, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão de efeitos infringentes naqueles casos em que seu suprimento o vício importe em alteração da conclusão do julgado.

2. In casu, o acórdão embargado omitiu-se de apreciar o pedido alternativo formulado no recurso especial.

3. A controvérsia em debate refere-se à existência ou não de direito da embargante à percepção da pensão temporária assegurada pela Lei 3.373/1958, vigente ao tempo do óbito do instituidor, tendo em vista àquela época ostentar o estado civil de "divorciada" e não mais de "solteira", como exige o art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 3.373/1958.

4. O Tribunal de origem rejeitou a pretensão autoral ao entendimento de que "na época do óbito do instituidor do benefício (1972), vigia a Lei nº 3.373/58, a qual, em seu artigo 5º, previa o direito à pensão temporária para a filha maior de 21 anos, desde que solteira e não exercente de cargo público. Como a autora era desquitada naquela época, não faz jus ao benefício de pensão pela morte de seu pai" e que "a alegação de dependência econômica em relação a seus pais, por si só, não é suficiente para que a autora faça jus ao benefício pleiteado".

5. Tal entendimento revela-se em descompasso com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a filha divorciada, separada ou desquitada ao tempo do óbito do instituidor **equipara-se à filha solteira para efeitos do art. 5º, II, parágrafo único da Lei 3.373/1958, fazendo jus à pensão temporária desde que comprovada a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício ao tempo do seu falecimento e o não exercício de cargo público permanente.** Precedentes.

6. Afastado o fundamento do acórdão regional e furtando-se Tribunal de origem examinar a existência ou não de dependência econômica da autora em relação ao de cujus e diante das peculiaridades do caso, impõe-se o retorno dos autos à origem a fim de que seja verificada a presença dos demais requisitos autorizadores à concessão da pensão temporária, independentemente da recorrente ter apontado, nas razões do especial, violação do art. 535, II, do CPC. Tal agir é uma mera decorrência lógica do próprio acolhimento do recurso especial e não encontra óbice no Enunciado da Súmula 7/STJ, haja vista que em nenhum momento o Tribunal de origem reconheceu ou afastou a alegação de dependência econômica.

7. Precedentes: REsp 1.050.037/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012; AgRg no REsp 1.385.995/RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 30/9/2013.

8. O dissídio jurisprudencial caracterizado, tendo o cumprimento das exigências legais do art. 541, parágrafo único, do CPC, do art. 26 da Lei 8.038/1990 e do art. 255, § 1º, "a" e § 2º, do RISTJ.

9. Com vênias do Eminentíssimo Ministro Relator, embargos de declaração ACOLHIDOS, com efeitos modificativos, para DAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto pela embargante, nos termos da fundamentação.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1427287/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 24/11/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 3.373/58. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DIVORCIADA. EQUIPARAÇÃO COM FILHA SOLTEIRA. POSSIBILIDADE.

1. Segundo entendimento assentado nesta Corte Superior, a filha divorciada, separada ou desquitada **equipara-se à filha maior de 21 anos para percepção de pensão por morte de servidor público civil com fulcro na Lei n. 3.373/58, desde que comprovada sua dependência econômica em relação ao instituidor do benefício.** Precedentes: REsp 1050037/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23/03/2012; REsp 1297958/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24/02/2012; REsp 911.937/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe 22/04/2008.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1260200/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013).

Assim, na esteira do entendimento do C. STJ, não basta a filha maior de 21 anos comprovar a condição de solteira ou divorciada e o não exercício de cargo público, deve comprovar também a dependência econômica com o segurado.

Apesar dos entendimentos jurisprudenciais que determinam a observância da lei em vigência na época do falecimento do servidor público, tenho que os fundamentos invocados pelo TCU, ao menos em sede de antecipação de tutela, devem ser mantidos, pois compatíveis com os valores constitucionais da moralidade administrativa e igualdade de gênero, esta última, inclusive, intensamente defendida mundialmente.

Assim, nesta fase precária e provisória da antecipação da tutela, tenho que merece prevalecer a presunção de legalidade da decisão proferida pelo TCU e do ato administrativo decorrente.

Vale destacar que entendimentos jurisprudenciais não são estanques, e levam inúmeros fatores em consideração, inclusive a evolução cultural e de valores da sociedade.

Neste sentido, transcrevo decisão E. TRF da 3ª Região, condicionando a manutenção da pensão à comprovação de dependência econômica:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 5º, II, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 3.373/58. FILHA DIVORCIADA. EQUIPARAÇÃO A FILHA MAIOR SOLTEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. II. Dessume-se do texto do artigo 5º, II, parágrafo único, da Lei n. 3.373/58, que a filha solteira do segurado falecido percebe pensão por morte e perde o benefício ao ocupar cargo público permanente. III. A análise do caso em tela deve ser feita, à luz do espírito da norma, acerca da caracterização do estado civil de solteira na data do óbito, para o fim de recebimento da pensão. IV. O legislador estabeleceu a percepção do benefício para a filha do segurado falecido que não constitua núcleo familiar próprio, ou seja, pressupõe que a filha solteira não consiga assegurar a sua própria subsistência, daí tal pensão ser temporária e condicionada. V. A autora não faz jus à pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, uma vez que não comprovou a sua dependência econômica em relação ao instituidor do benefício, ônus que lhe cabia, como se pode concluir da análise dos documentos dos autos. VI. Desse modo, indevida a pensão pretendida, mantendo-se, integralmente, a sentença recorrida. VII. Apelação não provida.

(AC 00007244620094036118, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A decadência administrativa, por sua vez, também não resta caracterizada, pois enquadrando-se a pensão, em análise, na modalidade de temporária, portanto, não definitiva, é possível o reexame, a qualquer momento, da presença das condições legais para manutenção do benefício, especialmente a condição da dependência econômica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro prioridade no trâmite processual com fundamento no Estatuto do Idoso.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020310-57.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO SANTANA PERUCI - SP77917

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

O autor postula a antecipação da tutela para excluir os apontamentos negativos lançados, nos serviços de proteção ao crédito, por determinação da CEF.

Decido.

Analisando os documentos que instruem a exordial, em especial os demonstrativos de pagamento de aposentadoria e complemento, verifico que o autor possui múltiplos, sucessivos e acumulados empréstimos consignados ou não contraídos com a CEF.

Os empréstimos consignados estão limitados ao valor máximo equivalente a 35% da remuneração ou proventos mensais (margem consignável).

Extrapolado o limite legal, verificado mensalmente, não poderá a instituição financeira proceder no desconto da parcela mensal do empréstimo consignado, passando a cobrança ordinária dos débitos.

Aparentemente é o que se verifica pela análise dos “Demonstrativos de Proventos Previdenciários”.

As parcelas cobradas pela CEF, incluindo aquela lançada nos serviços de proteção ao crédito, referem-se aos meses que a margem consignável foi extrapolada, impedindo o desconto da prestação devida.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro ilegalidade ou abuso da CEF a justificar a concessão da tutela pretendida.

INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação da tutela.

Manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, se persiste o interesse no prosseguimento da ação.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004971-58.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANE MARINOVIC BIBE

Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

D E S P A C H O

Ficam as partes notificadas da designação de audiência de conciliação para o dia 30/01/2018, às 15 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON.

Após, remeta-se o presente feito para a CECON, a fim de aguardar a realização da audiência.

Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004971-58.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANE MARINOVIC BIBE

Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

D E S P A C H O

Ficam as partes notificadas da designação de audiência de conciliação para o dia 30/01/2018, às 15 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON.

Após, remeta-se o presente feito para a CECON, a fim de aguardar a realização da audiência.

Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9080

MONITORIA

0027371-74.2005.403.6100 (2005.61.00.027371-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOSE VELOSO DOMINGOS(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA E Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada Resolução. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0028784-25.2005.403.6100 (2005.61.00.028784-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MAXXY BOOKS COML/ E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - EPP(SP155422 - JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR) X ROMUALDO FRANCO DE CAMARGO(SP155422 - JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada Resolução. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0000980-14.2007.403.6100 (2007.61.00.000980-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARINA MATIAS BANDEIRA TELES(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X MARLENE DA LUZ POLLI(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada Resolução. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0004350-64.2008.403.6100 (2008.61.00.004350-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INFINITY IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA- EPP(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X JOSELITA BATISTA DE OLIVEIRA(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada Resolução. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0012531-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA ALVES BARBOSA(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada Resolução. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0015631-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO MARCOS SIMOES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X PAULO MARCOS SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada Resolução. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0016890-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON GERALDO FILIPE X GERALDO MATIAS FELIPE X MARIA LEONOR DE PAULA FILIPE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada Resolução. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0023482-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CECILIA MARIA ZORATTO RESENDE(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP243917 - FRANCINE CASCIANO TEIXEIRA)

Chamo o feito à ordem e baixo os autos em diligência. A ré requer a suspensão da presente ação pelo prazo de 60 dias para possibilitar a composição administrativa de maneira satisfatória para as partes, vez que a CEF ofereceu uma boa proposta em audiência de conciliação, mas que não pôde ser aceita no momento por dificuldades financeiras (fls. 191/193). Tendo em vista a possibilidade de conciliação entre as partes, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se.

0019263-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSIAS OLIVEIRA DOS SANTOS

Visto em SENTENÇA, (tipo M) Fls. 145/146: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 141/143 apresenta erro material na medida em que consignou na parte dispositiva da sentença o valor de R\$ 34.148,26, enquanto seu crédito perfaz o montante de R\$ 34.418,26. É o relatório. Passo a decidir. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Procede a manifestação da embargante no tocante à existência de erro material na sentença, pois, julgando procedente o pedido formulado na petição inicial, fez constar valor diverso do crédito da autora (R\$ 34.418,26). Pelo exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração de fls. 145/146 e os ACOLHO para retificar a sentença de fls. 141/143 para constar, onde se lê: Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 34.148,26 (trinta e quatro mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e seis centavos), em 17/09/2014, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, verbas cuja execução fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Leia-se: Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 34.418,26 (trinta e quatro mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e seis centavos), em 17/09/2014, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, verbas cuja execução fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mais, a sentença fica mantida, em todos os seus capítulos e dispositivo, tal como lançada. P.R.I.

0019275-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ILDA HIROMI NAKASHIMA KADOTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para: (X) intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados;

0022241-54.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X A CASA COR DE ROSA BRINQUEDOS LTDA - ME(SP157697 - MAGDA APARECIDA SILVA E SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)

Fls. 51/53, recebo os embargos ao mandado monitorio inicial opostos pela ré. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0002708-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE ROBERTO GOFFI OZORIO(SP340474 - MICHEL PENHA MORAL)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 170.356,31, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Afirma a autora que celebrou com o réu os Contratos Particulares de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção Construcard nº 0251.160.00001350-09 em 20/05/2014 e nº 0251.160.00001367-57 em 03/07/2014. Às fls. 33 foi determinada a expedição de mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias. Citado e intimado o réu opôs embargos ao mandado inicial às fls. 42/55, alegando, em preliminar, carência da ação, pois a parte embargante não apresentou resistência à pretensão. No mérito, impugnou o cálculo apresentado e juntou perícia financeira que apontou o valor de R\$ 24.212,85 cobrados a maior. No mais, sustentou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, de taxas embutidas sem autorização, da multa excedente a 2% em relação à Taxa de Permanência. Pugnou pela inversão do ônus da prova e pela gratuidade da justiça. Intimado a regularizar a representação processual, o réu o fez às fls. 80/81. A autora impugnou os embargos monitorios às fls. 82/94. Os autos foram remetidos à Central de Conciliação (fls. 95), mas não houve conciliação entre as partes (fls. 100/102). O réu reiterou sua manifestação às fls. 106/118. É o essencial. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito e com ele será analisada. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão. Os documentos constantes dos autos provam que o réu contratou o financiamento cujo saldo devedor está sendo cobrado pela autora. A Caixa Econômica Federal, autora desta ação monitoria, produziu a prova documental, os Contratos Particulares de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção Construcard nº 0251.160.00001350-09 e nº 0251.160.00001367-57 (fls. 10/15 e 16/21). O réu JOSÉ ROBERTO GOFFI OZORIO figurou como devedor nos contratos celebrados com a CEF nas datas de 20/05/2014 e 03/07/2014. Os contratos, assinados pelo réu, em suas Cláusulas Primeira e Segunda, preveem limite de crédito destinado a ele para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. As memórias discriminadas de cálculo às fls. 25/26 e 27/28 descrevem as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. As compras descritas nas memórias de cálculo estão comprovadas pelos extratos do cartão de crédito (fls. 22/24). Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. As demais alegações do embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova. A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). A leitura da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros. As fls. 25/28 permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado. Quanto à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade. No entanto, fica nítido que os cálculos apresentados nos demonstrativos de débito anexados aos autos (fls. 25/28) excluíram a Comissão de Permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Sendo assim, o réu carece de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa. Da mesma forma em relação à cobrança de pena convencional. Apesar da previsão

contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes na Cláusula Décima Sétima. O demonstrativo de débito de fls. 25/28 demonstra que a embargada não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente à pena convencional. Assim, o embargante também carece de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. O réu, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade. Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações. A petição inicial está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. O réu não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela autora. Foram contratados expressamente a taxa de juros e os encargos devidos a que o réu estava submetido, o que estava dentro do campo de disponibilidade do direito do contratante, que não pode, agora, alegar excesso do valor pretendido e prática de anatocismo. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela autora nos exatos termos em que foi celebrado. Os índices de atualização monetária e a taxa de juros não sofreram nenhuma variação fora da normalidade e vêm sendo observados nos exatos moldes previstos no contrato. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. Assim, o valor apresentado em perícia contábil pela parte ré não pode ser acolhido. Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo. Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 170.356,31 (cento e setenta mil, trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), em 28/01/2016, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, verbas cuja execução fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008555-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO RAMIREZ JUNIOR(SP16794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu Ação Monitória na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 96.577,80, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Afirma a autora que celebrou com o réu o Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção Construcard nº 016000006833. Às fls. 24 foi determinada a expedição de mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias. O réu apresentou embargos monitorios às fls. 54/76, alegando, preliminarmente, vício de representação processual da autora, por ausência de apresentação de seus atos constitutivos. No mérito, sustentou a incidência de juros de mora após a citação; a abusividade das taxas fixadas no contrato; ilegalidade da aplicação de comissão de permanência; exclusão da tabela Price como sistema de amortização e substituição pelo sistema Gaus. Foi deferida a gratuidade da justiça e suspensa a eficácia do mandado inicial (fls. 78). Intimada, a autora impugnou os embargos monitorios às fls. 79/95. O réu reiterou suas alegações às fls. 98/104. É o essencial. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão. Afasto a preliminar de irregularidade de representação da autora. A Caixa Econômica Federal integra a Administração Pública (é vinculada ao Ministério da Fazenda), tendo sido constituída pelo Decreto-Lei nº 759/69, razão pela qual não está obrigada à apresentação de atos constitutivos. Examinado o mérito. Os documentos constantes dos autos provam que o réu contratou o financiamento cujo saldo devedor está sendo cobrado pela autora. A Caixa Econômica Federal, autora desta ação monitoria, produziu a prova documental, o Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção Construcard nº 016000006833 (fls. 10/16). O réu MAURÍCIO RAMIREZ JÚNIOR figurou como devedor no contrato celebrado com a CEF na data de 01/04/2014. O contrato, assinado pelo réu, em suas Cláusulas Primeira e Segunda, prevê limite de crédito destinado a ele para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória discriminada de cálculo às fls. 17/19 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. As demais alegações do embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova. A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua

especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). A leitura da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros. As fls. 17/18 permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado. Tampouco há qualquer incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, conforme sustenta o embargante. Quanto à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade. No entanto, fica nítido que os cálculos apresentados nos demonstrativos de débito anexados aos autos (fls. 17/18) excluíram a Comissão de Permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Sendo assim, o réu carece de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa. Observo, ademais, que o réu, ao veicular que a autora está cobrando valores indevidos, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade. Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações. As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes, que não podem, agora, alegar excesso do valor pretendido. A petição inicial está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. O réu não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela autora. Nesse ponto, convém ressaltar que inexistente qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Anote-se que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. Nesse sentido, confira-se o seguinte: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CARÁTER ABUSIVO DA TAXA DE JUROS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE ADESÃO. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO ILEGAL DOS JUROS NÃO DEMONSTRADA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de fundamentação e de pertinência dos dispositivos legais tidos por violados impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste tribunal. 2. É inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento, sequer implícito, da matéria infraconstitucional suscitada. 3. O simples fato de o contrato em questão ser do tipo de adesão, com previsão no art. 54 do CDC, não o torna nulo, devendo ser demonstrada a ilegalidade de cada uma das cláusulas que o recorrente busca extrair da avença. 4. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 5. Agrado regimental a que se nega provimento. AGARESP 201301275512. AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 340662. Relator (a): RAUL ARAÚJO. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte: DJE DATA:05/03/2015. Sem grifos no original. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela autora nos exatos termos em que foi celebrado. Por fim, quanto à incidência de juros apenas a partir da citação, destaco que o artigo 397 do Código Civil, ao determinar que o devedor somente se constitui em mora quando deixa de adimplir a obrigação positiva e líquida na data de seu vencimento, dá azo à cobrança de juros moratórios a partir da simples inexecução obrigacional. Observa-se, assim, não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes. Portanto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo. Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 96.577,80 (noventa e seis mil quinhentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), em 18/03/2016, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, verbas cuja execução fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. P. R. I.

0009758-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X CINTHIA GUEDES DA SILVA(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS)

Visto em SENTENÇA, (tipo M) Trata-se de embargos de declaração de fls. 119/121 opostos pela Caixa Econômica Federal sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 117 contém erro material, pois o pedido de desistência da ação ocorreu em virtude da liquidação do débito perseguido, o que, por um lapso, não foi informado ao juízo pela embargante no momento em que requereu a extinção do presente feito, não havendo que se falar, por esta razão, em condenação em honorários advocatícios, pugnando pela extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC. Fls. 122: A Defensoria Pública da União ficou ciente do processado e nada requereu. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 117, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. A sentença, ante o pedido expresso da parte ré de extinção do feito às fls. 116, apenas aplicou a previsão legal disposta no artigo 90 do Código de Processo Civil: Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Não cabe a este juízo adivinhar o motivo da desistência e tampouco alterar a decisão em virtude de um lapso na petição apresentada aos autos. Assim, pode-se verificar que não há qualquer erro material na sentença proferida. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 119/121. P.R.I.

0015167-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS PELLEGRINI (SP357770 - ANA FLAVIA GOMES BRAGA)

Visto em SENTENÇA, (tipo M) Trata-se de embargos de declaração de fls. 106/113 opostos pela parte autora, sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 104 possui vício, na medida em que condenou a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. A parte autora informou que o devedor já efetuou, administrativamente, o pagamento dos referidos honorários (fls. 117/118). É o relatório. Passo a decidir. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Procede a manifestação da embargante no tocante à condenação aos honorários advocatícios na sentença de fls. 104. Conforme esclarecido pelas partes, houve acordo para pagamento do valor integral devido à Caixa Econômica Federal, inclusive a título de honorários advocatícios (fls. 117/118). Por esse motivo, nada mais resta a ser pago, cabendo, portanto, a exclusão da sentença de qualquer condenação. Pelo exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração de fls. 106/113 e os ACOLHO para retificar a sentença de fls. 104, excluindo a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. No mais, fica mantida a sentença em todos os seus itens, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014836-55.2001.403.6100 (2001.61.00.014836-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DUARTE SEIXAS MOURAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DUARTE SEIXAS MOURAO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada Resolução. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0019924-30.2008.403.6100 (2008.61.00.019924-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALBERTO PAULO CASEIRO JUNIOR (Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X SELMA MARTINS (Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA E SP259622 - LUIZ ROQUE EIGLMEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO PAULO CASEIRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA MARTINS

0008211-24.2009.403.6100 (2009.61.00.008211-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LUIZ CARLOS REZENDE (SP122024 - FERNANDO DIAS JUNIOR E SP235839 - JOSE ACACIO DA ROCHA JUNIOR E SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS REZENDE

Fls. 350/351, indefiro o pedido do executado de desbloqueio temporário do veículo penhorado para licenciamento. Expeça a serventia ofício ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo - DETRAN/SP, solicitando-se a liberação permanente, apenas em relação a desta demanda, do licenciamento do veículo penhorado, quanto aos exercícios vencidos e vincendos, mantendo-se o gravame quanto à proibição de circulação e transferência dele, de modo que não seja mais necessária nenhuma autorização deste juízo para o licenciamento desse veículo. Ante o ingresso espontâneo do executado nos autos, não há mais necessidade de intimação da Defensoria Pública da União. Defiro o pedido da exequente de fl. 112. Requistem-se as informações à Receita Federal. Registre-se no sistema processual e na capa dos autos a restrição de consulta aos autos às partes e a seus advogados. Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 dias. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União apenas desta decisão.

0000540-76.2011.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PASCY COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X JULIA COSTA MAURI(SP174413 - FABIO CASTILHO GONCALVES E SP160832 - MARCIA REGINA GUERRERO GHELARDI E Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X JULIA COSTA MAURI X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

Fls. 361/362, considerando o ingresso espontâneo de Júlia Costa Mauri nos autos, não há mais necessidade de intimação da Defensoria Pública da União das decisões proferidas em relação a essa executada. Fl. 366 verso, diante da ausência de impugnação ao bloqueio via Bacenjud pela executada Júlia Costa Mauri, determino a transferência dos respectivos valores para conta na Caixa Econômica Federal, agência PAB/Justiça Federal, vinculada aos autos. Fica o exequente intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Comprovada a transferência acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0013166-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LUCIANE TORQUATO RIBEIRO CORDEIRO(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO E SP274310 - GEANCARLO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE TORQUATO RIBEIRO CORDEIRO

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de cumprimento de sentença proferida em Ação Monitória em que a exequente noticia que as partes se compuseram extrajudicialmente, e requer a extinção do processo nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Incabível a fixação do pagamento de honorários advocatícios, ante o pagamento noticiado às fls. 185/187. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001013-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL TULIO DE BORBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL TULIO DE BORBA

Fls. 220/221, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de expedição de edital de citação. Presume-se efetivada a citação do réu, uma vez que a correspondência de fl. 210 foi dirigida ao endereço constante dos autos, indicado pela própria autora na fl. 206, ainda que não recebida pessoalmente pelo seu destinatário, nos termos do artigo 274, único, do Código de Processo Civil. Diante da certidão de decurso de prazo para pagamento da dívida e oposição de embargos (fl. 212 verso), fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, em face do réu. Altere-se a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, 2º, inciso II, do CPC, para intimação do executado, RAFAEL TULIO DE BORBA, CPF n.º 268.008.408-07, para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito. Sem prejuízo, defiro o bloqueio de ativos pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD. Viabilize a serventia o cumprimento da presente decisão. Após, tornem os autos conclusos.

0002772-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO SILVA DE MELO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO SILVA DE MELO

0012030-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA ALVES DA COSTA

Fl. 160: Determino a alienação judicial do veículo penhorado no presente feito (fls. 126/127) na 195ª Hasta Pública, que ocorrerá no FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS (Fórum Desembargador Federal Aricê Moacyr Amaral Santos), com endereço na Rua João Guimarães Rosa, 215 - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, nos dias e horários abaixo: 19/02/2018 às 11:00 horas (1º leilão) e 05/03/2018 às 11:00 horas (2º leilão), devendo ser elaborado e enviado à CEHAS o expediente devido. Expeça a serventia carta registrada para intimação da executada das datas dos leilões, nos termos do artigo 889 do CPC. Concedo à exequente prazo de 5 (cinco) dias para apresentação dos resultados das pesquisas de bens da executada. Intime-se.

0021071-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO BANDEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BANDEIRA NUNES

Fl. 105: Considerando os resultados negativos das pesquisas realizadas via BACENJUD (fls. 78/80) e via RENAJUD (fl. 88), defiro o pedido formulado pela exequente e afasto o sigilo fiscal do executado SERGIO BANDEIRA NUNES (CPF nº 177.069.178-27). Providencie a serventia a pesquisa por meio do sistema Infojud, relativa ao informe de rendimentos de 2017, juntando-se o resultado aos autos. No caso de serem juntadas informações sigilosas, fica desde já decretado o sigilo no presente feito. Fica a exequente cientificada do resultado da pesquisa via Infojud, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0023386-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE DOS SANTOS BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE DOS SANTOS BARROS

Fl. 139 verso, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, em face da ré. Altere-se a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, 2º, inciso II, do CPC, para intimação da executada, ELAINE DOS SANTOS BARROS, CPF nº 287.654.508-09, para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito. Sem prejuízo, defiro o bloqueio de ativos pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD. Viabilize a serventia o cumprimento da presente decisão. Após, tomem os autos conclusos.

0000911-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO INAGE DE ASSIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO INAGE DE ASSIS OLIVEIRA

Fl. 92, diante da juntada aos autos do aviso de recebimento de fl. 77 e a decisão de fls. 81 e verso, em que constituído o título executivo judicial, não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal. Junte a serventia os extratos de consulta ao sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - Renajud que revelam a existência de veículo cadastrado no número do CPF do executado com informação: veículo roubado. Aguarde-se no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora. Publique-se.

0003774-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE BATISTA CAMANHO(SP276594 - MIRELLA PIEROCCINI DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE BATISTA CAMANHO X VIVIANE BATISTA CAMANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fl. 84, DEFIRO. Requisite-se como solicitado. Sem prejuízo, proceda-se em nova tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud. Após, manifeste-se a exequente em 5 dias. Publique-se.

0007279-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ADRIANO SANTOS GUIMARAES(SP157671 - CRISTIANE HUSZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO SANTOS GUIMARAES

Fl. 96, não conheço, por ora, do pedido da exequente de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a celebração de acordo extrajudicial afirmado pelo exequente de fls. 90/95, e sobre a destinação dos valores bloqueados e transferidos via sistema Bacenjud, nos termos da decisão de fls. 86 e verso. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se.

0002083-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MSS EMPREITEIRA EIRELI - EPP X MAURICIO SERAFIM SALLES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO SERAFIM SALLES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MSS EMPREITEIRA EIRELI - EPP

Fl. 123, tendo em vista que a carta expedida na fl. 114 foi restituída após três tentativas de entrega, constando ausente como motivo da sua devolução, expeça a serventia mandado de intimação dos executados para pagamento da execução, nos termos da decisão de fl. 113. Sem prejuízo, defiro o bloqueio de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD, mantidos em instituições financeiras no País, em face de MSS EMPREITEIRA EIRELI EPP (CNPJ nº 19.693.462/0001-60) e MAURÍCIO SERAFIM SALLES DA SILVA (CPF nº 347.993.688-18), até o limite de R\$ 91.500,48, em 29.12.2015 (fl. 77), que compreende o valor indicado na petição inicial, já acrescido de multa e honorários advocatícios no percentual de 10%, bem como a realização de penhora, via RENAJUD, de veículos livres de restrição em nome da executada. Junte-se aos autos o resultado das determinações acima. Após, abra-se nova conclusão.

0003118-36.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO ESCRITORIO POLITICO MARCUS DE ROSIS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO ESCRITORIO POLITICO MARCUS DE ROSIS

Fls. 58/59, indefiro o pedido de bloqueio de ativos via sistema informatizado Bacenjud em nome do sócio titular da pessoa jurídica executada, uma vez que ele não é parte na demanda. Junte a serventia o extrato de consulta ao RENAJUD que revela inexistência de veículos cadastrados no número do CNPJ da executada. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade da executada, de tantos quantos bastem para o pagamento do valor da execução. No caso de não serem encontrados bens passíveis de penhora, o oficial de justiça deverá intimar a executada, na pessoa de seu representante legal, a fim de indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora, o local onde estão tais bens e os respectivos valores, bem como a prova da propriedade e da negativa de existência de ônus sobre os bens, ciente de que, se descumprido tal dever, incidirá multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, nos termos dos artigos 774, inciso V, único e 848, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0008129-46.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAST TRANSPORTES VERTICAIS INDUSTRIA E COMERCIO S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAST TRANSPORTES VERTICAIS INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Fl. 37, junte a serventia o extrato de consulta ao sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0008557-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIGUEL ARCANJO ARAUJO SANTOS BADILLO CORTEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL ARCANJO ARAUJO SANTOS BADILLO CORTEZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(X) intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados;

0019413-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIGO DECORAÇÕES EIRELI - ME(SP189819 - JULIO CESAR DE LIMA SUGUYAMA) X AUZIREZ DE LIMA MARIGO(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUYAMA) X CICERO MARIGO(SP313315 - JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIGO DECORAÇÕES EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUZIREZ DE LIMA MARIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO MARIGO

Ficam as partes cientificadas da restituição dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Fl. 42 verso, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, em face dos réus MARIGO DECORAÇÕES EIRELI - ME, AUZIREZ DE LIMA MARIGO e CICERO MARIGO. Altere a serventia a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Fica a executada pessoa jurídica intimada, via Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados (fl. 42), e os executados AUZIREZ DE LIMA MARIGO e CICERO MARIGO via carta com aviso de recebimento, para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito. Sem prejuízo, defiro o bloqueio de ativos pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD. Viabilize a serventia o cumprimento da presente decisão. *Após, tornem os autos conclusos.

0024773-64.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DSL COMERCIO VAREJISTA S/A.(SP182424 - FERNANDO DENIS MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DSL COMERCIO VAREJISTA S/A.

Fl. 74 verso, diante do decurso de prazo para a ré regularizar a sua representação processual, não conheço dos embargos ao mandado monitorio inicial opostos nas fls. 29/33. Fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, em face da ré DSL COMÉRCIO VAREJISTA S.A. Altere a serventia a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, 2º, inciso II, do CPC, para intimação da executada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 6.593,57 (seis mil quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos) atualizado para 31.10.2016 (fl. 13), que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado, ou apresentar impugnação. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito. Sem prejuízo, defiro o bloqueio de ativos pelo sistema BACENJUD, bem como bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD. Viabilize a serventia o cumprimento da presente decisão. Após, tornem os autos conclusos.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 17385

DESAPROPRIACAO

0902144-24.1986.403.6100 (00.0902144-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Ao contrário do alegado às fls. 486/488, o despacho de fl. 485 foi publicado exclusivamente em nome do advogado Diogo Moure dos Reis Vieira, conforme consta à fl. 489. Não obstante, concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 485. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004414-26.1998.403.6100 (98.0004414-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004773-20.1991.403.6100 (91.0004773-2)) ELDORADO S/A - COM/ IND/ E IMP/ X J ALVES VERISSIMO IND/ COM/ E IMP/ LTDA X MOINHO PAULISTA LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 841, parágrafo 1º, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

0042859-16.1998.403.6100 (98.0042859-3) - DALLE LUCCA, HENNEBERG ADVOGADOS(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0010008-69.2008.403.6100 (2008.61.00.010008-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007713-59.2008.403.6100 (2008.61.00.007713-6)) ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Tendo em consideração a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0002275-02.2016.403.6123, conforme extrato de consulta processual juntado à fl. 1093, indefiro o pedido de levantamento do depósito judicial. Cumpra-se o determinado à fl. 1077. Int.

0013799-02.2015.403.6100 - DEUSDETE BERTELLI(SP160292 - FABIO HENRIQUE BERALDO GOMES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 841, parágrafo 1º, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022130-80.2009.403.6100 (2009.61.00.022130-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015190-51.1999.403.6100 (1999.61.00.015190-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X SAVOL VEICULOS LTDA(SP075402 - MARIA SANTINA SALES)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 841, parágrafo 1º, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

0003755-26.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027424-07.1995.403.6100 (95.0027424-8)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X RAUL REZENDE DE CAMPOS X ELOISA BURATTO CAMPOS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 841, parágrafo 1º, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006304-73.1993.403.6100 (93.0006304-9) - DAISY APARECIDA DOS SANTOS BAZO RODRIGUES X DJANIRA MARIA AMADEU DA SILVA X FLORISA MARIA AMADEU DA SILVA X IRACI MUNIZ DUARTE X MARIA IZABEL ALVES DA COSTA X ROSELI NOGUEIRA AVIGNI WINNER(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Fls. 1560/1562: Ciência à parte impetrante. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015944-31.2015.403.6100 - VALMIR PEREIRA DA SILVA X GIANE JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP362856 - GISELE FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 841, parágrafo 1º, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022340-93.1993.403.6100 (93.0022340-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021951-11.1993.403.6100 (93.0021951-0)) ICDER IND/ E COM/ DE DISCOS E REBOLOS LTDA(SP170546 - FABIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Fl. 150: Defiro pelo prazo requerido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093810-11.1999.403.0399 (1999.03.99.093810-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017732-18.1994.403.6100 (94.0017732-1)) LLOYDS BANK PLC X LLOYDS BANK SERVICO E PARTICIPACOES S/C LTDA X LLOYDS FOMENTO COML/ LTDA X BANCO LLOYDS S/A X LLOYDS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X LLOYDS FOMENTO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente quanto ao alegado pela União Federal às fls. 867/874. Após, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008106-09.1993.403.6100 (93.0008106-3) - JOEL FERNANDO FELICIO X JORGE SOARES FERNANDES X JOSE CELSO ALVES LIMA X JOSE EDUARDO FRANCA RAMOS X JAIRO BELMIRO DE SOUZA X JOSE MARIO DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO LOCATELLI X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOEL ACACIO FERREIRA BARBOSA X JOSE CELSO DE OLIVEIRA (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X JOSE AUGUSTO LOCATELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF quanto ao requerido pela parte exequente à fl. 651, item 1. Outrossim, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 651, item 2. Int.

0034494-94.2003.403.6100 (2003.61.00.034494-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JACILENE DOS SANTOS FASANI X ANDREIA TELES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACILENE DOS SANTOS FASANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA TELES DE OLIVEIRA

Considerando que já houve intimação das executadas, conforme certidões de fls. 77 e 111, requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0026816-57.2005.403.6100 (2005.61.00.026816-0) - BEST PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA (SP146898 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES E SP140022 - VALDETE DE MOURA FE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP194347 - ANDRE FIGUEREDO SAULLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BEST PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA

Considerando que já houve intimação da parte executada, a qual ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 555vº, requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0000927-67.2006.403.6100 (2006.61.00.000927-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026816-57.2005.403.6100 (2005.61.00.026816-0)) BEST PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA (SP146898 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES E SP140022 - VALDETE DE MOURA FE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BEST PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA

Considerando que já houve intimação da parte executada, a qual ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 569vº, requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0024677-98.2006.403.6100 (2006.61.00.024677-6) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO) X MASSAO OKUDA X AMELIA SETSUKO MATSUMOTO OKUDA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo exequente às fls. 552/554, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 841, parágrafo 1º, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte exequente. Int.

0011408-84.2009.403.6100 (2009.61.00.011408-3) - SIMONE OLIVEIRA DE SOUZA (SP135197 - DEVANDIRA MOREIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SIMONE OLIVEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a executada quanto ao pedido de levantamento do valor incontroverso. Após, tornem conclusos. Int.

0001990-44.2017.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE CIDADE DE SAO PAULO (SP078589 - CHAUKI HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE CIDADE DE SAO PAULO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 841, parágrafo 1º, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040190-68.1990.403.6100 (90.0040190-9) - ALFRED TEVES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X ALFRED TEVES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

Fl. 157:Defiro à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0038023-34.1997.403.6100 (97.0038023-8) - MONALISA MARTINS SALA CASTANHO X CLAUDIA LINZMAIER AGUILAR PEREZ X NILCE MARIA DOS SANTOS X ANITA CARVALHO DE OLIVEIRA X CICERO FERREIRA DE ANDRADE X CECILIA FERNANDES ALMEIDA X SIDARTA HALI CABRAL X MARLENE MAZZOLA SUAVE BALIZARDO X LIVIA MARIA DE CASTRO RIOS CARVALHO CUTRALE X JEFFERSON AUGUSTO ELLENA CABRAL(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MONALISA MARTINS SALA CASTANHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA LINZMAIER AGUILAR PEREZ X UNIAO FEDERAL X NILCE MARIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANITA CARVALHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CICERO FERREIRA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X CECILIA FERNANDES ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X SIDARTA HALI CABRAL X UNIAO FEDERAL X MARLENE MAZZOLA SUAVE BALIZARDO X UNIAO FEDERAL X LIVIA MARIA DE CASTRO RIOS CARVALHO CUTRALE X UNIAO FEDERAL X JEFFERSON AUGUSTO ELLENA CABRAL X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte exequente a alteração da denominação social da sociedade de advogados MELEGARI, COSTA FILHO, MENEZES E REBLIN para MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS (CNPJ 73.955.080/0001-02).Cumprida a determinação supra, solicite-se à SEDI o cadastramento da referida sociedade de advogados no sistema processual e expeça-se, em seu favor, o ofício requisitório dos honorários advocatícios.Na omissão, expeça-se o ofício requisitório dos honorários advocatícios em favor do advogado SERGIO PIRES MENEZES, OAB/SP 187.265-A.Int.

0024410-92.2007.403.6100 (2007.61.00.024410-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006077-10.1998.403.6100 (98.0006077-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X KOJAK MANUTENCAO DE GABINETES LTDA. - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X KOJAK MANUTENCAO DE GABINETES LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos à execução, ora na fase de cumprimento de sentença, requerido por KOJAK INDÚSTRIA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL.A r.sentença de fls.149/150 julgou parcialmente procedente os embargos, e, considerando a sucumbência mínima da parte embargada, condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Em sede de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso da União Federal (fls.179/180).A embargada KOJAK INDÚSTRIA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA requereu a execução do julgado, na forma do artigo 730 do CPC/73 (fls.187/197).Citada (fl.208 verso), a União Federal informou que deixaria de opor embargos à execução (fl.209).A fl.211 foi determinada a expedição de ofício requisitório.Posteriormente, em face da necessidade de regularização da razão social da exequente, este Juízo deferiu prazo para tal finalidade a fl.217.A fl.246 foi determinado que a exequente se manifestasse sobre o prosseguimento do feito.A fls.247/248 a embargada se manifestou, informando que a execução se refere a honorários advocatícios, sendo desnecessário providenciar a alteração cadastral da empresa KOJAK.Juntada de documentos a fls.249/257.A fls.261/271 a exequente informou a alteração de sua razão social, para constar: KOJAK MANUTENÇÃO DE GABINETES LTDA ME, tendo sido autorizada a retificação em questão junto à SUDI (fl.272).A fl.274 consta a expedição de ofício requisitório, cujo extrato de pagamento de RPV encontra-se a fl.280.A fl.282 a exequente informa que efetuou o levantamento do RPV relativo aos honorários, requerendo a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.É o relatório.Decido. Trata-se de cumprimento de sentença, objetivando o pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em sentença. Ante o pagamento do RPV nº 20170027232 (fl.280), e a manifestação de satisfação da execução, por parte da exequente (fl.282), de rigor a incidência do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, com a declaração da extinção da execução pela satisfação da obrigação, verbis:Art. 924. Extingue-se a execução quando:I - a petição inicial for indeferida;II - a obrigação for satisfeita;III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;IV - o exequente renunciar ao crédito;V - ocorrer a prescrição intercorrente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I..

0014197-22.2010.403.6100 - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA X UNIAO FEDERAL

Expediente N  17388

DESAPROPRIACAO

0419604-57.1981.403.6100 (00.0419604-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP305559 - CASSIO HENRIQUE SAITO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP194933 - ANDRE TAN OH) X ANITA PRIOLI X ADVOCACIA INES DE MACEDO(SP018356 - INES DE MACEDO)

D -se ci ncia do desarquivamento dos autos   expropriada.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0224444-31.1980.403.6100 (00.0224444-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X NELSON BONADIO - ESPOLIO(SP049699 - HAROLDO JOSE DA SILVA)

Fls. 295/297: Preliminarmente requisite-se ao Setor de distribui o SEDI a retifica o da autua o, devendo constar o Esp lio de Nelson Bon dio, no polo passivo da presente a o.Ap s, requiera a parte r  o que de direito, sob pena de devolu o do feito ao arquivo.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0694595-68.1991.403.6100 (91.0694595-3) - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0687964-11.1991.403.6100 (91.0687964-0)) ESPECIFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP107674 - MARTHA OCHSENHOFER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Trata-se de a o declarat ria de inexist ncia de rela o jur dica tribut ria, objetivando desonerar-se do pagamento do FINSOCIAL, criado pelo Decreto-Lei 1940/82, ajuizada por ESPECIFER IND.E COM.DE FERRAMENTAS LTDA em f ce da UNI O FEDERAL. A r.senten a de fls.41/47 julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de custas e honor rios advocat cios , fixados em 10% do valor da causa.Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o negou provimento   apela o da Uni o, para manter os honor rios tal como fixados na senten a (fls.60/62).Baixados os autos   1  inst ncia, requereu a Uni o Federal a cita o da autora, para pagar o valor a que foi condenada, a t tulo de honor rios advocat cios (fls.67/68).Determinada a cita o da autora, nos termos do artigo 652 do CPC (fl.73), com a respectiva expedi o de Carta Precat ria (fl.74), retornou esta negativa, ante a n o localiza o da executada (fl.83 verso).Intimada a Uni o Federal a manifestar-se (fl.99), requereu a mesma o sobrestamento do feito no arquivo, na tentativa de localiza o do paradeiro da devedora f.100).Deferido o pedido a fl.101, com determina o para remessa dos autos ao arquivo, foram os autos remetidos, com sobrestamento, em 24/08/98, conforme consulta ao sistema de movimenta o processual.Desarquivados os autos em 14/02/2014, foi a exequente intimada a manifestar-se sobre eventual causa suspensiva/interruptiva da prescri o (fl.103), nada requerendo (fl.104).   o relat rio. Decido. Preliminarmente, observo que, de acordo com a S mula n.  150, do STF, prescreve a execu o no mesmo prazo de prescri o da a o, contando-se o prazo do tr nsito em julgado da senten a no processo de conhecimento. No caso dos autos, iniciada a fase de cumprimento de senten a, com a tentativa de intima o da executada, que n o foi localizada (fl.83 verso), foi determinada a intima o da Uni o Federal, para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, oportunidade em que requereu o ente p blico a remessa dos autos ao arquivo (fl.100), no qual permaneceram os autos desde 24/08/98.De se registrar que a execu o dos honor rios advocat cios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do tr nsito em julgado da senten a, nos termos do art. 25, inciso II, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e artigo 206, 5 , do C digo Civil. Tendo havido a in rcia da parte exequente, Uni o Federal, que deixou escoar o prazo de 05 (cinco) anos, sem dar prosseguimento ao feito, de rigor o reconhecimento da prescri o da execu o dos honor rios advocat cios.A

prop sito:PROCESSUAL CIVIL. EXECU O DE T TULO JUDICIAL. HONOR RIOS ADVOCAT CIOS DE SUCUMB NCIA. PRESCRI O. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDA O DE SENTEN A. INTELIG NCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINC PIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execu o dos honor rios advocat cios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do tr nsito em julgado da senten a. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquida o do t tulo executivo judicial referente   verba honor ria, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execu o dos demais t tulos dessa natureza, ao tr nsito em julgado da decis o homologat ria dos c lculos apresentados, em respeito ao princ pio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental n o provido. (STJ - AGRESP 200900542204. Relator Min. Herman Benjamin - 2  Turma DJE 18/12/2009). E:PROCESSO CIVIL - EXECU O DE SENTEN A - CONDENA O HONOR RIA - RECONHECIMENTO DA PRESCRI O - PRAZO QUINQUENAL - ART. 25, II DA LEI N. 8.906/94 - APLICA O  S EXECU OES DE HONOR RIOS ADVOCAT CIOS EM FAVOR DA FAZENDA P BLICA - PRECEDENTE STJ - IN CIO DO PRAZO - TR NSITO EM JULGADO DA SENTEN A - PRESCRI O CONSUMADA - SENTEN A MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELA O. 1 - A condena o honor ria arbitrada na senten a exequ nda, foi fixada nos seguintes termos: Condene a autora ao pagamento dos honor rios

advocatórios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. 2 - Consta dos autos que referido julgado transitou em julgado em 16/07/1999 (fl. 57). 3 - A jurisprudência do C. STJ se posiciona favoravelmente à aplicação do prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 25 da Lei n. 8.906/94 (EOAB), às execuções de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública. 4 - Referido artigo dispõe que a contagem do prazo de cinco anos se inicia quando do trânsito em julgado da decisão que fixar os honorários (art. 25, inciso II do CPC). 5 - Considerando que o prazo teve início em 16/07/1999, e que, após diversas tentativas de citação da parte autora nos termos do art. 652 do CPC, os autos foram remetidos ao arquivo e ali permaneceram até o INSS requerer seu desarquivamento em 19/09/2005, imperiosa é a conclusão de que foi consumado o prazo prescricional para a cobrança da condenação honorária fixada na sentença de fl. 51. 6 - No caso, não se trata de prescrição intercorrente verificável no curso da execução, conforme refutado pela União em suas razões de apelação. Esta somente se configura quando da inércia do credor em promover a execução de seu crédito, o que não ocorreu no caso em apreço. 7 - Negado provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos da fundamentação (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL AC 33186/SP 0033186-96.1998.403.6100, Segunda Turma, Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves, DJE 31/07/12). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese defendida pela parte recorrente. 2. Não havendo necessidade de liquidação do título judicial, mas apenas a realização de meros cálculos aritméticos, o prazo prescricional da ação de execução de honorários advocatícios começa a fluir a partir do trânsito em julgado. 3. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, tem incidência a Súmula 83/STJ, aplicável também ao recurso especial interposto pela alínea a do permissivo constitucional. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1404519/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013). E: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Tendo em vista o princípio da especialidade, nas execuções dos honorários advocatícios, deve prevalecer o prazo quinquenal estabelecido no artigo 25, II, da Lei 8.906/94. 2. A prescrição intercorrente se consuma na hipótese em que a parte, devendo realizar o indispensável à continuação do processo, permanece inerte, deixando transcorrer o lapso prescricional. 3. Hipótese em que a exequente se manteve inerte por longo período no que tange à busca por bens da parte executada, pois o processo permaneceu parado por mais de cinco anos sem que a credora tivesse postulado medidas hábeis à satisfação de seu crédito, período superior, portanto, ao prazo prescricional aplicável. (TRF4, AC 5000905-65.2015.404.7106, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 19/11/2015) Além do disposto no artigo 25, II, do EOAB, de rigor a aplicação do disposto no art. 206, 5, inciso II do Código Civil, que estabelece o prazo de cinco anos para a execução de verba honorária, verbis: Art. 206. Prescreve: [...] 5 o Em cinco anos: [...] II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato. Ante o exposto, reconhecida a prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

0005501-27.1992.403.6100 (92.0005501-0) - NITRATOS NATURAIS DO CHILE LTDA (SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Trata-se de ação de repetição de indébito fiscal, ajuizada por NITRATOS NATURAIS DO CHILE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. A r. sentença de fls. 69/75 julgou improcedente o pedido, e condenou a parte autora ao pagamento de honorários, fixados em 10% do valor da causa. Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou prejudicada a apelação da União e deu parcial provimento à apelação da autora, para reconhecer a inconstitucionalidade das majorações das alíquotas da contribuição ao Finsocial, condenando a União à repetição do indébito, no que exceder 0,5%. Manteve o Tribunal a condenação em honorários advocatícios, de forma recíproca, entre a autora e a ré, na proporção de 25% e 75%, respectivamente, incluindo-se as despesas (fls. 117/143). Baixados os autos à 1ª instância, requereu a União Federal a citação da ré a pagar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 652 do CPC (fls. 149/151). Determinada a citação do autor (fl. 151), foi expedida Carta Precatória (fl. 164), na qual se certificou que a executada não foi localizada (fl. 178 verso). A fl. 181 foi determinada a intimação da União Federal, para manifestar-se, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Certidão de decurso de prazo a fl. 183, e da respectiva remessa dos autos ao arquivo, em 07/06/00 (fl. 183). Autos desarquivados pela Secretaria em 14/02/2014, conforme consulta ao sistema processual. É o relatório. Decido. Preliminarmente, observo que, de acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, contando-se o prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento. No caso dos autos, iniciada a fase de cumprimento de sentença, com a tentativa de intimação do executado, que não foi localizado (fl. 178 verso), foi determinada a intimação da União Federal, para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 181). Intimado o representante da Fazenda Nacional (fl. 182), foi certificado o decurso do prazo para manifestação, e a consequente remessa dos autos ao arquivo sobrestado, em 07/06/2000 (fl. 183), tendo novamente sido desarquivados somente em 14/02/14. Registro que a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 25, inciso II, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e artigo 206, 5º, do Código Civil. Tendo havido a inércia da parte exequente, tanto da União Federal, quanto da empresa autora, eis que houve sucumbência recíproca de honorários, tendo decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, sem que as partes houvesse dado prosseguimento ao feito, de rigor o reconhecimento da prescrição da execução, que se dá em 05 (cinco) anos, no caso. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo

prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 200900542204. Relator Min. Herman Benjamin - 2ª Turma DJE 18/12/2009). E:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONDENAÇÃO HONORÁRIA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - ART. 25, II DA LEI N. 8.906/94 - APLICAÇÃO ÀS EXECUÇÕES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA - PRECEDENTE STJ - INÍCIO DO PRAZO - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. 1 - A condenação honorária arbitrada na sentença exequenda, foi fixada nos seguintes termos: Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. 2 - Consta dos autos que referido julgado transitou em julgado em 16/07/1999 (fl. 57). 3 - A jurisprudência do C. STJ se posiciona favoravelmente à aplicação do prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 25 da Lei n. 8.906/94 (EOAB), às execuções de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública. 4 - Referido artigo dispõe que a contagem do prazo de cinco anos se inicia quando do trânsito em julgado da decisão que fixar os honorários (art. 25, inciso II do CPC). 5 - Considerando que o prazo teve início em 16/07/1999, e que, após diversas tentativas de citação da parte autora nos termos do art. 652 do CPC, os autos foram remetidos ao arquivo e ali permaneceram até o INSS requerer seu desarquivamento em 19/09/2005, imperiosa é a conclusão de que foi consumado o prazo prescricional para a cobrança da condenação honorária fixada na sentença de fl. 51. 6 - No caso, não se trata de prescrição intercorrente verificável no curso da execução, conforme refutado pela União em suas razões de apelação. Esta somente se configura quando da inércia do credor em promover a execução de seu crédito, o que não ocorreu no caso em apreço. 7 - Negado provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos da fundamentação (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL AC 33186/SP 0033186-96.1998.403.6100, Segunda Turma, Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves, DJE 31/07/12). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese defendida pela parte recorrente. 2. Não havendo necessidade de liquidação do título judicial, mas apenas a realização de meros cálculos aritméticos, o prazo prescricional da ação de execução de honorários advocatícios começa a fluir a partir do trânsito em julgado. 3. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, tem incidência a Súmula 83/STJ, aplicável também ao recurso especial interposto pela alínea a do permissivo constitucional. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1404519/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013). E:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Tendo em vista o princípio da especialidade, nas execuções dos honorários advocatícios, deve prevalecer o prazo quinquenal estabelecido no artigo 25, II, da Lei 8.906/94. 2. A prescrição intercorrente se consuma na hipótese em que a parte, devendo realizar o indispensável à continuação do processo, permanece inerte, deixando transcorrer o lapso prescricional. 3. Hipótese em que a exequente se manteve inerte por longo período no que tange à busca por bens da parte executada, pois o processo permaneceu parado por mais de cinco anos sem que a credora tivesse postulado medidas hábeis à satisfação de seu crédito, período superior, portanto, ao prazo prescricional aplicável. (TRF4, AC 5000905-65.2015.404.7106, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 19/11/2015) Além do disposto no artigo 25, II, do EOAB, de rigor a aplicação do disposto no art. 206, 5, inciso II do Código Civil, que estabelece o prazo de cinco anos para a execução de verba honorária, verbis: Art. 206. Prescreve: [...] 5 o Em cinco anos: [...] II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato. Desse modo, é de ser reconhecido o transcurso do prazo legal de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento dos autos, por inércia da parte exequente (autor e réu, ante a sucumbência recíproca), o que acarreta a prescrição intercorrente do direito executório, podendo ser reconhecida de ofício, ou a requerimento da parte. Ante o exposto, reconhecida a prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução, para ambas as partes, nos termos do artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

0019940-43.1992.403.6100 (92.0019940-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732446-44.1991.403.6100 (91.0732446-4)) ANTENAS THEVEAR LTDA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Trata-se de ação declaratória de repetição de indébito fiscal (FINSOCIAL), com pedido de restituição, ajuizada por ANTENAS THEVEAR LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. A r. sentença de fls. 69/75 julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar devida a contribuição vertida para o FINSOCIAL, à alíquota de 0,5%, à exceção do ano de 1988, quando ocorreu a majoração da alíquota. A União Federal foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários, fixados em 10% do valor da causa. A União Federal apresentou recurso de apelação, sendo que, E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em consonância com o julgado do STF, declarou a inconstitucionalidade da majoração da alíquota, bem como, a condenação da União Federal a devolver o valor recolhido indevidamente, que exceder a alíquota de 0,5%, comprovado nos autos, a ser apurado em execução de sentença. Os honorários advocatícios foram fixados de forma recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC (fls. 97/100). Baixados os autos à 1ª instância, requereu a autora a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC, com a memória do débito do valor do principal e dos honorários advocatícios (fls. 107/109). Foi determinada a citação da ré (fl. 110). Juntada do mandado de citação a fl. 114. A fl. 115 foi certificado o decurso de prazo para interposição de embargos, sendo determinado que a parte autora juntasse as peças autenticadas necessárias à expedição do Precatório, e, no silêncio, fossem os autos remetidos ao arquivo. A fls. 116 a parte autora informou que iria compensar o crédito apurado

administrativamente. A fl.120 foi determinada a expedição de certidão requerida pela parte autora, e, no silêncio, a remessa dos autos ao arquivo (fl.120). Certificado o decurso do prazo sem manifestação, em 07/08/00, foram os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 07/08/00 (fl.121). Autos desarquivados pela Secretaria em 18/11/2013, conforme consulta ao sistema processual. A fl.122 foi determinada a intimação da parte exequente para manifestar-se sobre eventual causa interruptiva ou suspensiva da prescrição (fl.122), tendo sido certificado o decurso do prazo sem manifestação (fl.122 verso) É o relatório. Decido. Preliminarmente, observo que, de acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, contando-se o prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento. No caso dos autos, iniciada a fase de cumprimento de sentença, após a exequente informar que iria proceder à compensação administrativa dos valores a que fazia jus a título de FINSOCIAL, à alíquota de 0,5% (fl.118), remanesceu a execução, apenas, em relação aos honorários advocatícios, a que a União Federal foi condenada. Tendo em vista que, remetidos os autos ao arquivo sobrestado, por falta de andamento, em 07/08/00, estes permaneceram arquivados até a data de 18/11/2013, conforme sistema de movimentação processual, de rigor o reconhecimento da prescrição. Registro que a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 25, inciso II, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e artigo 206, 5º, do Código Civil. Tendo havido a inércia da parte exequente em dar andamento à execução, tendo decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, sem que a parte exequente houvesse dado prosseguimento ao feito, de rigor o reconhecimento da prescrição da execução, que se dá em 05 (cinco) anos, no caso. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 200900542204. Relator Min. Herman Benjamin - 2ª Turma DJE 18/12/2009). E: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONDENAÇÃO HONORÁRIA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - ART. 25, II DA LEI N. 8.906/94 - APLICAÇÃO ÀS EXECUÇÕES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA - PRECEDENTE STJ - INÍCIO DO PRAZO - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. 1 - A condenação honorária arbitrada na sentença exequenda, foi fixada nos seguintes termos: Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. 2 - Consta dos autos que referido julgado transitou em julgado em 16/07/1999 (fl. 57). 3 - A jurisprudência do C. STJ se posiciona favoravelmente à aplicação do prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 25 da Lei n. 8.906/94 (EOAB), às execuções de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública. 4 - Referido artigo dispõe que a contagem do prazo de cinco anos se inicia quando do trânsito em julgado da decisão que fixar os honorários (art. 25, inciso II do CPC). 5 - Considerando que o prazo teve início em 16/07/1999, e que, após diversas tentativas de citação da parte autora nos termos do art. 652 do CPC, os autos foram remetidos ao arquivo e ali permaneceram até o INSS requerer seu desarquivamento em 19/09/2005, imperiosa é a conclusão de que foi consumado o prazo prescricional para a cobrança da condenação honorária fixada na sentença de fl. 51. 6 - No caso, não se trata de prescrição intercorrente verificável no curso da execução, conforme refutado pela União em suas razões de apelação. Esta somente se configura quando da inércia do credor em promover a execução de seu crédito, o que não ocorreu no caso em apreço. 7 - Negado provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos da fundamentação (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL AC 33186/SP 0033186-96.1998.403.6100, Segunda Turma, Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves, DJE 31/07/12). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese defendida pela parte recorrente. 2. Não havendo necessidade de liquidação do título judicial, mas apenas a realização de meros cálculos aritméticos, o prazo prescricional da ação de execução de honorários advocatícios começa a fluir a partir do trânsito em julgado. 3. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, tem incidência a Súmula 83/STJ, aplicável também ao recurso especial interposto pela alínea a do permissivo constitucional. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1404519/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013). E: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Tendo em vista o princípio da especialidade, nas execuções dos honorários advocatícios, deve prevalecer o prazo quinquenal estabelecido no artigo 25, II, da Lei 8.906/94. 2. A prescrição intercorrente se consuma na hipótese em que a parte, devendo realizar o indispensável à continuação do processo, permanece inerte, deixando transcorrer o lapso prescricional. 3. Hipótese em que a exequente se manteve inerte por longo período no que tange à busca por bens da parte executada, pois o processo permaneceu parado por mais de cinco anos sem que a credora tivesse postulado medidas hábeis à satisfação de seu crédito, período superior, portanto, ao prazo prescricional aplicável. (TRF4, AC 5000905-65.2015.404.7106, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 19/11/2015) Além do disposto no artigo 25, II, do EOAB, de rigor a aplicação do disposto no art. 206, 5º, inciso II do Código Civil, que estabelece o prazo de cinco anos para a execução de verba honorária, verbis: Art. 206. Prescreve: [...] 5º Em cinco anos: [...] II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato. Ante o exposto, reconhecida a prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

0011118-94.1994.403.6100 (94.0011118-5) - TAPE-COLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0060989-88.1997.403.6100 (97.0060989-8) - BANCO DO BRASIL SA X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP184042 - CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS E SP125593 - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI E SP063899 - EDISON MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP269745 - LEANDRO BATISTA DE SOUZA)

Esclareço à ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB que o valor depositado à fl. 447 encontra-se disponível para saque independentemente de alvará, a teor do disposto no art. 41, parágrafo 1º, da Resolução CJF nº 405/2016. Quanto à certidão requerida à fl. 457, providencie a juntada de procuração atualizada, nos termos da Portaria nº 18/2016 deste juízo. Outrossim, defiro ao BANCO DO BRASIL o prazo requerido à fl. 455.Int.

0060693-95.1999.403.6100 (1999.61.00.060693-2) - FENAN AGROPECUARIA LTDA X ANTONIO EVARISTO FRANCESCONI X LUCIANO FRANCESCONI X CARLA FRANCISCONI MAZETTO X CRISTIANE FRANCESCONI NAZARINI(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

0007190-91.2001.403.6100 (2001.61.00.007190-5) - ARY FORTES FILHO X DORACI BRAIDO THOMAZ X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FELDBERG X DORA LOCKS JUNQUEIRA MOREIRA LAUB X JANETTE MARIA RAMALHO CINTRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS TREVISAN JUNIOR X JOACY ARAUJO BRANDAO X MARIA DEL PILAR TRINIDAD ADELA ESPINOS BRANDAO X SELMA YARA DOURADOR DE SALLES(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0016272-05.2008.403.6100 (2008.61.00.016272-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X PACIFICO, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP236553 - DIEGO SANTIAGO Y CALDO E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO)

Indefiro o pedido de requisição de honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados VIRONDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pelos argumentos expostos na decisão de fls. 445/445vº.Fls. 447/454 e 455/456: Manifeste-se a União Federal (PFN), a teor do disposto no art. 535 do CPC.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019620-26.2011.403.6100 - FLORIVAL CORREIA DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Intime-se o requerente, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia apresentada pela CEF à fl. 366, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 841, parágrafo 1º, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da requerida. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015582-74.1988.403.6100 (88.0015582-0) - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E CARGAS EM GERAL LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0025680-21.1988.403.6100 (88.0025680-5) - CAFE DO PONTO S/A IND/ COM/ E EXP/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie o advogado subscritor da petição de fls. 145/146 a juntada de procuração outorgada em seu nome.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028874-82.1995.403.6100 (95.0028874-5) - DIANA PAOLUCCI SA INDUSTRIA E COMERCIO X NICOLA PAOLUCCI X JOAO PAOLUCCI X STANISLAU RONALDO PAOLUCCI X MARCOS PAOLUCCI X CLAUDIA PAOLUCCI EL DIB X ABELARDO PAOLUCCI X OLGA PAOLUCCI SANTOS PINTO(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X DIANA PAOLUCCI SA INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X NICOLA PAOLUCCI X UNIAO FEDERAL X JOAO PAOLUCCI X UNIAO FEDERAL X STANISLAU RONALDO PAOLUCCI X UNIAO FEDERAL X OLGA PAOLUCCI SANTOS PINTO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação de seu crédito.No silêncio, façam-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0048833-63.2000.403.6100 (2000.61.00.048833-2) - JOAO CARLOS DE AZEVEDO ANDRADE(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JOAO CARLOS DE AZEVEDO ANDRADE X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026279-13.1995.403.6100 (95.0026279-7) - SERGIO ROBERTI DA SILVA(SP129332 - LINDOLFO CAETANO DE MIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTI DA SILVA

Manifestem-se as exequentes quanto à satisfação de seus créditos.No silêncio, façam-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0025841-16.1997.403.6100 (97.0025841-6) - CLAUDINEY ANTONIO VECCHIO X CLAUDIO ALVES DA SILVA X CELIO RIBEIRO DA SILVA X CESAR AUGUSTO ZAVATIERI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEY ANTONIO VECCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO ZAVATIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autorizo a CEF a proceder ao estorno do montante creditado a maior, referente ao autor CELIO RIBEIRO DA SILVA, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.Outrossim, manifeste-se a CEF quanto ao requerido à fl. 547.Int.

0025209-77.2003.403.6100 (2003.61.00.025209-0) - MUNIR MANDO X APARECIDA CAPELLE MANDO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X MUNIR MANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNIR MANDO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Manifeste-se a parte exequente quanto ao pagamento efetuado às fls. 429/436, requerendo o que de direito.Int.

0015808-83.2005.403.6100 (2005.61.00.015808-1) - CARLOS ALBERTO LOCATELLI MACHADO X DAMAZIA GARCIA MACHADO(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CARLOS ALBERTO LOCATELLI MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMAZIA GARCIA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por CARLOS ALBERTO LOCATELLI MACHADO E DAMAZIA GARCIA MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando o cumprimento da sentença de fls.231/243, que foi mantida em grau recursal, ante a negativa de seguimento ao recurso de apelação da CEF (fls.324/325).No item d da sentença em questão (fl.243) foi a CEF condenada a restituir aos autores o valor das prestações pagas a partir de janeiro de 2001 até o último pagamento que se deu em setembro de 2001, que deverá ser atualizado monetariamente pelos mesmos índices contratuais, a partir do efetivo desembolso e juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil, e, a partir de então, de 1% ao mês, a contar da citação válida (fl.243).A parte autora requereu o início da

execução, apresentando cálculo no valor de R\$102.885,93. A CEF apresentou impugnação, aduzindo a existência de excesso de execução, e apresentando como correto o valor de R\$ 6.131,87 (seis mil, cento e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), depositados em juízo. A manifestação técnica de fl.383 informou que os valores apresentados pelos autores não refletiam os valores efetivamente pagos. Quanto à atualização dos valores, informou que os autores consideraram o PES, entretanto, conforme critérios contratuais, dever-se-ia aplicar o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança (fl.383). Os cálculos de atualização das parcelas de fl.384 foram apresentados a partir de 04/2001 (prestação 193). Intimada a se manifestar, a parte exequente discordou dos valores apresentados como tendo sido pagos, que não teriam observado a evolução do contrato, e do critério de correção, uma vez que ao utilizar o índice de variação salarial do autor, que era metalúrgico, atingia-se, para o período, 284,46%, ao passo que a correção utilizada pela CEF não indicaria sequer os índices utilizados (fls.390/395). Em nova manifestação, a Contadoria Judicial informou que, quanto aos valores pagos a maior, os cálculos da CEF estão corretos, uma vez que partiu da planilha TAO-AMORTIZAÇÃO-VALOR PAGO (fls.156/157), fls.402/404. Quanto aos índices, informou a Contadoria que a CEF utilizou os mesmos índices de remuneração básica creditados nos saldos de caderneta de poupança, além de não ter efetuado o cálculo dos honorários advocatícios na referida planilha. A CEF concordou com o parecer da Contadoria judicial (fl.407). A parte autora, contudo, discordou do parecer, uma vez que o índice previsto para correção das parcelas deveria ser o índice de variação salarial do contratante. Com base nesse critério, sustentou a parte autora que o valor do débito era de R\$ 21.282,81, para abril/13, e, descontado o depósito efetuado pela CEF, no importe de R\$ 6.131,87, ainda haveria um saldo credor no montante de R\$ 15.150,94 (fl.414). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta informou que os cálculos apresentados a fls.402/404 estavam em consonância com o item d da sentença de fl.243, não havendo reparos a serem feitos, sob o ponto de vista aritmético-contábil (fl.417). Quanto à alegação de que a aplicação dos índices de variação salarial como correção das parcelas a serem restituídas, informou a Contadoria Judicial que a r.sentence não deixa expressa essa determinação, referindo-se apenas a índices contratuais. E que, em análise ao contrato, verificou-se que o índice que deve atualizar os saldos do contrato é a UPC - Unidade Padrão da Capital, tal como previsto na letra c do contrato de fl.33 e na cláusula vigésima. E que a UPC costuma ser substituída pela variação da taxa aplicada aos saldos de poupança (TR). Verificou a Contadoria Judicial que a CEF empregou em seus cálculos de fls.142/160 os índices de poupança. Assim, submeteu a Contadoria Judicial os critérios informados à consideração do Juízo (fl.417). Nova discordância da parte exequente em relação ao parecer da Contadoria, pugnando pelo valor do débito como sendo o de R\$ 21.282,81 (fls.420/422). A fl.426 foi proferida decisão, determinando que de acordo com as cláusulas décima quarta e décima quinta do contrato a sentença de fls.231/243 condenou a CEF à restituição dos valores das prestações pagas a partir de janeiro de 2001 até o último pagamento, que se deu em setembro de 2001, atualizado monetariamente pelos mesmos índices contratuais, o que implicaria na observância das cláusulas décima quarta e décima quinta do contrato (fl.34), bem como, com o reajuste das prestações de acordo com a variação salarial da categoria do mutuário devedor. Com essas observações, determinou-se nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, que se manifestou a fls.428/432. Em seu parecer, efetuou a Contadoria novo cálculo, adotando os índices indicados pelo próprio autor, conforme relação apresentada nos autos. Assim, informou que o valor do débito a restituir é de R\$ 5515,09 (fls.428/432). A CEF manifestou-se de acordo com os cálculos (fl.445), e os autores novamente discordaram, aduzindo que, conquanto possam ser verídicos os valores apresentados pela CEF e Contadoria, não poderiam ser corrigidos da maneira e critério indicados em sentença e mantidos em acórdão. Basicamente, impugnou a parte autora os índices da categoria, os quais, aduz, ter sido de 284,46%, e no cálculo da Contadoria Judicial não é especificado, impugnando, assim, os exequentes, a terceira coluna da planilha de fl.430, quanto ao coeficiente de correção monetária. Assim, requereu a parte autora o acolhimento dos índices que apresentou, com a fixação do débito em R\$ 21.282,81, para abril/13 (fls.436/440). A fl.446 este Juízo determinou que a parte exequente apresentasse os comprovantes de pagamentos realizados a partir de janeiro/2001, tendo a parte autora informado que não mais possuem qualquer dos comprovantes em questão (fls.448/449). É o relatório. Decido. Inicialmente observo que toda a discussão e divergência no presente feito, nesta fase de cumprimento de sentença por quantia certa, se dá em torno específico do item d da sentença de fls. 231/243, que condenou a CEF a: restituir aos autores o valor das prestações pagas a partir de janeiro de 2001 até o último pagamento que se deu em setembro de 2001, que deverá ser atualizado monetariamente pelos mesmos índices contratuais, a partir do efetivo desembolso e juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil, e, a partir de então, de 1% ao mês, a contar da citação válida (fl.243). A discordância inicial da parte exequente acerca do valor das prestações que foram pagas e devem ser restituídas (janeiro/2001 a setembro/2001) restou pacificada, uma vez que, não tendo mais a parte autora os comprovantes de pagamentos em questão, há de prevalecer, no caso, a planilha de evolução do contrato apresentada pela CEF, a fls.142/160. Nesse sentido, a própria parte exequente aquiesceu com o valor das prestações informadas pela CEF, a partir do cálculo de fls.412/415, discordando, todavia, dos índices de correção das parcelas. No tocante à correção dos índices contratuais, é de se registrar que houve equívoco na decisão proferida a fls.426, que não se ateu aos termos do julgado, que deve orientar a fase de cumprimento de sentença. Com efeito, a decisão de fl.426 determinou que a forma do reajuste deveria se dar de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário, de acordo com as cláusulas décima quarta e décima quinta do contrato (fl.34), observada a variação salarial da categoria profissional do mutuário devedor. Todavia, a sentença exequenda assim não estipulou, mas, ao contrário, determinou que o débito deverá ser atualizado monetariamente pelos mesmos índices contratuais, a partir do efetivo desembolso e juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil, e, a partir de então, de 1% ao mês, a contar da citação válida (fl.243). Os índices contratuais, todavia, não foram estipulados nas cláusulas em questão (décima quarta e décima quinta do contrato), mas, na cláusula vigésima (fl.34 verso), que prevê, verbis: O saldo devedor do financiamento ora contratado, será corrigido monetariamente no primeiro dia de cada trimestre civil, na mesma proporção da variação verificada no valor da UPC. Assim, o índice a ser utilizado não poderia ser o PES, mas a UPC, nos exatos termos do julgado. De se registrar que a previsão contratual da UPC como índice de reajuste não tem o significado de ruptura com o sistema da equivalência salarial mas o de uniformização de índices, refletindo a situação de sua adequação aos princípios que nortearam o SFH. Nesse sentido, encontra-se correto o reajustamento do saldo devedor pela variação da UPC, que, por sua vez, é atualizada pelos índices de remuneração dos depósitos da caderneta de poupança (TR). Nesse sentido: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. UPC. AMORTIZAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. UPC. INAPLICABILIDADE. JUROS. MULTA. SEGURO. TAXA DE INSCRIÇÃO. I. Alegação de obrigatoriedade de integração da

União à lide rejeitada. Precedentes. II. Reajustamento do saldo devedor pela variação da UPC que por sua vez é atualizada pelos índices de remuneração dos depósitos da caderneta de poupança, não encerrando ilegalidade o critério previsto no contrato, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais. III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. V. Aplicação do IPC correspondente a 84,32%, para correção do saldo devedor no mês de março de 1990. Precedentes. VI. Contrato firmado sob a égide de legislação que não derogou as diretrizes do Sistema Financeiro da Habitação no regime da Lei n.º 4.380/64 no que instituiu o princípio da equivalência das prestações com a capacidade econômica do mutuário. VII. Previsão contratual da UPC como índice de reajuste que não teve o significado de ruptura com o sistema da equivalência salarial mas o de uniformização de índices, refletindo a situação de sua adequação aos princípios que norteavam o SFH. VIII. Valores das parcelas do seguro que devem ser reajustados pelos mesmos critérios das prestações do financiamento na falta de previsão contratual de índice específico. IX. Juros moratórios que não se apresentam inexigíveis conquanto previstos no contrato, que tem força obrigatória entre as partes. X. Previsão contratual de multa moratória em patamar em conformidade com as prescrições legais. XI. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete a hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. XII. Taxa de Inscrição e Expediente incorporada ao valor do financiamento não afrontando dispositivo legal e atendendo ao valor máximo de 15 UPCs. XIII. Recurso da CEF desprovido. XIV. Recursos do Banco do Brasil parcialmente provido. XV. Recurso da parte autora parcialmente provido (TRF-3, Apelação Cível 27494-SP 2005.61.00.027494-9, Segunda Turma, Relator: Desembargador Federal Peixoto Junior, DJE 20/09/11). Nesse sentido, é de se apontar a correção dos cálculos da Contadoria Judicial, de fls.402/404, que apontaram o débito no valor de R\$ 6.740,24 (julho/13), o qual, com o desconto do valor depositado, aponta um débito remanescente, no importe de R\$ 608,37 (fl.403).Ante o exposto, homologo os cálculos da Contadoria Judicial (fls.402/407), fixando o valor do débito no importe de R\$ 6.740, 24 (julho/13).Considerando o depósito de fl.386, efetuado pela CEF, no importe de R\$ 6131,87, remanesce o valor do débito, no importe de R\$ 608,37 (julho/13), a ser pago pela executada.Tendo em vista a sucumbência mínima da executada (CEF), eis que o valor da conta apresentada na planilha de fls.383/385 encontra-se muito próximo do valor do débito, condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 1º e 2º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença em discussão, a saber, a decorrente do valor pleiteado pela parte autora, a partir do cálculo de fls.412/415, de R\$ 21.282,81, quando passou a discutir apenas a diferença de índice de correção das parcelas, e não mais o valor das parcelas em si, menos o valor do débito ora homologado, no importe de R\$ 6.740,24, fixando, assim, o valor dos honorários no importe de 10% sobre o valor de R\$ 14.542,57, a saber, o valor de R\$ 1.454,25 (abril/13). Observo que, embora a parte autora tenha pleiteado inicialmente o valor de R\$ 104.493,52 (fls.374/379) tal cálculo ocorreu por erro escusável, uma vez que acreditava a parte autora que o valor das parcelas fosse superior ao constante da planilha de fl.142 e seguintes dos autos. Todavia, ao se aperceber do equívoco, a parte autora aquiesceu ao valor das parcelas, de forma que a discussão passou a ser única e efetivamente em torno dos índices de correção das parcelas, e não mais sobre as parcelas em si. Razoável e prudente, o arbitramento da verba honorária sobre o ponto de discórdia efetivo dos autos, os índices de correção das parcelas, sob pena de gerar desequilíbrio entre as partes.Após o trânsito em julgado desta decisão, deverá a execução prosseguir pela diferença devida pela CEF à parte exequente, a saber, de R\$ 608,37 (julho/13), autorizando-se a parte autora a levantar o valor depositado a fl.386 (R\$ 6.131,87).Faculto, ainda, caso concordem as partes, a compensação do valor devido pela parte autora, a título de honorários advocatícios à CEF, com o valor que a autora deverá levantar do depósito judicial de fl.386.Intimem-se.

0026214-66.2005.403.6100 (2005.61.00.026214-5) - COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA 103 LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA 103 LTDA

Ante a inadequação da via recursal eleita pela executada, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fls. 385/385vº.

0000782-35.2011.403.6100 - WALTER FUSO(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER FUSO

Fls. 147/152: Manifeste-se a parte exequente.Int.

0005246-68.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X TERROIR IMPORTADORA LTDA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TERROIR IMPORTADORA LTDA

Manifeste-se a ECT, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0000931-89.2015.403.6100 - ROBERTA CLAIRE SOARES DA SILVA(SP288553 - MARIA ALICE REPSOLD JORGE WARDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA CLAIRE SOARES DA SILVA

Fl. 209: Defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intimar-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requiera o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0004741-72.2015.403.6100 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO LEITE(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 525 do CPC/15. Aduz a impugnante a existência de excesso de execução, nos cálculos de fls.73/75, ante o erro na utilização dos índices aplicados, bem como, na aplicação dos juros de mora, pleiteando a exequente o valor de R\$ 9.383,82 (06/16, fl.79), quando o valor correto é R\$ 8813,33, havendo um excesso no valor de R\$ 570,49 (fls.80/83).A impugnante efetuou, ainda, o depósito judicial do valor executado, no importe de R\$ 10.037,05 (fl.79), para fim de garantia do Juízo. Intimada a manifestar-se acerca da impugnação, a exequente concordou com os cálculos da executada, requerendo a expedição de Alvará de Levantamento, no valor de R\$ 8813,33, e a extinção da execução (fl.93).É o relatório.Decido. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, nos termos da sentença de fls.67/70. Consoante se verifica da sentença de fls.67/70, a ação foi julgada parcialmente procedente, para declarar a inexistência do débito, no valor de R\$ 2315,60 (dois mil, trezentos e quinze reais e sessenta centavos), condenando a ré (CEF) à restituição desse valor, a título de danos materiais, e ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, fixados a partir da decisão que fixou o quantum indenizatório. Além disso, fixou os honorários advocatícios, devidos à autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado. Transitada em julgado a decisão (fl.71 verso), a parte autora requereu o cumprimento de sentença (fls.73/75), vindo a executada (CEF), contudo, a apresentar impugnação, sob o alegado excesso de execução. Ante a manifestação expressa da exequente, que concordou com os cálculos da CEF, reconhecendo, assim, o excesso de execução, é de se acolher os cálculos da impugnante, eis que a CEF adotou os parâmetros do julgado, consoante o manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em seu item 4.2.1.1, que trata das diretrizes gerais para liquidação de sentença em ações condenatórias, bem como, dos respectivos indexadores. Nesse sentido, o Egrégio TRF-3:EXECUÇÃO DE SENTENÇA - POUPANÇA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO NÃO ESTABELECIDO PELO TÍTULO JUDICIAL - APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL - LICITUDE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA PACIFICADA AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC - PROVIMENTO À APELAÇÃO 1- Nuclearmente a repousar no conflito o índice de correção monetária a ser aplicado sobre a verba a que faz jus o polo apelante, merecendo, para fins de compreensão da lide, a colação dos parâmetros firmados pelo título judicial acobertado pela coisa julgada: ... julgo procedente o pedido para o fim de condenar a ré ao pagamento das diferenças entre o índice de atualização monetária aplicado e o índice de 26,06% aplicado em junho de 1987, monetariamente atualizado desde o mês de competência, acrescido de juros moratórios, à taxa de 1% ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5%, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. 2 - Não há definição acerca de qual índice de correção incidiria à espécie, tendo o título judicial, unicamente, sido explícito quanto aos juros que recairiam sobre a verba. 3 - Em razão da omissão sentenciadora, descabido, por presunção, considerar tenha sido a atualização monetária estatuída nos mesmos moldes da própria caderneta de poupança, diante da especificidade de sua natureza. 4 - Deixando a sentença exequenda de estabelecer a forma de atualização da rubrica, com razão o particular para que sejam considerados os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais englobam expurgos. Precedente. 5 - A atualização monetária deverá seguir as diretrizes previstas no Manual de Cálculos da Justiça Federal (os juros foram expressamente fixados), atualmente regido pela Resolução 267/2013. 6 - Destinando-se a correção monetária, em sua essência, a atenuar os nefastos efeitos que o decurso inflacionário do tempo ocasiona em termos de desvalorização da moeda, veemente que a não assistir razão à irrisignação econômica, em tal segmento, tudo assim a já em suficiência a abarcar e atender ao instituto da monetária correção, a independer de lei estrito senso, por patente, pois exatamente vocacionado a coarctar o estatal enriquecimento ilícito. 7 - A adoção do comando atualizador, em questão, põe-se à saciedade a atender ao propósito do enfocado instituto, de modo que a subsistir o intento recursal em mira. A este respeito, o STJ pacificou a matéria ao âmbito do rito do artigo 543-C do CPC. Precedente. 8 - Provimento à apelação, reformada a sentença que extinguiu a execução, sendo necessária a feitura de novos cálculos, com incidência de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com expurgos, atualmente regido pela Resolução 267/2013, não pela correção da caderneta de poupança, ausente sujeição sucumbencial ao presente momento processual, na forma aqui estatuída (TRF-3, Apelação Cível 0014961-13.2007.403.6100, Terceira Turma, Relator: Juiz Convocado SILVA NETO, DJF3 17/02/16). Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela impugnante (CEF), fixando o valor dos danos materiais e respectiva verba de sucumbência, no importe de R\$ 3075,18 (fl.80), bem como, o valor dos danos morais, e respectiva verba de sucumbência, no importe de R\$ 5.738,15, posicionados para junho/16 (fl.82), perfazendo o montante total de R\$ 8813,33 (oito mil, oitocentos e treze reais e trinta e três centavos), posicionado para junho/16. Tendo em vista a sucumbência da impugnada (exequente), condeno-a, nos termos do artigo 85, 1º e 2º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença em discussão (10% de R\$ 570,49, em junho/16). Considerando que o depósito judicial de fl.79 foi atualizado para o mês de agosto/16, deverá a CEF informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que deverá ser levantado pela parte exequente, a título de danos materiais e morais, além de honorários advocatícios, bem como, o valor remanescente, que lhe caberá apropriar-se novamente. Após, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, e venham os autos conclusos. Intime-se.

0016399-93.2015.403.6100 - FLORISVALDO SANCHES GARDETI(SP275065 - THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVÃO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FLORISVALDO SANCHES GARDETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação de seu crédito.No silêncio, façam-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028833-23.1992.403.6100 (92.0028833-2) - JOAO NELSON BRIQUES X CARLOS FERRAO X EMANUEL CARLOS FERRAO(SP084234 - ANTONIO VALDIR DE ARAUJO BATTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOAO NELSON BRIQUES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito, ajuizada por JOÃO NELSON BRIQUES, CARLOS FERRÃO, EMANUEL CARLOS FERRÃO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a devolução do empréstimo compulsório, instituído pelo Decreto-Lei 2288/86, incidentes, no caso, sobre o consumo de gasolina e álcool carburante. A r.sentença de fls.42/448 julgou procedente o pedido, para condenar a ré a pagar aos autores, observada a métrica de consumo apresentada pela SRF, o montante pago a título de empréstimo compulsório incidente sobre gasolina e álcool carburante, valor a ser corrigido, e observada a prescrição quinquenal. Condenou, ainda, a União Federal ao pagamento de custas e honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. A União Federal apresentou recurso de apelação, sendo que, E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial, apenas no que pertine ao critério legal de fixação de juros, negando provimento à apelação (fls.74/89). Interposto Recurso Especial pela União (fls.92/100), foi o mesmo admitido (fl.110). O E. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso da União Federal, no sentido de afastar o critério adotado pelo TRF-3 quanto ao critério de juros, devendo ser fixado aquele da decisão monocrática de 1ª instância (fls.114/117). Autos baixados à 1ª instância, requereu a parte autora a execução da sentença (principal e honorários), nos termos do artigo 730 do CPC (fls.138 e 141/147). Expedido mandado de citação (fl.151), foi certificada a interposição dos embargos à execução sob o nº 2002.0050388-1 (fl.152). Traslado da sentença dos embargos à execução a fls.167/172, os quais julgaram parcialmente procedentes os embargos, determinando o regular prosseguimento da execução, com a adoção do cálculo de liquidação apresentado pela Contadoria judicial (fls.38/45). Fixou-se a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC/73. A fl.174 foi determinado que a parte autora informasse os nomes, RG, CPFs e OAB do patrono habilitar a constar do ofício requisitório, e, a seguir, fosse expedido ofício requisitório. Manifestação dos autores a fls.175/185. A fl.186 foi determinado que a parte autora providenciasse a regularização das cópias juntadas a fls.182/185, com a devida autenticação. Certidão de decurso de prazo, sem manifestação da parte autora a fl.186 verso. A fl.187 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, tendo os autos sido remetidos ao arquivo em 14/12/07 (fl.187). Autos desarquivados pela Secretaria em 03/07/14, conforme consulta ao sistema processual. A fl.188 foi determinada a intimação da parte exequente para manifestar-se sobre eventual causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, tendo sido certificado o decurso do prazo sem manifestação (fl.121 verso). A fl.189 requereu a União Federal a extinção do feito, por prescrição. É o relatório. Decido. Preliminarmente, observo que, de acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, contando-se o prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento. No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 168- O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos. No caso concreto, em face da inércia da parte exequente em providenciar o necessário para a expedição do ofício requisitório (fl.186 verso), para o qual foi devidamente intimada a fl.186, na data de 26/01/07, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, em 12/12/07 (fl.187), tendo os autos lá permanecidos, até a data de 03/07/14, quando desarquivados pela Secretaria. Diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competia para prosseguir na execução da sentença, dentro do prazo legal, que é de 05 (cinco) anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, superveniente à sentença. De outro lado, a execução dos honorários advocatícios, por sua vez, sujeita-se ao prazo quinquenal previsto no inciso II, parágrafo 5º, artigo 206, do Código Civil, encontrando-se, da mesma forma, prescrita. Registro que a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 25, inciso II, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e artigo 206, 5º, II, do Código Civil. Tendo havido a inércia da parte exequente em dar andamento à execução, tendo decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, sem que a parte exequente houvesse dado prosseguimento ao feito, de rigor o reconhecimento da prescrição no caso. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 200900542204. Relator Min. Herman Benjamin - 2ª Turma DJE 18/12/2009). E: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONDENAÇÃO HONORÁRIA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - ART. 25, II DA LEI N. 8.906/94 - APLICAÇÃO ÀS EXECUÇÕES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA - PRECEDENTE STJ - INÍCIO DO PRAZO - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. 1 - A condenação honorária arbitrada na sentença exequenda, foi fixada nos seguintes termos: Condeno a autora ao pagamento dos honorários

advocáticos, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. 2 - Consta dos autos que referido julgado transitou em julgado em 16/07/1999 (fl. 57). 3 - A jurisprudência do C. STJ se posiciona favoravelmente à aplicação do prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 25 da Lei n. 8.906/94 (EOAB), às execuções de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública. 4 - Referido artigo dispõe que a contagem do prazo de cinco anos se inicia quando do trânsito em julgado da decisão que fixar os honorários (art. 25, inciso II do CPC). 5 - Considerando que o prazo teve início em 16/07/1999, e que, após diversas tentativas de citação da parte autora nos termos do art. 652 do CPC, os autos foram remetidos ao arquivo e ali permaneceram até o INSS requerer seu desarquivamento em 19/09/2005, imperiosa é a conclusão de que foi consumado o prazo prescricional para a cobrança da condenação honorária fixada na sentença de fl. 51. 6 - No caso, não se trata de prescrição intercorrente verificável no curso da execução, conforme refutado pela União em suas razões de apelação. Esta somente se configura quando da inércia do credor em promover a execução de seu crédito, o que não ocorreu no caso em apreço. 7 - Negado provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos da fundamentação (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL AC 33186/SP 0033186-96.1998.403.6100, Segunda Turma, Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves, DJE 31/07/12). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese defendida pela parte recorrente.2. Não havendo necessidade de liquidação do título judicial, mas apenas a realização de meros cálculos aritméticos, o prazo prescricional da ação de execução de honorários advocatícios começa a fluir a partir do trânsito em julgado.3. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, tem incidência a Súmula 83/STJ, aplicável também ao recurso especial interposto pela alínea a do permissivo constitucional.4. Recurso especial não provido. (REsp 1404519/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013). Ante o exposto, reconhecida a prescrição intercorrente, em relação à execução do débito principal e dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 17413

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002017-61.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025825-32.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X JOAO GUSTAVO BELKIMAN MACIEL X NUBIA PAULA GALVAO MACIEL(SP105642 - SILVIANNE MARINELLI DE OLIVEIRA SCUTO E SP028604 - JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA E SP203929 - JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA FILHO)

Embora tenha sido certificado o decurso de prazo para manifestação da parte impugnada acerca do despacho de fl.19, observo que, nos autos principais (processo nº 0025825-32.2015.403.6100), os Advogados da parte autora apresentaram petição de renúncia aos poderes que lhe foram conferidos (fls.142/143 daqueles autos), o que se deu em 03/03/16, anteriormente, portanto, à publicação certificada a fl.20, em 18/03/2016. Considerando que há novos Advogados constituídos nos autos do processo nº 0003488-15.2016.403.6100, distribuídos por dependência à ação principal, intimem-se os impugnados, por mandado, a promoverem a regularização de sua representação processual, constituindo novos Advogados, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, a cumprirem a determinação de fl.18, juntando cópia da declaração de rendimentos e Declaração de Imposto de Renda, sob pena de revogação do benefício da justiça gratuita. Cumprida a determinação supra, ou para a hipótese de inércia da parte impugnada, tornem conclusos para apreciação desta impugnação no estado. Cumpra-se.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007306-50.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRUCKVAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO IACIA - RJ95246

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005621-08.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARMEM SILVIA CARVALHAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL RODRIGUES PEREIRA - SP362971

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DE ATENDIMENTO DA UNIDADE SÃO JOAQUIM - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 2370478: Indefiro a aplicação de multa à autoridade impetrada, tendo em vista que procedeu à liberação do saldo existente na conta vinculada ao FGTS da impetrante após determinação deste Juízo para o imediato cumprimento da sentença proferida nos autos (Ids 2132830 e 2286686).

Considerando que a sentença Id 1767000 está sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003964-31.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TARANTO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002384-63.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WINTRONIC COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002260-80.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OESTE A VIAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005379-49.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HANDBOOK STORE CONFECÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428, LUIZ PAULO FACIOLI - SP157757

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006890-82.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERCOM COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002149-96.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEORG FISCHER SISTEMAS DE TUBULACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004948-15.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LANCHONETE ILHA DAS FLORES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002958-86.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO ROSSI NEW LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478, PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002855-79.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HORTIFRUTI CELSO GARCIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002773-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OLGA COLOR SPA LTDA, OLGA COLOR SPA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL RIBERTI - SP353110, LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002774-33.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEXDECOR COMERCIO DE DECORACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS - SP165616, CESAR DAVID SAHID PEDROZA - SP224138

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002910-30.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONNECTCOM TELEINFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO SANTOS DE SOUZA - SP215039, GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003022-96.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITALTECNO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SEIJI TAKAMUNE - SP126257

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

null

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004343-69.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRAW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE MANUTENCAO DE ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387, LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

null

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001840-75.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATURAL DA TERRA HORTIFRUTTI LTDA, HORTI FRUTTI VERBO DIVINO LTDA, HORTI FRUTTI SANTO AMARO LTDA, NATURAL DA TERRA COMERCIO VAREJISTA HORTIFRUTTI LTDA, NHAMBIQUARAS HORTI FRUTTI LTDA, HORTI FRUTTI JOAO CACHOEIRA LTDA, HORTI FRUTTI CORUJAS LTDA, RUIZ & VASCONCELOS TRANSPORTES LTDA, DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA NATURAL DA TERRA LTDA, HORTI FRUTTI ROSA E SILVA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA - MG83918, PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA - MG83918, PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA - MG83918, PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA - MG83918, PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA - MG83918, PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA - MG83918, PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA - MG83918, PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA - MG83918, PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA - MG83918, PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA - MG83918, PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

null

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-24.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CALEBE LUO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FELIPE ZARAMELLO DE SOUZA - SP352719
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certidão ID 3117002: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001777-50.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CADPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO -
DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

null

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002347-36.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADA VIUM MEDICAL COMERCIO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS MEDICOS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150, EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - SPO, UNIAO FEDERAL -
FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

null

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002163-80.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

null

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010014-73.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZEITUN MODAS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

null

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-32.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

null

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001286-77.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO RUFINO BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI - SP317476, PEDRO LEONARDO STEIN MESSETTI - SP290976
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

null

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-29.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ADEMIR LARENA MURILLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

null

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007407-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIAMOND BRASIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VALERIO DOS SANTOS - SP199052
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

null

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-30.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WLADEMIR CARLOS MARTINEZ
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA NUNES DA SILVA - RJ109406, FABIANA VILHENA MORAES SALDANHA - SP147247
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

null

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002001-85.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LABORATORIO VITALAB LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348

IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

null

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002341-29.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MICROSOFT DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

null

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001871-95.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOY TECH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143, DAVID CHIEN - SP317077, GLEICE CHIEN - SP346499

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

null

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006821-50.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZYXEL COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MORAES - SP227359, WALMIR ANTONIO BARROSO - SP241317

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

null

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003270-62.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOISES ALBERTO TORREZ PAZ
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

null

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002503-24.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

null

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002240-89.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MASSARI MINERACAO PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

null

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002982-17.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FCA COMERCIO EXTERIOR E LOGISTICA LTDA., FCA COMERCIO EXTERIOR E LOGISTICA LTDA., FCA COMERCIO EXTERIOR E LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, CRYSTAL VENCOVSKY LIMA TEIXEIRA - SP364683

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, CRYSTAL VENCOVSKY LIMA TEIXEIRA - SP364683

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, CRYSTAL VENCOVSKY LIMA TEIXEIRA - SP364683

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

null

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002150-81.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANNUCCI IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

null

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001351-38.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDREA SANTOS GIGLIOTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927

IMPETRADO: TITULAR DO CAC DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

null

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002675-63.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLASTIRRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LATICINIOS XANDO LTDA, LATICINIOS XANDO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

null

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007895-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GC GUSCAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

null

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008520-76.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUANTA TECNOLOGIA ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO DA LUZ - SP226741

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

null

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006988-67.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SARFAM INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS48824, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672, CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS19507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

null

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002464-27.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GUILHERME LANZELOTTI MEDEIROS - SP357227

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

null

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002601-09.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DELTA INDUSTRIA CERAMICA LTDA,

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043, ANDRE FERREIRA ZOCOLI - SP131015

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

null

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002272-94.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARJAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

null

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002926-81.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REAL COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE OTA VIO FERREIRA BOIN - SP374585, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, GUILHERME TILKIAN - SP257226

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

null

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5020241-25.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANA PAULA MELEIRO DE LUCA
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO CAMILO LIBERATO JUNIOR - SP271271
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), correspondente ao benefício econômico pretendido com o presente feito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2017, passou a ser de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020492-43.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXAO - SP221089, FERNANDA APARECIDA SIMON - SP216044

RÉU: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 38.349,96 (trinta e oito mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), conforme aditamento à petição inicial realizado perante a Justiça Estadual, correspondente ao benefício econômico pretendido com o presente feito, que configura o valor total do contrato de compra e venda do imóvel.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2017, passou a ser de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0043730-80.1997.403.6100 (97.0043730-2) - NIELS PALLESEN(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES E SP166093 - ANA CORINA DE MORAES SARMENTO GOMES M. MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIELS PALLESEN

Fls. 669 e 673 - Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 190/198, bem como que a parte exequente (CEF) é beneficiária dos depósitos efetuados neste processo, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação do valor total da conta nº 0265-005-174675-0, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda-se a devida alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA por se tratar de execução de sentença/acórdão. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016187-19.2008.403.6100 (2008.61.00.016187-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EBV COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ANTONIO CONSTANTINO DOS SANTOS(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Manifêste-se a ré acerca do pedido de desistência formulado às fls. 355, no prazo de 5 (cinco) dias, valendo o silêncio como concordância tácita. Após, venham conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005008-49.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X ALUIZIO TEIXEIRA CORDOBA X CARLOS EDUARDO CIMA GASPAS X EUCLIDES FRAGOSO ORTEGA X EUNICE ALVES X IRAILDA ALVES PEREIRA DA SILVEIRA X MARIA LUIZA LEAL X RAYMUNDO FRANCANI(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004776-62.1997.403.6100 (97.0004776-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-49.1995.403.6100 (95.0001658-3)) TECNOFASE TECNOLOGIA E AUTOMACAO INDL/(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X TECNOFASE TECNOLOGIA E AUTOMACAO INDL/ X INSS/FAZENDA

Em face da discordância da União Federal (fls. 365/366), indefiro os pedidos deduzidos às fls. 354/381. Outrossim, tendo havido decisão judicial de destituição da inventariante sem notícia da interessada acerca da concessão de efeito suspensivo, não há como deferir, por ora, seu pleito, ante a inexistência de poderes de sua parte para representar o espólio. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014052-10.2003.403.6100 (2003.61.00.014052-3) - PAULO ROBERTO ATHAYDE X ILKA MARIA ATHAYDE X GUILHERME ANTONIO ATHAYDE X GISELA MARIA ATHAYDE X PAULO ROBERTO ATHAYDE FILHO X FERNANDO FELIPE ATHAYDE(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ILKA MARIA ATHAYDE X UNIAO FEDERAL X GUILHERME ANTONIO ATHAYDE X UNIAO FEDERAL X GISELA MARIA ATHAYDE X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO ATHAYDE FILHO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO FELIPE ATHAYDE X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de Embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0021171-17.2006.403.6100 (2006.61.00.021171-3) - EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE E SP296077 - JULIANA RODRIGUES GOMES PEIXE E SP271244 - LEANDRO APARECIDO REIS BRASIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA

Fl. 740 - Considerando que a parte coexequente (CEF) é depositária e beneficiária do depósito de fl. 729, autorizo que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL providencie a apropriação do valor total da conta nº 0265-005-717808-8, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do novo Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados nos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0650713-32.1986.403.6100 (00.0650713-1) - MARCIO ALBERTO SILVA X NELMA DOMINGOS SILVA X JULIO CESAR PIMENTEL X EMILY DE MORAES PIMENTEL X NIMPHA VERNINI X JOSE DE ARIMATEA DANTAS X IRACEMA DE FREITAS X LAZARO ROSA NOGUEIRA X SOLANGE APARECIDA MALVESTIO NOGUEIRA X BENEDITO BASILIO DE ARAUJO X MARIA HELENA DA SILVA ARAUJO X VICENTE ALVES DE LIMA PEREIRA X OLINDA SANTOS DE LIMA X REGINA APARECIDA DE FREITAS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA MARTINS X SEBASTIAO COELHO LEMOS X FRANCISCA AUGUSTA LEMOS X ANTONIO JOSE GOUEVA X ANA LUCIA GOVEA X ANTONIO CARLOS BORGHESE X JOSE MARIA CARBONE X LOURIVAL FIGUEIREDO MELO X AURELITO VIANA DA SILVA X LUSINEIDE BATISTA VIANA DA SILVA(SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP216238 - NELMA DOMINGOS SILVA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA CHUERI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP(SP026826 - ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO X MARCIO ALBERTO SILVA X BANCO NACIONAL DE HABITACAO

Manifêste-se a parte exequente acerca da impugnação oposta pela COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO às fls. 917/926, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. Int.

0080489-53.1991.403.6100 (91.0080489-4) - NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS X JONAS SOARES CAVALCANTI X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS SOARES CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0011880-90.2006.403.6100 (2006.61.00.011880-4) - JORGE MICHEL LEPELTIER(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JORGE MICHEL LEPELTIER

Intime-se o autor para que pague a verba honorária requerida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA às fls. 790/795, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado. Int.

0021448-18.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019125-36.1998.403.6100 (98.0019125-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA) X AIRTON BORELLI & CIA LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL X AIRTON BORELLI & CIA LTDA

Considerando a petição de fls. 22/23, proceda-se ao desamparamento destes embargos à execução dos autos principais. Após, intime-se a embargada para que pague a verba honorária requerida pela UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado. Int.

Expediente Nº 9949

PROCEDIMENTO COMUM

0031653-78.1993.403.6100 (93.0031653-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090061-96.1992.403.6100 (92.0090061-5)) ENGEFASE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ENGEFASE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 575/579 - Ciência à parte autora. 2 - Em face do tempo para atendimento aos pedidos de informações de fls. 568/569, bem como a fim de evitar consequências decorrentes do disposto na Lei nº 13.463/2017, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores depositados à fls. 475 e 482 à disposição do D. Juízo da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP (fl. 565). 3 - A transferência dos depósitos de fls. 539 e 574 permanecerá aguardando a resposta dos D. Juízos das 6ª e 7ª Vara Federais de Execuções Fiscais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058895-46.1992.403.6100 (92.0058895-6) - AGROPECUARIA TRIANGULO LIMITADA X GLEZ INDUSTRIAL LTDA - EPP X EROL CONSTRUCOES DE REDES E INSTALACOES LTDA - ME X FERRASA ENGENHARIA LTDA - EPP X ALFREDO ZUCCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X GERENCIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/C LTDA - ME(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X AGROPECUARIA TRIANGULO LIMITADA X UNIAO FEDERAL X GLEZ INDUSTRIAL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X EROL CONSTRUCOES DE REDES E INSTALACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X FERRASA ENGENHARIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X ALFREDO ZUCCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X GERENCIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/C LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 1154/1158 - Ciência à parte exequente. Oficie-se ao D. Juízo da penhora no rosto dos autos. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011951-21.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAROLINA FARIA CALBO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA GATTA BOLOGNESI MARISHIMA - SP302931

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

L i m

O objeto da presente ação é emissão de passaporte.

Narrou a impetrante que possui viagem marcada para França no dia 29 de agosto de 2017. Agendou o atendimento para emissão do passaporte para o dia 20 de julho de 2017 (protocolo n. 1.2017.0001883780).

A Polícia Federal, porém, suspendeu a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir do dia 27/06, às 22 horas alegando suposta insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Apesar de a Casa da Moeda já ter retomado a impressão de novos passaportes, a previsão para regularização da situação dos passaportes em atraso é de cinco semanas, a partir do dia 24 de julho de 2017.

Sustentou que a impetrante não pode ser penalizado por fato cuja responsabilidade não lhe cabe, e que possui direito à emissão do passaporte, por já ter efetuado o pagamento da taxa.

Requeru a concessão de medida liminar para “[...] a fim de determinar à autoridade a emissão e a entrega de passaporte comum a impetrante até o dia 20/08/2017, bem como que se abstenha de adotar quaisquer atos sabidamente ilegais, que importem em prejuízos para a Impetrante” (doc. n. 212780, fl. 10).

Quanto ao mérito, pediu a procedência do pedido da ação concedendo em definitivo a segurança.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo consiste em saber se a impetrante tem direito à emissão do passaporte.

A Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias para emissão do passaporte e o artigo 21 da Instrução Normativa dispõe sobre a entrega do documento em caráter de urgência.

O artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, dispõe:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, **em até seis dias úteis** após o atendimento, mediante conferência biométrica.

A impetrante tem direito líquido e certo à prestação de um serviço público eficiente. A recusa no fornecimento do documento na data prevista viola expectativa que lhe foi legitimamente depositada pela Administração Pública.

Existe um prazo para entrega do passaporte e este deve ser cumprido.

Ademais, em razão da excepcional urgência do caso concreto, autorizo que esta decisão “valha como ofício para cumprimento”.

O advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a emissão do passaporte, no prazo de seis dias úteis.
2. **Autorizo** que esta decisão “valha como ofício para cumprimento”. O advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.
3. Emende a impetrante a petição inicial para comprovar o recolhimento das custas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018649-43.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MESSIAS DA PURIFICACAO SIQUEIRA, KATIA DA PURIFICACAO SIQUEIRA DE LIMA, MAFALDA DA PURIFICACAO SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Emendem os autores a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:
 - a. Retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.
 - b. Atribuir o valor pretendido à indenização por danos morais, conforme o artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil.
 - c. Apresentar as decisões proferidas no Processo n. 0000542-51.2008.4.03.6100, às quais aludem os autores.
 - d. Comprovar a situação de herdeiros.
 - e. Se manifestar sobre eventual prescrição.
 - f. Apresentar extrato de evolução da dívida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019065-11.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: C. BRISOLA MACHADO & CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

DECISÃO

Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para justificar a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, já que possui domicílio fiscal em Ourinhos, que está incluída na competência da DRF de Marília.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7045

PROCEDIMENTO COMUM

0011642-32.2010.403.6100 - UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP271271 - MURILO CAMILO LIBERATO JUNIOR E SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por UNIVERSO SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que afaste a sua responsabilidade contratual pelo furto de malotes. Narrou a autora que contratou com a ré a prestação de serviços de segurança ostensiva em suas agências. No dia 23 de fevereiro de 2006, a autora prestava seus serviços na agência Metrô Paraíso, quando de lá desapareceram dois malotes contendo a soma de aproximadamente R\$10.000,00. Aduziu que os malotes estavam aos cuidados do funcionário Amauri, empregado da CEF, o qual os deixou sobre uma mesa no setor de Penhor para sair para almoçar, e solicitou que o estagiário Breno, nesse intervalo, [...] desse uma olhada nos malotes pois havia alguém suspeito. Não foi solicitado a qualquer dos vigilantes da autora que fiscalizassem os malotes, que acabaram desaparecendo no período em que o senhor Amauri se ausentou da agência. Alegou que não houve falha na prestação do serviço e que não foi observado pela ré o princípio do contraditório e ampla defesa no processo administrativo, que culminou com a decisão de descontar o valor do desfalque dos pagamentos que realiza mensalmente à autora pela prestação do serviço. A tutela foi indeferida (fl. 118). Contestação ofertada às fls. 126/161. Réplica às fls. 163/168. Determinou-se que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando a pertinência (fl. 169). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 170). A autora pediu a produção de prova oral (fl. 173). O pedido da autora de produção de provas foi deferido à fl. 175. Prova testemunhal produzida às fls. 202/205 e 222/223. A CEF manifestou-se às fls. 234/237 e a autora deixou de se manifestar (fl. 238). Concluso o feito para sentença. É o relatório. Decido. As partes estabeleceram contrato de prestação de serviços de vigilância sendo a autora contratada obrigada a prestar adequadamente os serviços de vigilância, conforme se observa das seguintes cláusulas (fls. 40/41): CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETOPrestação de serviços de vigilância ostensiva, de acordo com o disposto nas Leis 7.102/83 e 9.017/95, Decretos 80.056/83 e 1.592/95, Portaria 992/95-DPF e respectivas alterações, bem como os serviços de segurança eletrônica, serviços de atendimento de disparo de alarme contra intrusão e serviços de abertura, fechamento e custódia de chaves, visando a inibir e obstar, nos horários

contratados, ações criminosas, tais como roubos, furtos qualificados, furtos simples, sequestros, respectivas tentativas, bem como outros delitos do gênero, em Unidades da CAIXA (imóveis próprios e imóveis sob sua responsabilidade) garantindo a incolumidade de empregados e clientes e a preservação do patrimônio da CAIXA, no âmbito da Região Metropolitana de São Paulo e Baixada Santista, no Estado de São Paulo, referente ao ITEM 04- Escritório de Negócios Paulista, tudo em conformidade com as disposições do Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 020/7076-2005 e de seus Anexos, que o integram e complementam[...]CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA São obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato, bem como no Edital e seus Anexos: I) executar perfeitamente os serviços contratados, mantendo a cobertura integral dos postos de trabalho nas unidades da Capital, Região Metropolitana e Baixada Santista, devendo qualquer ausência ser suprida por outro vigilante, de forma que todos os postos permaneçam com cobertura ininterrupta, inclusive durante o horário de repouso/alimentação, ainda que a refeição seja realizada no interior da Unidade, nos horários estabelecidos pela CAIXA, por meio de pessoas idôneas, sem quaisquer antecedentes criminais, tecnicamente capacitadas nos termos da legislação específica, obrigando-se a indenizar a CAIXA, mesmo em caso de ausência ou omissão de fiscalização de sua parte, por quaisquer danos causados às suas instalações, móveis, utensílios, máquinas e equipamentos, quer sejam eles praticados por empregados, prepostos ou mandatários seus. A responsabilidade se estenderá aos danos causados a terceiros durante a execução dos serviços; [...] III) cumprir rigorosamente, toda e qualquer instrução da CAIXA que vise resguardar a segurança das dependências vigiadas, inclusive quanto ao controle de acesso às Unidades, quando houver, responsabilizando-se por quaisquer prejuízos que suas falhas ou imperfeições venham causar à CAIXA ou a terceiros, de modo direto ou indireto; [...] (sem negrito no original) No eventual descumprimento das cláusulas, o contrato estabelece as seguintes penalidades para a contratada (fl. 43): XXXII) a omissão da prestadora de serviços nas demandas dessa natureza será considerada falta grave, sujeitando-a à aplicação das penalidades previstas na cláusula décima segunda deste contrato, em especial, a de suspensão temporária de licitar e contratar com a CAIXA, assegurada defesa prévia; [...] XXXV) indenizar a CAIXA dos prejuízos decorrentes de ações criminosas elencadas na cláusula primeira deste contrato, quando a concretização do ato criminoso decorrer de comprovada falha na execução dos serviços objeto deste contrato, seja por ausência do posto de serviço, seja por ação ou omissão, imprudência, negligência ou imperícia por parte de seus empregados, prepostos ou mandatários, assegurada prévia defesa; a) a indenização a que se refere este inciso compreenderá os bens e valores subtraídos, os danos verificados nas instalações, móveis e equipamentos, os gastos suportados pela CAIXA com a assistência médica prestada a seus empregados, em consequência da ação criminosa e outros prejuízos decorrentes do fato verificado, exceto lucro cessante; [...] No caso presente, no dia 23 de fevereiro de 2006, a autora prestava seus serviços na agência Metrô Paraíso, quando de lá desapareceram dois malotes contendo a soma de aproximadamente R\$10.000,00. A autora alegou que os malotes estavam aos cuidados do funcionário Amauri, empregado da CEF, o qual os deixou sobre uma mesa no setor de Penhor para sair para almoçar, e solicitou que o estagiário Breno, nesse intervalo, [...] desse uma olhada nos malotes pois havia alguém suspeito. Não foi solicitado a qualquer dos vigilantes da autora que fiscalizassem os malotes, que acabaram desaparecendo no período em que o senhor Amauri se ausentou da agência. Entende a autora que no fato em apreciação não se faz presente sua responsabilidade. Contudo, a autora não conseguiu afastar sua responsabilidade. As testemunhas arroladas pela autora não estavam presentes no momento do fato, logo, não observaram o seu desenvolvimento para fim de afastar a responsabilidade da autora. Inexiste a filmagem do local no dia do acontecimento, eis que a parte não produziu tal tipo de prova. A testemunha NELSON NEURELIS DUGO, ao ser inquirido, respondeu que (fl. 223): [...] Naquela ocasião quando voltou do almoço soube que tinham sido furtados 2 ou 3 malotes do guichê em que trabalhava AMAURI. AMAURI trabalhava no guichê de penhor e ele era o único funcionário do penhor. Os malotes recebidos sempre eram acondicionados em uma caixa ao lado dos guichês. Na agência haviam 4 postos de vigilantes. Um deles era localizado bem em frente ao penhor, justamente porque somente tinha um funcionário para o penhor e o posto de vigilância era necessário para impedir problemas na ausência do funcionário. Era padrão o funcionário até mesmo avisar o vigilante quando saía para o almoço, para que ele ficasse ainda mais atento com o guichê do penhor. Quando AMAURI saía ele colocava no guichê um domo escrito penhor e apagava a luz. O depoente tem certeza que o furto somente ocorreu porque o vigilante não estava no seu posto em frente ao penhor, pois do contrário não haveria como o furtador conseguir entrar no guichê sem ser visto. AMAURI não comentou com o depoente que tivesse suspeitado de alguém que pudesse furtar o guichê. As câmeras de segurança filmaram o furtador saindo da agência com o malote. O depoente viu esse filme da saída do furtador. Havia câmera de segurança para o guichê de penhor, mas o depoente não chegou a ver as imagens por ela captadas. As câmeras de segurança também filmavam os postos dos vigilantes. Denota do depoimento da testemunha a falha no serviço, eis que os vigilantes não ficaram atentos à saída da pessoa com os malotes. Em suma, o dano a CEF decorreu de falha no sistema de segurança. Os requisitos autorizadores da responsabilização civil, com espeque no artigo 186, do CC, são: a existência de dano (material ou moral); a conduta do causador do dano, ou seja, na modalidade comissiva ou omissiva; a relação de causalidade - nexa de causalidade - entre a conduta do causador do dano e o dano; o elemento subjetivo do causador do dano, que consiste na culpa ou dolo, sendo que em determinadas espécies de responsabilização, com base em esteio constitucional ou legal, prescindível se torna a inquirição do elemento subjetivo (dentre outras situações, as previstas no universo do Código do Consumidor, no art. 37, par. 6, da CF, a responsabilidade por dano ambiental), isto é, a responsabilidade do causador do dano torna-se objetiva. Em relação à responsabilidade contratual, é necessária a inexecução do contrato, o dano e o nexa de causalidade. O artigo 389 do Código Civil dispõe que: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Verificada a falha na execução do contrato pela autora, persiste a sua responsabilidade contratual. Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. FURTO DE MALOTE COM NUMERÁRIO EM AGÊNCIA DA CEF. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E CULPA CONCORRENTE. INEXISTÊNCIA. DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. 1. Para que haja a responsabilidade contratual necessário se faz à demonstração da existência de contrato válido, a inexecução do contrato, o dano e o nexa de causalidade. 2. Configura-se a inexecução contratual quando a empresa deixa de observar as suas obrigações assumidas no contrato. Situação em que a empresa de vigilância descumpra cláusula que prevê a necessidade da presença concomitante de dois vigilantes em agência bancária, como também deixa de observar a obrigação de substituição do segurança durante o intervalo para alimentação, fato este que provocou o furto do malote contendo os numerários. 3. In casu, não se configura hipótese de culpa exclusiva da CEF nem de culpa concorrente, pelo

fato do funcionário do banco ter deixado o malote de baixo do guichê e não dentro de gaveta, já que o malote estava em área restrita a empregados da instituição financeira e, portanto, em tese, não deveria haver circulação de pessoas estranhas naquele recinto. Se houve a entrada de indivíduos que não fazem parte dos quadros do banco foi porque a recorrente se descuidou dos deveres de cuidado, cautela, atenção e diligência que são peculiares na atividade de vigilância. 4. Apelação improvida. (sem negrito no original)(APELAÇÃO CÍVEL Nº 420445/RN (2006.84.00.004104-3), RELATOR: DES. FED. LEONARDO RESENDE MARTINS (Convocado), Segunda turma, Data do Julgamento: 12/05/2009, Publicado em: 03/06/2009)Por fim, no que se refere ao procedimento, a autora não apresentou fato que macule de nulidade, sem que evidencie a não oportunidade para exercício de ampla defesa. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do novo Código de Processo Civil. P.R.I.

0014875-37.2010.403.6100 - MARCIA DE FATIMA PEREIRA FERREIRA X PEDRO LUIZ FERREIRA(SP128580 - ADAO CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação monitoria, movida pela MÁRCIA DE FÁTIMA PEREIRA FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando revisão contratual. Contestação às fls. 103/168. Tutela indeferida às fls. 243/244. Laudo pericial elaborado às fls. 305/345. A autora informou a realização de composição entre as partes e requereu a desistência do feito (fls. 347/352). As rés concordaram com a extinção, mas os advogados requereram a fixação de honorários advocatícios (fls. 358/375). É a síntese do necessário. Decido. Com efeito, a desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (fl. 08) (artigo 105 do novo Código de Processo Civil), implica a extinção da demanda conforme prescreve o inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Em relação à condenação em honorários de sucumbência devidos pela autora que desistiu da ação, nos termos do artigo 90 do CPC, de rigor algumas considerações. Como é cediço, normas de caráter processual, em tese, possuem aplicação imediata, razão por que os dispositivos da Lei n. 13.105/15 devem ser obedecidos. Ocorre que, com as modificações trazidas pelo novo Diploma Processual, em relação aos honorários advocatícios, houve a instauração de um novo regime processual financeiramente oneroso - matéria a ensejar farta manifestação jurisprudencial. No presente caso, por exemplo, em que se discute revisão contratual, a aplicação automática e literal do artigo 85 do novo Código de Processo Civil revela-se temerária. No presente caso (e em tantos outros similares), a atuação da instituição financeira limita-se a alegação do direito à revisão contratual, durante a tramitação do processo. Apesar de não ser uma impugnação genérica, fato é que seus argumentos são utilizados em demandas com o mesmo objeto. Já há vozes acerca do assunto no sentido de que a mudança no regime de sucumbência atuará como verdadeiro óbice de acesso ao Judiciário, uma vez que uma improcedência, por mais simples que tenha sido o quadro probatório, poderá condenar uma das partes no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa. Em casos envolvendo contratos de financiamento imobiliário, estar-se-á falando de cifras altas. Dessa forma, em consonância com recente jurisprudência, no sentido de que as partes não podem ser surpreendidas no curso do processo (princípio da não surpresa), e em atenção à proporcionalidade, há que se delimitar a verba sucumbencial, já que direcionada diretamente (e agora, expressamente) ao advogado da parte contrária, em consonância com a atividade desenvolvida pelo profissional. Desta forma, há de ser aplicado o dispositivo legal vigente quando da distribuição do feito, razão por que condene a autora ao pagamento de R\$1.000,00 (mil reais), a título de honorários de sucumbência. Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO TEMPORÁRIA. FILHA SEPARADA DE FATO, À ÉPOCA DO FALECIMENTO DO SEU GENITOR. EQUIPARAÇÃO À FILHA SOLTEIRA (LEI Nº 3373/58). DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVER O ATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (ART. 54, DA LEI Nº 9784/99). JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. Trata-se de remessa necessária e apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido, condenando a União- Ministério da Defesa a restabelecer em favor de Maria de Lourdes Correia o benefício de pensão temporária de matrícula SIAPE nº 02691060 e a pagar-lhe o somatório de R\$ 8.489,32 (oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), correspondente ao somatório dos proventos que lhe foram sonegados a partir do seu cancelamento, em 26.09.2006. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC/73. 2. Em suas razões de recurso, alega a União que a parte demandante não faz jus ao recebimento do benefício, eis que, à época do falecimento do instituidor da pensão, 16.03.1974, não ostentava a condição de filha solteira, nos termos da lei nº 3378/58, para fins de percepção de pensão temporária, pois teria contraído matrimônio em 21.05.1960. Afirma, ainda, que as alegações da promovente de que se encontrava separada de fato quando do falecimento do seu genitor não foram demonstradas por provas irrefutáveis, visto que as testemunhas trazidas ao processo não afirmam com convicção a respeito da separação de fato. 3. Aduz, na seqüência, que o ato de cancelamento da pensão decorreu do controle de legalidade da Administração Pública sobre seus próprios atos, nos termos da Súmula nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 4. Pleiteia pela redução dos juros moratórios, - fixados à razão de 1% ao mês até 29.06.09, a partir de quando esses juros deveriam observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9494/97-, bem como requer a aplicação da Súmula 111 do STJ em relação aos honorários advocatícios. 5. Maria de Lourdes Correia ajuizou ação ordinária objetivando o restabelecimento do benefício de pensão temporária de matrícula SIAPE nº 02691060 e o pagamento do montante de R\$ 8.489,32 (oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), correspondente aos proventos devidos e não pagos desde o seu cancelamento, ocorrido em 26.09.2006. 6. Para respaldar tal intento, aduziu que, apesar de ter contraído núpcias com o Sr. Gecildo Clemente Costa, em 21.05.1960, com o qual teve dois filhos, por ele foi abandonada em 1972, passando a residir com os menores na casa dos seus genitores (Sr. José Correia de Oliveira e Sra. Olímpia Correia de Oliveira), dos quais era dependente economicamente. Asseverou que, em virtude do falecimento do pai, ocorrido em 16.03.1974, sua mãe passou a receber uma pensão vitalícia que lhes garantia o sustento e que, em razão da posterior morte de sua mãe (06.06.1994), o referido benefício lhe foi transferido, em 13.03.1995, eis que, em Ação de Justificação Judicial nº 94.0010886-9, que tramitou na 3ª Vara Federal do Ceará, restou demonstrado a sua dependência econômica em relação aos seus pais. 7. Relatou, ademais, que a pensão fora cancelada pela União em

26.09.2006, sob o fundamento de que, à época do falecimento do seu pai, a parte demandante não se enquadrava no conceito legal de filha solteira, previsto no art. 5º da Lei nº 3.373/58, sem que lhe fosse assegurado o direito à defesa e ao devido processo legal e após a decadência do direito da Administração de rever e anular o ato de concessão do benefício em tela. 8. O art. 54 da Lei 9.784/99 prevê que a Administração tem o direito de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, no prazo de cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. No caso de atos de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da data da percepção do primeiro pagamento ao administrado. Na espécie, nota-se que ocorreu a decadência do direito da Administração de rever o ato de concessão do benefício, eis que transcorreram mais de 10 anos entre o deferimento da pensão (1995) e a sua suspensão (2006). 9. Conforme entendimento desta Segunda Turma Julgadora, devem ser aplicados, sobre as parcelas devidas, juros de mora 0,5% (cinco por cento), a partir da citação (Lei nº 9.494/97, artigo 1º-F, dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001). 10. No que diz respeito à verba honorária, apesar deste Relator entender ser aplicável o regramento trazido pela Lei 13105/2015-CPC, a Segunda Turma já pontua entendimento majoritário no sentido de prestigiar o princípio da não surpresa, segundo o qual não podem as partes ser submetidas a um novo regime processual financeiramente oneroso, ao meio de uma liça que ainda se desdobra. E nessa linha, há que ser aplicada a disciplina do CPC de 1973, que não proibia a fixação de honorários em quantia certa e também não previa honorários advocatícios recursais. 11. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC/73, aplicando-se os limites da Súmula nº 111/STJ. 12. Parcial provimento à apelação e à remessa necessária, apenas para fixar, sobre as parcelas devidas, juros de mora 0,5% (cinco por cento), a partir da citação (Lei nº 9.494/97, artigo 1º-F, dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001), bem como para aplicar os limites da Súmula 111/STJ, quanto aos honorários advocatícios. (APELREEX 200781000060539, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:21/06/2016 - Página:80.)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. AUSENTES REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO AUTÁRQUICA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.- Sobre a prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço sem registro anterior, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149. Também está assente, na jurisprudência daquela Corte, ser: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002)- Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento do trabalho rural reconhecido.- No caso vertente, até a data do ajuizamento da ação a parte autora não havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição deferida. Ademais, descabida a aplicação do artigo 462 do CPC/1973.- A despeito da sucumbência recíproca verificada, deixo de condenar ambas as partes a pagar honorários ao advogado, conforme critérios do artigo 85, caput e 14, do Novo CPC, isso para evitar surpresa à parte prejudicada, aplicando-se o mesmo entendimento da jurisprudência concernente à não aplicação da sucumbência recursal. De fato, considerando que a sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, 1º a 11º, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. Precedentes.- No tocante às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo). Contudo, tal isenção não a exime do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Quanto a Mato Grosso do Sul, em caso de sucumbência, as custas são pagas pelo INSS ao final do processo, nos termos da Lei Estadual n. 3.779/09, que revogou a isenção concedida na legislação pretérita, e do artigo 27 do CPC.- Inexistência de contrariedade à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.- Apelação do INSS e Remessa oficial parcialmente providas.(APELREEX 00011309620124036139, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula nº 303/STJ). Tal regra, no entanto, não se aplica aos casos em que, como nestes autos, a União, ao tomar conhecimento de que a constrição recaiu sobre bem de terceiro, não se abstém de manter posicionamento favorável à manutenção da penhora. Precedentes do Egrégio STJ. 3. Na hipótese, tendo em conta que foi atribuído à causa o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), bem como a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são exagerados os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que está em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC/1973. 4. Apelo improvido. Sentença mantida.(AC 00398129820064036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. ULTRATIVIDADE DO CPC DE 1973. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS ANO-CALENDÁRIO 1985/EXERCÍCIO DE 1986. PERÍCIA CONTÁBIL. ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, 4º, DO CPC DE 1973. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Apelação interposta antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, aplicação do Código de Processo Civil de 1973 no que se refere à fixação da verba honorária, eis que deve prevalecer a lei vigente na data da interposição do recurso cabível contra a sentença. Precedentes. - Identificação, tópica, de hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973 (Comentários ao CPC. Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, SP, RT, 2015, p. 2236), que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015: A norma

processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. - Trata-se de discussão acerca da ocorrência ou não de erro de preenchimento da Declaração de Rendimentos ano calendário de 1985, exercício de 1986, tendo em vista o lançamento suplementar a título de IRPJ. - O Sr. Perito Judicial foi categórico ao afirmar a existência de erro no preenchimento da declaração, concluindo que o lançamento fiscal suplementar ocorreu por suposto cálculo incorreto do Lucro Inflacionário Diferido. - Assim, não merece reparos a r. sentença na parte que determinou a anulação do lançamento suplementar, pois evidente o vício contido na autuação, que conduziu, a partir da ocorrência de erro material no preenchimento da declaração, à verificação de inexistência do fato gerador tributário que deu ensejo à tributação. - No que tange à verba honorária tem razão a parte ré, uma vez que nos termos dos princípios da sucumbência e da causalidade aplicados na espécie, é de rigor que aquele que deu causa à instauração do processo arque com as despesas processuais e os honorários advocatícios. - In casu, evidencia-se que a própria autora deu causa ao ajuizamento da ação, na medida em que preencheu equivocadamente a declaração de ajuste anual, não tendo oferecido impugnação do lançamento na esfera administrativa quando foi intimada para tanto, razão por que é de rigor a sua condenação no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. - Nas causas em que não houver condenação, como é o caso vertente, a verba honorária deve ser fixada em observância aos parâmetros contidos no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, assim como em atenção aos princípios da causalidade e proporcionalidade. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, limitado à quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). - Remessa oficial parcialmente provida, quanto à condenação em honorários advocatícios, e apelação improvida.(APELREEX 00877893219924036100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, declaro a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, homologando a desistência da ação, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, em prol das rés, em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973.Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal n. 1.060/1950. Expeça-se o necessário ao pagamento da perita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.

0015009-93.2012.403.6100 - ECO CALCADOS LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte embargada (PARTE RÉ) a manifestar-se sobre os embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

0017432-89.2013.403.6100 - MM DUARTE CONFECÇÕES ME(SP185304 - MARCELO BUENO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CPVD COMERCIAL LTDA(SP224163 - EDSON CELESTE DE MOURA E SP309797 - FRANCINE CRISTINA ULIANA CELESTE DE MOURA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0017432-89.2013.403.6100 Autora: MM DUARTE CONFECÇÕES MERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CPVD COMERCIAL LTDA ITI_REG Decisão Saneadora O objeto da ação é inexigibilidade de duplicata e indenização por danos morais Narrou que jamais teve relação jurídica com a ré CPVD COMERCIAL LTDA, porém, foram emitidas duplicatas frias, que foram levadas a protesto pela CEF, em razão de endosso translativo. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] que seja anulada a duplicata sacada indevidamente contra a autora [...] a título de sugestão que sejam as rés condenadas a pagar indenização por danos morais à autora no importe de 10 vezes o valor do título objeto da ação, ou seja, R\$ 37.000,00 [...] (fl. 12). O pedido de antecipação da tutela foi deferido [...] para cancelar o protesto do título indicado na inicial (duplicata nº 1914, emitida em 19/02/2013, referente a intimação de protesto do 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo - Capital) (fls. 65-66). A CEF ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou ter agido de boa-fé e a ausência dos pressupostos da obrigação de indenizar. Requereu a improcedência do pedido da ação e a produção de prova documental, pericial, testemunhal e o depoimento pessoal da autora (fls. 72-93). A ré CPVD COMERCIAL LTDA. ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva, e no mérito, alegou que a autora não provou que a ré emitiu duplicatas ou que tenha ordenado o protesto. A culpa do protesto é da CEF. O representante da empresa é motorista e, por ter trabalhado para a empresa Closer Model Produções, Eventos e Marketing LTDA-ME, assinou documentos a pedido de seu empregador Carlos Eduardo Coelho e Hirsch, que já faleceu e foi envolvido na prática de crimes, pois este não poderia abrir empresa em seu nome, sendo que jamais praticou atos administrativos na empresa. Requereu a improcedência do pedido da ação, a concessão da gratuidade da justiça e a produção de prova documental, testemunhal e o seu próprio depoimento pessoal (fls. 173-216). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 218-222) e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 103-104 e 222). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Saneamento O artigo 357 do CPC, que dispõe sobre a decisão de saneamento e organização do processo, traz em seus incisos a lista do que deve ser decidido pelo Juiz. Passo a analisar cada um dos itens. I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; Preliminar ilegitimidade passiva A CEF sustentou sua ilegitimidade, uma vez que não participou do negócio jurídico firmado entre a autora e a ré CPVD COMERCIAL LTDA., sendo terceira de boa-fé, porque recebeu os títulos endossados pela corré que é a responsável pelo protesto. Afasto a preliminar arguida, pois a demonstração ou não dos fatos para justificar o direito à indenização faz parte do mérito e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado. Por sua vez o representante da empresa ré CPVD COMERCIAL LTDA. ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva, pois alegou ser motorista e, por ter trabalhado para a empresa Closer Model Produções, Eventos e Marketing LTDA-ME, assinou documentos a pedido de seu empregador Carlos Eduardo Coelho e Hirsch, que já faleceu e foi envolvido na prática de crimes, pois este não poderia abrir empresa em seu nome, sendo que jamais praticou atos administrativos na empresa. O representante da empresa CPVD COMERCIAL LTDA não foi indicado para figurar no polo passivo da ação e, portanto, nada a apreciar em relação a AMARILHO MOREIRA ALMEIDA. Gratuidade da justiça Conforme anteriormente mencionado, o representante da empresa CPVD COMERCIAL LTDA não foi indicado para figurar no polo passivo da ação e, portanto, nada a decidir em relação a AMARILHO MOREIRA ALMEIDA. Nos termos da Súmula 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Assim, a ré CPVD COMERCIAL LTDA sua condição de necessitada deverá comprovar documentalmente sua condição de necessitada. II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; Passo a delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos, nos termos do inciso II do artigo 357 do CPC. A CEF requereu produção de prova documental, pericial, testemunhal e o depoimento pessoal da autora (fl. 81). A ré CPVD COMERCIAL LTDA requereu a produção de prova documental, testemunhal e o seu próprio depoimento pessoal (fl. 179). Vale lembrar que, o objeto da presente ação é nulidade de duplicata e indenização por danos morais decorrentes do protesto. O representante legal da autora não possui qualquer ligação com os fatos narrados (emissão de duplicata fria) e, por este motivo o depoimento pessoal dele é prescindível ao deslinde da lide. Conforme previsão do artigo 385 do CPC/2015 cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte. A parte não pode pedir o seu próprio depoimento pessoal e a autora não pediu o depoimento pessoal do representante da ré CPVD COMERCIAL LTDA. As provas servem para elucidar matérias de fato controvertidas; ou seja, as partes não concordam sobre como os fatos aconteceram. Isto é diferente de as partes não concordarem a respeito da interpretação e consequências do fato. Os únicos fatos a serem analisados na presente ação são:- A duplicata possui lastro?- A duplicata foi protestada?- A CEF foi notificada para retirar o protesto? As demais questões apresentadas pelas partes são matéria de direito. A intimação do protesto consta à fl. 18. A autora alegou que os documentos juntados às fls. 19-23 comprovam a notificação da CEF. Nenhuma das rés questionou a autenticidade desses documentos e nem alegaram que a duplicata possui lastro. O meio admitido para a contestação desses documentos é a prova documental, não sendo suprida pela oitiva de testemunhas ou das partes. Por estes motivos a produção de prova pericial, testemunhal e o depoimento pessoal são prescindíveis ao deslinde da lide. IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; Em resumo, a questão fundamental a ser decidida é se a duplicata pode ser cancelada e se o protesto dá direito à indenização por danos morais. Decisão Diante do exposto, decido: 1. INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial, testemunhal e o depoimento pessoal dos representantes legais da autora e da ré CPVD COMERCIAL LTDA. 2. Comprove a ré CPVD COMERCIAL LTDA sua condição de necessitada. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 3. Defiro o prazo para que as partes peçam esclarecimentos ou solicitem ajustes, nos termos do artigo 357, 1º, do CPC/2015. Prazo: comum de 05 dias. 4. No silêncio, a decisão saneadora se tornará estável e será aberta a conclusão para sentença. Intimem-se. São Paulo, 20 de outubro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020687-21.2014.403.6100 - IVAN CLAUDIO ROSA VALADARES (SP079682 - FRANCISCO TOSHIO OHNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção desses autos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

0017767-40.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015519-04.2015.403.6100) TRES PASSOS ALIMENTOS LTDA(SP271049 - LUCIA HELENA FERNANDES DE BARROS E SP211939 - LUIS ALBERTO RIBEIRO CORREIA) X CABANHA SANTA LUIZA LTDA X BRL SERVICOS DE COBRANCA EIRELI(SP110371 - MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte embargada (PARTE RÉ) a manifestar-se sobre os embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

0016029-80.2016.403.6100 - SMALL PRINT SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP X CLEONICE BORGES DE NOVAIS X CAMILA DE ANGELO(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES E SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a petição da autora como emenda à inicial.2. Solicite-se à SUDI a inclusão de Cleonice Borges de Novais e Camilade Angelo no polo ativo da ação.3. Indefero o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora uma vez que, sendo pessoa jurídica, não comprovou sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo em detrimento de sua própria manutenção, pois sequer apresentou qualquer documento que demonstre sua situação econômica precária.4. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo. Prazo : 15 (dez) dias, sob pena de extinção. 5. Se recolhidas as custas, cumpra-se a decisão de fl. 186 v., com solicitação à CECON de data nos termos do art. 334 do CPC.6. Cumpra-se também determinação de citação. O prazo da contestação terá início no dia seguinte ao de audiência se não houver conciliação.Int.

0018160-28.2016.403.6100 - WAGNER MARSON(SP264151 - CARLOS HENRIQUE EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quanto aos seguintes itens: Substituição dos juros da tabela PRICE pelo sistema Gauss. Aplicação do CDC. Negativação do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.Determinada a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, para esclarecer a relação entre a fundamentação e o pedido (fl. 84), o autor juntou argumentos a respeito do sistema SAC (fls. 85-124).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 126-129).A ré ofereceu contestação, com preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 136-213).O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 215-220).Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera pela negativa do autor aos termos propostos pela ré (fls. 226-227).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar inépcia da petição inicialA ré arguiu preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que, a parte autora não teria cumprido os requisitos do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004 e do artigo 330 do CPC.Mencionados dispositivos legais preveem que: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:I - for inepta;II - a parte for manifestamente ilegítima;III - o autor carecer de interesse processual;IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. 1o Considera-se inepta a petição inicial quando:I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. 2o Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. 3o Na hipótese do 2o, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.O autor pretende alterar os juros cobrados, este é o valor controvertido.Assim, foram cumpridos os requisitos do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004 e 330 do CPC.MéritoApós a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Sistemas de AmortizaçãoO contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido.A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro.O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são:Sistema Francês de Amortização - Tabela PriceSistema de Amortização Constante - SACSistema de Amortização Misto - SAMSistema de Amortização Crescente - SACRESistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMCSistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price, o SACRE e o SAC.Substituição do Sistema de Amortização Constante - SAC pelo Preceito GaussPelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o financiamento é pago em prestações decrescentes, constituídas de duas parcelas: amortização e juros.Enquanto a

amortização permanece constante ao longo de N períodos, os juros dos períodos são uniformemente decrescentes. Nesse sistema o devedor obriga-se a restituir o principal em N prestações nas quais as cotas de amortização são sempre constantes. Ou seja, o principal da dívida é dividido pela quantidade de períodos N e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização mais o dos juros é que indicará o valor da prestação. Não há capitalização de juros. A parte autora pediu a substituição do instrumento utilizado pela ré para cálculo dos juros, passando-se da cobrança de juros compostos para juros simples, pelo sistema denominado Postulado de Gauss. Todavia, apesar de a autora pretender a substituição, inclusive invocando jurisprudência que trata de matéria análoga, não há previsão legal para se opere a substituição. Para a pretendida substituição, necessário seria, alternativamente, ou a ocorrência de comum acordo das partes nesse sentido, o que não é o caso, ou a constatação de que o estabelecimento da cláusula que o dispõe contém nulidade. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressurte-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES) É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Decisão Diante do exposto, REJEITO os pedidos de revisão contratual, bem como de determinação da ré para que se abstenha de negatar o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de outubro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0015519-04.2015.403.6100 - TRES PASSOS ALIMENTOS LTDA (SP271049 - LUCIA HELENA FERNANDES DE BARROS E SP211939 - LUIS ALBERTO RIBEIRO CORREIA) X CABANHA SANTA LUIZA LTDA X BRL SERVICOS DE COBRANCA EIRELI (SP110371 - MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD E SP073525 - SONIA REGINA PELUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte embargada (PARTE RÉ) a manifestar-se sobre os embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0054699-23.1998.403.6100 (98.0054699-5) - AMAURY BEZERRA DE LIMA X EDIVALDO FARIA DA SILVA X DOMINGOS JOSE DOS SANTOS X DOMINGOS RODRIGUES BATISTA X JANES MARIA SILVA ARAUJO X IVANILDA LOPES DO CARMO X IVO ATANAZIO DA SILVA X SEVERINO FLORENTINO DA SILVA X ILDEU GONCALVES DE ALMEIDA X DAMIANA OLIVEIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X AMAURY BEZERRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução iniciada por AMAURY BEZERRA DE LIMA, EDIVALDO FARIA DA SILVA, DOMINGOS JOSE DOS SANTOS, DOMINGOS RODRIGUES BATISTA, JANES MARIA SILVA ARAUJO, IVANILDA LOPES DO CARMO, IVO ATANAZIO DA SILVA, SEVERINO FLORENTINO DA SILVA, ILDEU GONCALVES DE ALMEIDA e DAMIANA OLIVEIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento da diferença do IPC dos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e julho de 1990. Os acordos firmados pelos autores AMAURY BEZERRA DE LIMA e SEVERINO FLORENTINO DA SILVA foram homologados pelo acórdão à fl. 155. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores JANES MARIA SILVA ARAUJO, IVANILDA LOPES DO CARMO, IVO ATANAZIO DA SILVA e ILDEU GONCALVES DE ALMEIDA, e informou a adesão às condições da LC 110/2001 dos autores EDIVALDO FARIA DA SILVA, DOMINGOS JOSE DOS SANTOS, DOMINGOS RODRIGUES BATISTA e DAMIANA OLIVEIRA DA SILVA. Intimados os exequentes sobre os créditos e informações apresentados pela CEF, os exequentes requereram somente o depósito dos honorários advocatícios (fl. 287). A CEF interpôs embargos de declaração, com alegação de que os honorários advocatícios deveriam ser compensados, tendo em vista a fixação da sucumbência recíproca (fls. 292/293). Intimado, o exequente deixou de se manifestar (fls. 298/299). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC/1973, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013494-91.2010.403.6100 - JESSIVALDO DE SOUZA PINHEIRO X DALVA GASPAROTTI PINHEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP282375 - PAOLA ALENCAR PEREIRA) X JESSIVALDO DE SOUZA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA GASPAROTTI PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSIVALDO DE SOUZA PINHEIRO X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X DALVA GASPAROTTI PINHEIRO X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Trata-se de execução iniciada por JESSIVALDO DE SOUZA PINHEIRO e DALVA GASPAROTTI PINHEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de honorários advocatícios (fls. 231/233). Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil (fl. 235), a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito do valor que entendeu devido e apresentou a impugnação à execução, com alegação de excesso de execução (fls. 238/241). Manifestação dos exequentes às fls. 254/257. Foi proferida decisão que determinou a complementação (fl. 281). A CEF efetuou depósito e apresentou cálculos de atualização monetária (fls. 288/291). Intimados, os exequentes requereram somente a expedição de alvará (fls. 297/298). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme constou na decisão da fl. 281: [...] 2. Em relação aos cálculos de honorários advocatícios, constou expressamente no dispositivo da sentença (fls. 222-v e 223): [...] E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), para cada um dos réus. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4..O Subitem 4.1.4.3 do item 4.1.4, da Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), dispõe: 4.1.4.3 FIXADOS EM VALOR CERTO Atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1. Portanto, o valor deve ser atualizado a partir de março de 2015, data da prolação da sentença (fl. 223) e, não a partir da publicação da sentença, na forma que procedeu a CEF (fls. 238-241) [...]. Ou seja, a CEF havia considerado, em sua impugnação, a data de atualização incorreta (fls. 238/241). Os exequentes, por sua vez, haviam considerado os índices no TJSP, nos cálculos (fls. 228/230). A tabela do TJSP utiliza método e índices diversos dos constantes na tabela da contadoria da Justiça Federal, prevista na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), Ou seja, nenhuma das partes apresentou cálculos nos termos do julgado, no entanto, determinada a complementação dos cálculos (fl. 281), a CEF efetuou o depósito e apresentou cálculos de atualização monetária (fls. 288/291), os quais não foram impugnados pelos exequentes que requereram somente a expedição de alvará (fls. 297/298). Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Indique a parte exequente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos depósitos, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência do valor parcial depositado para a conta da parte, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Após a comprovação da transferência, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010992-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS JOAQUIM DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

Expediente N° 7047

PROCEDIMENTO COMUM

0002468-24.1995.403.6100 (95.0002468-3) - ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA X AIDE MARIN DE OLIVEIRA PALACIO X AKEMI KAJIMURA CHINELATI X ANTONIO CLARETE ZAVARIZ X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE IIIo X ANA AUREA BIANCHI DE OLIVEIRA SILVA X APARECIDA DE OLIVEIRA X ANA MARIA MARINHO DA SILVA X ALICE YAYEKO TAKARA KAKU X ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Manifeste-se a parte exequente (CEF) sobre os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC/2015. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. 3. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. 4. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. 5. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Intimem-se

0003283-21.1995.403.6100 (95.0003283-0) - JOSE FRANCISCO GONCALVES X JUAREZ DA SILVA CAMPOS X JOSE ANTONIO DA SILVA X JEANETTE AMORIM CARDOSO CHRISPIM X JOAO VITAL X JOAO MANOEL CHIEZA SOTTERO FILHO X JOSE AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA X JOSE DILNEI CARDOSO X JOSE SENA BARROS X JOSE INACIO MELO SA (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1. Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora às fls. 662-664.Prazo: 15 (quinze) dias.2. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade,para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. 3. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Int.

0006388-06.1995.403.6100 (95.0006388-3) - ROSEMARY VIEIRA CAMEU X ROBERTA DE CASSIA SEBASTIAO PALOS X ROSANA TONON X RENATO SOUZA MORAES X ROSENEIA BARREIRA E SILVA X REGINALDO LEITE DE CAMARGO X ROBERTO CODONHOTO X ROBERTO FORCINETTI(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Manifeste-se a parte exequente (autora) sobre os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC/2015.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015372-76.1995.403.6100 (95.0015372-6) - NIVALDO AMANCIO DA SILVA X NIOMAR CYRNE BEZERRA X NEUSA MACHADO DE FRANCA X NEREIDE APARECIDA FRANCISCO GENARO X NILZA MARIA DE LIMA X OLAVO GUEDINI JUNIOR X MARIA BERNADETE DE BARROS PICCHI X ODAIR JORGE PATRAO X OSVALDO PALHA ROCHA X OSMAR QUERINO DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora às fls. 795-822.Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0023978-88.1998.403.6100 (98.0023978-2) - ARNALDO FERREIRA DE AQUINO X MARIA APARECIDA BATISTA X MARIA DAS DORES DE CAMARGO ROSA X VALMIRA EVANGELISTA GONCALVES X WALTER DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Manifeste-se a parte exequente (parte autora) sobre os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC/2015.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003891-77.1999.403.6100 (1999.61.00.003891-7) - MARIA HELENA BARBOSA CARDOSO X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA ILDA DE OLIVEIRA X MARIA IRMA SANTIAGO PASSOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte exequente (autora) sobre os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC/2015.Prazo: 05 (cinco) dias.2. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.3. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. 4. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.5. Remetam-se ao arquivo-findo.Intimem-se

0029906-83.1999.403.6100 (1999.61.00.029906-3) - MARCIA GOMES DA SILVA LOURENCO X BENEDITO SALVADOR BALBINO X ANTONIA DA SILVA JESUS X GERALDO FERREIRA DE SOUZA X ADONEL RODRIGUES PIRES X ODAIR GOMES DE CARVALHO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MARCIA GOMES DA SILVA LOURENCO, BENEDITO SALVADOR BALBINO, ANTONIA DA SILVA JESUS, GERALDO FERREIRA DE SOUZA, ADONEL RODRIGUES PIRES e ODAIR GOMES DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento que garanta a condenação da ré a corrigir as contas vinculadas de FGTS com os índices dos períodos de: fevereiro de 1986, junho de 1987, janeiro de 1989, março a junho de 1990 e fevereiro e março de 1991.O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor ADONEL RODRIGUES PIRES.Intimada, por economia processual, para informar se os demais autores firmaram acordo (fls. 56 e 61), a ré contestou a ação e informou que os autores BENEDITO SALVADOR BALBINO, GERALDO FERREIRA DE SOUZA e ODAIR GOMES DE CARVALHO firmaram acordo (fls. 67/88).Os autores impugnaram o acordo (fl. 90).Intimada a autora ANTONIA DA SILVA JESUS para comprovar a existência de vínculo de trabalho ou da conta de FGTS, durante os períodos discutidos na presente ação, com a juntada de CTPS, termo de rescisão de contrato de trabalho ou extratos fundiários e não informou o número do PIS (fl. 91), a autora deixou de se manifestar (fl. 93).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito.Inicialmente verifico que embora a ré não tenha sido citada, intimada por economia processual, para informar se os autores firmaram acordo (fls. 56 e 61), a ré contestou a ação.Portanto, a data da citação será considerada a da intimação em 13/08/2015 (fl. 61).Termo de adesão e recebimento de valores em outra ação judicialOs autores BENEDITO SALVADOR BALBINO, GERALDO FERREIRA DE SOUZA, ADONEL RODRIGUES PIRES e ODAIR GOMES

DE CARVALHO firmaram a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, os autores não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam. Falta de documento essencial à propositura da ação Intimada a autora ANTONIA DA SILVA JESUS para comprovar a existência de vínculo de trabalho ou da conta de FGTS, durante os períodos discutidos na presente ação, com a juntada de CTPS, termo de rescisão de contrato de trabalho ou extratos fundiários e não informou o número do PIS (fl. 91), a autora deixou de se manifestar (fl. 93). Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Mérito O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Demais índices Quanto aos índices referentes aos períodos de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, firmou entendimento no sentido da não existência de direito adquirido à aplicação dos índices pleiteados, posição esta adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça e, por isso, devem ser afastados. Por fim, não há como acolher a pretensão de aplicação de outros índices de correção monetária não admitidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, especialmente após a edição da Súmula supra mencionada. Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Honorários Advocatícios Embora a CEF não tenha sido citada, intimada, por economia processual, para informar se os autores firmaram acordo (fl. 61), a ré contestou a ação. Os autores requereram na petição inicial a aplicação de sete índices, sendo procedente seu pedido somente em relação a dois índices, bem como extinto o processo em relação a cinco autores e, dessa forma, a CEF sucumbiu de parte mínima do pedido, sendo devidos honorários à ré. Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que os autores são beneficiários da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que eles perderam a condição legal de necessitados. Decisão Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, em relação à autora ANTONIA DA SILVA JESUS, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015 e, quanto aos autores BENEDITO SALVADOR BALBINO, GERALDO FERREIRA DE SOUZA, ADONEL RODRIGUES PIRES e ODAIR GOMES DE CARVALHO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO das autora MARCIA GOMES DA SILVA LOURENCO. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta dos autores os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Improcedente em relação aos demais índices. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM

até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC.b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária).Na impossibilidade de crédito na conta vinculada dos autores, determino que o pagamento seja feito diretamente.Condeno a os autores a pagar à CEF as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que eles perderam a condição legal de necessitados.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a informação do creditamento, dê-se ciência dos autores. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0029850-40.2005.403.6100 (2005.61.00.029850-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CLAUDIO COSTA CORREIA DA SILVA(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA)

Fl.159: A execução deve prosseguir nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.Dessa forma, para possibilitar o prosseguimento da execução, a CEF deverá cumprir os requisitos estabelecidos pelo artigo 524 do CPC.Aguarde-se eventual manifestação por 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 7048

PROCEDIMENTO COMUM

0025147-81.1996.403.6100 (96.0025147-9) - JANDIRA RODRIGUES X BELINE RODRIGUES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência do valor depositado para a conta da parte, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.Após a comprovação da transferência, arquivem-se os autos.Int.

0007098-79.2002.403.6100 (2002.61.00.007098-0) - MARA ELIANA BARBAROTTI(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A SAO PAULO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora da juntada de petição e documento de fls. 272-273 (guia de depósito).Prazo: 15 dias.

0006375-50.2008.403.6100 (2008.61.00.006375-7) - DILCENEIA DA SILVA(SP244340 - LEONARDO LIMA RUAS E SP254714 - PAULO ROGERIO MOREIRA E SP226863 - SHEILA MARTINS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP266281 - JEFFERSON FERNANDO HISATSUGA MORIYAMA)

Recebo as impugnações. Tendo em vista a realização de depósitos para segurança do Juízo, atribuo às impugnações o efeito suspensivo. Intime-se a exequente, por meio de seu advogado para, querendo, manifestar-se sobre as impugnações no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003094-81.2011.403.6100 - JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP213541 - HELOISA SANCHES QUERINO CHEHOUD E SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se as rés CEF e IPESP para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 436-437), devidamente atualizado. 2. Comprovem, ainda, as rés CEF e IPESP, o cumprimento da obrigação de fazer, decorrente do julgado (fls. 269-273), referente à cobertura do financiamento pelo FCVS, a quitação do financiamento e o cancelamento da hipoteca. Prazo: 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0020899-55.2013.403.6301 - MARCOS ELIAS DOS SANTOS X DANIELLE MUNHOZ PETRONI DOS SANTOS (SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Manifeste-se a CEF sobre a proposta de parcelamento do débito formulada pela parte autora à fl. 183. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0001735-57.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTA FE (SP047626 - NELSON MANDELBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Após o trânsito em julgado da sentença que condenou a CEF ao pagamento das prestações vencidas e vincendas do condomínio, a mutuária, que firmou o contrato de financiamento do imóvel com a CEF, compareceu espontaneamente aos autos e assumiu a dívida, com a realização de depósito (fls. 96/99). Assim, dê-se ciência às partes do depósito realizado e das alegações das fls. 96/99. Prazo: 15 (quinze dias). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023587-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R A ALVES RECRUTAMENTO - ME

A fase atual é de cumprimento de sentença. Após tentativas frustradas de penhora, a CEF requereu desistência. Porém, a procuração apresentada às fls. 98-100 não confere poderes especiais para desistir. Assim, prejudicado o pedido de desistência. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 921, III, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039229-54.1995.403.6100 (95.0039229-1) - AKIRA YOSHINAGA X CID BARBOSA LIMA X JOSE EDUARDO PEREIRA MAMEDE X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DA GRACA FERNANDES DE FREITAS X JOAO MANOEL ANTONIO X TOMAS ANTONIO ROCHA DE ABREU X JOSE MIGUEL NUNES X NORBERTO PEREIRA INOCENCIO X GABRIEL FRANCISCO COELHO JUNIOR X TOMONARI WEMATSU (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA (SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X NORBERTO PEREIRA INOCENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 436/440 Intimem-se os exequentes e a DPU para se manifestarem sobre os cálculos e depósitos efetuados pela CEF, bem como do pedido de extinção da execução. Indiquem os exequentes os dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos depósitos, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência do valor parcial depositado para a conta da parte, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência dos valores. Int.

0008924-48.1999.403.6100 (1999.61.00.008924-0) - MARIA APARECIDA MAZZA CANOTILHO X VICENTINA RINALDI X MARCOS ALBERTO PIACITELLI X MARIA ELISA VALADAO SAMPAIO LOPES X FATIMA ESTEVES PEIXOTO X RENISE LUZIA FONTANA X JAIME RAMOS VEIGA MUNIZ X ZILAR CONCEICAO BENETTI MENDES X ELIZABETE SALA X MARIA DA GRACA RENNO DE OLIVEIRA SULEIMAN (SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X VICENTINA RINALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA ESTEVES PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução iniciada por ARMANDO DA SILVA BERNARDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento do pagamento de indenização por danos materiais, referentes a penhor (fls. 750/753). Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil/1973 (fl. 754), a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 759/764). Manifestação das exequentes às fls. 767-768. Foi proferida decisão que determinou que as partes esclarecessem o motivo pelo qual deixaram de utilizar os valores apresentados pelo perito à fl. 535 e, se o utilizaram, deverão demonstrar de forma detalhada como os valores do perito se transformaram em bases de cálculos diversas (fls. 770/771). As exequentes concordaram com o valor apresentado pela CEF (fl. 775) e a CEF alegou ter utilizado o valor do laudo pericial (fl. 776). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme constou na decisão proferida às fls. 770/771: Da análise dos autos, verifica-se que a sentença julgou o processo procedente nos seguintes termos (fl. 544-v): Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar, aos autores cujas jóias não tenham sido recuperadas e restituídas, indenização correspondente aos valores fixados na avaliação judicial, corrigidos monetariamente desde a assinatura dos contratos de penhor e acrescidos de juros, a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até a vigência do novo Código Civil, após, 12% (doze por cento) ao ano, devendo ser abatidos os valores eventualmente já indenizados [...] (sem negrito no original) O laudo pericial que foi acolhido encontra-se juntado às fls. 479-505, com quadro demonstrativo juntado à fl. 535. Neste quadro comparativo consta que o valor da avaliação do perito foi de R\$3.240,00 para a exequente VICENTINA RANALDI e R\$1.500,00 para a exequente FÁTIMA E PEIXOTO. As exequentes apresentaram como valor de avaliação de perícia os montantes de R\$4.860,00 e R\$2.250,00 (fl. 751), que não constaram em nenhum lugar do laudo pericial (fls. 479-505 e 535) e nem explicaram como tais valores foram obtidos. Intimadas para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela CEF, as exequentes alegaram somente que a CEF pretende discutir matéria preclusa, porém, não explicaram o porquê de suas bases de cálculos não conferirem com os valores apresentados pelo perito à fl. 535. Da mesma forma que as exequentes, a CEF não explicou o motivo pelo qual não foram utilizados os valores apresentados pelo perito à fl. 535. Concluiu-se que nenhuma das contas pode ser acolhida até que as partes esclareçam porque não utilizaram os valores apresentados pelo perito à fl. 535 e, se utilizaram, como os valores do perito se transformaram em bases de cálculos diversas. Considerando a concordância das exequentes com os cálculos da CEF, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela CEF, acolhendo seus cálculos. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do depósito no valor de R\$35.678,11 posicionado para maio de 2015, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência do valor parcial depositado para a conta da parte, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Determino o levantamento pela CEF do saldo remanescente depositado. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores, independentemente de expedição de alvará. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência e a apropriação dos valores. Após a comprovação da transferência e da apropriação do numerário, arquivem-se os autos. P.R.I.

0045747-21.1999.403.6100 (1999.61.00.045747-1) - CELIO ROBERTO DE MOURA CAMPOS (SP094984 - JAMACI ATAIDE CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CELIO ROBERTO DE MOURA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução iniciada por CELIO ROBERTO DE MOURA CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 102/103), objetivando o levantamento de conta de FGTS e o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, com incidência de correção monetária e juros de mora a partir da citação (fls. 76/77). Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil/1973 (fl. 104), a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito dos valores requeridos (fls. 108/109 e 110/111). Foi proferida decisão que determinou somente a expedição de alvará dos honorários advocatícios e suspendeu o levantamento do valor principal, assim como determinou que CEF que esclareça e comprove, mediante documento idôneo, se o valor correspondente ao depósito retido na conta vinculada do FGTS (a título recursal, nos termos da inicial e contestação), foi sacado pelo titular ou transferido pela instituição depositária ou se ainda permanece depositado (fl. 117). Alvará dos honorários advocatícios liquidado à fl. 127. A CEF informou, às fls. 132-133, a existência de saldo na conta recursal objeto do julgado, e que parte fora sacada pelo Banco Bradesco. Foi proferida decisão que determinou a expedição do valor principal depositado às fls. 110/111 em favor da CEF, bem como para a executada cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, com a liberação, em favor do autor, das quantias depositadas na conta vinculada do FGTS, com o acréscimo de multa (fl. 135). A CEF juntou extratos da conta fundiária do exequente, com indicação de saque do saldo da conta vinculada (fls. 143/145). A decisão de fl. 148 deu ciência ao exequente dos extratos juntados pela CEF e determinou o arquivamento dos autos após a expedição de alvará do valor principal em favor da CEF. O exequente alegou que a CEF não incluiu correção monetária e juros sobre o saldo de FGTS levantado (fls. 150/151 e 155). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da conferência dos autos deste processo, verifica-se que foi proferida decisão que determinou somente a expedição de alvará dos honorários advocatícios e suspendeu o levantamento do valor principal, uma vez que De acordo com os termos do julgado, a CEF foi condenada a autorizar o levantamento das quantias depositadas em conta vinculada de FGTS do autor, acrescido de multa, ou seja, obrigação de fazer consistente na liberação do montante retido em razão de processo trabalhista, sendo determinado à CEF que esclareça e comprove, mediante documento idôneo, se o valor correspondente ao depósito retido na conta vinculada do FGTS (a título recursal, nos termos da inicial e contestação), foi sacado pelo titular ou transferido pela instituição depositária ou se ainda permanece depositado (fl. 117). A CEF informou, às fls. 132-133, a existência de saldo na conta recursal objeto do julgado, e que parte fora sacada pelo Banco Bradesco. Foi proferida decisão que determinou a expedição do valor principal depositado às fls. 110/111 em favor da CEF, bem como para a executada cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, com a liberação, em favor do autor, das quantias depositadas na conta vinculada do FGTS, com o acréscimo de multa (fl. 135), nos seguintes termos: O pedido do autor foi julgado procedente para autorizar o levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS (fls. 43-46). A CEF foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 76-77). O cumprimento da sentença relativo à verba honorária foi satisfeito. O depósito efetuado à fl. 111 é indevido, pois o dispositivo da sentença é claro quanto à obrigação de fazer a que foi condenada a CEF, ou seja, [...] autorizar o levantamento das quantias depositadas na conta vinculada do FGTS do autor, com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do saldo dela constante. (fl. 46). A CEF juntou extratos da conta fundiária do exequente, com indicação de saque do saldo da conta vinculada (fls. 143/145). A decisão de fl. 148 deu ciência ao exequente dos extratos juntados pela CEF e determinou o arquivamento dos autos após a expedição de alvará do valor principal em favor da CEF. O exequente alegou que a CEF não incluiu correção monetária e juros sobre o saldo de FGTS levantado, sob o argumento de que foi determinada a incidência de correção monetária e juros desde a citação (fls. 150/151 e 155). No entanto, conforme constou na sentença (fls. 43/46) e decisões de fls. 117 e 135, o pedido do autor foi julgado procedente para autorizar o levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS, acrescido da multa de 10%. Ocorre que as contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os depositados na conta fundiária recebem incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. O levantamento de conta de FGTS não se confunde com o pagamento de depósito na conta de FGTS. Isso significa que foi realizado depósito na conta de FGTS, ou seja, havia saldo na conta do exequente. Este saldo recebeu correção monetária e juros remuneratórios, mensalmente na própria conta fundiária, até a data do saque. A obrigação de fazer à que a ré foi condenada consistiu somente na liberação do saldo de FGTS do exequente, saldo este que recebeu correção monetária durante todo o período em que permaneceu depositado na conta. A sentença e o acórdão fizeram menção à correção monetária e juros de mora, no entanto, essa correção monetária e juros referem-se ao valor devido a título de honorários advocatícios, especialmente pelo fato de que o saldo de FGTS já recebe juros e correção monetária na própria conta fundiária. A sentença previu que (fl. 46): [...] JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a autorizar o levantamento das quantias depositadas na conta vinculada de FGTS do autor, com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do saldo dela constante. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Juro de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista na Resolução 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no item Ações Condenatórias em Geral. Da leitura do dispositivo da sentença, constata-se que a redação é bem clara, no sentido de que sobre as quantias depositadas na conta vinculada de FGTS do autor, deve ser acrescida somente a multa de 10% (dez por cento) do valor do saldo dela constante e sobre os honorários advocatícios incidem juros e correção monetária, tanto que constaram de parágrafos diferentes. O acórdão, por sua vez, majorou os honorários advocatícios para 10% do valor da causa, com incidência de correção monetária e juros de mora a partir da citação e [...] não a partir da intimação da sentença, como restou infirmado (fl. 76-v). Em suma, o saldo da conta fundiária do exequente recebeu mensalmente correção monetária e juros, sendo fixada correção monetária e juros somente sobre os honorários advocatícios, a aplicação de correção monetária sobre o saldo de FGTS que recebeu correção monetária e juros mensalmente, acarreta em pagamento em duplicidade, motivo pelo qual não deve ser aplicada e correção monetária e juros sobre a conta de FGTS do exequente. O saldo de FGTS já foi sacado pelo exequente e os honorários advocatícios já foram levantados pelo advogado. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento pela CEF do saldo depositado às fls. 110/111. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores, independentemente de expedição de alvará. A CEF deverá comprovar a efetivação da apropriação dos valores. Após a comprovação da apropriação do numerário, arquivem-se os autos. P.R.I.

0026933-48.2005.403.6100 (2005.61.00.026933-4) - APARECIDO DOS SANTOS X ORLINDO PERANDIN(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D'OLIVEIRA AFONSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS) X BANCO DO BRASIL SA X ORLINDO PERANDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução iniciada por ORLINDO PERANDIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 266/271), objetivando o recebimento das diferenças de correção monetária dos meses de janeiro de 1989 e março de 1990 das contas de poupança. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil/1973 (fl. 272), a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito do valor requerido e apresentou a impugnação à execução, com alegação de excesso de execução (fls. 280/285). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 287/288), foram elaborados cálculos que confirmaram a conta da CEF (fls. 291/294), com os quais ambas as partes concordaram (fls. 300 e 306). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme constou na decisão proferida às fls. 287/288: [...] Os índices de correção monetária e juros foram estabelecidos pela sentença nos seguintes termos (fl. 237): Para o cálculo de eventuais diferenças deverão ser considerados os seguintes índices para a correção monetária: BTN no período de abril/90 a janeiro/91 e TR - Taxa Referencial, a partir de fev/91, sendo que, até a liquidação, deverá ser aplicado o mesmo critério para a correção dos saldos das contas de poupança. Sobre a diferença deverá incidir, ainda, 0,5% (meio por cento) de juros devidos a título de remuneração dos depósitos da poupança, sem incidência de juros de mora, por evidente anatocismo. De acordo com o texto em destaque, a sentença que transitou em julgado definiu que não é para aplicar índices expurgados da inflação nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991. Os índices que devem ser aplicados são o BTN em abril de 1990 e a TR em fevereiro de 1991, sendo que os juros que devem ser aplicados são os remuneratórios da poupança no percentual de 0,5% ao mês. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 287/288), foram elaborados cálculos que confirmaram a conta da CEF (fls. 291/294), com os quais ambas as partes concordaram (fls. 300 e 306). Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela CEF. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da diferença entre o valor apresentado pela exequente e o acolhido, nos termos do artigo 85, 2º, do novo Código de Processo Civil. Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal n. 1.060/1950. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do depósito no valor de R\$3.811,47 posicionado para junho de 2016, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência do valor parcial depositado para a conta da parte, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Determino o levantamento pela CEF do saldo remanescente depositado. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores, independentemente de expedição de alvará. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência e a apropriação dos valores. Após a comprovação da transferência e da apropriação do numerário, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015094-11.2014.403.6100 - MARCOS DA SILVA X MONICA JOSE DE SOUZA SILVA(SP343933 - ALEKSANDRO CAVALCANTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA JOSE DE SOUZA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre petição de fls. 596-601. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

Expediente N° 7050

PROCEDIMENTO COMUM

0006375-07.1995.403.6100 (95.0006375-1) - RUBENS SIMOES(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Ciência ao executado dos documentos de fls. 334-336. 2. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Não havendo manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se. Int.

0012460-23.2006.403.6100 (2006.61.00.012460-9) - NELSON DA SILVA X MARLY FIOQUE DA SILVA(SP139455 - ALEXANDRE CARDOSO JUNIOR E SP272475 - NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X BANCO BAMERINDUS S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO)

A fase atual é de cumprimento de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar o direito da parte autora à quitação do resíduo de financiamento pelo FCVS e improcedente o pedido de revisão contratual (fls. 289-294).O acórdão às fls. 418-430 deu parcial provimento à apelação do Banco Bamerindus para reconhecer a obrigação da CEF em fornecer o documento de quitação do saldo devedor pelo FCVS.Com o retorno dos autos do TRF3, a CEF cumpriu a obrigação de fazer (fls. 531-534).O Banco Bamerindus e a parte autora requereram, às fls. 535-537 e 538-539, a homologação de acordo para pagamento de parcelas do financiamento.A decisão de fl. 540 considerou prejudicada a análise do acordo.O Banco Bamerindus interpôs embargos de declaração (fls. 541-545).A CEF, às fls. 549-550, manifestou-se contrária à homologação do acordo, em vista do julgado e da incompetência do Juízo e requereu o arquivamento.É o relatório. Procedo ao julgamento.A questão relativa às prestações objeto do acordo formalizado entre o Banco Bamerindus e os mutuários não integra o julgado, que reconheceu apenas o direito à quitação do saldo devedor com utilização do FCVS.Com razão a CEF quanto à impossibilidade de homologação do acordo referido, tendo em vista que seu objeto não está abrangido na fase de cumprimento de sentença.Portanto, não existe a contradição alegada pelo Banco Bamerindus na petição de fls. 541-545. Assim, rejeito os embargos de declaração.Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 540 (arquivamento dos autos).Int.

0018922-59.2007.403.6100 (2007.61.00.018922-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERNESTINA SANTOS DA SILVA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Em vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 331-337, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Prazo: 15 (quinze)dias.Decorrido o prazo sem manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se.Int.

0023878-21.2007.403.6100 (2007.61.00.023878-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO ALMEIDA CHAGAS FILHO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA)

A CEF requereu, à fl. 238, o levantamento dos valores depositados às fls. 221-222; porém, a providência fora deferida na decisão proferida à fl. 217.Assim, prejudicado o requerido à fl. 238.Promova a CEF a apropriação das quantias depositadas judicialmente.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento, arquivem-se os autos.Int.

0022347-55.2011.403.6100 - CARLOS EURICO MARINHO CAVALCANTE FILHO(SP244370 - VANESSA DA SILVA HILARIO E SP326083A - MICHELLE SCHUSTER NEUMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

1. Ciência à parte autora da petição da CEF às fls. 456-458, referente à revisão contratual.2. Aguarde-se manifestação por 05 (cinco) dias.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0023107-04.2011.403.6100 - JOSE APARECIDO RODRIGUES X REGINA RODRIGUES(SP271951 - KELLY CORREIA DO CANTO) X ZINCO RESIDENCIAL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP267865 - DIOGO JACOIA AMATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022833-16.2006.403.6100 (2006.61.00.022833-6) - EDIFICIO E GALERIA ALMIRA GONCALVES(SP104778 - ISRAEL MARCOS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EDIFICIO E GALERIA ALMIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Em vista do decurso de prazo para a manifestação da parte autora sobre determinação de fl. 254, determino o levantamento pela CEF das quantias em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. 2. Após comprovação da apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se os autos.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0010941-37.2011.403.6100 - COOPERATIVA HABITACIONAL CRUZEIRO DO SUL(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA E SP261280 - CARMEN SILVIA NORA ZONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Noticiada a transferência, arquivem-se. Int.

DESAPROPRIACAO

0667195-89.1985.403.6100 (00.0667195-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X DOMINGOS MALUTA(SP097397 - MARIANGELA MORI)

Tendo em vista o decurso do prazo concedido, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0040185-02.1997.403.6100 (97.0040185-5) - PETER BURRASCH(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Fls. 197-203: A parte autora apresenta atualização dos cálculos e requer a expedição dos ofícios requisitórios. Ressalto ser desnecessária a atualização, uma vez que, conforme dispõe o artigo 51, §1º da Resolução 405/2016-CJF: na atualização dos precatórios tributários, no período posterior à data base, devem ser utilizados os mesmos índices e critérios de atualização dos créditos tributários adotados pela fazenda pública tributante. Desta forma, haverá correção pela taxa Selic, desde a data da conta acolhida (março de 2007 - fl. 151), até o efetivo pagamento do precatório. 2. Elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios relativos ao crédito desta execução (valor principal, honorários sucumbenciais aqui devidos e ressarcimento de custas) e dê-se vista às partes. 3. Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. 4. Quanto aos honorários sucumbenciais devidos nos embargos à execução, intime-se o exequente para que apresente os cálculos naqueles autos, uma vez que o cumprimento de sentença dar-se-á naqueles autos. Apensem-se estes autos àqueles.Int.

0030200-72.1998.403.6100 (98.0030200-0) - HOBRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0012978-33.2013.403.0000 (traslado de fls. 636-687). Tendo em vista que foi mantida a decisão de fl. 502, que determinou a transferência do valor depositado nos autos para os Juízos das penhoras e que já foi efetivada a transferência (fls. 590-591), arquivem-se os autos.Int.

0042079-76.1998.403.6100 (98.0042079-7) - FERSOL IND/ E COM/ LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP206093 - DEBORA LOPES FREGNANI E SP192007 - SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. A União apresenta petição para intimação da parte autora para pagamento voluntário do valor relativo aos honorários sucumbenciais devidos nos embargos à execução. Desentranhe-se a petição de fls. 506-509 e junte-se aos embargos à execução n. 0016224-36.2014.403.6100, onde deverá prosseguir aquele cumprimento de sentença. 3. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 4. Prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao crédito principal. 5. Informe a parte autora, nos termos da Resolução n.405/2016-CJF, o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 6. Satisfeita a determinação elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. 7. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

0030954-62.2008.403.6100 (2008.61.00.030954-0) - ARNALDO SOARES DE CAMARGO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP197360 - ELAINE CRISTINA TURATTI)

1. Fl. 277: A União discorda da compensação dos valores por ela devidos com o crédito de honorários sucumbenciais a que faz jus nos Embargos à Execução. Requer seja expedido o ofício requisitório no seu valor integral e, após o pagamento, seja realizada a conversão em renda do valor referente ao seu crédito nos embargos, uma vez que tratam-se de destinações orçamentárias distintas. Não há porque não se deferir o pedido da União, já que não haverá prejuízo às partes, tratando-se de mero procedimento para a correta destinação orçamentária dos valores. Decisão. 1. Expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral do crédito, em favor do autor, com a observação de que o pagamento deverá ser realizado à disposição do Juízo. Após, dê-se vista às partes da minuta. 2. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão ao TRF3. 3. Noticiado o pagamento, oficie-se à CEF para realizar a conversão em renda em favor da União, sob o código da Receita 2864, do valor depositado. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução n. 0030954-62.2008.403.6100. 5. Noticiada a conversão, pela CEF, dê-se vista às partes e arquivem-se os autos.Int.

0010415-07.2010.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO(SP275180 - LUIS CARLOS SOBREIRO PULVINO E SP156924 - BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO E SP305229A - AUGUSTO VIEIRA DA SILVA E SP237506 - ELIAS MARIO SALOMÃO SARHAN E SP239455 - MARCO AURELIO SIQUEIRA DA ROCHA E SP160083 - FADA MOHAMAD SHAHER MAHMOUD MOHD SALAMEH E SP256191 - DEBORA APARECIDA TAVARES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

A sentença transitada em julgado condenou a parte autora (MUNICÍPIO DE CRUZEIRO) a pagar honorários em favor da União. Intimada no artigo 523 do CPC, ficou-se inerte. Contudo, o MUNICÍPIO DE CRUZEIRO possui as prerrogativas extensíveis à Fazenda Pública, inclusive intimação no artigo 535 para o cumprimento de sentença. Decido. 1. Intime-se o MUNICÍPIO DE CRUZEIRO para, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados. 2. Não impugnada a execução, elabore-se o ofício requisitório com o valor indicado à fl. 225 e intime-se para pagamento o MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. 3. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União e arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016731-65.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014826-45.2000.403.6100 (2000.61.00.014826-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CIME-OURO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo que SÃO AS PARTES INTIMADAS do retorno dos autos da Contadoria, para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

0011431-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030954-62.2008.403.6100 (2008.61.00.030954-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X ARNALDO SOARES DE CAMARGO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Fls. 40-41: Proferi decisão nos autos do procedimento comum n. 0030954-62.2008.403.6100.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029684-76.2003.403.6100 (2003.61.00.029684-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026256-86.2003.403.6100 (2003.61.00.026256-2)) ESTOKE TELECOMUNICACOES LTDA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA E SP116246E - LEANDRO TAVARES FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X ESTOKE TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0717063-26.1991.403.6100 (91.0717063-7) - AMBROSIANA CIA/ GRAFICA E EDITORIAL(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP011778 - GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X AMBROSIANA CIA/ GRAFICA E EDITORIAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 153: Defiro. Oficie-se à CEF para que proceda à vinculação dos depósitos de fls. 34 e 36 (conta 0265.635.36701-2) a este processo. Solicite-se, na mesma oportunidade, o saldo atualizado das contas n. 0265.635.36701-2 e 0265.005.00109197-5 (esta sem informação de número de conta de operação 635, para onde foi migrada). Noticiado o cumprimento, dê-se vista à União. Int.

0009405-30.2007.403.6100 (2007.61.00.009405-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1482 - IONAS DEDA GONCALVES) X J RUFINUS DIESEL LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X J RUFINUS DIESEL LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP212707 - APARECIDA RUFINO)

Em vista do decurso do prazo improrrogável de 180 dias previsto no artigo 6º, parágrafo 4º da Lei n. 11.101/2005, prossiga-se com o feito remetendo os autos ao TRF3. Int.

0015001-77.2016.403.6100 - MARINA GONZAGA RIVERA SILVA X FERNANDO DE CAMPOS GONZAGA SACHETTO X MARIA HELOISA GONZAGA NOVAES ASSUMPCAO(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Conclusos por determinação verbal. Diante do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária, transmiti os ofícios precatórios antes da vista às partes da minuta elaborada. Dê-se vista às partes de todos os requisitórios. Não havendo oposição, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento. Int. NOTA: É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e transmitidos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029683-43.1993.403.6100 (93.0029683-3) - ABRIL COMUNICACOES S.A.(SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR E SP033225 - LUIZ CARLOS GUIZELINI BALIEIRO E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X ABRIL COMUNICACOES S.A. X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Tendo em vista o traslado de cópias dos embargos à execução n. 0031914-62.2001.403.6100 para estes autos, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 405/2016 - CJF.Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Dê-se vista à executada.4. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. 5. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. 6. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0034081-62.1995.403.6100 (95.0034081-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030565-34.1995.403.6100 (95.0030565-8)) HELFONT PARTICIPACOES LTDA X A LOPES MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP140953 - CRISTINA PINTO DE CARVALHO E SP015420 - PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X HELFONT PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se a União para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.3. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.4. Presentes os elementos necessários, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofícios(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.Int.NOTA: É A PARTE AUTORA INTIMADA para informar, termos da Resolução n. 405/2016-CJF, o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias.

Expediente N° 7069

USUCAPIAO

0030379-88.2007.403.6100 (2007.61.00.030379-0) - JAIME DARCI FACION X VICENCA HELENA AFONSO FACION(SP222826 - CELINA SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X NESTOR DE OLIVEIRA FILHO X LUCIA FERNANDA SILVA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARIANGELA DE FATIMA LIMA LIMOINE X LEANDRO TADEU ALVES X CRISTINA AURELIO ALVES

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

MONITORIA

0003295-15.2007.403.6100 (2007.61.00.003295-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DANIEL BARBOSA FELICIANO(SP214736 - MARCIA ISIS FERRAZ DE SOUZA) X ORIGENES BARBOSA FELICIANO(SP214736 - MARCIA ISIS FERRAZ DE SOUZA) X GISLEINE SALETI FELICIANO(SP214736 - MARCIA ISIS FERRAZ DE SOUZA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0014764-68.2001.403.6100 (2001.61.00.014764-8) - SHIGERU HAYASHI X SHIGUEIKAZU TAMURA X SHIRLEI DE PAULA ABREU X SHIRLEY VALTON CORREIA DE AMORIM X SIDINEIA DE OLIVEIRA PADILHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

0010102-56.2004.403.6100 (2004.61.00.010102-9) - SONIA DA SILVA BETTEGA DE FIGUEIREDO(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(is) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

0007289-85.2006.403.6100 (2006.61.00.007289-0) - MANUEL GABRIEL DE SOUZA VIVEIROS(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

0000452-04.2012.403.6100 - AGRINALDO INACIO DA SILVA X ANTONIO GADELHA LOURENCO DA SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

0009743-57.2014.403.6100 - MAURICIO DA COSTA GOUVEIA(SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TELXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

0018860-72.2014.403.6100 - RESIDENCIAL SERRA DE SAO DOMINGOS(SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS E SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA BEBIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000664-25.2012.403.6100 - AMAURI FERES SAAD(SP261859 - AMAURI FERES SAAD) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC EM SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

0008840-85.2015.403.6100 - ROSELI NEVES CHAVES - ME X REYNALDO PINTO DE CARVALHO 07200552887/SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(is) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

0014624-09.2016.403.6100 - MARCO ANTONIO DE AZEVEDO 16380526897(SP293150 - NILSON COELHO FELIX) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015525-52.2017.4.03.6100

AUTOR: TRANSTECH TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, TRANSTECH TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI, TRANSTECH TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, TRANSTECH TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela TRANSTECH TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI em face da decisão proferida nos autos eletrônicos ID Num. 2678597, para sanar contradição gerado por erro material constante da decisão.

Intimada, a UNIÃO FEDERAL não se opôs ao pretendido nos embargos aclaratórios.

É o relatório. DECIDO.

Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023).

Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a.

Com razão o embargante.

A decisão que deferiu a liminar fundou-se em pedido não formulado na inicial.

Portanto, havendo erro material a ser sanado, passo a corrigir decisão embargada com fundamento do art. 494, II, do Código de Processo Civil, anulando-se a decisão ID Num. 2678597.

Passo a proferir nova decisão:

“Trata-se de ação com pedido antecipação dos efeitos da tutela, iniciado por TRANSTECH TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI em desfavor da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), bem como determinar a suspensão de exigibilidade de valores decorrentes da aplicação indevida da contribuição. Por fim, requer a autoridade se abstenha de tomar medidas coercitivas para o seu pagamento, até o julgamento final desta demanda.

Consta da inicial que a impetrante está sujeira ao recolhimento de Contribuição Previdenciária Sobre A Receita Bruta, instituída pela Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição incidente sobre sua folha de salários.

Ocorre que a RFB entende o ICMS integra a base da CPRB, razão pela qual, ao apurar a base de cálculo da mencionada contribuição (CPRB), a Impetrante incluiu o valor do ICMS.

Sustenta a inconstitucionalidade desta exação, uma vez que acarretaria *bis in idem*, além de exigir tributo sem efetiva caracterização de riqueza pelo contribuinte, violando, assim, o art. 145, § 1º, da Constituição de 1988. Ressalta que sua pretensão é amparada pelos fundamentos adotados pelo Excelso STF no julgamento do RE 240.785, além de outros julgados do Egrégio TRF da 3ª Região.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos que entendeu pertinente.

Vieram os autos para apreciação da tutela.

É o breve relatório. Decido.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 311, a **tutela de evidência** de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O artigo 311, do CPC elenca as hipóteses em que será concedida, a seguir transcrito:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Portanto, a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, necessário se faz a probabilidade do direito do requerente.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

Conforme relatado na inicial e corroborado pelos documentos constitutivos, o impetrante atua em atividades sujeitas à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011.

Para os fins da CPRB, considera-se receita bruta a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria, a receita decorrente da prestação de serviços em geral e o resultado auferido nas operações de conta alheia, bem como, o ingresso de qualquer outra natureza auferido pela pessoa jurídica.

Entretanto, algumas despesas não integram a sua base de cálculo como as vendas canceladas; os descontos incondicionais concedidos; o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) destacado em Nota Fiscal, quando incluído na receita bruta; o valor do ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; a receita bruta decorrente de exportações diretas e de transporte internacional de carga; a receita bruta reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; e o valor do aporte de recursos realizado nos termos do artigo 6º, § 2º da Lei nº 11.079/2004.

Para aferir a possibilidade de incidência do ICMS sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, há de se realizar interpretação analógica com a incidência na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Da leitura do dispositivo legal verifica-se que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica”.

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98.

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário *sensu*, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não vislumbro, em juízo de cognição sumária, no caso *sub judice*.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, mantenho o entendimento já adotado por este Juízo, sem prejuízo de posterior reapreciação da matéria, pela necessidade da suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo da CPRB.

Ante todo o exposto, **DEFIRO A TUTELA** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta - CPRB da autora, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores.

Intime-se o réu para cumprimento imediato da tutela ora deferida, quanto a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do CPRB da empresa autora.

Após, cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a matéria discutida nos autos.

Não havendo pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.”

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração **para corrigir contradição - erro material constante da decisão proferida nos autos eletrônicos ID Num. Num. 2678597 anulando-a e passo a proferir nova decisão**, na forma como acima disposto (CPC, art. Art. 494, II).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018370-57.2017.4.03.6100
AUTOR: CARLOS EDUARDO NEME
Advogado do(a) AUTOR: ADLER ALVES LIMA - SP370506
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Emende a autor a a inicial, adequando o rito ao feito, uma vez que promove ação de rito ordinário com conteúdo inteiramente mandamental.

Prazo: 15(quinze) dias.

Regularizado o feito, remetam-se ao SEDI.

Silente, venhamos autos conclusos.

I.C.

Adequado

São Paulo, 11 de outubro de 2017

MYT

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3541

MANDADO DE SEGURANCA

0004387-67.2003.403.6100 (2003.61.00.004387-6) - REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A X REAL VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos. Ciência ao Impetrante das informações prestadas pela União Federal - Fazenda Nacional. Considerando a concordância das partes, defiro a conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal, dos valores depositados neste processo conforme comprovante à fl. 325, devendo ser oficiada a CEF para que adote as providências cabíveis. Com o retorno do ofício de transformação em pagamento definitivo cumprido, dê-se nova vista à União Federal. Cumpra-se. Intime-se.

0034114-37.2004.403.6100 (2004.61.00.034114-4) - HOLCIM BRASIL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP384808 - GRAZIELA MITSUE UEMOTO MACIEL MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0015204-25.2005.403.6100 (2005.61.00.015204-2) - MONDELEZ BRASIL LTDA(PR031460 - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS E PR038878 - MIKAEL MARTINS DE LIMA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Diante da informação juntada a estes autos confirmando o trânsito em julgado da sentença proferida no processo nº 5035376-03.2016.404.7000 da 16ª Vara Federal de Curitiba, que determinou o desbloqueio dos valores penhorados neste feito, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0027764-62.2006.403.6100 (2006.61.00.027764-5) - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HELIO GUSTAVO ALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0019670-23.2009.403.6100 (2009.61.00.019670-1) - LUIZA AMARAL KFOURI - ESPOLIO X LUIS CARLOS AMARAL KFOURI X LUIS CARLOS AMARAL KFOURI X MARIA LUIZA AMARAL KFOURI X JOSE CARLOS AMARA KFOURI X CARLOS ALBERTO AMARAL KFOURI(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos.Considerando o cumprimento da decisão anterior, com a juntada das procurações dos demais coautores autorizando que conste do alvará de levantamento, como favorecido, o representante do espólio DEFIRO a expedição do alvará em nome de LUIS CARLOS AMARAL KFOURI.Intimem-se. Cumpra-se.

0010888-90.2010.403.6100 - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0007247-89.2013.403.6100 - OSCAR REYNALDO MULLER CARAVELLAS NETO(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X CHEFE DA DIVISAO DE PROTECAO AMBIENTAL - IBAMA NO ESTADO DE SAO PAULO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0000073-24.2016.403.6100 - CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S.A.(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos.Diante da informação de interposição de Agravo de Instrumento, aguarde-se o julgamento do final do referido agravo para, se em termos, cumprir o quanto determinado na decisão agravada.Intimem-se.

0012341-13.2016.403.6100 - INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pelo Impetrado, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0023600-05.2016.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A. (SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos.Diante da manifestação da União Federal - Fazenda Nacional à fl. 321, HOMOLOGO os valores apresentados pelo Impetrante à fl. 316 e determino a expedição da requisição de pagamento no montante de R\$ 250,00, com data de atualização em 11/2016, referentes às custas judiciais. Considerando que a rotina PR-AA, para expedição de ofício requisitório solicita o cadastro do CNPJ do impetrado, e que a rotina MV-AB informa que, para alteração do CNPJ, os autos devem ser encaminhados ao SEDI, remetam-se os autos àquele Setor, a fim de que seja cadastrado o CNPJ do impetrado, qual seja 00.394.460/0001-41 (UNIÃO FEDERAL). Com o retorno, expeça-se o ofício requisitório requerido. Após, cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Decorrido o prazo acima, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência do requisitório ao E. TRF 3ªR.Intime-se. Cumpra-se.

0001780-90.2017.403.6100 - DEIWET RIBEIRO SILVA(SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS) X DIRETOR GERAL DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Converto o feito em diligência. Compulsando os autos, verifico que a Autoridade Impetrada assevera, às fls. 95/109, que foi ofertada a possibilidade, ao Impetrante, de iniciar o ano letivo no 2º semestre de 2017, a fim de evitar eventual reprovação por faltas, considerando a data em que efetivamente o Impetrante teria passado a cursar as aulas junto à instituição de ensino. Desta sorte, informe o Impetrante, no prazo de 10(dez) dias, qual sua atual situação discente, informando se permaneceu cursando Medicina no 1º semestre de 2017 ou se optou por acatar a alternativa disponibilizada pela Autoridade Impetrada, tendo reiniciado os estudos a partir do 2º semestre do ano corrente, sob pena de reconsideração da liminar concedida. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0015517-49.2006.403.6100 (2006.61.00.015517-5) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE INDUSTRIALIZACAO ALIMENTICIA DE SAO PAULO E REGIAO - SINDEEIA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos. Requer o impetrante a liberação, mediante alvará de levantamento, dos valores depositados pela Receita Federal, conforme documentos às fls. 463/464, atinentes à devolução de custas judiciais recolhidas pelo impetrante em valor superior ao limite máximo estipulado pela Justiça Federal. Requer, ainda, que seja a Receita Federal intimada a depositar os valores remanescentes decorrentes da correção monetária. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos planilha discriminada e atualizada dos valores ainda devidos, seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Com a juntada da planilha de cálculo, dê-se vista a União Federal - Fazenda Nacional para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Defiro a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 464. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0015223-45.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018742-97.1994.403.6100 (94.0018742-4)) BANCO JP MORGAN S/A X JP MORGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS(SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro o prazo requerido pela parte autora em fls. 376/379. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009765-25.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CLAUDIA MARIA FONSECA CASTAGNARI

Advogado do(a) REQUERENTE: GILMAR GOMES DA SILVA - SP227644

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

São PAULO, 24 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015166-05.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012237-96.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GM REVESTIMENTOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

São PAULO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012318-45.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

São PAULO, 25 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003696-74.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PAULO HENRIQUE TRECENTI, ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI - SP220478
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI - SP220478
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PAULO HENRIQUE TRECENTI e ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI**, nos quais afirmam a ocorrência de omissão na decisão que indeferiu os pedidos de concessão de tutelas de urgência e evidência.

Verifico que, de fato, a r. decisão foi omissa ao não apreciar o pedido alternativo de tutela de evidência apresentado em réplica com vistas à expedição de alvará para o levantamento do FGTS e expedição de boleto para o quitamento do contrato objeto da ação.

Desse modo, acolho os presentes embargos de declaração para corrigir a omissão na r. decisão.

No mérito, contudo, **indefiro a tutela** de evidência pleiteada, tendo em vista que o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 veda a concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação na conta de trabalhador de valores alusivos ao FGTS. Desse modo, a autorização para o levantamento dos saldos de depósitos das contas vinculadas ao FGTS somente é cabível após o trânsito em julgado da sentença, observando-se os requisitos legais.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, lhes dou provimento para sanar a omissão apontada, indeferindo a tutela de evidência não analisada. Nos seus demais termos, mantenho a decisão como proferida.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005396-85.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de *embargos de declaração* opostos pela **UNIÃO FEDERAL** em face de decisão que, ao rejeitar argumento da parte ré, determinou o cumprimento de decisão proferida anteriormente, para o fim de que fosse aceita apólice de seguro garantia judicial nº 017412017000107750000285 como *garantia* do crédito tributário questionado nos autos, possibilitando, assim, a expedição de *Certidão Positiva com efeitos de Negativa*.

Alega, a embargante, a presença de omissão e obscuridade, uma vez que a decisão embargada teria ignorado que a aceitação da garantia traria prejuízos ao crédito; que a comprovação do limite de retenção é medida necessária para assegurar eventual cumprimento da garantia, não sendo demonstrada por declaração; e que a ausência de previsão na Portaria PGFN 164/2014 não é motivo apto ao afastamento dessa necessidade.

É o relatório. Decido.

Das argumentações trazidas pela embargante pode-se observar claramente que não se insurgem contra omissão, obscuridade ou contradição dos termos da decisão, mas contra o mérito da decisão proferida.

Todavia, tal insurgência não encontra previsão nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, pelo que deve ser postulada em recurso próprio.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração** opostos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão nos termos em que proferida.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-17.2017.4.03.6100
AUTOR: ICE CARTOES ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifico que, no Id: 1305148, a parte Autora requereu retratação da decisão proferida em audiência (Id: 1132664). Todavia, mantenho a referida decisão pelos seus próprios fundamentos.

Expeça-se a Secretaria os ofícios conforme decisão proferida em audiência (Id: 1132664).

Manifeste-se a parte Autora em réplica sobre a contestação apresentada pela Ré, no prazo de 15 dias úteis, nos moldes do art. 437, do CPC.

Manifeste-se ainda a parte Ré sobre os documentos anexados pela parte Autora, conforme §1º, do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do interesse na produção de provas, justificando-as, em caso positivo; bem como a respeito do julgamento antecipado da lide.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000494-26.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARCIA REIS ALVES ASSUNCAO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por *CAIXA ECONOMICA FEDERAL* em face de *MARCIA REIS ALVES ASSUNCAO*, para reintegração de posse do imóvel situado na Av. Dr. Olindo Dartora, 5151, bloco B, apto 32, Morro Grande, Caieiras/SP.

Intimada a providenciar recolhimento das custas para expedição de carta precatória, a parte autora não se manifestou (ID 2679792).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista o não cumprimento da decisão de ID 1208883, é de rigor a extinção do presente feito, sem julgamento de mérito. Ressalto que é interesse da parte proceder de forma diligente, providenciando os meios para citação do réu, de forma a dar prosseguimento à demanda que ela própria ajuizou. Ademais, não há como aguardar providências das partes (reiterando-se indefinidamente a determinação para a regularização necessária), especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos.

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, à míngua de citação.

P.R.I.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008315-47.2017.4.03.6100
REQUERENTE: DAGMAR SILVA SANTOS CAMPOS, JEFERSON DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSE ANACLETO GONCALVES DE SOUZA - MG124874
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSE ANACLETO GONCALVES DE SOUZA - MG124874
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por *DAGMAR SILVA SANTOS CAMPOS* e *JEFERSON DE OLIVEIRA CAMPOS* em face de *CAIXA ECONOMICA FEDERAL*, visando à suspensão de leilão extrajudicial de imóvel.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a emenda de inicial, com juntada do comprovante de recolhimento de custas judiciais (ID 1589973), tendo a autora recolhido o valor a menor (ID 1647517). Intimada para complementar o valor (ID 1928608), a autora não deu cumprimento (ID 2792118).

Assim, ante o decurso de prazo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008315-47.2017.4.03.6100
REQUERENTE: DAGMAR SILVA SANTOS CAMPOS, JEFERSON DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSE ANACLETO GONCALVES DE SOUZA - MG124874
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSE ANACLETO GONCALVES DE SOUZA - MG124874
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por *DAGMAR SILVA SANTOS CAMPOS* e *JEFERSON DE OLIVEIRA CAMPOS* em face de *CAIXA ECONOMICA FEDERAL*, visando à suspensão de leilão extrajudicial de imóvel.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a emenda de inicial, com juntada do comprovante de recolhimento de custas judiciais (ID 1589973), tendo a autora recolhido o valor a menor (ID 1647517). Intimada para complementar o valor (ID 1928608), a autora não deu cumprimento (ID 2792118).

Assim, ante ao decurso de prazo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007485-81.2017.4.03.6100

AUTOR: ANA PAULA MARINHO DE SOUZA, ROGERIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA BARTOLOZI GRAGNANO - SP330646

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA BARTOLOZI GRAGNANO - SP330646

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SALDANHA CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA, SERRANO SALDANHA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por *ANA PAULA MARINHO DE SOUZA* e *ROGERIO DE SOUZA* em face de *CAIXA ECONOMICA FEDERAL*, *SALDANHA CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS INCORPORACOES LTDA* e *SERRANO SALDANHA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA*, visando à declaração de nulidade de contratos de compra e venda e financiamento de imóvel firmados junto às rés.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a emenda de inicial, com juntada do comprovante de recolhimento de custas judiciais (ID 1551493, 2120267), ao que a impetrante não deu cumprimento (ID 2792617).

Assim, ante ao decurso de prazo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007485-81.2017.4.03.6100

AUTOR: ANA PAULA MARINHO DE SOUZA, ROGERIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA BARTOLOZI GRAGNANO - SP330646

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA BARTOLOZI GRAGNANO - SP330646

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SALDANHA CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA, SERRANO SALDANHA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por *ANA PAULA MARINHO DE SOUZA* e *ROGERIO DE SOUZA* em face de *CAIXA ECONOMICA FEDERAL*, *SALDANHA CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS INCORPORACOES LTDA* e *SERRANO SALDANHA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA*, visando à declaração de nulidade de contratos de compra e venda e financiamento de imóvel firmados junto às rés.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a emenda de inicial, com juntada do comprovante de recolhimento de custas judiciais (ID 1551493, 2120267), ao que a impetrante não deu cumprimento (ID 2792617).

Assim, ante ao decurso de prazo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008866-27.2017.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO ALBINO ALMEIDA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por *ANTONIO ALBINO ALMEIDA COSTA* em face de *CAIXA ECONOMICA FEDERAL*, visando à declaração de invalidade de execução extrajudicial de imóvel nos termos da Lei 9.514/97.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a emenda de inicial, com juntada do comprovante de recolhimento de custas judiciais (ID 2119471), ao que a autora não deu cumprimento (ID 2793009).

Assim, ante ao decurso de prazo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009869-17.2017.4.03.6100

AUTOR: ALEXANDRE VAZ LEAO LOPES TRIVINHO, ROBERTA ISABEL VAZ LEAO LOPES TRIVINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por *ALEXANDRE VAZ LEAO LOPES TRIVINHO* em face de *CAIXA ECONOMICA FEDERAL*, visando a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade de imóvel alienado fiduciariamente.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a emenda de inicial, com juntada do comprovante de recolhimento de custas judiciais (ID 1883665), ao que a autora não deu cumprimento (ID 2795221).

Assim, ante ao decurso de prazo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009869-17.2017.4.03.6100

AUTOR: ALEXANDRE VAZ LEAO LOPES TRIVINHO, ROBERTA ISABEL VAZ LEAO LOPES TRIVINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por *ALEXANDRE VAZ LEAO LOPES TRIVINHO* em face de *CAIXA ECONOMICA FEDERAL*, visando a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade de imóvel alienado fiduciariamente.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a emenda de inicial, com juntada do comprovante de recolhimento de custas judiciais (ID 1883665), ao que a autora não deu cumprimento (ID 2795221).

Assim, ante ao decurso de prazo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017525-25.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CBPO ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR COORDENADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição (ID 3006355) – mantenho a r. decisão (ID 2927541).
2. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015362-72.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RUBENS DA COSTA MUROLLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante dos embargos opostos pela União (documento ID 2880360). Prazo: 5 (cinco) dias úteis.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013584-67.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VEJO COMERCIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações (ID 3010111) para manifestação, notadamente quanto a alegação de ilegitimidade ativa. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012573-03.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DE VILA MARIA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (ID 3017217).

Semprejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013692-96.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CLEMILDA BARBOSA MENDONCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações (ID 3018278) para manifestação, notadamente quanto a alegação de ilegitimidade ativa. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014050-61.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE GUSTAVO BARROS D ELIA, MAIDE MARLI BARBIERI D ELIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações (ID 2880000) para manifestação, notadamente quanto a alegação de ilegitimidade ativa. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014050-61.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE GUSTAVO BARROS D ELIA, MAIDE MARLI BARBIERI D ELIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações (ID 2880000) para manifestação, notadamente quanto a alegação de ilegitimidade ativa. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013292-82.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: J&F INVESTIMENTOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, MORGANA OLIVEIRA ZAMORA - SP314395

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações (ID 2667418).
2. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012892-68.2017.4.03.6100

REQUERENTE: PURICAL MINERACAO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO DA SILVA MUIÑOS - PR32755

REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (ID 2758347), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011866-35.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BROOKFIELD GREEN VALLEY 3 SPE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANA DA SILVA - SP269857

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP,

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações (ID 2580759), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018981-10.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: JOSE ROBERTO IANELLO

DESPACHO

1. A presente ação de Embargos de Terceiro é proposta pela CEF em face de VIVIAN IANELLO.

2. A petição inicial é endereçada ao Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional IV da Lapa – São Paulo, por dependência a ação autuada sob nº 0008819-80.2001.8.26.004.
3. Assim sendo, esclareça e justifique a propositura da presente ação nesta Justiça Federal, considerando que o objeto desta ação é a suspensão/anulação dos efeitos da decisão proferida no Juízo Estadual, nos autos da ação acima mencionada.
Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019936-41.2017.4.03.6100
AUTOR: IVANILDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Conforme certidão de fls. (ID 3109247), a petição inicial foi anexada de forma incompleta. Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora a inicial.
2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006037-73.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FABIANA RITA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE UNIVERSIDADE SÃO CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, por dependência à ação mandamental autuada sob nº 5005854-05.2017.6100, extinta sem julgamento de mérito.
2. Diga a parte impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando, em caso positivo.
3. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019811-73.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SIDER COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL - SP217541, RENATA RIBEIRO SILVA - SP237900

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT/RFB/SPO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012601-68.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HEATING E COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI - SP246752

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DE RAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca das informações (ID 2658684), na qual a autoridade informa que o arrolamento objeto deste feito será cancelado.
2. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.
3. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, ante a falta de interesse superveniente.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012321-97.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LILIAN GNUTZMANN LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO CARMONA - SP285948
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações (ID 2569826). Tendo em vista o teor das informações, na qual a autoridade informa acerca da possibilidade de saque do FGTS no exterior, declinando o endereço dos Consulados nos Estados Unidos da América e os procedimentos para tanto.
2. Assim sendo, diga a parte impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, justificar e comprovar o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações (ID 2882104) para manifestação, notadamente quanto a alegação de ilegitimidade ativa. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

DESPACHO

1. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a CEF que intimou os autores, na forma do art. 26, §1º, da Lei 9.514/1997, para purgação da mora. Para tanto, junte aos autos cópia do procedimento, tendo em vista a alegação na inicial de ausência de intimação para esse fim, alegação essa reiterada em réplica.
2. Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

DESPACHO

1. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a CEF que intimou os autores, na forma do art. 26, §1º, da Lei 9.514/1997, para purgação da mora. Para tanto, junte aos autos cópia do procedimento, tendo em vista a alegação na inicial de ausência de intimação para esse fim, alegação essa reiterada em réplica.
2. Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008287-79.2017.4.03.6100
AUTOR: ELIAS NAGIB TANUS, IVONE PRINA TANUS
Advogado do(a) AUTOR: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374
Advogado do(a) AUTOR: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a CEF que intimou os autores, na forma do art. 26, §1º, da Lei 9.514/1997, para purgação da mora. Para tanto, junte aos autos cópia do procedimento, tendo em vista a alegação na inicial de ausência de intimação para esse fim, alegação essa reiterada em réplica.
2. Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003676-83.2017.4.03.6100
AUTOR: PRE-MOLDADOS PANORAMA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação fazendária (id 2985891).
2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019535-42.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HARRIETTI STANKEVIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FELDMANN - SP254767
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte impetrante de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada, na qualidade de estagiária. Ademais, para o ajuizamento da ação foi contratado Advogado particular, presumindo-se capacidade financeira para arcar com o pagamento dos honorários desse profissional. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.
2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

4. Cumprida a determinação contida no item “2” supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019143-05.2017.4.03.6100

AUTOR: PEDRO ERNESTO UMBEHAUN

Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

DESPACHO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada, na qualidade de servidor público federal. Ademais, para o ajuizamento da ação foi contratado Advogado particular, presumindo-se capacidade financeira para arcar com o pagamento dos honorários desse profissional. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea “A” (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

4. Cumprida a determinação contida no item “2” supra, CITE-SE.

5. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018846-95.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROJETO ESPERANÇA DE SÃO MIGUEL PAULISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA - SP315603, ROBERTO ZYAHANA OLIVEIRA - SP274394
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Petição ID 3094016: Mantenho a decisão ID 3087922 por seus próprios fundamentos.

Expeça-se Ofício de Notificação com urgência.

Com as informações, venham os autos à conclusão imediata.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008184-72.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ACHILLES SILVA LEMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *ACHILLES SILVA LEMOS* em face do *DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO*, visando seja determinada ao impetrado não inscrever o impetrante no CADIN em relação aos débitos lançados nos processos administrativos 13811.721.803/2017-55, 13811.721.804/2017-08 e 13811.721.805/2017-44.

A autoridade impetrada prestou informações, informando que os processos administrativos foram analisados e as notificações de lançamento canceladas (ID 1698113).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem determinar que a autoridade impetrada não inscrevesse o nome do impetrante no CADIN em razão de débitos discutidos nos processos administrativos indicados. Entretanto, conforme noticiado pela impetrada, os pedidos já foram analisados e cancelados os débitos havendo, portanto, perda do objeto desta ação.

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011491-34.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DORESTISA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE CAMPILONGO - SP130054

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *DORESTISA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.* em face do *SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO e UNIAO FEDERAL*, visando fosse determinado à impetrada que analisasse conclusivamente seu pedido administrativo de autorização de transferência de ocupação de imóvel mediante recolhimento de taxa de laudêmio, autuado nº SP 03240/2017.

A autoridade impetrada prestou informações, noticiando que a averbação de transferência requerida pela impetrante foi concluída (ID 2595303).

A impetrante requereu a desistência do presente feito (ID 2761000)

O Ministério Público manifestou-se ciência (ID 2791849).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: “*O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado*” (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada sob ID 2761000, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, §1º, da lei nº. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008003-71.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TASSIA LYVYS MOREIRA LOBATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREMESP, SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE SAUDE DE MOGI-GUAÇU

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *TASSIA LYVYS MOREIRA LOBATO* em face do *Presidente do CREMESP e SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE SAUDE DE MOGIGUAÇU*, visando obter imediato registro junto ao Conselho Regional de Medicina.

Antes mesmo da intimação da parte impetrada, a impetrante noticiou a perda de objeto da ação, tendo em vista ter obtido seu registro junto ao Conselho (ID 1823584).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 2381789).

O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento de mérito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se o registro como médico no Conselho Regional de Medicina, para integração no Programa Mais Médicos do Brasil. Entretanto, conforme noticiado pela própria impetrante, poucos dias após o ajuizamento desta ação foi concedido seu registro e a autora já assumiu sua vaga no programa, havendo, portanto, perda do objeto desta ação.

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010816-71.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCELA DE LIMA FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA BEATRIZ SINELLI SPADONI HIRSH - SP345937

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, SRº DELEGADO LEANDRO DAIELLO COIMBRA, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELA DE LIMA FREITAS em face do DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a expedição do passaporte em 48 (quarenta e oito) horas.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a obtenção de um documento garantido por lei, e que viabiliza sua liberdade de locomoção. Alegando que dificuldades financeiras do Poder Público não podem ser impeditivas para o exercício desse direito fundamental, e que pediu regularmente a emissão de passaporte até o momento não entregue pelas autoridades competentes, a parte-impetrante pede liminar para que seja expedido seu passaporte, em vista da iminente necessidade desse documento.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada promovesse a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da parte-impetrante (mediante a apresentação de todos os documentos necessários), em sendo a alegada dificuldade financeira da Polícia Federal o único óbice para tanto (ID 1979755).

A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da liminar (ID 2255217).

O Ministério Público manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito (ID 2464446).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem determinar que a autoridade impetrada expedisse o passaporte da impetrante. Conforme informado sob ID 2255217, o referido documento já foi expedido.

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001899-63.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TORIBA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Toriba Veículos Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

Foi proferida decisão deferindo em parte a liminar pleiteada, para determinar que a parte-impetrante excluísse o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive) (ID 1179786).

A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (ID 1369151).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1851543).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o **RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, mv., Relª. Minª. Cármen Lúcia, com repercussão geral**, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o **RE 574706**, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada **ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Min^a. Cármen Lúcia.**

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive). *Por esse mesmo motivo, prejudicado o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos pagamentos a maior até então feitos.*

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar que a parte impetrada exclua o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5009113-08.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC - SP109310

RÉU: BETTER MICRO INFORMATICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente defiro em favor da autora a isenção de custas judiciais bem como as prerrogativas processuais conferidas pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº. 509/1969.

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009990-45.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRICOLA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRICOLA S.A.* em face do *DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP e UNIÃO FEDERAL*, buscando seja determinada imediata análise do pedido de habilitação como pessoa jurídica preponderantemente exportadora para fins de aquisição de bens e serviços com suspensão da incidência do PIS/COFINS, controlado no processo 18186.730246/2016-10.

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 2354755).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (ID 2551451).

A impetrante noticiou a falta de interesse superveniente, tendo em vista a conclusão da análise do pedido administrativo pela impetrada (ID 2627275).

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem determinar que a autoridade impetrada analisasse pedido de habilitação feito nos autos do processo administrativo 18186.730246/2016-10, mas foi noticiado, posteriormente, pela própria impetrante, que o pedido foi analisado, havendo, portanto, perda do objeto desta ação.

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019072-03.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RBV SUPERMERCADO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *RBV Supermercado EIRELI*, em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., ReP. Mirª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mirª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos *limites do pleito nesta ação*, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A ORDEM** visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001293-35.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ELIZABETH DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMARA APARECIDA GONCALVES ROCHA - SP175517

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *ELIZABETH DA SILVA* em face do *PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DE SÃO PAULO*, visando seja determinado cancelamento da pena de suspensão aplicada.

A autoridade impetrada prestou informações, informando que nos dois procedimentos disciplinares indicados houve reconhecimento da prescrição (ID 1071706).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem que determinasse o cancelamento da pena de suspensão aplicada pela OAB, que impedia a atuação profissional da impetrante. Entretanto, conforme noticiado pela impetrada, já houve reconhecimento da prescrição nos processos administrativos indicados e reativado o registro profissional da impetrante havendo, portanto, perda do objeto desta ação.

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000012-78.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOC RURAL DOS FORNEC E PLANT DE CANA DA MEDIA SOROCAB

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURICIO DE ALMEIDA - SP131967, MAIRA DE LIMA ALMEIDA - SP271134

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO CRF-SP

Advogado do(a) IMPETRADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Assocana – Associação Rural dos Fornecedores e Plantadores de Cana da Médica Sorocabana* em face do *Chefe do Departamento de Fiscalização do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo* visando afastar a obrigatoriedade de inscrição no mencionado conselho bem como de manter farmacêutico como responsável por dispensário de medicamentos mantido em clínica ambulatorial de associação rural.

Em síntese, a parte impetrante alega que mantém postos de atendimento ambulatorial nas cidades paulistas de Maracá, Paraguaçu Paulista, Tarumã e Assis, nos quais médicos prestam (em tempo integral) atendimento de consultas (somente para associados) com dispensação gratuita de medicamentos. Sustentando que não exerce atividades típicas de farmácias e drogarias e que há responsável médico em tempo integral e que, ainda assim, em 03.08.2016, foi autuada quanto ao ambulatório em Maracá/SP porque funcionava sem registro no CRF/SP e sem responsável técnico farmacêutico, a parte-impetrante pede que seja reconhecida sua desobrigação de registro nesse conselho e de manter farmacêutico, bem como a pede a nulidade das imposições.

Postergada a apreciação do pedido liminar, a autoridade prestou informações combatendo o mérito (ID 547736).

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar para que a autoridade impetrada reconhecesse o direito de a parte-impetrante não realizar registro nesse conselho e bem como que seja desobrigada de manter farmacêutico responsável nos ambulatórios descritos nos autos (ID 600552).

A impetrante noticiou descumprimento da liminar (ID 830346), tendo a impetrante manifestado-se no sentido de reconhecer que, após a emissão da referida multa por equívoco, procedeu ao seu cancelamento (ID 935074).

O Ministério Público manifestou-se pela concessão de segurança (ID 1263426).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/1998 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E.STF na ADI 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988.

Embora seja certo que a ora impetrante tenha judicializado questão semelhante à presente em feito que tramitou perante a 11ª Vara Federal desta Subseção (nº 003354-96.2009.4.03.6111), já com decisão transitada em julgado a seu favor, verifico que o problema posto nos autos envolve os novos contornos jurídicos derivados da Lei 13.021/2014, de tal modo que não há que se falar em coisa julgada material impeditiva das imposições combatidas nesta ação mandamental (autuações realizadas em 2016).

Indo adiante, as partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, o pedido deve ser julgado procedente.

Dispondo sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional (também alcançando unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficente e sem fins lucrativos), o art. 4º da Lei 5.991/1973 descreve um conjunto de unidades que operam nessa área, sobre o que destacamos:

- Empresa: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos dessa lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;

- Estabelecimento: unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

- Farmácia: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

- Drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

- Ervanaria: estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais;

- Posto de medicamentos e unidades volante: estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria;

- Dispensário de medicamentos: setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

- Distribuidor, representante, importador e exportador: empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos;

- Supermercado: estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza;

- Armazém e empório: estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza;

- Loja de conveniência e "drugstore": estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados.

O art. 6º e o art. 7º da mesma Lei 5.991/1973 preveem que a dispensação de medicamentos (ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não) é privativa de farmácia, drogaria, posto de medicamento e unidade volante, e ainda de dispensário de medicamentos. Estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal, apenas para atendimento exclusivo a seus usuários. A dispensação de plantas medicinais é privativa das farmácias e ervanarias, observados o acondicionamento adequado e a classificação botânica.

Contudo, o art. 15 da Lei 5.991/1973 havia imposto apenas às farmácias e às drogarias a obrigatoriedade de manter a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, com presença obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (sendo possível manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular). A bem da verdade, já no art. 24, da Lei 3.820/1960 constava que empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais eram necessárias atividades profissionais de farmacêutico, deveriam provar, perante os Conselhos Federal e Regional, que essas atividades eram exercidas por profissionais habilitados e registrados, sob pena de multa pecuniária.

A imposição de profissional responsável estava e ainda está legitimada pelo ângulo formal (escolha do legislador ordinário) e pelo ângulo material (melhor qualidade no atendimento das pessoas que se dirigem às farmácias e drogarias). De fato, a assistência farmacêutica consiste no conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional. Por isso o maior cuidado do legislador em se tratando de estabelecimentos que fazem comércio no varejo de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

Como resposta à dinâmica da sociedade e à expressiva judicialização de alguns aspectos da Lei 5.991/1973 e demais aplicáveis, foi editada a Lei 13.021/2014 (DOU de 18.08.2014) que, em seu art. 3º, definiu farmácia como a unidade de prestação de serviços destinada a assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Nos moldes desse mesmo preceito normativo, farmácias representam um gênero que possui duas espécies classificadas segundo o objeto das atividades que exercem

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Pelo art. 3º e pelo art. 8º, ambos da Lei 13.021/2014, as farmácias também podem ser classificadas quanto ao destinatário das atividades que exercem, quando então há as farmácias não privadas (dirigidas ao público em geral) e as farmácias privadas (dirigidas exclusivamente ao atendimento de usuários de unidade hospitalar ou similar).

Procurando sanar questionamentos em face da Lei 5.991/1973, o art. 5º da Lei 13.021/2014 fixou requisitos para a adequada atividade farmacêutica e previu que farmácias de qualquer natureza (logo, sem manipulação e com manipulação, não privadas e privadas) devem obrigatoriamente funcionar com a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei. Já o art. 6º dessa Lei 13.021/2014, cuidando de requisitos para estabelecimentos farmacêuticos, impõe que, para o funcionamento de farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente (o que inclui registro no respectivo Conselho Regional de Farmácia), bem como: I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento (reforçando a determinação do art. 15 da Lei 5.991/1973); II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário; III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos; IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

O art. 8º e parágrafo único da Lei 13.021/2014 deixou inequívoco que as exigências do art. 5º e do art. 6º dessa mesma lei são também aplicadas às farmácias privadas, nos seguintes termos: "*A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários. Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privadas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.*"

Diante da diversidade de unidades previstas no art. 4º da Lei 5.991/1973, e pelo contido na Lei 13.021/2014, as exigências de responsável técnico e registro no Conselho Regional de Farmácia não se estendem ,p. ex., a ervanaria, supermercado, armazém e empório bem como loja de conveniência e "drugstore".

A Lei 13.021/2014 não tratou expressamente sobre dispensários de medicamentos, mas sua conformação e atividades estão próximas do significado jurídico de farmácias privadas (existentes em unidade hospitalar ou similar destinada exclusivamente ao atendimento de seus usuários), pois dispensários são setores de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (o que alcança dispensários em empresas ou associações sem fins lucrativos). Em regra farmácias privadas não fazem manipulação embora possam comprar das poucas farmácias de manipulação existentes drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos manipulados.

Ocorre que os próprios dispensários de medicamentos e farmácias privadas podem funcionar tanto em unidades hospitalares como em unidades similares ou equivalentes às hospitalares, o que coloca o relevante problema do volume de operações dessas unidades. O art. 4º, XIV, da Lei 5.991/1973 teve o cuidado de mencionar que dispensários de medicamentos se servem de medicamentos industrializados e são privativos de pequenas unidades hospitalares ou equivalente, o que foi compreendido como critério quantitativo para não impor obrigação excessiva às unidades hospitalares ou equivalentes. Se levada ao extremo, a exigência de profissional responsável farmacêutico e registro em Conselho de Farmácia alcançaria diminutas áreas ou armários de empresas, escolas e outros empreendimentos nos quais são mantidos bandagens, analgésicos, antiácidos e outras drogas, medicamentos, insumo farmacêuticos e correlatos industrializados e utilizados ordinariamente (e, em completo desatino, até mesmo armazenados em residências familiares).

Portanto, as necessidades de farmacêutico responsável e de registro no Conselho de Farmácia há tempos são compreendidas com prudência em razão das características concretas de cada dispensário e também pelo volume ou tamanho de suas operações, mesmo em se tratando de unidades hospitalares. É verdade que os bens jurídicos tutelados nesses casos são a vida e a saúde do necessitado, o que independe de pagamento (ou de forma de pagamento) pela droga, medicamento, insumo farmacêutico e correlato, bem como das dimensões das operações do dispensário, mas interpretações jurídicas devem considerar o conjunto das demais obrigações que estão no contorno do dispensário ou da farmácia privada, sob pena de imposição de ônus excessivo.

Esse equilíbrio na interpretação já presente menção às pequenas unidades feita no art. 4º, XIV, da Lei 5.991/1973 deve ser estendido à Lei 13.021/2014. Na Mensagem Presidencial 232, de 08/08/2014, que mostrou as razões de vetos políticos e jurídicos ao Projeto de Lei nº 41, de 1993 (nº 4.385/94 na Câmara dos Deputados) que gerou a Lei 13.021/2014, consta que, após ouvidos o Ministério da Fazenda e a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, o art. 9º (“*Art. 9º Somente as farmácias, observado o disposto no art. 3o, podem dispensar medicamentos, cosméticos com indicações terapêuticas, fórmulas magistrais, oficinais e farmacopeicas e produtos fitoterápicos.*”) e o art. 17 (“*Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento.*”) contrariariam o interesse público e a Constituição porque “*As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. Além disso, o texto utiliza o conceito de 'cosméticos com indicações terapêuticas', que não existe na nossa legislação sanitária e poderia causar dúvidas quanto à abrangência de sua aplicação.*”

Mesmo sabendo que não existe veto “de palavra ou de parte do texto”, a rejeição do art. 17 do mencionado projeto de lei mostra, de um lado, que dispensários de medicamentos não obrigatoriamente equivalentes a farmácias (mesmo sem manipulação) e, de outro lado, que foi recusado o prazo de 03 anos para transformação de dispensários em farmácia em razão da excessiva obrigação imposta a pequenas unidades e do risco de assistência à população. Logo, a interpretação possível (e conforme a Constituição) do que resta da Lei 13.021/2014 desautoriza a conclusão que a vigência dessa lei conduz à obrigação de qualquer dispensário de medicamentos manter farmacêutico responsável por tempo integral e realizar registro no Conselho Regional de Farmácia, pois devem ser aferidas as dimensões desses dispensários em relação ao local no qual estão inseridos (se em unidades hospitalares ou similares às hospitalares) e quanto ao volume de operações.

Acredito que a orientação consolidada pelo vasto exame jurisprudencial do tema ainda deve prevalecer, desonerando pequenas unidades das obrigações ora combatidas. Conforme a Súmula 140 do extinto TFR, “*As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico*”, entendimento que foi abrigado pelo E.STJ havia tempos, como se nota no RESP 204972, DJ, d. 02.04.2001, p. 281, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. Note-se, leitos são espaços de internação em hospitais, e não simples locais de repouso ou de rápida recuperação em salas médicas ou clínicas, muito menos em empresas, associações ou escolas.

O mesmo E.STJ consolidou seu entendimento no tocante a inexistência de inscrição no Conselho Réu e contratação de farmacêutico responsável no caso de dispensário de medicamentos em pequenas unidades hospitalares ao apreciar o Recurso Especial nº 1.110.906/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 23/10/2012 como representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no qual foi firmada a Tema 483: “*Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos*”, com as seguintes Anotações “*1. O conceito de dispensário de medicamentos, que exclui a presença de profissional farmacêutico atinge somente pequenas unidades hospitalares e clínicas. 2. Pequena unidade hospitalar é aquela que possui, no máximo, 50 (cinquenta) leitos. Súmula 140/TFR - "Unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam "dispensário de medicamentos", não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico.*”

A referência feita a 50 leitos se deve ao conceito de pequena unidade hospitalar contido no Glossário do Ministério da Saúde: projeto de terminologia em saúde / Ministério da Saúde – Brasília: Ministério da Saúde, 2004, p. 62/63. Se de um lado é verdade que foi editada a Portaria do Ministério da Saúde de 4.283/2010, que, em seu item 3.1, consta Farmácia hospitalar como a unidade clínico-assistencial, técnica e administrativa, onde se processam as atividades relacionadas à assistência farmacêutica, dirigida exclusivamente por farmacêutico, compondo a estrutura organizacional do hospital e integrada funcionalmente com as demais unidades administrativas e de assistência ao paciente, de outro lado também é verdade que o mencionado Recurso Especial nº 1.110.906/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, foi julgado com amparo em legislação federal e posteriormente a essa Portaria (em 23/10/2012) como representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, restando assim ementado: “*CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.”*

O entendimento firmado pela jurisprudência em relação a dispensário de medicamentos na vigência da Lei 5.991/1973 é aproveitável aos mesmos dispensários ou farmácias privativas em pequenas unidades hospitalares na vigência da Lei 13.021/2014. Com maior razão, essa consolidação jurisprudencial é aplicável às unidades similares ou equivalentes às hospitalares, porque o volume de atendimentos em empresas, associações, escolas etc. (que não têm atuação farmacêutica como objeto central) é presumivelmente menor do que em unidades hospitalares (sobretudo com mais de 50 leitos).

Posto isso, no caso dos autos, verifico que a parte-impetrante é uma associação sem fins lucrativos que atua no setor canavieiro, com postos de atendimento ambulatorial nas cidades paulistas de Maracá, Paraguaçu Paulista, Tarumã e Assis, nos quais são prestados somente atendimentos de consultas médicas, com dispensação de medicamentos somente às pessoas ali atendidas. Nada consta quanto a manipulação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, daí porque é crível que sejam utilizados produtos industrializados (quando muito, manipulados mas acondicionados adequadamente).

Consta dos autos que essas drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos são prescritos por médicos que atual em tempo integral nesses ambulatorios, fazendo crer a suficiente responsabilidade e critérios próprios para atender a vida e a saúde dos destinatários dos produtos prescritos.

Do exame dos atos societários da parte-impetrante, verifica-se que a mesma é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, e nos termos do art. 3º do seu Estatuto, letra “P” (ID 299807), constituem finalidades da Associação, dentre outras, “manter diretamente serviços de assistência médica, odontológica, farmacêutica, recreativa, educacional e serviços sociais diversos, através de órgãos definidos por regimento interno, aprovado pela Diretoria, ou em convênio com entidades regularmente constituídas, em benefício dos associados, empregados dos associados e seus dependentes, na área de jurisdição da Associação;”

Embora médicos e farmacêuticos tenham formação semelhante mas não idêntica, por certo há uma clara área de sobreposição de atividades na medida em que ambos compreendem a utilidade de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Contudo, farmacêuticos em regra não podem realizar exames e expedir receitas complexas, providência que é perfeitamente realizada por médicos e, assim, também restará atendida a preocupação com a vida e a saúde contida na Lei 13.021/2014.

Inexistente a necessidade de manter farmacêutico responsável nas instalações descritas nos autos, com maior razão não há obrigação de registro da entidade no Conselho Regional de Farmácia. Nos termos da Lei 6.839/1980, a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas se aplica aquelas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”. Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

Portanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. O simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E.STJ, como se pode notar no RESP 36441/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, 02.06.1997, no qual consta que "Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido." Igualmente, no RESP 11218/PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, 12.09.1994, ficou decidido que "O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 - Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido".

Em caso semelhante ao presente, o E.TRF da 3ª Região assim se pronunciou na AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355957 - 0002603-36.2014.4.03.6111, Quarta Turma, Ref. Desª. Federal Mônica Nobre, julgado em 07/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISCALIZAÇÃO OBJETO SOCIAL E ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. -A apelada é fabricante de máquinas agrícolas e embalagens de materiais plásticos, não desenvolvendo qualquer atividade relacionada à produção, estocagem ou comercialização de medicamentos. Não obstante, considerando o quadro elevado de empregados, a empresa possui ambulatório médico com dispensário de medicamentos. -A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. -Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos. -A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos. -Quanto à alteração trazida ao conceito de farmácia, pela Lei nº 13.021, de 08/08/2014, note-se que não há o comércio de medicamentos realizados nas dependências da apelada. No ambulatório médico da empresa existem medicamentos de rápida absorção, para ação mais rotineira e imediata, bem como para situações de emergência e urgência. Tais medicamentos são adquiridos pela empresa, não havendo qualquer custo para o funcionário, e somente o médico do trabalho possui autorização para entregar o medicamento. -Cumpra ainda anotar que, nos termos da Norma Regulamentadora nº 04, do Ministério do Trabalho, a apelada possui Médico do Trabalho. É ele quem faz a receita, medica e entrega eventual medicamento ao funcionário. -Além disso, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. -In casu, a atividade básica da apelada não está sujeita ao controle e fiscalização do Conselho Regional de Farmácia. -Apelação e remessa oficial improvidas."

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para que a autoridade impetrada reconheça o direito de a parte-impetrante não realizar registro nesse conselho e bem como que seja desobrigada de manter farmacêutico responsável nos ambulatórios descritos nos autos (enquanto mantidas suas características de dispensário de medicamentos acima descritas). Pelos mesmos fundamentos, defiro a liminar para anular as imposições indicadas nos autos escoradas nas violações ao direito líquido e certo da parte-impetrante ora reconhecido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000012-78.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOC RURAL DOS FORNEC E PLANT DE CANA DA MEDIA SOROCAB

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURICIO DE ALMEIDA - SP131967, MAIRA DE LIMA ALMEIDA - SP271134

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO CRF-SP

Advogado do(a) IMPETRADO: SIMONE APARECIDA DELA TORRE - SP163674

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Assocana – Associação Rural dos Fornecedores e Plantadores de Cana da médica Sorocabana* em face do *Chefe do Departamento de Fiscalização do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo* visando afastar a obrigatoriedade de inscrição no mencionado conselho bem como de manter farmacêutico como responsável por dispensário de medicamentos mantido em clínica ambulatorial de associação rural.

Em síntese, a parte impetrante alega que mantém postos de atendimento ambulatorial nas cidades paulistas de Maracá, Paraguaçu Paulista, Tarumã e Assis, nos quais médicos prestam (em tempo integral) atendimento de consultas (somente para associados) com dispensação gratuita de medicamentos. Sustentando que não exerce atividades típicas de farmácias e drogarias e que há responsável médico em tempo integral e que, ainda assim, em 03.08.2016, foi autuada quanto ao ambulatório em Maracá/SP porque funcionava sem registro no CRF/SP e sem responsável técnico farmacêutico, a parte-impetrante pede que seja reconhecida sua desobrigação de registro nesse conselho e de manter farmacêutico, bem como a pede a nulidade das imposições.

Postergada a apreciação do pedido liminar, a autoridade prestou informações combatendo o mérito (ID 547736).

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar para que a autoridade impetrada reconhecesse o direito de a parte-impetrante não realizar registro nesse conselho e bem como que seja desobrigada de manter farmacêutico responsável nos ambulatórios descritos nos autos (ID 600552).

A impetrante noticiou descumprimento da liminar (ID 830346), tendo a impetrante manifestado-se no sentido de reconhecer que, após a emissão da referida multa por equívoco, procedeu ao seu cancelamento (ID 935074).

O Ministério Público manifestou-se pela concessão de segurança (ID 1263426).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/1998 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E.STF na ADI 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988.

Embora seja certo que a ora impetrante tenha judicializado questão semelhante à presente em feito que tramitou perante a 11ª Vara Federal desta Subseção (nº 003354-96.2009.4.03.6111), já com decisão transitada em julgado a seu favor, verifico que o problema posto nos autos envolve os novos contornos jurídicos derivados da Lei 13.021/2014, de tal modo que não há que se falar em coisa julgada material impeditiva das imposições combatidas nesta ação mandamental (autuações realizadas em 2016).

Indo adiante, as partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, o pedido deve ser julgado procedente.

Dispondo sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional (também alcançando unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficente e sem fins lucrativos), o art. 4º da Lei 5.991/1973 descreve um conjunto de unidades que operam nessa área, sobre o que destacamos:

- Empresa: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos dessa lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;

- Estabelecimento: unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

- Farmácia: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e officinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

- Drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

- Ervanaria: estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais;

- Posto de medicamentos e unidades volante: estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria;

- Dispensário de medicamentos: setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

- Distribuidor, representante, importador e exportador: empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos;

- Supermercado: estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza;

- Armazém e empório: estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza;

- Loja de conveniência e "drugstore": estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados.

O art. 6º e o art. 7º da mesma Lei 5.991/1973 preveem que a dispensação de medicamentos (ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não) é privativa de farmácia, drogaria, posto de medicamento e unidade volante, e ainda de dispensário de medicamentos. Estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal, apenas para atendimento exclusivo a seus usuários. A dispensação de plantas medicinais é privativa das farmácias e ervanarias, observados o acondicionamento adequado e a classificação botânica.

Contudo, o art. 15 da Lei 5.991/1973 havia imposto apenas às farmácias e às drogarias a obrigatoriedade de manter a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, com presença obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (sendo possível manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular). A bem da verdade, já no art. 24, da Lei 3.820/1960 constava que empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais eram necessárias atividades profissionais de farmacêutico, deveriam provar, perante os Conselhos Federal e Regional, que essas atividades eram exercidas por profissionais habilitados e registrados, sob pena de multa pecuniária.

A imposição de profissional responsável estava e ainda está legitimada pelo ângulo formal (escolha do legislador ordinário) e pelo ângulo material (melhor qualidade no atendimento das pessoas que se dirigem às farmácias e drogarias). De fato, a assistência farmacêutica consiste no conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional. Por isso o maior cuidado do legislador em se tratando de estabelecimentos que fazem comércio no varejo de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

Como resposta à dinâmica da sociedade e à expressiva judicialização de alguns aspectos da Lei 5.991/1973 e demais aplicáveis, foi editada a Lei 13.021/2014 (DOU de 18.08.2014) que, em seu art. 3º, definiu farmácia como a unidade de prestação de serviços destinada a assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Nos moldes desse mesmo preceito normativo, farmácias representam um gênero que possui duas espécies classificadas segundo o objeto das atividades que exercem:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Pelo art. 3º e pelo art. 8º, ambos da Lei 13.021/2014, as farmácias também podem ser classificadas quanto ao destinatário das atividades que exercem, quando então há as farmácias não privativas (dirigidas ao público em geral) e as farmácias privativas (dirigidas exclusivamente ao atendimento de usuários de unidade hospitalar ou similar).

Procurando sanar questionamentos em face da Lei 5.991/1973, o art. 5º da Lei 13.021/2014 fixou requisitos para a adequada atividade farmacêutica e previu que farmácias de qualquer natureza (logo, sem manipulação e com manipulação, não privadas e privativas) devem obrigatoriamente funcionar com a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei. Já o art. 6º dessa Lei 13.021/2014, cuidando de requisitos para estabelecimentos farmacêuticos, impõe que, para o funcionamento de farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente (o que inclui registro no respectivo Conselho Regional de Farmácia), bem como: I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento (reforçando a determinação do art. 15 da Lei 5.991/1973); II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário; III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos; IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

O art. 8º e parágrafo único da Lei 13.021/2014 deixou inequívoco que as exigências do art. 5º e do art. 6º dessa mesma lei são também aplicadas às farmácias privadas, nos seguintes termos: *“A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários. Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.”*

Diante da diversidade de unidades previstas no art. 4º da Lei 5.991/1973, e pelo contido na Lei 13.021/2014, as exigências de responsável técnico e registro no Conselho Regional de Farmácia não se estendem .p. ex., a ervanaria, supermercado, armazém e empório bem como loja de conveniência e "drugstore".

A Lei 13.021/2014 não tratou expressamente sobre dispensários de medicamentos, mas sua conformação e atividades estão próximas do significado jurídico de farmácias privadas (existentes em unidade hospitalar ou similar destinada exclusivamente ao atendimento de seus usuários), pois dispensários são setores de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (o que alcança dispensários em empresas ou associações sem fins lucrativos). Em regra farmácias privadas não fazem manipulação embora possam comprar das poucas farmácias de manipulação existentes drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos manipulados.

Ocorre que os próprios dispensários de medicamentos e farmácias privadas podem funcionar tanto em unidades hospitalares como em unidades similares ou equivalentes às hospitalares, o que coloca o relevante problema do volume de operações dessas unidades. O art. 4º, XIV, da Lei 5.991/1973 teve o cuidado de mencionar que dispensários de medicamentos se servem de medicamentos industrializados e são privativos de pequenas unidades hospitalares ou equivalente, o que foi compreendido como critério quantitativo para não impor obrigação excessiva às unidades hospitalares ou equivalentes. Se levada ao extremo, a exigência de profissional responsável farmacêutico e registro em Conselho de Farmácia alcançaria diminutas áreas ou armários de empresas, escolas e outros empreendimentos nos quais são mantidos bandagens, analgésicos, antiácidos e outras drogas, medicamentos, insumo farmacêuticos e correlatos industrializados e utilizados ordinariamente (e, em completo desatino, até mesmo armazenados em residências familiares).

Portanto, as necessidades de farmacêutico responsável e de registro no Conselho de Farmácia há tempos são compreendidas com prudência em razão das características concretas de cada dispensário e também pelo volume ou tamanho de suas operações, mesmo em se tratando de unidades hospitalares. É verdade que os bens jurídicos tutelados nesses casos são a vida e a saúde do necessitado, o que independe de pagamento (ou de forma de pagamento) pela droga, medicamento, insumo farmacêutico e correlato, bem como das dimensões das operações do dispensário, mas interpretações jurídicas devem considerar o conjunto das demais obrigações que estão no contorno do dispensário ou da farmácia privada, sob pena de imposição de ônus excessivo.

Esse equilíbrio na interpretação já presente menção às pequenas unidades feita no art. 4º, XIV, da Lei 5.991/1973 deve ser estendido à Lei 13.021/2014. Na Mensagem Presidencial 232, de 08/08/2014, que mostrou as razões de vetos políticos e jurídicos ao Projeto de Lei nº 41, de 1993 (nº 4.385/94 na Câmara dos Deputados) que gerou a Lei 13.021/2014, consta que, após ouvidos o Ministério da Fazenda e a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, o art. 9º (*“Art. 9º Somente as farmácias, observado o disposto no art. 3o, podem dispensar medicamentos, cosméticos com indicações terapêuticas, fórmulas magistrais, oficinais e farmacopeicas e produtos fitoterápicos.”*) e o art. 17 (*“Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento.”*) contrariam o interesse público e a Constituição porque *“As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. Além disso, o texto utiliza o conceito de 'cosméticos com indicações terapêuticas', que não existe na nossa legislação sanitária e poderia causar dúvidas quanto à abrangência de sua aplicação.”*

Mesmo sabendo que não existe veto “de palavra ou de parte do texto”, a rejeição do art. 17 do mencionado projeto de lei mostra, de um lado, que dispensários de medicamentos não obrigatoriamente equivalentes a farmácias (mesmo sem manipulação) e, de outro lado, que foi recusado o prazo de 03 anos para transformação de dispensários em farmácia em razão da excessiva obrigação imposta a pequenas unidades e do risco de assistência à população. Logo, a interpretação possível (e conforme a Constituição) do que resta da Lei 13.021/2014 desautoriza a conclusão que a vigência dessa lei conduz à obrigação de qualquer dispensário de medicamentos manter farmacêutico responsável por tempo integral e realizar registro no Conselho Regional de Farmácia, pois devem ser aferidas as dimensões desses dispensários em relação ao local no qual estão inseridos (se em unidades hospitalares ou similares às hospitalares) e quanto ao volume de operações.

Acredito que a orientação consolidada pelo vasto exame jurisprudencial do tema ainda deve prevalecer, desonerando pequenas unidades das obrigações ora combatidas. Conforme a Súmula 140 do extinto TFR, “*As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico*”, entendimento que foi abrigado pelo E.STJ havia tempos, como se nota no RESP 204972, DJ, d. 02.04.2001, p. 281, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. Note-se, leitos são espaços de internação em hospitais, e não simples locais de repouso ou de rápida recuperação em salas médicas ou clínicas, muito menos em empresas, associações ou escolas.

O mesmo E.STJ consolidou seu entendimento no tocante a inexistência de inscrição no Conselho Réu e contratação de farmacêutico responsável no caso de dispensário de medicamentos em pequenas unidades hospitalares ao apreciar o Recurso Especial nº 1.110.906/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 23/10/2012 como representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no qual foi firmada a Tema 483: “*Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos*”, com as seguintes Anotações “*1. O conceito de dispensário de medicamentos, que exclui a presença de profissional farmacêutico atinge somente pequenas unidades hospitalares e clínicas. 2. Pequena unidade hospitalar é aquela que possui, no máximo, 50 (cinquenta) leitos. Súmula 140/TFR - "Unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam "dispensário de medicamentos", não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico.*”

A referência feita a 50 leitos se deve ao conceito de pequena unidade hospitalar contido no Glossário do Ministério da Saúde: projeto de terminologia em saúde / Ministério da Saúde – Brasília: Ministério da Saúde, 2004, p. 62/63. Se de um lado é verdade que foi editada a Portaria do Ministério da Saúde de 4.283/2010, que, em seu item 3.1, consta Farmácia hospitalar como a unidade clínico-assistencial, técnica e administrativa, onde se processam as atividades relacionadas à assistência farmacêutica, dirigida exclusivamente por farmacêutico, compondo a estrutura organizacional do hospital e integrada funcionalmente com as demais unidades administrativas e de assistência ao paciente, de outro lado também é verdade que o mencionado Recurso Especial nº 1.110.906/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, foi julgado com amparo em legislação federal e posteriormente a essa Portaria (em 23/10/2012) como representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, restando assim ementado: “*CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.*”

O entendimento firmado pela jurisprudência em relação a dispensário de medicamentos na vigência da Lei 5.991/1973 é aproveitável aos mesmos dispensários ou farmácias privativas em pequenas unidades hospitalares na vigência da Lei 13.021/2014. Com maior razão, essa consolidação jurisprudencial é aplicável às unidades similares ou equivalentes às hospitalares, porque o volume de atendimentos em empresas, associações, escolas etc. (que não têm atuação farmacêutica como objeto central) é presumivelmente menor do que em unidades hospitalares (sobretudo com mais de 50 leitos).

Posto isso, no caso dos autos, verifico que a parte-impetrante é uma associação sem fins lucrativos que atua no setor canavieiro, com postos de atendimento ambulatorial nas cidades paulistas de Maracá, Paraguaçu Paulista, Tarumã e Assis, nos quais são prestados somente atendimentos de consultas médicas, com dispensação de medicamentos somente às pessoas ali atendidas. Nada consta quanto a manipulação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, daí porque é crível que sejam utilizados produtos industrializados (quando muito, manipulados mas acondicionados adequadamente).

Consta dos autos que essas drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos são prescritos por médicos que atual em tempo integral nesses ambulatórios, fazendo crer a suficiente responsabilidade e critérios próprios para atender a vida e a saúde dos destinatários dos produtos prescritos.

Do exame dos atos societários da parte-impetrante, verifica-se que a mesma é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, e nos termos do art. 3º do seu Estatuto, letra "P" (ID 299807), constituem finalidades da Associação, dentre outras, "manter diretamente serviços de assistência médica, odontológica, farmacêutica, recreativa, educacional e serviços sociais diversos, através de órgãos definidos por regimento interno, aprovado pela Diretoria, ou em convênio com entidades regularmente constituídas, em benefício dos associados, empregados dos associados e seus dependentes, na área de jurisdição da Associação;"

Embora médicos e farmacêuticos tenham formação semelhante mas não idêntica, por certo há uma clara área de sobreposição de atividades na medida em que ambos compreendem a utilidade de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Contudo, farmacêuticos em regra não podem realizar exames e expedir receitas complexas, providência que é perfeitamente realizada por médicos e, assim, também restará atendida a preocupação com a vida e a saúde contida na Lei 13.021/2014.

Inexistente a necessidade de manter farmacêutico responsável nas instalações descritas nos autos, com maior razão não há obrigação de registro da entidade no Conselho Regional de Farmácia. Nos termos da Lei 6.839/1980, a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas se aplica aquelas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correntes.

Portanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. O simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E.STJ, como se pode notar no RESP 36441/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, 02.06.1997, no qual consta que "Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido." Igualmente, no RESP 11218/PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, 12.09.1994, ficou decidido que "O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 - Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido".

Em caso semelhante ao presente, o E.TRF da 3ª Região assim se pronunciou na AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355957 - 0002603-36.2014.4.03.6111, Quarta Turma, Ref. Desª. Federal Mônica Nobre, julgado em 07/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISCALIZAÇÃO OBJETO SOCIAL E ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. -A apelada é fabricante de máquinas agrícolas e embalagens de materiais plásticos, não desenvolvendo qualquer atividade relacionada à produção, estocagem ou comercialização de medicamentos. Não obstante, considerando o quadro elevado de empregados, a empresa possui ambulatório médico com dispensário de medicamentos. -A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. -Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos. -A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos. -Quanto à alteração trazida ao conceito de farmácia, pela Lei nº 13.021, de 08/08/2014, note-se que não há o comércio de medicamentos realizados nas dependências da apelada. No ambulatório médico da empresa existem medicamentos de rápida absorção, para ação mais rotineira e imediata, bem como para situações de emergência e urgência. Tais medicamentos são adquiridos pela empresa, não havendo qualquer custo para o funcionário, e somente o médico do trabalho possui autorização para entregar o medicamento. -Cumprir ainda anotar que, nos termos da Norma Regulamentadora nº 04, do Ministério do Trabalho, a apelada possui Médico do Trabalho. É ele quem faz a receita, medica e entrega eventual medicamento ao funcionário. -Além disso, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. -In casu, a atividade básica da apelada não está sujeita ao controle e fiscalização do Conselho Regional de Farmácia. -Apelação e remessa oficial improvidas."

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para que a autoridade impetrada reconheça o direito de a parte-impetrante não realizar registro nesse conselho e bem como que seja desobrigada de manter farmacêutico responsável nos ambulatórios descritos nos autos (enquanto mantidas suas características de dispensário de medicamentos acima descritas). Pelos mesmos fundamentos, defiro a liminar para anular as imposições indicadas nos autos escoradas nas violações ao direito líquido e certo da parte-impetrante ora reconhecido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003783-30.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DILSON GOMES ZEFERINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *DILSON GOMES ZEFERINO* em face do *DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP e UNIÃO FEDERAL*, buscando seja determinada imediata análise do pedido de restituição de IRPF recolhido a maior.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada promovesse a análise dos pedidos de restituição indicado nos autos, em 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido (ID 1571511).

A autoridade impetrada apresentou informações, noticiando a conclusão da análise solicitada em 16/04/2016, mas que por não dispor dos dados do representante do espólio, e apenas do contribuinte falecido, não efetuou a restituição devida. Notícia, no entanto, acerca da intimação do espólio para fornecimento de documentos e dados atualizados (ID 1692946).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1938121).

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem determinar que a autoridade impetrada analisasse pedido de restituição de IRPF, o que, segundo notícia da impetrada, já foi feito, pendendo apenas a efetiva restituição em via administrativa, havendo, portanto, perda do objeto desta ação.

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003664-69.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MM AMBIENTAL LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVO LIBERALINO DA SILVA JUNIOR - SP211485

IMPETRADO: VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVA DO TRT DA 2ª REGIÃO, PREGOEIRA ENCARREGADA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 150/2015 DO TRT DA 2ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MM Ambiental Limpeza e Conservação Ltda. em face de ato da Vice-Presidente Administrativa do TRT da 2ª Região e da Pregoeira encarregada do Pregão Eletrônico nº 150/2015 do TRT da 2ª Região, na qual pleiteia ordem para suspender o ato de inabilitação no certame previsto no Pregão Eletrônico nº 150/2015, habilitando-a e declarando-a vencedora desse certame.

Foi proferida decisão deferindo a medida liminar requerida para impedir a assinatura do contrato decorrente do certame, ou, se já assinado, para que se abstinhasse a Administração Pública de expedir a ordem de início e autorizar a realização de quaisquer atos relativos à execução do objeto contratual, ou, ainda, se já iniciada a execução do contrato, para suspendê-la até o julgamento final deste mandado de segurança (ID 1240722).

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região manifestou-se, alegando incompetência do Juízo para o processamento do presente feito e combatendo o mérito (ID 1306114).

A pregoeira do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região apresentou informações, combatendo o mérito (ID 1316059).

Foi juntada decisão proferida no pedido de suspensão de execução de liminar nº 5006891-34.2017.4.03.0000, no qual se determinou a suspensão da tutela deferida nestes autos (ID 1397020).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1474766).

A impetrante manifestou-se sobre as informações dos impetrados (ID 1550083).

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, observa-se que o ato combatido emana de autoridade no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pois, ainda que a decisão tenha sido prolatada pela Vice-Presidente Administrativa do Tribunal, o documento de ID 913693 – pág.1 deixa claro que o ato foi firmado pela autoridade no exercício da Presidência do Tribunal.

Nos termos do art. 21, VI, da Lei Complementar 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura), cabe aos tribunais, originariamente, julgar os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções. Nessa hipótese se enquadra o caso dos autos. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. Em se tratando de mandado de segurança contra ato administrativo praticado pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, a competência originária para processar e julgar o mandado de segurança é do próprio Tribunal, nos termos do art. 21, inc. VI, da Lei Complementar 35/79 (LOMAN). Precedentes do TRF da 1ª Região e do STJ. 2. Evidenciada a incompetência do juízo, a extinção do feito, sem julgamento do mérito, não atende aos princípios da celeridade e da economia processual, devendo ser diligenciada a remessa dos autos ao juízo competente para sua regular distribuição. 3. Apelação prejudicada. (AMS 200341000049929, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:22/06/2012 PÁGINA:1112.)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA FEDERAL. INDEFERIMENTO DE REMOÇÃO. ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRF. 1. Compete aos Tribunais julgar originariamente os mandados de segurança impetrados contra atos de seu Presidente, nos termos do artigo 21, inciso VI, da LOMAN, dispositivo recepcionado pela Constituição de 1988, conforme entendimento assentado nos Tribunais Superiores. 2. É incompetente este Tribunal Regional Federal para julgar mandado de segurança impetrado com o objetivo de reformar decisão do Presidente de Tribunal Regional do Trabalho que indeferiu requerimento de licença de servidora para acompanhar cônjuge. 3. Remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

(MS 200601000468616, JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.), TRF1 – PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:14/09/2007 PÁGINA:03.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO POR PRESIDENTE DO TRT/14ª REGIÃO. JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79, ART. 21, VI. 1. Somente a pessoa jurídica a que pertence o órgão da autoridade impetrada tem legitimidade para recorrer em mandado de segurança. 2. Em se tratando de mandado de segurança contra ato administrativo praticado pela Presidenta do TRT da 14ª Região, qual seja, a remoção da Impetrante da JCJ de Guajará-Mirim para a sede do Tribunal, é incompetente o MM. Juiz Federal de 1ª instância para processar e julgar o feito, em observância ao critério hierárquico de fixação de competência e ao princípio da autonomia dos Tribunais, contidos no art. 21, inciso VI da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN). 3. Precedentes do TRF/1ª e do STJ. 4. Apelação não conhecida e remessa a que se dá provimento. Processo anulado. Remessa dos autos ao TRT da 14ª Região. 5. Peças liberadas pelo Relator em 06.10.2000.

(AMS 9601037276, JUIZ RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:23/10/2000 PÁGINA:07.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR DE OUTRO ÓRGÃO. ATO COMPLEXO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTENSÃO DOS EFEITOS. DISCRICIONARIEDADE. 1 - Havendo necessidade de manifestação dos órgãos cessionário/requisitante e cedente/requisitado, a transferência de servidor da Justiça Federal de Primeiro Grau configura ato administrativo complexo, pois dependente da manifestação de mais de um órgão administrativo, no caso, os Tribunais Regionais Federais envolvidos. 2 - Não sendo a Administração deste Tribunal parte no mandado de segurança impetrado no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo aquele mandado sido impetrado contra ato da Administração daquele Tribunal, sendo diversos os fundamentos legais que embasaram os pedidos e os atos administrativos lá e cá, bem como sendo este Tribunal Regional Federal da 4ª Região competente para julgar os mandados de segurança contra atos administrativos desta Corte, não há como pretender-se sujeitar a Administração deste Regional à liminar obtida pela impetrante naquele Tribunal. 3 - Em face dos termos da lei e da regulamentação, os quais não determinam o conteúdo da decisão a ser tomada pelo administrador público nos casos de requisição/cessão de servidores, constata-se que a matéria está sujeita ao poder discricionário dos órgãos administrativos envolvidos, cabendo ao Judiciário apenas o controle de legalidade dos atos fundados em tal poder.

(MS 200504010581271, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - CORTE ESPECIAL, DJ 10/05/2006 PÁGINA: 508.)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. DESCONTO NA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE TRIBUNAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM A PET Nº 7.961/DF. AUSÊNCIA. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Cuida-se de reclamação ajuizada contra decisum proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual deferiu provimento liminar requerido em mandado de segurança, determinando a suspensão dos descontos nos vencimentos dos servidores que participaram de movimento paralisado. A ação mandamental foi impetrada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Rio Grande do Sul - Sintrajufe/RS contra ato do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal que determinou administrativamente a realização dos descontos remuneratórios. 2. No âmbito do mandado de segurança, a competência é firmada em função da autoridade apontada como coatora e não em virtude da matéria envolvida, nem pela natureza da questão apreciada na causa, à exceção das lides de natureza trabalhista que, após a EC nº 45/04, atraem a competência da Justiça Especializada. 3. No caso, o Sintrajufe-RS ataca decisão administrativa exarada pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, exurgindo a competência do próprio tribunal para analisar o mandado de segurança, a teor do disposto na Súmula 41/STJ, o que afasta a alegativa de usurpação de competência desta Corte Superior. 4. Considerando a peculiaridade de tratar-se de mandado de segurança contra ato de membro de tribunal, bem como a ausência de exame acerca da regularidade dos descontos remuneratórios no bojo na Pet nº 7.961/DF, não procede o pleito reclamatório. 5. Reclamação improcedente. ..EMEN:

(RCL 201002088262, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/04/2011)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar o presente feito e determino a remessa para o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

À Secretaria para baixa e redistribuição do feito.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5006165-93.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GOMES CRHAK - SP296337, MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: FUNDO DE APOIO AS ORGANIZACOES SOCIAIS - FAOS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Inicialmente defiro em favor da autora a isenção de custas judiciais bem como as prerrogativas processuais conferidas pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº. 509/1969.

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitorios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5008623-83.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510

RÉU: CREDPLAN PROMOTORA DE VENDAS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Inicialmente defiro em favor da autora a isenção de custas judiciais bem como as prerrogativas processuais conferidas pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº. 509/1969.

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017950-52.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DELTA RECURSOS HUMANOS & SERVIÇOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Delta Recursos Humanos e Serviços Ltda. em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo – DERPF/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a **imediata análise de pedido de restituição formulado na via administrativa**.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou pedido de restituição formulado (ID 2913929 e 2913933). Afirma que efetuou o pedido há mais de nove anos sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida.

Reconheço a urgência da medida, já que o ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) auxilia na capacitação financeira para os empreendimentos econômicos da parte-impetrante.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante encaminhou, em 25 e 27.02.2008, pedidos de restituição, que ainda encontram-se pendentes de análise (2913933 e 2913929). Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído a análise de tais pedidos, conforme comprovam os documentos (ID 2913944 e 2913936), de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante.

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade impetrada promova a análise dos pedidos de restituição indicados nos autos (ID 2913933 e 2913929), em 10 (dez) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009410-15.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIO AUGUSTO HOFFMANN PINTO - RJ176247, RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (ID 2716442), aduzindo omissão no que concerne à fundamentação que conduziu ao indeferimento da medida liminar.

Manifestação da embargada, pugnando pela rejeição dos embargos (ID 3018486).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Ao alegar que a r. decisão embargada **(i)** partiu de premissas equivocadas e **(ii)** restou silente sobre o pedido liminar subsidiário de sustação dos juros sobre os créditos tributários objeto de processos administrativos em trâmite no CARF durante o período de suspensão de suas atividades judicantes como consequência da deflagração da “Operação Zelotes”, o que de fato a parte-impetrante pretende é rediscutir o que já foi julgado na decisão atacada.

Na decisão que indeferiu o pedido liminar restou claro o entendimento judicial no sentido de que o exercício do direito de impugnação ou recursal não resulta em interrupção ou suspensão da incidência dos consectários legais, a uma, porque não existe previsão legal nesse sentido, a duas, porque estimularia a prática de condutas meramente protelatórias, com óbvio enriquecimento ilícito do contribuinte devedor, e a três, porque são atos processuais de prática facultativa e voluntária, cujo exercício impõe ao contribuinte suportar os encargos e efeitos inerentes à sua opção, no caso, a incidência dos juros moratórios durante o trâmite do processo administrativo.

Logo, não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado.

Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas **nego-lhes** provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 9952

ACAO CIVIL PUBLICA

0011849-21.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X ESTADO DE SAO PAULO X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA E SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de ESTADO DE SAO PAULO e AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA visando impor ao Estado de São Paulo que se abstenha de proceder a fiscalização com intuito de impedir o farmacêutico de preparar, manter estoque mínimo, expor e comercializar fitoterápicos, cosméticos, dermocosméticos, homeopáticos e nutracêuticos isentos de prescrição, função esta que vem sendo exercida com fundamento na Resolução ANVISA RDC nº 67/2007, que a autora reputa ilegal. Em síntese, a parte autora sustenta que a Vigilância Sanitária Estadual vem atuando profissionais farmacêuticos, atuantes em farmácias de manipulação, por suposta violação aos itens 5.14 e 10.1 da referida resolução da ANVISA. Sustenta que tais itens não encontram fundamento de validade legal, tolhendo de maneira abusiva o direito desses profissionais de manipular, expor e estocar produtos não sujeitos a prescrição médica. Intimadas nos termos do art. 2º, da Lei 8.437/1992, a ANVISA apresentou manifestação às fls. 42/66, e o Estado de São Paulo o fez às fls. 67/82. A autora se manifestou às fls. 91/98. O Ministério Público Federal emitiu parecer às fls. 102/107, opinando pelo indeferimento do pedido de tutela provisória. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação (fl. 109). Contestação da ANVISA às fls. 114/130, combatendo o mérito da demanda. Sustenta a legalidade da RDC 67/2007 e alega que os produtos manipulados dependem de indicação prévia de um profissional habilitado, seja médico ou farmacêutico, motivo pelo qual não podem ser elaborados antes do enquadramento do paciente em uma necessidade específica. Contestação do Estado de São Paulo às fls. 131/143, alegando, em preliminares, sua ilegitimidade passiva para o presente feito. No mérito, defende sua competência para efetuar a fiscalização sanitária. Foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada às fls. 146/149. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 146/149, sob nº 0002127-90.2017.403.0000 (fls. 157/164), ao qual foi negado provimento (fls. 169). Instados a se manifestarem sobre provas, o Estado de São Paulo e a ANVISA requereram o julgamento antecipado do mérito (fls. 151, 166). O autor silenciou. O Ministério Público manifestou ciência às fls. 170v. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. A preliminar de ilegitimidade arguida pelo Estado de São Paulo já foi afastada na decisão de fls. 146/149. Indo adiante, no mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. A parte autora alega que a RDC 67/2007, em seus itens 5.14 e 10.1, impede as farmácias de manipulação de prepararem, manterem estoque mínimo, expor e comercializar fitoterápicos, cosméticos, dermocosméticos, homeopáticos e nutracêuticos isentos de prescrição médica. Um primeiro ponto a ser analisado é a questão da possibilidade de a ANVISA, por meio de resolução, dispor acerca dessa matéria nos termos em que o fez. Inicialmente, registro que as agências reguladoras brasileiras usualmente tomam forma jurídica de autarquias de regime especial vinculadas ao Poder Executivo, dotadas de elevada autonomia para a execução de políticas públicas com capacitação técnica e neutralidade político-partidária. A exemplo de outras entidades existentes em países estrangeiros (notadamente nos Estados Unidos e na França), as agências reguladoras brasileiras recebem, das leis que as criam, atribuições normativas, executivas e de julgamento de conflitos. No que concerne às atribuições normativas de agências reguladoras federais, em regra a decisão política relevante ou central fica confiada ao Legislador pluralista (Congresso Nacional, com sanção/veto do Poder Executivo), que em regra se serve de conceitos jurídicos indeterminados para transferir para as agências discricionariedade técnica ou vinculação a significados científicos ou empíricos/de experiência. Procedendo dessa forma, as agências são capazes de dar concretude aos comandos gerais pretendidos pela decisão política do Legislador, empregando tecnicismo e neutralidade em suas atividades autônomas. Dito isso e analisando o aspecto formal da Resolução ANVISA RDC 67/2007 (especialmente competência e procedimento de elaboração, bem como respeito à estrita legalidade), cumpre anotar que, em razão da democracia e do Estado Democrático de Direito, consagrados no art. 1º, e parágrafo único, da Constituição de 1988, as decisões fundamentais da vida em sociedade devem estar amparadas na vontade do povo, manifestada diretamente ou por seus representantes. Por isso os atos legislativos (produzidos pelos representantes do povo) são as principais fontes de direitos e obrigações, pois expressam a vontade geral. Desde o século XVIII, o histórico das sociedades mostrou que o Poder Legislativo não tem condições de produzir todos os atos normativos, dispondo minuciosamente sobre todos os assuntos. Assim, desde as primeiras e principais experiências democráticas modernas, os ordenamentos constitucionais reconhecem que certas matérias (as mais importantes) ficam sujeitas apenas às leis (atos normativos primários, elaborados com a participação direta do Poder Legislativo), vale dizer, devem ser objeto de lei. De outro lado, outras matérias (em princípio menos importantes) podem ser objeto de lei (que terá precedência sobre os demais atos normativos), mas, em não sendo tratadas ou detalhadas por atos legislativos primários, esses temas podem ser cuidados por atos normativos secundários (geralmente regulamentos) editados em virtude de lei (consoante previsto no art. 5º, II, da Constituição de 1988). Sendo exigida lei, temos reserva de lei (reserva absoluta ou estrita legalidade); sendo facultado tratar o assunto por lei, ou, na sua ausência, mediante outros atos normativos editados em virtude de lei, encontramos a legalidade (ou reserva relativa de lei). A realidade contemporânea acentua a diferença entre reserva absoluta de lei (estrita legalidade) e reserva relativa de lei (legalidade), pois embora o pluralismo seja uma virtude no Poder Legislativo, as diferenças culturais e ideológicas vividas entre Deputados Federais e Senadores (p. ex.) criam obstáculos à necessidade de dinamismo e tecnicismo exigidos pela legislação governamental que rege diversas áreas de atuação do Poder Público. Note-se que os temas confiados à reserva absoluta (sujeitos a atos normativos primários) podem ser transferidos para tratamento mediante atos normativos secundários apenas se houver autorização constitucional expressa nesse sentido, tendo em vista que o art. 1º, parágrafo único, da Constituição de 1988, implicitamente prevê o princípio da indelegabilidade de competências entre entes públicos. Realmente, tendo em vista que todo poder emana do povo, os órgãos e instituições públicas não exercem poder próprio, mas sim delegados pelo povo e, assim, poder delegado não pode ser subdelegado sem autorização do legítimo titular do poder. Dito isso, acredito que a regulação quanto à produção, estoque, exposição e comercialização de produtos manipulados, feita pela Resolução ANVISA RDC 67/2007, é válida porque tal imposição não é exclusiva de lei ordinária. É inerente à competência prevista no art. 2º e demais aplicáveis da Lei 9.782/1999 que a ANVISA exerça função normativa a partir de conceitos jurídicos indeterminados, notadamente em se tratando de fixação de parâmetros técnicos de segurança de medicamentos e demais itens relacionados à área de atuação em vigilância sanitária. Disso se depreende que a normatização infralegal da exposição e comercialização de produtos farmacológicos manipulados, em si, não pode ser considerada inconstitucional ou ilegal, já que, na esteira da fundamentação supra, a Resolução ANVISA RDC 67/2007 está formalmente ancorada em dispositivos que

conferem à ANVISA a legitimidade para definir tais requisitos. Prosseguindo, um segundo ponto a ser analisado é se as proibições veiculadas por meio dos itens 5.14 e 10.1 da RDC 67/2007 impõem vedação ilegal aos estabelecimentos farmacêuticos no que concerne ao preparo, estoque mínimo, exposição e comercialização de fitoterápicos, cosméticos, dermocosméticos, homeopáticos e nutracêuticos isentos de prescrição. Os referidos dispositivos são redigidos nesses termos: 5.14. Não é permitida a exposição ao público de produtos manipulados, com o objetivo de propaganda, publicidade ou promoção. (...) 10.1. A farmácia pode manipular e manter estoque mínimo de preparações oficiais constantes do Formulário Nacional, devidamente identificadas e de bases galênicas, de acordo com as necessidades técnicas e gerenciais do estabelecimento, desde que garanta a qualidade e estabilidade das preparações. (G.N.) Para a interpretação desses dispositivos, encontramos na própria RDC 67/2007 conceitos que auxiliam a compreensão de que tipos de produtos estão por eles abrangidos: Manipulação: conjunto de operações farmacotécnicas, com a finalidade de elaborar preparações magistrais e oficiais e fracionar especialidades farmacêuticas para uso humano. Preparação magistral: é aquela preparada na farmácia, a partir de uma prescrição de profissional habilitado, destinada a um paciente individualizado, e que estabeleça em detalhes sua composição, forma farmacêutica, posologia e modo de usar. Preparação oficial: é aquela preparada na farmácia, cuja fórmula esteja inscrita no Formulário Nacional ou em Formulários Internacionais reconhecidos pela ANVISA. Do que se desprende dos dispositivos transcritos, ao proibir a exposição ao público de produtos manipulados (item 5.14), a ANVISA proíbe a exposição de preparações magistrais e oficiais à venda (exposição, publicidade e propaganda). E ao permitir a manutenção de estoque mínimo de preparações oficiais constantes do Formulário Nacional (item 10.1), a contrario sensu, ela proíbe a manutenção de estoque de preparações magistrais não oficiais. Paralelamente a esses conceitos, cabe anotar que a categoria dos produtos isentos de prescrição médica, a que se refere o pedido da autora, trata de outra classificação. Tais produtos estão listados na RDC 138/2003 e podem ser tanto magistrais quanto oficiais. A prescrição médica, nesse caso, é suprida pela prescrição feita pelo próprio farmacêutico, autorizada nos termos da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 586/2013, que dispõe: Art. 5º - O farmacêutico poderá realizar a prescrição de medicamentos e outros produtos com finalidade terapêutica, cuja dispensação não exija prescrição médica, incluindo medicamentos industrializados e preparações magistrais - alopatóicos ou dinamizados -, plantas medicinais, drogas vegetais e outras categorias ou relações de medicamentos que venham a ser aprovadas pelo órgão sanitário federal para prescrição do farmacêutico. (G.N.) Como se observa, os dispositivos da RDC 67/2007 combatidos pela autora não se referem propriamente a produtos isentos de prescrição médica, mas aos produtos manipulados em geral (observando-se que parte da vedação refere-se apenas aos magistrais, e parte aos magistrais e oficiais). E, embora possa haver interseção entre essas classificações, elas não se confundem: produtos manipulados são aqueles preparados na própria farmácia, em pequena escala e segundo normas e exigências técnicas muito diferenciadas das existentes para produtos industrializados. Já os produtos isentos de prescrição são aqueles que, dada a segurança e eficácia já testada e comprovada pelos órgãos técnicos responsáveis, são inseridos em lista por eles aprovada, estocados e comercializados sem a necessidade de indicação por um médico. Os fundamentos que ensejam a limitação a que farmácias realizem certas operações com produtos manipulados não encontra óbice na lei que, nos termos aqui já expostos, confere competência à ANVISA para dispor acerca de detalhamentos técnicos de sua alçada. Ademais, tendo em vista que as exigências técnicas para a preparação de produtos manipulados é bastante diversa das feitas para produtos elaborados em escala industrial, justifica-se o tratamento diferenciado a eles dispensado, já que se consideram fatores como tipos de equipamentos utilizados na produção, sistema de envase, procedência e tempo de perecimento dos ingredientes etc.. Para a procedência do pedido, seria necessário ficar demonstrado que os referidos dispositivos impedem as farmácias de realizar as indigitadas operações com medicamentos isentos de prescrição não manipulados. Ou, por outra via, demonstrar-se que a lei autoriza a preparação, manutenção de estoques, exposição e comercialização de fitoterápicos, cosméticos, dermocosméticos, homeopáticos e nutracêuticos manipulados, e que tal autorização foi ilegalmente tolhida pela RDC 67/2007. Contudo, não se vislumbram quaisquer das duas hipóteses. Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, conforme o art. 18 da Lei 7.347/1985. Custas ex lege. Comunique-se ao E.TRF, nos autos do agravo de instrumento nº 0002127-90.2017.403.0000, o inteiro teor desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I..

USUCAPIAO

0015175-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272548-54.1980.403.6100 (00.0272548-7)) PAULO MARCOS PRUDENTE CORREA (SP273374 - PAULA APARECIDA ABI CHAHINE YUNES PERIM E RS037400 - LUCIANO BENETTI TIMM E RS044096 - RAFAEL BICCA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X RAIMUNDO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA CAVINI X SALVADOR SCARPELLI X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X SONIA VIANNA VANZOLINI (SP095350 - DELFINA LEGRADY ALVES SPOSITO)

Vistos etc.. Trata-se de ação de Usucapião Extraordinário proposto por PAULO MARCOS PRUDENTE CORRÊA em face de CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI E OUTRA, objetivando a declaração do domínio sobre o imóvel descrito na inicial. A Fazenda do Estado de São Paulo manifestou-se no sentido do não interesse em ingressar no feito (fl. 60). A União afirmou não ter interesse no feito (fl. 70). Às fls. 906/915 as partes noticiaram a celebração de acordo, requerendo, assim, a homologação judicial. O Município manifestou-se pelo não interesse em contestar o feito (fls. 933/934). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 983/983^{vº} no sentido de não vislumbrar no presente feito a existência de interesse público a justificar manifestação quanto ao mérito da lide. É o breve relatório. Passo a decidir. Considerando que nos autos da Ação de Usucapião nº 0272548-54.1980.403.6100, que tramitou nesta 14ª Vara Federal, CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI e SONIA VIANNA VANZOLINI foram declarados senhores e legítimos possuidores da área em discussão neste feito, admito a homologação de transação efetuada pelas partes. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO formulada às fls. 906/915, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, b, CPC. No tocante aos honorários advocatícios e custas processuais, aplico o disposto no artigo 90, 3º, CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

MONITORIA

0009277-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CHACARA KLABIN MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X CLAUDIO JOSE PALOTA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X LAURA GUERREIRO PALOTA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face dos réus ação monitoria, com fundamento no artigo 700 do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$120.883,45, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 8º, do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Afirma a autora que a ré emitiu em seu favor a Cédula de Crédito Bancário CCB - Crédito Consignado Caixa (Contrato nº 211218555000044-43), não tendo cumprido com suas obrigações. Às fls. 72 foi determinada a expedição de mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias. Os réus apresentaram Embargos Monitorios às fls. 80/141, requerendo os benefícios da Justiça Gratuita. Alegam, em preliminar, a ilegitimidade passiva de CLAUDIO JOSÉ PALOTA e LAURA GUERREIRO PALOTA, pois não firmaram o contrato com a autora, ostentando apenas a condição de sócios da empresa. Aduzem, ainda, a falta de interesse de agir, pois não há nos autos prova documental do pretense crédito e da evolução da dívida a partir da contratação. No mérito, sustentou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, necessária inversão do ônus da prova, abusividade dos juros, inexigibilidade da multa contratual de 2% pelo inadimplemento, bem como ilegalidade da cobrança contratual de honorários advocatícios e vedação à capitalização mensal de juros. Deferida a concessão da Justiça Gratuita e a suspensão da eficácia do mandado inicial (fl. 145). Determinada, ainda, a especificação de provas. Intimada, a autora impugnou os embargos monitorios às fls. 149/169. Indeferido o pedido de prova pericial formulado pelos réus (fl. 170). É o essencial. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva de CLAUDIO JOSÉ PALOTA e LAURA GUERREIRO PALOTA, visto que figuraram como avalistas do empréstimo, sendo, portanto, solidariamente responsáveis pelo seu adimplemento. As demais preliminares alegadas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão. A Caixa Econômica Federal, autora desta ação monitoria, produziu a prova documental, a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO às fls. 11/16, devidamente assinada pelos réus. Assim, os documentos constantes dos autos provam que os réus contrataram o empréstimo cujo saldo devedor está sendo cobrado pela autora, o que dispensa a produção de prova pericial requerida pelos réus, como já decidido à fl. 170.. Segundo a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. As demais alegações dos réus possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela autora, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova. Não vislumbro excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como foi fixada. A Medida Provisória 2.170-36/2001, que em seu artigo 5º autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, é constitucional, significando que os bancos estão autorizados a firmar contratos em que podem incidir juros compostos em parcelas menores que anuais. A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). A leitura da memória de cálculo apresentada pela autora com a petição inicial revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros. As fls. 55/67 permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado. O demonstrativo de débito de fls. 55/67 demonstra que a autora não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente às despesas processuais ou honorários advocatícios. Sendo assim, a ré carece de interesse processual para impugnar a validade das mencionadas cláusulas, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. No mais, o artigo 397 do Código Civil, ao determinar que o devedor somente se constitui em mora quando deixa de adimplir a obrigação positiva e líquida na data de seu vencimento, dá azo à cobrança de juros moratórios a partir da simples inexecução obrigacional. A parte ré, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade. Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações. Se os réus compreenderam os valores que lhes estão sendo cobrados e veicularam causas de pedir relativas ao excesso de cobrança, tinham plenas condições de apresentar cálculos excluindo tais valores da cobrança e discriminando os valores tidos por corretos. A petição inicial está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. A parte ré não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela autora. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela autora nos exatos termos em que foi celebrado, não havendo que se falar em indenização por valores cobrados indevidamente. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a parte ré contratou sabia

das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes. Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo. Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face dos réus e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$120.883,45 (cento e vinte mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), em maio/2014, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, verbas cuja execução fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008628-94.1997.403.6100 (97.0008628-3) - DELMA FRANCISCO BATISTA X DENILSON JOSE DA SILVA X DENISE BERTASI X DENISE HELENA MONETTI X DORIVAL BARREIROS X DORIVAL CUSTODIO X EDNA CORREA X EDSON LUIZ DOS ANJOS X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X EDUARDO GARCIA GARCIA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA)

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por DELMA FRANCISCO BATISTA E OUTROS. em face da FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, cuja sentença deu pela procedência do pedido, com trânsito em julgado. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido aos autores, por ofícios requisitórios, vieram estes conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, mediante a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

0016179-76.2007.403.6100 (2007.61.00.016179-9) - MARIA CARLOTA MESQUITA X LEOPOLDINA ATTINA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por MARIA CARLOTA MESQUITA e LEOPOLDINA ATTINA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cuja sentença deu pela parcial procedência do pedido, tendo transitado em julgado em 26/11/2007 (fl. 78). Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido às autoras, por meio de Alvarás de Levantamento, conforme consta dos documentos acostados aos autos, vieram estes conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

0014199-26.2009.403.6100 (2009.61.00.014199-2) - TOMOTERU NAKAGAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por TOMOTERU NAKAGAWA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cuja sentença deu pela parcial procedência do pedido, alterada em parte em sede recursal. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido ao autor, por meio da adesão à LC 110/01, conforme consta dos documentos acostados aos autos, vieram estes conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, mediante a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

0015589-21.2015.403.6100 - FRANCISCA LINDOMAR C SILVA(SP124446 - JACQUELINE AMARO FERREIRA BILLI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Trata-se de ação ajuizada por Francisca Lindomar Camilo da Silva em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, na qual requer a manutenção da sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI/SP e indenização por danos morais. Em síntese, sustenta a parte autora que exerceu a atividade de corretor de imóveis, regularmente inscrito junto ao órgão de classe, após haver se submetido a todos os exames necessários e preenchido todos os requisitos legais para tanto. Aduz que no ano de 2010 obteve o Diploma de Técnico em Transações Imobiliárias, no Colégio Litoral Sul - COLISUL, instituição de ensino regularmente reconhecida pelos órgãos educacionais e aprovada pela CRECI/SP. Todavia, a instituição de ensino teve a sua autorização cassada pelo Ministério da Educação. Assevera ter direito adquirido à manutenção da sua inscrição, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada (fls. 50/53). A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 50/53, sob nº 0018999-54.2015.403.0000, ao qual foi deferida a antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão do cancelamento da inscrição da autora apenas durante a tramitação do procedimento administrativo. Citada, a parte ré não apresentou contestação (fls. 82). A autora requereu o julgamento antecipado do mérito (fls. 93). Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar que a autora informasse sobre o resultado do procedimento administrativo (fls. 94), o que não foi cumprido (fls. 95). É o relato do necessário. Fundamento e Decido. No caso dos autos, citado para contestar a presente ação, o Conselho réu deixou de se manifestar, motivo pelo qual deve ser reconhecida sua revelia. Entretanto, os efeitos da revelia não são automáticos, pois deve ser verificado no caso concreto a verossimilhança dos fatos alegados e da existência do direito do autor, não havendo se falar em acolhimento irrestrito do pedido inicial se as circunstâncias enunciadas no feito não se mostrarem aptas a assegurar a procedência do pedido. Nesse sentido, verifica-se que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, a liberdade não é absoluta, podendo a lei estabelecer critérios para o exercício de atividade profissional (se e quando editada). Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. Conforme artigos 5º, inciso XIII, 21, inciso XXIV, e 22, inciso XVI da Constituição Federal, a lei pode exigir, nas profissões em que se busca preservar a vida, a saúde, a liberdade e a honra, que o profissional esteja submetido ao controle de um Conselho Profissional, respeitando-se o princípio da reserva legal. Pois bem, o art. 4º, da Lei n. 6.538/1978 delegou a diploma administrativo a função de regulamentar a inscrição do corretor de imóveis junto ao respectivo Conselho Profissional e, para cumprir tal função, foi editada a Resolução COFECI n. 327/92, que em seu art. 8º, 1º, arrolou os documentos que obrigatoriamente devem instruir o pedido de inscrição, vejamos: Art. 8 - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção: (...) 1 - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos: a) - cópia da carteira de identidade; b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar; c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes; Conforme consta dos autos, a parte autora concluiu no ano de 2010 o Curso de Técnico em Transações Imobiliárias oferecido pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL (fls. 10), tendo apresentado referido certificado para obter sua inscrição no Conselho Profissional. Todavia, posteriormente, a Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, cassou a autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul - COLISUL tornando sem efeito todos os atos escolares praticados a partir de 14.04.2009, período em que o Impetrante era aluno do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias na mencionada instituição de ensino. Em face de tal situação, tornou-se necessária a regularização da situação junto ao Conselho de todos os profissionais que, assim como a autora, tivessem concluído seu curso após a referida data, já que a anulação dos atos praticados pela instituição de ensino em comento inclui, evidentemente, a expedição de diploma, sem o qual não há o preenchimento de um dos requisitos previstos pelo art. 8º, 1º, alínea c, da Resolução COFECI n. 327/92. Assim, diante da anulação posterior do diploma apresentado pela Impetrante por ato da Coordenadoria de Ensino do Interior, o Conselho se viu obrigado a cancelar a inscrição da autora, por ausência de um dos requisitos necessários para a devida qualificação profissional. Cumpre lembrar que a autorização para funcionamento de cursos, tais como o de Técnico em Transações Imobiliárias, é de competência exclusiva da Secretaria de Educação, a quem também compete fiscalizar as escolas que mantêm esses cursos. Nesse seguente, veja-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COLÉGIO ATOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ESCOLARES A PARTIR DE 14.04.2009. I - O diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, conforme disposto na Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, 1º, alínea c. II - Anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14.04.2009, pela Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, período em que os Impetrantes eram alunos da mencionada instituição de ensino. III - Determinado pela referida Secretaria que todos os profissionais atingidos por tal anulação deveriam regularizar sua situação perante o Conselho Impetrado. IV - Possibilidade de revisão pela autarquia impetrada do ato de registro profissional dos Impetrantes em face da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, inclusive a expedição do diploma de conclusão do curso. V - Apelação improvida. (AMS 00212996120114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013) Na esteira do exposto, não se verifica que a autora faça jus à manutenção de sua inscrição junto ao Conselho réu, haja vista que este atuou estritamente dentro dos parâmetros legais que norteiam a concessão de registro como profissional habilitado para exercício da atividade de corretor de imóveis. Por esse motivo, não vislumbro, também, a existência de dano moral, pois não cometeu o Conselho qualquer ato abusivo ou ilegal que guarde nexos de causalidade com o alegado dano suportado pela autora. Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devendo incidir os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do CPC. Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 0018999-54.2015.403.0000. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis. P.R.I. e C..

0011239-53.2016.403.6100 - Naelio Pinto Pereira(SP279986 - Henrique Staut Ayres de Souza) X Caixa Econômica Federal(SP210937 - Lilian Carla Felix Thonhom)

Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada inicialmente por Naelio Pinto Pereira e outros em face da Federal de Seguros S.A., visando ao pagamento de indenização pela ocorrência de vícios de construção.O feito foi distribuído inicialmente à Justiça Estadual.Deferido os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 130.Contestação da ré às fls. 135/333.Réplica às fls. 336/397.Decisão de fls. 398/398vº, limitando o polo ativo somente a Naelio Pinto Pereira.Sentença de fls. 402/405, reconhecendo a ilegitimidade ativa do autor, com extinção do processo sem julgamento do mérito.Inconformado, o autor interpôs o recurso de Apelação (fls. 407/413).Decorreu o prazo para contrarrazões (certidão de fl. 415).Petição de fls. 420/454 da Federal de Seguros S.A., requerendo o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual e legitimidade passiva da CEF, com a substituição daquela parte por esta. Decisão de fl. 463 determinando a intimação da CEF para manifestar-se sobre a petição da Federal de Seguros S.A., em liquidação extrajudicial.A CEF manifestou-se às fls. 491/500 pelo interesse na lide e pela exclusão da ré originária do feito, solicitando seja declinada à Justiça Federal a competência para o julgamento da ação.Decisão de fls. 505/506 do Tribunal de Justiça, deferindo o pedido da CEF de remessa dos autos à Justiça Federal.Redistribuído o feito a esta 14ª Vara Federal, o autor requereu a desistência do recurso e a manutenção da sentença proferida na Justiça Estadual.A CEF pronunciou-se à fl. 513 pela extinção do feito por falta de interesse processual. É o breve relatório. Passo a decidir. Reconheço a falta de interesse de agir, diante da manifestação do autor de fls. 511, vez que, na medida em que ele reconhece não ser parte legítima, nos termos da decisão exarada na Justiça Estadual, inexistente necessidade da propositura desta ação para obter o bem desejado. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, devendo incidir os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos (artigo 85, 10 c.c artigo 98, 2º e 3º, do CPC). Custas ex lege P.R.I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO

0001421-77.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023076-76.2014.403.6100) LEVI LEOBINO DA SILVA(SP326339 - Robert Lisboa Mendes) X Caixa Econômica Federal(SP234570 - Rodrigo Motta Saraiva)

Trata-se de embargos à execução opostos propostos por Levi Leobino da Silva em face de Caixa Econômica Federal em razão da ação de execução de título extrajudicial nº 0023076-76.2014.403.6100, pela qual busca combater a pretensão de cobrança de valores decorrentes do inadimplemento do contrato financiamento de veículo nº 47122410.Às fls. 65/67, noticiou o embargante terem as partes se composto extrajudicialmente, juntando comprovantes de quitação do contrato. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de inadimplemento de contrato mantido entre as partes. Com efeito, tendo sido quitado o contrato que ensejou o ajuizamento da execução 0023076-76.2014.403.6100, verifica-se a perda de objeto destes embargos, que visavam a combater a pretensão lá consubstanciada.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista a noticiada composição amigável entre as partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

0005793-69.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018447-25.2015.403.6100) ANTONIO ROMERO L. NETO ARTE FLORAL - ME X ANTONIO ROMERO LOPES NETO(SP246193 - Alexandre Souza Herrera) X Caixa Econômica Federal(SP076153 - Elisabete Parisotto Pinheiro Victor)

Trata-se de embargos à execução opostos propostos por Antonio Romero L. Neto Arte Floral - ME e Antonio Romero Lopes Neto em face de Caixa Econômica Federal em razão da ação de execução de título extrajudicial nº 0018447-25.2015.403.6100, pela qual busca combater a pretensão de cobrança de valores decorrentes do inadimplemento do contrato Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA nº 734-0259-003.00000940-0.A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 20/22.Tendo em vista o acordo firmado na execução em apenso, a parte embargante requereu a desistência do feito (fls. 24, 26/28), com o que a CEF concordou (fl.25).É o breve relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada, manifestação esta firmada por patrono com poderes para tanto. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 26/28, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

0012480-62.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001720-54.2016.403.6100) CONTE & ASSOCIADOS CONSULTORIA EMPRESARIAL EM COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA X GREGORY VINICIUS NISTRELE CONTE X ANTONIO GERALDO CONTE(SP154225 - Evandro Rafael Morales) X Caixa Econômica Federal(SP234570 - Rodrigo Motta Saraiva)

Vistos etc..Trata-se de Embargos à Execução opostos por CONTE & ASSOCIADOS CONSULTORIA E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando a apresentação de diversos documentos e produção de prova pericial, a fim de reduzir o valor da dívida. Os embargantes requereram às fls. 97/100 a desistência da ação, havendo concordância da embargada (fl. 102).Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 89, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condenos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 85, 2º c.c. o artigo 90, ambos do CPC. Todavia, em razão da concessão da gratuidade, observe-se o contido no art. art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0021887-92.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007305-24.2015.403.6100) FLIP ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP X RODRIGO BEZERRA DOS SANTOS(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT'ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por FLIP ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA. EPP E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à redução do débito executado. O feito foi distribuído inicialmente à Justiça Estadual.À fl. 48 os embargantes informam que se compuseram com a CEF, razão pela qual pedem a extinção do feito. É o breve relatório. Passo a decidir. Reconheço a falta de interesse de agir, diante do acordo noticiado às fls. 161/162 da Execução nº 0007305-24.2015.403.6100, não mais existindo a necessidade da propositura desta ação para obter o bem desejado. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, já que presumidamente incluídos no acordo noticiado nos autos da Execução nº 0007305-24.2015.403.6100.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022027-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO FERNANDO DE ARRUDA CORREA(SP177477 - MICHAEL ROBERTO MIOSSO)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de PAULO FERNANDO DE ARRUDA CORREA pela qual busca a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações nº 21.3107.191.0000089-13.O executado foi citado por hora certa (fls. 41).Houve pesquisa e bloqueio parcial de valores pelos sistemas conveniados (fls. 48/63), tendo o executado se manifestado às fls.65/75. Foi deferido o desbloqueio às fls. 76/78.Houve tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 87/88).Às fls. 120/124 foi noticiado o falecimento do executado e, às fls. 129, a CEF requereu a desistência do feito.É o breve relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte exequente no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada, manifestação esta firmada por patrono com poderes para tanto. Destaco a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que manifeste anuência ao pedido de desistência formulado, tendo em vista a notícia de seu falecimento, bem como o disposto no art. 775 caput do CPC.Quanto aos honorários, do que se depreende dos autos, o credor, avaliando a possibilidade de satisfação de seu legítimo crédito, requereu a desistência. Por isso, não se mostra correto juridicamente impor ônus ao credor em favor do devedor inadimplente, a ser buscado por eventuais sucessores.Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 129, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

0018756-80.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X MESAQUE LEITE SILVA(SP209773 - MESAQUE LEITE SILVA)

Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de MESAQUE LEITE SILVA, visando ao recebimento de valores devidos a título de anuidades atrasadas.Houve sentença homologatória de acordo às fls. 26, que consignou serem devidos honorários advocatícios.À fl. 50, a OAB/SP requereu a extinção da execução, antes o pagamento total dos valores devidos.É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pagamento pela parte ré da obrigação demandada nesta ação, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Acrescento que foi noticiado que o pagamento feito contempla também as verbas honorárias.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

0023076-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LEVI LEOBINO DA SILVA(SP326339 - ROBERT LISBOA MENDES)

...Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil..

0006980-49.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X RAUL DE SOROA FILHO

Verifico que foi disponibilizado em 11/09/2017 sentença que não se refere a este feito, motivo pelo qual determino sua correta publicação, com nova fluência de prazo.Int.Sentença de fls. 65/65v: Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL em face de RAUL DE SOROA FILHO, visando ao pagamento da quantia de R\$ 3.230,06, referentes às anuidades de 2008 a 2012.À fl. 63 foi determinada à autora que promovesse o regular andamento do feito, fornecendo novos endereços para citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.É o breve relatório. Passo a decidir.Compulsando os autos, verifico que a OAB não deu prosseguimento ao feito, não obstante devidamente intimada para tanto, ao deixar de apresentar novos endereços para citação do executado.E, assim, a inércia da autora resultou na ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC.Assinalo que não há como aguardar indefinidamente as providências da autora, especialmente se informada acerca do seu ônus processual. Consoante previsto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P. R. I. C.

0007305-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FLIP ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT'ANA) X RODRIGO BEZERRA DOS SANTOS

Vistos etc.Trata-se de Execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de FLIP ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA. EPP e RODRIGO BEZERRA DOS SANTOS, objetivando a cobrança do valor decorrente do descumprimento dos termos dos contratos juntados às fls. 14/38 dos autos. Em síntese, a autora celebrou com os réus os contratos acostados à inicial, os quais não foram adimplidos, gerando o débito, atualizado em 25.03.2015, de R\$204.695,37.Às fl. 161/162, a CEF informa que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo, assim, a extinção do processo.É o breve relatório. Passo a decidir.No caso em exame, a parte exequente comunicou a composição amigável com o executado, autorizando, assim, a extinção do processo nos termos do art. 485, VI c.c 924, II, ambos do CPC.Em face do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI c.c. 924, II, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, já que incluídos no acordo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I.

0001720-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONTE & ASSOCIADOS CONSULTORIA EMPRESARIAL EM COBRANÇAS EXTRAJUDICIAIS LTDA X GREGORY VINICIUS NISTRELE CONTE X ANTONIO GERALDO CONTE

Vistos etc.Trata-se de Execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de CONTE & ASSOCIADOS CONSULTORIA EMPRESARIAL EM COBRANÇAS EXTRAJUDICIAIS LTDA E OUTROS, objetivando a cobrança do valor decorrente do descumprimento dos termos do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações nº 21.1349.691.0000022-33. Em síntese, a autora celebrou com os réus o contrato descrito acima, o qual não foi adimplido, gerando o débito, atualizado em 20.01.2016, de R\$166.709,76.À fl.77, a CEF informa que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo, assim, a extinção do processo.É o breve relatório. Passo a decidir.No caso em exame, a parte exequente comunicou a composição amigável com o executado, autorizando, assim, a extinção do processo nos termos do art. 485, VI c.c 924, II, ambos do CPC.Em face do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI c.c. 924, II, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, já que incluídos no acordo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000122-31.2017.403.6100 - MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA. X MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA. X MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA.(SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

...HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fls. 279 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o transito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais...

OPCAO DE NACIONALIDADE

0022479-39.2016.403.6100 - ILIANA TABAIN SESLIJA DE SA(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X NAO CONSTA

Vistos etc..Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, no qual o requerente ILIANA TABAIN SESLIJA DE SA, visa à homologação, por sentença, da opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. A requerente, nascido no dia 10 de julho de 1952 na Iugoslávia, atual Croácia, filha de JERKA VUKELIC, brasileira, busca homologação da opção pela nacionalidade brasileira. Afirma que vive no Brasil desde 1958 com sua família, tendo contraído matrimônio em 26/04/1986, possuindo documentos nacionais como Carteira de Identidade de Estrangeiro, CNH e CPF. Assevera que preenche os requisitos necessários para a aquisição da nacionalidade brasileira. Às fls. 20 foi proferido despacho determinando que a requerente esclarecesse a divergência dos nomes alusivos à sua genitora, o que foi feito às fls. 22/23. O Ministério Público manifestou-se pela homologação da opção pela nacionalidade brasileira (fls. 25/26). A União manifestou-se pelo indeferimento do pedido da autora, por não considerar preenchido o requisito da demonstração da nacionalidade brasileira da mãe da autora (fls. 28/35). Novas manifestações da requerente (fls. 38/39), do Ministério Público (fls. 41) e da União (43/52), na qual esta requer seja oficiada a Secretaria de Segurança Pública para esclarecimento quanto à divergência na grafia do nome da genitora da requerente. É o relatório. Passo a decidir. A questão posta em Juízo diz respeito à homologação da opção pela nacionalidade brasileira. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que a requerente, nascida na Iugoslávia, atual Croácia, filha de mãe brasileira, pleiteia o reconhecimento da nacionalidade brasileira originária com fulcro no art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe: Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; Note-se que a requerente logrou êxito em provar o preenchimento dos requisitos previstos na Carta Magna para o acolhimento da manifestação de opção pela nacionalidade brasileira. Cotejando os autos, verifico que a requerente nasceu em 10 de julho de 1952, em Split, Croácia, sendo registrada naquele país, conforme assento de nascimento (fls. 12). Constata-se, ainda, que a requerente é filha de mãe brasileira e que fixou residência no Brasil com ânimo definitivo, a teor dos documentos juntados às fls. 07/11. Quanto à questão das diferentes grafias do nome da mãe da requerente, foram esclarecidos às fls. 22/23 os motivos porque em diferentes documentos é possível encontrar Jeronyma, Jeronima, Jerka e Jelica. Relata a requerente que, a despeito de sua genitora ser brasileira nata e ter sido registrada sob a alcunha de Jeronima no Brasil, ao se mudar para a antiga Iugoslávia, no longínquo ano de 1952, lá adquiriu documentos e seu primeiro nome passou a ser grafado ora como Jerka, ora como Jelica, contendo a certidão de nascimento da autora, registrada em órgão oficial estrangeiro, o nome de sua mãe lá adotado. Ao retornar ao Brasil, todos os documentos da autora passaram a conter a grafia do nome de sua mãe conforme os documentos trazidos do exterior, pois lá nascera e fora registrada, e não a grafia de seus documentos brasileiros, lavrados antes da ida para a Croácia. A tese se mostra verossímil, ainda mais quando se tem em consideração que, à época, sequer vigia a atual Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015 de 1973) e, ao se observar o diploma então vigente - o Decreto nº 4.827/1924 - percebe-se que a questão não era tratada com o rigor que hoje se observa. Assim, é plenamente possível que tenham diferentes grafias do nome da mãe da autora convivido em diferentes documentos. Além disso, tenha-se em mente que nasceu a requerente em país em que conviviam diferentes alfabetos - o latino e o cirílico, este último impondo caracteres bastante diferentes dos nossos e que, possivelmente, não encontravam correspondência perfeita para tradução de nomes próprios sem perda ou alteração de fonemas. Assim, mais uma vez se mostra a verossimilhança da alegação de que, a despeito das diferentes grafias do nome da mãe da requerente, verdadeiramente se trata da mesma pessoa, brasileira nata nos termos do documento de fls. 14. Diante de todo exposto, preenchidos os requisitos previstos na Constituição Federal de 1988, julgo procedente o pedido, para HOMOLOGAR a opção pela nacionalidade brasileira requerida por ILIANA TABAIN SESLIJA DE SA. Sem condenação em honorários, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Intimem-se o MPF e a União, para ciência do presente. Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a requerente para que informe endereço do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais para onde deve ser expedido mandado determinando-se o registro no Livro E, procedendo à averbação da opção pela nacionalidade brasileira, nos termos da Lei nº 6.015/73. Tal mandado deverá ser instruído com cópia desta sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado. Tudo cumprido, se nada mais requerido, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024648-44.1989.403.6100 (89.0024648-8) - THEREZINHA GONCALVES X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X DIVA MARIA DE SOUZA CUNHA X IZABEL SILVEIRA X JOANA RAVENNA PINHEIRO X JOAO JAQUETO X LUCILA MOREIRA PINTO X LUIZ CARLOS LOCATELLI X MARIA CONCEICAO CAMARGO CAMBRAIA SALLES X MARIA LUIZA RAMOS LOCATELLI X ODAIR JOSE AUGUSTO X ODILON OCTAVIO DOS SANTOS X PEDRO BENVINDO MACIEL X REGINA ANDRADE DA SILVA X ROMILDO PONTELLI X RUI ADOLFO SOARES X TETSUO HISSAMATSU X THEREZA APARECIDA FONSECA ZABEU X THEREZA CARMELLO X VERA LUCIA GOMES DE MORAES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X THEREZINHA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA MARIA DE SOUZA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA RAVENNA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JAQUETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILA MOREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS LOCATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR JOSE AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON OCTAVIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BENVINDO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO PONTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI ADOLFO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TETSUO HISSAMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA APARECIDA FONSECA ZABEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA CARMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada por THEREZINHA GONÇALVES E OUTROS em face do INSS, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação das autoras ao pagamento de honorários advocatícios ao réu.Tendo em vista o pagamento do crédito devido ao réu, a título de verba honorária, e a desistência da execução em relação às executadas DIVA MARIA DE SOUSA CUNHA, LUCILA MOREIRA PINTO e MARIA CONCEIÇÃO CAMARGO CAMBRAIA SALLES (fls. 483), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada e desistência da execução apenas em relação a DIVA MARIA DE SOUSA CUNHA, LUCILA MOREIRA PINTO e MARIA CONCEIÇÃO CAMARGO CAMBRAIA SALLES, houve a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II e IV c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008700-95.2008.403.6100 (2008.61.00.008700-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRESERVE RUIZ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X MARIO RUIZ X LUIZ FERNANDO RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRESERVE RUIZ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO RUIZ(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc..Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PRESERVE RUIZ PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS, visando ao pagamento do débito de R\$26.489,36, atualizado para 08/04/2008. A autora requereu a desistência da ação à fl. 179.Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 179, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, visto que a ré não apresentou qualquer peça processual antes da manifestação de desistência, tampouco constituiu advogado nos autos, sendo inaplicável, in casu, o disposto no artigo 90 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0014029-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA RITA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RITA CORREA

Vistos etc..Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA RITA CORREA, visando ao pagamento do débito de R\$16.949,29, atualizado para 31/05/2010. A autora requereu a desistência da ação à fl. 186.Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 186, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, visto que a ré não apresentou qualquer peça processual antes da manifestação de desistência, tampouco constituiu advogado nos autos, sendo inaplicável, in casu, o disposto no artigo 90 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Expediente N° 9969

DESAPROPRIACAO

0031617-66.1975.403.6100 (00.0031617-2) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS) X ALFREDO PARIZI(SP163307 - MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte ré.

0502092-35.1982.403.6100 (00.0502092-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X AUGUSTO ANTUNES(SP018356 - INES DE MACEDO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte ré.

0907320-81.1986.403.6100 (00.0907320-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES) X WILSON LUIZ SHIEVANO(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte ré.

PROCEDIMENTO COMUM

0048861-07.1995.403.6100 (95.0048861-2) - INTERMEDIA IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Manifestem-se as partes sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008669-17.2004.403.6100 (2004.61.00.008669-7) - NILZA MARIA GOMES BARBOSA(SP166528 - FERNANDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X CAPITAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANT'ANNA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0003202-13.2011.403.6100 - NELSON PAOLI X CLEIDE APARECIDA FERREIRA PAOLI(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0015357-48.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA DIAS CAMARGO(SP234164 - ANDERSON ROSANEZI E SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020376-98.2012.403.6100 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092110 - CRISTINA DE FREITAS CIRENZA) X AMPHILOPHIO CARDOSO DE OLIVEIRA X IRACEMA ANDRADE DE OLIVEIRA(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada.

0002277-46.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027029-24.2009.403.6100 (2009.61.00.027029-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ALFREDO PALERMO JUNIOR X GEDEON SILVEIRA MELLO X JOAO RIBEIRO BUENO X JOSE EDUARDO TORINO X JOSE NELSON ROSALES X LOURIVAL SAMUEL COUTO X MARY CORREA MONTEIRO X MILTON DE OLIVEIRA X NEIDE MARIA TSUHAKO(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Manifestem-se as partes sobre os as informações apresentadas pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada.

0013085-13.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002332-94.2013.403.6100) BSS CARD CARTOES E IMPRESSAO LTDA(PO059334 - JULIO FREIRE DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT)(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante.

0006052-98.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006283-87.1999.403.6100 (1999.61.00.006283-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X OSSAMU KERA X OSVALDO WATANABE X OTILIO SEVERIAN LOUREIRO X PAULO CESAR MARTINS X PAULO NAKA X PAULO ROBERTO BUCHAIM(SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026086-17.2003.403.6100 (2003.61.00.026086-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721626-63.1991.403.6100 (91.0721626-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP175361 - PAULA SATIE YANO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada.

Expediente N° 9975

MANDADO DE SEGURANCA

0010915-64.1996.403.6100 (96.0010915-0) - RECRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP309753 - CARLOS HENRIQUE MOUTINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intime-se o advogado Dr. Carlos Henrique Moutinho (OAB/SP nº 309.753) do retorno dos autos ao cartório judicial.Por antecipação, autoriza-se, se o caso, a carga dos autos pelo referido advogado, embora sem procuração nos autos, nos termos do art. 7º, XVI, da lei 8906/94, à vista do trânsito em julgado da presente ação certificado às fls. 401 (processo findo)Permaneçam os autos em cartório pelo prazo durante 15 dias.Após, retornem ao arquivo.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019731-12.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PARRILLA JARDIM EUROPA BAR E RESTAURANTE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação sob o procedimento comum aforada por PARRILLA JARDIM EUROPA BAR E RESTAURANTE LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela** para, em sede provisória, autorizar a parte autora, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Determino, ainda, que enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade, fica vedada a tomada de medidas punitivas em face da autora, em relação a débitos tributários relacionados com o objeto da presente demanda (inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS).

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Cite-se. Intimem-se.

Tendo em vista que a parte autora requereu que as intimações sejam feitas em nome dos advogados MARCELO SOARES CABRAL, OAB/SP 187.843 e SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI, OAB/SP 130.219, promova a Secretaria as providências necessárias.

São PAULO, 23 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006946-18.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA - SP223746
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a tutela requerida pela parte autora foi indeferida (Id n.º 1900931). Observo, ainda, que a parte autora foi devidamente notificada para purgar a mora e, por ter se quedado inerte, a propriedade foi consolidada em nome da Caixa, conforme se infere dos documentos (Ids ns.º 1984861).

Assim, indefiro o requerido (Id n.º 2775993).

Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003675-98.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA LINC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CONSTRUTORA LINC LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada apresentou informações. Foi deferido o ingresso da União Federal no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos.”

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004622-55.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARGILL AGRICOLA S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FILIPE LOBATO SANTOS - SP329890, FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CARGILL AGRÍCOLA S.A. em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de não se sujeitar ao recolhimento de PIS e COFINS, conforme estabelecido no Decreto n.º 8.426/2015, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no polo passivo. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 1382519), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, não entendo presentes os requisitos para sua concessão (art. 7º da Lei nº 12.016/2009).

A situação narrada na exordial encaixa-se como uma luva na memorável obra da lavra do saudoso Alfredo Augusto Becker, a bastante conhecida O carnaval tributário. Com efeito, as diversas e inconstantes idas e vindas legislativas deixam atônitos não apenas os contribuintes, mas também os aplicadores do direito.

Por meio do art. 27, §2º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficou estipulado o seguinte:

“§2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar” (grifei).

Ato contínuo, o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004 (art. 1º e parágrafo único), com esteio no permissivo legal retro transcrito, reduziu a zero a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com exceção daquelas oriundas de juros sobre o capital próprio e decorrentes de operações de hedge.

Posteriormente, por meio do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 (art. 1º), estendeu-se a mencionada alíquota zero às operações de hedge.

A sistemática em testilha foi mantida por mais de uma década até que o Decreto nº 8.426, de 1º/04/2015 (art. 1º), restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS sobre as receitas financeiras, incluindo-se as operações de hedge, com efeitos a partir de 1º/07/2015 (art. 2º), restando revogado, a partir de 1º/07/2015, o Decreto nº 5.442 (art. 3º).

Em seguida, o Decreto nº 8.451, de 19 de maio de 2015 (art. 2º), modificou parcialmente o regramento então vigente, de maneira a restabelecer a alíquota zero às receitas provenientes de:

- 1) variações monetárias, em função da taxa de câmbio;
- 2) operações de exportação de bens e serviços para o exterior;
- 3) obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos;

4) operações de hedge realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço, nas hipóteses que especifica.

Segundo o art. 3º do Decreto em foco (art. 3º) seus efeitos passaram a ser produzidos a partir de 1º de julho de 2015. Portanto, em suma, salvo quanto às receitas acima delimitadas, voltou a incidir o PIS e a COFINS a partir de 1º de julho de 2015.

Não há, no caso, ofensa ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, II, da CF/88). É que as alíquotas foram originalmente previstas em lei, no caso as Leis nºs 10.637 e 10.833. Assim, o Poder Executivo, por meio dos já referidos Decretos, apenas manejou as alíquotas dentro do espaço conferido e autorizado pelo legislador, cito o art. 27, §2º, da Lei nº 10.865.

Evidentemente, não se pode negar, que num ambiente de alíquota zero, a sua majoração equivale à criação (ou recriação) das contribuições. Nessa esteira, indispensável seria observar a noventa constitucional do art. 192, §6º, da CF/88, o que foi efetivamente reverenciado, na medida em que os efeitos da tributação majorada somente entraram em cena a partir de 1º/07/2015, ou seja, mais de 90 (noventa) dias da retirada da alíquota zero (art. 2º do Decreto nº 8.426 e art. 3º do Decreto nº 8.451).

Ademais, se é aceito que o Decreto possa ter arrefecido a tributação in casu, é preciso aceitar que o mesmo veículo normativo também pôde determinar o retorno ao status quo ante, ainda mais porque, como já dito, os limites conferidos pelo legislador para a atuação do Poder Executivo no episódio foram respeitados. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RISCO DE ACIDENTE DE TRABALHO (ANTIGO SAT). FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO - FAP. LEI N. 10.666/03 - ART. 10. ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. DECRETO N. 6.957/09. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NS. 1.308/09 E 1.309/09. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

(...)

3. Por conseguinte, com vistas a regulamentar o dispositivo legal, foi editado o Decreto n. 6.042/07, que introduziu o artigo 202-A ao regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), posteriormente alterado pelo Decreto n. 6.957/09, cuja majoração ou diminuição da alíquota ocorre dentro dos limites e critérios legalmente fixados.

(...)

5. Assim, não há se falar em violação à legalidade tributária (art. 150, I, CF e art. 97 do CTN), porquanto não se observa qualquer extravasamento, pelo ato regulamentar, dos limites legais impostos. Também não há inconstitucionalidade ou ilegalidade da delegação inserida na norma do artigo 10 da Lei n. 10.666/03, tendo em vista que não se delegou a fixação de alíquota (esta já fixada na referida lei), mas apenas se estabeleceu a metodologia para a aplicação do FAP.

(...)

8. Apelação improvida”.

(TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 557790, DJ 20/06/2013, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, grifei).

Observe que as receitas financeiras, por serem estranhas à atividade própria do impetrante (ID nº 1019622), são tributadas de modo diverso dos regimes isençionais aplicados às receitas ordinárias.

Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

[\[1\]](#) *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002238-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSSIS MEDICAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por OSSIS MEDICAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada apresentou informações. A União foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 1564549), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

Recebo a petição ID 959204 como emenda à inicial.

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009015-23.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ICOBIT IMPERMEABILIZANTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ICOBIT IMPERMEABILIZANTES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. A União Federal foi incluída no feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 1755722), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Por fim, indefiro o requerido no Id n.º 1755722, eis que a pendência de julgamento não provoca a necessidade de sobrestamento do feito, tendo em vista que não houve manifestação expressa neste sentido pela Suprema Corte, nos termos do art. 1.035, §5º do Código de Processo Civil.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000549-40.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEP SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PROCESSAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO DE LORENZI - SP200707
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por SEP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM PROCESSAMENTOS LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que profira decisão no processo administrativo n.º 13804.000588/2010-78, bem como determine a suspensão da execução fiscal n.º 1611431-30.2016.8.26.0090, em trâmite perante a Vara de Execuções Fiscais Municipais de São Paulo, ou qualquer outra medida judicial ou administrativa que tenha origem na inércia da parte impetrada em decidir referido processo administrativo, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida parcialmente. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida parcialmente pelo Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 567451), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Paulo Cezar Duran, para transcrever:

“Com efeito, tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Conforme se verifica dos autos, a impetrante formulou pedido administrativo em 24/02/2010 – nº 13804.000588/2010-78 (ID nº 554801).

Foi proposto o encaminhamento para o DERAT-SP-EQUIPIR para prosseguimento e determinado o encaminhamento em 09/08/2010.

Verifico que transcorreu mais de um ano, sem que se tenha notícia de apreciação.

A parte impetrante apresentou documento relativo a Execução Municipal referente a CDA Nº 603.195-1/2016-9 e pretende a suspensão do processo (554950).

Ocorre que as questões referentes a execução fiscal em comento devem ser dirimidas perante o respectivo Juízo.

Posto isso, julgo **defiro parcialmente** a liminar requerida a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o Pedido Administrativo nº 13804.000588/2010-78, no prazo de 60 dias.”

Observo, ainda, que a parte impetrante noticiou que o processo administrativo n.º 13804.000588/2010-78 já foi apreciado, conforme se denota da decisão proferida naqueles autos que: “**DEFIRO** do pedido do contribuinte no presente processo para seu ingresso no Simples nacional a partir do ano de 2010” (Ids ns.º 873901 e 873910).

No mais, não cabe a este Juízo suspender o andamento da execução n.º 1611431-30.2016.8.26.0090, eis que tal providência deve ser pleiteada pela parte impetrante perante a Vara de Execuções Municipais de São Paulo.

Também indefiro o pedido para que a parte impetrada atualize os seus cadastros relativos à impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, eis que tal pleito extrapola o requerido na petição inicial.

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Defiro o ingresso da União Federal (FN) no presente feito, a teor do disposto no art. 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para que proceda as anotações cabíveis.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CROWON ODONTOLOGIA DE GRUPO S/C LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: **1) adicional de férias de 1/3, 2) aviso prévio indenizado, 3) salário maternidade, 4) auxílio doença, 5) adicional noturno e adicional de periculosidade, 6) adicional de insalubridade, 7) adicional de horas extras, 8) abono pecuniário de férias, 9) descanso semanal remunerado e 10) auxílio creche.**

Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte impetrante de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido em parte. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. Foi deferido o ingresso da União Federal no feito. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’ ” (**Hipótese de incidência tributária**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

2) aviso prévio (indenizado): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

3) salário maternidade: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

4) auxílio doença: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

5) adicional noturno e adicional de periculosidade: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamim, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).

6) adicional de insalubridade: há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, ADREsp 1098218, DJ 09/11/2009, Rel. Min. Herman Benjamim; TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 352880, DJ 16/04/2015, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior).

7) adicional de horas extras: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, DJ 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamim, na sistemática do art. 543-C do CPC).

8) abono pecuniário de férias: não há incidência tributária (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI n.º 535564, DJ 21/01/2015, Relator Des. Fed. Marcelo Saraiva)

9) descanso semanal remunerado: (STJ, 2ª Turma, AIRES 1643425, DJ 17/08/2017, Rel. Min. Francisco Falcão).

10) auxílio creche: não há incidência tributária (Súmula nº 310 do STJ).

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: adicional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado, auxílio doença, abono pecuniário de férias e auxílio creche, desde que de acordo com termos acima explicitados.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) repetir o indébito tributário via precatório ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001638-98.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EASTMAN CHEMICAL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por EASTMAN CHEMICAL DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (anos), devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 06 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002031-23.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL GALE DE CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por COMERCIAL GALÉ DE CONFECÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada deixou de apresentar informações. A União foi incluída no polo passivo do feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados DAVID CHIEN - OAB/SP n.º 317.077 e GLEICE CHIEN – OAB/SP n.º 346.499, promova a Secretaria as providências necessárias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002377-71.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WOLF BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL CERQUEIRA LEITE - SP377089, CRISTIANO PADIAL FOGACA PEREIRA - SP206640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por WOLF BRASIL LTDA – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, no período de março de 2012 a fevereiro de 2017, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A autoridade impetrada apresentou informações. Foi deferido o ingresso da União Federal no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005477-34.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUATA GESTAO DE RECURSOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL GOUVEIA SPADA - SP281816, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por QUATÁ GESTÃO DE RECURSOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 1216396), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS (assim como o ISS), por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005909-53.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIG BRANDS LAUNCHER CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por BIG BRANDS LAUNCHER CONFECÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A União Federal se manifestou nos autos. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 1755951), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Afasto a hipótese de prevenção com os autos nº 0026152-74.2015, em trâmite perante a 1ª Vara Federal, tendo em vista que trata da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e da Cofins-Importação.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002901-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIELSEN & PETERSEN DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362, FILIPE MARTIENA TEIXEIRA - SP356925

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por NIELSEN & PETERSEN DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS GRÁFICAS LTDA em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001791-68.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTRON AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANIBAL CASTRO DE SOUSA - SP162132, ANA CAROLINA NOGUEIRA - SP344894

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por AUTRON AUTOMAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido em parte. A autoridade impetrada apresentou informações. Foi deferido o ingresso da União Federal no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019418-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MDF TECIDOS E CONFECÇOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MDF TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA., em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: **1)** 1/3 de férias gozadas, **2)** férias gozadas, **3)** os primeiros 15 dias que antecedem os auxílios doença e acidente do trabalho, **4)** aviso prévio indenizado, os reflexos do aviso prévio indenizado sobre as férias 1/3 e 13º salário, **5)** salário maternidade, **6)** hora extra e seu acréscimo, **7)** faltas justificadas/ abonadas por atestado médico ou por lei, **8)** prêmio assiduidade, da base de cálculo das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), bem como a determinação da não inclusão do nome da empresa no CADIN e o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes em parte os requisitos para sua concessão.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’ ” (**Hipótese de incidência tributária**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC - anterior art. 543-C do CPC/1973) é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).

2) férias gozadas: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes).

3) auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).

4) aviso prévio (indenizado) e seu reflexo no décimo terceiro salário indenizado: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC e TRF-3ª Região, 2ª Turma, MAS 355904, DJ 30/07/2015, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho). Com relação ao **aviso prévio (indenizado) e seu reflexo nas férias indenizadas: também** não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

5) salário maternidade: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).

6) horas extras, adicional e reflexos: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).

-

7) faltas abonadas/justificadas inferiores a 15 dias: no tocante aos valores pagos a título de **atestado médico** em virtude de faltas médicas comprovadas por atestados médicos, não incidem as contribuições (TRF- 3ª Região, 2ª Turma, AMS 1709, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, DJF 3 15/04/2014).

8) gratificações e prêmios: quando pagos por mera liberalidade do empregador, há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1397333, DJ 09/12/2014, Relator Min. Herman Benjamin; e TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 330312, DJ 05/03/2015, Relator Des. Fed. Antonio Cedenho).

As denominadas contribuições para terceiros (SESI, SEBRAE, SENAI, INCRA e Salário-Educação, etc.) possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, §5º, 240, todos da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais.

Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo).

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para, em sede provisória, reconhecer que a parte autora não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente os pagamentos realizados a título de: 1/3 de férias gozadas, os primeiros 15 dias que antecedem os auxílios doença e acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, os reflexos do aviso prévio indenizado sobre as férias 1/3 e 13º salário e faltas justificadas/abonadas por atestado médico ou por lei, **desde que de acordo com termos acima explicitados.**

Caberá à ré fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

E enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade, fica vedada a inscrição do nome do devedor no CADIN ou mesmo outros cadastros de proteção, a teor do art. 7º, da Lei nº 10.522/2002.

O direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado Marcos Tanaka de Amorim, OAB/SP n.º 252.946, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001684-24.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS - SP228384
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BARRY CALLEBAUT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é que seja reconhecida que as parcelas de REFIS apontadas como impedimento/ pendência perante a Receita Federal do Brasil não representem óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal até a edição da regulamentação necessária a consolidação da reabertura do REFIS da crise, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada.

Posteriormente, a parte impetrante requereu a desistência da ação (Id n.º 616577). A União Federal (FN) não se opôs ao pedido.

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência (Id n.º 616577). Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do “DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO” e não do “DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO”, como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrada.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10957

PROCEDIMENTO COMUM

0758122-04.1985.403.6100 (00.0758122-0) - KOMATSU BRASIL S/A(SP145241 - RAUL GAZETTA CONTRERAS E SP015120 - JORGE SAEKI E SP073318 - JORGE HACHIYA SAEKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 4589/4590 e 4592/4594: ciência à União Federal. Em nada sendo requerido, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Diga o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0007575-54.1992.403.6100 (92.0007575-4) - VAGNER CORREIA NETO(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Dê-se ciência às partes da juntada do e-mail de fls. 220/226 comunicando o estorno dos depósitos em virtude da Lei nº 13.463/2017. Tendo em vista o acima exposto fica impossibilitado à expedição de alvará de levantamento conforme requerido às fls. 214. A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei. Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo. Intime-se.

0028379-33.1998.403.6100 (98.0028379-0) - IND/ DE TREFILADOS HEROGAL LTDA X JOTAPE COM/ IND/ EXP/ LTDA X MECANICA COML/ AUTO AGRICOLA TLDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0053832-93.1999.403.6100 (1999.61.00.053832-0) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 507/518, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

0000410-62.2006.403.6100 (2006.61.00.000410-0) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 3265; Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados conforme fl. 3258. Intime-se o sr. Perito para vir retirar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 3200. intime-se.

0006382-61.2016.403.6100 - LUIS OTAVIO DOS SANTOS DA SILVA X GISLEIDE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes da juntada da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0008364-77.2016.403.0000, que por maioria, decidiu dar provimento ao recurso para suspender o procedimento de execução extrajudicial e de seus efeitos. Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, nova conclusão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010738-17.2007.403.6100 (2007.61.00.010738-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028379-33.1998.403.6100 (98.0028379-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X IND/ DE TREFILADOS HEROGEOAL LTDA X JOTAPE COM/ IND/ EXP/ LTDA X MECANICA COML/ AUTO AGRICOLA TLDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da r. decisão de fls. 124/143, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia da sentença (fls. 28/30) e demais decisões e trânsito em julgado (fls. 59/60; 87/91; 105; 124/143), para os autos principais de procedimento comum sob nº002379-33.1998.403.6100, prosseguindo-se naqueles. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0054262-45.1999.403.6100 (1999.61.00.054262-0) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 511/536, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

0011414-23.2011.403.6100 - FARMAEXATA DE CAMPINAS MANIPULACAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP(SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA E SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 227/252, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0007405-81.2012.403.6100 - CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA. - ME(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS E SP238689 - MURILO MARCO) X INSPETOR CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como das r. decisões de fls. 938/1116, dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002441-36.1998.403.6100 (98.0002441-7) - JORGE KURBAN ABRAHAO X ERNESTO CLAUDIO DREHMER X JOSE CARLOS MOREIRA WELLAUSEN(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E Proc. ROBERTA SILVA SOUZA E Proc. ANE ELISA PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X PETROS - FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JORGE KURBAN ABRAHAO X UNIAO FEDERAL X ERNESTO CLAUDIO DREHMER X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MOREIRA WELLAUSEN

fls. 353/367: Regularize a sociedade de advogados MOLLO & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, a sua representação processual, juntando procuração. Com a regularização, ao Sedi para inclusão da sociedade de advogados no polo ativo da ação. Da mesma forma regularize a peticionária de fls. 353/367 o seu pedido individualizando a conta para cada um dos devedores e, considerando a certidão de fls. 304, diga acerca do interesse no prosseguimento da execução em relação ao executado JOSÉ CARLOS MOREIRA WELLAUSEN, regularizando o polo da execução, se o caso. Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias ou no silêncio ao arquivo. Intime-se.

0029852-10.2005.403.6100 (2005.61.00.029852-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X ANTONIO ATHANAZIO FILHO(SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ATHANAZIO FILHO

Fls. 366/373: O Banco Itaú Unibanco S/A alega a ocorrência de falha operacional em que, equivocadamente, foi desbloqueado o valor remanescente de R\$ 39.213,20 e os recursos foram movimentados pelo executado para conta de terceiros, impossibilitando a regularização do ocorrido, pleiteia autorização para rastrear e bloquear os valores indevidamente liberados, inclusive em conta de terceiros, colocando os valores à disposição do Juízo e processo. É o relatório. Passo a decidir. Não obstante a vigência dos princípios da economia processual e concentração de atos, não é possível a realização de procedimento não contemplado pela legislação processual de regência, o que esbarraria em ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ressaltando-se que o Banco Itaú Unibanco S/A dispõe da via adequada para o propósito pleiteado. Assim, a via adequada para recuperação da importância desbloqueada indevidamente é por ação própria, não se justificando o início da execução nestes autos. Assim, indefiro o requerido pelo Banco Itaú Unibanco S/A às fls. 366/373, devendo o referido banco depositar o valor remanescente à disposição do Juízo, devidamente atualizado. Fls. 366/373: Manifeste-se o executado. Intime-se o Banco Itaú Unibanco S/A por mandado, com prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003472-37.2011.403.6100 - ANTONIO NEPOMUCENO CORADINI(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO NEPOMUCENO CORADINI X UNIAO FEDERAL

Fls. 187/189: Dê-se vista às partes. Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo. Intime-se.

Expediente N° 10958

ACA0 CIVIL PUBLICA

0033009-16.1990.403.6100 (90.0033009-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X NESTLE BRASIL LTDA(SP043969 - JAIR TAIT E SP117626 - PEDRO PAULO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X NORTON PUBLICIDADE S/A(SP012512 - ISIDORO ANGELICO E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO) X TV GLOBO LTDA(SP139459 - ANDREA DE MORAES LANDE E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X SBT - SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISAO(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 723/794, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

DESAPROPRIACAO

0633991-25.1983.403.6100 (00.0633991-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X NEWTON FERREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO(SP014560 - CARLOS DE FIGUEIREDO FORBES E SP007934 - RAPHAEL LUIZ PEIXOTO DE BARROS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 246/274, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0052183-35.1995.403.6100 (95.0052183-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CHAVANTES(SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 220/259, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0024745-29.1998.403.6100 (98.0024745-9) - BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A(SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 395/451, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0014075-08.2007.403.6102 (2007.61.02.014075-3) - JOSE EDUARDO LANCA BATATAIS ME X JOSE EDUARDO LANCA(SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da r. decisão de fls. 205/215, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

0001727-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001727-4) - PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR E SP250459 - JULIANA MOLOGNONI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 291/347, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

0017877-15.2010.403.6100 - VICENTE DOS SANTOS PIMENTA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004152-22.2011.403.6100 - ANGELO JOSE HUNGARO X ANTONIO CARLOS CARDOZO DE MELLO X ARNALDO JUBELINI JUNIOR X CLEMENS BRUNO LUDWING X CRISTINA MARY HONDA TAKEDA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Defiro vista fora do cartório, conforme petição de fls. 418, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0004647-66.2011.403.6100 - AUGUSTIM SOLIVA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao Banco Central do Brasil, por intimação pessoal, conforme petição de fls. 1078, expedindo-se o competente mandado. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0021933-23.2012.403.6100 - JANUARIO NAPOLITANO(SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO) X CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA(RJ093496 - JUAN REGUENGO RODRIGUES E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como das r. decisões de fls. 442/455, dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013046-36.2001.403.6100 (2001.61.00.013046-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667539-70.1985.403.6100 (00.0667539-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 826 - JOSE LUIZ PALUDETTO) X DANTON POZO DELFIM(SP049933 - ELIZABETH PIQUERA C DE GOUVEA E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN)

Proferi despacho nos autos de Reclamação Trabalhista sob nº0667539-70.1985.403.6100.

MANDADO DE SEGURANCA

0021198-78.1998.403.6100 (98.0021198-5) - AGUIAR COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA E SP083323 - MIRIAN HELENA CARUY E SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SECCAO SAO PAULO(Proc. ANTONIO CORREA MEYER E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como das r. decisões de fls. 314/372, dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0007200-67.2003.403.6100 (2003.61.00.007200-1) - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP099405 - JACQUELINE DE CASSIA LEONE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP148591 - TADEU CORREA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como das r. decisões de fls. 282/313, dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015602-98.2007.403.6100 (2007.61.00.015602-0) - CONCEICAO APARECIDA ARCURI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Ciência do desarquivamento do feito. Defiro vista fora do cartório conforme peticionado a fls. 150, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0667539-70.1985.403.6100 (00.0667539-5) - DANTON POZO DELFIM(SP049933 - ELIZABETH PIQUERA C DE GOUVEA E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 578: Ciência do desarquivamento do feito. Defiro vista fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente N° 10959

DESAPROPRIACAO

0042458-46.2000.403.6100 (2000.61.00.042458-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X MARIA DE NAZARETH COELHO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI) X JOAO BATISTA COELHO DE OLIVEIRA X ANA MARIA FONSECA PAULA SANTOS DE OLIVEIRA X LAIS COELHO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS JAMBEIRO DE OLIVEIRA X MARILIA COELHO DE OLIVEIRA X FERNANDO CARVALHO BORGES(SP018356 - INES DE MACEDO)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

USUCAPIAO

0224246-91.1980.403.6100 (00.0224246-0) - DIETRICH ERICH VOEGELS(SP011372 - MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E SP029354 - ANTONIO CARLOS MACHADO CALIL E SP299392 - GUILHERME ENRIQUE MALOSSO QUINTANA E SP331340 - FELIPE TEIXEIRA HUPSEL DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1773 - LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO E Proc. DEA NOVAES ZILBER E Proc. 315 - LAURA NOEMI DOS SANTOS E Proc. 1810 - RICARDO NAHAT E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 435: Dê-se ciência do desarquivamento do feito, mediante a inclusão provisória e tão somente para fins de publicação, dos nomes dos signatários da petição, no sistema processual AR-DA. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, exclua-se o registro do sistema processual AR-DA objeto do parágrafo anterior, e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015120-83.1989.403.6100 (89.0015120-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009499-08.1989.403.6100 (89.0009499-8)) COSMOQUIMICA IND/ E COM/ S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Proferi despacho nos autos da Medida Cautelar sob nº 0009499-08.1989.403.6100, em apenso.

0045484-28.1995.403.6100 (95.0045484-0) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 538/770, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

0001923-79.2017.403.6100 - INSTITUTO PENINSULA X INSTITUTO PENINSULA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 188/207: Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5003607-18.2017.403.0000.2. Mantenho a decisão exarada às fls. 124/136, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.3. Fls. 187, 208/211: Ciência à parte ré.4. Manifestem-se as partes autoras, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 213/229, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.5. Suplantado o prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009499-08.1989.403.6100 (89.0009499-8) - COSMOQUIMICA IND/ E COM/ S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 94/102: Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de conversão parcial em renda da União Federal do valor depositado nos autos. Após, nova conclusão. Intime-se.

PETICAO

0751385-48.1986.403.6100 (00.0751385-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIETRICH ERICH VOEGELS

Proferi despacho nos autos de Usucapião sob nº 0224246-91.1980.403.6100.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0900596-61.1986.403.6100 (00.0900596-0) - ADELSON GUEDES DA SILVA X ADEMAR LOUREIRO CORREIA X ALBERTINO RAMOS X ALFREDO SECCO X ALVARO MARTINS QUEIJA X AMADEU MACHADO X AMAURILIO FERREIRA DE ARAUJO X ANTONIO IGNACIO PEREIRA FILHO X ANTONIO JOAO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE MACENA X ANTONIO WILSON BARBOSA X ARMANDO GRIJO X ARNALDO PAIVA LOUREIRO FILHO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X ARNESTO PICHASKAS X ARTUR RODRIGUES PASSARO X ARY RODRIGUES DE SOUZA X AUREO DE LARA X BENEDITO BERNARDO X BENEDITO MORATO ARAUJO X CAETANO BELA ALVARES X CARLOS CAMPOS X CELSO CAMPOS FILHO X DALADIER DE ALMEIDA X DAVID ALVES X DIAMANTINO FERREIRA MORGADO X DJALMA DOS SANTOS X EDMIR FERNANDES DE FREITAS X EECIO HEBLING X EMILIO NASCIMENTO X ELIZEU FERRAZ DA CUNHA X FERNANDO FELICIO X FIRMINO LUCIO DA SILVA X FRANCISCO PASCOAL DA SILVA X GERALDO CARLSTRON DE ANDRADE X GILBERTO GOMES X GILSON DE SOUZA RAVAZZANI X HIRTON PAULA MARTINS(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X IVO MARQUES X JEOVA DE JESUS CUNHA X JOAO BATISTA CARLOS DIAS X JOAO BATISTA FAGUNDES NUNES X JOAO BENE X JOAO DE MELO MENEZES X JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA X JOAO DOS SANTOS RODRIGUES X JOAO TOMAZ DE AQUINO X JOEL DA SILVA SARDINHA X JOSE COSTA X JOSE DIAS X JOSE DIAS DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE LEITE DA SILVA X JOSE LUCIANO DA SILVA X JORGE NAGAMINE X JOSE RODRIGUES SANTIAGO X JOSE SALES X JOSE SIRINO DOS SANTOS X JOSE SOARES FALCAO X JOSE DE SOUZA ARAUJO X JOSE TARCISO DA SILVA X LUIZ DIAS DA SILVA X MAGNO BORGETTE X MANOEL FERREIRA LIMA X MANOEL DE JESUS CAMARA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X MAURICIO DE FREITAS - ESPOLIO X MARCELINO BITTENCOURT TEIXEIRA X MARIO RAMOS X MILTON COSTA(SP240692 - ATILIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2017 300/782

SANCHEZ COSTA) X MILTON RIBEIRO X NELSON DE ABREU X NELSON ALVARES SALVADO X NELSON SALLES X NEWTON DE ALMEIDA X ODAIR JACINTO DE PAULA X ODAIR MUNIZ X ORLANDO FERNANDES X ORLANDO RODRIGUES X OSCAR SANTIAGO LIMA X OSWALDO SILVA DE ALMEIDA X PAULO LARANJEIRAS DOS SANTOS X PEDRO AVELINO DOS SANTOS X PEDRO DOS SANTOS X RODRIGO SANTANA X RUY DE LIMA - ESPOLIO X MARCO ANTONIO DE LIMA X DALILA REGINA DE LIMA X RUI PEDRO DE LIMA X MARIA BRASILIA DE LIMA X SILVIO VIEIRA DUQUE X ULYSSES DA CUNHA CORREA X VALDOMIRO DOS ANJOS FREIRE X VALTER VIEIRA DE SOUZA X VIVALDO SOARES SILVA X WALDEMAR GONCALVES X WALDIR MENDES X WALTER XIMENES X AILTON DE FREITAS X ANTENOR ALVES FEITOSA X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ INACIO X DANIEL LADISLAU RAMOS X DELCIO ALVARES DE OLIVEIRA X EDUARDO PRADO X JOAO SUZANO X JOAQUIM FRAGA CARVALHO X JOSE GARCIA DAMIAO X JOSE IGNACIO X MILTON TOMAXEK(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X NELSON CARVALHO X ORLANDO AFFONSO X SEBASTIAO MOREIRA LEITE(SP077578 - MARIVALDO AGGIO E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP014153 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS E SP308197 - SERGIO MANUEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X ADELSON GUEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR LOUREIRO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTINO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO SECCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO MARTINS QUEIJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURILIO FERREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO IGNACIO PEREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE MACENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WILSON BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO GRIJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO PAIVA LOUREIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNESTO PICHAUSKAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR RODRIGUES PASSARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUREO DE LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO MORATO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAETANO BELA ALVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO CAMPOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALADIER DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIAMANTINO FERREIRA MORGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMIR FERNANDES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EECIO HEBLING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZEU FERRAZ DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIRMINO LUCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PASCOAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO CARLSTRON DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON DE SOUZA RAVAZZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIRTON PAULA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEOVA DE JESUS CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA CARLOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA FAGUNDES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BENE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE MELO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOS SANTOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TOMAZ DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL DA SILVA SARDINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUCIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE NAGAMINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SIRINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SOARES FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE SOUZA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TARCISO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGNO BORGETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DE JESUS CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DE FREITAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELINO BITTENCOURT TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ALVARES SALVADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR JACINTO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR SANTIAGO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO SILVA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO LARANJEIRAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO AVELINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUY DE LIMA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALILA REGINA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI PEDRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BRASILIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO VIEIRA DUQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULYSSES DA CUNHA

CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO DOS ANJOS FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER VIEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVALDO SOARES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER XIMENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTENOR ALVES FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL LADISLAU RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO ALVARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SUZANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM FRAGA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GARCIA DAMIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IGNACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON TOMAXEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MOREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Esclareça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se a execução do julgado encontra-se liquidada, haja vista os comprovantes de créditos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 4411/4429, 4437/4441.2. No silêncio ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução do julgado. Int.

0000723-76.2013.403.6100 - JOTAKA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X JOSE ALEXANDRE NASSIF(SP136653 - DANILLO GRAZINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOTAKA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.1 - À Secretaria para que cumpra o determinado no item 1 às fls. 905.2 - Compulsando os autos, verifico que a parte requerente noticia que a requerida apresentou os documentos, objeto da lide, em Juízo. No entanto, às fls. 903, item a, pleiteia que os contratos bancários e a relação de títulos listados às fls. 06 sejam apresentados. Assim, intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo se persiste o interesse no pedido de fls. 903, item a.3 - Intime(m)-se.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017914-10.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER ALEN FONTES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de leilão designado para o dia 07/10/2017 e 2ª praça a designar e seus efeitos, do imóvel situado à Rua Primeiro de Agosto, 253, Apto. 44, Bl. D, Vila Agua Funda, São Paulo, SP, CEP 04157-050.

Sustenta que, em 25/10/2011, alienou o imóvel em favor da CEF, mas não conseguiu se manter fiel ao pagamento mensal das parcelas em razão de crise financeira.

Aponta a nulidade do procedimento extrajudicial, tendo em vista a inobservância do disposto na Lei nº 9.514/97, especialmente a ausência intimação pessoal do leilão do imóvel e quanto ao prazo de 30 dias para que a CEF promova o leilão do imóvel após o registro da consolidação da propriedade.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal – CEF.

Destaco que a parte autora não juntou nos autos o contrato em questão.

No entanto, de acordo com os fatos narrados, o contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Ademais, a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel.

De seu turno, a mera alegação de ausência de notificação não tem o condão de invalidar tal procedimento, até porque não se provou a inobservância da legislação de regência, não havendo necessidade de intimação dos mutuários acerca da consolidação da propriedade fiduciária, tampouco acerca da realização dos leilões.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE. TUTELA ANTECIPADA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1 - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514 /97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66. 2 - Inexistência de elementos nos autos que comprovem a ausência de intimação pessoal para purgar a mora antes de consolidada a propriedade do imóvel em nome da instituição financeira. Devedor intimado pela via editalícia. 3 - Inexistência de previsão legal no sentido de necessidade de intimação pessoal dos devedores acerca da data de realização dos leilões. 4 - A purgação da mora pode ser realizada até a lavratura do auto de arrematação do leilão, evitando a extinção desnecessária do contrato. Ademais, levando-se em conta que o Estado deve promover, sempre que possível, a solução consensual de conflitos, há que ser deferida a sustação dos atos posteriores ao leilão, máxime a assinatura do auto de arrematação, até a realização da audiência de conciliação, pleiteada ao Juízo a quo. 5 - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00122118720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei).

Assim, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.

Destaque-se, ainda, que eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) não implica nulidade do procedimento de execução extrajudicial, na medida em que não decorre prejuízo algum ao mutuário, que, ao revés, apenas é beneficiado com um prazo mais dilatado para permanecer no imóvel.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Proceda a autora a juntada do contrato objeto da lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

Somente após, cite-se a ré para contestar no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Quanto ao pedido para audiência, considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil, determino à Secretaria que promova os atos necessários à inclusão do presente feito na pauta de audiências da CECON/SP.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016266-92.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CINTHIA CEOLIN DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO BENEDITO CURSINO - SP388492

IMPETRADO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a rematricula no 3º semestre do curso de Tecnologia em Gestão Financeira.

Alega ter efetuado o pagamento da matrícula em 15/07/17, no valor de R\$ 256,14, mas teve seu acesso às aulas negado.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante efetuar sua matrícula no 3º semestre do curso de Tecnologia em Gestão Financeira, sob o fundamento de que realizou o pagamento da matrícula dentro do prazo.

No entanto, os documentos colacionados não demonstram o alegado direito líquido e certo, pois, a despeito de afirmar que pagou o valor de R\$ 256,14 e que este valor era referente à matrícula, não restou comprovado tal fato.

Da mesma forma, no documento ID 2740635, que revela o Histórico Financeiro da impetrante, consta apenas uma mensalidade no valor que ela assegura ter pago, de R\$ 256,14, que não se referia à matrícula, haja vista ser uma das mensalidades do primeiro semestre de 2017, com vencimento em 07/06/17.

Saliento que, no mesmo documento, nota-se que o valor referente à matrícula para o segundo semestre de 2017 era de R\$ 284,38, ou seja, valor diferente daquele que afirma que pagou.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018178-27.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AURO ALVES DOS SANTOS, IEDE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, intitulado “ação de consignação em pagamento c/c pedido de tutela de urgência para suspensão de atos expropriatórios do imóvel” objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito do valor devido à CEF, no montante de R\$ 20.305,30. Pleiteia, também, que a CEF a se abstenha de retomar o imóvel.

Sustentam ter firmado contrato de financiamento do imóvel localizado na Rua Juçaral, nº 261, Vila XV de Novembro, São Paulo/SP; que sempre quitaram as parcelas do financiamento, mas, em razão de problemas pessoais e financeiros, não conseguiram continuar os pagamentos, de modo que a dívida com a CEF perfaz o montante de R\$ 20.305,30.

Relatam ter sido notificados em 2016 para quitar o saldo em aberto, motivo pelo qual se dirigiu à agência bancária para solucionar o problema e que a CEF se recusou a receber as prestações em atraso.

Defendem que, na qualidade de devedores que querem pagar suas dívidas, entendem ser cabível o pagamento em consignação, em razão da negativa da CEF em receber tais valores.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

A parte autora não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte Autora e a Instituição Financeira – ré.

Importa assinalar que o contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Assim, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.

Quanto ao pedido de consignação em pagamento, o documento ID 2932636 revela que se operou a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal, em razão do inadimplemento do devedor fiduciante.

Por conseguinte, decorrido o prazo legal para purgação da mora e consolidada a propriedade do imóvel em nome da CEF, não é cabível a consignação em pagamento dos valores das prestações do financiamento habitacional em atraso.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Cite-se a CEF para apresentar contestação, bem como para que seja intimada da presente decisão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018178-27.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AURO ALVES DOS SANTOS, IEDE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, intitulado “ação de consignação em pagamento c/c pedido de tutela de urgência para suspensão de atos expropriatórios do imóvel” objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito do valor devido à CEF, no montante de R\$ 20.305,30. Pleiteia, também, que a CEF a se abstenha de retomar o imóvel.

Sustentam ter firmado contrato de financiamento do imóvel localizado na Rua Juçaral, nº 261, Vila XV de Novembro, São Paulo/SP; que sempre quitaram as parcelas do financiamento, mas, em razão de problemas pessoais e financeiros, não conseguiram continuar os pagamentos, de modo que a dívida com a CEF perfaz o montante de R\$ 20.305,30.

Relatam ter sido notificados em 2016 para quitar o saldo em aberto, motivo pelo qual se dirigiu à agência bancária para solucionar o problema e que a CEF se recusou a receber as prestações em atraso.

Defendem que, na qualidade de devedores que querem pagar suas dívidas, entendem ser cabível o pagamento em consignação, em razão da negativa da CEF em receber tais valores.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

A parte autora não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte Autora e a Instituição Financeira – ré.

Importa assinalar que o contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Assim, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.

Quanto ao pedido de consignação em pagamento, o documento ID 2932636 revela que se operou a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal, em razão do inadimplemento do devedor fiduciante.

Por conseguinte, decorrido o prazo legal para purgação da mora e consolidada a propriedade do imóvel em nome da CEF, não é cabível a consignação em pagamento dos valores das prestações do financiamento habitacional em atraso.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Cite-se a CEF para apresentar contestação, bem como para que seja intimada da presente decisão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SãO PAULO, 10 de outubro de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5017597-12.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO HONORATO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP302662
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine à Ré que se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção crédito, bem como dê informações necessárias sobre a negatização do nome do autor.

Alega desconhecer a origem da dívida objeto da negatização junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Aponta que, ao tentar fazer crediário, descobriu que havia pendências em seu nome.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora ver a Ré compelida a se abster de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sob o fundamento de que desconhece a origem da dívida.

A despeito da argumentação desenvolvida pela parte autora, entendo que a mera alegação de desconhecer a origem da dívida não é suficiente para impedir a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, já que não restou demonstrada a probabilidade do direito.

Além disso, a parte autora colacionou documentos que comprovam haver outras negativas em seu nome (ID 2878084), além da anotação junto à ré. Deste modo, ainda que deferida a tutela provisória, ela continuaria com pendências junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Por fim, esclareço que a ré deverá apresentar em sua contestação as informações a respeito da negativação do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Cite-se a Ré para apresentar a contestação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006824-05.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELENE REGINA CESAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006824-05.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELENE REGINA CESAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019198-53.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEVI LOURENÇO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINS GUIMARAES - PR57028
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Trata-se de cumprimento de sentença, pretendendo a União Federal a execução da verba honorária.

Concedida a assistência judiciária gratuita ao autor na decisão ID 3020155 (pág. 26).

Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido e condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, §8º, I do CPC. Contudo, a sentença ressaltou que fica suspensa a exigência da verba de sucumbência por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Foram opostos Embargos de Declaração pela União Federal, os quais foram acolhidos para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação: “*Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC.*”

A União Federal se manifestou afirmando que pende, em relação ao feito, a execução da sentença (honorários). Salienta, contudo, que o domicílio do requerido é em São Paulo, razão pela qual pleiteia a remessa dos autos para o atual domicílio do requerido.

O autor apresentou petição afirmando que tanto a sentença quanto o acórdão mantiveram a exigibilidade da verba honorária suspensa, em razão de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Foi proferida decisão declinando da competência para a Subseção de São Paulo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018457-13.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE ROQUE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERONIDES ERON ALVES DE ALMEIDA - SP58019

IMPETRADO: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA, PRO-REITORA DA UNIVERSIDADE ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a matrícula no 7º semestre do curso de Odontologia.

Alega que, em razão de dificuldades financeiras, está inadimplente no valor de R\$ 1.682,00.

Afirma que fez o pedido para pagar seus débitos perante a Instituição de Ensino em outubro, bem como da matrícula, o que foi indeferido.

Argumenta que, em consequência, foi impedido de assistir as aulas normalmente, interrompendo ainda o tratamento de pacientes na clínica odontológica por determinação da diretoria, o que além do transtorno aos pacientes está trazendo prejuízos a conclusão do curso, pois cada aluno tem por obrigação cumprir uma quantidade de horas em atendimento clínico como prática para obtenção do certificado de conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante efetuar sua matrícula no 7º semestre do curso de Odontologia, sob o fundamento de que poderia realizar o pagamento os débitos que impediam a matrícula no mês de outubro.

O art. 5º, da Lei nº 9.870/1999, autoriza as instituições de ensino superior a não renovar a matrícula de aluno que se encontre inadimplente com a instituição:

“Art. 5º. Os alunos já matriculados, **salvo quando inadimplentes**, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento interno da escola ou cláusula contratual.” (grifei)

No caso em apreço, os documentos colacionados não demonstram o alegado direito líquido e certo, pois, a despeito de afirmar a intenção de pagamento das mensalidades em atraso, o impetrante não comprova o pagamento do débito em atraso.

Assim, ao menos nesta primeira análise, não restou comprovada a ilegalidade do ato ora impugnado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020377-22.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: 3L EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos valores em cobrança a título de laudêmio, referente ao imóvel RIP 62130118024-61, no valor de R\$ 12.919,65.

Relata que, através de Escritura de Venda e Compra e Cessão datada de 17/02/2017, a Impetrante tomou-se legítima detentora do domínio útil do imóvel, cuja Escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 172.727 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.

Sustenta que a SPU está promovendo a cobrança do laudêmio referente à cessão de direito ocorrida em 2011, em afronta à legislação de regência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A impetrante adquiriu o imóvel por meio da Escritura de Venda e Compra e Cessão datada de 17/02/2017, cuja Escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 172.727 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri em 13 de março de 2017.

Consta na Escritura em tela que o domínio útil do imóvel está cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o RIP nº 6213.0118024-61, nos termos da Certidão de Autorização para Transferência – CAT nº 008813824-41, expedida em 09 de dezembro de 2016.

Salienta que foi apurada a existência de transação onerosa, com a incidência de laudêmio referente ao período de apuração de 20/04/2011, contudo, refuta a cobrança do laudêmio promovida pela SPU alegando a ocorrência de prescrição.

Analisando a legislação atinente à matéria, verifico que o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 sofreu alterações, promovidas pelas Leis nº 9.821/99 e 10.852/2004, cujo teor passo a transcrever:

Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998)

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

O laudêmio em cobrança refere-se à cessão ocorrida em 20 de abril de 2011, sobre a qual a autoridade impetrada tomou conhecimento tão somente em dezembro de 2016, quando a impetrante formalizou o pedido de transferência do domínio útil do imóvel perante a SPU, cuja Certidão Autorizativa de Transferência foi emitida em 09/12/2016, conforme consta na escritura de Venda e Compra e Cessão do Imóvel (ID 3110795).

No que tange à cobrança ora impugnada, nota-se que a redação do artigo 47 dada pela Lei nº 9.821/99, previa o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito mediante o lançamento, assim como o prazo prescricional de 5 anos para a sua exigência.

Com o advento da Lei nº 10.852/2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos, com a manutenção do prazo prescricional de cinco anos a contar do lançamento.

Contudo, o § 1º do artigo 47 acima transcrito, vigente desde a alteração promovida pela Lei nº 9.821/99, limitou a cobrança de créditos relativos ao período anterior ao conhecimento em cinco anos, o que se amolda a situação dos autos.

A aplicabilidade dos prazos previstos no artigo 47 da Lei nº 9.636/98 ao laudêmio é assente na jurisprudência dos Tribunais, haja vista tratar-se de receita patrimonial da União (STJ, REsp 1.487.171/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 02/02/2017).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade da cobrança de laudêmio referente à cessão ocorrida em 20/04/2011, relativas ao imóvel RIP 6213.0118024-61.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000957-19.2017.4.03.6104 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO - SP253964

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino à Secretaria a sua anotação de segredo de justiça.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016334-42.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONÇA - MG132500
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONÇA - MG132500
RÉU: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
Advogados do(a) RÉU: VICTOR CARNEIRO FRANCO DE CARVALHO - MG130911, RICARDO LUIS DA SILVA - SP198851

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que declare “o direito de acesso gratuito de sua equipe técnica às faixas de domínio da BR 381, na extensão localizada nos limites territoriais de Minas Gerais, para realização de inspeções e intervenções de manutenção – regular ou emergencial - da infraestrutura, incluindo subsolo e espaço aéreo, necessárias à prestação adequada dos serviços de telecomunicações, bem como a instalação de novos equipamentos necessários ao cumprimento das obrigações inerentes à prestação dos serviços de telecomunicação, sob pena de multa diária de R\$50.000,00”.

Alegam, em síntese, que estão impedidas pela ré, Autopista Fernão Dias, de realizarem manutenções e implantações subterrânea e aérea de cabos na faixa de domínio da rodovia por ela administrada, a qual condiciona, ilegalmente, o acesso ao pagamento de contraprestações pecuniárias.

A presente ação foi distribuída inicialmente junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre-MG, em 07/01/2015, em face da Autopista Fernão Dias S.A..

A tutela antecipada foi deferida (ID 2746006 – Pág. 24-25).

A Autopista Fernão Dias apresentou contestação (ID 2746015 – Pág. 14-83) arguindo, preliminarmente, a existência de mesma ação tramitando, à época dos fatos, na 43ª Vara da Comarca de São Paulo. No mérito, alega que o pedido da parte autora contraria regulamento da ANTT, não podendo a ré acolher o pedido das autoras sem ferir seu próprio Contrato de Concessão; afirma a legalidade das cobranças combatidas, pugnando pela improcedência do pedido. Requereu também a inclusão da ANTT no polo passivo do feito.

O Juízo de Pouso Alegre-MG suspendeu a decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou que as autoras se manifestassem a respeito da contestação (ID 2746800 – Pág. 9).

As autoras replicaram (ID 2746800 – Pág. 28-56).

O Juízo de Pouso Alegre acolheu a alegada litispendência (ID 2746815 – Pág. 54-56) e determinou a redistribuição do presente feito ao Juízo da 43ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, o qual, por sua vez, determinou a remessa do processo para esta 19ª Vara Cível Federal, em virtude da incompetência do Juízo Estadual para o julgamento daquele feito (ID 2746815 – Pág. 85), que já, anteriormente, tinha sido redistribuído a este Juízo.

Vieram os autos redistribuídos e conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Preliminarmente, promova a parte autora o aditamento da petição inicial, devendo incluir a ANTT no polo passivo da presente ação, bem como recolher as custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar, bem como de possível litispendência/conexão entre o presente feito e o de nº 0017726-39.2016.403.6100.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016334-42.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONCA - MG132500
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONCA - MG132500
RÉU: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
Advogados do(a) RÉU: VICTOR CARNEIRO FRANCO DE CARVALHO - MG130911, RICARDO LUIS DA SILVA - SP198851

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que declare “o direito de acesso gratuito de sua equipe técnica às faixas de domínio da BR 381, na extensão localizada nos limites territoriais de Minas Gerais, para realização de inspeções e intervenções de manutenção – regular ou emergencial - da infraestrutura, incluindo subsolo e espaço aéreo, necessárias à prestação adequada dos serviços de telecomunicações, bem como a instalação de novos equipamentos necessários ao cumprimento das obrigações inerentes à prestação dos serviços de telecomunicação, sob pena de multa diária de R\$50.000,00”.

Alegam, em síntese, que estão impedidas pela ré, Autopista Fernão Dias, de realizarem manutenções e implantações subterrânea e aérea de cabos na faixa de domínio da rodovia por ela administrada, a qual condiciona, ilegalmente, o acesso ao pagamento de contraprestações pecuniárias.

A presente ação foi distribuída inicialmente junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre-MG, em 07/01/2015, em face da Autopista Fernão Dias S.A..

A tutela antecipada foi deferida (ID 2746006 – Pág. 24-25).

A Autopista Fernão Dias apresentou contestação (ID 2746015 – Pág. 14-83) arguindo, preliminarmente, a existência de mesma ação tramitando, à época dos fatos, na 43ª Vara da Comarca de São Paulo. No mérito, alega que o pedido da parte autora contraria regulamento da ANTT, não podendo a ré acolher o pedido das autoras sem ferir seu próprio Contrato de Concessão; afirma a legalidade das cobranças combatidas, pugnando pela improcedência do pedido. Requereu também a inclusão da ANTT no polo passivo do feito.

O Juízo de Pouso Alegre-MG suspendeu a decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou que as autoras se manifestassem a respeito da contestação (ID 2746800 – Pág. 9).

As autoras replicaram (ID 2746800 – Pág. 28-56).

O Juízo de Pouso Alegre acolheu a alegada litispendência (ID 2746815 – Pág. 54-56) e determinou a redistribuição do presente feito ao Juízo da 43ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, o qual, por sua vez, determinou a remessa do processo para esta 19ª Vara Cível Federal, em virtude da incompetência do Juízo Estadual para o julgamento daquele feito (ID 2746815 – Pág. 85), que já, anteriormente, tinha sido redistribuído a este Juízo.

Vieram os autos redistribuídos e conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Preliminarmente, promova a parte autora o aditamento da petição inicial, devendo incluir a ANTT no polo passivo da presente ação, bem como recolher as custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar, bem como de possível litispendência/conexão entre o presente feito e o de nº 0017726-39.2016.403.6100.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Expediente Nº 7786

MONITORIA

0000813-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X TAIF INTERNACIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS X AHMAD MUSTAPHA SALEH(SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE NAJJAR) X ALBANY HALLA SALEH(SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE NAJJAR)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0000813-21.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: TAIF INTERNACIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS, AHMAD MUSTAPHA SALEH e ALBANY HALLA SALEH SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de TAIF INTERNACIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS, AHMAD MUSTAPHA SALEH e ALBANY HALLA SALEH, objetivando o pagamento de R\$ 296.459,64 (duzentos e noventa e seis mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que as rés tomaram-se inadimplentes em Contrato de Limite de Créditos para Operações de Desconto, nº 0242.870.00000783-6. Juntou documentação (fls. 07-209). Os réus Albany Halla Saleh e Ahmad Mustapha Saleh opuseram, espontaneamente, Embargos Monitorios às fls. 240-257 e 258-283, respectivamente. Arguem, preliminarmente, a ilegitimidade passiva deles, afirmando que o procurador que assinou o contrato não tinha poderes para fiançar. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido, assinalando que já haviam se retirado da sociedade quando apresentados os borderôs de desconto. Com relação à corré Albany, aduz, ainda, que a fiança foi feita sem consentimento de seu cônjuge. A Ré ofereceu embargos monitorios arguindo, primordialmente, a inexistência de relação jurídica entre as partes em razão de suposta fraude quando da contratação junto à instituição bancária. Subsidiariamente, requereu a improcedência da cobrança. (fls. 313-374). Às fls. 386-397, a CEF ofereceu impugnação aos Embargos Monitorios. Após inúmeras diligências para a localização do réu Taif Internacional Industria e Comercio de Roupas, a CEF requereu a desistência do feito apenas quanto à empresa Taif Internacional Ind. E Com. De Roupas (fls. 472-473). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, acolho o pedido de desistência parcial feito pela CEF quanto ao réu Taif Internacional Indústria e Comércio de Roupas (fls. 472-473). Não assiste razão aos embargantes Albany e Ahmad quanto à preliminar de ilegitimidade passiva. As procurações (fls. 12-14 e 15-17) outorgadas pelos réus davam poderes para assinar todos e quaisquer contratos, papéis ou documentos que impliquem em obrigação ou responsabilidade financeiro para o outorgante, inclusive contratos de empréstimos em geral. Considerando que a dívida ora cobrada é referente à Contrato de Abertura de Limite de Crédito, entendo que o outorgado não extrapolou seus poderes, haja vista que os réus, enquanto fiadores assumiram a responsabilidade financeira, ainda que de forma solidaria, do empréstimo contratado. No tocante à questão relativa às datas da procuração, da contratação, da retirada da sociedade e da data da entrega dos borderôs de descontos, também não assiste razão aos embargantes. O Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade de Desconto de Cheque Pré-Datado e Duplicata foi assinado em 26/10/2010, por procurador dos réus regularmente constituído, conforme procurações de fls. 12-14 e 15-17. O fato dos réus terem se retirado do quadro de sócios da empresa em 21/01/2011 e a alegação de que a única beneficiária do crédito seria a empresa, não altera suas condições enquanto fiadores. Do mesmo modo, extrai-se da Cláusula Quarta do Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade de Desconto de Cheque Pré-Datado e Duplicata ter sido celebrado pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a iniciar em 26/10/2010, de modo que a entrega dos Borderôs de Desconto foi dentro do prazo e não era necessária nova assinatura dos fiadores. Destaco que os borderôs foram assinados pelo mesmo representante dos réus e tampouco há elementos nos autos no sentido de que ele não mais os representava. A alegação de que houve transação entre credor e devedor não prospera, uma vez que o Borderô de Desconto não é transação entre credor e devedor como querem fazer crer os embargantes. A arguição da embargante Albany segundo a qual, por ser casada, deveria ter o aval de seu cônjuge no Contrato firmado, também não merece amparo, uma vez que tal alegação só pode ser suscitada pelo cônjuge, conforme art. 1.650 do Código Civil: Art. 1.650. A decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros. Quanto ao mérito, não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material além das já analisadas acima. A ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. O contrato prevê que: Cláusula 3ª, 1ª: O(s) cheque(s) pré-datado(s) e a(s) duplicata(s) objeto da(s) operação(ões) de desconto, na forma convencional, deve(m) ser entregue(s) à CAIXA devidamente endossado(a)s pela DEVEDORA/MUTUÁRIA, com declaração expressa de que continua respondendo pelo cumprimento da prestação constante do título, que fica responsável pela informação ao sacado de que o(s) cheque(s) ou a(s) duplicata(s) estão em cobrança na CAIXA; (...) Cláusula 6ª, 5ª: Quando não ocorrer o pagamento da(s) duplicata(s), pelo sacado, ou quando o(s) cheque(s) for(em) devolvido(s) sem se realizar a compensação (entendida neste momento como o pagamento do cheque pelo instituição sacada), ou o crédito do(s) cheque(s) eletrônico(s) não forem encaminhados pela TECBAN, de forma expressa e independente de protesto de título, a DEVEDORA/MUTUÁRIA se obriga a efetuar o resgate das obrigações ora assumidas, na Agência NOVA AUGUSTA, SP da CAIXA, nesta praça. (...) Cláusula 7ª, 3ª: Em garantia das obrigações ajustadas neste contrato, nos termos do que faculta o artigo 296 do Código Civil Brasileiro, a Cedente responde pela solvabilidade do(s) título(s) cedido(s), motivos pelos quais emitem, nesta data, nota promissória pró-solvendo no valor do limite e com vencimento à vista, também assinada pelo(s) CO-DEVEDOR(ES); (...) Cláusula 10ª: Fica de igual modo a CAIXA autorizada a debitar na conta da MUTUÁRIA ou CO-DEVEDOR(ES) o(s) valor(es) da(s) duplicata(s),

do(s) cheque(s) ou cheque(s) eletrônico(s) pré-datado(s) que não seja(m) liquidado(s) em seu(s) respectivo(s) vencimento(s), protestado(s) ou não [...]. Como se vê, os títulos de crédito não servem de título executivo para a cobrança de valores não sacados em face de seus emitentes, revelando-se aptos, no entanto, a fundamentar a presente ação. A responsabilidade dos Réus pelo pagamento da dívida não decorre do título de crédito propriamente dito, mas da obrigação assumida em contrato autônomo, no qual ostentam a qualidade de devedores solidários pelo pagamento. Neste sentido, segue a Jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TR. LIMITAÇÃO DE JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A inexistência de protesto da duplicata não impede a propositura da ação monitoria contra o réus, vendedores da mercadoria e endossantes das duplicatas descontadas, considerados responsáveis solidários pelo pagamento da dívida, nos termos do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de cheque pré-datado. 2. Nos termos da Súmula 295 do E. STJ: A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada. 3. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 4. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (TRF 4ª Região, Apelação Cível nº. 2007.72.00.007495-1/SC, Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, D.O. 16.12.2008, por unanimidade) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta: a) JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS opostos pelos corréus Albany Halla Saleh e Ahmad Mustapha Salem, passando o contrato colacionado aos autos nos demais termos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL; b) HOMOLOGO A DESISTÊNCIA parcial da CEF, com relação à corré Taif Internacional Industria e Comercio de Roupas. Condeno os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P. R. I.

0006712-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE FAVA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a citação do réu para pagamento da quantia de R\$13.456,17 (treze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que os réus tornaram-se inadimplentes em Contrato intitulado Construcard. Junto procuração e documentos (fls. 06-24). Na tentativa de citação do réu foram diligenciados diversos endereços, nos quais os Srs. Oficiais de Justiça deixaram de citá-lo, pois não foi localizado. A CEF requereu a citação do réu em novo endereço (fl. 160) obtido por meio dos sistemas eletrônicos do(a): SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral (fl. 148), Bacen-Jud (fls. 152-153). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de prescrição. Vejamos. Não é o caso de aplicação da Súmula 106 do E. STJ, cujo teor estabelece que, se a ação foi proposta no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça não justifica o acolhimento da prescrição. No caso em apreço, a demora na efetivação da citação deve ser imputada unicamente à autora. É certo que os atos processuais praticados se deram na vigência do CPC/1973, razão pela qual serão analisados sob a égide de tal norma, em atenção ao que dispõe o artigo 14, do CPC/2015. Nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil/2002, o prazo prescricional para o ajuizamento de cobranças líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos: Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; No caso dos autos, a dívida é oriunda de Construcard, tendo como termo inicial da contagem do prazo prescricional a inadimplência, a qual data em 07/12/2011 (fl. 24). Observe-se que a ação foi ajuizada em 16/04/2012, dentro do prazo legal. No entanto, a interrupção da prescrição somente ocorre com a citação válida, nos exatos termos do artigo 219 do CPC/1973. Segundo o que se acha previsto na legislação processual, incumbe à parte autora promover a citação do réu no prazo estipulado, sob pena de não ser interrompida a prescrição. Confira-se: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (...) Consta dos autos que a autora promoveu inúmeras diligências para a localização do réu a fim de citá-lo. Em face das diversas tentativas frustradas de citação do réu por mandado, competia à autora a escolha de outra modalidade de citação, no momento oportuno. Por conseguinte, não tendo sido efetivada a citação dentro do prazo, resta caracterizada a ocorrência de prescrição. Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: DIREITO CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA E DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - SÚMULA Nº 106/STJ: INAPLICABILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCP, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Tratando-se de ação fundada em direito pessoal, a prescrição sofreu alteração com a entrada em vigor do Código Civil de 2002: o prazo vintenário (art. 177 do CC/1916) passou a ser quinquenal (art. 206, 5º, I, do CC/2002). E o novo Código Civil prevê, em seu artigo 2.028, uma regra de transição, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 3. O termo a quo da contagem do prazo prescricional, mesmo nos casos em que há vencimento antecipado da dívida, deve prevalecer aquele indicado no contrato, pois a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado é uma faculdade do credor, e não uma obrigatoriedade, que pode, inclusive, ser renunciado, não modificando, por essa razão, o início da fluência do prazo prescricional. 4. A interrupção da prescrição, a teor do artigo 219 do CPC/1973, se dará com a citação válida (caput) e retroagirá à data da propositura da ação (parágrafo 1º), incumbendo à parte promover a citação, não podendo ela ser prejudicada pela demora na citação se imputável exclusivamente ao serviço judiciário (parágrafo 2º). Este, ademais, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula nº 106 (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). 5. No caso, depreende-se, de fls. 12/15, que o contrato foi firmado em 08/06/2005, com prazo de 6 (seis) meses, e o inadimplemento, como se de fl. 16, data de 04/10/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável era o quinquenal, contado a partir do vencimento final do contrato em 08/12/2005. 6. Dentro do prazo prescricional, em 13/11/2007, a ação foi ajuizada (fl. 02), sendo que, quando da prolação da sentença, em 12/09/2012, a citação ainda não havia sido efetivada. E a demora na citação, no caso, não pode ser atribuída aos serviços judiciários, pois cumpria à autora promover a citação dentro do prazo legal. 5. Se o CPC/1973, em seu artigo 221, estabelecia várias modalidades de citação, cabia à autora, diante das tentativas frustradas de citação por mandado, promover a citação por edital, dentro do prazo prescricional. Se deixou de fazê-lo, para insistir na busca de novos endereços do devedor para realização da citação por mandado, não pode, agora, atribuir a responsabilidade pela demora na citação aos mecanismos da Justiça, pois a ela, exclusivamente, competia escolher a modalidade de citação. Assim, se a autora optou por insistir na citação por mandado e se esta não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, não há como afastar a prescrição. 6. Considerando que a citação não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, e não se aplicando, ao caso dos autos, o disposto na Súmula nº 106/STJ, deve prevalecer a sentença que julgou extinto a ação monitória, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/1973. 8. Apelo improvido. Sentença mantida. Grifei. (AC 00312927020074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência de prescrição, JULGANDO EXTINTO O FEITO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso II, do CPC/2015. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000930-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO MIGUEL(SP338039 - MARCELO BITENCOURT SANDRE E SP102835 - NEYRU VIEIRA SANDRE)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0020155-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE KRENTZENSTEIN(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA E SP352599 - JOSE ALMIR DA SILVA MOREIRA E SP333836 - MARCIA NERY RAMOS DE TOLEDO)

Vistos.Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$32.926,62 (trinta e dois mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos).Citada, a ré opôs embargos à monitoria (fls. 34/56).A CEF impugnou os embargos (fls. 60/69).Foi proferida decisão às fls. 81, determinando a remessa dos autos à Central de Conciliação, conforme solicitação da CEF.Após o retorno dos autos da CECON, a CEF noticiou que houve o pagamento da dívida relativa ao contrato nº 4571160000013826 pela ré em tratativas extrajudiciais, pleiteando a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que os Embargos Monitórios ainda não foram julgados e, ainda assim, houve a notícia de pagamento, reconhece-se que a Monitória atingiu seu objetivo antes mesmo da conversão do título inicial em executivo.O pagamento importa no reconhecimento da parte requerida de que a CEF tinha razão em sua cobrança.Isto posto, julgo procedente o pedido monitorio, dando por satisfeita a obrigação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, eis que a própria autora requereu a extinção do feito em razão do pagamento da dívida, dando-se por satisfeita.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009310-25.1992.403.6100 (92.0009310-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002139-17.1992.403.6100 (92.0002139-5)) MARTE CIENTIFICA & INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO E SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP063654 - MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

SENTENÇA TIPO BVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0034279-02.1995.403.6100 (95.0034279-0) - JOSE AUGUSTO CORREA X MARIA INES SAHD CORREA X NAUM ROTENBERG X CLARICE ROTENBERG X ORLANDO GIACOMO FILHO X JOUACYR ARION CONSENTINO X ANNA SAVERIA EDVIGE POLLASTRI CONSENTINO X REGINA WEINBERG X SAM OSMO X LILIAN OSMO(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

SENTENÇA TIPO BVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0047847-80.1998.403.6100 (98.0047847-7) - ITAIM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

SENTENÇA TIPO BVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0051412-52.1998.403.6100 (98.0051412-0) - MARIA CELINA DE CARVALHO(SP056501 - NESTOR DUARTE E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

SENTENÇA TIPO BVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011933-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO EDUARDO L ENGLE DE FIGUEIREDO

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0011933-61.2012.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: FRANCISCO EDUARDO L ENGLE DE FIGUEIREDO Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada à fl. 128. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006760-51.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004493-09.2015.403.6100) MS SERVICOS DE GESTAO EM ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA ME(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0006760-51.2015.4.03.6100 AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 0004493-09.2015.4.03.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos pela Caixa Econômica Federal, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição. Alega que a r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido do autor, contudo, a despeito da sucumbência recíproca, condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, tenho que assiste razão à embargante, pois a condenação da ré em honorários advocatícios se deu por manifesto equívoco, haja vista a ocorrência de sucumbência recíproca, em razão do não acolhimento de todos os pedidos formulados na inicial. Contudo, consoante destacado na r. sentença embargada, observar-se-ão as regras dispostas no CPC/73 na aplicação da verba honorária: Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração para sanar a contradição noticiada, nos termos acima expostos, passando o dispositivo da r. sentença, no que tange à condenação na verba honorária, a vigorar com a seguinte redação: Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, nos moldes do artigo 21 do CPC/73. Mantenho, no mais, a r. sentença. P.R.I.

0011774-16.2015.403.6100 - MERITOR COMERCIO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA(SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E SP2020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0011774-16.2015.403.6100 AUTOR: MERITOR COMÉRCIO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação manifestada pela parte autora à fl. 89. Julgo, pois, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017623-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FRONTIERE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0017623-66.2015.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: FRONTIERE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - ME Vistos. Fls. 80: Considerando a manifestação de ausência de interesse no prosseguimento do feito manifestada pela CEF, em razão do pagamento da dívida administrativamente pelo réu, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017624-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALTAY SERVICOS DE ORGANIZACAO CONTROLE E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Fls. 211: regularize o réu a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se a CEF e, por fim, tornem os autos conclusos. Int.

0003545-33.2016.403.6100 - ADALBERTO RESENDE DE SOUZA NAZARETH (SP131440 - FLAVIA DE LIMA RESENDE NAZARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0003545-33.2016.403.6100 AUTOR: ADALBERTO RESENDE DE SOUZA NAZARETH RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a concessão de provimento jurisdicional destinado ao reconhecimento do direito ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS. Afirmo ser portador de esclerose múltipla e, em razão do agravamento da doença, foi afastado e passou a ser beneficiário do auxílio-doença. Relata que ficou sem receber salário durante 4 meses e o benefício previdenciário corresponde a 20% de seu salário, situação que o levou a contrair empréstimo junto ao Banco Itaú. Argumenta que a dívida o deixa extremamente preocupado e nervoso, razão pela qual pretende a sua quitação, com a utilização do saldo depositado em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, contudo, que o levantamento dos valores pretendidos não pode ser realizado fora nas hipóteses do artigo 20, da Lei nº 8.036/90. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 34/36). A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 42/43-verso, sustentando que as hipóteses de levantamento do FGTS são taxativas, pugnano pela improcedência do pedido. A decisão que indeferiu a tutela foi mantida às fls. 48. Houve réplica (fls. 50/55). O autor manifestou-se às fls. 57, comunicando a concessão de decisão do INSS que concedeu aposentadoria por invalidez ao autor, razão pela qual houve a perda do objeto da ação. Pugnou pela extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a manifestação no sentido de que houve a concessão pelo INSS de aposentadoria por invalidez ao autor, restou caracterizada a perda do objeto da ação, em razão da mudança da situação fática narrada na inicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Em razão do princípio de causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados equitativamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos art. 20, 4º e art. 26 do Código de Processo Civil de 1973, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas e despesas ex lege. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007366-16.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-35.2012.403.6100) FABIO FERREIRA DA SILVA (SP168584 - SERGIO EMIDIO DA SILVA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E DF032664 - VIVIANA TODERO MARTINELLI CERQUEIRA)

Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por FABIO FERREIRA DA SILVA, nos autos da Execução nº 0005384-35.2012.403.6100 que lhe move a FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE. Sustenta, em síntese, o excesso de execução. Fls. 13: Foi proferida decisão julgando prejudicado o pedido de justiça gratuita. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 14/34). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que manifestou-se às fls. 36. Intimadas as partes, a FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE apresentou manifestação às fls. 39/54 e a parte embargante não se manifestou (fls. 55). Determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, que elaborou a conta de fls. 57/60. Intimadas as partes, a parte embargante apresentou manifestação às fls. 64/65 e a parte embargada às fls. 66/73, 80 e 82. Fls. 152/154: Termo de conciliação com resultado negativo da tentativa de acordo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato não configura irregularidade, conforme precedentes jurisprudenciais. O embargante alegou que o veículo penhorado encontra-se alienado fiduciariamente. Contudo, não comprovou tal assertiva. A penhora realizada às fls. 94 (dos autos principais) por meio do sistema RENAJUD demonstrou não existir registro de qualquer gravame que impeça a constrição judicial. Ademais, não houve oposição do eventual credor fiduciário. Portanto, sem razão o embargante em pedir a desconstituição da penhora. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os embargos opostos pelo executado não merecem acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que o embargante reconheceu o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Pois bem. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A parte embargante apresentou alegações genéricas, não oferecendo oposição específica às cláusulas contratuais. Destarte, cabível aplicação da Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P.R.I.C.

0009235-43.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030757-10.2008.403.6100 (2008.61.00.030757-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X RENATA OLIVEIRA DA SILVA(SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI E SP229915 - ANA PAULA ANADÃO MARINUCCI)

Sentença tipo M19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.Processo nº 0009235-43.2016.403.6100Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (EMBARGOS A EXECUÇÃO)Embargante: RENATA OLIVEIRA DA SILVAVistos em decisão.São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição e omissão na r. sentença de fls.66/69.É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Com razão parcial a embargante.Examinados os autos, verifico que a Contadoria Judicial elaborou a conta de fls.39/43 com data de 09/2016, comparando-a com os cálculos apresentados pelas partes - datados de 08/2015. Já a embargante fez a comparação das contas de 08/2015 com a atualização da Contadoria em 09/2016 (fls.74), obtendo resultado diverso do decidido por este Juízo. Logo, sem razão na sua argumentação quanto aponta contradição do julgado.Por outro lado, verifico que foi deferida a assistência judiciária gratuita, no processo de conhecimento (fls.57), nos termos do artigo 1º da lei nº 1.060/1950, que persiste nos presentes autos, segundo entendimento jurisprudencial. Portanto, com razão a embargante quando alega a omissão do julgado neste ponto.Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos pela embargante, passando o fundamento e o dispositivo da r. sentença a ter seguinte redação:(...)Por outro lado, constato ter sido deferida a assistência judiciária gratuita no processo de conhecimentos (fls.57), nos termos do artigo 1º da lei nº 1.060/1950, que persiste nos presentes autos, conforme entendimento jurisprudencial. (...)A parte embargante decaiu em parte mínima do pedido, logo, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 85, 2º, 86, parágrafo único e 98, 3º todos do Código de Processo Civil(...)Mantenho no mais a r. sentença.P.R.I.C.

0016439-41.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034931-82.1996.403.6100 (96.0034931-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Sentença tipo B19a Vara Federal Autos nº: 0016439-41.2016.403.6100 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Embargado(a,s): ADVOCACIA KRAKOWIAK Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução promovida pela Fazenda Nacional, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 0034931-82.1996.403.6100. Sustenta a exordial a ocorrência de excesso de execução, posto que, no cálculo elaborado pelo(a,s) embargado(a,s) consta a correção monetária atualizada pelo IPCA-E, quando deveria ser aplicada a TR. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 13/25). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 63/65. Intimadas as partes, a União Federal apresentou manifestação às fls. 69/74 e a parte embargada às fls. 67 e 80/81. É o relatório. Decido. No mérito, razão não socorre ao (à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando-se a ora embargante a pagar os honorários advocatícios, monetariamente corrigidos, conforme a r. decisão proferida pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1180/1186 dos autos principais). A decisão proferida nos autos do processo principal determinou a condenação em honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do indébito é que as partes contendem. Assevere-se que o manual de cálculos da Justiça Federal (em suas páginas 37 e 38) determina a atualização monetária de débitos, a partir de janeiro de 2001, pelo IPCA-E e que juros serão contados a partir da citação, observando-se estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante. Por fim, o C. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4357 e 4425, modulando os efeitos da Emenda Constitucional 62/2009 com relação à correção monetária incidente sobre os débitos judiciais da Fazenda Pública, assim decidiu: (...) 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária (...) Artigos 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15: A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE. Tendo em vista o teor da r. decisão transitada em julgado, e aquela acima mencionada, dando conta de que os créditos judiciais da Fazenda Pública Federal devem ser corrigidos pelo IPCA-E e que a atualização dos valores antes da expedição de precatório deve se dar com base no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267 de 2013, que determina a utilização do IPCA-E, acolho os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 63/65. Ressalte-se ter sido determinado nos autos principais a expedição de ofício precatório dos valores incontroversos, no montante de R\$ 195.073,85 (11/2015). Posto isto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, devendo prevalecer os cálculos ofertados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 275.433,83 (duzentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos), em novembro de 2015, que convertido para janeiro/2017 corresponde a R\$ 299.555,38 (duzentos e noventa e nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos). Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a parte embargada para constar somente ADVOCACIA KRAKOWIAK - CNPJ/MF Nº 71.718.571/0001-04. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024470-84.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004557-58.2011.403.6100) DIOGO GUERREIRO DE MORAES (SP084567 - SANDRA BERTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO EMBARGOS DE TERCEIRO AUTOS N.º 0024470-84.2015.403.6100 EMBARGANTE: DIOGO GUERREIRO DE MORAES EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Embargos de Terceiro, objetivando o Embargante obter provimento judicial destinado a determinar o desbloqueio do veículo Marca VW/GOLF ano 2001/2001, placa DEH 5644, RENAVAL 00759200262. Alega que foi determinado o bloqueio do referido veículo nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0004557-58.2011.403.6100 movido pela Caixa Econômica Federal em face de Murilo Gomes Machado. Sustenta ter adquirido o veículo e ser seu legítimo proprietário desde 10/03/2015, conforme comprova o documento de transferência devidamente assinado com a firma reconhecida em Cartório (fls. 08 verso). Às fls. 15 foi proferida decisão, deferindo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A Embargada contestou o feito às fls. 21/23 alegando que a comunicação da venda não foi informada ao Detran, conforme determina a legislação. Além disso, o Embargante não realizou a transferência do veículo para seu nome, sobrevivendo o bloqueio pelo Sistema Renajud. Na medida em que a venda se deu após a citação do Executado, que ocorreu em 11/05/2011, restou configurada a fraude à execução. Pugna pela rejeição dos Embargos. A liminar foi deferida, mediante caução às fls. 25/27. Intimados, o embargante manifestou-se às fls. 29 e a embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 38. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, considerando tudo o mais que dos autos consta, tenho que os presentes embargos merecem acolhimento. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o embargante o desbloqueio do veículo Marca VW/GOLF ano 2001/2001, placa DEH 5644, RENAVAL 00759200262, tendo em vista ser ele o legítimo proprietário do bem. Compulsando os autos, especialmente as provas coligidas, constato que o embargante comprovou ter adquirido a propriedade do bem em 10/03/2015, conforme revela o documento de fls. 08 verso, antes da decisão que determinou o bloqueio do bem em 31/03/2015, hipótese que aponta a sua boa-fé. Assim, não há falar em fraude à execução quando, no momento do compromisso particular, não existir constrição judicial sobre o bem, merecendo ser protegido o direito pessoal do comprador, ora embargante. O cerne dos embargos consiste em verificar se o ato judicial constritor padece de nulidade, posto que o referido bem se encontrava em posse de terceiro antes do gravame, ainda que ausente os atos próprios do competente registro no DETRAN/SP. A jurisprudência pátria já se posicionou no sentido de que, para que haja a caracterização da fraude à execução, não basta a citação válida do devedor, sendo necessário o registro do gravame no Departamento de Trânsito-DETRAN. Nesta linha de raciocínio, atente-se para os dizeres do seguinte acórdão, in verbis: REMESSA OFICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO VEÍCULO JUNTO AO DETRAN. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. NEGLIGÊNCIA DO EMBARGANTE. 1. Correta a sentença no que declara insubsistente a penhora, visto que a aquisição do veículo por parte do embargante se deu mediante boa-fé. 2. Exclui-se, contudo, a Fazenda Nacional dos honorários advocatícios, posto que inaceitável ser a embargada penalizada pela negligência do embargante em registrar o veículo junto ao DETRAN. 3. Remessa necessária a que se dá parcial provimento. (TRF-5ª Região, REO 2008.05990032591, 4ª Turma, v.u., Relator Edilson Nobre, DJ 12/08/2010, p.625) Exclui-se, contudo, a parte embargada do pagamento de honorários advocatícios, posto que ela não deve ser penalizada pela negligência do embargante em registrar os veículos junto ao DETRAN/SP. (Súmula 303, STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para decretar a nulidade da penhora do veículo VW/GOLF ano 2001/2001, placa DEH 5644, RENAVAL 00759200262, bem como para excluir o referido veículo da constrição judicial realizada nos autos da execução. Oportunamente lavre-se o ato de levantamento da penhora on-line - SISTEMA RENAVAL (fls. 156/157 dos autos principais). Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos dos artigos 85, 2º do Código de Processo Civil, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50 no tocante à execução. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais, bem como do termo de audiência às fls. 31-35. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016284-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERSON JOSE GARCIA

Fls. 69-70 e 71-72: JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC, conforme requerido pela exequente. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004658-56.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO SILVA

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVEL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS n.º 0004658-56.2015.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: PEDRO SILVA SENTENÇA Fls. 54/55: JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC, conforme requerido pela exequente. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0004493-09.2015.403.6100 - MS SERVICOS DE GESTAO EM ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA ME (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0006760-51.2015.4.03.6100 AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 0004493-09.2015.4.03.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos pela Caixa Econômica Federal, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição. Alega que a r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido do autor, contudo, a despeito da sucumbência recíproca, condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, tenho que assiste razão à embargante, pois a condenação da ré em honorários advocatícios se deu por manifesto equívoco, haja vista a ocorrência de sucumbência recíproca, em razão do não acolhimento de todos os pedidos formulados na inicial. Contudo, consoante destacado na r. sentença embargada, observar-se-ão as regras dispostas no CPC/73 na aplicação da verba honorária: Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os Embargos de Declaração para sanar a contradição noticiada, nos termos acima expostos, passando o dispositivo da r. sentença, no que tange à condenação na verba honorária, a vigorar com a seguinte redação: Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, nos moldes do artigo 21 do CPC/73. Mantenho, no mais, a r. sentença. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004379-02.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050616-27.1999.403.6100 (1999.61.00.050616-0)) MUNICIPIO DE VITORIA DO XINGU (PA000957 - ULYSSES EDUARDO CARVALHO D OLIVEIRA E PA007698 - ROBERIO ABDON D OLIVEIRA E PA016487 - IVAN LIMA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0004379-02.2017.403.6100 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DO XINGU EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada à fl. 112. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004755-85.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050616-27.1999.403.6100 (1999.61.00.050616-0)) MUNICIPIO DE IGACI (CE016045 - FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0004755-85.2017.403.6100 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IGACI EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada à fl. 41. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001745-77.2010.403.6100 (2010.61.00.001745-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ALESSANDRA CRISTIANE DA SILVA (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Fls. 158-159. Diante do correio eletrônico recebido pelo Juízo Deprecado, cumpra a CEF no prazo de 05 (cinco) dias o disposto no artigo 1.197 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (PROVIMENTOS 50/1989 E 30/2013), nos autos da Carta Precatória nº 0002354-78.2017.8.26.0106. Após, encaminhe-se via correio eletrônico ao Juízo Deprecado cópia da presente decisão. Int.

Expediente Nº 7798

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025889-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO BORGES PETROZZIELLO (SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Intime-se o apelado (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM

0018568-30.2017.403.6182 - SILVIA MARTINES FERNANDES(SP377051 - EVERSON SANTOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos. Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a nulidade de lançamento fiscal, no valor de R\$ 68.354,14. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que declinou da competência para a Justiça Federal (fl. 30). Recebidos os autos neste Juízo (fl. 34). É o relatório. Decido. Aceito a competência. Ciência à parte da redistribuição do presente feito a este Juízo. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Promova a parte autora o aditamento da petição inicial, haja vista que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Outrossim, apresente cópias para instrução da contrafe. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018794-35.1990.403.6100 (90.0018794-0) - STAREXPORT TRADING S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS)

Vistos, etc. Esclareça a impetrante a divergência existente nas contas judiciais noticiadas nos autos, às fls. 78 e 81, cujos valores foram transferidos para as contas 0265.635.00000121-2 e 0265.635.00000157-3 (fl. 253), tendo em vista que os titulares das referidas contas não figuram como partes no presente feito. Int. .

0008490-73.2010.403.6100 - EVA VALERIA PEGO EVANGELISTA X JANDIRA VEIGA BARBOSA X MARA REGINA ANDRADE X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X REGINALDO DE CARVALHO X SERGIO ALEXANDRE ALVES(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Expeça-se novo ofício à entidade de previdência privada para esclarecimentos, conforme despacho de fls. 258-259, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. .

0002036-43.2011.403.6100 - CAETANO DO ROSARIO DO NASCIMENTO X JOSINILDE OKAGAWA PINHEIRO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante do silêncio dos impetrantes acerca do levantamento do depósito judicial noticiado nos autos, aguardem-se eventual manifestação no arquivo sobrestado. Int. .

0021924-61.2012.403.6100 - PLINIO ZARZUR CURI(SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES E SP224227 - JOICE CALAFATI ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Aguardem-se no arquivo sobrestado o julgamento do Agravo de Instrumento n. 5017880-02.2017.4.03.0000 (fl. 218). Int. .

0001861-10.2015.403.6100 - CAMILA GREB(SP285726 - LUIZ FELIPE DE ALMEIDA PEREIRA E SP287427 - CRISTIANE CANTU) X COORDENADOR DA COMISSAO EXAMINADORA DO PROCESSO SELETIVO DO BANCO DO BRASIL S/A(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) X DIRETORA DE GESTAO DE PESSOAS DO BANCO DO BRASIL S/A(SP164025 - HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0001861-10.2015.4.03.6100 IMPETRANTE: CAMILA GREB DE OLIVEIRA DA SILVA IMPETRADO: COORDENADOR DA COMISSÃO EXAMINADORA DO PROCESSO SELETIVO DO BANCO DO BRASIL E DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO BANCO DO BRASIL Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à Comissão Examinadora do Processo Seletivo do Banco do Brasil que lhe dê posse no cargo de escriturária. A liminar foi indeferida (fls. 83/84). Notificada, a D. Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 103/122, alegando incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público apresentou parecer às fls. 178/180, pugnano pela denegação da segurança, em razão da perda superveniente do interesse processual. Foi proferida decisão, às fls. 181, que acolheu a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Recebidos os autos neste Juízo, foi proferida decisão declinando da competência à 14ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo (fls. 188/195). O Juízo Estadual suscitou conflito de competência (fls. 202/206) perante o Superior Tribunal de Justiça, que declarou a competência da 19ª Vara Cível Federal para processar a demanda (fls. 215/216). Com o retorno dos autos a este Juízo, foi proferida decisão determinando à impetrante esclarecer se persiste interesse no prosseguimento do feito, haja vista as informações prestadas pelas autoridades impetradas no sentido de que o prazo de validade do concurso público objeto do Edital 01/2012 expirou em 06/05/2014. A impetrante ficou-se em silêncio. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 228/229-verso, pugnano pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a ausência de manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, restou demonstrada a ausência de interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002556-61.2015.403.6100 - X.T. TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO)

Vistos, etc. Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões às apelações de fls. 260-269 (SEBRAE), fls. 273-285 (SESI/SENAI) e fls. 289-293 (UF), no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

0009379-51.2015.403.6100 - CEBRAP - CENTRO BRASILEIRO DE ANALISE E PLANEJAMENTO (PR038749 - ALINE PASSOS DE AZEVEDO NUNES E SP340900 - RICARDO TAURIZANO JULIANO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Diante da manifestação da União Federal de fl. 214, indique a impetrante o procurador cujo nome deva constar no Alvará de Levantamento. Após, se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento parcial do depósito de fl. 129, no valor de R\$ 44,00 (Quarenta e quatro reais), com prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão. Em seguida, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para conversão em renda da União Federal do montante residual, no valor de R\$ 980,53 (Novecentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos), bem como do montante total do depósito complementar de fl. 133, no valor de R\$ 18,00 (Dezoito reais). Int. .

0026626-45.2015.403.6100 - MARCOS SMITH ANGULO (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP315986 - PATRICIA NORTON AZEREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Apresente a impetrante instrumento de procuração original, com poderes específicos para renunciar à pretensão formulada na ação, conforme disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil. Int. .

0003022-21.2016.403.6100 - ANA PAULA RAMOS (SP087886 - ACIR COSTA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X REITOR DA ISCP - SOC EDUC S/A, MANTENEDORA DA UNIV ANHEMBI MORUMBI (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 em todas as situações de demissão sem justa causa de seus empregados. Proferida decisão, indeferindo a liminar requerida, às fls. 70-76.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 88-96.A impetrante interpôs Agravo de Instrumento nº 0022207-12.2016.403.0000, tendo sido negado provimento ao recurso (fl. 137).Consta da petição inicial (fl. 02) que a ação foi ajuizada por SANSUY INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima, inscrita no CNPJ nº 14.807.945/001-24, estabelecida na Avenida dos Plásticos, nº 761, Camaçari/BA, por suas filiais estabelecidas na Rodovia Régis Bittencourt, s/n, km 280, Bairro Tingidor, Embu das Artes/SP (CNPJs nºs 14.807.945/0004-77, 14.807.945/0005-58, 14.807.945/0014-49 e 14.807.945/0015-20)...A ação foi distribuída tendo como impetrante cadastrada no Sistema de Acompanhamento Processual SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com endereço na Avenida dos Plásticos, 761, Área Indl Leste, Camaçari, BA, CEP 42810-240.A impetrante protocolou petição, às fls. 140-142, aduzindo que: Todavia, conforme se denota da inicial e dos documentos que a acompanharam, o presente mandamus referia-se apenas às suas filiais, estabelecidas na Rodovia Régis Bittencourt, s/n, km 280, Bairro Tingidor, Embu das Artes/SP, inscritas nos CNPJs nºs 14.807.945/0004-77, 14.807.945/0005-58, 14.807.945/0014-49 e 14.807.945/0015-20 (doc. 02 da inicial do presente mandado de segurança). Entretanto por uma questão de economia processual, a Impetrante requer o aditamento da inicial para que as alegações e pedidos formulados na inicial sejam estendidos à matriz da impetrante estabelecida Avenida dos Plásticos, nº 761, Camaçari/BA, e inscrita no CNPJ nº 14.807.945/0001-24...É O RELATÓRIO. DECIDO.Preliminarmente, verifico que a autuação do feito está equivocada, haja vista que foi cadastrada a matriz da empresa, e não as filiais, conforme consta da petição inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da ação, excluindo-se a impetrante ora cadastrada, para incluir tão-somente as filiais de SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - estabelecidas na Rodovia Régis Bittencourt, s/n, km 280, Bairro Tingidor, Embu das Artes/SP, inscritas nos CNPJs nºs 14.807.945/0004-77, 14.807.945/0005-58, 14.807.945/0014-49 e 14.807.945/0015-20.Outrossim, indefiro o requerimento formulado às fls. 141-142, tendo em vista que o ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.Na hipótese de aditamento da petição inicial, apresente as cópias necessárias para a composição da contrafé, inclusive do aditamento à petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem conclusos.

0023888-50.2016.403.6100 - SANDRA CZESZAK(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a liberação de valores depositados na conta vinculada do FGTS. Alega ter sido contratada pelo Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo como técnica de enfermagem, em 07/01/2008, na condição de prestadora celetista. Sustenta que a Lei nº 16.122, de 15/01/2015, extinguiu a sua contratação pela CLT e, via de consequência, a admissão como Estatutária. Relata que, a despeito da extinção de seu contrato de trabalho, a autoridade impetrada se nega a efetuar a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. O pedido liminar foi deferido (fls. 35-38) para determinar imediata liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS da impetrante. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 47-51. A impetrante noticiou o levantamento dos valores (fls. 63-64). O MPF se manifestou pela concessão da segurança (fls. 69-71). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante levantar os valores depositados na conta do FGTS sob o fundamento de que a mudança de regime jurídico configura extinção do contrato de trabalho, hipótese legalmente prevista para o levantamento de tais recursos. O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, enumera as hipóteses nas quais a conta do FGTS poderá ser movimentada: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;(...)No caso em tela, a impetrante, inicialmente contratada sob a égide da CLT, por força de lei, passou para o regime jurídico estatutário. Neste caso, conforme entendimento do STJ, a mudança de regime jurídico, passando, por força de lei, do celetista para o estatutário, acarreta a extinção da relação contratual de caráter celetista e autoriza a liberação do saldo da conta do FGTS, sendo aplicável ao caso a Súmula 178 do TFR. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas: LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE ASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é o caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. grifei (TRF da 3ª Região, processo nº 0311964-90.1998.403.6102, Juiz Convocado César Sabbag, Turma A, data 25/03/2011, pg. 1353) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TRF. 2. Recurso especial provido. (STJ, Recurso Especial n. 2010/0150874-1, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 14/12/2010) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS do impetrante, apenas em relação ao empregador Hospital do Servidor Público Municipal, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023892-87.2016.403.6100 - EYE CARE HOSPITAL DE OLHOS LTDA (SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Manifeste-se a autoridade impetrada, Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, acerca das alegações da impetrante. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int. .

0000330-15.2017.403.6100 - ADAO DALA LENGUA X NUCHA MAYIMALONGO X ADAO LENGUA NOURDA X ADAO LENGUA DARIUS (Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante provimento judicial que determine à autoridade impetrada o recebimento e processamento de pedido de permanência no País, com base em prole brasileira, independentemente de pagamento de taxas administrativas. Alegam ser integrantes de único núcleo familiar e que, com o nascimento de Fernanda Mayimalongo Lenga no Brasil, buscaram a permanência no país com base em prole brasileira. Afirmam que, para o processamento do pedido e a expedição de documentação, a autoridade impetrada exige o pagamento de taxas correspondentes a Pedido de Permanência no valor de R\$ 168,13, ao Registro de Estrangeiros no montante de R\$ 106,45 e Expedição da primeira via da Carteira de Estrangeiros no valor de R\$ 204,77 por membro da família, totalizando R\$ 1.917,40. Relatam que não possuem capacidade econômica para pagamento das taxas sem o comprometimento do sustento familiar, já que a renda da família é de R\$ 171,00. O pedido liminar foi indeferido às fls. 51-52. O impetrado prestou informações às fls. 58-61, pugnando pela denegação da segurança. Às fls. 65-68, o Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança pleiteada. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante o processamento de pedido de permanência e a expedição de documentação com base em prole brasileira, independentemente do pagamento de taxas administrativas. A Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de atos da vida civil, não sendo razoável condicionar o procedimento de regularização migratória ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica dos requerentes. Ressalte-se, ainda, que, sem o referido documento, os impetrantes se tornariam párias social, vivendo à margem da sociedade, impossibilitados de exercerem os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a taxa administrativa ora combatida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.

0000976-25.2017.403.6100 - TERESA QUISPE ARANGO X DAYNNER LEONARDO NUNEZ QUISPE X CARLO OMAR LOBATON QUISPE(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante provimento judicial que lhe assegure a transformação de registro temporário em permanente e emissão da CIE, independentemente de pagamento de quaisquer taxas administrativas. Relatam que, para obterem o referido documento, a autoridade impetrada exige de cada impetrante o pagamento de taxa no valor de R\$ 168,13, para a transformação de visto temporário em permanente e R\$ 204,77 para a emissão da Carteira de Estrangeiro. Afirmam que não possuem condições para tanto, tendo em vista que o impetrante Carlo se encontra desempregado e as únicas fontes de renda da família são o LOAS, recebido pelo impetrante Daynner, portador de deficiência visual, autismo e retardo mental, bem como o que a impetrante Tereza recebe como feirante aos finais de semana. O pedido liminar foi deferido (fls. 24-26) para determinar à autoridade impetrada que se abstivesse de exigir as taxas combatidas para a transformação de registro temporário em permanente e emissão da CIE. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 32-36, pugnando pela denegação da segurança. Às fls. 46-52, o Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança pleiteada. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem os impetrantes a transformação de registro temporário em permanente e emissão da CIE, independentemente de pagamento de quaisquer taxas administrativas. A Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil, não sendo razoável condicionar o procedimento de regularização migratória ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica dos requerentes. Ressalte-se, ainda, que, sem o referido documento, os impetrantes se tornariam párias social, vivendo à margem da sociedade, impossibilitados de exercerem os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as taxas combatidas para a transformação de registro temporário em permanente e emissão da CIE, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.

0002006-95.2017.403.6100 - CHIKE SAMUEL OBI(SP192754 - JACQUELINE SOARES LEITE SIQUEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL CHEFE NUCLEO REGISTRO ESTRANGEIRO EM BRASILIA DICRE

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, expedindo-se carta precatória, se necessário. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0002106-11.2017.403.6113 - JOAO RICARDO AULER(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP344353 - TATIANA RING) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Vistos. Trata-se de mandado de segurança objetivando, liminarmente, a suspensão das anotações de arrolamento formalizadas por meio do Processo Administrativo nº 13855.723217/2016-58, liberando-se todos os bens nele relacionados, bem como que a Autoridade impetrada se abstenha da prática de arrolar quaisquer bens diversos dos já apontados no respectivo termo de arrolamento. Alega, em síntese, que, em outubro de 2016, a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. foi cientificada da lavratura de autos de infração originários do Processo Administrativo nº 13855.723004/2016-26, por meio do qual se exige crédito tributário de IRPJ, CSLL, IRRF, relacionados aos anos-base de 2010 a 2013, em razão de suposta ausência de recolhimento de estimativas mensais dos tributos, perfazendo o total de R\$ 219.936.917,38. Nesse passo, para a constituição dos referidos créditos tributários, o Fisco entendeu que parte das despesas indicadas pela empresa não possuía lastro documental ou não poderiam ser consideradas necessárias para fins de dedução de IR, bem como parte dos pagamentos foi realizado a pessoas não identificadas. Sustenta que naquela ocasião o Fisco incluiu a parte impetrante, ora integrante do Conselho de Administração da empresa Camargo Corrêa, como responsável solidário pelo crédito tributário, nos termos de art. 135, III do CTN, apesar da d. Autoridade não esclarecer quais os motivos que levaram a entender que a parte impetrante, mero conselheiro, teria agido com excesso de poderes. Informa, ainda, que foi surpreendido com a lavratura de Termo de Arrolamento de Bens e Direitos nº 13855.723217/2016-58, em 02/12/2016, em que pese não haver qualquer tentativa de arrolamento dos bens da referida empresa atuada, sob o argumento de que a soma dos créditos tributários sob a responsabilidade do sujeito passivo é superior a R\$ 2.000.000,00 e ultrapassa em trinta por cento o seu patrimônio conhecido. Entretanto, o arrolamento de bens só tem lugar quando a dívida representa mais de 30% do patrimônio do devedor e cabível apenas contra o devedor principal, jamais contra terceiros de forma a constrangê-los, ao invés de assegurar o pagamento da dívida. Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 3ª Vara Federal de Franca - SP, a qual proferiu decisão acolhendo a manifestação de ilegitimidade passiva alegada pela autoridade inicialmente indicada, corrigindo de ofício o polo passivo a fim de figurar como impetrado o Sr. Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF/SP e, por conseguinte, declinou da competência (fls. 520-522v). Redistribuídos os autos ao Juízo da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo. A autoridade impetrada noticiou que a parte impetrante ajuizou paralelamente idêntica demanda, sob o nº 5004278-74.2017.403.6100, em trâmite perante a 19ª Vara Federal Cível. Às fls. 594-595, o Juízo da 10ª Vara Federal determinou a remessa dos presentes autos para esta 19ª Vara em razão de conexão com o feito nº 5004278-74.2017.403.6100. É O RELATÓRIO. DECIDO. Aceito a competência. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Verifico, após a análise da petição inicial da presente demanda e dos documentos juntados pelo impetrante (fls. 553-593), que a presente ação e a ação nº 5004278-74.2017.403.6100 são conexas, haja vista discutirem o mesmo arrolamento de bens objeto do processo administrativo nº 13855.723217/2016-58. Deste modo, considerando que a ação nº 5004278-74.2017.403.6100 está tramitando via PJE, certifique-se naquela ação, bem como anote-se na capa no presente feito a conexão entre eles, a fim de que seja cumprido o que determina art. 55 do CPC: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. (...) Por fim, assinalo ter restado prejudicado o pedido liminar, eis que proferida decisão nos autos nº 5004278-74.2017.403.6100 deferindo o pedido liminar para determinar a suspensão do arrolamento formalizado em face do impetrante (...). Publique-se a presente decisão. Após, considerando que a autoridade impetrada já prestou informações (fls. 540-544), dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, por fim, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

21ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000798-25.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: DANIELLE FELIX PEREIRA

DESPACHO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020272-45.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE EBERLE PAGLIOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA GIOVANAZZI RESSTOM - SP306725

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da cobrança do crédito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.6.11.000368-35, no valor de R\$ 11.304,44, obstando o ajuizamento de execução fiscal, a negativa de certidão de regularidade fiscal e o cadastro de inadimplentes.

Narra a impetrante que em 12.01.2011 foi inscrito em dívida ativa débito de laudêmio e que até o presente momento não foi ajuizada execução fiscal.

Requer o reconhecimento da prescrição.

Sustenta o impetrante a existência do perigo de dano no fato de que será ajuizada ação de execução fiscal e que será necessária a apresentação de bens à penhora para apresentação de defesa, bem como que o levará à situação de inadimplência.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar.

Para fins de cobrança de laudêmio e taxa de ocupação os prazos de decadência e prescrição são os seguintes:

Anteriormente à edição da Lei n. 9.363/98 era utilizado o art. 1º, do **Decreto 20.910/32**, publicado em **08/01/1932**, que regula a **prescrição quinquenal** das dívidas da União.

*Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos** contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

Já a **Lei 9.636/98** publicada em **18/05/1998** que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, previa o **prazo prescricional de 5 anos**.

Art. 47. **Prescrevem em cinco anos** os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. ([Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998](#))

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o [art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE LAUDÊMIO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO - CONSUMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -APRECIAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O DIPLOMA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA -OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 20 DO CPC DE 1973 - MAJORAÇÃO.

1. Os créditos administrativos relativos a taxa de ocupação e laudêmio anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98). Exegese do quanto decidido pelo STJ, sob a égide paradigmática, no julgamento do REsp nº 1.133.696/PE. Precedente da 5ª Turma do TRF3.

2. Caso em que o fato gerador remonta a 1995, sendo anterior à edição da Lei nº 9.821/99, não havendo que se falar em decadência. Porém, a cobrança deveria ter ocorrido dentro do lapso prescricional de cinco anos. Com o ajuizamento da execução fiscal apenas em 17/03/2009, de fato resta consumada a prescrição.

3. (...).

(AC 00333129820124039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sobreveio a **Lei n. 9.821/98**, publicada em **24/08/1999**, que em seu artigo 2º alterou o art. 47 da Lei n. 9.636/98, fixando em **5 anos os prazos de decadência e prescrição**.

Art. 2º Os dispositivos a seguir indicados da [Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998](#), passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"**Art. 47.** Fica sujeita ao prazo de **decadência de cinco anos** a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.

§ 1º O prazo de **decadência** de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a **cinco anos a cobrança** de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o [parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." (NR)

Com a edição da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo **decadencial para 10 anos**, mantido o lapso **prescricional de 5 anos**, a ser contado do lançamento.

Art. 1º O **caput** do [art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento."

EM RESUMO, ao caso, os prazos de decadência e prescrição são os seguintes.

Antes de **17/05/1998**, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo **prescricional de 5 anos** (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Entre **18/05/1998 a 23/08/1999**, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo **prescricional de 5 anos** (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e 47 da Lei nº 9.636/98).

Entre **24/08/1999 a 29/03/2004**, prazo **prescricional de 5 anos** e prazo **decadencial de 5 anos** (Lei 9.821/99).

Após **30/03/2004**, prazo **decadencial de 10 anos**, prazo **prescricional de 5 anos** (Lei 10.852/2004).

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA . LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.

3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: *Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."*

4. ***Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.***

5. *In casu*, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02)

6. ***As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.***

7. ***As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.***

8. *Contudo, em sede de recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.*

9. *Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.*

10. *É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006.*

11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75)

12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200901311091, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2010 ..DTPB:.)

Isto estabelecido, avanço na análise do caso concreto dos autos.

Pelos documentos apresentados pelo impetrante não é possível afirmar quando a Administração Pública tomou conhecimento da cessão de propriedade do imóvel, o que dificulta a análise posta em discussão em sede de liminar.

Assim, entendo que as questões aqui trazidas deverão ser melhor esclarecidas com a vinda das informações. Trata-se de situação em que há necessidade de perfazer-se o 'contraditório', a fim de melhor aquilatar-se a situação concreta.

O deferimento do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição, nesta fase inicial da ação, seria prematuro, pois, repita-se, urge verificar o caso com a confrontação das informações da autoridade impetrada.

Embora o laudêmio não tenha natureza tributária, mas receita patrimonial originária, aplico, por analogia, o entendimento abaixo, com relação aos créditos tributários, nos seguintes termos:

“A realização de depósito do crédito tributário objeto de controvérsia, com a finalidade de suspensão da exigibilidade de tributo, independe de autorização judicial, tendo em vista que consubstancia uma faculdade do contribuinte, sendo, portanto, despiciendo o pedido formulado pela impetrante, pelo que pode a impetrante realizar depósitos judiciais a qualquer tempo, restando a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela impetrada.

AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - O depósito do montante integral com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo, que, inclusive, independe de autorização judicial, constitui faculdade do contribuinte e atende igualmente a ambas as partes, assegurando o resultado útil da demanda. Isto porque os valores depositados, em caso de sucesso na ação, poderão ser devolvidos à parte autora, que não se sujeitará ao solve et repete; ou, em caso de insucesso, serão convertidos em renda da União, não excluída a possibilidade da Fazenda aferir sua integralidade. - A eventual apuração, pela Receita, de insuficiência do depósito, deve ser levada ao conhecimento do Juízo para as providências cabíveis. É, inviável, contudo, alegar que a simples possibilidade de insuficiência poderia levar à proibição do depósito judicial e de seus efeitos. - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00100781420124030000, 6ª Turma, rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1, 20/09/2012).”

Assim, fica facultada à parte impetrante a realização do depósito judicial do valor que lhe está sendo cobrado, com o fim de suspender sua exigibilidade até final decisão, cabendo à autoridade impetrada verificar sua efetiva suficiência para o fim colimado.

Não verifico, assim, o perigo de dano imediato a justificar o diferimento do contraditório.

Dispositivo

Dessa forma, por ora, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e faculto à parte impetrante a realização de depósito judicial do valor que lhe está sendo cobrado, com o fim de suspender sua exigibilidade.

Realizado o depósito, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste sobre a sua suficiência e para que preste informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, ao MPF para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014373-66.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: YES MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA., YES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA., YES PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, YES.CB MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA, YES TRADE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, PROMOLOG LOGISTICA INTEGRADA LTDA - ME, G3 PARTICIPACOES LTDA - ME, SKYE PRODUCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelas autoras.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020175-45.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIMARA OLIVEIRA AFONSO, DERALDINO RIBEIRO AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA FERREIRA DOS ANJOS LIMA - SP338884

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA FERREIRA DOS ANJOS LIMA - SP338884

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

S E N T E N Ç A

Relatório

Ciência da redistribuição do feito.

Trata-se de Procedimento Comum proposto contra a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A, objetivando tutela de urgência que autorize a imediata desocupação dos autores do imóvel em que residem, com o custeio pelas rés das despesas de mudança e aluguéis durante o período em que o imóvel estiver desocupado, uma vez que apresenta risco iminente de desmoronamento.

Os autos foram distribuídos perante o juízo Estadual e redistribuído a este juízo.

Havia pedido de desistência do feito naquele juízo a ser aqui apreciado.

É o relatório.

Passo a decidir.

Tendo em vista a manifestação contida na petição dos autores, homologo, por sentença, a desistência pleiteada e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários uma vez que não houve citação.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020286-29.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEILA GORETI BOSSO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento judicial que suspenda a exigibilidade do saldo residual referente a contrato de financiamento imobiliário, bem como que os réus se abstenham de adotar qualquer medida decorrente de execução extrajudicial, com imposição de multa diária no caso de desobediência, até que seja proferida decisão final desta demanda.

A autora informa que em 04.02.1988 adquiriu imóvel localizado na Av. Rua Mirian, 310, apto 32, Jardim Glória, São Paulo/SP, CEP 04619-050, através de Instrumento Particular de Venda e Compra, com Garantia Hipotecária, Cessão e outras avenças, perante a então instituição bancária Nossa Caixa Nosso Banco.

Alega ainda, que ficou avençado que os reajustes das prestações se dariam de acordo com o Plano de Equivalência Salarial – PES, com pagamento de eventual resíduo do saldo devedor pelo **FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS – FCVS**.

Aduz que ficou pactuado que após pagamento das 192 prestações, o banco liberaria a Cédula Hipotecária, e que mesmo após o pagamento de todas as prestações, o Banco Nossa Caixa Nosso Banco (hoje Banco do Brasil) se nega a liberar o gravame hipotecário, alegando existir saldo residual, de responsabilidade do FCVS, gerido pela Caixa Econômica Federal.

Alega a autora que a Lei 10.150/2000 concedeu a quitação antecipada para os contratos habitacionais celebrados no âmbito do SFH e com cobertura do FCVS, assinados até 31.12.1987.

Afirma ter direito à quitação do saldo residual do contrato de financiamento, por contar com a cobertura do FCVS e pelo fato de o contrato ter sido assinado anteriormente a 1990.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Não verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

A autora sustenta que o réu Banco do Brasil negou a liberação do gravame hipotecário, sob a justificativa de existência de saldo residual. Alega ainda, que o contrato de financiamento foi assinado em 1986 e que portanto tem direito à quitação do saldo residual pelo FCVS.

Verifico pelos documentos apresentados pela autora que, embora parcialmente ilegível, o contrato originário de financiamento (ID 3102501) foi firmado na data de 20.09.1982. O contrato de sub rogação de dívida hipotecária, assinado pela impetrante, ao contrário do que afirma em sua petição inicial, foi assinado em 04.02.1998. Pelos contratos apresentados, não consta cláusula que prevê a quitação pelo FCVS.

Ademais, não consta a data do indeferimento do pedido junto ao agente financeiro, nem tampouco o saldo residual existente em nome da autora.

Não verifico, assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* imediato a justificar o diferimento do contraditório.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Apresente a autora documento legível cadastrado sob ID n. 3102501, bem como esclareça o valor dado à causa, tendo em vista que deve corresponder ao benefício econômico pretendido.

Cite-se. Intime-se.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Beª NATHALIA COSTA DE VITA CACCIAVILANI- DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4985

PROCEDIMENTO COMUM

0032706-02.1990.403.6100 (90.0032706-7) - DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos do inciso VII do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam os autores intimados para, no prazo de 15(quinze) dias, responderem sobre alegações da parte contrária.

0021132-11.1992.403.6100 (92.0021132-1) - CELSO DE QUEIROZ GUIMARES(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017467-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007606-44.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ADAUTO MAURICIO COELHO X CECILIA FERNANDES PARRACHO X CELIA COTTI X CARLOS MARTINS RAMOS FILHO X CAROLINA AUGUSTA FERRAZ(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Verifico a necessidade de sigilo dos documentos juntados aos autos para a proteção da intimidade das partes, determino o prosseguimento do feito com acesso restrito às partes e seus procuradores. Proceda a secretaria a regularização no sistema processual para constar tão somente o sigilo de documentos. Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial para os cálculos, tendo em vista a juntada dos documentos solicitados. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018997-16.1998.403.6100 (98.0018997-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021132-11.1992.403.6100 (92.0021132-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CELSO DE QUEIROZ GUIMARES(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0058502-24.1992.403.6100 (92.0058502-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041411-18.1992.403.6100 (92.0041411-7)) SODEXHO SERVICOS S/C LTDA X ATB S/A - ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA X SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0033610-65.2003.403.6100 (2003.61.00.033610-7) - FOUR STAR PAPEIS LTDA(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES E SP207999 - MAURICIO KENITHI MORIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à autora da baixa dos autos, devendo se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo promova a citação da Caixa Econômica Federal- CEF. Intime-se.

PETICAO

0037051-54.2003.403.6100 (2003.61.00.037051-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026157-87.2001.403.6100 (2001.61.00.026157-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPUBLICA(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS)

Retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, uma vez que constam neste feito embargos de declaração opostos às fls. 670/684, protocolo nº 2017.191384 de 26/09/2017, em face de decisão proferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 964.177, e que não foram apreciados pela Suprema Corte.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0052073-28.1999.403.0399 (1999.03.99.052073-5) - DARCI FERREIRA DA SILVA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA FRAIOLI X MARIA APARECIDA ZORZELLA X NANCI RODRIGUES BRUNHERA X NEIDE PETROLINO X NEUSA MARIA X PEDRO FRANCISCO DA COSTA X SOLANGE BENTO IBORTE X TEREZA LOPES SEBA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DARCI FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FRAIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ZORZELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCI RODRIGUES BRUNHERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE PETROLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE BENTO IBORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA LOPES SEBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal- CEF sobre a petição de fl. 537, tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0012052-81.2015.403.0000, bem como se há interesse em conciliação. Prazo:15(quinze) dias Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006928-54.1995.403.6100 (95.0006928-8) - AVM AUTO EQUIPAMENTOS LTDA(SP129811B - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AVM AUTO EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada aos autos de réplica da parte autora, manifeste-se a União.

0001163-29.2000.403.6100 (2000.61.00.001163-1) - MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP131402 - IZILDO NATALINO CASAROTO E SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos em Correição Relatório Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 421/427, 486/492, 515/516, 535/543, 604/606, transitado em julgado em 01/06/2015 (fl. 609), que julgou parcialmente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o INSS quanto à incidência da contribuição previdenciária paga a título de verba indenizatória somente no que se refere aos funcionários da unidade de São Bernardo do Campo demitidos em 10/11/1997 por ocasião do acordo coletivo (...), DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da autora para afastar a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado no período de outubro de 1997 a fevereiro de 1998, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos de acordo com os critérios e prazos prescricionais supra especificados; e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da União e ao reexame necessário para julgar improcedente o pedido deduzido para a afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de indenização adicional aos funcionários da unidade de São Bernardo do Campo demitidos em 10.11.97, tudo com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. A parte exequente apurou a ser compensado R\$ 8.067.713,86 em 12/2015 (fls. 615/618), e valor de custas e honorários R\$ 296.366,66 em 12/2015 (fls. 628/630). Impugnação da União entendendo devido R\$ 206.424,53 - custas e honorários (fls. 634/642). Embargos de declaração da União (fls. 643/644), acolhidos para determinar que a execução prossiga apenas com relação às verbas sucumbenciais (fl. 646). A exequente requereu a execução do valor principal, e discordou do valor apresentado pela executada (fls. 647/654). Laudo da Contadoria Judicial, apurando o valor de R\$ 296.354,22 em 01/2016 (fls. 664/666), com o qual o exequente concordou (fl. 670) e a executada discordou (fls. 672/678). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Fl. 647: mantenho a decisão de fl. 646 - prosseguimento da execução apenas referente à verba sucumbencial. Considerando as alegações da executada que não concordou com os cálculos da Contadoria por ter atualizado o valor da causa no cálculo dos honorários e o valor das custas recolhidas, utilizando a variação do IPCA-E a partir de 07/09, quando deveria ter utilizado a TR. Além disso, a Contadoria do Juízo considerou que as custas de valor R\$ 4.950,00 foram recolhidas em 03/2000, quando a parte autora recolheu em 01/2000, converto o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de laudo complementar. Após, vista às partes e conclusos para decisão. P.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012369-78.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0277542-91.1981.403.6100 (00.0277542-5)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM E SP224330 - RODRIGO CESAR LOURENCO)

Relatório Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, objetivando impedir a turbação do imóvel e a alteração da situação registraria do imóvel. Ao final pediu a procedência da ação para sustar ou cancelar definitivamente qualquer ameaça ou ato judicial construtivo proveniente do processo principal 02775429119814036100, manutenção da posse do bem exercida pelo INCRA, impossibilidade de deferimento de medidas reipersecutórias ou possessórias acerca do bem, assegurada a propriedade do bem em favor do INSS, com condenação do réu nas verbas de sucumbência. Alega a parte embargante ser o imóvel objeto da construção o Sítio Boa Vista - matrícula n. 9.988 - CRI/Americana, afirmando não ser parte dos autos principais 02775429119814036100. A propriedade do bem pertence ao INSS e a posse do bem é exercida pelo INCRA, que estão sofrendo ameaça em razão da razoável probabilidade de que este Juízo tomará medidas para mandar o CRI registrar a transferência desse bem ao domínio do exequente ora réu, em razão de decisão proferida nos autos do AI 0014715-71.2013.403.0000, que reformou a decisão de fls. 10.497 dos autos 02775429119814036100, para autorizar essa transferência de propriedade. Entende pela nulidade de referida decisão por falta ausência de litisconsórcio, não tendo participado do contraditório, ineficácia da coisa julgada formada no processo principal (art. 472, CPC/73, art. 506, NCPC). Inicial com os documentos de fls. 30/92. Indeferida a liminar, afirmada a legitimidade do Incra e extinto o processo sem julgamento do mérito, por litispêndência ao feito principal, em relação ao INSS (fls. 93/95). Embargos de Declaração do INSS (fls. 100/106), rejeitados (fl. 107). O INSS noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0016894-70.2016.403.0000 (fls. 122/149), mantida a decisão agravada (fl. 155), defiro parcialmente a liminar para obstar qualquer ato tendente à alteração do registro de propriedade do imóvel denominado Sítio Boa Vista, matrícula nº 9.988 do Registro Geral do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Americana-SP, até julgamento final do presente recurso (fls. 215/216). Contestação de José João Abdalla Filho (fls. 162/176), com os documentos de fls. 177/207, alegando inoccorrência de prescrição, da perda da propriedade e da posse da área em apreço pelo abandono do INPS; da invasão da área perpetrada pelo INCRA cuja desocupação já foi reiteradamente determinada, mas que o Incra se nega a cumpri-la. Audiência de Conciliação, infrutífera (fls. 210/211). Intimadas as partes à especificação de provas (fl. 217), o Incra nada requereu (fl. 218), o réu pediu a produção de prova oral consubstanciada na oitiva de testemunhas (fls. 222/223). Réplica às fls. 228/238, com os documentos de fls. 239/250. O Ministério Público Federal opinou pela procedência dos embargos de terceiro para que o Incra seja mantido na posse do imóvel objeto desta lide em razão do interesse social envolvido (fls. 253/255). Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0016894-70.2016.403.0000 (fls. 122/149), que deferiu parcialmente a liminar nos seguintes termos para obstar qualquer ato tendente à alteração do registro de propriedade do imóvel denominado Sítio Boa Vista, matrícula nº 9.988 do Registro Geral do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Americana-SP, até julgamento final do presente recurso (fls. 215/216), sem notícia do teor do julgamento da sessão marcada para dia 03/10/2017, conforme extratos que ora anexo, suspendo este feito até decisão final de referido recurso, devendo as partes noticiar este Juízo. Noticiado, tornem os conclusos para decisão (saneador). P.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031072-68.1990.403.6100 (90.0031072-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSWALDO MESSIAS NASCIMENTO X ANA LUCIA DE SOUZA NASCIMENTO(SP065838 - JOSE DE FATIMA DA COSTA)

Defiro os benefícios da Lei. 10.741/03, providencie a secretaria as devidas anotações. Diante da sentença trasladada às fls. 55/62 que julgou improcedente a execução hipotecária, declarando a nulidade da execução contra os anteriores proprietários (executados), defiro a liberação da penhora efetuada sobre o imóvel descrito no auto de penhora de fl. 28, bem como desconstituo a Sra. Nice Terezinha Demétrio, RG 3.630.346-SP, do encargo de fiel depositária. Verifico que a referida penhora, não consta do Registro do Imóvel em questão (fls. 113/114), diante do exposto, deixo de proceder à comunicação do levantamento da penhora ao Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente/SP. Arquivem-se os autos. Intime-se.

0001074-25.2008.403.6100 (2008.61.00.001074-1) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X BACULERE AGRO-INDL/ LTDA X MANOEL ARANTES NOGUEIRA NETO X LUIZ FREDERICO ARANTES NOGUEIRA

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre a possibilidade de conciliação. Intimem-se.

0021226-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBISON LUIZ FERREIRA

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/11. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se

0003899-97.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X NILDO BATISTA DOS SANTOS X RENATA DA SILVA PEREIRA X CELIA OLGA DOS SANTOS X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Transcorrido in albis o prazo para oferecimento de embargos à execução (art. 917, do CPC), fica deferida a inclusão do nome do(s) executado(s) em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, 3º do CPC. Expeçam-se ofícios aos órgãos de proteção ao crédito SERASA, SPC e CADIN. Conforme autorizado no art. 828, do CPC, expeça-se certidão da interposição e admissão da execução, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade. Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias úteis, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. Defiro o pedido da União, em relação ao Corréu Nildo Batista dos Santos, oficie-se à Secretaria da Receita Federal, solicitando cópia das cinco últimas declarações de imposto de renda, com relação às corrés Renata da Silva Pereira e Celia Olga dos Santos, oficie-se à CETIP - Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos, para que forneça e à FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais, para que forneçam informações sobre ativos, títulos e seguros de qualquer bem em nome das devedores, conforme requerido pela União.

0004043-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO CORIO - ME X RICARDO CORIO

Relatório Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta em desfavor do executado acima mencionado, em razão do inadimplemento do contrato Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil - OP 734 ns. 30770 e 53478, no valor total de R\$ 114.165,63 em 02/15. A CEF requereu a extinção do feito com fulcro no art. 924, II do CPC (fl. 182). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil de 2015 estabelece em seu artigo 924, II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, NCPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pela exequente à fl. 182, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do NCPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0004558-04.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO ROBERTO LEANDRO CAMPOS

Relatório Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta em desfavor do executado acima mencionado. Certidão de citação, positiva (fl. 55), certidão negativa de penhora (fl. 58). Sem oposição de embargos (fl. 72). A exequente requereu a extinção do feito com fundamento no art. 924, II do CPC, com desistência do prazo recursal (fls. 77/78). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil de 2015 estabelece em seu artigo 924, II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, NCPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pela exequente às fls. 77/78, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do NCPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Homologo o pedido de desistência do prazo recursal. Custas pela lei. Sem condenação da exequente em honorários advocatícios por não ter dado causa à execução. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0013498-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SPI28341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X SILVIA REGINA VICENTINI(SP287522 - JULIANA DURANTE BRASIL)

Relatório Trata-se de ação de execução extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de R\$ 44.776,37, em 07/2015, referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmados entre as partes. A exequente pediu a desistência da ação (fl. 65). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado à fl. 65. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, VIII e 925, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Custas pela lei. Sem condenação da exequente em honorários advocatícios por não ter dado causa à lide. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008679-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X ANDRE LUIZ BORBA URBANO

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XVI, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a ré intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quando do pedido de extinção do feito.

0009486-61.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO DE FARIA

Aguarde-se em arquivo decisão final no agravo de Instrumento nº 0014056-57.2016.403.0000. Intime-se.

0009876-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MAGARI COMUNICACAO LTDA - ME(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X THAIS FERNANDES MARIGHELA X RICARDO HENRIQUE BARBOUR(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XVI, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a ré intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quando do pedido de extinção do feito.

0010320-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LABIRINTTU S CLUB II LTDA - EPP X EVANDRO LUIZ RISSI

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XVI, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a ré intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quando do pedido de extinção do feito.

0010915-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DOLCE ZIA COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME(SP297704 - ANSELMO CIANFARANI) X FABRICIA SOLLNER X ROSSANO DE ANGELIS JUNIOR

Relatório Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta em desfavor dos executados acima mencionados, em razão do inadimplemento do contrato Cédula de Crédito Bancário CCB nº 21.4241.555.000004-84, no valor total de R\$ 91.552,93, em 04/2016. A CEF anuiu com o pedido dos executados, requerendo a extinção do feito com fulcro no art. 924, II do CPC. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil de 2015 estabelece em seu artigo 924, II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, NCPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do NCPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas pela lei. Deixo de condenar em honorários, em face da composição das partes. Oportunamente, ao arquivo.

0011146-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRIME BRIDE - COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X ROBINSON CARLOS BRAGA PAZ X CIBELE CARDOSO OLIVEIRA BRAGA PAZ

Relatório Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta em desfavor da parte executada acima mencionada, em razão do inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor total de R\$ 111.128,22 em 05/2016. A CEF requereu a extinção do feito com fulcro no art. 924, II do CPC (fl. 618). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil de 2015 estabelece em seu artigo 924, II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, NCPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pela exequente à fl. 618, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do NCPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas pela lei. Sem condenação da CEF em honorários advocatícios por não ter dado causa à execução. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0013287-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RO7 INFORMATICA LTDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP354765 - PAULA ELIZA ALVES DORILEO) X MARCELO ROSSETTI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP354765 - PAULA ELIZA ALVES DORILEO) X SIMONE FERREIRA ROCHA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP354765 - PAULA ELIZA ALVES DORILEO)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso VII do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a ré intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder sobre alegações da parte contrária.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011803-10.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO RICARDO WATANABE

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2216515: Dê-se vista ao autor, das informações prestadas pela ré.

ID 3019625: Dê-se ciência às partes, da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada (ID 2208667), no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 11116

PROCEDIMENTO COMUM

0041431-33.1997.403.6100 (97.0041431-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022391-65.1997.403.6100 (97.0022391-4)) GTI - CENTRO TECNICO DE INSTALACOES LTDA X HOTEL JP LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 767/771: A Sra. Prescila Luzia Bellucio foi removida do cargo de inventariante por sentença proferida nos autos do processo 0028019-56.2013.8260100 (cópias às fls. 772/779). Portanto, todo e qualquer crédito que houver nestes autos em benefício do advogado falecido José Roberto Marcondes, deverá ser transferido para os autos do Inventário. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0047119-68.2000.403.6100 (2000.61.00.047119-8) - NIVALDO RUSSO X JACIRA DE LUNA RUSSO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 845: Defiro o prazo requerido pela parte autora, de 15 (quinze) dias.Int.

0015310-79.2008.403.6100 (2008.61.00.015310-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILTON AZEVEDO

Intime-se a autora para trazer cópia da inicial para instrução da carta precatória, no prazo de 15 dias. Int.

0007214-41.2009.403.6100 (2009.61.00.007214-3) - OSVALDO DOS SANTOS(SP296316 - PAULO HELSON BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP300387 - LAURA PELEGRINI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP301205 - THAIS DE CASSIA RUMSTAIN)

Vista às partes, da informação prestada pelo D. Perito Judicial de fls. 592, noticiando que a perícia médica resta agendada para o dia 31 de Outubro de 2017, às 16:00 horas, no consultório do expert localizado à Rua Pedroso de Moraes, n.º 517, cj 31, nesta capital do Estado de São Paulo.Int.

0003669-11.2010.403.6105 (2010.61.05.003669-0) - CORREIAS RUBBERMAX IND/ E COM/ LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA E SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA E SP231022 - ANDRE LUIZ NUNES SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls. 392/394: Dê-se vista às rés, acerca do depósito efetuado pela autora, para que se manifestem no prazo de 15 dias. Int.

0018406-63.2012.403.6100 - AGAMENON SARAIVA FILHO X CRISTIANE SETUBAL SARAIVA(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X GOLD PARAIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 584/634: Esgotada a jurisdição desta Instância, o requerimento da ré deverá ser apreciado pelo E. TRF-3. Fls.635/642: Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista às rés, do recurso de apelação interposto pelo autor , para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003236-24.2012.403.6109 - DESTILARIA LONDRA LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E DF043005 - WALMIR DE GOIS NERY FILHO)

Manifestem-as as partes, acerca da proposta de honorários apresentada pelo sr. perito Dr. José Pereira Guimarães Jr. à fl. 207, no prazo de 15 dias. Int.

0021717-91.2014.403.6100 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vista às partes da petição do D. Perito de fls. 278/279, a fim de que prestem os esclarecimentos e informações por ele solicitadas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Int.

0024663-36.2014.403.6100 - SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0024663-36.2014.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO REU: UNIAO FEDERAL DECISÃO Convertido em diligência Converte o feito em diligência para que a Autora comprove sua condição de entidade beneficente, nos termos da Lei 12.101/2009. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MONITORIA

0002228-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA PENHA PRADO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do acórdão que anulou a sentença e determinou o retorno do feito para regular prosseguimento cite-se a ré, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que, cumprindo o mandado, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará sujeita ao pagamento da verba honorária reduzida para 5% (cinco por cento), bem como ficará isenta de custas processuais. Deverá a parte ré informar ao Juízo acerca do interesse na realização de audiência de conciliação. Cumpra-se.

Expediente N° 11151

PROCEDIMENTO COMUM

0009948-57.2012.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 945/950: Em razão do depósito no valor de R\$ 1.541.683,25 efetuado pela autora à fl. 950, suspendo a exigibilidade do crédito tributário, até o valor mencionado, nos termos do art. 151, II, do CTN, sendo que quaisquer débitos da autora referentes ao FGTS excedentes a esse montante, deverá ser informado pela ré, no prazo de 15 dias, para fins de complementação pela autora. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia deste despacho, para que esta forneça à autora, a certidão de regularidade do FGTS no prazo de 24 horas, como requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 11152

MONITORIA

0011661-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA HERMANO NEVES

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitoria. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016634-75.2006.403.6100 (2006.61.00.016634-3) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE CALIFORNIA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Expeçam-se os alvarás de levantamento do valor depositados nos autos, conforme abaixo: 1 - para a parte autora no valor de R\$ 11073,84, 2 - para o patrono do autor no valor de R\$ 1.107,38. Após, intime-se o patrono do autor para comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008235-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS GALASSI AMARAL(SP180129 - CRISTIANE LOURENCO)

Providencie o Dr. Flávio Olímpio de Azevedo, OAB/SP 34.248, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

HABILITACAO

0020533-32.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) MARCIO PEROTTI DOS SANTOS X CAIO PEROTTI DOS SANTOS(SP254243 - APARECIDO CONCEICÃO DA ENCARNACÃO E SP303737 - GUSTAVO QUEIROZ DOMINGUES MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União Federal à fl. 56, expeçam-se os alvarás de levantamento do valor constante no extrato de fl. 19, para os sucessores de Regina Celi Perotti, na proporção de 50% para cada, em nome do Dr. Gustavo Queiroz Domingues Martinez, OAB/SP 303.737, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos. Com a juntada dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000393-84.2010.403.6100 (2010.61.00.000393-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO BRAGA(SP366401 - CAMILA DE ABREU PINTO E MT006252 - CRISTIANO ALCIDES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO BRAGA

Fl. 202: Diante do solicitado pela CEF, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 167. Após, venham os autos conclusos para expedição do ofício de reapropriação. Fl. 202/203: Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito à f. 93, atinente aos honorários advocatícios, em nome do homônimo Senhor Luciano Braga, em favor do advogado Cristiano Alcides Basso, conforme requerido. O interessado deverá comparecer em Secretaria para retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, considerando que o advogado Cristiano Alcides Basso já se manifestou neste autos, oficie-se o juízo deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória nº. 92/2017 (fl. 197), independente de seu cumprimento. Int.

0014019-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X RICARDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO JOSE DA SILVA

Considerando que a procuração de fls. 116/118 não outorga poderes para requerer a desistência do feito, providencie a Dra. Sandra Regina Francisco Valverde Pereira, OAB/SP 116.238, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a desistência. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 11154

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020225-55.2000.403.6100 (2000.61.00.020225-4) - ELISABETE AYUMI SAKATA(SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP020240 - HIROTO DOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP042385 - ARNALDO ROSSI FILHO) X ELISABETE AYUMI SAKATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da manifestação da autora (fl. 326), proceda-se à expedição de dois alvarás: Um referente ao valor principal devido pela CEF à autora, conforme cálculo da Contadoria de fls. 310/311, descontado o valor dos honorários devidos à CEF, conforme decisão de fl. 315. Um em favor da CEF, referente ao valor da sucumbência estabelecida à fl. 315. Intime-se pessoalmente o patrono da autora originariamente constituído, José Francisco Batista, para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias em nome de quem deverá ser expedido o alvará referente à verba honorária devida. O saldo remanescente do depósito de fl. 306 deverá ser reapropriado pela CEF, após a liquidação de todas as verbas devidas. Ato contínuo, intemem-se os procuradores das partes a comparecerem em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada dos alvarás. Após, venham conclusos. Int.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012785-24.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLEX MARQUES DE SIQUEIRA RITA

REPRESENTANTE: FABIANA MARQUES DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ALEX MARQUES DE SIQUEIRA RITA**, menor absolutamente incapaz representado por sua genitora Fabiana Marques de Siqueira, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando determinação para que a ré forneça o medicamento *Nusinersen (Spinraza)*, na forma e na quantidade prescrita por profissional médico.

Fundamentando sua pretensão, aduz o autor que é acometido pela enfermidade denominada Atrofia Muscular Espinhal (AME) do Tipo II (CID-10 G12.0), causada pela mutação do gene SMN1, que ocasiona a fraqueza muscular progressiva e degeneração do neurônio motor.

Assinala que a progressão da doença afeta sobremaneira o crescimento e o desenvolvimento de seus portadores, tornando-os dependentes de auxílio para tarefas cotidianas e, ao final, leva a total paresia e paralisia dos membros, deformações, impossibilidade de respirar sem intervenção mecânica, e ao óbito prematuro.

Alega que só existe um tratamento disponível de eficácia comprovada, que consiste na reposição enzimática por meio do medicamento de nome comercial “Spinraza”, princípio ativo “Nusinersen”, aprovado pelo órgão regulatório dos Estados Unidos e cuja análise se encontra pendente na ANVISA.

Relata que o referido medicamento, de alto custo e que precisa ser importado, não é fornecido espontaneamente pelo Sistema Único de Saúde - SUS, mas é imprescindível à manutenção de sua vida.

Discorre sobre o direito à saúde, o SUS, a solidariedade entre os entes federativos no dever de garantir o acesso à Saúde aos cidadãos, argumentando pela inaplicabilidade da “reserva do possível” ao caso.

Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Instrui a petição inicial com documentos de identificação, procuração, exames e relatórios médicos.

Distribuídos os autos, este Juízo determinou a oitiva da União Federal, bem como a intervenção do Ministério Público Federal antes da análise do pedido de tutela provisória. Na mesma oportunidade, requisitou à parte autora a apresentação de documentos para justificar o pedido de gratuidade da justiça (ID 2345044).

Intimada, a União Federal apresentou manifestação (ID 2398766), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva.

No mérito, aduz, em síntese, que o medicamento em referência não possui ensaio clínico completo, que existe alternativa terapêutica para a AME, apontando, ademais, que o fármaco não foi aprovado pela ANVISA e, portanto, não pode ser fornecido pelo SUS, pugnano pelo indeferimento da tutela provisória.

A parte autora se manifestou conforme petição ID 2515372, informando que o medicamento pleiteado foi aprovado pela ANVISA, bem como apresentando documentos concernentes ao pedido de gratuidade.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 2550217), no qual aduz opina pelo afastamento da preliminar arguida pela União e, no mérito, entende presentes os requisitos para a concessão da liminar, argumentando que o medicamento é, até o momento, o único existente para a patologia.

Aponta que a própria ré elucidou que os tratamentos fornecidos pelo SUS para a patologia que acomete o autor consistem em terapias de suporte neurológico, motor e respiratório, inexistindo remédio alternativo.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, decido.

A preliminar suscitada pela de ilegitimidade passiva *ad causam* não prospera, na medida em que o autor pretende o recebimento de medicamento a ser fornecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Com efeito, o § 1º do artigo 198 da Constituição Federal prevê que o SUS é financiado pelos recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Desse modo, a responsabilidade entre os entes da federação é solidária e o autor poderia demanda-los em conjunto ou isoladamente.

Nesse sentido, detém a União legitimidade passiva, pois é também de sua competência dirimir assuntos atinentes ao SUS, este por sua vez, vinculado ao Ministério da Saúde.

Sendo assim, **REJEITO** a preliminares arguida.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

Trata-se de ação de procedimento comum em que ao autor pleiteia que a ré forneça o medicamento indicado, *Nusinersen* (*Spinraza*), de forma contínua e por prazo indeterminado para o tratamento de Atrofia Muscular Espinhal (AME) do Tipo II.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais e integrante da Seguridade Social, conforme artigos 6º e 194 da Constituição Federal, sendo intrinsecamente ligada aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde apresentado, visto que os recursos para tal destinação não são inesgotáveis, e devem se prestar ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício.

Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar a prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos.

Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem a perquirição se o pretendido pela parte autora lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou mesmo, se é de outro modo passível de tratamento.

No caso dos autos, a União ponderou que o medicamento não estaria aprovado no Brasil, haveria alternativas terapêuticas, e faltariam estudos clínicos conclusivos acerca da eficácia da droga, apresentando síntese de evidências elaborada pelo SUS (ID 2398781).

No mais, o parecer que instrui sua manifestação aponta que o medicamento é de alto custo, com valor anunciado, por injeção, de US\$ 125.000,00, equivalente a US\$ 750.000,00 no primeiro ano e US\$ 375.000,00 por ano nos anos seguintes para cada paciente (ID 2398774, p. 6).

Sobre esse último ponto, observa-se que o vultoso valor demandado do orçamento da União Federal para aquisição do medicamento requerido representa, por certo, um importante impacto social aos demais cidadãos carentes de medicações para o tratamento das mais diversas afecções que acometem nossa sociedade.

Isso não obstante, não se desconhece a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tem sido acompanhada pelos tribunais federais, no sentido de que o preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura, como dever constitucional do Estado, o fornecimento gratuito de meios indispensáveis ao tratamento e à preservação da saúde de pessoas carentes, especialmente quando em jogo moléstia grave, sujeitando o Poder Público, inclusive, no caso de descumprimento de ordem judicial com essa finalidade, a ter suas verbas bloqueadas, na medida em que a demora pode resultar na inutilidade do provimento judicial e a falta de prévia dotação orçamentária não serve como justificativa para inviabilizar o direito do necessitado ao recebimento de tratamento necessário à sua sobrevivência.^[1]

Por sua vez, apesar de a síntese de evidências trazida pela ré concluir que o medicamento carece de maiores estudos clínicos a respeito de sua eficácia para tomada de decisão acerca de sua introdução no âmbito do SUS, observa-se que essa suposta falta de evidências não impediu o recente registro do medicamento pela ANVISA, em 28.08.2017, do que decorre, ao menos *prima facie*, a probabilidade de eficácia do medicamento para sua finalidade, de estabilização da Atrofia Muscular Espinhal (AME).

Verifica-se, ademais, que o medicamento é o único existente para estabilização da AME, sendo as alternativas terapêuticas fornecidas pelo SUS unicamente de suporte neurológico, motor e respiratório, conforme bem apontado pelo Ministério Público Federal, isto é, não visam a impedir a progressão da doença, mas lidar com seus reflexos fisiológicos.

Assim, à míngua de alternativa terapêutica com finalidade equivalente, e estando o medicamento registrado junto ao órgão regulador responsável por aferir sua eficácia e segurança (ANVISA), carece o Estado (gênero) de margem de discricionariedade para, com base em análise de custo-eficácia, deixar de fornecê-lo àqueles que dele comprovadamente necessitam, em razão do direito de acesso à Saúde constitucionalmente previsto.

O autor, a seu turno, trouxe aos autos farta documentação médica atestando que é portador de AME do tipo II, e que necessita do referido medicamento.

Inegável, por outro lado, o perigo de dano pela demora no fornecimento do fármaco, tendo em vista a morbidade da doença.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar à União Federal que forneça ao autor o medicamento *Nusinersen (Spinraza)*, na forma e na quantidade prescrita por profissional médico (ID 2328644), em 15 (quinze) dias.

Diante dos documentos apresentados, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se.

Intimem-se, **com urgência.**

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] Cf. RE 716.777/RS, julg. Cit.; AI 597.182-ArR/RS, Segunda Turma, da relatoria do ministro Cezar Peluso, DJ 06/11/2006, AI 492.253/RS, decisão monocrática do ministro Sepúlveda Pertence, DJ 07/12/2005; AI 486.816-AgR/RS, Segunda Turma, da relatoria do ministro Carlos Velloso, DJ 06/05/2005; RE 255.627-AgR/RS, Segunda Turma, da relatoria do Ministro Nelson Jobim, DJ 23/02/2001; RE 271.286-AgR/RS, Segunda Turma, da relatoria do Ministro Celso de Mello, DJ 24/11/2000. Verbi gratia: STJ, REsp 773.573/RS, Segunda Turma, da relatoria do Ministro Humberto Martins, DJ 29/11/2006.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002783-92.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABPC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROTECAO AO CONSUMIDOR
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ABPC – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR**, representando seus associados **ALLCASE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA., CGK COMERCIAL LTDA., IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO VISITEX LTDA., PLASTIFLUOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEDAÇÕES LTDA., PBR INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA., PROTENGE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando sua pretensão, informa a parte autora que está obrigada a recolher a contribuição ao PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

A decisão ID 1057138 determinou à parte autora que retificasse o polo ativo, atribuísse à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, complementando eventual diferença de custas, bem como informasse seu endereço eletrônico.

Os embargos de declaração opostos pela parte autora conforme ID 1345071 foram rejeitados pela decisão ID 1768176.

A parte autora então se manifestou conforme petição ID 2020999, excluindo do polo ativo a **ABPC – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR** para nele incluir as sociedades **ALLCASE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA., CGK COMERCIAL LTDA., IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO VISITEX LTDA., PLASTIFLUOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEDAÇÕES LTDA., PBR INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA., PROTENGE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA.**, bem como atribuindo à causa o valor de R\$ 191.538,00.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

O fulcro do pedido de concessão da tutela provisória se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, publicada no DJe n. 223/2017 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”*

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014 para fins de PIS/COFINS, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR **para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados aos faturamentos das autoras, relativos ao ICMS.

Recebo a petição ID 2020999 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que se anotar o novo valor atribuído à causa (R\$ 191.538,00), bem como para retificar a autuação processual, a fim de que passem a constar como autoras (1) **ALLCASE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA. – CNPJ n. 05.380.413/0001-62** (2) **CGK COMERCIAL LTDA. – CNPJ n. 11.307.292/0001-26**, (3) **IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO VISITEX LTDA. – CNPJ n. 60.782.513/0001-23**, (4) **PLASTIFLUOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEDAÇÕES LTDA. – CNPJ n. 61.890.109/0001-36**, (5) **PBR INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. – CNPJ n. 47.100.003/0001-60**, (6) **PROTENGE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA. – CNPJ n. 58.249.988/0001-07**, ficando excluída a **ABPC – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR** do polo ativo.

Cite-se.

Oficie-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009699-45.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: QUIMICA BPAR LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **QUÍMICA BPAR LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a autora ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instada a emendar a inicial (ID 1819430 e ID 1913861), a autora se manifestou conforme petições ID 1874339 e 2135389, informando seu endereço eletrônico, corrigindo o valor da causa e comprovando o recolhimento de custas.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

O fulcro do pedido de concessão da tutela provisória se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”*

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014 para fins de PIS/COFINS, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR **para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da autora, relativos ao ICMS.

Recebo as petições ID 1874339 e 2135389 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Cite-se.

Oportunamente, **encaminhem-se os autos ao SEDI** para que seja anotado o novo valor atribuído à causa (R\$ 363.658,14).

Oficie-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020380-74.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEONARDO QUARESMA DE AMAZONAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEONARDO QUARESMA DE AMAZONAS** contra ato praticado pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que autoridade impetrada realize a inscrição profissional em seus quadros, independentemente de aprovação em exame de suficiência.

Afirma o impetrante, em síntese, que é formado profissionalmente em técnico em contabilidade desde 2003 e que, embora tenha buscado sua inscrição no Conselho, não obteve êxito em razão da exigência da aprovação no exame de suficiência.

Assevera que a lei que prescreve tal requisito aos técnicos é posterior à data de conclusão de seu curso, razão pela qual entende que deve ser assegurado o seu direito ao exercício da profissão, sob pena de violação aos princípios da legalidade e do livre exercício da profissão.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude, pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto como por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Pela celeridade que dele se exige no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Os Conselhos de Fiscalização Profissional têm competência para efetuar o registro dos futuros profissionais da área, estabelecendo os requisitos necessários para a habilitação, desde que compatíveis com o ordenamento legal, ou seja, desde que os requisitos estabelecidos encontrem fundamento em lei.

O livre exercício das profissões, por força de postulados constitucionais (arts. 5º, XIII e 22, XVI), só pode ser restringido mediante lei formal emanada do Poder Legislativo da União.

O Decreto-Lei n. 9.295/46, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade e, ainda, regulamentou o exercício da profissão de contabilista, não previa a submissão a exame prévio de suficiência, a título de requisito à obtenção do registro profissional. Por esta razão que, diante da vigência da Resolução n. 853/99, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade, a jurisprudência unânime declarava a inconstitucionalidade do referido normativo.

No entanto, com as alterações da Lei n. 12.249/10 no Decreto-Lei n. 9.295/46, passou-se a exigir, por lei formal, como requisito à inscrição no conselho profissional, o exame de suficiência em discussão.

Dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei n. 12.249/10, *in verbis*:

“Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.”

No mesmo artigo, garante o § 2º que **“os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.”** (grifei)

Desse modo, o § 2º, do artigo 12 da Lei n. 12.249/2010 garantiu aos técnicos em contabilidade que solicitarem o seu registro, até primeiro de junho de 2015, o livre exercício da profissão, sem necessidade de aprovação em exame de suficiência.

Assim, não poderia o Conselho exigir do concluinte do curso de contabilidade, nos termos disciplinados na Lei n. 12.249/2010, a aprovação no exame de suficiência, como condição da inscrição junto aos seus quadros na condição de Técnico em Contabilidade, conforme dispõe o § 2º do artigo 12 do Decreto-Lei n. 9.245/46, alterado pelo artigo 76 da lei mencionada.

Sendo assim, inexistindo a obrigatoriedade de sujeição a exame de suficiência, em 18.12.2003, data em que o impetrante concluiu o curso de "Técnico em Contabilidade – Área de Gestão" (ID 3110896), tal exigência afigura-se írrita e desconstituída de fundamento legal.

O risco de lesão grave, por sua vez, encontra-se na possibilidade de iminente prejuízo à subsistência do impetrante, ao ser impedido do exercício de sua profissão de técnico em contabilidade.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à **imediate inscrição** do impetrante nos seus quadros técnicos, na condição requerida de técnico em contabilidade, independentemente da realização ou aprovação em exame de suficiência, devendo informar a este Juízo o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.

Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se **com urgência**.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020386-81.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUSTAVO JANUARIO SAMELO, RENATA DE LUTIIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020375-52.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de segredo de justiça requerido na inicial.

O processo judicial é naturalmente público e o segredo de justiça deve ser reconhecido com extrema cautela pelo magistrado por retirar do processo judicial uma característica que lhe é própria.

Segredo de justiça se justifica quando as informações, de alguma forma, podem acarretar danos à pessoa. É dizer, se a publicidade do fato não acarreta nenhum dano, como é o caso dos autos, o seu pedido não se justifica.

Assim sendo, **levante-se o sigilo do processo.**

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5020521-93.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, KAZYS TUBELIS - SP333220

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Ainda que a presente ação mandamental não tenha por objeto o reconhecimento de valores de créditos, mas apenas a declaração do direito à compensação, é certo que o valor da causa deve representar, a teor dos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, o conteúdo econômico da demanda, o qual corresponde, portanto, ao crédito que se pretende reconhecer administrativamente com supedâneo no provimento jurisdicional requerido.

Tendo em vista que a impetrante atribuiu à causa o valor de apenas R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e considerando que tanto a quantidade como o porte de empresas substituídas pela associação impetrante (ID 3017782) permite presumir que os valores que se reputa indevidamente pagos são superiores à base de cálculo máxima para custas judiciais federais, quanto ao fato de que, no mandado de segurança, o valor da causa tem importância majoritariamente arrecadatória, haja vista que inexistente condenação em honorários sucumbenciais (art. 25, Lei 12.016/09), com fundamento no artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, **arbitro o valor da causa em R\$ 191.538,00. Anote-se.**

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, **comprove o recolhimento da diferença de custas judiciais (R\$ 907,69)**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3 (Código de Recolhimento 18710-0).

Cumprida essa determinação, **intime-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, se manifeste acerca do pedido de medida liminar, nos termos do artigo 2º da Lei n. 8.437/1992.**

Após, retornem os autos conclusos.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do valor arbitrado à causa (R\$ 191.538,00).

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5010280-60.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

RÉU: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE), GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ROGERIO DA SILVA ANDRE - DF26433, DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147, MARIA LUIZA SALLES BORGES GOMES - DF13255

D E S P A C H O

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007439-92.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEU AZUL ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO POMELLI - SP368027, DORIVAL PADOVAN - DF33782, ANDRE DAVIS ALMEIDA - DF25373, ALBERT RABELO LIMOIEIRO - DF21718, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013697-21.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CUVELLO & MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO FARIA MACHADO - SP302063

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

Recebo a petição ID 2627468 como emenda à inicial. Anote-se.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000259-25.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PHILIP SPENCER SOMERVELL, THOMAS ROHRER

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CASTRO FERNANDES - SP275341

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CASTRO FERNANDES - SP275341

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

DESPACHO

Em que pese os argumentos tecidos pela Impetrada em seus embargos de declaração de 05/09/2017 (ID 2529398), em face da decisão de 18/08/2017 (ID 2292345), que determinou o recolhimento das custas judiciais de preparo do recurso de apelação por ela interposto, certo é que, diferentemente do argumentado nas decisões apresentadas pelo Supremo Tribunal Federal, que não se aplicam ao caso concreto, na Justiça Federal, pelo artigo 4º da Lei nº 9.289/1996 houve a excepcionalidade da isenção tributária aos Conselhos de Fiscalização Profissional, cuja norma continua vigente e deve ser aplicada.

Desta forma, fica afastada a omissão invocada e mantida a determinação ao recolhimento do preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, observando, ainda, o disposto no artigo 1.007, parágrafo 4º do NCPC.

Independentemente do recolhimento ou não do preparo pela Impetrada apelante, ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2017.

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4601

MANDADO DE SEGURANCA

0010033-58.2003.403.6100 (2003.61.00.010033-1) - ALITER CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP185641 - FLAVIA KURHARA LOBO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

FLS. 314 Tendo em vista o retorno dos autos da Superior Instância e a juntada do v. acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, fls. 301/313, transitado em julgado conforme certidão às fls. 312 verso: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014563-71.2004.403.6100 (2004.61.00.014563-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ANASTACIO X TANIA MARIA BARBOSA X VERA LUCIA RABELO SIQUEIRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X CHEFE DE SERVICO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO

FLS. 348 1 - Ciência às partes do desarquivamento do feito. 2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da União da 3ª Região - SP/MS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto ao requerido pelas IMPETRANTES às fls. 345, com relação ao cumprimento do julgado no presente feito, para tanto, apresenta planilha com cálculos de liquidação às fls. 346.3 - Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido pelas partes. Intime-se.

0031456-40.2004.403.6100 (2004.61.00.031456-6) - SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COML/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 449 1 - Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito, conforme solicitado às fls. 447, para requerer o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. 2 - Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, retornem os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005803-60.2009.403.6100 (2009.61.00.005803-1) - CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A(SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X CHEFE SECAT-SERV CONT ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED OSASCO-SP

FLS. 445 1 - Compulsando os autos, verifica-se às: - fls. 399/401 - decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF 3R/SP, transitada em julgado conforme certidão de fls. 406, que facultou ao Banco Industrial e Comercial S/A a realização de leilão dos quatro ônibus objeto da presente ação, confirmando assim a sentença de fls. 353/356; - fls. 410/411 - petição do IMPETRANTE requerendo a avaliação dos referidos veículos para que os mesmos sejam leiloados; - fls. 444 - cota da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP, informando que nada há a requerer pela União no momento. Diante do requerido pela parte, o acima exposto e, ainda, que em 17/09/2011 foi realizada avaliação dos bens descritos às fls. 03 da petição inicial, conforme LAUDO DE AVALIAÇÃO às fls. 387, determino o prazo de 10 (dez) dias para que o IMPETRANTE informe o endereço atualizado do pátio onde se encontram os referidos veículos para determinação da realização de nova avaliação dos bens. 2 - Com a manifestação do IMPETRANTE, ou decorrido o prazo supra e silete a parte, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0021952-97.2010.403.6100 - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

FLS. 172 1 - Ciência às partes do desarquivamento do feito. 2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto ao exposto e requerido pela IMPETRANTE às fls. 167/168 acerca do cumprimento da decisão final do presente feito, com relação à realização de depósito judicial e afastamento de aplicação de multa, em face da realização em 24/08/2011 de leilão dos veículos apreendidos, para tanto apresenta documentos que demonstram a venda dos veículos (fls. 169/170). 3 - Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos para apreciação do requerido pelas partes. Intime-se.

0015887-52.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X SECRETARIO DE POLITICAS DE PREVIDENCIA SOCIAL-MIN PREV SOCIAL X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos, etc. BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do SECRETÁRIO DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SPPS, DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO - DEINF/SP, objetivando o reprocessamento do cálculo do FAP de 2009 apurado após a Decisão MPS/SPS nº. 4682/2010, excluindo-se dos índices de gravidade e custo os benefícios concedidos em razão dos CATs excluídos pela referida decisão administrativa. Alega o Impetrante que se enquadra no grau de risco grave para fins de recolhimento da contribuição, destinada a custear o seguro decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, de modo que estava sujeita, até 31.12.2009, à alíquota de 3% sendo que, sem nenhuma outra ponderação, foi atribuído originalmente ao Impetrante o Fator Acidentário de Prevenção - FAP de 1.6042, decorrente de 366 Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT enviadas pela empresa, pelos sindicatos, pelas autoridades públicas ou por médicos, cujas ocorrências deram-se supostamente entre abril/2007 e dezembro/2008; 317 registros de doenças do trabalho, tendo sido concedidos 484 auxílios-doença por acidente de trabalho, para aplicação a partir de 01.01.2010 o que representaria um acréscimo da ordem de 60,42% ao cálculo do RAT. Explica que o FAP deve ser aplicado à alíquota do RAT, ou seja, a alíquota de 3% (do RAT) deveria ser multiplicada pelo FAP (1,6042) para se encontrar a alíquota efetiva do RAT, ou seja, a alíquota seria de 4,8126% no presente caso. Relata ter apresentado recurso administrativo contestando as ocorrências que compuseram o cálculo do FAP, sendo que, em última instância, obteve decisão parcialmente favorável para o fim de excluir os acidentes de trabalho especificados da base de dados que compôs o cálculo do FAP, sem estabelecer expressamente o novo FAP a ser aplicado. Insurge precisamente contra a reapuração do FAP, que naturalmente integra a decisão, mas que ao contrário do decidido, não exclui os CATs integralmente do cálculo do FAP, tendo apenas alterado o índice de frequência, mas não os de gravidade e custo. Junta a procuração e documentos (fls. 24/139). Custas fl. 140. Em decisão de fls. 145/146 este Juízo excluiu do polo passivo da lide o Sr. DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO - DEINF/SP, entendendo que o fato da autoridade apontada ser responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias ao RAT não justifica, por si, sua inclusão na demanda que visa, exclusivamente, impugnar a Decisão MPS/SPS nº 4.682/2010, com o consequente reprocessamento do cálculo do FAP, nos moldes requeridos pelo Impetrante. Em seguida, este Juízo declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Brasília-DF, observando-se que a autoridade remanescente possui domicílio naquela jurisdição. Da referida decisão, o Impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 162/181, sendo que diante do indeferimento de antecipação da tutela recursal (fls. 182/184), apresentou pedido de reconsideração convertida em agravo regimental (fls. 186/189), requerendo o Impetrante, a manutenção dos autos em cartório até o julgamento do agravo de instrumento, o que foi acolhido à fl. 190. O Tribunal Regional Federal desta Terceira Região reconsiderou e deferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 218/220) para manter as autoridades apontadas como coatoras no polo passivo do mandado de segurança e determinar o seu regular processamento, sendo, ao final, dado provimento definitivo ao agravo (fl. 307). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações das Autoridades Impetradas aos autos, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 224). Às fls. 234/238 a Sra. Delegada do DEINF/SP prestou informações no sentido de há uma nítida divisão de competências entre a Secretaria de Políticas de Previdência Social e a RFB, de modo que não tem competência para praticar a providência solicitada pelo Impetrante com relação ao reprocessamento do cálculo do FAP, na medida em que a Lei nº 11.457/07 extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (que é o órgão competente para praticar atos relativos à apuração e à divulgação do FAP), atribuiu ao Ministério da Fazenda, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), as tarefas de arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições destinadas à seguridade social, provenientes do faturamento e do lucro, as denominadas contribuições previdenciárias e as contribuições devidas a terceiros. Conclui que a administração e o controle (arrecadação, fiscalização, normatização e cobrança) das contribuições previdenciárias foram transferidos à RFB, porém, remanesceu, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, a competência para atos relativos ao FAP, inclusive quanto à discussão de possíveis divergências pertinentes aos

elementos previdenciários que compõem o seu cálculo, cabendo unicamente à RFB a utilização do FAP apurado e divulgado pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo da contribuição para os riscos ambientais do trabalho. Por sua vez, o Sr. Coordenador Geral de Política de Seguro Contra Acidentes do Trabalho e Relacionamento Interinstitucional do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social prestou informações às fls. 239/287, aduzindo que a exclusão de CATs e/ou Nexos afeta somente o índice frequência, sendo que a exclusão de CAT não significa necessariamente a exclusão de benefício, mesmo que este esteja vinculado àquela, por se tratarem de eventos diferentes. Por decisão proferida às fls. 294/295, a liminar restou indeferida. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, às fls. 309/311, salientando não visualizar interesse público que justifique a intervenção ministerial quanto ao mérito da lide. Em atenção ao despacho de fl. 313, que determinou à autoridade impetrada informações esclarecendo a razão da manutenção dos demais benefícios vinculados às CATs excluídas no cálculo do FAP 2009, esta se manifestou às fls. 316/319, com documentos às fls. 320/680. A impetrante tomou ciência das informações prestadas, se manifestando à fl. 686 pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando o reprocessamento do cálculo do FAP de 2009 reapurado após a Decisão MPS/SPS nº. 4682/2010, excluindo-se dos índices de gravidade e custo os benefícios concedidos em razão dos CATs excluídos pela referida decisão administrativa. Em princípio, registre-se que a contribuição ao SAT, prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I, da Constituição Federal, garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Desta forma, o contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, por meio de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da Previdência Social - GPS. Nesta seara é que se insere o teor do art. 22, II, da Lei 8.212/91, segundo o qual os benefícios de aposentadoria especial (ou seja, decorrentes da exposição do trabalhador a condições que prejudicam sua saúde ou integridade física), e aqueles concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais (auxílio-acidente, auxílio doença acidentário, pensão por morte acidentária e aposentadoria por invalidez acidentária) serão financiados de acordo com a atividade preponderante do empregador. A referida Lei nº. 8.212/91 previu todos os elementos definidores necessários para a validade de uma norma tributária - fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e sujeito passivo. Deveras, o dispositivo legal em tela previu a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para a configuração da hipótese de incidência. Conforme o mencionado artigo: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Posto isto, foi editado primeiramente o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, o qual estabelecia o critério do maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Em seguida, referido decreto foi sucedido pelo Decreto nº. 2.173/97 que determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Este critério foi repetido pelo posterior Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), nos seguintes termos: Art. 202 (...) 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Ainda, referido Decreto traz em seu Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial, com base no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Cabe, pois, à empresa verificar sua classificação no mencionado Cadastro e conferir qual o grau de risco de sua atividade, recolhendo, então, a exação de acordo com o percentual encontrado. Por sua vez, o artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com a edição do Decreto nº. 6.042/2007, houve a reedição da tabela do Anexo V com a alteração de diversas das alíquotas de SAT. Referido Decreto nº. 6.402/2007, com fundamento na Lei nº 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas, conforme supra mencionado, poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, com nova reedição da tabela do Anexo V do Decreto nº 3.048/99 e alteração de alíquotas de SAT, estabelecendo, ainda, que Art. 202-A (...) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. O Decreto 6.957/09 promoveu, também, a adoção da metodologia de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP preconizada nas Resoluções do CNPS nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, tornando-se possível, a partir de janeiro de 2010, a utilização do novo índice no cálculo das contribuições devidas pelos empregadores. Deste modo, o FAP para cada contribuinte será calculado anualmente e terá como base de dados os eventos ocorridos nos dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente no ano de 2010 os dados utilizados se referem ao período de 1º de abril de 2007 a 31 de dezembro de 2008, em virtude de alterações relativas aos acidentes de trabalho ocorridas na legislação em abril de 2007. Saliente-se, desta forma, que, para se obter o índice em questão, é necessário que se calculem as variáveis frequência, gravidade e custo para cada contribuinte, com base nos dados existentes nos sistemas da Previdência Social, havendo, assim, a individualização do fator por contribuinte. Logo, a partir de cada um desses índices, procede-se a análise de como cada empresa se comporta em relação às demais de seu segmento, a partir dos dados globais de cada Subclasse do CNAE. Assim, comparam-se os índices frequência, gravidade e custo da empresa

estudada com o universo de sua Subclasse, obtendo-se os chamados percentis de ordem para cada um desses elementos. Com base nos dados obtidos no comparativo entre o segmento econômico do contribuinte e sua situação, será calculado o Índice Composto (IC), que, efetivamente, conterá o valor do FAP aplicável à pessoa jurídica. Neste passo, o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o Governo. Ademais, os elementos definidores da contribuição em comento estão relacionados na Lei nº 8.212/91, bem como no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que não foram alteradas seja pelo Decreto nº 6.042/2007 seja pelo Decreto 6.957/2009 ou, ainda, pela Resolução 1.308/2009 do CNPS, posto que estas dispuseram em conformidade ao determinado nas referidas leis. No caso dos autos, se insurge a impetrante contra o novo FAP apresentado após a decisão proferida em recurso administrativo que decidiu pela exclusão de 277 CATs da base de dados que compôs o cálculo, por ter tal exclusão alterado somente o índice frequência, e não os de gravidade e risco, por não ter havido a exclusão dos benefícios vinculados às CATs excluídas, e sim apenas de dois deles, que passaram de 484 para 482. A respeito, dispõe a Resolução MPS/CNPS nº 1308/2009.2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil). 2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil). 2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil). Anote-se, num primeiro aspecto, que a própria Resolução estabelece que poderão ser concedidos benefícios acidentários sem CAT, ou seja, estabelecidos por nexos técnicos. Outrossim, da compreensão sobre a composição de cada índice, percebe-se claramente que o número de CATs influencia apenas o índice frequência, sendo que os índices de gravidade e custo se relacionam diretamente com os benefícios concedidos, relacionados às CATs ou não, já que nenhum benefício é concedido antes da perícia médica realizada pelo INSS, que não está vinculada à esta comunicação do acidente de trabalho para estabelecer o nexo entre a incapacidade e o trabalho do segurado. No que diz respeito à utilização do índice de frequência para o cálculo do FAP, registre-se que tal procedimento implica no NETP - Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - por meio do qual se identifica quais acidentes e doenças estão relacionados com a prática de uma determinada atividade profissional, relacionando, assim, doença/acidente com a atividade profissional. Anote-se que até o advento da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, a estatística de acidentes do trabalho no Brasil ficava exclusivamente a cargo das empresas que, por força das disposições do art. 22 da Lei 8.213/91 possuem a obrigação de comunicá-los à Previdência Social. Referida Lei, entretanto, ao incluir o art. 21-A na mesma Lei 8.213/91, possibilitou à Perícia Médica do INSS atestar a natureza acidentária de determinada incapacidade a partir da verificação de nexo técnico epidemiológico entre a atividade exercida pelo segurado e a doença detectada. Assim sendo, por meio do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP), um benefício que, em princípio, seria meramente previdenciário passa a ser acidentário, ainda que a empresa não tenha formalizado a ocorrência de acidente do trabalho por meio da pertinente Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT). Posto isso, em resposta à solicitação do Juízo, esclareceu a Coordenação-Geral da Secretaria da Previdência, às fls. 317/319 e documentos de fls. 320/680 que das 277 Comunicações de Acidentes de Trabalho - CAT excluídas, 175 não possuíam benefícios associados. Quanto às demais 102, apenas dois benefícios foram excluídos do cálculo, já que tiveram suas espécies modificadas para benefícios previdenciários. Quanto aos demais benefícios, associados às CATs excluídas, esclareceu que nos termos da Instrução Normativa INSS nº 31/2008, mesmo com a existência de CAT, a perícia médica do INSS não estará a ela vinculada, podendo desconsiderá-la tanto para fins de não reconhecimento da natureza acidentária, concedendo o benefício como de natureza previdenciária, como também desconsiderá-la quando do reconhecimento da natureza acidentária, estabelecendo-a não pela comunicação, mas por qualquer um dos nexos previsto na norma. Isso porque, nos termos da IN 31/2008, a notificação dos agravos à saúde do trabalhador, por intermédio da Comunicação de Acidente de Trabalho-CAT, vem se mostrando um instrumento ineficaz no registro das doenças do trabalho, (...), considerando que a subnotificação dos agravos à saúde do trabalhador compromete o estabelecimento de políticas públicas de controle de riscos laborais..., de modo que: Art. 2º A Perícia Médica do INSS caracterizará tecnicamente o acidente do trabalho mediante o reconhecimento do nexo entre o trabalho e o agravo. Por oportuno, ressalte-se que foram as próprias Leis 8212/91 e 10.666/03 que estabeleceram que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da Previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. Registre-se, ademais, que a regulamentação do FAP deve ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Até porque, o objetivo dessa nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas

de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Por todo o exposto, e em análise a toda documentação carreada aos autos, não se verifica nenhuma ilegalidade ou irregularidade no novo cálculo do FAP/2009 apresentado pela autoridade impetrada após o julgamento do recurso administrativo, sendo de rigor a denegação da segurança. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 487, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Item 19 de fls. 319 e fl. 239: Ciência à Autoridade Impetrada de que não houve suspensão judicial do FAP 2009, uma vez que a decisão do Eg. TRF3 de 24/02/2016 concedeu efeito suspensivo somente para manter ambas as autoridades impetradas no polo passivo da ação, sem adentrar ao mérito da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0025381-96.2015.403.6100 - JOCKEY CLUB DE SAO PAULO (SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 73/76, ao argumento de existência de omissão na sentença embargada. Alega a embargante que a sentença, na forma em que proferida não se mostra compatível com disposições legais e com os princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório e adequada motivação das decisões judiciais, argumentando que a Lei 12.844/2013 prevê expressamente que existindo débitos parcelados sem garantia, os créditos serão utilizados para a quitação desses débitos, e tratando-se o parcelamento dos autos o disciplinado pela Lei 11.491/2009, não dependeu da apresentação de garantia, nos termos de seu artigo 11. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos não assiste razão ao embargante. Isto porque constou expressamente no julgado as razões de sua motivação, não se tratando a fundamentação dos embargos de omissão do julgado, e sim de irresignação com o seu mérito. Ademais, os embargos apresentados pela União Federal apontam nova fundamentação, que sequer foi apresentada nas informações por ela prestadas às fls. 53/56. Assim, considerando que as alegações da embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, deve o embargante valer-se da via recursal adequada. **DISPOSITIVO** Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado. P.R.I.

0004017-34.2016.403.6100 - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA (SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 120/122, ao argumento de existência de omissão na sentença embargada. Alega a embargante que a sentença de fl. 118, que acolheu os embargos de declaração anteriormente interpostos incorreu em nova omissão, posto que desconsiderou o motivo determinante do precedente do STF, bem como deixou de apreciar todas as argumentações por ela suscitadas em sua inicial acerca da INDEVIDA inclusão das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos não assiste razão ao embargante. Isto porque, mesmo no novo CPC, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Nesse sentido decidiu o STJ, nos autos do EDcl-MS 21.315-DF, 1ª seção, Rel. Min. Diva, de 08/06/2016: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. E no caso dos autos, a decisão de fl. 118, em complemento à sentença de fls. 98/110, é clara em dispor que após a entrada em vigor da lei 12.973/2014, cujo teor expressamente consignou que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, de modo que, tendo tal decisão se manifestado exclusivamente quanto à exclusão do ICMS, sobre os demais tributos (logo, contribuições), prevalece o quanto disposto pelo art. 12 da Lei 12.973/2014. Assim, considerando que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, deve o embargante valer-se da via recursal adequada. **DISPOSITIVO** Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado. P.R.I.

0004350-83.2016.403.6100 - GUARD CAR COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA - ME (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GUARD CAR COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO LTDA - ME contra ato praticado pela PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos previdenciários 32.456.875-4, 32.456.876-2, 32.456.877-0 e 32.456.878-9, uma vez que foram incluídos na reabertura do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 pela Lei 12.865/2013. Afirmou a impetrante, em síntese, ter incluído suas dívidas exigíveis no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, dentro do prazo de reabertura previsto na Lei nº 12.865/2013. Aponta que tais dívidas são relativas a todo o seu passivo tributário e previdenciário ainda não consolidado no parcelamento

de números 32.456.875-4, 32.456.876-2, 32.456.877-0 e 32.456.878-9. Assevera que, nada obstante, tais débitos constam como exigíveis, o que não pode ser admitido, diante dos termos do artigo 151, inciso VI do CTN, que prevê o parcelamento como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/276). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas a fl. 278. À fl. 291 foi recebida a emenda à inicial apresentada às fls. 282/290. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 291). Instado a regularizar a representação processual, o impetrante apresentou mandado de procuração e ata de reunião do Conselho de Administração às fls. 293/294. Devidamente notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações às fls. 298/304, instruída com documentos (fls. 305/315), arguindo, preliminarmente, a inexistência de ato coator, na medida em que não houve negativa quanto ao pedido formulado na demanda, a ausência de interesse processual por não ter esgotado ou ao menos utilizado a via administrativa, socorrendo-se diretamente ao Poder Judiciário. A respeito da inexistência de direito líquido e certo acerca do pedido de suspensão da exigibilidade de crédito inserido em regime especial de parcelamento, afirma que o contribuinte deve comprovar a vigência da referida causa por meio da documentação constante do sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional na internet. Ressalta que, considerando a atual fase dos parcelamentos especiais em questão, envolvendo débitos previdenciários, em relação aos quais a etapa de consolidação ainda não teve início, imprescindível a indicação de quais débitos o impetrante pretende incluir nas opções que efetuou pedido de adesão, a fim de comprovar a presença da causa suspensiva da exigibilidade correlata. Com relação à situação do débito 32.456.875-4 informou que a Receita Federal do Brasil decidiu pela devolução do débito com o cancelamento da inscrição em dívida ativa da União, situação em que o débito ficará aguardando a fase de seleção e consolidação do parcelamento na modalidade L.12865-RFB-PREV-ART3º. Esclareceu que, no trato de parcelamentos extraordinários, como na hipótese dos autos, enquanto não consolidada a conta, em momento subsequente à negociação/discriminação dos débitos que serão efetivamente incluídos no programa, não se pode reputar, incondicional e irrestritamente, suspensa a exigibilidade de todo o passivo tributário do devedor. Pugna pela improcedência dos pedidos. Ciente do teor das informações, a impetrante reiterou o pedido de liminar às fls. 320/324, demonstrando a existência do interesse de agir, visto que foge à lógica e à razoabilidade exigir que o impetrante formalize pedido administrativo de averbação da suspensão da exigibilidade de dívidas parceladas. Ressalta que, se o parcelamento foi deferido e a impetrante está recolhendo pontualmente em dia as prestações mensais assumidas, a aplicação da causa suspensiva da exigibilidade é automática, o que justifica a concessão da liminar. A liminar foi parcialmente deferida conforme decisão de fls. 325/326. Opostos embargos de declaração (fls. 334/335), aos quais deixaram de ser acolhidos, conforme decisão de fl. 336. Interposto Agravo de Instrumento pela União Federal (fls. 342/357, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo requerido (fls. 361/363). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 367). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto desta ação, visto que a dívida foi incluída no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 pela reabertura prevista na Lei 12.865/2013. Inicialmente, afastou a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que o esgotamento ou não da via administrativa não afasta o conhecimento da matéria pelo poder judiciário, conforme princípio da inafastabilidade da jurisdição, esculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. O cerne da questão trazida à baila cinge-se em analisar se a impetrante tem direito à suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa, diante da inclusão dos mesmos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Com relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dispõe o art. 151 do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. A análise dos elementos informativos dos autos, notadamente do relatório de situação fiscal, emitido em 19.02.2016 (fls. 268/269), permite verificar que os débitos previdenciários encontram-se aguardando a fase de consolidação e o débito 32.456.875-4 teve cancelamento da inscrição pela Receita Federal do Brasil e se encontra na situação suspenso por inclusão em parcelamento especial (fl. 324). Nestes termos, não procede a alegação da Autoridade Impetrada de que a impetrante não teria interesse de agir, posto que a sua pretensão é de suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de parcelamento. Ressalte-se que a adesão ao parcelamento enseja o reconhecimento do débito e a interrupção do prazo prescricional, autorizando, portanto, a suspensão da exigibilidade até que sejam prestadas informações, pela Receita Federal, acerca da consolidação dos débitos, procedimento de sua responsabilidade. Nestes termos: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO LUSTRO.** 1. O pedido de parcelamento importa confissão da dívida de forma irretroatável e irrevogável, constituindo-se como causa interruptiva do lustro prescricional (art. 174, IV, CTN). 2. Apesar do parcelamento não ter sido consolidado, o fato de o executado ter requerido a adesão ao programa, nos termos da Lei nº 11.941/2009, importa em ato inequívoco de reconhecimento do débito, e, em consequência, conduz à suspensão da exigibilidade do crédito. Daí o desacerto do entendimento firmado pelo magistrado sumariante de que o simples pedido de parcelamento não tem o condão de provocar a suspensão em comento. 3. Na hipótese, portanto, não se há que falar em prescrição intercorrente, dado que os créditos exequendos foram objeto de parcelamento pela Lei 11.941/2009, restando suspensa a sua exigibilidade (no período de 13/11/2009 até 22/08/2011 - data de indeferimento da consolidação do parcelamento) e interrompido o prazo prescricional, não tendo transcorrido o lustro entre o reinício de sua contagem (23/08/2011) e a data da prolação da sentença, 26/01/2016. 4. Apelação provida. (AC 200583000089100AC - Apelação Cível - 592616 - Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima - TRF5 - 2ª Turma - DJE 03/02/2017 - grifo nosso). A informação da autoridade impetrada revela que a dívida objeto do parcelamento não foi consolidada até a presente data. A ineficiência do fisco admitida nas informações prestadas não justifica o descumprimento da lei, tendo em vista não haver a mesma dificuldade com relação à elaboração de cálculos para cobrança de débitos dos contribuintes que não aderiram ao parcelamento legal. Desta forma, não estando o impetrante sob os efeitos dos benefícios fiscais estabelecidos na Lei nº 11.941/09 (reabertura pela Lei nº. 12.865/2013) em virtude da inércia da Administração em consolidar o

parcelamento requerido, e não restando comprovada a sua culpa, tendo em vista a regular adesão ao parcelamento fiscal e pagamento das prestações, afigura-se legítima a pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, independentemente da consolidação da dívida objeto do parcelamento aderido pelo impetrante, razão pela qual os débitos mencionados na inicial, a exemplo do que já ocorre com o de nº. 32.456.875-4 devem contar em seu sistema informatizado como suspensão para inclusão em parcelamento especial. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar de fls. 325/326 e determinar à Autoridade Impetrada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de nºs. 32.456.876-2, 32.456.877-0, 32.459.878-9 e 32.456.875-4, enquanto perdurar de forma regular o parcelamento dos mesmos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006124-51.2016.403.6100 - ERBUS INDUSTRIAL LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E SP362995 - MARIANA CARVALHO LOPES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER) X UNIAO FEDERAL

FLS. 141 1 - Fls. 121/124 e Fls. 128/139 : Intime-se o apelado (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões à apelação do(a)(s) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP e da UNIÃO, no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011896-92.2016.403.6100 - KELLY CRISTIANI TAVOLARO(SP271048 - LUCAS SAMPAIO SANTOS) X PRESIDENTE COM PROV CARATER ESP CONS REG FISIOTERAPIA TERAPIA OCUP 3 R

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 380/388, ao argumento de existência de omissão na sentença embargada. Alega a embargante que na sentença proferida deixou de ser apreciado o argumento por ela suscitado de violação do princípio da publicidade. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos não assiste razão ao embargante. Isto porque, mesmo no novo CPC, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Nesse sentido decidiu o STJ, nos autos do EDCI-MS 21.315-DF, 1ª seção, Rel. Min. Diva, de 08/06/2016: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. Na fundamentação da sentença proferida a alegação de violação do princípio da publicidade não tem a dimensão almejada, visto que o edital de convocação LVI, aqui combatido, não mencionou a existência de duas vagas a serem preenchidas, não havendo que se falar, portanto, na contrapartida de publicidade por parte da administração da desistência da vaga pela candidata de 14º lugar, tratando a embargante, como já dito na sentença proferida, de mera expectativa de um direito inexistente de nomeação. Assim, considerando que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irrisignação com seu teor, deve o embargante valer-se da via recursal adequada. **DISPOSITIVO** Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado. P.R.I.

0017729-91.2016.403.6100 - SOSECAL S/A(ES021028 - GISELE DE LAIA ALVES FERRARI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Verificado erro material na sentença de fls. 146/147, quanto ao nome das partes, corrijo-a, de ofício, a fim de constar no relatório o seguinte: (...) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SOSECAL S/A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX/SP tendo por escopo a reabilitação definitiva de seu CNPJ, de modo a mantê-la lícita e regular perante a Receita Federal e demais órgãos.(...). No mais permanece inalterada a sentença corrigida. P.R.I.

0023113-35.2016.403.6100 - SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANONIMA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos às fls. 498/502 ao argumento de existência de erro material no relatório da decisão embargada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos assiste razão ao embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada corrigindo o relatório da sentença embargada como segue: RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANÔNIMA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando determinação para que as autoridades impetradas registrem imediatamente em seus sistemas internos que os débitos em questão não são impeditivos para a emissão de certidão de regularidade fiscal, expedindo-se certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Fundamentando sua pretensão, sustentou ter sido recusada a certidão pretendida em razão de constar nos sistemas internos das impetradas indevidamente a existência das seguintes pendências: a) Débitos inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.6.16.041636-10, 80.7.16.017219-37, 80.6.16.041637-09, 80.7.16.024535-29, 80.7.16.024536-00, 80.7.16.024537-90, 80.6.16.058786-71, 80.6.16.058787-52, 80.6.16.058788-33, 80.7.16.026513-20, 80.7.16.026514-01, 80.7.16.026515-92. Sustenta que tais débitos não são impeditivos à emissão da certidão pretendida tendo em vista que os valores cobrados foram depositados judicialmente nos autos da ação cautelar nº 0001683-27.2016.403.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Federal Cível, como garantia antecipada de futura execução fiscal. b) Débitos vinculados ao processo nº 10880.979.249/2016-19. Sustenta que tais débitos não são impeditivos à emissão da certidão pretendida tendo em vista que os débitos a ele vinculados se encontram com a exigibilidade suspensa, diante da apresentação de manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante nos autos do processo administrativo nº 10880.977901/2016-52 em relação ao despacho decisório que não homologou pedido de compensação. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 31/394). (...) DISPOSITIVO Isto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025788-68.2016.403.6100 - FLEURY S.A. X FLEURY CENTRO DE PROCEDIMENTOS MEDICOS AVANÇADOS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FLEURY S.A. E FLEURY CENTRO DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS AVANÇADOS S.A. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT/SP, objetivando o afastamento da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas na forma do Decreto nº. 8.426/2015, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, permitindo o recolhimento pela alíquota zero nos termos em que fixado pelo Decreto no 5442/2005, ou, subsidiariamente, determinação para lhe assegurar a utilização de créditos relativos às despesas financeiras incorridas a partir de 01.07.2015 para cálculo e recolhimento dos tributos. Afirmam, em síntese, que são contribuintes das Contribuições Sociais PIS e COFINS sobre a totalidade das receitas auferidas, de acordo com a sistemática da não-cumulatividade instituída, respectivamente, pelas Leis nos 10.637/02 e 10.833/03. Alegam que tais receitas financeiras foram beneficiadas com alíquota zero para fins de PIS e COFINS, submetidas ao regime de não cumulatividade, por meio dos Decretos nos 5.164/04 e 5.442/05, e que, o Decreto nº 8.426/15 restabeleceu as alíquotas de PIS (0,65%) e COFINS (4%) incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade, com efeitos a partir de 01.07.2015, revogando o Decreto nº 5.442/05. Entendem que a majoração das referidas alíquotas é inconstitucional e ilegal, por ofender o princípio da legalidade tributária. Subsidiariamente, asseveram que fariam jus à dedução dos créditos relativos às despesas financeiras para cálculo do valor das contribuições ao PIS e COFINS, em decorrência do princípio da não cumulatividade. Junta procuração e documentos às fls. 35/150. Custas à fl. 151. Por decisão proferida às fls. 162/164 a liminar foi indeferida. Ininterposto Agravo de Instrumento (fls. 198/226). Devidamente intimada, a Delegada da Delegacia especial de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações às fls. 176/197, arguindo em preliminar a competência da Defis para efetuar eventual lançamento tributário. No mérito, defendeu a constitucionalidade do restabelecimento da alíquota do PIS e da COFINS sobre operações financeiras já que tal exigência é prevista em lei, logo, respeitando-se o princípio da estrita legalidade em matéria tributária, ressaltando a impossibilidade de se creditar em relação às despesas financeiras, pugnano ao final pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal tomou ciência do feito à fl. 229. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante lhe seja assegurado o reconhecimento da inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre suas receitas financeiras a alíquota de 4,65% nos termos do Decreto n. 8.426/2015. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a legalidade da exação do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas por empresas não financeiras, caso da impetrante. Como primeiro ponto a destacar encontra-se o da EC nº 20/98 ter alterado o art. 195, I, b da CF, autorizando a incidência dessas contribuições sobre receita ou faturamento e a EC nº 33/01 ao acrescentar o 2º, ao artigo 149, determinar que contribuições sociais poderiam ter alíquotas ad valorem tendo por base faturamento, receita bruta ou valor da operação, o que não trouxe alteração no conceito de receita. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 previram, em seus 1º e 2º do art. 1º, a incidência do PIS/COFINS sobre o total das receitas, compreendendo a receita bruta e todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica a significar estarem compreendidas também as receitas financeiras. É certo que receita bruta, teve seu conceito alterado pela Lei nº 12.973/14, que em seu art. 12, modificou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77, porém, para incluir também as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, disto não se podendo extrair não se encontrar preservado no conceito de receita, as financeiras obtidas pela pessoa jurídica. De fato, diante da revisão constitucional operada pela EC-20, a receita passou a ser núcleo de base de cálculo de contribuições sociais previstas no Art. 195 da Constituição Federal e se as leis buscaram tornar as expressões faturamento e receita como equivalentes, isto ocorreu para evitar discussões instauradas no

passado. Incabível, destarte, instaurar nova discussão desta feita com base no contido neste Art. 12 da Lei nº 12.973/14 que, quando muito, buscou estabelecer um conceito de receita bruta e para nele incluir novas expressões de realidades econômicas, sem o evidente intento de modificar o conceito de receita sem o qualificativo bruta. Para efeito contributivo-fiscal, receita e faturamento são equivalentes e no termo receita quer as leis quer a Constituição Federal vieram a estabelecer limites de realidades econômicas que estariam ou não incluídas no conceito receita. O que as leis buscaram foi afastar dúvidas no conceito receita de nele se incluir todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica sem exclusão de nenhuma, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e além destas todas as demais receitas auferidas, independente da classificação contábil a elas atribuída. Não há que se falar em violação ao princípio da isonomia insculpido no Art. 150, II da Constituição Federal, na manutenção das alíquotas originais do PIS e COFINS, com efeitos cumulativos e destinada a determinados setores econômicos, com alíquotas e percentuais, em termos absolutos maiores, porém, admitida a dedução das incidências nas etapas anteriores no regime não cumulativo. De fato, a desigualação eventualmente se impõe para permitir tratamento igualitário entre contribuintes em situações desiguais, enfim, para se tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, pois a igualdade protegida não significa igualdade absoluta, mas jurídica. Nesse sentido, em matéria do Imposto de Renda há evidentes diferenças de tratamento entre pessoas jurídicas e pessoas físicas e mesmo entre estas que resultam da progressividade sem isto constituir agressão ao princípio da isonomia. Portanto, o simples exame de alíquota diferenciada, dissociado da base de cálculo e de regras de dedução não conduz, necessariamente, à conclusão de se estar onerando indevidamente determinado setor econômico, pois o emprego de alíquotas diferenciadas pode representar apenas uma distribuição equitativa na quota de financiamento das prestações sociais inatingível com uniformidade de alíquota. O princípio da igualdade tributária relaciona-se com o da justiça distributiva em matéria fiscal onde possível visualizar duas vertentes: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando se referia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que a atividade estatal incorre em custos, deverá este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que é suportado por outro. (Stuart Mills) Pela primeira vertente a carga fiscal deveria ser distribuída de acordo com os benefícios que desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente estariam obrigados a suportá-la aqueles que viessem a ter uma vantagem concreta da atividade estatal e, dela dispensados, os que não fossem. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas nas prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as desigualdades sociais existentes. Pela segunda, ninguém sofreria mais do que outro no financiamento das prestações sociais, tese presente no caso, que postula tratamento igualitário com pessoas sujeitas a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (à exemplo da Índia) revela equivalentes efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente das ações do Estado, para os que se encontrassem em pior situação econômica a prestação é mais onerosa. Daí se ter de compreender o financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, apoiado no princípio da solidariedade, através do qual seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público, com base nas grandezas econômicas (receita ou faturamento e lucro) e proporcionalidade de sacrifício, de forma tal, que setores onerados por outras contribuições sociais incidentes sobre outras grandezas econômicas sejam beneficiados por alíquotas inferiores e o reverso, setores desonerados em determinadas grandezas econômicas possam ser agravados em outra. Quanto ao argumento da cobrança das contribuições ter como origem o Decreto nº 8.426/15 que teria aumentado de zero para 0,65% e 4%, as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, embora talentosa a tese ela não procede, conforme já exposto pois a cobrança de contribuições sobre receitas financeiras inclusive sob alíquotas maiores já era admitida pela Lei e pela Constituição. O fato do poder público ter estabelecido uma alíquota zero por si só consistia indicativo de uma alíquota positiva possível e pode-se afirmar ter o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, através do qual se reduziu à zero as alíquotas sobre receitas financeiras empregado uma simples técnica de desoneração sobre uma realidade econômica na qual inexistente o Decreto haveria incidência de contribuição social pelos efeitos das próprias leis. Com a edição do Decreto 8.426/15, pode-se afirmar que, de fato, preservou-se parte das receitas como excluídas de tributação na medida que fixou a incidência sobre receitas financeiras em alíquotas inferiores às previstas para o regime não cumulativo. No caso, a aceitação da tese da ilegalidade conduziria em afastar tanto o Decreto nº 8.426/15, como também a do Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, no qual fixou-se a alíquota zero sobre as receitas financeiras tendo como consequência sobre elas aplicadas as alíquotas correspondentes às demais receitas, hipótese em poderia caber, eventualmente, a dedução de eventuais despesas por força do regime da não cumulatividade. Desonerações que se permitem revelam-se como contraponto da oneração e, se o princípio da legalidade se impõe na oneração, da mesma forma deve se aplicar na hipótese de desoneração, afinal a lei nada mais constitui do que manifestação da vontade do povo. Preservada que ainda se encontra a alíquota reduzida nos termos do Decreto nº 8.426/15, que a rigor, dedica à elas as alíquotas do regime da cumulatividade não há que se falar na criação de um regime híbrido como almeja a Impetrante através do qual, submetida à alíquotas do regime de cumulatividade se admitiriam exclusões típicas do regime da não cumulatividade, não prosperando, portanto, também o pedido subsidiário formulado. **DISPOSITIVO** Isto posto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000113-69.2017.403.6100 - ADEL MATUMBA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADEL MATUMBA, representada por meio da Defensoria Pública da União em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO visando assegurar o reconhecimento da imunidade quanto à taxa de emissão de documentos de identificação de estrangeiro. Sustenta, em síntese, ter sido informada que deveria pagar taxas no importe total de R\$ 502,78 para a emissão da segunda via de documento de identificação de estrangeiro (CIE). Afirma que não possui condições financeiras de arcar com os valores, o que impede que a expedição de documento indispensável de identificação em território nacional e, em última análise, o exercício de sua cidadania. A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/15). O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 17/18, objeto de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fl. 67). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 41). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 45/47 alegando a inexistência de impedimento para retirada da carteira de identidade de estrangeiro no Núcleo de Estrangeiros não havendo necessidade de pagamento de qualquer taxa além das que já foram pagas. No mérito, sustentou a improcedência do feito. A impetrante peticionou à fl. 60 alegando descumprimento de liminar. Pelo despacho de fl. 65 foi determinada a intimação da impetrante para proceder à retirada de seu documento conforme exposto nas informações (fls. 45/47). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 50/56, opinando pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando assegurar o reconhecimento da imunidade quanto à taxa de emissão de documento de identificação de estrangeiro. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: O Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro, sob o fundamento de que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente, consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício por similitude de situação à expedição de cédula de identidade dos nacionais. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL - ESTRANGEIRO - ISENÇÃO DE TAXAS - ARTIGO 131 Lei n. 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE e o recebimento de pedido de naturalização demandam o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença mantida. (AC 0064187720054036104, TRF3, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 15/12/2010, pg 528.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE. ART. 515, 3º, CPC. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXA PARA EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE. ANISTIA DE MULTAS. BENEFÍCIO NÃO COMPROVADAMENTE DEFERIDO AOS NACIONAIS IMIGRANTES. INDISPENSÁVEL ATUAÇÃO DO LEGISLADOR POSITIVO. 1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgrRg no REsp 1243163/RS, Rel. Min. OG FERNANDES). 2. O Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afastado de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009. 3. Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro. 4. Atende amplamente o princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros. 5. Apelação provida para, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC, julgar improcedentes os pedidos. (AC 00268829520094036100, TRF3, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 de 17/10/2013) Como bem destacado no voto acima transcrito, de Relatoria da Desembargadora Federal Marli Ferreira, apenas em 2012, com o advento da Lei nº. 12.687 (que incluiu o 3º ao artigo 2º da Lei nº. 7.116, de 29 de agosto de 1983), passou-se a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros, que, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade. Desta forma, inexistente dúvida de que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu tal benefício. Isto porque a cobrança de taxas na legislação infraconstitucional está regulada pelo Código Tributário Nacional que, em seu artigo 77, dispõe que o fato gerador decorre do exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, todavia, ao contrário do alegado, não há na Constituição Federal ou no Código Tributário Nacional amparo legal para a pretensão das impetrantes, tanto em relação às taxas de pedido de permanência como a outra via da carteira. Imunidade ou isenção tributárias são temas que exigem previsão expressa na Constituição ou na lei de regência e, diferentemente do que alegam as impetrantes, há expressa autorização legal para a cobrança de taxas de serviço e de polícia. Conclui-se, desta forma, pela inexistência de direito líquido e certo merecedor de tutela do impetrante a ensejar a procedência do presente mandado de segurança. DISPOSITIVO. Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial com a DENEGAÇÃO DA ORDEM, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005.

0001605-96.2017.403.6100 - SOUZA PINTO PNEUS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SOUZA PINTO PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA-EPP, em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando determinação para que a autoridade conclua de imediato a análise dos pedidos de restituição cadastrados sob os números 13811.725892/2015-47, 13811.725960/2015-78, 13811.727087/2015-58, 13811.727088/2015-01 e 13811.727089/2015-47. Afirma que nas datas de 03.11.2015, 06.11.2015, 16.12.2015 formulou pedidos de restituição de tributos relativos à contribuição ao PIS e à COFINS recolhidos erroneamente entre 2010 e 2015, os quais permanecem sem manifestação da autoridade administrativa. Junta procuração e documentos às fls. 12/34. Custas à fl. 35. Intimada do despacho de fl. 39, a impetrante regularizou sua petição inicial, apresentando documentos para instrução de contrafé (fl. 41). A apreciação do pedido de liminar ficou para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 44/47, sustentando que o ideal seria a apreciação imediata dos pedidos administrativos, mas que, no entanto, isso somente seria possível em um modelo ideal de Administração Pública. Esclareceu que a análise dos processos segue a ordem cronológica de chegada dos mesmos, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, sendo este o critério mais adequado dentro de uma visão de atendimento igualitário dos contribuintes. Aduziu, ainda, a impossibilidade de imediata restituição de valores, porque o mandado de segurança não é o instrumento adequado para tanto e porque cabe à Secretaria do Tesouro Nacional a liberação de recursos para pagamento. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 48/49. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 58/58, verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade conclua de imediato a análise dos pedidos de restituição cadastrados sob os números 13811.725892/2015-47, 13811.725960/2015-78, 13811.727087/2015-58, 13811.727088/2015-01 e 13811.727089/2015-47. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros. O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público. Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para

embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação estava aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 48/49, conferindo-lhe definitividade, para o fim de determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias à apreciação dos pedidos de restituição cadastrados sob os números 13811.725892/2015-47, 13811.725960/2015-78, 13811.727087/2015-58, 13811.727088/2015-01 e 13811.727089/2015-478.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0001982-67.2017.403.6100 - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO/SP, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, adicional de instituição financeira, ao SAT/RAT e a destinada a terceiros, sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos. Requer ainda a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.Afirma a impetrante, em síntese, que os recolhimentos da contribuição sobre a verba mencionada são indevidos, uma vez que o aviso prévio indenizado possui caráter indenizatório e não natureza salarial/remuneratória.Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.Junta procuração e documentos (fls. 20/53). Atribui à causa o valor de R\$ 370.442,36 (trezentos e setenta mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos). Custas às fls. 54.Instado a emendar a inicial (fl. 60), o impetrante se manifestou às fls. 61/64.Por decisão proferida às fls. 65/67, o pedido de liminar foi parcialmente deferido.À fl. 75 a União Federal informou seu interesse em ingressar no feito.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 76/86, sustentando que a ausência de prestação efetiva de trabalho não elide a natureza remuneratória dos valores pagos pela empresa quando o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências que lhe serão inerentes. Informa que quanto ao aviso prévio indenizado, de acordo com a Nota PGFN/CRJ n. 485/2016, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deve observar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado no REsp. n. 1.230.957/RS quanto à impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária, dispensando-se a apresentação de contestação ou recurso sobre o tema. Entretanto, defende que com relação aos seus reflexos, incide sobre o 13º salário proporcional, por ser este remuneratório. Defende também que a isenção almejada não se estende às contribuições destinadas às entidades terceiras.Interposto Agravo de Instrumento pela União contra a decisão que deferiu em parte o pedido liminar (fls. 89/99).O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 101 pelo regular prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, adicional de instituição financeira, ao SAT/RAT e a destinada a terceiros, sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos. Requer ainda a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91.A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público.Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills)Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país.Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores.É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação.Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria.Haja vista a China atualmente.Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente

prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malfêrir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11º: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Quanto ao aviso prévio indenizado, em obediência à norma cogente do Novo Código de Processo Civil, nos termos do seu artigo 927, curvo-me ao entendimento firmado pelo C. STJ que no julgamento do REsp 1.230.957/RS,

submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 (atual artigo 1036), decidiu pela não incidência da contribuição em comento sobre referida verba: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferido ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta

trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3

Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 36.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. DJe: 18/03/2014

Nota-se que, em relação aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre outras verbas, a natureza remuneratória ou indenizatória será a mesma da verba em que refletida. Assim, como sobre o décimo terceiro salário incide a contribuição previdência, porquanto sua natureza remuneratória é matéria já pacificada, inclusive já sumulada, nos termos da Súmula n. 688 do E. Supremo Tribunal Federal, eventual reflexo do aviso prévio indenizado sobre o valor do décimo terceiro salário deverá constituir base de cálculo para a contribuição previdenciária. Nesse sentido, vale transcrever acórdão recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e REFELXOS E AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - No que concerne à rubrica férias indenizadas, anoto que a mesma possui natureza indenizatória, porquanto é paga como retribuição pelo não usufruto do direito ao descanso anual. Precedentes. III - No que diz respeito ao abono pecuniário de férias, pagos ao trabalhador nos termos do art. 143 da CLT e art. 28, 9º, e, item 6, da Lei nº 8.212/91, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, dado o seu cunho indenizatório. IV - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. Por sua vez, no tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. Precedente. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifo nosso)(TRF-3, Agravo de Instrumento n. 0019671-28.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, publ. e-DJF3 Judicial 1 de 23.03.2017) De sua parte, sobre as férias proporcionais indenizadas não incide contribuição previdenciária diante de sua natureza indenizatória, haja vista se tratar de pagamento em razão do não usufruto do direito ao descanso remunerado pelo trabalhador. Nesse sentido, há expressa previsão legal no artigo 2º, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/1991, excluindo a indenização de férias não usufruídas do conceito de salário-de-contribuição. Desta forma, sobre os reflexos do aviso prévio indenizado no valor das férias indenizadas não pode incidir contribuição previdenciária. Por fim, quanto à contribuição atinente ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - GILRAT ou apenas RAT (antigo Seguro Acidente do Trabalho - SAT), à contribuição adicional de instituição financeira e às contribuições vertidas a terceiros (salário-educação, INCRÁ, SESC, SENAC, SEBRAE, etc.), ressalte-se que possuem base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias (folha de salários), de modo que também serão inexigíveis em relação às verbas tidas por indenizatórias. Neste sentido, confira-se: AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PREVIO INDENIZADO. COTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 97 DA CONSITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 4. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S) sobre as mesmas verbas declinadas, verifica-se da

análise das normas que regem os institutos - art. 240 da CF - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). 5. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre o aviso prévio indenizado. 6. Agravo Legal improvido. (AMS 00056860520104036110 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332947 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - 5ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL QUANTO AO TÓPICO REFERENTE À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO COM DÉBITOS DE DEMAIS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC Nº 118/2005. ENTENDIMENTO DO STF ADOTADO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566621. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SAT E A TERCEIROS (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e APEX-BRASIL). VALORES REFERENTES AOS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DE EMPREGADOS ANTERIORES AO DEFERIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1. Em suas razões recursais, a UNIÃO FEDERAL sustentou a vedação à compensação de eventual indébito relativo a contribuições previdenciárias com débitos de demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Contudo, as autoras não formalizaram pedido de compensação, mas sim de restituição de quantias indevidamente recolhidas a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas nos quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como sobre o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração normal percebida em férias. A sentença, por sua vez, adstrita ao pedido somente determinou a restituição, e não a compensação. Portanto, o recurso não deve ser conhecido neste tópico. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 566621, e, portanto, manteve a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu ser de dez anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. 3. O entendimento foi de que a norma teria se sobreposto, de forma retroativa, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou interpretação no sentido de que o prazo seria de dez anos contados do fato gerador. A maior parte dos ministros que votaram pela inconstitucionalidade da lei, porém, entenderam que o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador (art. 150, 4º c/c 168, I, do CTN) somente pode ser aplicado para as ações judiciais ajuizadas antes da entrada em vigor da lei (09/06/2005). Por outro lado, para as ações judiciais ajuizadas após a entrada em vigor da lei (09/06/2005), aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. 4. Ajuizada a ação em 08/06/2010, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido, de modo que estão prescritos os créditos referentes aos recolhimentos indevidos ocorridos anteriormente a 08/06/2005. 5. As contribuições ao SAT e a terceiros, assim como a contribuição à Seguridade Social, incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.212/91, de modo que também devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, ou aquelas que, não obstante sua natureza remuneratória, não integram o salário-de-contribuição. A fundamentação a respeito de quais verbas poderiam sofrer a incidência tanto do SAT, quanto da contribuição para outras entidades, é a mesma da contribuição previdenciária, isto é, a averiguação da natureza jurídica das verbas em exame. 6. Segundo a jurisprudência do STJ, os valores pagos pela empresa aos empregados nos 15 dias de afastamento anteriores ao início do pagamento do auxílio-doença ou do auxílio-acidente pelo INSS não apresentam natureza remuneratória, uma vez que não têm a finalidade de retribuir trabalho prestado pelo empregado, que se encontra afastado. A sua natureza é previdenciária e indenizatória. Assim, não é cabível a incidência da contribuição previdenciária exatamente pela falta de ocorrência do seu fato gerador. 7. No tocante ao adicional de férias (1/3), embora ele não tenha natureza indenizatória, é verba que não se incorpora à remuneração do servidor, nem será recebida na inatividade. O cálculo dos proventos de aposentadoria não consideram o adicional de férias. 8. Logo, não faz sentido a incidência da contribuição social sobre ele, já que haveria contribuição sobre verba que não seria paga pela Previdência Social na inatividade por absoluta impossibilidade material, o que engendraria enriquecimento sem causa do Estado em detrimento do empregado, com ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial. Jurisprudência do STF e do STJ. 9. Como todos os créditos a serem restituídos são posteriores a 1996, em razão da prescrição reconhecida, eles serão acrescidos apenas da taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária e de taxa de juros (EResp 548711/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.04.2007, DJ 28.05.2007, p. 278). 10. Em suas razões recursais, a UNIÃO FEDERAL pretende a reforma da sentença no ponto concernente à condenação em honorários advocatícios. Na verdade, houve julgamento totalmente favorável ao pleito autoral, e a questão do acolhimento da prescrição quinquenal não afeta a questão de fundo, qual seja, a restituição dos valores indevidamente recolhidos da contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, inclusive no que se refere às contribuições destinadas ao SAT e aos terceiros elencados no artigo 240 da CF/88 (Salário-educação, SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e APEX-BRASIL), incidente sobre os valores pagos pelas autoras nos quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, e sobre o terço constitucional de férias. Por seu turno, o valor arbitrado pelo juízo recorrido a título de honorários advocatícios, no importe de 5% do valor da condenação, se coaduna com o grau de complexidade da causa, de modo que atende aos parâmetros do art. 20, 3º e 4º do CPC. 11. Apelação da UNIÃO FEDERAL não conhecida quanto ao tópico referente à compensação com débitos de demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Apelação da UNIÃO FEDERAL quanto aos demais tópicos desprovida. Remessa necessária desprovida. (APELRE 201051100033341 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 612862 - Desembargador Federal LUIZ MATTOS - TRF2 - 3ª Turma Especializada - E-DJF2R - Data:26/08/2014).Da Compensação/RestituiçãoEm decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária patronal, adicional de instituição financeira e a destinada às entidades terceiras e ao RAT incidentes sobre o aviso prévio indenizado, e seus reflexos sobre as verbas também indenizatórias, como férias indenizadas.A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação, ressalte-se que o artigo 74, da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, não é aplicável ao caso, diante da

vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta lei. Os débitos previdenciários só podem ser compensados nos termos do artigo 89, caput e parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil... 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).... O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, na compensação de contribuições previdenciárias deve ser afastada a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011) Desta forma, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91. Confira-se: Lei 8.383 - Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. Lei 9.250/95 - Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, excluiu o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Cumpre salientar que deve ser afastada a vedação imposta pela Instrução Normativa n. 1300/2012 no que se refere às contribuições devidas a terceiros (art. 59). Isto porque o artigo 89, caput, da Lei 8212/91, previu a hipótese da compensação das respectivas contribuições. (REsp 1.498.234/RS, 1ª Seção, 24/02/2015). E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações. Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos REsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN

- STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008).Os valores passíveis de compensação ou restituição, respeitadas a prescrição quinquenal, deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária cota patronal, do GILRAT, da contribuição adicional de instituição financeira e das contribuições vertidas a terceiros incidentes sobre o aviso prévio indenizado, observando-se que, quanto a seus reflexos, a incidência das contribuições dependerá da natureza da verba em que refletida - se indenizatória ou compensatória -, nos termos supra, e,b) reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente retidos, observada a prescrição quinquenal, com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4606

MONITORIA

0029127-50.2007.403.6100 (2007.61.00.029127-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X GIZELE FERREIRA CUNHA(SP176354 - MANUEL EUZEBIO GOMES FILHO) X RUBENS CUNHA(SP176354 - MANUEL EUZEBIO GOMES FILHO) X MARISA GOMES FERREIRA(SP176354 - MANUEL EUZEBIO GOMES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0000774-63.2008.403.6100 (2008.61.00.000774-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS DOMINGUES LEITE SCHWARTSMAN-EPP X MARIA DAS GRACAS DOMINGUES LEITE SCHWARTSMAN(SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA E PI003598 - RENATO BEREZIN)

Ciência à parte AUTORA do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001714-28.2008.403.6100 (2008.61.00.001714-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JVB COM/ LTDA X EDSON FERNANDES(SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0001867-61.2008.403.6100 (2008.61.00.001867-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X VALDECI FELIX DOS SANTOS(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ)

Cumpra a parte AUTORA a determinação de fl. 455, manifestando-se sobre as alegações de falsidade e trazendo aos autos todos os documentos apresentados pelos contratantes no dia da assinatura do contrato, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006674-27.2008.403.6100 (2008.61.00.006674-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LMPS COM/ LTDA X MANOEL PAULINO DA SILVA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009300-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009300-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA X MARIO SERGIO MASATRANDEA X ELIANE CRISTINA OLIVEIRA RIBEIRO MASTRANDEA

Fls. 420 - Defiro o requerido.Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação dos corrêus DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA e MARIO SERGIO MASATRANDEA, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie as publicações nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II do CPC.Concluídas as publicações, dê-se ciência à parte autora da citação por edital. Cumpra-se. Int.

0012774-95.2008.403.6100 (2008.61.00.012774-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZABETH RODRIGUES MARINHO X SOLANGE APARECIDA MARTINS MARINHO

Ciência à parte autora da expedição de Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação da corrê ELIZABETH RODRIGUES MARINHO, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC.Aguarde-se o prazo para eventual manifestação da ré.Int.

0025622-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025622-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSCELIO SOUZA EVANGELISTA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X GEOVANE SOUZA EVANGELISTA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição do réu às fls.325/330 especialmente sobre o pagamento de honorários advocatícios sem a efetivação do acordo firmado.Intime-se.

0026953-97.2009.403.6100 (2009.61.00.026953-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIOVALDO SOARES MENEZES

Fls. 189/190 - Defiro o requerido.Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação do réu ARIOVALDO SOARES MENEZES, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie as publicações nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II do CPC.Concluídas as publicações, dê-se ciência à parte autora da citação por edital. Cumpra-se. Int.

0011662-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICAEL HONORATO SILVA(SP306168 - VANESSA MOSCAN FERREIRA DA SILVA) X BENIGNO COSTA SIMAS X NAIR CARVALHO SIMAS

DESPACHO DE FL. 199: Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar MICAEL HONORATO SILVA em vez de ROSEMIR HONORATO DA SILVA, conforme petição de fls. 196/198.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 192:Fls. 190 - Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, à consulta imediata junto ao sistema TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da corrê NAIR CARVALHO MOREIRA. Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços.Após, ciência a parte autora das respostas obtidas junto ao sistema consultivo acima mencionado, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, regularize a parte AUTORA sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 191 não está constituído nos presentes autos.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0005197-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDA MARIA DE SOUZA

Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 256/259 não está constituído nos presentes autos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010922-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO CORREA GUEDES

Ciência à parte AUTORA da devolução de 3 (três) Cartas Precatórias com diligências negativas (fls. 156, 175 e 187, a última por falta de recolhimento das custas), para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011050-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTEFANI BRAGANCA ROSSATO

Cite-se o(s) réu(s) no(s) endereço(s) fornecido(s) pela parte autora às fls. 155. Cumpra-se.

0018188-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO GUIMARAES MELO

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa por falta de recolhimento das custas, para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005986-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ERYEDSON FRANCA DE BARROS

Fls. 141/142 - Defiro o requerido. Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação do réu ERYEDSON FRANCA DE BARROS, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie as publicações nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II do CPC. Concluídas as publicações, dê-se ciência à parte autora da citação por edital. Cumpra-se. Int.

0006970-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS RODRIGO DA SILVA

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa (fl. 88), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018548-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMANDA PIRES SPAGNOL

Fls. 83/85 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fls. 82, informando se há algum endereço a ser diligenciado nas pesquisas de endereço feitas pelo juízo (fls. 62/66), e apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e JUCESP. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0004774-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X S I P SHOPPING DA IMPERMEABILIZACAO ARTUR ALVIM LTDA EPP X TERCILIO LORENZO FILHO X MARCOS ROBERTO RIBEIRO(SP234164 - ANDERSON ROSANEZI E SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS E SP230046 - ALINE MICHELE ALVES)

Fls. 196/223 - Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte RÉ (MARCOS ROBERTO RIBEIRO). Anote-se. Recebo os embargos à monitoria opostos pelo corréu MARCOS ROBERTO RIBEIRO (fls. 196/223), suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0005140-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO ALMEIDA

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte RÉ. Anote-se. Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, representada pela Defensoria Pública da União, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0008734-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA FONTAO SANTOS DE GRAZIA(SP248695 - AIDE COSTA BEZERRA GONCALVES)

Ciência à parte AUTORA do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008828-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE CUENCA MALDONADO SILVA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0012788-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO REMIRO BARROSO

Fls. 104/107 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl. 103, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0023188-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X ROBERTO CARLOS VALENCA MIRANDA

Fls. 89/90 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl. 86, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito e apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0008822-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WILSON TEIXEIRA JUNIOR

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014513-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MC AUTOMARCAS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI(SP157514 - SILVIO MARTIN PIRES) X ANA CAROLINA DO CARMO TRALLI(SP157514 - SILVIO MARTIN PIRES)

Para a apreciação do pedido do benefício da justiça gratuita, apresente a parte RÉ declaração de hipossuficiência assinada pelo interessado ou procuração com poderes específicos para assinar declaração de hipossuficiência econômica, nos termos do artigo 105 do CPC.Recebo os Embargos da ré, suspendendo a eficácia do Mandado inicial.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0007101-43.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TERRA AZUL ALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA

Ciência à parte AUTORA da devolução da carta precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010083-30.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JUVALIA COMERCIO DE ACESSORIOS S/A

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010141-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VAGNER GOMES DE ALMEIDA

Fls. 39/60 - Defiro a vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora informe se há algum endereço a ser diligenciado na pesquisa de endereços juntada, e para que apresente cópia das pesquisas de localização do endereço do réu junto ao DETRAN e JUCESP.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0010731-10.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LARK SA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Manifeste-se a parte AUTORA quanto ao alegado na certidão do oficial de justiça às fls. 29, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0019356-33.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X BBR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME(SP259607 - SERGIO DIOGO MARIANO)

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0020454-53.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IRMAOS DE FE COMERCIO VAREJISTA - EIRELI - ME

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

ACOES DIVERSAS

0036475-61.2003.403.6100 (2003.61.00.036475-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MAISA MOREIRA DE SOUZA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

Expediente N° 4614

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002954-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO DE OLIVEIRA CORREIA(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, de que forma foi viabilizado o levantamento dos depósitos judiciais realizados à disposição deste Juízo (fl. 165), diante da ausência de ordem judicial neste sentido. Intime-se.

0003560-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILVAN APARECIDO DE ALMEIDA

Reconsidero o despacho proferido às fls. 59, uma vez que compulsando os autos verifico que a Carta Precatória não foi devidamente cumprida, tendo em vista que a parte autora não forneceu meios hábeis (indicação de depositário), para seu devido cumprimento. Assim, providencie a parte autora o regular prosseguimento do feito, fornecendo os dados necessários ao cumprimento do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004135-98.2002.403.6100 (2002.61.00.004135-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004134-16.2002.403.6100 (2002.61.00.004134-6)) EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA(Proc. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032353-73.2001.403.6100 (2001.61.00.032353-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017774-23.2001.403.6100 (2001.61.00.017774-4)) DADO IMPORTS COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP175844 - JOÃO ALECIO PUGINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0004134-16.2002.403.6100 (2002.61.00.004134-6) - EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA(Proc. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0010896-43.2005.403.6100 (2005.61.00.010896-0) - GP ADMINISTRADORA DE ATIVOS S/A X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP357664 - MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do cancelamento do Ofício Requisitório, conforme informado às fls. 532/535, para as providências necessárias, requerendo o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se no arquivo, provocação da parte interessada.Int.

0025911-47.2008.403.6100 (2008.61.00.025911-1) - JOAO MANOEL FERNANDES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, requeira a parte autora o que for de direito quando ao regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 534 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0022406-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0675971-78.1985.403.6100 (00.0675971-8) - LAERCIO AUGUSTO ROMAO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. BERENICE FERRERO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Manifeste-se a ré sobre o requerido pela parte autora às fls. 353/354, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742845-45.1985.403.6100 (00.0742845-6) - J B MAMPRIM & CIA/ LTDA X MAMPRIM & CIA/ LTDA X CAMPOS & CIA/ LTDA X RETIFICA AMPARENSE DE MOTORES LTDA - EPP X ROBERTO KOSKI X JUAREZ MONTEIRO X JOSE CARLOS DE CAMARGO CAMPOS X DAGMAR DE ARRUDA CAMPOS X ARMANDO BULGARI X SERGIO BULGARI X WALTER GERBI X HELENA CHRISTINA DAL COLLETTI BELIX X RUBENS DOS SANTOS X JAMIL MIKHAIL EL KASSOUF X ANDRE GUIMARAES(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X J B MAMPRIM & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MAMPRIM & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CAMPOS & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RETIFICA AMPARENSE DE MOTORES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X ROBERTO KOSKI X UNIAO FEDERAL X JUAREZ MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE CAMARGO CAMPOS X UNIAO FEDERAL X DAGMAR DE ARRUDA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ARMANDO BULGARI X UNIAO FEDERAL X SERGIO BULGARI X UNIAO FEDERAL X WALTER GERBI X UNIAO FEDERAL X HELENA CHRISTINA DAL COLLETTI BELIX X UNIAO FEDERAL X RUBENS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JAMIL MIKHAIL EL KASSOUF X UNIAO FEDERAL X ANDRE GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da juntada do ofício às fls. 719/725, para as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017918-46.1991.403.6100 (91.0017918-3) - GERALDO TABARANI DOS SANTOS - ESPOLIO X DEA TAMASSIA DOS SANTOS - ESPOLIO X TERESA ANGELA SANTOS DZIURA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV E SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP228742B - TANIA NIGRI) X GERALDO TABARANI DOS SANTOS - ESPOLIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DEA TAMASSIA DOS SANTOS - ESPOLIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução apresentada pelo réu às fls. 316/322, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos.Intime-se.

Expediente N° 4646

MONITORIA

0020555-13.2004.403.6100 (2004.61.00.020555-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUTH BARROS NUNES(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI) X SIDNEY ALVES DE ARAUJO(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI E SP147580 - SIDNEY ALVES DE ARAUJO)

Proceda a Secretaria a juntada tão somente da petição da Caixa Econômica Federal de 25/09/2017. O Alvará de Levantamento nº 3063035 deve ser mantido fora dos autos para ser novamente retirado pela CEF. Fica indeferido o pedido da CEF de nova expedição de alvará sem a incidência do Imposto de Renda, posto que não haver previsão legal para o que foi requerido. Com a retirada do Alvará e sua liquidação ou decorrido o prazo, arquivem-se os autos (findo). Int.

0002855-82.2008.403.6100 (2008.61.00.002855-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA MARIA ZERAIK SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. retro, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0009600-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE PINHEIRO DOS SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. retro, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0000495-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIA LESTE COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X MAURICIO OLIVEIRA DE ALMEIDA X JOAO MANOEL PEIXOTO X MARIO DANEZI FILHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. retro, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0011304-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA DO AMARAL SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 137, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0017010-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS LEANDRO DOS SANTOS(SP217088 - LUCIANA DE BARROS)

DESPACHO DE FLS. 181:Republique-se o despacho de fls. 177 para o patrono da parte ré, conforme indicado na petição de fls. 174/175, anotando-se o novo patrono. Em caso de silêncio da parte ré, intime-se por mandado. Após, conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 177: Tendo em vista o descumprimento do acordo homologado em audiência às fls. 162/164 informando pela Caixa Econômica Federal às fls. 168, manifeste-se a parte ré no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Tendo em vista a renúncia ao mandato de fls. 169/173 formulado pelo patrono da parte ré, intime-se o réu por mandado, retirando o nome do advogado das publicações. Int.

0006257-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DAGMAR FRAGA VIEIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 82 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0014800-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO RODRIGUES MARTINS

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou nada requerido, retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

0018433-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBENS HENRIQUE SANDOVAL

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. retro, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001632-89.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-96.2011.403.6100) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 327 verso, compareça a parte autora para agendar a data de retirada do alvará de levantamento a que faz jus, conforme sentença de fls. 624/625. Com o retorno do ofício de conversão expedido às fls. 629 devidamente cumprido, abra-se vista dos autos à União Federal. E com o retorno do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0014844-80.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001949-53.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS BASTOS DE MELLO(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA E SP253800 - ALINE CIOLFI GUERRERO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013070-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ODAIR DE JESUS DE SOUZA(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016537-65.2012.403.6100 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA)

Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da PARTE AUTORA, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus, conforme sentença de fls. 331/332. Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

0024465-96.2014.403.6100 - FIRST S.A.(SC020741 - ADEMIR GILLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005417-20.2015.403.6100 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(SP275854 - DULCINEA APARECIDA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 66 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0016606-92.2015.403.6100 - ANA PAULA EDUARDO(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024314-96.2015.403.6100 - CUMBICA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP298292A - JOANNA HECK BORGES FONSECA ZELANTE E SP155412 - EDNA FLORES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o embargado sobre os embargos de declaração opostos às fls. 383/385. Após, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

0003232-72.2016.403.6100 - LUIS CARLOS DOMIENCIO X MAURA CHRISTIANE DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010775-29.2016.403.6100 - EDIFICIO MIKONOS(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X SARA EVODIA ANDRONICI SANTOS SILVA

Conforme certificado às fls. 101, a parte autora deixou de apresentar o preparo do recurso de apelação interposto quando devido, posto que, conforme certidão de fls. 40, ao contrário do manifestado pela autora/apelante às fls. 91/92, as custas recolhidas com a inicial foram pela metade (0,5%), razão pela qual, deverá a autora/apelante apresentar o recolhimento das custas de preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, observando os termos do artigo 1.007 e parágrafos do NCPC, notadamente os parágrafos 2º e 4º. Comprovado o recolhimento, ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008069-54.2008.403.6100 (2008.61.00.008069-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RIALE LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA EPP X ANDRE SIMON DEMENDI X ALEXANDRE DEMENDI

Ciência a Caixa Econômica Federal do cancelamento do alvará de levantamento expedido às fls. 311, conforme certidão de fls. 312. Fls. 313: a Caixa Econômica Federal foi intimada para comparecer em Secretaria para agendamento de data para retirada do alvará requerido, conforme determinado na sentença de fls. 307, o qual foi expedido em 06/07/2017 mediante prévio agendamento, contudo, quedou-se inerte. Desta forma, considerando o cancelamento do alvará supra mencionado, compareça a Caixa Econômica Federal em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará, conforme determinado na sentença de fls. 307. Silente ou nada requerido ou ainda com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos (findo). Int.

0015462-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ONDINA DE OLIVEIRA X ONDINA DE OLIVEIRA(SP230870 - JOÃO HENRIQUE RIBEIRO REZENDE)

Fls. 154: nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da EXEQUENTE, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus, conforme sentença de fls. 144. Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

0016878-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NADIER BARBOSA DOS SANTOS

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou nada requerido, retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001832-02.2016.403.6301 - PERFUMARIA 2000 LTDA(SP018891 - VICENTE COLTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 4647

MONITORIA

0011315-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCUS VINICIUS BICUDO SIQUEIRA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCUS VINICIUS BICUDO SIQUEIRA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 13.720,76 (treze mil, setecentos e vinte reais e setenta e seis centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 02/12/2009. Às fls. 40/41 foi proferida sentença de procedência da ação. À fl. 110 a CEF requereu a desistência do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, combinado com o art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001751-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIRLEI JOSE PEREIRA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de SIRLEI JOSÉ PEREIRA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 16.587,48 (dezesseis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e Outros Pactos, firmado entre as partes 01/04/2011. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/22). Custas a fl. 236. Atribuído à causa o valor de R\$ 16.587,48 (dezesseis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos). Às fls. 117/118 foi proferida sentença de procedência da ação. À fl. 123 a CEF informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso VI do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É breve o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação Monitoria em que pretende a CEF o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada com a Ré por meio de Contrato Particular de Crédito. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). No caso em tela, diante da notícia de transação entre as partes, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004085-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X GUSTAVO SILVESTRE DE ANDRADE LIMA (SP291915B - JONAS EDUARDO NICODEMO)

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de GUSTAVO SILVESTRE DE ANDRADE LIMA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 24.303,17 (vinte e quatro mil, trezentos e três reais e dezessete centavos), atualizada até 28/02/2012, decorrente de Contratos de Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa, firmados entre as partes em 11/07/2007 e 11/02/2009, respectivamente. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/36). Custas às fls. 37. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu ofereceu embargos às fls. 99/111, arguindo, em preliminar, a carência da ação por falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. No mérito, pugnou pela aplicabilidade do CDC, sustentando a abusividade da taxa de juros e a ilegalidade de sua capitalização. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Realizada audiência de conciliação, as partes transacionaram em relação ao contrato de nº 150867400000305579, com acordo homologado às fls. 115/117, prosseguindo-se o feito com relação ao contrato de nº 000867001000014640. Intimada a se manifestar, a CEF informou às fls. 131 que o acordo não foi implementado, requerendo o prosseguimento do feito, apresentando, ainda, às fls. 132/138, novas planilhas dos débitos. Por sua vez, intimado o réu, este deixou de se manifestar acerca do informado pela autora. Vieram os autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Trata-se de Ação Monitoria visando o pagamento da importância de R\$ 24.303,17 (vinte e quatro mil, trezentos e três reais e dezessete centavos), atualizada até 28/02/2012, decorrente de Contratos de Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa, firmados entre as partes em 11/07/2007 e 11/02/2009, respectivamente. Com relação ao contrato de nº 150867400000305879, as partes transacionaram em audiência de conciliação, ocasião em que o acordo restou homologado (fls. 115/117). Assim, remanesce a discussão acerca da quantia requerida na inicial, referente ao contrato de nº 000867001000014640. Primeiramente, afasto a preliminar de carência da ação arguida, uma vez que o credor pode optar pelo ajuizamento de ação monitoria, ainda que detentor de título executivo extrajudicial, mormente quando há dúvida sobre a eficácia executiva do título, como no caso dos autos. A disponibilidade do rito não traz prejuízo a nenhuma das partes. No que diz respeito à Ação Monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitoria a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa

do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados, sendo que no caso dos autos, não logrou êxito o embargante em comprovar qualquer nulidade do contrato celebrado. Posto isso, o art. 394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Os contratos de fls. 09/16, que tratam da disponibilização dos créditos nas modalidades de cheque especial (crédito rotativo) e crédito direto caixa, preveem, na cláusula sétima, o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento das obrigações, tornando-as exigíveis por suas integralidades. Outrossim, os extratos de fls. 20 e 25 demonstram os créditos de CDC e CA/CL feitos na conta do autor, nos valores, respectivamente, de R\$ 10.000,00 e R\$ 5.942,57, este último relativo ao débito aqui tratado, contrato nº 000867001000014640 (fl. 26), cujo demonstrativo de evolução encontra-se acostado às fls. 35/36. Capitalização (anatocismo) Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. Nesse sentido: AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312 Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. No que se refere ao suposto anatocismo decorrente da cobrança de juros sobre juros, (incorporação dos juros mensais incidentes sobre o saldo devedor durante o período de utilização ao montante total da dívida), este fenômeno pode acontecer no caso de amortização negativa, isto é, quando o pagamento das prestações não permite, pelo seu valor, nem mesmo a amortização dos juros, a exemplo de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, em que o reajuste das prestações pelos salários e o dos contratos por outro índice, além do longo prazo destes financiamentos, permitiram, em determinados períodos, que acontecesse a amortização

negativa. Portanto, para que ela aconteça, afóra a necessidade de uma inflação elevada, deve haver um forte descompasso entre o valor da prestação e da parcela dedicada à amortização. No caso dos autos, onde o contrato contém taxa de juros fixa no cálculo do valor da prestação, sem dúvida alguma a parcela é fixada em montante não só suficiente para a amortização desses juros, como também de parte do capital. Diante disso, não há que se falar em anatocismo no sentido da inadmitida cobrança de juros sobre juros. Diante de todo o exposto, assiste razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com o Requerido o contrato de empréstimo em referência e, tendo restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, atualizado nos termos contratualmente previstos. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação monitória, para o fim de condenar os réus ao pagamento do débito requerido na inicial, referente ao débito de CA/CL no valor de R\$ 5.942,57, contrato de nº 000867001000014640, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. Outrossim, ante o descumprimento do acordo celebrado em relação ao contrato de nº 150867400000305579, este deverá ser executado nos termos originalmente cobrados, conforme decisão de fl. 116. Os valores devidos em relação a ambos os contratos deverão ser atualizados monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada dos valores exequendos nos moldes acima determinados. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, arquite-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0040148-09.1996.403.6100 (96.0040148-9) - JOSE ANCHIETA MOREIRA X ANTONIO JOAQUIM PEDRO X DALVA APARECIDA DA SILVA PEDRO X GERALDO JOSE LEONEL LEONCIO X SIDINEIA LOPES LEONCIO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X BANCO DO BRASIL SA (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. 1) Esclareçam os autores Geraldo José Leonel Leôncio e Sidineia Lopes Leôncio a manifestação de fl. 555 (ação principal), datada de 25.11.2015, tendo em vista que os autos da execução provisória nº 0014864-42.2009.403.6100 baixaram do E.TRF/3ª Região em julho de 2015, tendo as partes sido cientificadas de tal fato em 03.09.2015. Registre-se que tais autores não figuram no polo ativo da execução provisória nº 0014864-42.2009.403.6100, mas apenas Antônio Joaquim Pedro e s/m Dalva Aparecida da Silva Pedro, tendo aquela ação sido extinta, em razão de acordo por eles firmado com o Banco do Brasil. Compulsando os autos da execução provisória nº 0014864-42.2009.403.6100, verifica-se, inclusive, que já houve a execução dos honorários advocatícios devidos à CEF (naqueles autos) por Antônio Joaquim Pedro e s/m Dalva Aparecida da Silva Pedro e o levantamento dos depósitos judiciais por eles efetuados no bojo da ação cautelar nº 0030041-03.1996.403.6100. 2) Esclareça a União Federal a manifestação de fls. 573 dos autos principais e de fls. 474 da ação cautelar nº 0030041-03.1996.403.6100, diante dos termos da decisão de fls. 539. 3) Nos autos da ação cautelar nº 0030041-03.1996.403.6100, providencie o Banco do Brasil o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, conforme planilha apresentada às fls. 463/465, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. 4) A fim de permitir a melhor tramitação dos feitos, providencie a Secretaria o desapensamento dos autos, trasladando-se para os da ação cautelar nº 0030041-03.1996.403.6100 cópia da decisão proferida às fls. 537/539 da ação principal. Cumpra-se. Intimem-se.

0000157-64.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X VANESS COMERCIO ASSISTENCIA TECNICA LTDA (SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o embargado sobre os embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0017604-65.2012.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o embargado sobre os embargos de declaração opostos às fls. 340. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0023315-80.2014.403.6100 - REALITY CIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP312225 - GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO COSENZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por REALITY CIGARS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL visando a declaração de realização de pagamento a mais a título de PIS/COFINS- Importação e a restituição do valor de R\$ 303.126,62 pagos nos últimos cinco anos acrescidos de juros e correção monetária. Foi proferida sentença às fls. 117/118 julgando procedente o pedido formulado pelo autor. Em sede de remessa oficial a sentença foi mantida e inalterada (fls. 123/127). O autor peticionou às fls. 129/130 informando ter optado pela compensação do crédito seguindo a IN 1.300 da Receita Federal e requerendo a desistência da execução da sentença pela via judicial. Vieram os autos conclusos para sentença. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a autora, após o trânsito em julgado, e a baixa dos autos do E.TRF/3ª Região, protocolou petição (fls. 129/130) informando seu interesse na compensação administrativa do crédito reconhecido na presente ação. Informou, ainda, que para viabilizar a compensação, seria necessária a homologação do pedido de desistência da execução da sentença pela via judicial. É certo que, no caso, sequer houve o início da execução, no entanto, ressalte-se que haveria excessivo apego formal em exigir-se que fosse dado início à execução para, em seguida, dela desistir. Desta forma, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.

0019842-52.2015.403.6100 - DIAMBRA SUPERABRASIVOS LTDA. - EPP(SP283375 - JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO E SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO E SP312531 - JOSE CARLOS DOS SANTOS BALLOGH) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por DIAMBRA SUPERABRASIVOS LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL tendo por escopo o reconhecimento da inexigibilidade do IPI na revenda de produtos industrializados importados, possibilitando-se a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos a tal título, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Afirma o autor, em síntese, que no momento em que efetua a importação de mercadorias industrializadas, encontra-se obrigada a destacar e efetuar o imediato recolhimento do IPI sobre produtos importados, nos termos dos artigos 46 e 51 do CTN. Assevera que a União Federal feriu as limitações constitucionais ao poder de tributar, autorizando a Fazenda Nacional exigir a retenção e recolhimento do referido imposto no momento de sua mera revenda no mercado interno, situação que demonstra a ocorrência da bitributação do imposto. Afirma que, embora a ré reconheça o direito da autora em creditar-se do IPI recolhido por ocasião de venda dos produtos tributados na importação, exige no momento da venda no mercado interno aos varejistas e consumidores finais, seja efetuado o recolhimento do IPI sobre a diferença entre o IPI-Importação e o IPI sobre o preço agregado no momento da venda, o que entende restar caracterizada a bitributação. Transcreve jurisprudência que entende dar embasamento ao seu pedido inicial. Juntou instrumento de procuração e documentos às fls. 21/106, atribuindo à causa o valor de R\$ 78.950,61 (setenta e oito mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos). Custas à fl. 107/108. Por decisão proferida às fls. 116/117, o pedido de tutela antecipada restou deferido. Interposto Agravo de Instrumento pela União (fls. 125/130), ao qual foi dado provimento (fl. 161/170). Devidamente citada, a ré contestou o pedido às fls. 131/144, arguindo, em preliminar, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustentou, em síntese, que a saída de produtos industrializados do estabelecimento importador constitui fato gerador do IPI, nos termos dos arts. 46 e 51 do CTN, sendo que da simples leitura do art. 153, inc. IV da CF, percebe-se a intenção do legislador em permitir a instituição do imposto não sobre a operação de industrialização, mas sobre o produto industrializado, sendo assim irrelevante o fato da industrialização ter ocorrido no país ou no exterior, pugnano ao final pela improcedência da demanda. Sustenta que isso não configura dupla incidência tributária sobre o mesmo fato gerador, mas sim a ocorrência de dois fatos geradores distintos, sendo que cada um deles se mostra apto a ensejar, por si só, a tributação. As partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de novas provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a preliminar arguida, posto que a ação encontra-se suficientemente instruída. Trata-se de ação ordinária em que se objetiva o reconhecimento da inexigibilidade do IPI na revenda a estabelecimentos não industriais de produtos importados que não sofreram processo de industrialização após o desembaraço aduaneiro, possibilitando-se a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos a tal título, devidamente atualizados pela taxa SELIC. O fulcro da lide cinge-se em analisar se a cobrança de IPI na simples revenda de produto industrializado de procedência estrangeira ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente ação. Após longa discussão, o tema foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em recurso Especial nº 1.398.721 - SC (2013/0380352-6), opostos na busca de uniformização da jurisprudência da primeira seção daquela corte, ante a divergência apresentada com a publicação do acórdão da 2ª turma que entendeu pela incidência do IPI na operação de revenda (REsp 1.398.721/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/10/2013), contra decisão anteriormente proferida pela 1ª turma, proferida no sentido da não incidência do IPI na hipótese em apreço (Resp 841.269/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 14/12/2006), decisão esta que este Juízo, ainda que com entendimento anterior diverso, passou a adotar como razão de decidir, no seguinte sentido: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator, Herman Benjamin e Assusete Magalhães, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ari Pargendler, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Ari Pargendler os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, que retificou o voto, Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista), Og Fernandes e Benedito Gonçalves. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, 11 de junho de 2014 (data do julgamento). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Conseqüentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos.

RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA; R.P/ACÓRDÃO: MINISTRO ARI PARGENDLER; EMBARGANTE: SEGER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A; EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL, DJe: 18/12/2014. Ocorre que o Colendo Tribunal, em Embargos de Divergência no Resp nº 1403352/SC, alterou o seu entendimento sobre a matéria, decidindo, um ano após a decisão anteriormente citada, pela incidência do imposto na revenda de produto importado (DJE de 18.12.2015). Considerando que alterações de jurisprudência desse tipo trazem profunda insegurança jurídica, principalmente quando afetas à atividade econômica, e que a matéria encontra-se em discussão no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 946.648/SC, no qual, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral, mantenho a forma de decidir, adotando como fundamento a decisão proferida nos Embargos de Divergência em recurso Especial nº 1.398.721 - SC, até que sobrevenha julgamento definitivo sobre a matéria pela Suprema Corte. Pelo exposto, acolho o pleito da autora no sentido de não mais se submeter à exigência de recolhimento do IPI nas operações de mera revenda dos produtos industrializados em cuja importação já tenha procedido a tal recolhimento, no momento do desembaraço aduaneiro. Da compensação/Restituição Em decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à restituição ou compensação da importância recolhida indevidamente a título de IPI nas operações de mera revenda de produtos industrializados de origem estrangeira, em cuja importação já tenha procedido a tal recolhimento. O direito à compensação/restituição dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos administrados pela própria Secretaria da Receita Federal. Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para reconhecer a inexigibilidade do IPI sobre a mera revenda de produto industrializado em cuja importação este mesmo imposto já tenha sido recolhido quando do desembaraço aduaneiro, e reconhecer o direito da autora à compensação/restituição dos valores indevidamente retidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Condeno a ré a suportar as despesas do processo incorridas pela Autora e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, cujo percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista a iliquidez da sentença. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006177-32.2016.403.6100 - RICARDO VALIM HOMEM DE MELLO (SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP236204 - SANDRA DE CASTRO SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RICARDO VALIM HOMEM DE MELLO em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 objetivando o seu registro como provisionado junto ao Conselho réu. Às fls. 132/135 foi proferida sentença de procedência da ação. Às fls. 145/146 as partes peticionaram informando que firmaram acordo. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes (fls. 145/146), e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do acordo. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014753-14.2016.403.6100 - CENTRO DE ESTUDOS DE COSMETOLOGIA APLICADA LTDA - EPP (SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CENTRO DE ESTUDOS DE COSMETOLOGIA APLICADA LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: a) declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a proceder ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº. 110/2001; b) declaração do direito da autora obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do feito, devidamente corrigidos. Alega a parte autora, em síntese, que pretende demonstrar que a instituição deste adicional de 10% de FGTS somente justificou-se para recuperação dos expurgos inflacionários das contas vinculadas, razão pela qual entende que a referida contribuição não mais preenche os requisitos necessários para a legitimação de sua cobrança, tendo em vista o exaurimento da finalidade para que fora instituída, o desvio de finalidade dos recursos e a inconstitucionalidade material superveniente. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/81). Atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00. Custas às fls. 82/84. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls. 88/90, objeto do Agravo de Instrumento nº 0013882-48.2016.403.6100 (fls. 98/115), cujo pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido (fls. 124). Citada, a União apresentou contestação às fls. 116/122. Arguiu em preliminar: a) a necessidade da inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo; b) a não comprovação documental do direito à repetição de suposto indébito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 128/137. Vieram os autos conclusos

para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentado. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de rito ordinário através da qual a autora objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a proceder ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº. 110/2001. Por consequência, pleiteia a declaração do direito da autora obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do feito, devidamente corrigidos. Afasto a preliminar arguida pela ré no sentido da necessidade da inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, visto que nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei n. 8.036/90, esta é mero agente operador dos recursos do FGTS. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Entendo que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, arguida em contrarrazões, com sua exclusão da lide. 2. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. 3. Observo, também, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7, inciso I, da Lei n 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. 4. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelada só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 5. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 6. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 7. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 8. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 9. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 10. Apelação da impetrante desprovida. Remessa oficial e apelações da CEF e União Federal providas. (AMS 00006032920154036111, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Rejeita-se igualmente a preliminar de não comprovação documental do direito à repetição de suposto indébito, visto que, conforme apontado em réplica, os documentos que comprovam o direito pleiteado pela autora acompanharam a petição inicial. Tais provas estão materializadas nas GRRF - Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS, nos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 33/63). Ausentes demais preliminares, passo a examinar o mérito. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: Sem embargo das valiosas lições materializadas nas decisões e disposições legais colacionadas pela autora, não se pode desprezar o fato de que o art. 1º da LC 110/2001 não é expreso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei. Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIns 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos: Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF. No entanto, a questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, à qual embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador. Ademais, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão

(janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente. Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta a parte autora. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente. Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob pena de, mais tarde, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente. Por fim, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida. Acrescento às razões já declinadas na decisão de antecipação de tutela, que se encontram pendentes de apreciação no Supremo Tribunal Federal três ações diretas de inconstitucionalidade (ADI nº 5.050, 5.051 e 5.053), tendo as liminares naqueles processos sido indeferidas por ser temerário o deferimento em sede de cognição sumária. Em consulta ao andamento das referidas ações, verifica-se que se encontram pendentes de julgamento, tendo o DD. Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros apresentado parecer, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho: III.2. DESTINAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LC 110/2001 A Lei Complementar 110/2001, no art. 3º, 1º, expressamente destina a receita das contribuições previstas nos arts. 1º e 2º ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Seu art. 4º apenas autorizou à Caixa Econômica Federal o creditamento, nas contas vinculadas do FGTS e às expensas do próprio fundo, do complemento da atualização monetária reconhecido pelas decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal nos REs 248.188/SC e 226.855/RS, decorrentes de expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão 10 e Collor I. Essa Suprema Corte, ao julgar a medida cautelar nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, assentou que a contribuição do art. 1º da LC 110/2001, além de haver sido instituída por prazo indeterminado, possui natureza jurídica de contribuição social geral, justamente por destinar-se ao FGTS. Nas palavras do então relator, o eminente Ministro MOREIRA ALVES: [] não integrando o produto da arrecadação delas [contribuições dos arts. 1º e 2º] a receita pública, por ser ele recolhido pela Caixa Econômica Federal diretamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para depois, com os recursos desse Fundo, que são vários, creditar nas contas vinculadas dos empregados o complemento de atualização monetária para cujo suporte foram essas exações criadas, não há que se pretender que sejam impostos[,] por não gerarem receita pública. De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite-se a criação por Lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. A destinação eleita pelo legislador, sem embargo, foi ao FGTS, em suas várias finalidades, não para atender a despesa específica e temporária do fundo, relacionada a déficit nas contas vinculadas, decorrente dos expurgos inflacionários. A finalidade constitucional que legitima a contribuição social do art. 1º da LC 110/2001 é a constante do art. 7º, III, da Constituição da República, não o reforço puro e simples, de cunho transitório, de caixa do FGTS para fazer frente ao complemento de atualização monetária do saldo das contas vinculadas desse fundo. A exposição de motivos da LC 110/2001, conquanto justifique a criação das contribuições dos arts. 1º e 2º no déficit das contas vinculadas do FGTS, não vincula desse modo a lei elaborada a partir dessa proposição. Nada impede que a lei dê destinação diversa da constante na justificação da proposição legislativa, desde que para atender a finalidade constitucionalmente prevista e desde que seja válido o suporte linguístico da norma. A vontade objetiva da lei prevalece sobre a intenção do legislador. A mens legislatoris, conquanto relevante para a interpretação autêntica da norma jurídica, não se sobrepõe à mens legis. Já o esclarecia muito bem CARLOS MAXIMILIANO: A lei é a vontade transformada em palavras, uma força constante e viva, objetiva e independente do seu prolator; procura-se o sentido imanente no texto, e não o que o elaborador teve em mira. O aplicador extrai da fórmula concreta tudo o que ela pode dar implícita ou explicitamente, não só a ideia direta, clara, evidente, mas também a indireta, ligada à primeira por semelhança, deduzida por analogia. Eis por que se diz que - a lei é mais sábia que o legislador []. A pesquisa da intenção ou do pensamento contido no texto arrasta o intérprete a um terreno movediço, pondo-o em risco de tresmalhar-se em inundações subjetivas. Demais, restringe o campo da sua atividade: ao invés de a estender a toda a substância do Direito, limita ao elemento espiritual da norma jurídica, isto é, a uma parte do objeto da exegese e eventualmente um dos instrumentos desta. Reduzir a interpretação à procura do intento do legislador é, na verdade, confundir o todo com a parte; seria útil, embora nem sempre realizável, aquela descoberta; constitui um dos elementos da Hermenêutica; mas, não o único; nem sequer o principal e o mais profícuo []. Procura-se, hoje, o sentido objetivo, e não se indaga do processo da respectiva formação, quer individual, no caso do absolutismo, quer coletiva, em havendo assembleia deliberante - como fundamento de todo o labor do hermeneuta. [] Com a promulgação, a lei adquire vida própria autonomia relativa; separa-se do legislador; contrapõe-se a ele como um produto novo; dilata e até substitui o conteúdo respectivo sem tocar nas palavras; mostra-se, na prática, mais previdente que o seu autor. [] Logo, ao intérprete incumbe apenas determinar o sentido objetivo do texto, a vis ac potestas legis; deve ele olhar menos para o passado do que para o presente, adaptar a norma à finalidade humana, sem inquirir da vontade inspiradora da elaboração primitiva. A expressa destinação legal da contribuição do art. 1º da LC 110/2001 ao FGTS (art. 3º, 1º, combinado com o art. 13), além de reforçar o prazo indeterminado do tributo, afasta, de pronto, o argumento de exaurimento da sua finalidade e, sob esse aspecto, inviabiliza modificar a decisão do

Supremo Tribunal Federal no que se refere à constitucionalidade da norma (objeto das citadas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF). A contribuição em foco é, por conseguinte, compatível com a Constituição da República. Além das Ações Diretas de Inconstitucionalidade mencionadas, também se encontra pendente de julgamento no C. Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário nº 878.313/SC, tendo o DD. Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros apresentado parecer, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho: Diante disso, é possível afirmar que, a vinculação a determinada finalidade constitucional é nota característica das contribuições, reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência dessa Corte, como espécie tributária própria que é, e não se confunde com as demais. Logo, atingida e exaurida a finalidade prevista para a contribuição, completar-se-ia o processo de institucionalização da norma que a instituiu, e tornar-se-ia ilegítima - e ofensiva ao art. 149 da Constituição, que dá os contornos da espécie tributária - a manutenção da cobrança do tributo. Para tanto, porém, é preciso que seja alcançado o escopo previsto na regra matriz de incidência da norma tributária, não sendo a consecução do objetivo que motivou a criação da norma razão suficiente para que esta passe a ser incompatível com a Constituição. Com efeito, a mens legis prevalece sobre a mens legislatoris. Para se aferir se a exação se tornou ilegítima, há de se perquirir, caso a caso, se foi atingida a finalidade prevista na norma, não se foi alcançado aquele fim colimado pelos agentes políticos envolvidos no processo de sua elaboração. Na situação retratada nos presentes autos, verifica-se que a contribuição impugnada pela recorrente foi instituída para prover de recursos o FGTS (art. 3º, 1º, c/c art. 13, ambos da Lei Complementar 110/2001). No texto da lei, não se explicitou que o tributo tivesse por finalidade a recomposição financeira dos prejuízos às contas vinculadas ao FGTS sofridas pelos expurgos inflacionários, oriundos sobretudo dos planos econômicos Verão e Collor. Essa motivação política e econômica, que possivelmente motivou o legislador à época da edição da lei, não integra a estrutura da contribuição, nem estabelece marco cronológico para a sua vigência. Ainda que esse tenha sido o móvel político que ensejou a criação da contribuição, seu exaurimento, por si só, não torna incompatível com a Constituição a norma que a instituiu. Vale dizer, não há inconstitucionalidade a posteriori. Nem se trata de norma com conteúdo transitório. Conclui-se, desta forma, que o pedido é improcedente, pois o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, em 08% do valor atribuído à causa, que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007634-36.2015.403.6100 - CONDOMINIO GIARDINO DITALIA(SP027140 - JOAO PASSARELLA NETO E SP087353 - AFRANIO MOREIRA DIAS) X CLOVIS ROCHA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELLANA HISSAE MIURA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos às fls. 436/437 ao argumento de existência de obscuridade na sentença embargada. Sustenta a embargante que somente ingressou no feito em 12/08/2015 em razão da arrematação do imóvel ocorrida em 30/07/2015 e desta forma, requer seja decretada a prescrição das parcelas cobradas anteriormente à sua inclusão no feito. Além do mais, alega que, diferentemente do que constou na sentença embargada, o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é de cinco anos (artigo 206, 5º, do Código Civil). Aduz que a aplicação de multa de 20% sobre as cotas em discussão também não procede uma vez que as cotas condominiais vencidas após o início da vigência do CC/2002 devem sofrer a incidência no percentual de 2%. Por fim, requer seja determinado o termo ad quem para a condenação da CEF que pode ser o trânsito em julgado, já que as cotas condominiais vencem mensalmente e a ausência de um limite temporal ensejará uma execução indefinida e ilíquida. O embargado manifestou-se às fls. 441/442 alegando que a prescrição é decenal e não quinquenal como sustenta a embargante por tratar-se de dívida líquida e certa e as obrigações que recaem sobre o condomínio lhe foram transferidas com a adjudicação do imóvel. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos procedem parcialmente as alegações da embargante. No que se refere à alegação de isenção da obrigação nos períodos anteriores à propriedade da embargante não procede. Isto porque constou na sentença embargada que: As dívidas condominiais de espécies de obrigações propter rem, as quais acompanham o imóvel, sendo devidas pelo proprietário, ainda que referentes a períodos anteriores à transferência do domínio. Quanto ao lapso prescricional também ficou claro na sentença a aplicação da prescrição decenal nos termos do artigo 205, do Código Civil. Com relação à multa e o termo final para a cobrança das cotas vencidas assiste razão à embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada a fim de constar o quanto segue:(...) Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento ao autor dos valores correspondentes às despesas condominiais em atraso (13/02/2001 até 10/06/2002) bem como daquelas que se vencerem no curso da ação e multa de 20% para o período de 13/02/2001 a 10/06/2002 e 2% para o período posterior na vigência do Novo Código Civil, até o trânsito em julgado, referentes ao apartamento 35 - Edifício Gênova, do Condomínio autor. As despesas condominiais no período referido na petição inicial e nos documentos juntados, devem ser acrescidas as parcelas vencidas e não pagas no curso da presente ação até o seu trânsito em julgado. As parcelas devem ser corrigidas nos termos da Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal até o efetivo pagamento (...). **DISPOSITIVO** Isto posto, acolho parcialmente os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos acima expostos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020511-57.2005.403.6100 (2005.61.00.020511-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X DROPS COM/ DE ROUPAS LTDA(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X ANTONIO CARLOS VALERIO DIAS(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X RUTH YARA TETI(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE E SP263755 - CASSIO CARLOS PEREIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da manifestação do 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - SP com cópia da certidão de registro de imóvel nº 21.859 com a averbação (Av.15) para constar o cancelamento da ineficácia da alienação a que se refere a Av.10. Silente ou nada requerido, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

0024587-85.2009.403.6100 (2009.61.00.024587-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AVIPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X AGUINALDO ANTONIO SIBINEL(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X ALESSANDRA PUPO SIBINEL(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

Vistos, etc.Trata-se de Execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AVIPLASTIC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. e Outros visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 101.185,10 (cento e um mil cento e oitenta e cinco reais e dez centavos) referente ao Contrato de Limite de Crédito Para as Operações de Descontos de cheques pré datados e duplicatas n. 21.2106.870.127-2.Junta procuração e documentos (fls. 05/137). Custas à fl.138.Os executados opuseram embargos à execução que foram rejeitados (fls.209/210).Determinada a penhora on line pelo sistema BACENJUD cujo relatório foi juntado às fls.385/388 com resultado negativo.Os autos foram remetidos ao arquivo.Em seguida, a CEF requereu a desistência do feito com relação a executada AVIPLASTIC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. (fl.83).Vieram os autos conclusos para sentença.HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil com relação à executada AVIPLASTIC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.Custas ex lege.Prossiga-se a execução com relação aos demais executados indicando a exequente bens para penhora.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017811-93.2014.403.6100 - PAULO JOSE DE ALBUQUERQUE CAMPOS(SP258168 - JOÃO CARLOS CAMPANINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 205/212, ao argumento de existência de omissões, contradições, ambiguidades ou obscuridades na sentença embargada.Alega o embargante, capitão-de-fragata do Quadro Técnico da Reserva Remunerada da Marinha do Brasil, que pleiteia nos presentes autos a exibição dos nomes, respectivas pontuações e classificações dos candidatos às promoções realizadas em 30 de abril, 31 de agosto e 25 de dezembro de 2012 bem como a exibição e indicação dos critérios utilizados para elaboração da lista de classificação dos candidatos promovidos.Sustenta que, embora a sentença proferida tenha sido pela perda de objeto diante dos documentos exibidos, a ré não trouxe as informações sobre o desempenho dos candidatos sendo que as informações prestadas foram imprestáveis à pretensão autoral.Requer a exibição dos nomes, respectivas pontuações e classificações dos candidatos às promoções realizadas em 30 de abril, 31 de agosto e 25 de dezembro de 2012.Pelo despacho de fl.214 foi determinado que a embargada se manifestasse sobre os embargos de declaração opostos.A União manifestou-se às fls. 217/220 alegando que: 1) a embargante não apontou qual seria o defeito da sentença; 2) o julgado não apresentou omissão, contradição ou obscuridade sendo os presentes embargos mero inconformismo da parte.Afirmou ter exibido os documentos onde constam a exibição dos nomes e respectivas pontuações e classificações dos candidatos às promoções às fls.92/112.Aduziu que o autor teve três pareceres desfavoráveis nos meses de fevereiro, junho e outubro de 2012 veiculados através das Resoluções nº 65, 138 e 239, todas de 2012.Ressaltou que é objeto da avaliação o realce do oficial entre seus pares, ou seja, não basta que o militar tenha determinados atributos tais atributos devem destacar em relação aos de seus pares.Vieram os autos conclusos.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).No caso dos autos não assiste razão ao embargante.Isto porque constou expressamente no julgado: ...As Resoluções nºs 65/2012, 138/2012, 239/2012, Organização do Quadro de Acesso por Merecimento de Capitães-de-Fragata do Quadro Técnico para as Promoções de 30 de abril, 31 de agosto e 25 de dezembro de 2012 (Confidencial) foram juntadas aos autos às fls. 92/98, constando o envio ao Presidente da Comissão de Promoções de Oficiais pela Diretoria do Pessoal Militar da Marinha dos elementos informativos necessários à organização do Quadro de Acesso por Merecimento (QAM) dos Capitães de Fragata do Quadro Técnico para as respectivas promoções constando em cada Resolução o Parecer, o Mapa de Avaliação dos Oficiais, Mapa de Carreira, Mapa de Avaliação Complementar, sem mencionar os nomes diante do caráter confidencial, porém trazendo as notas de avaliação dos mesmos, com os critérios utilizados para tanto (conceito, avaliação de desempenho e recomendações).Assim, considerando que as alegações da embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, deve o embargante valer-se da via recursal adequada.DISPOSITIVOIsto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0032580-53.2007.403.6100 (2007.61.00.032580-2) - JOAO RUFINO TELES FILHO(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ALSTON HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA

Nada a apreciar na petição da parte autora de fls. 48/50, na medida em que não consta depósitos judiciais realizados nos presentes autos. Desta forma, retomem os autos ao arquivo (findo).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030041-03.1996.403.6100 (96.0030041-0) - JOSE ANCHIETA MOREIRA X ANTONIO JOAQUIM PEDRO X DALVA APARECIDA DA SILVA PEDRO X GERALDO JOSE LEONEL LEONCIO X SIDINEIA LOPES LEONCIO(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO DO BRASIL SA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X JOSE ANCHIETA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. 1) Esclareçam os autores Geraldo José Leonel Leôncio e Sidineia Lopes Leôncio a manifestação de fl. 555 (ação principal), datada de 25.11.2015, tendo em vista que os autos da execução provisória nº 0014864-42.2009.403.6100 baixaram do E.TRF/3ª Região em julho de 2015, tendo as partes sido cientificadas de tal fato em 03.09.2015. Registre-se que tais autores não figuram no polo ativo da execução provisória nº 0014864-42.2009.403.6100, mas apenas Antônio Joaquim Pedro e s/m Dalva Aparecida da Silva Pedro, tendo aquela ação sido extinta, em razão de acordo por eles firmado com o Banco do Brasil. Compulsando os autos da execução provisória nº 0014864-42.2009.403.6100, verifica-se, inclusive, que já houve a execução dos honorários advocatícios devidos à CEF (naqueles autos) por Antônio Joaquim Pedro e s/m Dalva Aparecida da Silva Pedro e o levantamento dos depósitos judiciais por eles efetuados no bojo da ação cautelar nº 0030041-03.1996.403.6100. 2) Esclareça a União Federal a manifestação de fls. 573 dos autos principais e de fls.474 da ação cautelar nº 0030041-03.1996.403.6100, diante dos termos da decisão de fls. 539. 3) Nos autos da ação cautelar nº 0030041-03.1996.403.6100, providencie o Banco do Brasil o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, conforme planilha apresentada às fls. 463/465, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. 4) A fim de permitir a melhor tramitação dos feitos, providencie a Secretaria o desapensamento dos autos, trasladando-se para os da ação cautelar nº 0030041-03.1996.403.6100 cópia da decisão proferida às fls. 537/539 da ação principal. Cumpra-se. Intimem-se.

0008023-46.2000.403.6100 (2000.61.00.008023-9) - MARIA DE LOURDES PINHEIRO(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI E SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X MARIA DE LOURDES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se, expressamente, a exequente sobre os cálculos da Contadoria Judicial. Após, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

0020957-94.2004.403.6100 (2004.61.00.020957-6) - FREI CANECA SHOPPING E CONVENTION CENTER LTDA(SP130620 - PATRICIA SAITO E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FREI CANECA SHOPPING E CONVENTION CENTER LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 438/443, que julgou improcedente o pedido do autor/executado, condenando-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00. Além disto, foi determinada a conversão em renda da União dos valores depositados judicialmente, em fase de conhecimento, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos. Com o trânsito em julgado, a União requereu a intimação do executado para pagamento da importância de R\$ 3.559,95 (set/15), através de guia DARF, sob o código de Receita 2864. Intimado, o executado comprovou o recolhimento de R\$ 3.600,00, na forma requerida pela União (fls. 929/930). Ciente, a União nada requereu (fls. 932). Às fls. 934 foi determinada a manifestação da União Federal sobre a destinação dos depósitos judiciais realizados no bojo da presente ação (fls. 934). Intimada, a União requereu a transformação em pagamento definitivo dos depósitos realizados, haja vista o julgamento integralmente desfavorável à parte autora (fls. 936). Vieram os autos conclusos. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, transformem-se em pagamento definitivo da União os depósitos judiciais realizados no bojo da presente ação.

0024393-22.2008.403.6100 (2008.61.00.024393-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024062-40.2008.403.6100 (2008.61.00.024062-0)) COFIPE VEICULOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COFIPE VEICULOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 289/290 que homologou o pedido de renúncia do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, a União requereu a intimação do executado para recolher o valor do crédito exequendo (fls. 445/447). Intimado, o executado apresentou guia DARF comprovando o recolhimento de R\$ 24.818,79 (fls. 463/465). Ciente, a União requereu a extinção da execução (fl. 467). Vieram os autos conclusos. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Requeira o executado o que for de direito com relação aos depósitos judiciais de fls. 83 e 113. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009433-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA REZENDE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA REZENDE DE LIMA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KATIA REZENDE DE LIMA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 11.897,51 (onze mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 29/06/2009. Às fls. 36/37 foi proferida sentença de procedência da ação. Iniciado o cumprimento da sentença, as partes se compuseram em audiência de conciliação, tendo a ré aceitado a proposta da CEF de liquidação do contrato pelo valor de R\$ 3.408,94 (fls. 120/122). A transação foi homologada, nos termos do art. 269, III do antigo CPC. Não houve nos autos notícia do cumprimento do acordo. À fl. 148 a CEF requereu a desistência do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0011662-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AIRTON DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON DE CARVALHO

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AIRTON DE CARVALHO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 12.140,38 (doze mil, cento e quarenta reais e trinta e oito centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 06/05/2010. À fl. 41 foi proferida sentença de procedência da ação. As tentativas de conciliação restaram infrutíferas (fls. 46/47 e 80/81). Às fls. 122/123 a CEF requereu a desistência do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, combinado com o art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0018387-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO MARCIO TRAVASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MARCIO TRAVASSOS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO MARCIO TRAVASSOS, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 20.589,18 (vinte mil, quinhentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 15/01/2010. Às fls. 59/60 foi proferida sentença de procedência da ação. À fl. 129 a CEF requereu a desistência do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, combinado com o art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0017561-31.2012.403.6100 - FRANCO & FRANCO TURISMO LTDA ME(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS E SP213469 - PATRICIA FORTE NARDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRANCO & FRANCO TURISMO LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença (fls. 84/90) proferida pelo Juízo da 02ª Vara Federal e JEF de Foz do Iguaçu - PR que condenou o autor/executado ao pagamento de honorários advocatícios e custas. Pela decisão de fls. 82/83 foi declinada a competência em relação ao cumprimento da sentença e determinada a remessa dos autos a um dos Juízos Federais de São Paulo, pelo fato do executado ter domicílio nesta cidade, nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Às fls. 112 foi dada ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Em petição de fls. 114/116 a União requereu a intimação do executado para recolher o valor de R\$ 5.200,00, por meio de guia DARF. Tendo em vista que o executado não realizou o recolhimento, foi deferida a realização de penhora on line, através do sistema BacenJud, que restou infrutífera, conforme certidões de fls. 124. Diante disto, foi realizado o bloqueio de veículo de propriedade do executado (Scania/K113 CL 4X2 360, placa EVC7112, ano 1996, chassi nº 9BSKC4X2BT3465565), através do Sistema Renajud, conforme documentos de fls. 130/134. Em seguida, foi expedido mandado de intimação, penhora e avaliação, sendo penhorado pelo oficial de justiça avaliador outro veículo de propriedade do executado (Scania/K113 CL 4X2 320, placas LZE 0587, ano 1993, cor branca, RENAVAM nº 00320384497) e procedido o registro da penhora junto ao Detran/SP, conforme documentos de fls. 139/143 e 151/153. Designada hasta pública para leilão do veículo placa LZE 0587, não houve licitante interessado em sua arrematação, conforme certidões de fls. 157/158. Às fls. 159/162 a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Maringá-PR, requereu a exclusão da restrição de transferência de propriedade, registrada no RENAJUD, para o veículo placa EVC-7112, Renavam 00658139916. Em seguida, o executado requereu a intimação da União para manifestação quanto à possibilidade de parcelamento do valor da execução em 05 (cinco) parcelas. Intimada a União para manifestação sobre o resultado negativo da hasta pública, bem como sobre o requerido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Maringá-PR e pelo exequente. Ciente, a União informou não se opor à solicitação de fls. 159/162 e declarou sua concordância em relação à proposta de parcelamento, indicando o valor atualizado do crédito exequendo (R\$ 8.462,74), com a inclusão da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Juntou-se às fls. 170/180 ofício expedido pelo Detran/SP. Em petições de fls. 191/193, 194/200, 202/204, 205/207 e 210/214 o executado apresentou guias de recolhimento (DARF, código de Receita 2864), nos valores de R\$ 1.840,05, R\$ 1.840,05, R\$ 1.886,82, R\$ 1.921,64 e R\$ 1.964,72, visando a comprovação da quitação do crédito exequendo. Ciente, a União requereu a aplicação do artigo 20, 2º da Lei nº 10.522/02 à pretensão executiva em questão (fls. 215). Vieram os autos conclusos. Tendo em vista a comprovação do recolhimento do crédito exequendo, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado: a) proceda-se ao desbloqueio do veículo Scania/K113 CL 4X2 360, placa EVC7112, ano 1996, chassi nº 9BSKC4X2BT3465565, RENAVAM nº 00658139916, junto ao sistema Renajud e, em seguida, comunique-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Maringá-PR (com cópia do ofício de fl. 186) e ao Detran/SP (com cópia do ofício de fls. 170); b) expeça-se ofício ao Detran/SP, com cópia do ofício de fls. 151/153, para levantamento da restrição realizada em relação ao veículo executado Scania/K113 CL 4X2 320, placa LZE 0587, ano 1993, cor branca, RENAVAM nº 00320384497. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000727-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSON DOUGLAS RICELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON DOUGLAS RICELLI

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GERSON DOUGLAS RICELLI, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 12.463,89 (doze mil, quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 18/01/2012. Às fls. 34/35 foi proferida sentença de procedência da ação. À fl. 67 a CEF requereu a desistência do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, combinado com o art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000287-15.2016.403.6100 - RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 196/208 pelo Juízo da 15ª Vara Cível do Distrito Federal que condenou o autor/executado ao pagamento de honorários advocatícios e custas. Pelo despacho de fl. 227 foi determinado à exequente que se manifestasse sobre a remessa dos autos ao juízo do domicílio do executado nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo a mesma concordado com a remessa (fl. 228, verso). Redistribuídos os autos para esse Juízo a exequente comprovou o recolhimento do valor da condenação em honorários de sucumbência, no importe de R\$ 1.133,32 (fls. 233/235). Ciente, a exequente nada requereu (fls. 247). Vieram os autos conclusos. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 4648

PROCEDIMENTO COMUM

0061639-09.1995.403.6100 (95.0061639-4) - RENALDO MENDES DA SILVA X CARLOS ROBERTO ALMEIDA BUFFA X ELIZETE ESTEVES DE OLIVEIRA RODRIGUES X GENARO ANTONIO PACHELLO X JORGE TARO TAKAHASHI X JOSE PEREIRA X LUIZ ROBERTO NUNES X MARINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIZA ZIANI X SILVIA HELENA DE FARIA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes da expedição do Ofício(s) Requisitório(s) nº 20160000079. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

0008627-12.1997.403.6100 (97.0008627-5) - MARCIO APARECIDO ALVES X MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA X MARIA CRISTINA GONZAGA X MARIA APARECIDA GIOVANELLI X MARIA DO CARMO DE JESUS REIS X MARIA DOS ANJOS LOPES DA SILVA X MARIA INES DOS SANTOS X MARIA INES FRANCO MOTTI X MARIA LUIZA DE AZEVEDO GASKO X MARIA LUIZA XAVIER DE BRITO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP182537 - MARIO PINTO DE CASTRO)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios de fls. 243/249. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

0021242-29.2000.403.6100 (2000.61.00.021242-9) - FISK SCHOOLS LIMITED(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nºs 20170047044. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

0023275-89.2000.403.6100 (2000.61.00.023275-1) - SOFIA BEATRIZ MACHADO DE MENDONÇA X ADOLFO LUIS MACHADO DE MENDONÇA X LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP176587 - ANA CAROLINA LOUVATTO MARTINEZ E SP255439 - LUCIA TIEMI NAKATA E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nºs 20170047202, 20170047203 e 20170047205. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044547-18.1995.403.6100 (95.0044547-6) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X PASTEUR MERIEUX SOROS E VACINAS S/A(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E SP028711 - JOSE INACIO GONZAGA FRANCESCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E SP261263 - ANDRE PISSOLITO CAMPOS) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nºs 20160000058 e 20160000059. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026161-95.1999.403.6100 (1999.61.00.026161-8) - SANED-COMPANHIA DE SANEAMENTO DE DIADEMA EM LIQUIDACAO(SP120812 - MARIO RENATO MONTEROSSO B DE MIRANDA JUNIOR E SP114550 - LIGIA CRISTINA MENEZES PIRES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X UNIAO FEDERAL X SANED - CIA/ DE SANEAMENTO DE DIADEMA

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 201500000115. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012574-35.2001.403.6100 (2001.61.00.012574-4) - SOL IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP154013 - ANDRE SUSSUMU IIZUKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SOL IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nºs 2017000005 e 2017000006.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

0017440-86.2001.403.6100 (2001.61.00.017440-8) - TRANSPORTADORA DJEIME LTDA(SP160481 - FABIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X TRANSPORTADORA DJEIME LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20170047221 e 20170047224.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

0013445-94.2003.403.6100 (2003.61.00.013445-6) - VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP205952B - KELLY MAGALHÃES FALEIRO E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP X EMELY ALVES PEREZ

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20170000020.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

0008275-05.2007.403.6100 (2007.61.00.008275-9) - LUIZ DALMIR FERRAZ DE CAMPOS(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X UNIAO FEDERAL X LUIZ DALMIR FERRAZ DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nºs 20170047302 e 20170047303.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

0050264-96.2009.403.6301 (2009.63.01.050264-3) - ANTONIO CARLOS VALINO(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA E SP278278 - RODRIGO DE CESAR ROSA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VALINO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do Ofício(s) Requisitório(s) nº 20170048798.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

Expediente Nº 4649

PROCEDIMENTO COMUM

0055609-16.1999.403.6100 (1999.61.00.055609-6) - HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório nº 20170023587.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

0058826-67.1999.403.6100 (1999.61.00.058826-7) - JAIR RUBIO X ROBERTO GARCIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nºs 20170050054 e 20170050060. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

0015967-45.2013.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP X ITHAMAR CATHARINA DE TULIO COSTA X IVAN DE LUCENA ANGULO X IVONE LEITE DA MOTA X JACOMO AMMIRATI X JACYR SIMAO X JAIME BITTENCOURT HOURNEAUX DE MOURA X JEANETE FLORENCIO OSCAR X JOAO ANTONIO MACHADO FILHO X JOAO SBORGIA X JOAO SOARES BORGES X JORGE MARTINHO X JORGINA DE GODOY FERREIRA PINTO X JOSE EDUARDO MAGALHAES CIPARRONE X JOSE FERNANDO VIEIRA DA SILVA X JOSE FRANCISCO BRANT DE CARVALHO X JOSE PINTO DA MOTTA NETO X JOSE ROBERTO ENSINAS X JOSE SIQUEIRA X JOSE SORIA X JUVENI DE PAULA MOREIRA X LAURA MAFRA VITELLI X LENI SCUDELER PAULINO X MARIA ALICE ANGELINO CRISTAL X MARIA ALICE CAMARGO X MARIA ANTONIA FERRAZ DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE CARVALHO LESCURA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOURENCO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA APARECIDA KOVASKI X MARIA APARECIDA PEREIRA BUENO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA VERSSUTI TARGA X MARIA BETANIA LEAL DA GLORIA X MARIA CECI DE LEMOS X MARIA CELESTE BONATO GARCEZ DE CASTRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios de fls. 1117 a 1183. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

0018967-53.2013.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP X ANGELA SLOMP DE MELLO X ANTONIO CARLOS PERROTTA X ARISTIDES BERTOLOTTI X ARLETE NIEVAS ADAMI X CECILIA BARBOSA LIMA X DARIO AMADOR DOS SANTOS X EUNICE POLONIA GAZOTTO X EVERALDO DA SILVA CUNHA FILHO X GEORGE CONCEICAO PAIVA MATTOS X GESSY BAPTISTA DE OLIVEIRA ARANHA X IGNACIO PEREIRA DO AMARILHO X ILDA ALVES DE JESUS GOMES X IRACI DAS DORES DA SILVA SOUZA X IVANI VIEIRA DIAS DA CRUZ X LEOPOLDINA FARIA DE GODOI DA SILVA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA NUNES DE MATTOS X MARIA ASCENSION PALLARES VARELA DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARRETO X MARIA DE LOURDES FERNANDES MYLLA X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GANZERLI X MARIA MADALENA LOPES RODRIGUES X MARTA LUCIO X QUEIQUI IANASE X SYLVIA MARIA FERNAINE DE CARVALHO X STELA MARCIA DE MATOS MONTEIRO X APARECIDA DE AGUIAR CASTRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios de fls. 1179 /1230. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057378-59.1999.403.6100 (1999.61.00.057378-1) - IRMAOS ZOLKO LTDA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP011717 - JORGE LAURO CELIDONIO E SP374043 - CAIO DO ROSARIO NICOLINO) X INSS/FAZENDA (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP169563 - ODILON ROMANO NETO) X IRMAOS ZOLKO LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório nº 20170047190. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

0008404-73.2008.403.6100 (2008.61.00.008404-9) - LINDE GASES LTDA X KAUFFMAN, ABID E VERSOLATTO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X LINDE GASES LTDA X UNIAO FEDERAL X KAUFFMAN, ABID E VERSOLATTO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nºs 20170047507 e 20170047509. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008886-18.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIMARA OLIVEIRA AFONSO, DERALDINO RIBEIRO AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA FERREIRA DOS ANJOS LIMA - SP338884

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA FERREIRA DOS ANJOS LIMA - SP338884

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TA VARES PEREIRA - SP344647

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. danos morais e materiais proposta por **LUCIMARA OLIVEIRA AFONSO**, e seu cônjuge **DERALDINO RIBEIRO AFONSO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S.A.**, objetivando “a indenização do seguro aos requerentes para pagamento de todas as despesas com desocupação do imóvel, alugueis, perícias para realização ou indenização dos valores correspondentes aos reparos necessários ao imóvel em risco de desmoronamento, e, na impossibilidade de reparo indenização despesas com desocupação do imóvel, alugueis, perícias e de valores correspondentes para aquisição de outro imóvel similar, atualizado conforme valor de mercado, acrescidas de juros e atualização monetária nos termos da Lei”.

Requerem, ainda, a “condenação das requeridas ao pagamento da multa decendial prevista na cláusula 25.3 do contrato de seguro, a contar de 30 dias após a comunicação do sinistro as requeridas por parte dos autores, bem como a condenação das rés ao pagamento indenização por danos morais no importe sugerido de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada ou em valores determinados ao bom arbitrio do juízo”.

Narram os autores que, em **05.09.2012**, adquiriram o imóvel sito na Rua Pascoal Valva nº 114, Bairro Jardim Luso – São Paulo, de Antonia Neide Araújo Lima, com posterior alienação fiduciária do imóvel à Caixa Econômica Federal, cujo imóvel, em agosto de 2016, passou a apresentar rachaduras, “*delineando o risco de desmoronamento*”, sendo certo que referido imóvel fora avaliado e vistoriado pela CEF antes da celebração do contrato de financiamento e não tendo sido constatada a existência de vícios na construção.

Asseveram que não têm responsabilidade pela construção do imóvel, vez que adquiriram o mesmo pronto, ou seja, já construído.

Com a inicial vieram os documentos.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda das contestações (ID 1716071).

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu contestação (ID 1936129) sustentando, em preliminar, a sua **ilegitimidade** para figurar no polo passivo da ação. No mérito, assevera que não vendeu, nem construiu o imóvel, mas que apenas foi a financiadora da compra do imóvel. Sustenta que os autores não têm direito à indenização por dano moral, eis que não demonstraram o efetivo prejuízo. Assim, pugna pela improcedência dos pedidos.

A corrê CAIXA SEGURADORA S.A. ofertou contestação (ID 2576724) alegando, preliminarmente, a sua **ilegitimidade** para figurar no polo passivo da ação. No mérito, sustenta que não há cobertura securitária para os danos físicos ao imóvel, “*não abrange aqueles decorrentes de vícios de construção, devendo o construtor/vendedor do imóvel ser o único responsável por responder por tais danos*”.

Instados a se manifestar acerca das preliminares de ilegitimidade, os autores requereram a rejeição delas (ID 2929287).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

ACOLHO a alegada ilegitimidade passiva ad causam da instituição financeira CEF pelos seguintes fundamentos.

A despeito do reconhecimento pela decisão acima mencionada da legitimidade passiva da CEF, tenho por ausente a responsabilidade do agente financeiro pelos supostos vícios no imóvel. Vejamos.

No caso dos autos, a CEF atuou, **tão somente**, como **agente financeiro**, pelo que não está legitimada a responder pelos danos no imóvel decorrentes de vício de construção

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que **nem sempre** a CEF é responsável pelos eventuais defeitos de construção da obra financiada por meio dos contratos de compra e venda/construção e financiamento nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, pois **depende da modalidade de financiamento** para aquisição da casa própria no âmbito do SFH (imóveis de alta, média, baixa e baixíssima renda).

Vale dizer, para determinar se há ou não legitimidade passiva da CEF naquelas ações deve-se verificar **quais são as responsabilidades assumidas por ela no contrato de financiamento habitacional** firmado com os mutuários devedores.

Dentre os vários julgados da Colenda Corte Superior, é possível identificar que a CEF atua em **dois aspectos**: 1) como agente financeiro em sentido estrito ou 2) como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

No primeiro caso, é assente a jurisprudência do STJ de que empresa pública **não tem legitimidade** para responder às ações que versem sobre **vícios na construção do imóvel** adquirido por meio do contrato de financiamento habitacional porque atua como financiadora (liberação de empréstimo).

Já quanto ao segundo caso, assentou a Corte Superior que o que define a legitimidade passiva da instituição financeira “*não é propriamente ser o empreendimento de alta ou baixa renda e nem a existência, pura e simples, de cláusula, no contrato, de exoneração de responsabilidade. O que importa é a circunstância de a CEF exercer papel meramente de instituição financeira, ou, ao contrário, haver assumido outras responsabilidades concernentes à concepção do projeto, escolha do terreno, da construtora, aparência perante o público alvo de co-autoria do empreendimento, o que deve ser apreciado consonante as circunstâncias legais e de fato do caso concreto.*” – destaquei (REsp nº 1.163-228 (AM) Rel. Ministra do Superior Tribunal de Justiça, MARIA ISABEL GALLOTTI).

Nessa senda, tem-se que o **determinante** para a verificação da legitimidade da CEF para responder por vícios do imóvel é a natureza do papel por ela desempenhado.

Assim, passo a análise dos contratos firmados entre as partes.

Do contrato de mútuo firmado entre as partes (ID 1676731), verifica-se que a **Caixa Econômica Federal** figurou tão somente como **CRETORA FIDUCIÁRIA**, sendo que a cláusula décima sexta do contrato apenas assegura à Caixa a faculdade de, em qualquer momento, vistoriar o imóvel objeto da garantia, o que não tem a finalidade de constatar a segurança e solidez da construção, mas tão somente a de constatar que o bem dado em garantia não será depreciado, ou, de qualquer modo se é capaz de garantir o financiamento, ou seja, a vistoria tem apenas o caráter de dar à CEF o resguardo à operação financeira realizada entre ela (credora) e o mutuário (devedor).

Além disso, o imóvel objeto do presente feito foi comprado já construído, o que **afasta** a responsabilidade da CEF pela construção do referido imóvel.

Assim a corrê CEF não tem qualquer responsabilidade pela construção do imóvel, vez que apenas FORNECEU **recursos financeiros** para sua aquisição (imóvel já construído), o que acarreta a **exclusão da empresa pública** da presente demanda.

Sobre o tema, a E. TRF da 3ª Região assim decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COMPRA DE IMÓVEL USADO FINANCIADO. ILEGITIMIDADE DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. - Há responsabilidade solidária da CEF em responder por vícios na construção e pela respectiva solidez e segurança do imóvel apenas nos casos em que ela também desempenha o papel de executora de políticas federais de promoção de moradia, casos em que "assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio jurídico, acarretando na responsabilidade solidária" (STJ 2015/0064765-2). - Há casos em que a Caixa Econômica Federal, atuando como instituição financeira, em virtude da operação de financiamento do imóvel, emite Apólice de Seguro Habitacional do SFH, sujeitando-se às condições nela estabelecidas. - Não constatação de nenhuma das hipóteses estabelecidas na Circular SUSEP nº 08, de 18.04.95, que garantiriam a cobertura dos danos pelo seguro contratado, em decorrência de comprovados eventos de causa externa, causados por forças que, atuando de fora para dentro, pudessem danificar a edificação, seu solo ou subsolo, deve ser mantida a decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF e a excluiu do feito, declinando da competência. - Agravo de instrumento desprovido.”

(AI 00205235220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A COMPROVAR QUE A CEF ATUARIA NA ESPÉCIE COMO GESTORA DE RECURSOS E POLÍTICAS FEDERAIS DE PROMOÇÃO DA MORADIA. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

Recurso interposto contra decisão que, nos autos da ação ordinária ajuizada na origem, julgou extinto o feito sem resolução do mérito em relação à Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade passiva. Quanto à responsabilidade da CEF sobre os vícios de construção de imóveis financiados segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, duas são as situações que se apresentam. - Na primeira delas, a CEF atua tão somente como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário e concorrendo neste nicho de mercado com as demais instituições financeiras. Na segunda delas, a CEF opera como verdadeiro agente gestor de recursos e executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, a exemplo do que ocorre no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. - No caso específico dos autos não há qualquer elemento capaz de comprovar, indicar ou supor a participação da agravada na condição de executora de política pública de moradia a justificar sua responsabilização por danos construtivos do imóvel. Diversamente, o que constata é a existência de disposição contratual prevendo que as vistorias realizadas pela CEF teriam a finalidade exclusiva de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação. Precedentes. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3, AI 00152327120164030000, Desembargador Federal Wilson Zauhy Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 20/02/2017, Fonte Republicação:.)

Por fim, não há **responsabilidade solidária** entre as rés, já que quanto ao tema **inexiste** previsão contratual e nem previsão legal. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE A CEF E A SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO, E CONDENAÇÃO EM ALUGUÉIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO EM CONTRATO DE GAVETA. SÚMULA 83 DO STJ. 1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou a prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação. 3. A Caixa Econômica Federal, nas hipóteses em que atua como agente financeiro em sentido estrito, não ostenta legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada, não sendo possível o reconhecimento da responsabilidade solidária com a seguradora. 4. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à existência de cobertura, na apólice, dos vícios de construção, e à condenação em alugueis com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. 5. “Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.” (REsp 1.150.429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/4/2013, DJe 10/5/2013). 6. O instrumento de cessão de direitos foi firmado em 15.5.92, antes, portanto, de 25/10/96, reconhecendo-se, em consequência, a legitimidade ativa na hipótese vertente. Incidência do verbete sumular de n. 83/STJ. 7. Agravo interno não provido.” ..EMEN: (AIRES 201300952536, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/02/2017 ..DTPB:.)

Quanto à caixa seguradora, observo tratar de pessoa jurídica de direito privado (S/A) que não atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF.

Diante dos motivos acima expendidos, EXCLUO da lide a Caixa Econômica Federal por ausência de legitimidade passiva nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC e JULGO extinto o pedido **sem** resolução do mérito em relação àquela empresa pública.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando SUSPENSA a exigibilidade em conformidade com o art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual, a fim de que seja distribuído a uma de suas Varas, com as homenagens de estilo.

P.R.I.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010560-31.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERIK ALVES DE AZEVEDO - SP262233

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que declare “*o direito da Impetrante de ser tributada pela CPRB durante todo o curso do ano calendário de 2017 (até 31/12/2017), sem que lhe seja imposta qualquer penalidade pela Autoridade Impetrada, uma vez que a opção realizada nos termos do artigo 9º, § 13 da Lei nº 12.546/2011 é irretroatável para todo o ano-calendário*”.

Narra a impetrante, em suma, haver optado, em janeiro de 2017 e de forma irretroatável para o restante ano-calendário, pelo recolhimento de contribuição previdenciária sobre a sua receita bruta, em substituição à contribuição patronal sobre a folha de salários, por força do art. 9º, parágrafo 13, da Lei n.º 13.161/15, entretanto, com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, haverá a revogação da modalidade de recolhimento de contribuição incidente sobre a receita bruta a partir de julho deste ano, o que a obrigaria a apurar o tributo devido com base em sua folha de salários, apesar da opção irretroatável que realizou.

Alega, em síntese, que a alteração importa em um grande aumento de sua carga tributária já a partir de 1º de julho de 2017, reputando-a inconstitucional por impor ao contribuinte os efeitos da medida provisória para o ano corrente, violando princípios (a exemplo da segurança jurídica, direito adquirido, proteção da confiança legítima, boa-fé objetiva, moralidade e isonomia).

Juntou documentos.

Determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, com o recolhimento das custas judiciais correspondentes (ID 1949884).

Emenda à inicial (ID 1965745).

O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (ID 1987667). Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 2101530).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 2137203), pugnando pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 2172449).

É o relatório, decido.

Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pelo MM Juiz Substituto BRUNO VALENTIM BARBOSA, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação:

O §13º do art. 195 da Constituição Federal atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento. Confira-se:

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

A substituição foi implementada pela Lei 12.546/11, cujo caput do art. 8º dispôs, inicialmente:

Art. 8º Contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Com a edição da Lei 13.161/15, o preceito supramencionado foi alterado para a seguinte redação:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Assim, a alteração normativa facultou ao contribuinte a opção entre a contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de pagamentos. Na sequência, a alíquota da contribuição substitutiva foi aumentada para 2,5%, mediante a inclusão do art. 8º-A na Lei 12.546/11 pela Lei 13.161/15, nos seguintes termos:

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).

Com o aumento da alíquota de 1% para 2,5%, no caso da impetrante, foi possibilitado aos contribuintes a oportunidade de optar irremediavelmente pela forma de recolhimento sobre a folha de salários ou sobre a receita bruta, a qual deveria ser observada no restante do ano-calendário, conforme §13 do referido art. 9º, também incluído pela Lei 13.161/15:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irremediável para todo o ano calendário.

Neste contexto, a impetrante alega que exerceu a opção legal em janeiro de 2017, passando a recolher a contribuição substitutiva incidente sobre a sua receita bruta, com alíquota em 2,5%, em detrimento à contribuição que incide sobre a folha de salários.

Contudo, a Medida Provisória nº 774/17, alterou o caput do art. 8º da Lei 12.546/11, restringindo a substituição da contribuição sobre a folha de salários para a contribuição sobre o valor da receita bruta, importando na obrigatoriedade de que a contribuição patronal seja recolhida tendo como base de cálculo a folha de salários, a partir de julho de 2017, em observância ao chamado princípio da anterioridade nonagesimal, conforme consta no seu art. 3º.

Pois bem

Não agrada a este magistrado a mudança de um regime tributário no meio do ano fiscal.

Entretanto, o Juízo a respeito do que é melhor e/ou conveniente acerca da legislação tributária não é do Judiciário, mas sim do Poder Legislativo, a quem compete constitucionalmente a elaboração de Leis, e do Poder Executivo, que além de editar medidas provisórias sanciona as Leis.

Ao magistrado de primeira instância é possível afastar a legislação tributária apenas na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade. Contudo, e respeitado entendimento contrário, não vislumbro, na alteração promovida pela Medida Provisória em discussão, expresse desrespeito à Lei Maior.

Entendo que a partir do momento em que o constituinte pontificou pela aplicabilidade às contribuições sociais apenas da chamada anterioridade nonagesimal, sua escolha precisa ser respeitada.

Na aplicação em concreto dos princípios/ideias da boa-fé, da segurança jurídica, da previsibilidade necessária ao desempenho da atividade empresarial, bem como os demais alegados pela parte autora, o constituinte criou regra, na qual julgou suficiente o quanto dispõe o art. 195, § 6º: *As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b"*. Sendo assim, aplica-se a regra.

O que a parte autora deseja é, para a situação dos autos, o desrespeito à própria Constituição, atribuindo-se anterioridade anual a tributo que literalmente não possui tal proteção, o que não se admite, sendo de se observar, ainda, que a escolha era irrevogável enquanto existia tal possibilidade. Como com a normativa nova não mais subsiste opção ao contribuinte, seu argumento não prevalece. E tampouco há direito adquirido a regime jurídico, cf. remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Se a garantia da anterioridade nonagesimal é considerada insuficiente pela sociedade em virtude dos outros princípios supramencionados, tal discussão deve ser realizada no Parlamento em sua competência de Poder Constituinte Derivado Reformador, não no Judiciário, que não pode, por falta de legitimidade democrática, se substituir a tal Poder, sendo imperioso observar, ainda, a Separação prevista no art 2º da Constituição Federal.

Mas enquanto perdurar a regra que aplica, em concreto, os princípios, prevalece a escolha do constituinte, que tinha ciência de que uma anterioridade de apenas noventa dias acabaria por gerar a incidência de regra nova durante ano fiscal.

Por fim, não há que se falar ainda em violação ao princípio da motivação, pois o previsto no art. 93, IX da Constituição Federal, não se aplica ao legislador. Da mesma forma, também não há de se falar em violação ao princípio da isonomia previsto no artigo 5º, caput, e 150, inciso II da CF, visto que, ao menos em cognição sumária, não há como avaliar se de fato não existe justificativa a possibilitar a continuidade da opção de recolhimento da contribuição para determinados setores da economia, enquanto que a outros setores não. Ademais, o que se presume é a constitucionalidade das Leis, não o contrário.

Desse modo, tenho que, no presente caso, não houve violação dos direitos da impetrante.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A ORDEM**.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Comunique-se o teor desta sentença ao MM Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

P.I.

São PAULO, 11 de outubro de 2017.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002175-94.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NYNAS DO BRASIL, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 2321337: trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante em face da sentença de ID 2048946, sob a alegação de contradição/omissão e erro material.

É o relatório, decidido.

De fato, identifico, em parte os vícios apontados, de modo que a sentença de ID 2048946 passa a ter a seguinte redação:

“(…)

A União Federal informou que não irá interpor agravo de instrumento (ID 1549379).

(…)

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

(…)

*Diante do acima exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC), para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeito a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada **prescrição quinquenal**, bem como eventual modulação de efeitos deferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706”.*

Quanto à suposta omissão do pedido de restituição administrativa dos valores recolhidos a maior, não assiste razão ao embargante. Essa questão foi expressamente analisada na r. sentença.

Assim, a matéria levantada deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento**.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P.R.I. Retifique-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002078-94.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES - SP368672, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 2364423: trata-se de novos **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante em face da sentença que acolheu os embargos de ID 2093867, sob a alegação de omissão e de erro material.

É o relatório, decidido.

De fato, identifico os vícios apontados, de modo que a sentença de ID 1219973, complementada pela decisão de ID 2093867, passa a ter a seguinte redação:

“(…)

Isto posto, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e CONCEDO A ORDEM para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, a partir dos 5 (cinco) anos anteriores a distribuição da presente demanda.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG)”.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento.**

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P.R.I. Retifique-se.

5818

São PAULO, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008869-79.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que “*mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei n. 12.546/11, sem que lhe seja aplicável os efeitos da Medida Provisória n. 774/2017, durante o exercício de 2017, sem que, ainda, lhe seja imposto qualquer tipo de restrição de direito afastando qualquer ato tendente a exigir referidos valores ou a impedir, por conta do seu não recolhimento, o fornecimento da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional*” (sic).

Narra a impetrante, em suma, haver optado, em janeiro de 2017 e de forma irrevogável para o restante ano-calendário, pelo recolhimento de contribuição previdenciária sobre a sua receita bruta, em substituição à contribuição patronal sobre a folha de salários, por força do art. 9º, parágrafo 13, da Lei n.º 13.161/15, entretanto, com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, haverá a revogação da modalidade de recolhimento de contribuição incidente sobre a receita bruta a partir de julho deste ano, o que a obrigaria a apurar o tributo devido com base em sua folha de salários, apesar da opção irrevogável que realizou.

Alega, em síntese, que a alteração importa em um grande aumento de sua carga tributária já a partir de 1º de julho de 2017, reputando-a inconstitucional por impor ao contribuinte os efeitos da medida provisória para o ano corrente, violando princípios (a exemplo da segurança jurídica, direito adquirido, proteção da confiança legítima, boa-fé objetiva, moralidade e isonomia).

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 1695006).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações, conforme atesta certidão de ID 1929342.

O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (ID 1936387).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 2008805).

Informações prestadas pela autoridade coatora (ID 2030742).

É o relatório, decidido.

Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pelo MM Juiz Substituto BRUNO VALENTIM BARBOSA, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação:

O §13º do art. 195 da Constituição Federal atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento. Confira-se:

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

A substituição foi implementada pela Lei 12.546/11, cujo caput do art. 8º dispôs, inicialmente:

Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Com a edição da Lei 13.161/15, o preceito supramencionado foi alterado para a seguinte redação:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Assim, a alteração normativa facultou ao contribuinte a opção entre a contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de pagamentos. Na sequência, a alíquota da contribuição substitutiva foi aumentada para 2,5%, mediante a inclusão do art. 8º-A na Lei 12.546/11 pela Lei 13.161/15, nos seguintes termos:

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).

Com o aumento da alíquota de 1% para 2,5%, no caso da impetrante, foi possibilitado aos contribuintes a oportunidade de optar irremediavelmente pela forma de recolhimento sobre a folha de salários ou sobre a receita bruta, a qual deveria ser observada no restante do ano-calendário, conforme §13 do referido art. 9º, também incluído pela Lei 13.161/15:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

Neste contexto, a impetrante alega que exerceu a opção legal em janeiro de 2017, passando a recolher a contribuição substitutiva incidente sobre a sua receita bruta, com alíquota em 2,5%, em detrimento à contribuição que incide sobre a folha de salários.

Contudo, a Medida Provisória nº 774/17, alterou o caput do art. 8º da Lei 12.546/11, restringindo a substituição da contribuição sobre a folha de salários para a contribuição sobre o valor da receita bruta, importando na obrigatoriedade de que a contribuição patronal seja recolhida tendo como base de cálculo a folha de salários, a partir de julho de 2017, em observância ao chamado princípio da anterioridade nonagesimal, conforme consta no seu art. 3º.

Pois bem

Não agrada a este magistrado a mudança de um regime tributário no meio do ano fiscal.

Entretanto, o Juízo a respeito do que é melhor e/ou conveniente acerca da legislação tributária não é do Judiciário, mas sim do Poder Legislativo, a quem compete constitucionalmente a elaboração de Leis, e do Poder Executivo, que além de editar medidas provisórias sanciona as Leis.

Ao magistrado de primeira instância é possível afastar a legislação tributária apenas na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade. Contudo, e respeitado entendimento contrário, não vislumbro, na alteração promovida pela Medida Provisória em discussão, expresse desrespeito à Lei Maior.

Entendo que a partir do momento em que o constituinte pontificou pela aplicabilidade às contribuições sociais apenas da chamada anterioridade nonagesimal, sua escolha precisa ser respeitada.

Na aplicação em concreto dos princípios/ideias da boa-fé, da segurança jurídica, da previsibilidade necessária ao desempenho da atividade empresarial, bem como os demais alegados pela parte autora, o constituinte criou regra, na qual julgou suficiente o quanto dispõe o art. 195, § 6º: *As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b"*. Sendo assim, aplica-se a regra.

O que a parte autora deseja é, para a situação dos autos, o desrespeito à própria Constituição, atribuindo-se anterioridade anual a tributo que literalmente não possui tal proteção, o que não se admite, sendo de se observar, ainda, que a escolha era irretratável enquanto existia tal possibilidade. Como com a normativa nova não mais subsiste opção ao contribuinte, seu argumento não prevalece. E tampouco há direito adquirido a regime jurídico, cf. remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Se a garantia da anterioridade nonagesimal é considerada insuficiente pela sociedade em virtude dos outros princípios supramencionados, tal discussão deve ser realizada no Parlamento em sua competência de Poder Constituinte Derivado Reformador, não no Judiciário, que não pode, por falta de legitimidade democrática, se substituir a tal Poder, sendo imperioso observar, ainda, a Separação prevista no art 2º da Constituição Federal.

Mas enquanto perdurar a regra que aplica, em concreto, os princípios, prevalece a escolha do constituinte, que tinha ciência de que uma anterioridade de apenas noventa dias acabaria por gerar a incidência de regra nova durante ano fiscal.

Por fim, não há que se falar ainda em violação ao princípio da motivação, pois o previsto no art. 93, IX da Constituição Federal, não se aplica ao legislador. Da mesma forma, também não há de se falar em violação ao princípio da isonomia previsto no artigo 5º, caput, e 150, inciso II da CF, visto que, ao menos em cognição sumária, não há como avaliar se de fato não existe justificativa a possibilitar a continuidade da opção de recolhimento da contribuição para determinados setores da economia, enquanto que a outros setores não. Ademais, o que se presume é a constitucionalidade das Leis, não o contrário.

Desse modo, tenho que, no presente caso, não houve violação dos direitos da impetrante.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A ORDEM**.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

P.I.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

S E N T E N Ç A

Vistos sem sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PROGERAL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA (matriz e filiais)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições sociais previdenciárias ao SAT/RAT e terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de: “*(i) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); (ii) adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias; (iii) aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário proporcional*”. Requer, ao final, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

Argumentam que as verbas enumeradas na petição inicial ostentam clara natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária patronal.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente foi determinada a inclusão dos litisconsortes passivos necessários, haja vista tratar-se de contribuições a terceiros (ID 1025137). Referida decisão foi reconsiderada, conforme se depreende do despacho de ID n.º 1534641.

Houve emenda à inicial no tocante ao valor da causa (ID 1844291).

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO EM PARTE (ID 1879446). Dessa decisão, a impetrante opôs embargos de declaração (ID 2016112), os quais não foram acolhidos (ID 2036881). Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 2326606), assim como a União Federal (ID 2412883).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 2217637). Alega, em suma, que a apuração e o recolhimento das contribuições previdenciárias se darão de forma centralizada pelo estabelecimento matriz. Ao final, pugna pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 2422717).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pelo MM Juiz Substituto BRUNO VALENTIM BARBOSA, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação:

As contribuições previdenciárias têm por finalidade a composição do montante necessário para obtenção de recursos capazes de custear o sistema da seguridade social.

O artigo 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, estabelece que “*os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios*”.

Por sua vez, o artigo, 22 incisos I e II, combinado com o artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, estabelecem que o empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, deve contribuir sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

A controvérsia posta em debate pela parte impetrante diz respeito à incidência ou não de contribuição previdenciária sobre verbas consideradas indenizatórias pela impetrante.

No que tange às contribuições destinadas a Entidades Terceiras, a jurisprudência tem lhes dado a mesma solução aplicável às contribuições sociais de cota patronal, razão pela qual também se impõe aferir a natureza jurídica de cada verba paga ao empregado pelo empregador, na medida em que esta pode conter verbas de natureza indenizatória. Neste sentido firmou-se a Jurisprudência dos Tribunais, consoante se infere das ementas que seguem:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias. 3. E do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias e a terceiros, recolhidas indevidamente ou a maior, incidentes sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à obtenção da sua restituição. 4. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010). 5. Na hipótese, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 564.951,28 (quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelo improvido. Remessa oficial parcialmente provida. Grifei. (TRF3, APELREEX n.º 1776605, Quinta Turma, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, e-DJF3 Judicial 1, data 04/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, § 1º, DO CPC - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - VERBAS INDENIZATÓRIAS- DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS APELOS DOS SESC, SENAC E SEBRAE E DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS DA UNIÃO E DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - AGRAVOS DA AUTORA, DO SESC E DA UNIÃO IMPROVIDOS. (...) 3. Os pagamentos efetuados pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir as contribuições previdenciárias, ao SAT e a terceiros. (...) (APELREEX 00423339820124039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei)

Assim, passo à análise da exação sobre cada uma das rubricas abaixo:

I. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR QUANDO DO AFASTAMENTO POR DOENÇA/ACIDENTE.

O **Terço Constitucional de Férias** se enquadra na discussão, na medida em que não decorre de retribuição por trabalho efetivamente prestado e o mesmo pode se dizer quanto ao valor pago pelo empregador a título de **aviso prévio indenizado** e pelos **15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e o auxílio-acidente**, os quais não constituem salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período.

A esse respeito, paradigmático o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques) Grifei.

E, no mesmo sentido, recentes decisões:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Interno improvido.”

(STJ, AIRES 201500721744, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:). Grifei.

“EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 10.022 DO CPC/2015. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais (97, 194, 195, inciso I, e 201, § 11º, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial. Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ, EDAGRESP 201600298542, 2ª Turma, Rel.: Min. Humberto Martins, DJE DATA:08/06/2016 ..DTPB:). Grifei.

II. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO proporcional ao aviso prévio indenizado.

Quanto ao décimo-terceiro salário, há de se analisar a previsão específica do § 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 1991, in verbis:

“§ 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.”

No mesmo sentido, foi editada a Súmula nº 688, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: “É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”.

Assim, não há que se falar na exclusão do décimo-terceiro salário do cálculo da contribuição previdenciária e a entidades terceiras.

Quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado, destaco que eles não têm o condão de alterar a natureza de outras verbas, vale dizer, as verbas que têm por base de cálculo o aviso prévio indenizado têm a natureza salarial, ou não, conforme suas próprias características.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Destarte, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. No tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 688 do Supremo Tribunal Federal. 4. No que concerne às verbas pagas a título de adicional de transferência, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, as mesmas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91. 5. As verbas pagas a título de horas extras consistem no pagamento das horas trabalhadas pelos empregados além da jornada habitual, de forma que integram, assim, o salário de contribuição. 6. Agravo legal desprovido. (AMS 00055821020154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13ª SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, FOLGAS NÃO GOZADAS E FERIADOS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado e folgas não gozadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias gozadas e indenizadas também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - **É devida a contribuição sobre 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado**, férias gozadas, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional noturno e feriados, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (APELREEX 00105008520134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei).*

Importante destacar que a presente decisão se limita à matriz, CNPJ 61.309.746/0001-76, já que sediada nos limites de competência da autoridade impetrada (São Paulo/SP). Além do mais, de acordo com a autoridade impetrada, a apuração e o recolhimento das contribuições previdenciárias ocorrem de forma centralizada pelo estabelecimento matriz.

A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tornou inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07. Não resta dúvida, portanto, de que a sistemática de compensação de créditos tributários de que trata o art. 74 da lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições em causa.

Conclui-se que os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias.

2. Agravo regimental não provido”

(STJ, AgRg no ARESP 416630/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2015).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, § ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007. LEGALIDADE. I- O procedimento para a compensação de tributo depende de expressa autorização legal, a teor da exegese do artigo 170 do Código Tributário Nacional - norma geral de direito tributário. II- É vedada a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários, a teor do artigo 26, § Único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedentes do E. STJ). III- Agravo desprovido”.

(TRF3, AMS324853, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Aldo Basto, DJE 12/12/12).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** para afastar a incidência das contribuições sociais previdenciárias ao SAT/RAT e terceiros sobre: **(i) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); (ii) adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias e (iii) aviso prévio indenizado**, para bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos, contados do ajuizamento da presente demanda.

A compensação somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o teor desta sentença ao MM Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

I.C.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INTERCOMPANY SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional *“que determine que a Autoridade Impetrada e seus agentes fiscais se abstenham de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à Impetrante por, a partir de janeiro de 2015, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/98 sobre os artigos 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, 15, caput, e 20, caput, da Lei nº 9.249/95, não considerar no conceito de receita bruta e, portanto, (1) na base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ - presumido e da CSLL - presumido os valores relativos ao ISS incidente sobre as receitas dos seus serviços, (2) na base de cálculo do PIS e da COFINS as próprias contribuições ao PIS e à COFINS e, por fim, (3) na base de cálculo do IRPJ - presumido e da CSLL - presumido, os valores das precitadas contribuições ao PIS e à COFINS, reconhecendo-se, nesse particular, a inconstitucionalidade de que padece estas exigências, tanto pela ofensa ao conceito receita bruta estampados no artigo 195, I, da Constituição Federal, como pela agressão ao princípio do não-confisco prescrito pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal”*.

Afirma a impetrante, em síntese, dedicar-se à prestação dos mais diversos e especializados serviços ligados ao ramo da informática, como consultoria, assessoria, planejamento e treinamento e, em razão das receitas auferidas até o mês de dezembro de 2014, se qualificou juridicamente como contribuinte do PIS e da Cofins no **regime cumulativo disciplinado pela Lei n.º 9.718/98**, sem as modificações promovidas pela Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, também, que escorada nos artigos 15 e 20 da Lei n.º 9.249/95, apurou, desde sempre, o seu Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ-presumido) e a sua Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL-presumido) com base no **lucro presumido**, ou seja, *“por meio do regime de tributação segundo o qual as respectivas bases de cálculo resultam da multiplicação de um percentual de presunção legalmente determinado sobre as receitas brutas auferidas com suas operações”*.

Assevera, todavia, que a autoridade coatora vem lhe obrigando *“a considerar como compreendido no conceito de receita bruta e, portanto, na base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ-presumido e da CSLL - presumido os valores relativos ao ISS incidente sobre seus serviços”*.

Narra, porém, que referida exigência é ilegítima na medida em que tais valores *“não se compaginam” “com o conceito constitucional de receita”*.

Afirma que para reforçar a sua tese, o Plenário do E. STF julgou o **Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG** e declarou a impossibilidade constitucional de o **ICMS** compor a receita bruta de uma empresa e, portanto, a base de cálculo da Cofins.

Sustenta que *“ainda que o julgamento tenha se pautado na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS segundo a Lei complementar n.º 70/91, o mesmo entendimento é aplicável, reflexamente, (i) à legislação posterior das duas contribuições, entre elas, obviamente, a Lei n.º 9.718/98 (antes da redação e das alterações engendradas pela Lei n.º 12.973/14), (ii) à indevida inclusão de outros tributos em sua base de cálculo, especialmente, no caso presente, do ISS e, por fim, (iii) a outros tributos que tomam igualmente a receita bruta como base de cálculo, a exemplo do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido”*.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (ID 1648969). Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 2038369).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 2137349), pugnando pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 1977530).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Como se sabe, no julgamento do RE 57.479, com repercussão geral, o E. STF decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições** para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

E sendo o ISS um tributo que, como o ICMS, também é destacável na Nota Fiscal, e cujo contribuinte é prestador de serviços, tem-se por muito razoável que a mesma conclusão referente ao imposto estadual (ICMS) se estenda ao tributo municipal (ISSQN).

Mas sempre seria assim?

Em cognição sumária, penso que não.

Em uma análise sumária, tenho que a decisão do E. STF, cujo entendimento corresponde, de há muito, ao deste magistrado, valeria para o contribuinte que se submete ao regime de recolhimento do Imposto de Renda e da CSLL sobre o **lucro real**, mas não para quem, como o impetrante, se submete a tais tributos pela sistemática do **lucro presumido**.

Explico.

Quem recolhe os tributos mencionados pela **sistemática do lucro real** se beneficia desse entendimento, vez que a base de cálculo considerada é o faturamento **real**, do qual, para a apuração do **faturamento tributável da pessoa jurídica** são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, segundo construção pretoriana, os tributos destacados nas Notas Fiscais que emite (ICMS, ISSQN e IPI), visto que esses, como decidiu a Suprema Corte, não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica.

Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do **lucro presumido** (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considera-la vantajosa).

Esse contribuinte **NÃO** apura, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Vale dizer, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real e nem efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam as alíquotas de cada tipo de empresa.

Ora, se não há receitas efetivas e nem custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ISSQN destacado), porque disso redundaria a criação de um **regime misto** de tributação não previsto em lei. Não se teria nem o regime de lucro real e nem o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ISS).

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A ORDEM**.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Comunique-se o teor desta sentença ao MM Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

P.I.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010429-56.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR TORRES DO NASCIMENTO - SP316336

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

D E C I S Ã O

Vistos etc.

ID 2711678: A impetrante sustenta o **descumprimento da decisão liminar** que determinou que a autoridade impetrada considerasse as decisões discutidas na DCOMP nº 41814.55051.251016.1.3.03-3830 como de **compensação não-homologada** (e não compensação não-declarada), oportunizando, em consequência, à impetrante a interposição de manifestação de inconformidade, no prazo legal - contado de sua intimação para tanto -, mantendo-se a **suspensa a exigibilidade** do crédito em tela até a conclusão do processo administrativo fiscal.

Afirma que, em que pese a autoridade impetrada haver sido **intimada** da decisão liminar em **31 de agosto**, mesmo assim, em 19 de setembro de 2017, **incluiu** os créditos discutidos na DCOMP nº 41814.55051.251016.1.3.03-3830 **como restrição** para a renovação da certidão de regularidade fiscal, vinculando-os ao Processo Administrativo n.º 10880.732.123/2017-55.

Informa que a autoridade, em face da liminar, prolatou despacho pelo qual julgou a compensação declarada **como não-homologada**, instaurando novo Processo Administrativo e fazendo incluir o débito como “pendência na Receita Federal”, o que impede a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Assim, requer a impetrante a **exclusão do apontamento** constante no Processo Administrativo 10880.732.123/2017-55 no campo “Pendências na Receita Federal” do “Relatório de Situação Fiscal”, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de negar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em função do referido processo administrativo ou da DCOMP 41814.55051.251016.1.3.03-3830.

Instada a se manifestar acerca do alegado descumprimento da liminar, a autoridade impetrada deixou o prazo **transcorrer in albis**.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar e requereu a reconsideração da mesma (ID 2793306).

Pois bem.

Ao que se verifica dos autos, em face da decisão liminar deferida por este juízo a autoridade impetrada exarou a seguinte decisão:

*“Em atenção à decisão no Mandado de Segurança nº 5010429-56.2017.4.03.6100, que anulou o despacho decisório anteriormente proferido, e no uso da competência delegada pela Portaria RFB nº 1.453 de 29 de setembro de 2016, **NÃO HOMOLOGO** as compensações constantes da DCOMP 41814.55051.251016.1.3.03-3830.*

Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos parágrafos 7º a 9º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva”.

Assim, considerando que da decisão que **não-homologa** as compensações o contribuinte pode apresentar **manifestação de inconformidade** no prazo de 30 (trinta) dias, a cujo **ato de defesa é conferido efeito suspensivo**, segue-se que, **durante esse prazo** – ou depois dele, em caso de pagamento ou de apresentação de manifestação de inconformidade - a autoridade impetrada **não pode** incluir os débitos a que se refere a declaração de compensação não-homologada como restrição à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante.

Dessa forma, determino que a autoridade impetrada providencie a **exclusão do apontamento** constante no Processo Administrativo 10880.732.123/2017-55 do campo **“Pendências na Receita Federal”** do “Relatório de Situação Fiscal”, **de modo a que referido débito não constitua óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante**.

Intime-se e oficie-se.

Após voltem os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018161-88.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENESIS GESTAO PATRIMONIAL LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: NACELE DE ARAUJO ANDRADE - SP281382, VERA LUCIA DA SILVA NUNES - SP188821, ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GÊNESIS GESTÃO PATRIMONIAL LTDA.**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos laudêmos vinculados ao imóvel cadastrado no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) sob o nº 6213.0103295-68, e que tenham por fato gerador os negócios jurídicos de promessa de compra e venda celebrados em 12/12/2006 (cessão de Clayton Jorge Melki Leal e Elizabeth Pacharoni Leal para Sonrel Company Sociedad Anonima) e 28/03/2008 (cessão de Sonrel Company Sociedad Anonima à impetrante), até decisão final a ser proferida neste feito.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012370-41.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, THIAGO D AUREA CIOFFI SANTORO
BIAZOTTI - SP183615, RENATO VILELA FARIA - SP205223, RENATO PAU FERRO DA SILVA - SP178225
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO
PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **URBANIZADORA CONTINENTAL S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que autorize “*a adesão ao PERT com a utilização dos saldos de créditos de prejuízos fiscais (PF) e base de cálculo negativa da CSLL (BCNCSLL) para liquidação, até o limite de 80% definido pela MP 766, da totalidade do saldo devedor do NOVO REFIS, incluindo débitos de origem tanto da Receita Federal quanto da PGFN*”.

Subsidiariamente, requer provimento jurisdicional que autorize “*a adesão da Impetrante ao PERT (MP 783/2017) com a opção de desistência parcial do parcelamento do NOVO REFIS apenas com relação aos créditos tributários consolidados que tramitaram perante a Receita Federal do Brasil e serão quitados com os saldos de créditos de prejuízos fiscais (PF) e base de cálculo negativa da CSLL (BCNCSLL) e, por consequência, a permanência no NOVO REFIS dos créditos tributários que tramitaram perante a Procuradoria da Fazenda Nacional (inscrições em Dívida Ativa)*”.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficiem-se.

São PAULO, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020159-91.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL RODRIGUES SANTIAGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036

IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **DANIEL RODRIGUES SANTIAGO** em face do **DIRETOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** visando provimento judicial que determine à autoridade impetrada que receba e protocolize requerimentos de benefício previdenciário de seus representados, sem limitação de quantidade ou necessidade de agendamento prévio.

Narra o impetrante, em suma, ser advogado e que a autoridade impetrada o vem impedindo de protocolizar mais de um pedido de benefício ou exigências por atendimento, bem como vem exigindo-lhe que referidos pedidos sejam efetuados com agendamento prévio.

Com essa atitude, alega que o órgão previdenciário viola o direito ao exercício da profissão contido nos artigos 5º, incisos XII e XXXIV, 37, 133 e as garantias previstas no art. 6º, parágrafo único e 7º, incisos VI, VIII da Lei n. 8.906/94, que determinam ser o advogado indispensável à administração da justiça, devendo este ter o tratamento compatível com a função que exerce.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Nesta fase de cognição sumária, tenho por **presente em parte** os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida.

No presente caso, o impetrante requer a obtenção de provimento judicial que o autorize a protocolar os requerimentos administrativos **sem o sistema de agendamento e sem restrição de quantidade de atendimentos**.

Pois bem.

O condicionamento do atendimento nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social ao **prévio agendamento eletrônico** não constitui ofensa ao princípio constitucional do livre exercício da atividade profissional e aos direitos do advogado assegurados pelo Estatuto da Advocacia.

A exigência ao prévio agendamento eletrônico de atendimento, ao contrário, visa a assegurar a isonomia de tratamento entre aqueles que postulam administrativamente no INSS por intermédio de procurador constituído e aqueles que buscam pessoalmente o benefício previdenciário ou assistencial. Assim, todos os segurados que se dirigem às agências de atendimento terão o mesmo tratamento a eles dispensado, independentemente de estar assistido por procurador constituído.

A concessão da ordem, no caso em testilha, ao invés de assegurar a igualdade entre todos os segurados, implicaria conferir tratamento diferenciado àqueles segurados que constituíram procurador, obtendo o pronto atendimento de suas solicitações, em detrimento dos demais, que legitimamente optaram por apresentar o requerimento administrativo pessoalmente.

Malgrado seja a advocacia considerada, pela Constituição da República, como função essencial à administração da Justiça, a assistência do advogado não pode ensejar tratamento privilegiado pela Administração Pública.

Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia. - A essa atribuição correspondem os direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia, não abrangido no correspondente rol o atendimento diferenciado em guichê próprio, sem necessidade de senhas e números, respeitada a ordem de chegada no atendimento de outros profissionais. (grifo nosso). - Aplicação do art. 38, do CPC, da Súmula 64, deste Tribunal.” (AMS 200471030008448/RS, Rel. Desembargador Federal Valdemar Capeletti, Quarta Turma, decisão 2.5.2005, DJU 29.06.2005, p. 703).

Ademais, verifica-se que o agendamento eletrônico não ACARRETA prejuízo aos segurados, porquanto a data do requerimento administrativo, de fundamental importância para se aferir a data de início do benefício, retroage à data do agendamento.

Todavia, no tocante à **restrição de quantidade de atendimentos**, a Administração pública não pode limitar a defesa dos interesses de segurados devidamente representados por procurador, sob pena de violar o livre exercício profissional e as próprias prerrogativas do advogado, bem como por reconhecer o direito desse profissional de ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas.

Saliento, todavia, que a não restrição de quantidade de atendimentos em nada impede ou frustra a Previdência Social de proceder ao atendimento preferencial e de observar a ordem da fila e das senhas, de acordo com as prioridades legais, devendo, para tanto, organizar-se.

Posto isso, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR** apenas para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de restringir a quantidade de atendimentos para o impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 20 de outubro de 2017.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017848-30.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO RICARDO FEVEREIRO, MICHELLE VANESSA COLETO FEVEREIRO
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA ASSAD - SP268758, FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA ASSAD - SP268758, FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de **tutela provisória de urgência** formulado na Ação de Revisão de Contrato Bancário, proposta por **PAULO RICARDO FEVEREIRO** e **MICHELLE VANESSA COLETO FEVEREIRO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que:

“a) Seja deferido o depósito em juízo a favor da ré dos valores mensais tidos como incontroversos com vencimento a partir de outubro/2017 conforme apresentados no laudo em anexo.

b) Se abstenha a ré de inserir, o nome dos Requerentes nos órgãos de restrições, referente ao pacto ora debatido”.

Primeiramente DESIGNO audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, para o dia **23/11/2017, às 15hs**, a ser realizada nesta 25ª Vara Cível.

Intimem-se as partes, bem como cite-se a ré que deverá apresentar contestação na própria audiência de conciliação.

Após, sendo negativa a conciliação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

São PAULO, 23 de outubro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020389-36.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEANDRO TOMOKAZU KIUTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LEANDRO TOMOKAZU KIUTI**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que “suspenda a indevida cobrança do valor atribuído ao laudêmio de cessão”.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019334-50.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO - RJ146310
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO**, em face do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que:

“a) determine a transferência, pela Caixa Econômica Federal, dos valores depositados na conta vinculada do Outorgante, no FGTS, para a conta bancária de titularidade do escritório cujo Impetrante é sócio, a saber: Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr e Quiroga Advogados, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 67.003.673/00001-76, Banco Bradesco, Agência 3381-2 e Conta Corrente n.º 52.062-4, para que, em seguida, possa transferir os valores para a conta estrangeira do Outorgante, ou, sucessivamente:

b) autorize a movimentação da conta vinculada ao FGTS do Outorgante pelo Impetrante por meio da procuração que lhe foi outorgada, a fim de que os valores depositados na conta vinculada do FGTS do Outorgante sejam levantados e, ato contínuo, transferidos para a conta bancária de titularidade de do escritório cujo Impetrante é sócio, a saber: Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr e Quiroga Advogados, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 67.003.673/00001-76, Banco Bradesco, Agência 3381-2 e Conta Corrente n.º 52.062-4, para que, em seguida, possa transferir os valores para a conta estrangeira do Outorgante.”

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2017.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014785-94.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALANA FIEDLER ZIROLDO

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO ROBERTO GHESSO - SP306339, ANDRESSA MARTINS DE SOUZA - SP358668

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Declaratória, proposta por **ALANA FIEDLER ZIROLDO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata exclusão do seu nome do SCPC.

Narra, em síntese, haver feito “*uma compra com financiamento através da Caixa Econômica Federal, situada no Shopping Central Plaza, em São Paulo, tendo aberto uma conta conjunta*”, cujo financiamento foi oficializado em 07/03/2013.

Afirma que para obter desconto no financiamento teve que aderir a outros produtos oferecidos incluindo cartões de crédito.

Assevera que, “*passado um mês da abertura da conta*”, recebeu uma ligação do setor de segurança da Caixa Econômica Federal para confirmar o uso de um dos cartões de crédito, ocasião em que noticiou que não havia desbloqueado nenhum dos cartões que possuía, sendo, então, informada que o valor cobrado indevidamente seria estornado.

Aduz, todavia, que no mês de abril do mesmo ano, ao passar por uma análise de crédito, foi informada que havia uma restrição em seu nome decorrente da fatura do referido cartão de crédito.

Entrou em contato com a sua agência bancária e verificou que uma outra conta havia sido aberta em seu nome com documentos adulterados (“*a pessoa que fez a abertura da conta havia mudado apenas a foto de habilitação e o comprovante de residência*”). Nessa ocasião o banco informou que iria proceder ao estorno do dinheiro e cancelar a conta aberta indevidamente.

Porém, em 2015, na tentativa de comprar um imóvel foi informada que havia uma restrição em seu nome, ocasião em que formulou consulta no SERASA quando, então, constatou que a conta bancária que havia sido aberta indevidamente com documentos falsificados estava sendo movimentada por terceiros.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela pretendida, é necessária a evidente probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Contudo, **não** estão presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida.

A autora alega haver aberto uma única conta bancária na **Agência da CEF situada no Shopping Central Plaza**, todavia seu nome teria sido indevidamente inscrito no SERASA ante a existência de débitos relativos à abertura de **outra conta bancária no Shopping Grand Plaza**, situada em Santo André.

Afirma que essa segunda conta bancária foi aberta indevidamente com a utilização de documentos falsificados que não se encontram em sua posse, mas com a CEF.

Pois bem

Embora crível a alegação da autora, certo é que não há nos autos nenhum documento que a abone, a não ser o Boletim de Ocorrência, que por si só não constitui prova suficiente, vez que registrado a partir de mera declaração feita à autoridade policial pelo próprio interessado.

Assim, tenho que a medida antecipatória demanda a realização da regular instrução processual, facultando-se às partes a produção das provas que repute necessárias, sob o crivo do regular contraditório, de sorte que a medida antecipadamente requerida não tem condição de ser atendida, ao menos no atual momento procedimental.

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido de **tutela de urgência antecipada**.

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

P.I. Cite-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2017.

4714

Expediente N° 3668

PROCEDIMENTO COMUM

0034110-34.2003.403.6100 (2003.61.00.034110-3) - FRANCISCO PEDRO DE SOUSA X ADRIANA DA SILVA SANTOS SOUSA(SP178126 - ADRIANA CARVALHO FONTES QUEIROZ E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 681-689: Acerca da juntada pela CEF das planilhas, com os valores para purgar o débito, intime-se a parte autora para manifestação, nos termos da determinação de fl. 653-verso. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo concedido, venham conclusos para deliberação. Int.

0019181-44.2013.403.6100 - ALEKSANDRO MAGNO DE ASSIS X FABIANA FERREIRA DE ASSIS(SP129585 - MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 116: Defiro o levantamento. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), se for o caso, necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado pela CEF. Cumprido, expeça-se ofício. Int.

0002896-89.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES SPINA BERGAMINI ME(SP218134 - PAULO ROBERTO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Nos termos do artigo 95, parágrafo 1º, do CPC, determino que a parte que requereu a perícia (autor) deposite o valor correspondente aos honorários periciais fixados. Efetuado o depósito, tomem os autos conclusos para designação da data e local para início dos trabalhos periciais. Int.

0010685-89.2014.403.6100 - NILTON RAFAEL LATORRE X VANICE RIBEIRO DIAS LATORRE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X REAL UNICLASS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI

Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização do(s) réu(s). No caso, não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, nem foram requeridas pela parte autora as pesquisas BACENJUD, RENAJUD e SIEL, que por sua vez, defiro. Assim sendo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas junto ao cartório de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado. No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

0008464-02.2015.403.6100 - MOACIR AKIRA NILSSON(SP182052 - MOACIR AKIRA NILSSON) X UNIAO FEDERAL

Considerando a juntada da mídia referente a audiência realizada no dia 28/07/2017, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor e depois à UNIÃO. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007224-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAQUEL DE ALMEIDA

Verifico que o exequente procedeu à retirada da Carta Precatória n. 79/2017 (fl. 408 e fl. 409-verso) e juntou, às fls. 411-413, as guias de recolhimento de custas de distribuição, quando o correto seria ter comprovado o recolhimento no Juízo Deprecado. Dessa forma, visando dar cumprimento ao princípio da duração razoável do processo, comprove a exequente, em 15 (quinze) dias, a distribuição da referida Carta Precatória no Juízo Deprecado, sob pena de extinção. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar andamento ao feito, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

0008864-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANA DIAS DOS SANTOS

Ainda que se admita negativa geral em Monitoria, a partir do momento em que a própria DPU admite não haver matéria cognoscível de ofício e se estando diante de contratos padronizados que envolvem direitos disponíveis, penso que lhe competiria alegar ilegalidades patentes, pois o artigo por ela mencionado autoriza a negativa geral para os fatos (art. 341, NCPC). Não tendo assim feito, e presumindo-se que a CEF não ingressaria em juízo se inadimplemento não houvesse, constitui de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, nos termos do art. 524 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se edital ao réu citado, nos termos do art. 513, parágrafo 2º, IV, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0002377-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PHARMAKON FARMACIA E MANIPULACAO LTDA - ME X RAFAEL PEREIRA DA SILVA X CLAUDIA TIEMI DE MENEZES

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0008792-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ENRICO SANCHES GOMES

Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização do(s) réu(s). No caso, não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, nem tampouco foram requeridas as pesquisas aos sistemas RENAJUD e SIEL, que por sua vez defiro. Assim sendo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas junto aos cartório de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado. No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeie a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

0023697-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MATTIAZOS COMERCIO DE REFEICOES LTDA - ME X VANESSA MACHADO DE PAIVA MATTIAZO X EDUARDO DE ARAUJO MATTIAZO

À vista de não terem sido encontrados valores a serem bloqueados por meio do sistema BACEN JUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

0007447-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X I. A. DA SILVA EMPREITEIRA - ME(SP338561 - CARLOS AGNELO CAVALCANTI) X IVANILDO ANTONIO DA SILVA(SP338561 - CARLOS AGNELO CAVALCANTI)

Considerando que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0014532-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FIXNET TELECOM - SERVICOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X NATANAEL DIAS DA COSTA X DAISY FONSECA MIRANDA DA COSTA

Considerando que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud e Renajud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução, considerando que ainda não foi requerida a pesquisa de bens por meio do sistema INFOJUD. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0022922-87.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIS EDUARDO PEREIRA GARCIA

Fl. 105: Apresente a exequente cópia do acordo firmado com a executada, a fim de possibilitar a homologação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, defiro o imediato desbloqueio dos valores constritos por meio do sistema BACENJUD, bem como a retirada das restrições RENAJUD. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025831-06.1996.403.6100 (96.0025831-7) - FRANCISCO CARLOS DE LAURENTIS X NICOLA DE LAURENTIS JUNIOR X LAERTE SANTANTONIO X ROSEMEIRE MARIA TEDALDI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

INFORMAÇÃO Informe a Vossa Excelência que a petição protocolada sob nº 201761000155261-1/2017, datada em 08/08/2017, não foi juntada aos autos e que após várias buscas constatou-se que não se encontra em Secretaria. Era o que me cabia informar. São Paulo, 17 de outubro de 2017. Autos nº 00258310619964036100 Considerando a informação supra, intemem-se as partes para que apresentem cópia da petição protocolada sob nº 201761000155261-1/2017, datada em 08/08/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 17 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016167-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016167-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE WANDERSON VIEIRA GANDRA X WALTER LUIZ DE OLIVEIRA - ESPOLIO X FRANCISCA AUGUSTA DE OLIVEIRA X FRANCISCA AUGUSTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE WANDERSON VIEIRA GANDRA

À vista de não terem sido encontrados valores a serem bloqueados por meio do sistema BACEN JUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

0002223-22.2009.403.6100 (2009.61.00.002223-1) - TECCONFURO TECNOLOGIA DO CONCRETO E CONSTRUCAO LTDA(SP127177 - ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TECCONFURO TECNOLOGIA DO CONCRETO E CONSTRUCAO LTDA

À vista de não terem sido encontrados valores a serem bloqueados por meio do sistema BACEN JUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

0005249-91.2010.403.6100 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES X SORAIA DE PAULA MACEDO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 781,45, nos termos da memória de cálculo de fls. 405, atualizada para 09/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0011197-43.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BERSEBA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS ALIMENTICIOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BERSEBA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS ALIMENTICIOS LTDA - ME

À vista de não terem sido encontrados valores a serem bloqueados por meio do sistema BACEN JUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

0019512-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDINALDO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINALDO DE SANTANA

Cumpra corretamente a CEF o despacho de fl. 70, trazendo aos autos planilha de débito atualizada do total do débito, uma vez que a planilha de fl. 93 não condiz com o valor dado à causa, bem como as cópias necessárias à instrução do mandado.No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

0025164-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARCO ANTONIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO GOMES

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada (fl. 64), requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0004346-80.2015.403.6100 - CLAUDIO SILVA(SP172324 - CRISTINE BENSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CLAUDIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 104 : Nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela parte executada, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 109.Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença/acórdão. Após, venham os autos conclusos. Int.

0024507-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X S. BLASER RESTAURANTE - ME X SALOMAO BLASER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X S. BLASER RESTAURANTE - ME

Tratando-se de nova fase processual (cumprimento de sentença), a intimação de réu que, citado nos termos do art. 252, do Código de Processo Civil, manteve-se revel, deve observar o disposto do art. 513, parágrafo 2º, II, do Código de Processo Civil.Nesse sentido, foi expedida Carta de Intimação, com aviso de recebimento, que, todavia, retornou sem cumprimento (fl.153), em razão da mudança de endereço da parte ré. Assim, considerando a previsão do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, dou por intimada a Executada. Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal.No silêncio, sem que se cogite qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

Expediente N° 3670

MONITORIA

0014221-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA BACCHIN BALISTRIERI(SP350509 - MURILO PEINADOR MARTINS)

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de que as partes transigiram (fl. 148), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318, parágrafo único, e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011798-78.2014.403.6100 - ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS AMISTERDA LTDA.(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos em sentença.Fl. 393: HOMOLOGO, por sentença, para que produzam os seus efeitos jurídicos e legais, os pedidos de desistência e renúncia e, por conseguinte, JULGO extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil.Comunique-se o Sr. Perito Carlos Jader Junqueira acerca da extinção do feito.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDNA GOMES PEREIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros, objetivando a rescisão de contrato de compra de móveis, a devolução dos valores pagos e a condenação das Rés ao pagamento de indenização por danos morais. A Autora sustenta que, em 20 de junho de 2014, dirigiu-se a uma das lojas da corré NGC Móveis Planejados e efetuou a compra de móveis planejados para seu apartamento, ajustamento o pagamento, através do cartão CONSTRUCARD, do valor de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais) e, mediante cheque do Banco do Brasil, no valor de R\$ 2.729,00 (dois mil setecentos e vinte e nove reais). Afirma que a entrega dos móveis estava prevista, inicialmente, para 26 de agosto de 2014, com prorrogação para 17 de setembro de 2014, o que, todavia, não ocorreu. A fim de diligenciar a entrega dos móveis, entrou em contato com a corré Móveis Daico Indústria e Comércio LTDA, que informou a Autora que somente poderia realizar a entrega dos móveis se fosse efetuado o pagamento de R\$ 7.387,66 (sete mil trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos). Nesse sentido, pleiteia a Autora a rescisão contratual, a devolução dos valores pagos, a declaração de nulidade do cheque nº 850085 e a condenação das Rés ao pagamento de danos morais. Com a inicial vieram os documentos (fls. 19/69). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 72/72v). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação e documentos (fls. 76/97), alegando, em sede preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. No mérito, sustentou a ausência de sua responsabilidade, pois os danos supostamente sofridos pela Autora foram pelas corrés. A Ré Móveis Daico Indústria e Comércio Ltda. apresentou contestação (fls. 128/152), sustentando, em sede preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como de carência de ação por falta de interesse processual, pois não lhe é imputável a responsabilidade pelo inadimplemento contratual. No mérito, sustentou a ausência de sua responsabilidade. Concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 160/161). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 169/170v). A CEF interpôs agravo retido da decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada (fls. 189/199). A corré NGC Móveis Planejados Ltda. ME deixou de apresentar contestação, conforme certidão de fl. 252. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 253), a CEF e o autor pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 283 e 286) e o Autor nada requereu. Réplica (fls. 257/281). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 335, inciso I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, uma vez que dos autos constam os elementos suficientes para o convencimento deste juízo. Inicialmente, afastado as preliminares de ilegitimidade passiva e de ausência de interesse processual aduzidas pelas Rés, pois, ao que se constata, ambas são integrantes da cadeia de fornecedores e a existência ou não de responsabilidade constitui matéria de mérito, que será oportunamente apreciada. Pois bem. Com o ajuizamento desta ação pretende a Autora a condenação das Rés ao pagamento dos valores pagos na aquisição dos móveis, bem como de indenização por danos morais. Dessa maneira, cinge-se a presente demanda à discussão da responsabilidade das Rés pelo pagamento das verbas indenizatórias. Após a edição da Súmula nº 297, do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade das disposições consumeristas aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes. Nos termos do art. 14, Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos fornecedores de serviço é objetiva. Isto é, na análise de reparação dos danos sofridos por seus clientes, basta que haja prova da conduta ilícita, do dano sofrido e do nexo de causalidade entre este e aquela. Não se contesta a qualidade de fornecedora da corré NGC Móveis. E, em relação à instituição financeira ré, é evidente que esta, ao fazer o credenciamento das empresas vinculadas ao programa do CONSTRUCARD, passa a integrar a cadeia de fornecedores. Como é cediço, a aquisição de materiais com a utilização do cartão CONSTRUCARD somente pode ocorrer em lojas conveniadas pela CEF para esse fim. A responsabilidade in elegendo da CEF, portanto, é notória, pois a ela compete a avaliação prévia da capacidade financeira e da idoneidade das empresas que serão vinculadas. Assim, ainda que exista a concausa de terceiro (no caso, a corré NGC Móveis), é dever da instituição financeira agir com diligência na escolha e na fiscalização das empresas, sendo, pois, imputável a ela a obrigação de recalcular as prestações do contrato de abertura de crédito, para abater do limite utilizado os valores referentes à compra efetuada na empresa corré, tal como determinado à fl. 170v, na decisão que apreciou a tutela antecipada, bem como proceder à devolução dos valores pagos até então. Tal conclusão, todavia, não ilide a responsabilidade da corré NGC Móveis que, conforme demonstrado, deixou de cumprir o pactuado com a Autora e deve também ser responsabilizada pela ocorrência dos danos materiais e morais. Não vislumbro, contudo, responsabilidade da corré Móveis Daico. A despeito de esta, conforme troca de e-mails de fls. 60/63, ter sido contatada pela NGC Móveis, para a elaboração de orçamento referente aos móveis comprados pela Autora, não pode ser atribuída a ela qualquer conduta ilícita. Se o valor pago pela Autora não chegou a ser repassado pela NGC Móveis, é natural que o negócio não tenha sido concluído. Além disso, ao contrário do que afirma a Autora, não houve exigência de pagamento do valor de R\$ 7.387,66 (sete mil trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos) pela revendedora, mas, tão somente uma oferta de nova contratação, a entrega dos Móveis Daico a preço de custo (fl. 62v), diante da inadimplência da NGC Móveis. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, entendo que a situação retratada nos autos demonstra suficientemente o sofrimento da Autora, diante da frustração na aquisição dos móveis para sua casa, ocasionado por condutas das Rés CEF e NGC Móveis, que responderão de forma solidária pelos prejuízos causados. Havendo dano e o dever de indenizar, resta decidir acerca do quantum indenizatório pretendido. O artigo 944, do Código Civil preceitua que a indenização mede-se pela extensão do dano. Isso significa que o valor indenizatório depende da valoração do próprio dano sofrido. A indenização por danos morais, entretanto, não tem natureza de recomposição patrimonial. Objetiva, na verdade, proporcionar ao lesado uma compensação pela dor sofrida, de modo que a indenização não pode ser irrisória, descaracterizando o instituto, e, nem tampouco, exorbitante ocasionando o enriquecimento sem causa da vítima. Considerando os parâmetros acima expostos e as circunstâncias narradas, arbitro os danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor este que deverá ser atualizado com a incidência de juros a partir do evento danoso (art. 398, do Código Civil c/c Súmula 54, do STJ) e de correção monetária a partir do evento danoso (Súmula 362, do STJ). Por fim, em relação ao pedido de declaração de nulidade do cheque nº 850085 este não merece guarida, pois, além de ter sido sustado por desacordo comercial, conforme informação de fl. 4, não se

vislumbra hipótese que tornaria nulo o referido título de crédito. Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO parcialmente procedente o pedido formulado pela Autora para:I. DECLARAR rescindido o contrato e, por conseguinte, inexigível o débito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);II. CONDENAR a Caixa Econômica Federal e a corré NGC Móveis: (a) à devolução dos valores pagos, antes da decisão que determinou a suspensão da cobrança das parcelas referentes aos móveis adquiridos, que deverão ser atualizado com a incidência de juros a partir do evento danoso (art. 398, do Código Civil c/c Súmula 54, do STJ) e correção monetária a partir do desembolso (Súmula 43, do STJ); (b) ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que deverá ser atualizado com a incidência de juros a partir do evento danoso (art. 398, do Código Civil c/c Súmula 54, do STJ) e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362, do STJ). Custas ex lege.Em atenção ao princípio da causalidade, condeno as Rés Caixa Econômica Federal e NGC Móveis, de maneira pro rata, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.Após o trânsito em julgado, requeira a Autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. P.R.I.

0012116-90.2016.403.6100 - JOAO CATHARINO COELHO CHAVES(SP349881 - JOAO VICTOR BOMFIM CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO CATHARINO COELHO CHAVES e outro, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a rescisão de contrato de mútuo habitacional e a devolução das parcelas pagas. Na exordial, narram os Autores que, em 19 de janeiro de 2015 celebraram contrato por Instrumento Particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação com a CEF, no valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), com amortização pelo Sistema de Amortização Constante - SAC.Afirmam que pela incidência de encargos indevidos e a prática de anatocismo, o contrato se tornou excessivamente oneroso a eles, motivo pelo qual pleiteiam a sua resolução, bem como a devolução das parcelas pagas até 25 de maio de 2016. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 67/69). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 69).Às fls. 72/76 os Autores informaram descumprimento da antecipação da tutela, pela inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Citada (fl. 77), a CEF apresentou contestação e documentos (fls. 78/110), sustentando, em sede preliminar, a inépcia da petição inicial e a incompetência do Juízo e, no mérito, a inaplicabilidade do CDC e a necessidade de observância da força vinculante dos contratos. Designada a Audiência de Conciliação, esta restou infrutífera (fls. 112/113). Instadas as partes à especificação de provas (fl. 118), a parte autora nada requereu a CEF informou não ter mais provas a produzir (fls. 132). Réplica (fls. 121/131). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da suficiência da documentação já acostada aos autos.PRELIMINARES I. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZOREjeito a preliminar de incompetência deste Juízo. Embora o imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional esteja situado na Bahia e o instrumento contratual tenha cláusula de foro de eleição, é este Juízo o competente, por tratar-se do foro de residência dos mutuários.Nesse sentido, é consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Processual Civil. Civil. Recurso Especial. Competência do juízo. Foro de eleição. Domicílio do devedor. Execução. Contrato de compra e venda de imóvel e financiamento. SFH. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Empréstimo concedido por associação a associado. - Deve ser afastada a aplicação da cláusula que prevê foro de eleição diverso do domicílio do devedor em contrato de compra e venda de imóvel e financiamento regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, quando importar em prejuízo de sua defesa. - Há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário. - Ao operar como os demais agentes de concessão de empréstimo do SFH, a associação age na posição de fornecedora de serviços aos seus associados, então caracterizados como consumidores. - Recurso Especial não conhecido (STJ, Terceira Turma, RESP 200200620859, Rel. Mirº. Nancy Andrighi, julgado em 17/09/, DJe em 28/10/2002). II. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIALAfasto, outrossim, a preliminar de inépcia da inicial. A despeito de a CEF afirmar que os Autores deduzem pedido sem fundamentação, o que impossibilita a sua defesa, razão não lhe assiste. Da peça inicial é possível compreender que os Autores pretendem a rescisão do contrato de mútuo habitacional e a devolução das parcelas pagas, em razão de suposta incidência abusiva de juros sobre o montante devido, tanto é assim que a própria Ré, em sua contestação, aduz o afastamento de tais questões.Passo, então, ao mérito. DA INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORA após a edição da Súmula nº 297, do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro que não contenham cobertura pelo FCVS, como no presente caso, disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor. O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, como regra, devem os devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, razão pela qual aprecio as questões trazidas aos autos. DO PEDIDO DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOSOs Autores, de maneira vaga, afirmam que pela prática de anatocismo, tornaram-se inadimplentes. Do contrato celebrado entre as partes (fls. 21/322), verifica-se que, para o cálculo de reajuste do valor das prestações mensais do financiamento habitacional, houve a estipulação do Sistema de Amortização Constante Novo - SAC. Como é cediço, o referido sistema se caracteriza pela previsão de prestações decrescentes, compostas de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são

calculados os juros, que diminuem a cada prestação. Nesse sentido, pode-se dizer que o valor da amortização é calculado dividindo-se o valor do principal (empréstimo) pelo prazo contratual (número de meses de pagamento), sendo que o valor do financiamento habitacional concedido (saldo devedor) diminui com o pagamento mensal das prestações. É equivocado alegar que a utilização do método de amortização SAC resulta na prática do anatocismo, isto é, na cobrança de juros sobre juros. No sistema SAC, há a incidência dos juros contratados, conforme tem se posicionado a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR- SAC - DO ALEGADO ANATOCISMO PELA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - NÃO HÁ NULIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - INEXISTENTE - REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PROVIDO E DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. I - Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. II - Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores. III - Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro. IV - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. V - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, o que afasta a prática de anatocismo. VI - Quanto à ocorrência de anatocismo em virtude da aplicação da Tabela Price, inexistente interesse de agir dos apelantes, vez que não há previsão contratual, porquanto o sistema de amortização da dívida pactuado foi o SAC. VII - Quanto à ocorrência de anatocismo em virtude da aplicação da Tabela Price, inexistente interesse de agir dos apelantes, vez que não há previsão contratual, porquanto o sistema de amortização da dívida pactuado foi o SAC. VIII - O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. (TRF3, AC 00145420220124036105, Segunda Turma Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 Data 23/06/2016) Da planilha de evolução do financiamento (fls. 104/108v), verifica-se que não ocorreu a incorporação dos juros no saldo devedor (amortização negativa), uma vez que esta foi integralmente abatida com o pagamento das prestações. Dessa forma, tendo em vista a ausência da prática do anatocismo, a inadimplência dos Autores não pode ser imputada à conduta da instituição financeira ré, daí porque incabível a pretensão de exercício do direito de desistência, com a resolução do contrato e devolução das parcelas pagas. Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos Autores. Revogo a tutela antecipada parcialmente concedida às fls. 67/69. Custas ex lege. Condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça, conforme art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0013767-60.2016.403.6100 - RAFAEL TADASHI EDA X SILVANA DE OLIVEIRA ANJOS (SP177311 - LUCIENE ROSA DE OLIVEIRA EDA) X MADAGASCAR INCORPORADORA SPE LTDA (SP246728 - LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS E SP342029 - LUIS FREDERICO BALSALOBRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por RAFAEL TADASHI EDA e outro, em face de MADAGASCAR INCORPORADORA SPE LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais, bem como a repetição de indébito. Na exordial, narram os Autores que, em 01 de julho de 2009, celebraram com a Ré Madagascar Incorporadora SPE Ltda. contrato de promessa de compra e venda da unidade autônoma nº 68, torre 02, do Condomínio residencial Dez e que, somente em 30 de novembro de 2010, conseguiu assinar, com a CEF, contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para a construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - pessoa física - recurso FGTS. Afirmam que, mesmo após a celebração de contrato com a instituição financeira ré, continuaram a ser cobrados indevidamente valores referentes à fase de obra, pois, de acordo com o pactuado, o imóvel deveria ser entregue em junho de 2011, com tolerância de atraso de 180 dias, o que somente ocorreu em 24 de maio de 2012, com a entrega aos Autores das chaves do imóvel. Nesse sentido, pleiteiam a devolução dos valores indevidamente pagos, no montante de R\$ 13.378,12 (treze mil trezentos e setenta e oito reais e doze centavos) e a reparação de danos morais sofridos pelo atraso na entrega da obra. Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/138). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 139). Citada, a corré Madagascar Incorporadora SPE Ltda. apresentou contestação (fls. 152/153) alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade, a legitimidade da CEF e a necessidade de remessa dos autos à Justiça Federal e, no mérito, a inexistência de mora, pois a obra foi entregue dentro do prazo estipulado, bem como a inoccorrência de qualquer dano, material ou moral. Réplica às fls. 224/233. Exceção de incompetência (processo nº 0033305-09-2013.8.26.0005) julgada procedente e determinação de remessa dos autos à Justiça Federal. Distribuição do feito à 25ª Vara Cível (fl. 257). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 267/322), alegando não ser a responsável pelo atraso na obra, pois adotou todas as providências necessárias à regularização do empreendimento, e afirmou inexistir solidariedade entre vendedores e a

credora fiduciária. Réplica às fls. 348/350. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 345), a CEF informou não ter mais provas a produzir (fl. 353) e os Autores quedaram-se inerte. Memoriais da corré Madagascar Incorporadora SPE Ltda. às fls. 354/384. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da suficiência da documentação já acostada aos autos. PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da corré Madagascar Incorporadora SPE Ltda. Dos documentos colacionados, depreende-se que, além de o contrato cuja validade das cláusulas aqui se discute ter contato com a sua participação, na qualidade de vendedora, os valores cuja legalidade na cobrança aqui se discute, eram a ela repassados. Logo, havendo relação jurídica também com a empresa construtora, é esta parte legitimada a figurar no polo passivo da demanda. Passo ao mérito. DA INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Após a edição da Súmula nº 297, do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes. Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro que não contenham cobertura pelo FCVS, como no presente caso, disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor. O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, como regra, devem os devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais. Verifica-se, no presente caso, que os consumidores foram informados, de maneira clara, sobre o custo total do negócio, sobre as consequências em caso de inadimplemento e também sobre a incidência de juros e correção monetária e, por isso, não há que se cogitar a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS Inicialmente, verifica-se da narrativa dos fatos que os Autores celebraram dois negócios jurídicos distintos: o primeiro, decorrente do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Unidade Autônoma Condominial e Outras Avenças, em que figuram como promitentes compradores e como promitente vendedora a construtora Madagascar Incorporadora SPE Ltda. e o segundo, decorrente do contrato por Instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para a construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - pessoa física - recurso FGTS, em que figuram como devedores fiduciários e a CEF como credora fiduciária. O contrato firmado com a construtora foi pactuado em 01 de julho de 2009, para a aquisição da fração ideal e a construção da unidade habitacional (apto nº 68, Torre 02), que compõe o empreendimento Condomínio Residencial Dez Vila Curuçá, no valor de R\$ 85.317,31 (oitenta e cinco mil trezentos e dezessete reais e trinta e um centavos), com o ajuste de pagamento parcelado da seguinte maneira: (i) R\$ 100,00 (cem reais) em parcela única com vencimento no dia 10/08/2009; (ii) R\$ 251,90 (duzentos e cinquenta e um reais e noventa centavos) em parcela única com vencimento no dia 10/09/2009; (iii) R\$ 1.000,00 (mil reais) em parcela única com vencimento no dia 10/10/2009; (iv) R\$ 1.000,00 (mil reais) em parcela única com vencimento no dia 10/11/2009; (v) R\$ 4.067,27 (quatro mil e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos) em parcela única com vencimento no dia 10/12/2009; (vi) R\$ 114,14 (cento e catorze reais e catorze centavos) em parcela única com vencimento no dia 10/12/2009; (vii) o restante (R\$ 78.698,14 - setenta e oito mil seiscentos e noventa e oito reais e catorze centavos), por meio do financiamento habitacional concedido pela CEF. O contrato pactuado com a instituição financeira (CEF), em 30 de novembro de 2010, para a aquisição do terreno e a construção da unidade habitacional mediante a liberação do valor de R\$ 84.636,30 (oitenta e quatro mil seiscentos e trinta e seis reais e trinta centavos), a ser pago por meio do Sistema de Amortização Constante - SAC, com prazo de construção de 16 meses e de amortização de 300 meses, com a taxa de juros nominal de 7,6600% ao ano e efetivo de 7,9347%. Sustentam os Autores que, no período compreendido entre 18/01/2011 e 26/12/2012 pagaram indevidamente para as Rés o montante de R\$ 13.378,12 (treze mil trezentos e setenta e oito reais e doze centavos), conforme documentos de fls. 96/134. No contrato de financiamento habitacional firmado com a instituição financeira CEF (fls. 58/87), foi estipulado que, na fase de construção, o fiduciante deveria arcar com o pagamento dos juros e atualização monetária, da Taxa de Administração, e da Comissão Pecuniária FG HAB (cláusula sétima, inciso I, alíneas a, b e c) e que, após o término da construção, na fase de amortização, deveria pagar, mensalmente, os valores referentes à amortização e juros (A+J), Comissão Pecuniária FG HAB e Taxa de Administração (cláusula Sétima, inciso V, alíneas a, b e c). Nota-se, portanto, que o instrumento contratual trouxe a previsão de incidência de juros nas duas fases. Ao apreciar a legalidade da cobrança de juros antes da entrega, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do EREsp nº 670.117/PB, concluiu que não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (ERESP nº 670.117/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, DJe 26/11/2012 - destaquei). Assim, uma vez que, conforme demonstrado, houve previsão contratual expressa da incidência de juros na fase de construção, em tese, não se constata ilegalidade em sua cobrança. Ocorre que, de acordo com a cláusula sétima do contrato celebrado com a Construtora, a obra deveria ter sido entregue em 30 DE JUNHO DE 2011 ou em até 16 (dezesseis) meses da data da assinatura pelo PROMISSÁRIO do INSTRUMENTO DE FINANCIAMENTO com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Imóvel na Planta - MINHA CASA MINHA VIDA, Imóvel na Planta - FGTS ou ainda Imóvel na Planta - SBPE), o que primeiro ocorrer, observando-se o disposto no item XIII-1 e seguintes do contrato de promessa de venda e compra (fl. 34 - destaquei), com prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias. Os Autores, conforme já explicitado, celebraram o contrato com a CEF em 30 de novembro de 2010, portanto, consoante disposição contratual acima transcrita, deve ser considerada a data de 30 de junho de 2011, com prorrogação de 180 (cento e oitenta dias) para averiguação da ocorrência ou não de atraso na entrega da obra, sendo irrelevante a solicitação de prorrogação do prazo de construção para 19 (dezenove) meses. Nesse diapasão, até dezembro de 2011 era legítima a cobrança dos encargos incidentes na fase de construção. Todavia, verifica-se dos documentos de fls. 370/372 que o Habite-se foi publicado em 15 de fevereiro de 2012 e que o imóvel foi efetivamente entregue aos Autores em 24 de maio de 2012. Outrossim, segundo a planilha da evolução da dívida habitacional juntada pela

CEF (fls.323/337), o término da obra foi registrado somente em 15 de janeiro de 2013, momento a partir do qual teve início a fase de amortização. Em sua contestação a CEF informou que os encargos questionados pelos Autores foram cobrados diante da demora da construtora em apresentar os documentos comprobatórios da conclusão das obras (fls. 303/322). Demais disso, das vistorias de conclusão da obra realizadas pela CEF e das correspondências entre as rés (fls. 313/316), constata-se que, mesmo se considerada a tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, houve atraso na entrega da obra -o que, inclusive, é admitido pela construtora ré em seus memoriais de fls. 354/368. Dessa maneira, após a efetiva entrega do imóvel, deveria ter sido iniciada a fase amortização do saldo da dívida habitacional. Com o comprovado atraso, não poderiam os Autores ter sido prejudicados por conduta da rés - da Construtora, por não ter observado o cumprimento do prazo para conclusão da obra e da CEF, na qualidade de agente financeiro, por não ter exigido o cumprimento do cronograma físico do empreendimento. É verdade que os encargos incidentes na fase de construção são menores do que os da fase de amortização, todavia, o seu início, tal como estabelecido, representa um direito dos mutuários, pois, somente nesta etapa o saldo devedor começa a diminuir. Assim, em consonância com a informação de fl. 343v, que dispõe conforme cláusula contratual, caso ocorra atraso na entrega do seu imóvel por prazo superior a 6 (seis) meses contados do prazo de construção contratado (consta no quadro CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO do seu contrato), a responsabilidade pelo pagamento dos encargos passa a ser da Construtora, que ficará responsável até a efetiva entrega do imóvel, além de ser necessário o início da fase de amortização com a efetiva entrega do imóvel, durante o período de atraso na entrega da obra, não devem ser suportados pelos Autores os encargos contratuais:É esse, inclusive, o entendimento jurisprudencial dominante:CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL CONCEDIDO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DEMORA NA ENTREGA. SUSPENSÃO DA TAXA DE OBRA ENQUANTO PERDURAR O ATRASO, JÁ QUE NÃO SE PODE PENALIZAR O CONSUMIDOR QUE NÃO DEU CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TRF 5ª Região, Quarta Turma, Proc. AG 08025462820144050000, Relator Des. Fed. Lazaro Guimarães, Data Decisão: 12/08/2014 - grifo nosso)Portanto, a adequação dos encargos contratuais, por decorrência atraso na entrega da obra, deveria ter sido realizada do seguinte modo:(I) De novembro 2010 (assinatura do contrato) a dezembro de 2010 (prazo final para conclusão da obra): cobrança em conformidade com a fase de construção.(II) De janeiro de 2011 a maio de 2012 (data da efetiva entrega do imóvel aos autores): suspensão de cobrança dos encargos. (III) A partir de maio de 2012: cobrança em conformidade com fase de amortização.Desta feita, em atenção ao princípio da adstrição ao pedido, é de rigor a devolução, na forma simples por não se vislumbrar má-fé das Rés, de eventual valor pago a maior: (i) pela corré MADAGASCAR INCORPORADORA SPE LTDA, referente aos encargos de janeiro de 2011 (início do atraso) a maio de 2012 (data da efetiva entrega do imóvel) e (ii) pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de juros na fase de construção cobrados no período de junho de 2012 a dezembro de 2012. O valor indevidamente pago será apurado mediante o recálculo do saldo devedor, devendo ser respeitado, mensalmente, o valor máximo de devolução, representado pelas quantias apontadas pelos Autores às fls. 96/134.DOS DANOS MORAISNo tocante ao pedido de indenização por danos morais, em que pese o atraso na entrega da obra, deixaram os Autores de demonstrar a ocorrência de situação excepcional, ensejadora de reparação, o que, segundo a jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça é imprescindível: CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ROMPIMENTO CONTRATUAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. ART 51, IV, DO CDC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. DANOS MORAIS INEXISTENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Aplicabilidade do NCP ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A matéria contida no art. 51, IV, do CDC, da forma em que discutida nas razões do especial, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n 211 do STJ. 3. A moderna jurisprudência firmada no âmbito da Terceira Turma desta Corte é no sentido de que o dano moral, na hipótese de atraso na entrega de unidade imobiliária, não se presume, configurando-se apenas quando houver circunstâncias excepcionais que, devidamente comprovadas, importem em significativa e anormal violação a direito da personalidade dos promitentes compradores. 4. No caso concreto, a fundamentação do dano moral está justificada somente na frustração da expectativa de realização do sonho da casa própria, motivada pelo rompimento contratual decorrente do atraso na entrega da obra, sem tecer nota adicional ao mero atraso que pudesse, além dos danos materiais, causar grave sofrimento ou angústia a ponto de configurar verdadeiro dano moral. Incidência da Súmula nº 568 do STJ. 5. Agravo interno não provido, com aplicação de multa (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 17/08/2017, DJe 01/09/2017 - destaquei).AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ATRASONA ENTREGA DE IMÓVEL. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL NÃO GERA DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. 1. Nos termos do artigo 1.021, 1º, do Código de Processo Civil/2015, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Nos termos do entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, o mero inadimplemento contratual, consubstanciado no atraso da entrega do imóvel, não gera, por si só, danos morais indenizáveis (REsp 1642314/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/3/2017, DJe 22/3/2017). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AGARESP 201501594970, Rel. Minª Maria Isabel Gallotti, julgado em 17/08/2017, DJe 22/08/2017). Destarte, considerando que o mero inadimplemento, por si só, não causa dano moral, a simples alegação de constrangimentos e aborrecimentos, tal como narrada pelos Autores, não é suficiente à comprovação de ocorrência de situação ensejadora de reparação, razão pela qual não prospera o seu pedido.Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos Autores, para CONDENAR, ao pagamento do valor pago a maior: (i) a corré MADAGASCAR INCORPORADORA SPE LTDA, referente aos encargos de janeiro de 2011 (início do atraso) a maio de 2012 (data da efetiva entrega do imóvel), deduzidos os valores que seriam devidos a título de amortização e (ii) a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de juros na fase de construção cobrados no período de junho de 2012 a dezembro de 2012.Os referidos valores deverão ser atualizados, com incidência de correção monetária e juros de mora, de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.Custas ex lege.Em atenção ao

princípio da causalidade, condeno as Rés, de maneira pro rata, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, requeiram os Autores o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

0026231-95.2016.403.6301 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO(SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão dos contratos de financiamento celebrados com a Ré. Afirma a Autora que, em meados de 2012, celebrou com a Ré três contratos de financiamento (Construcard, Moveiscard e Empréstimo Pesdsoal/Lins) e que, no ano de 2016, por dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente. Narra que tentou negociar com a Ré, mas que, na oportunidade, foi surpreendida com o saldo devedor de R\$ 88.304,00 (oitenta e oito mil trezentos e quatro reais), bem como com a percepção de cobrança abusiva de juros e utilização da TR, e não do IGP-M, como indexador. Nesse sentido, pleiteia a revisão dos contratos, com a devolução dos valores indevidamente pagos e a exclusão de seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/20). Inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal, o feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 75/76v) e foi determinada a apresentação, pela CEF, dos contratos celebrados. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 76v). Interposto Agravo de Instrumento da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 87/88). Regularmente citada (fl. 80), a CEF apresentou contestação (fls. 89/125), sustentando, em preliminar, a inépcia da inicial e, no mérito, a inexistência de qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos contratuais. Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 127/128). Réplica (fl. 137/143). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado (fl. 136) e a Autora, a produção de prova pericial contábil (fl. 144). Às fls. 145/148, a Autora informou que o contrato nº 23860000202305 foi quitado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas ante a suficiência da documentação acosta aos autos. Inicialmente, AFASTO a preliminar de inépcia da inicial aduzida pela CEF, pois, se a própria Autora afirmou não ter cópia do instrumento contratual, não há como dela exigir o apontamento específico das cláusulas que entende ilegais. Em relação ao pedido de revisão do contrato nº 2382600002023-05 RECONHEÇO a perda superveniente de interesse, face à informação de quitação integral do débito (fls. 145/148). Passo, então, ao mérito. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Após a edição da Súmula nº 297, do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes. Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos referidos contratos, disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor. O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, como regra, devem os devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, razão pela qual aprecio as questões trazidas aos autos. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS Apesar da dicção da Súmula nº 121 do E. STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada), o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 592.377, declarou a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963/2000, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Em consonância a tal entendimento, foi editada a Súmula nº 539, do STJ dispondo que: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada - grifei. No instrumento contratual juntado às fls. 98/101 (contrato nº 0238.160.2023-33), verifica-se ter havido a previsão de incidência de juros capitalizados mensalmente no parágrafo único da cláusula décima quarta. Assim, em relação a esse contrato, inexistente qualquer ilegalidade na cobrança de juros. Por outro lado, no instrumento de fls. 108/112v, não há menção de cobrança de juros na forma capitalizada e tampouco é informada a taxa de juros anual, para averiguar-se a incidência da Súmula 541, do STJ (A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada). Nesse sentido, sem pactuação expressa, deve esta ser excluída do cálculo do débito. UTILIZAÇÃO DA TR COMO INDEXADOR Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 493/DF declarou a inconstitucionalidade do artigos 18, caput, e parágrafos 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; 24 e parágrafos da Lei 8.177/1991, concluindo pelo impedimento de aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos anteriores à referida lei. Conforme entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 295) A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada. Assim, uma vez que em todos os contratos cujas cláusulas aqui se pretendem a revisão houve a previsão expressa de utilização da TR, não assiste razão à Autora. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO Por fim, no tocante ao pedido de exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, em casos de financiamento da CEF, o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do(s) nome(s) do(s) devedor(es) no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). No caso presente, todavia, o ajuizamento da ação revelou-se necessário, à vista do reconhecimento, pela presente decisão, de incidência indevida de juros capitalizados mensalmente. Por consequência, em relação ao Contrato nº 0238.168.1-67, também é indevida a inclusão do nome da devedora nos cadastros dos órgãos de defesa do crédito. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão contratual formulado pela Autora, para o fim de: I. CONDENAR a CEF a. Na obrigação de fazer, consistente na apresentação de novo cálculo do saldo devedor, com a exclusão da incidência de juros, na forma

capitalizada, para o Contrato nº 0238.168.1-67.b. À devolução dos valores eventualmente pagos a maior, que serão apurados após a apresentação do novo saldo devedor e deverão ser atualizados com a incidência de juros a partir do evento danoso (art. 398, do Código Civil c/c Súmula 54, do STJ) e correção monetária a partir do desembolso (Súmula 43, do STJ);II. DETERMINAR que a CEF se abstenha de incluir o nome da Autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, pelo débito decorrente do Contrato nº 0238.168.1-67, Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários, que nos termos do art. 85, 1º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação para a Ré e 10% sobre a diferença entre o valor atribuído à causa e o valor da condenação, para a Autora, ficando suspensa quanto a esta a sua exigibilidade em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010. Certificado o trânsito em julgado, requeira a Autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. P.R.I.

0040611-26.2016.403.6301 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA(SP211789 - JULIANA AMANDA DE BARROS PENTEADO E SP027167 - ESDRAS SOARES VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDUARDO FERNANDES DA SILVA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando à declaração de inexigibilidade de débitos, o ressarcimento de valores e a indenização por danos morais. Afirmo o Autor que, em outubro de 2014 celebrou com a Ré contrato de financiamento habitacional e, à época, fora obrigado a abrir a conta corrente nº 00024505-6 na instituição financeira para que as parcelas fossem automaticamente debitadas e a contratar o serviço CONSTRUCARD. Relata que em relação a este, fora informado que o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) estaria à sua disposição e que somente haveria a cobrança se o serviço fosse utilizado. Todavia, a partir de fevereiro de 2015, passou a ser debitado em sua conta valores relativos a empréstimos não contratados. Diante dessa cobrança, afirma que buscou esclarecimentos na agência bancária e que foi aconselhado a fechar a sua conta e pagar os valores do financiamento habitacional por boleto. Com o encerramento de sua conta corrente, a Ré passou a enviar boletos bancários, com valores superiores aos anteriormente pagos, pois, foi perdido o benefício de taxa de juros reduzida. Nesse sentido, pleiteia: (i) a declaração de inexigibilidade do débito decorrente do Construcard, no importe de R\$ 62.441,37 (sessenta e dois mil quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos); (ii) a restituição das parcelas pagas, no importe de R\$ 6.308,18 (seis mil trezentos e oito reais e dezoito centavos); (iii) a restituição dos valores pagos a maior, em virtude do afastamento da taxa reduzida dos juros; e (iv) a condenação da Ré ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 45.500,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos reais). Com a inicial vieram os documentos (fls. 03v/45). O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda de contestação (fl. 46). Regularmente citada (fl. 53), a CEF apresentou contestação e documentos (fls. 54/71), sustentando, em preliminar, a carência de ação por falta de interesse, pois, além de o contrato CONSTRUCARD ter sido liquidado (por apuração de fraude em sua utilização), houve a regularização da taxa de juros. No mérito, aduziu a inexistência de responsabilidade e de dano moral a ser indenizado. Diante da contestação da CEF, a Autora foi intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito (fl. 73). Réplica (fl. 75/86). O pedido de tutela foi considerado prejudicado (fls. 87/88). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas ante a suficiência da documentação acostada aos autos. Inicialmente, ACOLHO a preliminar de carência de ação, por falta de interesse, aduzida pela CEF, em relação aos pedidos de adequação da taxa de juros e de declaração de inexigibilidade do débito advindo do Construcard. Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) necessidade da tutela jurisdicional e b) adequação da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida. Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita. E, ao que se constata, no caso presente não há necessidade. O autor, em sua inicial, omitiu que as providências solicitadas em Juízo já tinham sido administrativamente tomadas pela Caixa Econômica Federal e, somente após a contestação da instituição financeira ré, afirmou que buscava o ressarcimento referente aos juros e correções monetárias das parcelas pagas sem o benefício da taxa reduzida. A Ré, por outro lado, comprovou que, em momento anterior à propositura da ação houve: (i) a regularização da taxa de juros (fl. 67), que foi contratada no percentual de 2,15% (fl. 64); (ii) a devolução dos valores pagos a maior, de maneira retroativa, pela exclusão de 05/05/2015 a 18/08/2016 da taxa de juros diferenciada; (iii) a liquidação do Contrato CONSTRUCARD pelo reconhecimento de fraude em sua utilização (fls. 92/100v). Dessa maneira, já tendo as pretensões do Autor sido satisfeitas, notória é a ausência de interesse processual. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, o Autor deixou de demonstrar a ocorrência de situação excepcional, ensejadora de reparação. Isso porque, além de a Ré ter procedido com diligência após a constatação de fraude na utilização dos valores postos à disposição pelo Construcard, conforme documento de fl. 63, não foi constatada a inclusão do Autor no cadastro de inadimplentes, o que, ademais, já fora objeto da decisão de fls. 87/88 que apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Destarte, a mera alegação de constrangimentos e aborrecimentos, tal como narrada pelo Autor, não é suficiente à comprovação de ocorrência de situação ensejadora de reparação, razão pela qual não prospera o seu pedido. Diante de todo o exposto: (i) RECONHEÇO a ausência de interesse processual do Autor, no tocante aos pedidos de adequação da taxa de juros e de declaração de inexigibilidade do débito advindo do CONSTRUCARD, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. (i) JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Autor para condenação da Ré ao pagamento de danos morais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fl. 03: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Condene o Autor ao pagamento de honorários, que nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa a sua exigibilidade em razão da gratuidade da justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009633-24.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024142-91.2014.403.6100) E.A.B. FAIOCK COMERCIO DE PAES - EPP X EDMEA APARECIDA BIROCCHI FAIOCK(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vistos etc.Fls. 237/241: Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração oposto por E.A.B. FAIOCK COMÉRCIO DE PAES - EPP e outro, em face da sentença de fls. 232/235, ao fundamento de que esta padece de obscuridade, pois, em virtude da vedação da compensação de honorários advocatícios, deve haver a condenação ao pagamento da verba honorária da parte adversa. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Assiste razão à Embargante.Assim, a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação:Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários do patrono da parte adversa, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Posto isso, recebo os Embargos e, no mérito, DOU-LHES provimento. No mais, sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se.

0022005-68.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004791-98.2015.403.6100) GILMAR PAIVA DOS SANTOS(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. Trata-se Embargos à Execução opostos por GILMAR PAIVA DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do saldo devedor, ao fundamento de excesso de execução. Na exordial, a Embargante aduz, em preliminar, a inépcia da petição inicial, que não foi instruída com o título executivo original. No mérito, afirma haver excesso de execução, por incidência abusiva de multa e juros, apontando como correto o valor de R\$ 36.933,53 (trinta e seis mil novecentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos), para dezembro de 2016. Pleiteia, nesse sentido, de maneira genérica, a procedência dos embargos para o fim de ser julgada excessiva a execução, bem como excessivo o percentual de multa e juros cobrados (fl. 06). Com a inicial vieram os documentos (fls. 18/21). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 48). Regularmente intimada, a CEF apresentou Impugnação (fls. 50/62), sustentando a inocorrência de qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos contratuais. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF apresentou pedido genérico de todas as provas em direito admitidas (fl. 42) e os Embargantes nada pediram. Réplica (fls. 43/44). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, pois as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Afasto a preliminar aduzida pelo Embargante, pois a petição inicial nos autos da ação principal (0004791-98.2015.403.6100) foi devidamente instruída com os documentos necessários ao processamento e julgamento do feito. Passo, então, ao mérito. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Em relação à taxa de Comissão de Permanência, sabe-se que a sua cobrança é admitida, desde que não cumulativa com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. Sobre o tema, inclusive, o STJ editou a Súmula 472, que dispõe: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual - negritei. Nos contratos em análise foi estipulado, na cláusula 6.1, que, em caso de inadimplência, incidirá comissão de permanência de 0,6% por dia de atraso, multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor e os valores despendidos com o procedimento de cobrança, especialmente honorários de advogado seja na cobrança judicial ou extrajudicial (fl. 15). Na planilha juntada pela CEF às fls. 21/21v, nos autos da execução (processo nº 0004791-98.2015.403.6100), constata-se que há a cobrança somente da comissão de permanência, no percentual de 18% mês e 0,6% ao dia. Todavia, embora não tenha havido a incidência cumulativa (que tem previsão contratual), o percentual estipulado mostra-se abusivo, pois não respeita o quantum máximo estabelecido na já referida Súmula 472, do STJ, qual seja, a soma dos encargos remuneratórios e moratórios. Consoante previsto na Cédula de Crédito Bancário (fls. 24/27), ficou ajustada a incidência de taxa mensal de juros de 2,56% e taxa anual de 36,08%, bem como de multa contratual de 2% sobre o saldo devedor. Nesse diapasão, é notório que o percentual de 18% ao mês (ou seja, 0,6% ao dia), em muito ultrapassa o somatório dos encargos contratuais, pelo que assiste razão ao Embargante em sua pretensão e deve o saldo devedor ser apurado mediante a aplicação dos juros e multa contratuais, excluindo-se de seu cômputo a comissão de permanência. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS Sustenta o Embargante, ainda, que a capitalização mensal de juros é vedada no ordenamento pátrio. Sem razão, contudo. A despeito da dicção da Súmula nº 121 do E. STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada), o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 592.377, declarou a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963/2000, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Em consonância a tal entendimento, foi editada a Súmula nº 539, do STJ dispondo que: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada - grifei. No contrato trazido aos autos, verifica-se que foi estipulada, respectivamente, a incidência de taxa de juros mensal de 2,56% e taxa anual de 36,08%. Desse modo, sendo a taxa anual do referido contrato superior ao duodécuplo (isto é, 12 vezes) da taxa mensal, deve ser reconhecida a pactuação de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, conforme entendimento já consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 973,827-RS, 2ª Seção, julgado em 08/08/2012) e previsto na Súmula nº 541, do referido Tribunal Superior, a qual dispõe que: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Assim, conclui-se ter havido previsão do estabelecimento da capitalização mensal de juros. Por fim, no tocante às despesas com cobrança do débito, embora o Autor tenha somente feito menção a elas, sem a formulação de pedido específico para o seu afastamento, uma vez que a sua defesa se funda no excesso de execução, ressalto que na planilha juntada pela CEF às fls. 21/21v dos autos da execução (processo nº 0004791-98.2015.403.6100), não houve a sua inclusão. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil ACOLHO PARCIALMENTE os embargos para CONDENAR os Embargantes ao pagamento do débito, cujo montante deverá ser atualizado mensalmente, a partir de inadimplemento, mediante a aplicação dos juros e multa contratuais, excluindo-se de seu cômputo a comissão de permanência. A atualização deverá obedecer a esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do art. 85, 1º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a cobrança em relação ao Embargante, à vista dos benefícios da justiça gratuita, conforme disposto no art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010. Prossiga-se com a Execução. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, proceda-se ao seu desapeamento, para remessa ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001750-55.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013929-55.2016.403.6100) ELIZABETH DE SOUZA VALE (SP097903 - REGINA MARCIA CABRAL NEVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em sentença. Trata-se Embargos à Execução opostos por ELIZABETH DE SOUZA VALE, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando a extinção do processo de execução. A Embargante alega, em sede preliminar, a sua ilegitimidade, a nulidade da citação e a inépcia da petição inicial; no mérito, aduz que a certidão de débito emitida pela OAB não atende aos requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/21). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 23). O pedido liminar foi postergado (fls. 48/48v) para após a vinda da contestação e indeferido às fls. 55/56. Regularmente intimada, a OAB apresentou Impugnação (fls. 49/54) e pugnou pela rejeição dos Embargos. Réplica (fls. 58/64). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos. PRELIMINARES - INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE DE PARTE E NULIDADE DA CITAÇÃO Afasto as preliminares aduzidas pela Embargante. Nos autos da Execução, verifica-se que a petição inicial foi devidamente instruída com a certidão de débito passada pela Diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil - que, conforme o art. 46, da Lei nº 8.906/94 constitui título executivo extrajudicial - e com demonstrativo atualizado do débito, com a discriminação dos encargos incidentes. Assim, cumpridas as exigências legais, não é a petição inicial inepta. Do mesmo modo, não se vislumbram a ilegitimidade passiva da Embargante e a nulidade de sua citação. Embora na Carta Precatória expedida ao Juízo de Itanhaém exista erro material quanto a seu destinatário, a realidade dos fatos tem de se sobrepor a este equívoco. Na medida em que o Sr. Oficial direcionou corretamente o ato de comunicação à Embargante (fl. 73 dos autos da execução), a citação atingiu a sua finalidade, qual seja, a de cientificar a parte da existência de um processo de cobrança contra ela. Dessa maneira, como todos os documentos trazidos aos autos fazem prova de que a Embargante se encontra inadimplente, é ela parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. PRELIMINAR DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO Apesar de a Embargante não ter formulado pedido expresso de reconhecimento de prescrição das parcelas abrangidas pelo acordo extrajudicial, aprecio, de ofício a questão, por tratar-se de matéria de ordem pública. A novação objetiva, nos termos em que disciplinada na legislação civil, constitui forma de extinção da obrigação em que uma nova dívida substitui a anterior. A Embargante - que, como advogada, detém conhecimentos jurídicos - ao assinar a confissão de dívida de fls. 54/54v, manifestou inequívoco animus novandi quanto às parcelas em atraso, inclusive em relação aos débitos já prescritos. Nesse sentido, uma vez que não há qualquer impedimento de a novação abranger dívidas prescritas e que, nos termos do art. 191, do Código Civil, as partes podem renunciar ao prazo prescricional tácita ou expressamente, com a novação, ocorrida em 16 de agosto de 2011, passou a fluir novo prazo prescricional. Considerando que a Execução foi proposta em 23 de junho de 2016, não havia ainda decorrido o prazo quinquenal, razão pela qual não se encontra prescrito o débito exequendo. Por fim, no tocante ao cancelamento da suspensão do exercício profissional da Embargante, foi exauriente o seu exame quando da apreciação do pedido liminar (fls. 55/56), oportunidade em que se reconheceu quanto a esse pedido, a inépcia da inicial, nos termos do art. 301, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil REJEITO os Embargos e, por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a Execução, para CONDENAR os Embargantes ao pagamento débito de R\$ 41.324,25 (quarenta e um mil trezentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos), atualizado para junho de 2016. A atualização do débito deverá obedecer ao mesmo critério utilizado pela Embargada até data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 1º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a sua exigibilidade em virtude dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a Execução. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, proceda-se ao seu desapensamento, para remessa ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021266-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVAN LEITE SANTOS

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de que as partes transigiram (fl. 103), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318, parágrafo único, e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte contrária não constitui advogado. Proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores penhorados via sistema BacenJud (fls. 97/99) Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0024030-25.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMANUEL SANTOS DE LIMA

Vistos em sentença. HOMOLOGO o acordo extrajudicial noticiado pela parte Exequente às fls. 89/91, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil e, face à quitação do débito (fls. 96/97), JULGO extinta a execução, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte contrária não constituiu advogado. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

0019901-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TMA GALERIA DE ARTE LTDA - EPP X JULIANA YURI MATUOKA X FREDERIC ALBERT ARMAND

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de que as partes transigiram (fls. 156/159), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318, parágrafo único, e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte contrária não constituiu advogado. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0008667-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALMIR DOS SANTOS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de VALMIR DOS SANTOS, objetivando o pagamento de R\$ 51.948,08 (cinquenta e um mil novecentos e quarenta e oito reais e oito centavos), em virtude do inadimplemento no pactuado na Cédula de Crédito Bancário nº 213128110000301112, que acarretou o vencimento antecipado da dívida. A audiência de conciliação realizada nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil restou infrutífera (fls. 39/41). O Executado opôs Embargos à Execução que foram rejeitados liminarmente por intempestividade, conforme cópia trasladada às fls. 109/109v. Às fls. 49/60 apresentou Exceção de Pré-executividade, com pedido de tutela de urgência e efeito suspensivo. Resposta da CEF à Exceção de Pré-executividade (fls. 63/72). Deferido o pedido de tutela provisória para suspender o prosseguimento da execução (fls. 73/74). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Recebo a petição de fls. 49/60 somente como pedido de tutela de urgência incidental, uma vez que a Exceção de Pré-executividade não pode ser manejada como sucedâneo dos Embargos à Execução que, por intempestividade, foram liminarmente rejeitados. A despeito disso, esta Execução não tem como prosseguir, por ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual. Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) necessidade da tutela jurisdicional e b) adequação da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida. Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita. E, ao que se constata, no caso presente não há necessidade. O Executado comprova às fls. 78/81 e 127 que, mesmo após o ajuizamento desta execução, continuaram os descontos em sua folha de pagamento, referente à parcela do empréstimo obtido da instituição financeira ré (no valor de R\$ 778,30 - setecentos e setenta e oito reais e trinta centavos). Nesse sentido, uma vez que o débito tem sido cobrado administrativamente pela Caixa Econômica Federal, não se justificam o ajuizamento da presente demanda e, tampouco, as alegações de que houve o vencimento antecipado da dívida, porque, ao que se verifica, o contrato continua operando seus efeitos entre as partes. Diante de todo o exposto, extinguindo o feito sem resolução do mérito, RECONHEÇO a ausência de interesse processual da Exequente, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a Exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se o MM. Relator da Apelação nº 0022551-26.2016.403.6100. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0016961-40.1994.403.6100 (94.0016961-2) - DUGRANDI IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP099151 - FRANCISCO FELICIO ESCOBAR E SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA)

Vistos em sentença. Trata-se de medida cautelar, proposta por DUGRANDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à sustação de protesto Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/29). Concessão da liminar à fl. 30. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 43/73). Réplica (fls. 76/83). Retorno dos Autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 112). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O antigo processo cautelar disciplinado pelo Código de Processo Civil de 1973 era, por natureza, dependente do feito principal. No presente caso, o feito principal (processo nº 0020031-65.1994.403.6100) foi extinto, em 2002, sem resolução do mérito. Assim, em razão do caráter acessório da cautelar, reconheço a perda superveniente de seu objeto. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Em conformidade com o disposto no art. 309, inciso III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da tutela concedida em caráter liminar. Custas ex lege. Honorários advocatícios na principal. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005058-36.2016.403.6100 - GLORIA APARECIDA DE MELLO(SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA E SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA) X UNIAO FEDERAL(SP158273 - ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN)

Vistos em sentença. Fls. 108/124: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela UNIÃO FEDERAL em face dos cálculos elaborados por GLORIA APARECIDA DE MELLO, por excesso de execução. Alega a Impugnante que o valor obtido pela Exequite (conforme cálculos de fls. 89/94), no importe de R\$ 608.387,97 (seiscentos e oito mil trezentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos), atualizado para maio de 2014, está em desacordo com o título executivo, pois ultrapassa o termo final de incidência da Parcela Autônoma de Equivalência - PAE e utiliza índices incorretos para a correção monetária. Diante da discordância da parte exequite (fl. 300), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apurou como devido para maio de 2014 o valor de R\$ 46.891,80 (quarenta e seis mil oitocentos e noventa e um reais e oitenta centavos), conforme cálculos de fls. 136/138. Intimadas as partes sobre os cálculos, a Exequite deles discordou (fls. 140/142), ao passo que a União Federal com eles concordou (fl. 144/145). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A Exequite questiona os critérios utilizados pela Contadoria Judicial, sem razão, contudo. Embora no RMS nº 25.841, o STF tenha entendido que os juizes classistas aposentados que estiveram na ativa entre 1992 e 1998 e seus pensionistas (como no presente caso, conforme comprova o documento de fl. 88) fazem jus ao auxílio moradia concedidos aos juizes trabalhistas de carreira anteriormente à Lei 9.655/1998, deve ser considerado como termo final do pagamento da PAE o mês de junho de 2002, data de edição da Lei 10.4747 que reestruturou a carreira da Magistratura da União, inclusive quanto à questão remuneratória. Portanto, partindo premissa de que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial utilizam acertadamente os critérios de correção, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial, em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata (TRF1, AC 2006.38.00.026852-0, Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 Data 15/01/2016 - grifei), verifica-se que no parecer contábil de fls. 135/138, o valor devido foi calculado de acordo com o decidido no RMS nº 25.841 e com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010. Nesse sentido, a despeito do inconformismo da Exequite, reputo que o cálculo do Contador Judicial é representativo decisão exequite e o HOMOLOGO, devendo, nesses termos, prosseguir a execução. Diante do exposto, JULGO procedente a Impugnação da Executada, nos termos do artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil e DETERMINO o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela Contadoria Judicial, qual seja, de R\$ 60.830,55 (sessenta mil oitocentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos) para maio de 2017, devendo este montante ser atualizado até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Condene a Exequite ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor por ela apontado como correto e o apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a sua exigibilidade, em razão dos benefícios da justiça gratuita, com fundamento no art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010778-38.2003.403.6100 (2003.61.00.010778-7) - MARCO ANTONIO DE ARAUJO (SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X BANCO DO BRASIL SA (SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X MARCO ANTONIO DE ARAUJO X BANCO DO BRASIL SA X MARCO ANTONIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Fls. 627/636: Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração oposto por MARCO ANTONIO DE ARAUJO e outro, em face da sentença de fl. 626, ao fundamento de que esta padece de omissão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos Embargos de Declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha. Não vislumbro a omissão apontada pelo Embargante. As questões postas nos autos foram devidamente analisadas na sentença embargada, que em virtude da ausência de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, bem como da satisfação das obrigações, extinguiu a fase de cumprimento de sentença. Portanto, uma vez que inexistentes os vícios do art. 1.022, do Código de Processo Civil, a irrisignação do Embargante deve ser veiculada por meio do recurso adequado e não via embargos de declaração, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento. Posto isso, recebo os Embargos e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I..

0014942-31.2012.403.6100 - RINALDO GENARO SCARINGELLA (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X RINALDO GENARO SCARINGELLA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 281/297: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela UNIÃO FEDERAL em face dos cálculos elaborados por RINALDO GENARO SCARINGELLA, por excesso de execução. Alega a Impugnante que o valor obtido pela Exequite (conforme cálculos de fls. 249/25), no importe de R\$ 91.075,45 (noventa e um mil, setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), atualizado para fevereiro de 2016, está em desacordo com o título e indica como correto, para a mesma data, o valor de R\$ 66.480,49 (sessenta e seis mil quatrocentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos). Diante da discordância da parte exequite (fl. 300), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apurou como devido o valor de R\$ 33.827,51 (trinta e três reais oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos) para fevereiro de 2016 (fls. 303/312). Intimadas as partes sobre os cálculos, a Exequite deles discordou (fls. 315/316), ao passo que a União Federal com eles concordou (fl. 317). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A Exequite impugnou os critérios utilizados pela Contadoria Judicial, em relação ao termo inicial da correção monetária pela aplicação da taxa SELIC e à incidência de juros moratórios. Partindo premissa de que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial utilizam corretamente os critérios de correção, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial, em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata (TRF1, AC 2006.38.00.026852-0, Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 Data 15/01/2016 - grifei), verifica-se que no parecer contábil de fls. 303/311 fora observada a decisão transitada em julgado, bem assim o disposto no Decreto Lei 1.737/79 no tocante ao cômputo dos juros da mora após a efetivação do depósito judicial. A despeito de reputar como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em atenção ao princípio da adstrição consagrado nos artigos 141 e 497, do Código de Processo Civil, deixo de homologá-los. A União Federal reconheceu como incontroverso o valor R\$ 66.480,49 (sessenta e seis mil quatrocentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos), atualizado para fevereiro de 2016 e, para a mesma data, a Contadoria Judicial apontou como devido o montante de R\$ 33.827,51 (trinta e três mil oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos). Assim, uma vez que o valor apurado pela Contadoria é inferior ao apontado pela União Federal como devido, tenho que este deve prevalecer. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR HOMOLOGADO NÃO PODE SER INFERIOR AO INDICADO PELO DEVEDOR EM SUA IMPUGNAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO: PREJUDICADO.** - Na ação ordinária em fase de execução de sentença foi proferida sentença de extinção, com homologação das contas elaboradas pela devedora, ao fundamento de que deve ser observado o princípio de adstrição do juiz ao pedido, com o que não é possível acolher cálculos inferiores aos apresentados pela impugnante (devedora), mesmo porque o montante tornou-se incontroverso. - O valor a ser considerado como devido deve ser aquele apresentado pela apelante, porque a prestação jurisdicional deve ocorrer nos exatos limites objetivos do seu pedido, com observância do princípio processual da congruência (artigos 141 e 497 do CPC). - Por fim, à vista do exame exauriente da demanda com o julgamento da apelação, resta prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo, mesmo porque o artigo 558 do Código de Processo Civil de 1973, no qual foi baseado, era expresso no sentido de que a suspensão do cumprimento da decisão dar-se-ia apenas até o pronunciamento definitivo da turma. Ademais, o próprio juízo a quo recebeu o recurso em ambos os efeitos. - Apelação desprovida e pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado (TRF3, AC nº 0001541-67.2009.403.6100, Rel. Des. André Nabarrete, julgado em 01/02/2017, DJe 17/02/2017 - destaque). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a Impugnação da União Federal, nos termos do artigo 535, inciso IV do Código de Processo Civil e DETERMINO o prosseguimento da execução com base no valor por ela apurado, qual seja, o de R\$ 66.480,49 (sessenta e seis mil quatrocentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos) para fevereiro de 2016, devendo este ser atualizado até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, à vista da concordância da União Federal com valor maior do que o apurado como devido. Certificado o trânsito, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0022644-28.2012.403.6100 - JULIANA RODRIGUES ALVES CALEIRO (SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JULIANA RODRIGUES ALVES CALEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 186/199 e satisfação do crédito pela liquidação do ofício nº 50/2017-SEC-KCB (fls. 220/222V), JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

0019677-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELLINGTON JOSE MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON JOSE MENDES

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de que as partes transigiram (fls. 59/60), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318, parágrafo único, e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte contrária não constituiu advogado. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007282-88.2009.403.6100 (2009.61.00.007282-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1877 - HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X REINALDO SANTANA ALCANTARA(SP154406 - SILVIO PANSARELLA) X GESSIEL APARECIDO MARQUES(SP154406 - SILVIO PANSARELLA) X MIRIAN BORELLI MARQUES(SP154406 - SILVIO PANSARELLA) X REINALDO SANTANA ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em sentença.Fls. 455/469: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pelo INMETRO em face dos cálculos elaborados por REINALDO SANTANA ALCANTARA, por excesso de execução. Alega a Impugnante que o valor obtido pela Exequente (conforme cálculos de fls. 442/452 no importe de R\$ 7.220,46 (sete mil duzentos e vinte reais e quarenta e seis centavos) de verba sucumbencial e de R\$ 106.688,42 de verba indenizatória, atualizado para outubro de 2016, está em desacordo com o título executivo, apontando como devido, para abril de 2017, somente a condenação em honorários advocatícios valor de R\$ 5.607,58 (cinco mil seiscentos e sete reais e cinquenta e oito centavos) e de custas no valor de R\$ 372,06 (trezentos e setenta e dois reais e seis centavos). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apurou como devido para julho de 2017 o valor de R\$ 7.607,14 (sete mil seiscentos e sete reais e catorze centavos), conforme cálculos de fls. 472/475.Intimadas as partes sobre os cálculos, ambas com eles concordaram (fls. 480 e 483/484). Vieram os autos conclusos. É o relatório.Fundamento e DECIDO.Inicialmente, observo que, nos termos da decisão do acórdão transitado em julgado (fls. 352/354), o INMETRO foi condenado somente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e ao reembolso das custas e despesas processuais. Assim, diante da concordância das partes e partindo da premissa de que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial utilizam corretamente os critérios de correção, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial, em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata (TRF1, AC 2006.38.00.026852-0, Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 Data 15/01/2016 - grifei), reputo que o valor apresentado pelo Contador Judicial é representativo decisão exequenda e o HOMOLOGO, devendo, nesses termos, prosseguir o cumprimento de sentença. Diante do exposto, JULGO procedente a Impugnação da Executada, nos termos do artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil e DETERMINO o prosseguimento da execução, com base no valor apurado pela Contadoria Judicial, qual seja, o de R\$ (sete mil seiscentos e sete reais e catorze centavos), para julho de 2017, devendo este montante ser atualizado até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Em atenção ao princípio da causalidade e considerando que o pedido de pagamento do valor atualizado da causa ocorreu por mero equívoco, pois o acórdão de fls. 352/354 reformou a sentença que previa tal condenação, condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor apontado como devido pelas verbas sucumbenciais e o valor aqui fixado (qual seja, R\$ 7.877,41 - R\$ 6.910,13, em outubro de 2016), nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o quanto disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado, requeira a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos. P.R.I.

0021310-56.2012.403.6100 - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP278626 - ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI E SP157133 - RAUL DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X PAULO FERREIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor nºs 20160000017, 20160000057 e 20160000016 (fls. 189, 190 e 194), JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.P.R.I.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0000012-32.2017.403.6100 - MOPP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Considerando que a Requerente, apesar pessoalmente intimada (fl.145), deixou de dar cumprimento ao despacho de fl. 62 - conforme certidão de fl. 141 -, JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de citação da parte contrária. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013757-91.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERTRADING SERVICOS DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 2674906 - Mantenho a decisão que deferiu a antecipação da tutela (Id 252310).

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007712-71.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES CHERY
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES CHERY, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face de União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A parte autora afirma que seus associados estão sujeitos ao recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários.

Afirma, ainda, que tais contribuições sociais estão sendo exigidas sobre parcelas que não compõem efetivamente o salário de contribuição para fins de aposentadoria.

Alega que os valores pagos a título de auxílio doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento, de 1/3 constitucional de férias, férias gozadas, abono de férias, horas extras, aviso prévio indenizado, adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, salário maternidade, descanso semanal remunerado e gratificação natalina estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições, indevidamente.

Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição social.

Entende ter direito à restituição e/ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com débitos de tributos da mesma espécie.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que exija o recolhimento das contribuições previdenciárias a título das verbas acima indicadas. Pede, ainda, a compensação das parcelas recolhidas indevidamente pelos associados da autora a tais títulos, nos últimos cinco anos, com quaisquer contribuições destinadas a financiar a seguridade social, sem as limitações previstas nas Leis nºs 9.430/96 e 11.457/07, corrigidas pela Selic.

A parte autora aditou a inicial para apresentar a lista de associados bem como para juntar comprovante de recolhimento das custas processuais.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento.

Citada, a ré deixou de contestar o feito.

Os autos vieram conclusos tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, conforme já decidido às fls. 58, a sentença a ser proferida nos presentes autos valerá apenas para os associados já filiados à parte autora por ocasião do ajuizamento da ação dentro dos limites da competência territorial do juízo. É o que estabelece a Lei n. 9.494/97, que modificou o art. 16 da Lei n. 7.347/85.

Neste sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. 1. Tratando-se de ação coletiva, aplicável o disposto no artigo 2º da Lei n. 7.347/85 e 93 da Lei n. 8.078/90, de acordo com os quais as ações serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano ou, ainda, no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional ou regional. 2. Considerando-se que todos os substituídos possuem domicílio no Estado do Paraná, correto o ajuizamento da ação coletiva na Capital do Estado onde ocorreram os danos. 3. A remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo encontra óbice no disposto no artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, de acordo com o qual "A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator." (AG 200904000328550, 6ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10/12/2009, DE de 12/01/2010, Relator: CELSO KIPPER - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FILIADOS AO SINDICATO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXTENSÃO DOS 28,86%. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, nos termos do art. 8º, III, da CF/88, a representação processual é ampla e dispensa a autorização dos associados. Nada obstante, é razoável limitar os efeitos da sentença condenatória (e, conseqüentemente, a execução) aos associados constantes da listagem dos substituídos anexa à petição inicial da ação de conhecimento. 2. Admitir inclusão posterior importaria em violação ao princípio do juiz natural, na medida em que poderiam os associados ingressar, na fase de execução, na ação coletiva cuja sentença condenatória mais lhes aprouvesse. 3. Apelo provido.”

(AC 200584000017632, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 03/03/2009, DJ de 25/03/2009, p. 336, nº 57, Relatora: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA)

Passo ao exame do mérito.

A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos.

A parte autora alega que as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias, auxílio doença, aviso prévio indenizado e salário maternidade, por terem natureza indenizatória.

A questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher; mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que **sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)”

(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, as contribuições previdenciárias não incidem sobre o período que antecede a concessão do auxílio-doença, sobre o 1/3 constitucional de férias e o aviso prévio indenizado, devendo incidir sobre o salário-maternidade.

Com relação ao abono de férias decorrente de contrato de trabalho ou convenção coletiva, não deve haver a incidência da contribuição previdenciária, desde que pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT. Confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. 1/3 DE FÉRIAS.

1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. (...)

5. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição.

(...)”

(AC nº 00278252920084047100, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 14/04/2010, D.E. de 20/04/2010, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - grifei)

No entanto, a contribuição previdenciária deve incidir sobre as férias gozadas ou usufruídas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados da 1ª e 2ª Turmas do Colendo STJ:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp nº 1355135, 1ª T. do STJ, j. em 21/02/2013, DJe de 27/02/2013, Relator: Arnaldo Esteves Lima)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.

2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 1272616, 2ª T. do STJ, j. em 16/08/2012, DJe de 28/08/2012, Relator: Humberto Martins)

Com relação à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o Colendo STJ também decidiu a respeito, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro (Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...)"

(RESP 1358281, 1ª Seção do STJ, j. em 23/04/2014, DJE de 05/12/2014, Relator: Herman Benjamin – grifei)

A incidência da contribuição previdenciária deve ser estendida também para o adicional de insalubridade, cujo pagamento tem origem nas horas trabalhadas, integrando o conceito de remuneração.

Com relação ao 13º salário, entendo que o mesmo apresenta natureza salarial, razão pela qual há a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE.

1. (...)

6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF).

7. Agravo regimental não provido.”

(AGRESP 201401989951, 2ª Turma do STJ, j. em 21/10/2014, DJE de 28/10/14, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES – grifei)

O mesmo ocorre com relação às verbas indenizatórias que têm reflexos sobre ele. Confira-se, a propósito, o que decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da apelação/reexame necessário n.º 2009.61.00.013748-4, DJF3 CJ1 de 4/5/11, p. 135, de relatoria de José Lunardelli:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. (...)

3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.

4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário." Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria.

(...)” (grifei).

Também apresentam natureza remuneratória os valores pagos a título de descanso semanal remunerado, sobre os quais incide contribuição previdenciária. Confira-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-DOENÇA (INICIAIS QUINZE DIAS) E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE HORA-EXTRA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E GRATIFICAÇÕES PAGAS AOS TRABALHADORES, INCIDÊNCIA, CUNHO REMUNERATÓRIO – PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

(...)

4. **Límpida a natureza salarial da rubrica atinente ao Descanso Semanal Remunerado**, assegurado nos termos do inciso XV, do art. 7º, Lei Maior; do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, tanto que não logrou a parte devedora evidenciar ditame tributante que, por elementar, tenha veiculado a capital dispensa de incidência contributiva.

5. Em tema de estrita legalidade tributária, art. 97, CTN, ausente a imprescindível causa excludente advogada por meio da prefacial, logo compondo o salário-de-contribuição dita verba, assim de cunho objetivamente salarial, consoante a v. jurisprudência por símile a assim reconhecer. Precedente.

(...)”

(AMS nº 200861000339726, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/07/2010, DJF3 CJI de 19/08/2010, p. 296, Relator: SILVA NETO – grifei)

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à parte autora tão somente com relação aos valores pagos no período que antecede a concessão do auxílio doença, a título de terço constitucional de férias, abono de férias decorrente de contrato de trabalho ou convenção coletiva e aviso prévio indenizado, que estão sendo incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade, férias gozadas, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, DSR e gratificação natalina e seus reflexos.

Em consequência, entendo que a parte autora tem o direito, em razão do exposto, de restituir/compensar o que foi pago indevidamente, em relação às verbas para as quais foi reconhecido o direito à não incidência da contribuição previdenciária, e conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN. Vejamos:

A Lei nº 11.457/07, no parágrafo único do artigo 26, ao tratar do recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, foi expressa ao vedar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Vedou, assim, a compensação das contribuições previdenciárias com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A propósito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 11.457/07. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB.

A Lei n.º 11.457/07 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 expressamente afasta a aplicação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas.”

(AMS 200770050040622, 2ª T do TRF da 4ª Região, j. em 08/07/2008, DE de 08/10/2008, Relator: ELOY BERNST JUSTO)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032 E 9.129/95.

(...)

6. Os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária patronal, apenas poderão ser compensados com débitos alusivos a tributos dessa mesma espécie, face à previsão constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 11.457/07, que veda a aplicação da autorização prevista no art. 74, da Lei nº. 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas 'a', 'b' e 'c', da Lei nº. 8.212/91.

(...)

(APELREEX nº 200881000120346, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 10/12/2009, DJE de 18/01/2010, p. 220, Relator: Geraldo Apoliano)

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 1.300/08, que disciplinou a restituição e compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tratou das contribuições previdenciárias, expressamente, nos artigos 56 a 59.

Estabeleceu que os créditos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 1º, parágrafo único, inciso I, alíneas “a” a “d” podem ser utilizados para compensação, mas somente com contribuições previdenciárias vincendas (artigo 56 da IN nº 1.300/12).

Assim, a compensação dos créditos das contribuições previdenciárias poderá se dar somente com débitos das contribuições previdenciárias vincendas.

Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Em consequência, a parte autora tem direito ao crédito pretendido a partir de maio de 2012, uma vez que a presente ação foi ajuizada em maio de 2017.

Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no § 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS N.ºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI N.º 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).

2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.

3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.

4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei).

Tem razão, em parte, portanto, a parte autora.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os associados da autora a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos no período que antecede a concessão do auxílio doença, terço constitucional de férias, abono de férias decorrente de contrato de trabalho ou convenção coletiva e aviso prévio indenizado, que estão sendo incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade, férias gozadas, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, DSR e gratificação natalina e seus reflexos.

Reconheço, ainda, o direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente, a partir de maio de 2012, a título de contribuição previdenciária, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos já expostos.

A compensação/restituição, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, as despesas serão divididas proporcionalmente, conforme previsto no artigo 86 do Novo Código de Processo Civil. Contudo, o montante só será arbitrado por ocasião da liquidação, conforme art. 85, §4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5010396-33.2017.4.03.0000, em trâmite perante a 1ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000631-71.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EDGARD GAFFO GALENO

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA MACIEL LUNGHINI GAFO - SP267311

D E S P A C H O

Dê-se ciência à CEF da manifestação de Id. 2539664, na qual o executado alega ter havido composição entre as partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006701-07.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANO ISAAC FERNANDES, AMANDA RODRIGUES DE SOUZA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

D E S P A C H O

Id 2506347 - Com relação ao pedido de designação de audiência de conciliação, decidido.

No dia 07 de agosto deste ano, as partes compareceram em Audiência designada pela Central de Conciliação, resultando negativa a tentativa de acordo entre as partes (Id 2198210). Ficou consignada no Termo de Audiência a proposta de acordo apresentada pela CEF, proposta esta recusada pelo autor, por não ter condições.

Diante disso, intime-se o autor para que informe se pretende aceitar a proposta da CEF, no prazo de 5 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017705-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES HOTELEIRAS SOCIEDADE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058, WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante opôs os presentes embargos de declaração sob o argumento de que a decisão liminar foi omissa, deixando de apreciar o pedido de depósito judicial. Para tanto, cita tópico final da decisão liminar.

No entanto, verifico que a impetrante peticionou em autos errados, haja vista tratar-se de matéria diversa da discutida nestes autos.

Assim, desconsidero a petição de ID 3054325.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019018-37.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS ALBERTO BESERRA DE CARVALHO, SELMA APARECIDA PIRES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

MARCOS ALBERTO BESERRA DE CARVALHO E SELMA APARECIDA PIRES, qualificados na inicial, impetraram o presente Mandado de Segurança, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os impetrantes, que são proprietários do domínio útil de um imóvel, devidamente cadastrado na SPU, e que adquiriram o imóvel por meio de cessão de direitos, tendo havido a expedição de certidão de autorização de transferência (CAT) e o recolhimento do Laudêmio.

Afirmam, ainda, que receberam a cobrança ilegal da autoridade impetrada, consistente em laudêmio inexigível, eis que decorridos mais de cinco anos do fato gerador.

Alegam que a cessão de direito, que deu origem à cobrança indevida, ocorreu em 28/02/2002, data do lançamento do crédito, ou seja, há mais de 10 anos, o que impede o lançamento.

Sustentam que deve ser reconhecida a decadência do lançamento e da cobrança realizada pela autoridade impetrada.

Acrescentam que a autoridade impetrada tinha reconhecido a inexigibilidade da cobrança, mas que reativou sua cobrança indevidamente.

Pedem a concessão da segurança para que seja cancelada a cobrança do laudêmio, em razão de sua inexigibilidade.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não deve prosseguir. Vejamos.

O Mandado de Segurança é previsto para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou tiver receio de sofrê-la por parte de autoridade.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

A respeito da primeira delas, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA E OUTROS ensinam

“Legitimidade ad causam – Ainda como desdobramento da idéia da utilidade do provimento jurisdicional pedido, temos a regra que o Código de Processo Civil enuncia expressamente no art. 6º: “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”. Assim, em princípio, é titular da ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva).”

(in TEORIA GERAL DO PROCESSO – ANTONIO CARLOS ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO – Malheiros Editores, 9ª ed., 2ª tiragem, 1993, pág. 218)

A propósito, confirmam-se, ainda, as notas de THEOTÔNIO NEGRÃO ao art. 3º da Lei n. 1.533/51:

“Art. 3º. 1a. Só o titular de direito próprio pode impetrar mandado de segurança, não lhe cabendo vindicar em seu nome direito alheio (STF-Pleno: RTJ 110/1.026, v.u.); neste sentido: RTJ 120/816; STF-Pleno: RDA 163/77, v.u.; RTFR 137/343. Não basta, para lhe dar legitimação, que alegue “consequências e reflexos do ato impugnado” (TFR-Pleno: Bol. AASP 1.301/282, em. 20, maioria de votos); neste sentido: RJTJESP 108/398.”

(in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, editora Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 15811, nota 1a ao art. 3º da Lei n. 1.533/51)

Ora, no presente caso, a parte impetrante pretende discutir a cobrança de laudêmio lançado em nome de KMGR Empreendimentos Ltda., sob o argumento de que houve decadência do direito de realizar tal cobrança, uma vez que a cessão de direitos ocorreu em 2002.

Contudo, o laudêmio é devido pelo transmitente, nas hipóteses de transmissão onerosa, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 95.760/88 e do art. 3º, § 2º do Decreto Lei nº 2.398/87, assim redigidos:

Decreto nº 95.760/88:

“Art. 2º O alienante, foreiro ou ocupante, regularmente inscrito efetuará a transferência, sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU, desde que cumpridas as seguintes formalidades:

I - recolhimento do laudêmio ao Tesouro Nacional, por meio da rede bancária, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF);

II - apresentação, ao Cartório de Notas, dos seguintes documentos, em nome do alienante:

a) comprovante do pagamento do laudêmio; e

b) no caso de aforamento, o respectivo contrato, com as eventuais averbações ou termo de transferência, se houver; ou, no caso de ocupação, a certidão de inscrição.”

Decreto Lei nº 2.398/87:

“Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.

(...)

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

- sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

(...)

b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e (...)"

E esse é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. A propósito, confira-se o seguinte julgado:

“PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA REFERENTE AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO E MULTAS DE TRANSFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA.

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de anulação de débito, sob alegação de inexistir qualquer relação jurídica entre as partes, o que impossibilita a cobrança feita pela SPU de laudêmio e multa de transferência (RIP nº 5705.0030552-08), referente ao imóvel situado na Avenida Saturnino de Brito, nº 785, apto. 1.301, Praia do Canto, Vitória/ES, requerendo seja considerada de ofício a prescrição e, em consequência a extinção do crédito tributário.

2. As taxas de marinha (foro, laudêmio e taxa de ocupação) constituem receitas patrimoniais, cujo fato gerador ocorre em razão da utilização, por particulares, de imóveis pertencentes à União, gerando para eles obrigações quanto ao seu pagamento, em razão do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.561/77. A jurisprudência unânime do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, entende que as taxas de marinha não se enquadram no conceito de crédito tributário, mas de receita patrimonial, o que não deixa prosperar as alegações dos apelantes que defendem a natureza jurídica de tributo da referida cobrança.

3. O laudêmio, como receita patrimonial, constitui-se em renda que a União tem o direito de receber, quando o ocupante ou o foreiro de imóvel localizado em sua propriedade, transfere onerosamente os direitos de ocupação ou de foro a outrem. Destaque-se que a responsabilidade pelo pagamento do laudêmio nas transações onerosas é do alienante/transmitente/vendedor, nos termos do artigo 2º, I, do Decreto nº 95.760 de 1º/03/1988

4. Não há que se falar em decurso de prazo decadencial ou prescricional, tendo em vista que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos (laudêmio e multas de transferência) tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação e não a data na qual foi consolidado o ato entre os particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

5. In casu, constata-se que em 16/03/2012 (fls. 107), foi aberto pela SPU/ES o processo administrativo nº 04947.000477/2012-16, referente ao RIP nº 5705.0030552-08, a fim de regularizar o cadastramento do imóvel.

6. O prazo decadencial estabelecido pela Lei nº 10.852/2004, também se aplica aos prazos ainda em curso; assim, considerando-se que o crédito mais antigo data do ano de 2003, o direito ao lançamento só se extinguiria em 2013. Considerando-se que as cobranças administrativas foram 1 consolidadas no ano de 2012, não há que se falar no decurso de prazo decadencial, previsto no artigo 47, I, da Lei nº 9.636/1998, bem como, no que diz respeito à prescrição quinquenal, prevista no inciso II do mesmo dispositivo legal, com prazo previsto de encerramento em 2017.

7. Recurso não provido.”

(AC 01013911320154025001, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 07/03/2016, Relatora: SALETE MACCALÓZ – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Ora, se o laudêmio está sendo cobrado em razão da transação onerosa realizada pela alienante/cedente KMGR Empreendimentos, verifico que é ela, e não a parte impetrante, que detém legitimidade para discutir a cobrança do laudêmio supostamente devido por ela.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA, por considerar a parte impetrante parte ilegítima para propor a presente ação.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de outubro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010703-20.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THIAGO MARTINS DE ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSA VARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

THIAGO MARTIS DE ARAÚJO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que cursou medicina na Universidad Cristiana de Bolivia, obtendo seu diploma em 09/03/2015, já autenticado no Consulado do Brasil em Santa Cruz.

Afirma, ainda, que iniciou o processo de revalidação de diploma de médico graduado no exterior, na Universidade Federal de Mato Grosso, tendo iniciado a etapa de estudos complementares em outra instituição de ensino superior (etapa III), por não ter obtido êxito na etapa II.

Alega que realizou os estudos complementares no ano de 2016, tendo apresentado os documentos exigidos, perante a UFMT em 04/01/2017.

Alega, ainda, que tendo obtido o diploma revalidado, compareceu perante o Cremesp para realizar seu registro, mas este foi indeferido, sob o argumento de que somente seriam aceitos os pedidos de registro de diplomas concluídos até 05/06/2017, com base na ACP nº 0006150-03.2017.401.3600 (3ª Vara Federal do Mato Grosso).

Sustenta que a UFMT tem cumprido a legislação que versa sobre a revalidação de diplomas estrangeiros, tendo avaliado os documentos apresentados por ele e confirmado sua equivalência curricular mediante a realização de estudos complementares.

Sustenta, ainda, que o ato da autoridade impetrada fere seu direito líquido e certo ao registro profissional para o exercício da medicina, eis que ao Cremesp cabe a fiscalização do exercício profissional e não da forma de revalidação dos diplomas.

Pede a concessão da segurança para que seja realizado seu registro de médico, mediante a apresentação do diploma revalidado pela UFMT, determinando-se a anulação da Circular nº 96/2017 do CFM.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defende a regularidade de seu ato e pede que seja denegada a segurança.

A liminar foi indeferida.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação, sem necessidade da intervenção ministerial.

É o breve relatório. DECIDO.

Pretende, o impetrante, o registro de seu diploma de médico, sob o argumento de que o mesmo foi regularmente revalidado.

De acordo com os autos, foi ajuizada, pelo Cremesp, a ação civil pública nº 0006150-30.2017.403.3600, em andamento perante a 3ª Vara Federal do Mato Grosso, visando à suspensão da emissão de diplomas revalidados com base em estudos complementares, bem como para que seja determinado que a revalidação se dê mediante aprovação em prova técnica.

Consta da decisão o seguinte:

“O diploma de curso superior obtido em país estrangeiro pode ser revalidado por universidade pública brasileira, nos termos do art. 48, § 2º, da n. Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, in verbis:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

(...) § 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.”

Nos termos desse artigo, o diploma estrangeiro, para adquirir eficácia, precisa ser revalidado por universidades públicas, que tenham o mesmo curso ou equivalente. O procedimento de revalidação de diplomas, inclui a análise da equivalência dos estudos realizados no exterior e/ou a submissão do candidato a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência, e, em caso de não ficar demonstrado o preenchimento das condições exigidas para revalidação, realização de estudos complementares. Trazendo esse ato atribuído às universidades públicas para o âmbito do direito administrativo, tem-se que a revalidação consiste no legítimo exercício do poder de polícia administrativo, que nada mais é que a limitação de atividades particulares em prol do poder público.”

Ao final, foi concedida em parte a liminar para determinar “que a UFMT reavalie os estudantes encaminhados para estudos complementares, com vistas a aferir se a suplementação realizada colocou-os no mesmo patamar curricular exigido no Brasil, de modo a que a própria universidade emita o ato final declarando revalidado ou não o diploma estrangeiro. Por agora e se tratando de simples liminar, considerando a insegurança jurídica que seria provocada, afetando possíveis situações já consolidadas (empregos, concurso públicos etc.), modulo os efeitos de modo que este seja o procedimento adotado de agora em diante, ficando a situação dos estudantes que já tiveram seu diploma validado anteriormente para ser avaliado na sentença.”

A UFMT foi intimada da referida decisão em 05/06/2017.

De acordo com as informações, o impetrante teve revalidado seu diploma pela UFMT em 06/06/2017.

Foi, então, requerido que o impetrante apresentasse cópia do processo de revalidação de seu diploma, eis que o mesmo havia sido revalidado após a data da intimação da UFMT sobre a decisão liminar. No entanto, o impetrante teria apresentado apenas cópia parcial do processo, o que impediu que fosse verificada a regularidade do procedimento.

Como afirmado pela autoridade impetrada a documentação apresentada foi considerada insuficiente, já que não há nenhum apontamento sobre as deficiências curriculares individualizadas que deveriam ser supridas por estudos complementares, nem o encaminhamento do impetrante para a realização de tal complementação. Também não foi apresentada a reavaliação da suplementação de matérias realizadas, mas tão somente o formulário padrão, utilizados pela UFMT para todos os estudantes que estão retornando dos estudos complementares.

A autoridade impetrada afirma, ainda, que tem comunicado ao juízo da ação civil pública a respeito do descumprimento da liminar pela UFMT.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009902-07.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: STC BRAZIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO- 8ª REGIAO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Da análise dos autos e do andamento processual, é possível verificar que a sentença foi proferida em 05/10/2017 e a petição requerendo a desistência foi apresentada em 06/10/2017.

Assim, não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, por meio de embargos de declaração.

Diante do exposto, rejeito os presente embargos.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de outubro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015355-80.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILSON ALVES MOREIRA, LEONICE RIZZO MOREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

NILSON ALVES MOREIRA E LEONICE RIZZO MOREIRA, qualificados na inicial, impetraram o presente Mandado de Segurança, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os impetrantes, que são proprietários do domínio útil de um imóvel, devidamente cadastrado na SPU, como foreiros responsáveis, e que adquiriram o imóvel por meio de cessão de direitos.

Afirmam, ainda, que receberam a cobrança ilegal da autoridade impetrada, consistente em laudêmio inexigível, eis que decorridos mais de cinco anos do fato gerador.

Alegam que a cessão de direito, que deu origem à cobrança indevida, ocorreu em 06/11/2006, ou seja, mais de 10 anos depois, o que impede o lançamento.

Sustentam que deve ser reconhecida a decadência do lançamento e da cobrança realizada pela autoridade impetrada.

Acrescentam que a autoridade impetrada tinha reconhecido a inexigibilidade da cobrança, mas que reativou sua cobrança indevidamente.

Pedem a concessão da segurança para que seja cancelada a cobrança do laudêmio, em razão de sua inexigibilidade.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

A União Federal manifestou interesse no feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não deve prosseguir. Vejamos.

O Mandado de Segurança é previsto para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou tiver receio de sofrê-la por parte de autoridade.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

A respeito da primeira delas, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA E OUTROS ensinam:

“Legitimidade ad causam – Ainda como desdobramento da idéia da utilidade do provimento jurisdicional pedido, temos a regra que o Código de Processo Civil enuncia expressamente no art. 6º: “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”. Assim, em princípio, é titular da ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva).”

(in TEORIA GERAL DO PROCESSO – ANTONIO CARLOS ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO – Malheiros Editores, 9ª ed., 2ª tiragem, 1993, pág. 218)

A propósito, confirmam-se, ainda, as notas de THEOTÔNIO NEGRÃO ao art. 3º da Lei n. 1.533/51:

“Art. 3º. 1a. Só o titular de direito próprio pode impetrar mandado de segurança, não lhe cabendo vindicar em seu nome direito alheio (STF-Pleno: RTJ 110/1.026, v.u.); neste sentido: RTJ 120/816; STF-Pleno: RDA 163/77, v.u.; RTFR 137/343. Não basta, para lhe dar legitimação, que alegue “consequências e reflexos do ato impugnado” (TFR-Pleno: Bol. AASP 1.301/282, em. 20, maioria de votos); neste sentido: RJTJESP 108/398.”

(in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, editora Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 15811, nota 1a ao art. 3º da Lei n. 1.533/51)

Ora, no presente caso, a parte impetrante pretende discutir a cobrança de laudêmio lançado em nome de Resort Tamboré Empreendimentos Ltda, sob o argumento de que houve decadência do direito de realizar tal cobrança, uma vez que a cessão de direitos ocorreu em 2006.

Contudo, o laudêmio é devido pelo transmitente, nas hipóteses de transmissão onerosa, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 95.760/88 e do art. 3º, § 2º do Decreto Lei nº 2.398/87, assim redigidos:

Decreto nº 95.760/88:

“Art. 2º O alienante, foreiro ou ocupante, regularmente inscrito efetuará a transferência, sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU, desde que cumpridas as seguintes formalidades:

I - recolhimento do laudêmio ao Tesouro Nacional, por meio da rede bancária, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF);

II - apresentação, ao Cartório de Notas, dos seguintes documentos, em nome do alienante:

a) comprovante do pagamento do laudêmio; e

b) no caso de aforamento, o respectivo contrato, com as eventuais averbações ou termo de transferência, se houver; ou, no caso de ocupação, a certidão de inscrição.”

Decreto Lei nº 2.398/87:

“Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.

(...)

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

- sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

(...)

b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e (...)"

E esse é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. A propósito, confira-se o seguinte julgado:

“PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA REFERENTE AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO E MULTAS DE TRANSFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA.

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de anulação de débito, sob alegação de inexistir qualquer relação jurídica entre as partes, o que impossibilita a cobrança feita pela SPU de laudêmio e multa de transferência (RIP nº 5705.0030552-08), referente ao imóvel situado na Avenida Saturnino de Brito, nº 785, apto. 1.301, Praia do Canto, Vitória/ES, requerendo seja considerada de ofício a prescrição e, em consequência a extinção do crédito tributário.

2. As taxas de marinha (foro, laudêmio e taxa de ocupação) constituem receitas patrimoniais, cujo fato gerador ocorre em razão da utilização, por particulares, de imóveis pertencentes à União, gerando para eles obrigações quanto ao seu pagamento, em razão do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.561/77. A jurisprudência unânime do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, entende que as taxas de marinha não se enquadram no conceito de crédito tributário, mas de receita patrimonial, o que não deixa prosperar as alegações dos apelantes que defendem a natureza jurídica de tributo da referida cobrança.

3. O laudêmio, como receita patrimonial, constitui-se em renda que a União tem o direito de receber, quando o ocupante ou o foreiro de imóvel localizado em sua propriedade, transfere onerosamente os direitos de ocupação ou de foro a outrem. Destaque-se que a responsabilidade pelo pagamento do laudêmio nas transações onerosas é do alienante/transmitente/vendedor, nos termos do artigo 2º, I, do Decreto nº 95.760 de 1º/03/1988

4. Não há que se falar em decurso de prazo decadencial ou prescricional, tendo em vista que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos (laudêmio e multas de transferência) tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação e não a data na qual foi consolidado o ato entre os particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

5. In casu, constata-se que em 16/03/2012 (fls. 107), foi aberto pela SPU/ES o processo administrativo nº 04947.000477/2012-16, referente ao RIP nº 5705.0030552-08, a fim de regularizar o cadastramento do imóvel.

6. O prazo decadencial estabelecido pela Lei nº 10.852/2004, também se aplica aos prazos ainda em curso; assim, considerando-se que o crédito mais antigo data do ano de 2003, o direito ao lançamento só se extinguiria em 2013. Considerando-se que as cobranças administrativas foram 1 consolidadas no ano de 2012, não há que se falar no decurso de prazo decadencial, previsto no artigo 47, I, da Lei nº 9.636/1998, bem como, no que diz respeito à prescrição quinquenal, prevista no inciso II do mesmo dispositivo legal, com prazo previsto de encerramento em 2017.

7. Recurso não provido.”

(AC 01013911320154025001, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 07/03/2016, Relatora: SALETE MACCALÓZ – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Ora, se o laudêmio está sendo cobrado em razão da transação onerosa realizada pela alienante Resort Tamboré, verifico que é ela, e não a parte impetrante, que detém legitimidade para discutir a cobrança do laudêmio supostamente devido por ela.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA, por considerar a parte impetrante parte ilegítima para propor a presente ação.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de outubro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016307-59.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILVAN ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID 2898385 como aditamento à inicial.

Intime-se a CAIXA, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 2.467,31 para SETEMBRO/2017, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao autor para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

SÃO PAULO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015348-88.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA CRISTINA FRABETTI COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por FABIANA CRISTINA FRABETTI COSTA em face da UNIÃO FEDERAL para que sejam declarados inexigíveis os tributos federais: **IPI, II, PIS e COFINS** advindos da compra de um veículo Motor Home.

Em preliminar de Contestação foi alegada pela União a existência de prevenção com a ação, de rito comum, 0011068-33.2015.403.6100, tramitada na 4ª Vara Federal de Santos/SP (Id 2908465).

Na Réplica, foi alegado pela autora que esta ação possui pedido e causa de pedir mais abrangentes que a tramitada na 4ª Vara. Requereu a remessa destes autos à Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento em conjunto com a ação 0011068-33.2015.403.6100, que está em sede recursal.

É o relatório, decido.

Da análise dos documentos juntados pela União com a Contestação (Id 2908465), verifico que a ação de rito comum nº 0011068-33.2015.403.6100 foi movida pela autora para obter a isenção tributária de todos os tributos incidentes sobre a importação do veículo Motor Home (**IPI, II, PIS, COFINS**, e outros). Posteriormente, por meio de aditamento da inicial, a autora restringiu o pedido apenas ao recolhimento do IPI, desistindo do pedido com relação aos demais tributos.

Diante disso, entendo que o juízo da 4ª vara de Santos está prevento para o julgamento deste feito, nos termos do art. 286, II do CPC, já que houve extinção parcial do feito com relação àqueles pedidos.

Remetam-se, portanto, o feito à 4ª Vara Cível Federal de Santos para redistribuição por dependência ao processo nº 0011068-3.2015.403.6100.

São PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018291-78.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
LITISDENUNCIADO: TINTURARIA UNIVERSO LTDA
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 3120797 - Recebo os embargos por serem tempestivos. Rejeito-os, porém, em razão de não haver obscuridade, contradição ou omissão na decisão do Id 2970358. Se a embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012073-34.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUDECI DE SOUZA FIGUEREDO, JAIR JESUS DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id 3131402 - Indefiro a realização de perícia contábil nas planilhas apresentadas pela CEF pois, conforme já esclarecido no despacho do Id 2806966, a questão discutida nos autos se restringe à matéria de direito. A perícia requerida pela autora é, portanto, desnecessária ao julgamento do feito.

Intime-se a autora e, após, venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017730-54.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PERSA CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 3133215 - Dê-se ciência à autora e, após, venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009307-08.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ANDRE DA SILVA - SP139174
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Tendo em vista que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020372-97.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LANIEL CALIXTO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo.

São PAULO, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010640-92.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE GUIDINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROMEU CORREA GOFFI - SP123121
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSO HUMANOS DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO, COMANDANTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Petição de ID 2969273. O impetrante afirma estar havendo descumprimento da decisão liminar, haja vista que a autoridade impetrada entende que o recebimento de seus vencimentos passa a ser pago a partir da concessão da liminar.

Pede que a autoridade impetrada seja intimada para que seus vencimentos sejam pagos a partir de sua prisão em flagrante.

Analisando os autos, verifico não assistir razão ao impetrante.

O pedido de liminar foi apreciado e deferido de acordo com a situação posta na petição inicial. E o pedido formulado é para que seja assegurado o direito de continuar recebendo seus vencimentos enquanto não transitar em julgado a ação penal.

Assim, resta claro que a decisão passar a ter eficácia a partir de sua prolação.

Diante do exposto, indefiro o pedido do impetrante.

Int.

São PAULO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020417-04.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGROPECUARIA VICENSOTTI LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BARREIROS - SP351264

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Tendo em vista que o valor recolhido a título de custas (Id 3114470) está abaixo do mínimo exigido para ações cíveis em geral, R\$ 10,64, intime-se a autora para recolhimento da diferença, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, com cancelamento da distribuição.

Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

São PAULO, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017499-27.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO RENDIMENTO S/A, COTAÇÃO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBIS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Preliminarmente, intime-se, o impetrante, para que junte instrumento de procuração, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, tomem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016226-13.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALVARO DELFINI, HELIO ACHILES CANNIATTI, FRANCISCO DE ASSIS MANTUAN, MARCELINO PACKER, ANTONIA CORADINI PIACENTINI, LUIZA FARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100.

Afirmam que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC.

Requerem a citação da ré e, depois da apresentação da contestação, o pagamento da quantia de R\$ 54.051,99, devida aos exequentes, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação da multa de 10% e da verba honorária de 10% (art. 523, §1º do CPC). Pedem, ainda, a justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 515 do Novo Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.”

Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 520 do Novo Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.

No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.

Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo.

Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:

“Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.

Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

(...)

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial”.

(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad – grifei)

Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.

Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.

Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista.

Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em Piracicaba/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.

Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Saliento, por fim, que o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, indefiro o pedido de Justiça gratuita.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012079-41.2017.4.03.6100

AUTOR: DOUPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

DOUPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA. apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, sob o argumento de que esta incorreu em omissão ao negar o pedido de compensação após o trânsito em julgado do RE 574.706.

Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.

No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo indeferido o pedido de compensação após o trânsito em julgado do RE 574.706, eis que, nos termos do artigo 170-A do CTN, a compensação somente é possível após o trânsito em julgado da ação.

Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006701-07.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO ISAAC FERNANDES, AMANDA RODRIGUES DE SOUZA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ADRIANO ISAAC FERNANDES E AMANDA RODRIGUES DE SOUZA FERNANDES, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os autores, que firmaram contrato de financiamento para aquisição de imóvel, em 29/05/2012, mas que conseguiram realizar o pagamento das prestações até maio de 2014, tendo havido a consolidação da propriedade em nome da ré.

Alegam que se passaram mais de 32 meses da consolidação da propriedade e que somente agora a ré levará o imóvel a leilão, infringindo o prazo de 30 dias previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97.

Sustentam que a consolidação é nula eis que não houve a intimação pessoal para purgar a mora, nem a intimação pessoal acerca da data da realização do leilão.

Pedem que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a nulidade do procedimento de execução, em especial a falta de notificação pessoal da consolidação da propriedade e a falta de intimação pessoal das datas designadas para realização do leilão. Pedem, ainda, que seja declarado o direito de purgar a mora com fundamento no art. 39 da Lei nº 9.514/97 c/c art. 34 do DL 70/66.

Foi deferida a justiça gratuita.

Foi determinado que a ré se manifestasse sobre a falta de notificação pessoal para purgar a mora, alegada pelos autores. Ela se manifestou apresentando os documentos referentes à consolidação do imóvel. Afirmou, ainda, ter interesse na realização de audiência de conciliação.

A tutela de urgência foi deferida para determinar a suspensão de eventual leilão extrajudicial do imóvel, bem como para abster a ré de praticar atos tendentes à sua alienação ou à sua desocupação, até ulterior decisão.

Foi designada audiência de conciliação, que restou negativa.

Citada, a ré contestou o feito. Sustenta, preliminarmente, carência da ação em razão da ocorrência da consolidação da propriedade em 17/09/15. No mérito, afirma que a parte autora tornou-se inadimplente em 21/06/2014 e que, diante da reiterada inadimplência contratual, foi consolidada a propriedade em 17/09/15. Alega que a parte autora foi intimada para purgação da mora, sendo a coautora Amanda intimada pessoalmente e o coautor Isaac por edital. Contudo, não houve pagamento. Afirmo que não há necessidade de intimação pessoal dos devedores acerca da data de realização do leilão, após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. Sustenta a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade e a observância das regras previstas na Lei nº 9.514/97. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Intimadas, as partes, a dizer se havia mais provas a produzir, a CEF não se manifestou. A parte autora requereu a realização de audiência de conciliação e foi intimada a dizer se pretendia aceitar a proposta apresentada pela CEF na audiência realizada anteriormente. Ela se manifestou alegando não possuir condições de arcar com as condições oferecidas pela CEF.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Rejeito, primeiramente, a alegação de carência da ação por falta de interesse de agir pela ocorrência da arrematação do imóvel. É que a parte autora pretende a anulação da arrematação ocorrida.

Passo a análise do mérito.

Verifico que a ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Pretende, a parte autora, a anulação da realização do leilão do imóvel e da consolidação da propriedade do mesmo em nome da CEF, em razão da falta de intimação para purgar a mora e da realização do leilão extrajudicial, bem como a autorização para purgar a mora.

A CEF, em sua contestação, afirmou ter observado os procedimentos legais para a consolidação da propriedade.

De acordo com o contrato de mútuo, firmado entre as partes, foi prevista a alienação fiduciária do imóvel descrito no contrato em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97 (cláusula décima terceira – fls. 40).

E, de acordo com as cláusulas 17ª a 20ª, no caso de inadimplemento, a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, autorizando que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova o leilão extrajudicial do imóvel.

E tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26. Confira-se:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

(...)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.
(...)”

Ademais, ficou comprovado nos autos que a coautora Amanda foi intimada pessoalmente para purgar a mora e o coautor Adriano foi intimado por edital, após tentativa de intimação pessoal. É o que demonstram os documentos Id. 1576225-p.29 e Id. 1576225-p.33 e 43/45, juntados pela ré.

Ora, a intimação pessoal e por edital, para pagamento do débito, está prevista no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (grifei)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (grifei)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.”

Assim, tendo ficado demonstrada a notificação extrajudicial da parte autora, por meio da certidão do registro de imóveis competente, e não tendo sido pago o valor devido, no prazo previsto, está autorizada a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como de fato ocorreu.

E, uma vez consolidada a propriedade, não há que se falar em purgação da mora, nem na necessidade de intimação pessoal dos autores acerca da data de realização do leilão.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97.

1. Nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá leilão público para a alienação do imóvel. De fato, consolidado o registro - o que põe termo à relação contratual -, nada obsta a que a instituição exerça o direito de dispor do imóvel, o qual se apresenta como corolário do direito de propriedade que tal registro lhe confere, inaplicável - apesar do posterior depósito das prestações em juízo - o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, uma vez que se circunscreve à execução extrajudicial de dívida hipotecária.

2. Agravo de instrumento provido.”

(AI 00209401020134030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/02/2014, e-DJF3 Judicial de 10/03/2014, Relator: Toru Yamamoto – grifei)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PODERES DO RELATOR DO RECURSO - QUESTÃO REFERENTE À INCIDÊNCIA DA TR NÃO PODE SER CONHECIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

(...)

III - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, **posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.**

(...)

(AC 00242341620074036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/09/2013, e-DJF3 Judicial de 26/09/2013, Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO.

(...)

III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, **inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.**

IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. **A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.** Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

(...)

(AI 00290769320134030000, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 03/02/2014, Relator: ANTONIO CEDENHO – grifei)

“SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EXECUÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCABÍVEL A NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA A REALIZAÇÃO DO LEILÃO NOS TERMOS DOS DISPOSITIVOS DO DL 70/66, AUTORIZADOS PELO ART. 39, II, DA LEI 9.514/1997.

I - Segundo a regência da Lei 9.514/1997, no caso de inadimplência, no todo ou em parte, em contratos de compra e venda de imóveis garantidos por alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o fiduciante é constituído em mora e intimado pessoalmente para purgação no prazo de quinze dias, cuja inobservância consolida a propriedade em nome do fiduciário e o registro na matrícula do imóvel. Em seguida, o fiduciário está autorizado a promover o leilão público para alienação do bem, independentemente de intimação pessoal do fiduciante, posto que consolidada a propriedade em seu nome.

II - Não merece amparo judicial a pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato de compra e venda de imóvel garantido por alienação fiduciária sob o argumento de inexistência de intimação pessoal para a realização do leilão, porque é incabível a aplicação dos dispositivos do DL 70/66 ou do Código de Processo Civil, autorizados pelo art. 39, II, da Lei 9.514/1997, para exigir a intimação pessoal do fiduciante para ciência do leilão após a consolidação da propriedade e a averbação na matrícula do imóvel realizada pelo Cartório de Registro de Imóveis.

III - A propósito, conforme decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, "Se o credor fiduciário tem em seu favor a consolidação da propriedade do imóvel no caso de não purgação da mora, é por esta razão que a Lei nº 9.514/97 não impôs a necessidade de intimação do devedor fiduciante para o leilão do imóvel, o qual só ocorre depois da recuperação da propriedade, não havendo que se falar em nulidade do referido ato." (TJGO, AC 62643-96.2004.8.09.0011, DJe de 08/08/2012).

IV - Apelação do autor a que se nega provimento.”

Compartilho do entendimento acima esposado.

Saliento que o artigo 27 da Lei nº 9.514/97 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, contados após a consolidação da propriedade, para que o agente fiduciário promova a realização do leilão. Contudo, a referida lei não estabelece penalidade quando esse prazo for ultrapassado.

Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei nº 9.514/97, verifico que não assiste razão à parte autora com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel e seus efeitos, bem como a autorização para purgar a mora.

Ressalto, por fim, que, nos termos do contrato firmado entre as partes, com a inadimplência por mais de 60 dias, a dívida poderia ser considerada antecipadamente vencida, como de fato foi, mediante a consolidação da propriedade, não sendo mais possível purgar a mora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, **cassando a tutela de urgência anteriormente deferida.**

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 15 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 24 de outubro de 2017.

D E S P A C H O

Ids 2792300 e 2792539 - Intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação da RÉ, no prazo de 15 dias.

Id 3107610 - Dê-se ciência à ré da petição e documentos juntados pela autora, dando conta do descumprimento da decisão que deferiu a antecipação da tutela, mantida na sentença que julgou procedente o feito, para manifestação em 5 dias.

São PAULO, 23 de outubro de 2017.

*

Expediente Nº 4702

PROCEDIMENTO COMUM

0078264-26.1992.403.6100 (92.0078264-7) - FERNANDO BUSTAMANTE FILHO X GUSTAVO PAMPLONA BUSTAMANTE X FABIO PAMPLONA BUSTAMANTE X BEATRIZ PAMPLONA BUSTAMANTE(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Fls. 462 - Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento para requerer o que for de direito (459), no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0002392-58.1999.403.6100 (1999.61.00.002392-6) - NALU AGLAE RODRIGUES DE OLIVEIRA X VALDEMIR APARECIDO RAMALHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 447 - Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, devolvam-se-os ao arquivo. Int.

0005868-70.2000.403.6100 (2000.61.00.005868-4) - JAILSON ALVES DA SILVA X MARCIA ALMEIDA ALVES DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

INFORMAÇÃO Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue: Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e deve ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, e sempre atendendo o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Caso a parte acima citada permanecer inerte, o fato será certificado nos autos e a outra parte será intimada para a mesma providência. Se ambas as partes nada fizerem, certificaremos e acautelaremos o processo em secretaria, ao aguardo do cumprimento da determinação. Anualmente, as partes serão intimadas para que procedam à virtualização. Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a outra parte e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, intimará a parte responsável para correção. Após a devida correção, os autos poderão ser remetidos ao Tribunal. DESPACHO Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de apreciação de recurso pelo Tribunal, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte autora para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra. Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição.

0020718-27.2003.403.6100 (2003.61.00.020718-6) - GERSON DANELLI X GENY VIEIRA DANELLI X ALPHA ASSESSORIA E PESQUISA S/C LTDA(SP026011 - HIROKO HASHIMOTO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora requerer o que for de direito (fls. 1264/1273, 1333/1342v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

0018682-75.2004.403.6100 (2004.61.00.018682-5) - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA - MAIOR INTERDITA (ADALGIZA MARIA PEREIRA)(SP114140 - ABIGAIL DE MORAES BARBOSA E SP085646 - YOKO MIZUNO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora requerer o que for de direito (fls. 330/339), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

0026226-75.2008.403.6100 (2008.61.00.026226-2) - SANDRA REGINA MARCONDES MACHADO(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 68/70), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

0003158-62.2009.403.6100 (2009.61.00.003158-0) - JOSE CESARINI NETTO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o autor requerer o que for de direito (fls. 81/86 e 129/v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

0002518-88.2011.403.6100 - RENAN BIERBAUMER PINTO(SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (492/497v), arquivem-se os autos. Int.

0014301-43.2012.403.6100 - EDUARDO FAVALE X MARIA JOAO DE CASTRO FAVALE X ELIANE RODRIGUES DE CASTRO BLAIR(SP174940 - RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora requerer o que for de direito (fls. 100/105), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

0004063-57.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-46.2015.403.6100) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para apresentarem Memoriais, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007554-72.2015.403.6100 - GUAINCO AGRO PECUARIA LTDA(SP273712 - SUELEN TELINI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue: Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e devem ser atendidos o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Ademais, a parte exequente deve juntar as peças processuais descritas na Resolução identificadas nominalmente. Caso a parte exequente quedar-se inerte, o fato será certificado nos autos e a parte será intimada de que o cumprimento de sentença não se iniciará caso não seja tomada a providência de virtualização. Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a parte executada e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegitimidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, a parte responsável será intimada para correção. Após a devida correção, os autos poderão receber andamento. **DESPACHO** Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte EXEQUENTE para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra. Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição.

0024648-33.2015.403.6100 - MELLO COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora requerer o que for de direito (fls. 95/98v e 127/v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

0007728-47.2016.403.6100 - JOSE RODRIGUES PINTO(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 155/156 e 157/158. Defiro o assistente técnico indicado pela CEF e os quesitos formulados pelas partes, exceto o de nº 8 da CEF (fls. 156), por abordar informações irrelevantes à perícia. Intime-se a perita para que apresente, de forma justificada, a estimativa de seus honorários. Após, intinem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 dias. Deverá constar na publicação deste despacho o valor informado pela perita. NOTA DE SECRETARIA: HONORÁRIOS PERICIAIS ESTIMADOS EM R\$ 2.000,00 (fls. 162/163).

0018879-10.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação de Alegações Finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001150-34.2017.403.6100 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GODINHO(SP183771 - YURI KIKUTA MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 49 - Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), conforme já determinado no despacho de fls. 46. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9589

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006629-18.2001.403.6181 (2001.61.81.006629-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001952-13.1999.403.6181 (1999.61.81.001952-5)) JUSTICA PUBLICA X VINICIUS LIMA FERREIRA(SP214033 - FABIO PARISI E SP272865 - FABIANO ALVES ZANONI E SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Tendo em vista que o v. acórdão de folhas 598/599 transitou em julgado para as partes (fl. 602):1. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº64/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE nº 150/2011), a alteração da situação do acusado VINICIUS LIMA FERREIRA para ABSOLVIDO;2. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF) o teor do v. acórdão;3. Dê-se ciência as partes;4. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

Expediente Nº 9590

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000608-16.2007.403.6181 (2007.61.81.000608-6) - JUSTICA PUBLICA X ALMIR RIBEIRO DOS SANTOS(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO)

Folhas 277/279 e 281 - Ouvidas as partes, DECRETO O PERDIMENTO DOS MATERIAS EM FAVOR DA ANATEL, com fundamento no artigo 91, inciso II, alínea a, do Código Penal c/c o artigo 184, inciso II, da Lei nº 9.472/97. Oficie-se à ANATEL para que efetue a retirada dos materiais que se encontram com o depositário. O ofício será acompanhado de cópia desta decisão e das folhas 11/14 dos autos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a ANATEL comunique o cumprimento desta determinação. Intime-se o sentenciado, através de sua defensora constituída, pelo Diário Eletrônico da Justiça, o teor desta decisão, para que viabilize o ingresso dos agentes da ANATEL para retirada dos materiais indicados às folhas 13. Efetivadas as providências, arquivem-se os autos, observadas as necessárias formalidades. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001442-19.2007.403.6181 (2007.61.81.001442-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DA SILVA CYPRIANO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP339922 - RICARDO DE CAMPOS FERREIRA AYRES E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X MAURO ROGERIO CERESINI DOS SANTOS(SP314192 - ANDRE BRUNO DE LINS E SILVA E SP303619 - JOÃO PAULO BRAGHETTE ROCHA E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO) X MERCYA CHRISTINA ANDRADE ARAUJO X MARCIA PATRICIA ANDRAD DA SILVA AMORIM(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP339922 - RICARDO DE CAMPOS FERREIRA AYRES) X ELISANGELA FERRINHO DE MORAES

1ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0001442-

19.2007.403.6181 ACUSADO(S): MARCELO DA SILVA CYPRIANO MAURO ROGÉRIO CERESIN DOS SANTOS MERCYA CHRISTINA ANDRADE ARAÚJO MÁRCIA PATRÍCIA DA SILVA AMORIM ELISANGELA FERRINHO DE MORAES AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANDRÉIA S. S. C.

MORUZZI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO D SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de MARCELO DA SILVA CYPRIANO, MAURO ROGÉRIO CERESIN DOS SANTOS, MERCYA CHRISTINA ANDRADE ARAÚJO, MÁRCIA PATRÍCIA DA SILVA AMORIM e ELISANGELA FERRINHO DE MORAES, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 337-A, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, com fundamento nos fatos delituosos exaustivamente narrados na peça acusatória, sintetizados, a seguir: Consoante a denúncia de fls. 1298/1305, os acusados, na qualidade de administradores da COOPSERV - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE, de forma consciente e voluntária, suprimiram contribuições sociais devidas à Previdência Social no período compreendido entre abril de 2003 e julho de 2005. A apuração de tais fatos se deu através de Procedimento Administrativo Fiscal instaurado pela Previdência Social, lançando-se o crédito tributário devido por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.718.817-0 (apenso I), cujo valor do débito foi estipulado em R\$ 844.861,93. Narra a inicial, ainda, os fatos descritos na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.718.519-6 (apenso II), cujo valor do débito tributário foi estipulado em R\$ 1.035.117,45, e que abrangia o período entre janeiro de 2000 e julho de 2004, acerca de omissão na declaração da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), bem como de eventual apropriação indébita previdenciária. A denúncia foi aditada 15.08.2012, para constar a data de constituição definitiva do crédito tributário, após decisão proferida em Mandado de Segurança (fls. 1986/1987). Em 22.02.2013, a denúncia foi recebida em parte, reconhecendo-se a prescrição da pretensão punitiva no que diz respeito à imputação de prática do crime de apropriação indébita previdenciária, no período de janeiro de 2000 a janeiro de 2001, referente à NFLD nº 35.718.519-6 (fls. 2020/2021vº). Em 29.07.2014, este Juízo julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, no que diz respeito à NFLD nº 35.718.519-6, em atenção à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0068698-30.2007.403.0000, que deu provimento ao recuso da Cooperativa para o fim de reconhecer a nulidade do título executivo que instruiu a execução fiscal nº 2006.61.82.041807-1, que tramitava na 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária. Foi determinado, assim, o prosseguimento do feito apenas em relação à NFLD 35.718.517-0 (fls. 2395/2395vº). De tal modo, remanesce apenas, em desfavor dos réus, a imputação do crime tipificado no artigo 337, inciso I, do Código Penal, c.c. o artigo 71, do mesmo diploma legal, por conta do débito constituído na NFLD nº 35.718.517-0. Quanto a este, conforme narra a inicial acusatória, os réus, na qualidade de administradores da COOPSERV - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE, teriam suprimido contribuição social previdenciária ao informarem em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, como contribuintes individuais seus cooperados que prestavam serviços administrativos na empresa, ou seja, que trabalhavam diretamente na sede da cooperativa, ao passo que deveriam ter sido enquadrados como segurados-empregados. Em outras palavras, constou da declaração que determinados segurados obrigatórios seriam contribuintes individuais, isentando, de maneira indevida, a cooperativa de recolhimento da contribuição social obrigatória. Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação: MARCELO DA SILVA CYPRIANO (fls. 2095/2122), MAURO ROGÉRIO CERESINI (fls. 2090/2091), MERCYA CRISTINA ANDRADE ARAÚJO (fls. 2195/2205), MÁRCIA PATRÍCIA DA SILVA AMORIM (fls. 2325/2352) e ELISANGELA FERRINHO DE MORAES (fls. 2212/2219). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária, ocasião na qual foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 2220/2221 e 2355). Prosseguindo-se à instrução do feito, em 09.07.2017, foram ouvidas a testemunha comum Alcide de Souza Pinto e as testemunhas de defesa Evandro, Altair, Maria de Lourdes, Edith, Valdeir, Robson, Carlos Eduardo, José da Silva, Divani, Márcio e Luiz Fernando. No mesmo ato, foram interrogados os acusados MARCELO DA SILVA CYPRIANO, MAURO ROGÉRIO CERESINI DOS SANTOS e ELISANGELA FERRINHO DE MORAES (fls. 2395/2396). Em 17.07.2014, foram ouvidas, por carta precatória, as testemunhas Lídia, Paulo Roberto, Angela Maria, Karin, Edna e Lúcio da Silva (fls. 2419/2440). A acusada MÁRCIA PATRICIA DA SILVA AMORIM foi interrogada 04.02.2015 (fls. 2508/2510), ao passo que a acusada MERCYA CRISTINA ANDRADE ARAÚJO optou por exercer seu constitucional direito ao silêncio, conforme declinado à fl. 2511. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnando pela condenação do acusado MARCELO DA SILVA CYPRIANO nas penas do artigo 337-A, c/c art. 71, ambos do Código Penal, e pela absolvição dos demais acusados (fls. 2522/2526vº). As Defesas das acusadas ELISANGELA e MERCYA apresentaram alegações finais pugnando pela absolvição nos termos do artigo 386, IV, ou, subsidiariamente, nos termos do artigo 386, VII, do CPP (fls. 2535/2541 e 2542/2554). A Defesa da acusada MARCIA pleiteou pela absolvição nos termos do artigo 386, V, do CPP (fls. 2582/2596). A defesa do acusado MARCELO pleiteou pela absolvição do acusado, por atipicidade da conduta e falta de dolo. Subsidiariamente, pleiteou pela aplicação da atenuante da confissão e que o aumento da continuidade delitiva seja estabelecido no patamar de (um quarto), bem como que seja substituída a pena carcerária por restritivas de direito (fls. 2597/2622). Por fim, a defesa do acusado MAURO pleiteou pela absolvição nos termos do artigo 386, IV, ou, subsidiariamente, nos termos do artigo 386, V, do CPP (fls. 2655/2662). É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O conjunto probatório constante dos autos guarda elementos

harmoniosos que evidenciam, sem margem a dúvidas, a tipicidade, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos, quanto ao acusado MARCELO DA SILVA CYPRIANO. No tocante à tipicidade, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito no art. 337-A, inciso I, do CP, qual seja, suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante a omissão de folha de pagamento da empresa, ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, segurados empregados, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços. A reiteração de condutas durante todas as competências no período de abril de 2003 a julho de 2005 implica na prática de crimes da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, maneira de execução e outras semelhantes, o que caracteriza o crime continuado previsto no art. 71 do CP. A materialidade delitiva está evidenciada pelos documentos que instruem a NFLD nº 37.718.517-0 (Apenso I), notadamente pelo Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (fls. 38/40 do Apenso I), pela relação de segurados cuja contribuição foi sonegada durante o período fiscalizado (fls. 41/44 do Apenso I) e pelo Relatório de Auditoria Fiscal, elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 212/234 do Apenso I). Reporta o termo de Representação lavrado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal (fls. 38/40 do Apenso I) ter sido constatado que, em todos os meses do período fiscalizado, nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência (GFIPs) emitidas pela COOPSERV, constavam nomes de segurados cujo tomador de serviços era a própria cooperativa. Em outras palavras, tais segurados prestavam serviços administrativos diretamente à COOPSERV; tais serviços fugiam, por óbvio, de seus objetivos sociais (atuação na área da saúde) e não se enquadravam nos princípios da autogestão cooperativa. De tal modo, os segurados em comento enquadravam-se perfeitamente no disposto no artigo 12, I, a, da Lei nº 8.212/91, como verdadeiros segurados-empregados. Todavia, foram declarados pela cooperativa como contribuintes individuais, deixando a pessoa jurídica, assim, de recolher o devido valor de contribuição social. Corroborando a materialidade delitiva, o depoimento prestado em Juízo pelo auditor fiscal Alcides de Souza Pinto: (...) Quanto à NFLD final 517, salvo engano, foi baseada na constatação de que havia cooperados que participavam da administração da empresa, que, portanto, não prestavam serviços às entidades de saúde, então, com base nisso, eu obtive, além da presença física, obtive um laudo da fiscalização trabalhista, que eu instruí no processo (...) A gente, na Fiscalização, identifica os fatos geradores, a gente constata que os cooperados prestavam serviços para o funcionamento da COOPSERV, e pude constatar pessoalmente e também pelos documentos da Fiscalização do Ministério do Trabalho que havia aqueles requisitos, pessoalidade, onerosidade, subordinação, então, nesse sentido, a COOPSERV depende desse funcionamento desses segurados, e eles tinham que estar lá todos os dias, que foge da função precípua da cooperativa, que é a prestação de serviço médico. Foi com base nisso e por constarem na relação de segurados da COOPSERV que então eu constatei in loco que havia uma relação de subordinação dos administradores da COOPSERV com esses segurados. (...) A Fiscalização constata os fatos, e ao constatar uma relação de autonomia, ela enquadra o segurado como segurado individual autônomo, agora se a Fiscalização constata, a partir dos fatos, uma relação de subordinação, aqueles requisitos da habitualidade etc., então a Fiscalização enquadra o segurado nessa condição. O que eu pude perceber é que havia segurados que prestavam serviços de maneira subordinada, então aí são segurados empregados, e não autônomos cooperados, que os cooperados são autônomos né, eles prestam de forma indeterminada para vários tomadores. No entanto se ele começa a ficar permanentemente prestando serviços só para um tomador e fazendo disso uma relação subordinada, permanente, recebendo ordens, punições etc., ele se transforma; na prática, ele é um segurado empregado (cf. fl. 2382 e mídia digital de fl. 2396). A testemunha de defesa Maria de Lurdes de Moraes, ouvida em Juízo, confirmou os dados obtidos pela Fiscalização, no sentido de que, embora fosse enfermeira, trabalhava na administração da cooperativa, no setor de RH, e não tinha vínculo empregatício com a pessoa jurídica: (...) Eu trabalhava internamente na cooperativa, não era registrada, era cooperada. As pessoas que trabalhavam comigo, a grande maioria, era cooperada, eu ficava só no âmbito interno, não prestava serviços para outras (cf. fl. 2385 e mídia digital de fl. 2396). O próprio acusado MARCELO, quando ouvido em Juízo, confirmou que, no setor administrativo da cooperativa, eram os próprios cooperados associados que laboravam, sem vínculo empregatício (cf. fl. 2392 e mídia digital de fl. 2396). Assim, não há qualquer divergência quanto a este fato: os próprios cooperados trabalhavam na administração da cooperativa, nesta qualidade de cooperados, não de empregados. De tal modo, a contribuição social destes era recolhida como se fossem contribuintes individuais, não segurados-empregados. Pois bem. Sustenta a combativa Defesa do acusado MARCELO DA SILVA CYPRIANO que não houve dolo fraudulento na declaração fornecida, porquanto estipula o artigo 90 da Lei do Cooperativismo, bem como o artigo 442, parágrafo único, da CLT, que não há vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados: Art. 90. Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados. Art. 442 - Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego. Parágrafo único - Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela. (Incluído pela Lei nº 8.949, de 9.12.1994) Todavia, como é cediço, tais dispositivos visam a evitar o reconhecimento de vínculo empregatício entre a fornecedora de mão de obra a tomadores de serviços e seus obreiros. Em outros termos, evitar o reconhecimento de vínculo na órbita trabalhista entre cooperativa e seus sócios cooperados, que exercerão suas funções laborais perante os clientes da cooperativa, nominados tomadores de serviço. Tal discussão, é certo, encontraria guarida na Justiça do Trabalho. A discussão em tela, entretanto, é de ordem tributária-criminal. Com efeito, não está este Juízo a reconhecer direitos trabalhistas dos cooperados em face da cooperativa. O que se reconhece, de maneira indubiosa, é que, se tais cooperados laboravam diretamente para a Cooperativa, sob subordinação, onerosidade, pessoalidade e não eventualidade, a pessoa jurídica deveria recolher, para eles, a contribuição social de empregados, conforme estipulado pela Lei nº 8.212/91. Referida Lei, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e seu plano de custeio, é bastante clara em definir as categorias de segurados obrigatórios, em seu artigo 12. Estipula o inciso I, de tal artigo, os segurados obrigatórios empregados, ao passo que estipula o inciso V quem são os segurados obrigatórios contribuintes individuais. Vejamos: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) V - como contribuinte individual: (...) f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam

remuneração; Conforme resta claro pelo trecho negrito supra, apenas o associado eleito para cargo de direção em cooperativa é que poderá ser enquadrado na categoria de contribuinte individual. Exatamente por isso não foram incluídos os acusados MARCELO e MAURO na NFLD 35.718.517-0, conforme item 5.2 do Relatório acostado às fls. 38/40, do Apenso I, eis que haviam sido eleitos, em Assembleia, para funções diretivas. Os outros associados, por outro lado, se exerciam suas funções em caráter não eventual, sob subordinação hierárquica e mediante remuneração, deveriam ser classificados como segurados empregados, conforme determinação literal da Lei. Neste sentido, o Relatório de Auditoria Fiscal elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, após diligência in loco, na sede da cooperativa, não deixa quaisquer dúvidas acerca do atendimento aos critérios estabelecidos na lei para que os cooperados em comento fossem enquadrados como segurados-empregados (fls. 212/234 do Apenso I). Nos termos do relatório, as funções ali exercidas pelos cooperados eram de: gestor financeiro, psicóloga, gestora interna, recrutamento e seleção, gestor técnico e pessoal administrativo em geral. Todas essas funções eram exercidas sob subordinação jurídica, eis que o trabalho era organizado de maneira vertical, com tarefas e rotinas dirigidas e divididas pelos administradores da Cooperativa. Os associados também apresentavam dependência econômica perante a Cooperativa, eis que não empregavam quaisquer meios de produção próprios, que pudessem agregar valor ao serviço realizado. Em outras palavras, os cooperados trabalhavam exclusivamente por conta da Cooperativa, sob dependência desta e em benefício dela. Ademais, o serviço era prestado de maneira pessoal e não eventual. Conforme constou do relatório, os trabalhadores cumpriam jornada de trabalho fixa e controlada pelos dirigentes da Cooperativa. Os dirigentes controlavam, disciplinavam e aferiam individualmente a qualidade do trabalho de seus cooperados. Havia, por certo, onerosidade para a cooperativa, eis que não havia participação dos cooperados no resultado do esforço coletivo de sua produção, sendo o labor definido meramente pelo valor da hora da mão de obra de cada trabalhador. Assim sendo, ao contrário do narrado pelo acusado MARCELO em seu interrogatório, não se estava, ali, diante de uma autogestão da pessoa jurídica, em que os próprios cooperados estariam gerindo a Cooperativa. Ao contrário, o labor dos associados não ia ao encontro dos princípios do cooperativismo. Com efeito, não havia livre adesão (não poderiam escolher se seriam associados ou empregados), não havia controle democrático pelos sócios ou autogestão (os sócios não dirigentes não participavam da elaboração de contratos com clientes; nem todas as questões administrativas eram subordinadas à Assembleia Geral; os associados de outra cidade não participavam da Assembleia Geral), não havia participação econômica dos sócios cooperados nos resultados da Cooperativa. Em outras palavras, os associados em comento exerciam verdadeira função de empregado, não de sócio. Nestes termos, afóra as questões trabalhistas atinentes à esfera própria de competência da Justiça do Trabalho, do ponto de vista da contribuição social tributária, indubitável que os associados elencados na NFLD em comento deveriam ter sido enquadrados como contribuintes empregados, não contribuintes individuais. Indubitável, outrossim, que a colocação de tais trabalhadores em categoria diversa da estipulada em lei trouxe grandes prejuízos à Previdência Social, ao passo que trouxe benefícios econômicos indevidos à Cooperativa. Ademais, importante frisar que o tipo 337-A do Código Penal, não exige o dolo específico, mas o dolo genérico de suprimir ou reduzir a contribuição devida, conforme jurisprudência majoritária dos Tribunais pátrios. A materialidade delitiva restou fartamente comprovada, portanto. Quando à autoria delitiva, esta recai, indubitavelmente, apenas na pessoa do acusado MARCELO DA SILVA CYPRIANO, porquanto, conforme restou demonstrado, era quem, na qualidade de Presidente, tinha o poder decisório na administração da pessoa jurídica em análise. Conforme restou demonstrado pelos elementos colhidos na instrução processual, os acusados MAURO, MERCYA, MÁRCIA e ELISÂNGELA, embora constassem, em estatuto social, como administradores da cooperativa, não tinham o efetivo poder de gerência e comando da pessoa jurídica, que cabia exclusivamente ao acusado MARCELO. Senão vejamos. Ouvida em Juízo, a testemunha Carlos Eduardo da Costa afirmou que MAURO trabalhava na parte comercial. Com relação à acusada MÁRCIA, afirmou que ela não participava das decisões administrativas ou recolhia quaisquer tipos de tributos, pois era a gestora do grupo do Rio de Janeiro (cf. fl. 2388 e mídia digital de fl. 2396). A testemunha José da Silva Machado, por sua vez, afirmou que acusada ELISÂNGELA era funcionária e comandava o setor financeiro, sendo hierarquicamente subordinada ao diretor-presidente da cooperativa. Quanto à acusada MÁRCIA, informou que não a conhecia, sabendo apenas que ela era gestora do grupo do Rio, não tendo qualquer ingerência nos trabalhos de São Paulo (cf. fl. 2389 e mídia digital de fl. 2396). A testemunha Divani Sebastião de Paula, ouvida em Juízo, seguiu na mesma linha: Trabalhei na COOPSERV de 2001 a 2005. Trabalhei com a ELISANGELA lá dentro. A Dona ELISANGELA era secretária do Dr. MARCELO, cuidava da agenda, essas coisas. Mudou de função, que eu saiba, depois que eu saí. Enquanto trabalhei lá, era só secretária, subordinada. Na época que eu estava lá, quem cuidava da parte fiscal era um escritório contratado. ELISANGELA não cuidava dessa parte. A MARCIA ficava no escritório no Rio, ela era gestora do escritório do Rio, ia atrás de cliente, penso que era isso, captar clientes, manter os clientes, posicionar os gestores dentro dos clientes, mais a parte comercial mesmo. Toda parte financeira era centralizada em São Paulo (cf. fl. 2390 e mídia digital de fl. 2396). O ex-marido da acusada MÁRCIA, Luiz Fernando Ferraz, ouvido na qualidade de informante, esclareceu que a acusada era gestora da parte administrativa da cooperativa, cuidando da rotina do escritório, mas sem qualquer ingerência nas decisões quanto ao recolhimento de tributos (cf. fl. 2391 e mídia digital de fl. 2396). Quando interrogado em Juízo, o acusado MARCELO DA SILVA CYPRIANO, além de admitir que o labor interno da cooperativa era exercido pelos próprios cooperados, sem vínculo empregatício, afirmou que era ele próprio o principal gestor: (...) O MAURO também era diretor, como todos os demais, as decisões eram conjuntas, eu era talvez o principal decisor, porque chegava na hora do impasse alguém tinha que decidir, eu chamava a responsabilidade e sempre tomei as decisões da cooperativa. A ELISANGELA cuidava da parte financeira e gerenciava a equipe. A MERCYA, como diretora, gerenciava a parte que nós tínhamos em Recife, e a MARCIA gerenciava a parte que tínhamos no Rio de Janeiro (...) MERCYA e MARCIA atuavam respectivamente em Pernambuco e Rio de Janeiro, não tinham a participação do dia a dia, eram escritórios de apoio, não tínhamos CNPJ nesses locais, eram escritórios de apoio. Que o cliente às vezes tem sede no Rio e em São Paulo, por exemplo, então a gente prestava serviço à distância, mas com escritório lá. Elas gerenciavam a cooperativa nessas localidades. Davam esclarecimento pro cooperado, anotava horas trabalhadas, tiravam dúvida de pagamento, atendiam o cliente (cf. fl. 2392 e mídia digital de fl. 2396). Na mesma linha seguiu o interrogatório do acusado MAURO ROGÉRIO CERESINI DOS SANTOS, que informou ter sido diretor da cooperativa até 2010. Afirma que MARCELO era o diretor-presidente, MERCYA a gestora do escritório de Recife, MÁRCIA do escritório do Rio de Janeiro e ELISÂNGELA tinha iniciado como secretária de MARCELO e depois ficou no departamento financeiro. Ressaltou, ademais, que suas funções precípuas não estavam ligadas à parte administrativa ou financeira da cooperativa, mas, sim, às atividades da área comercial, atendimento ao cliente, pós-venda, atendimento ao

cooperado etc. (cf. fl. 2393 e mídia digital de fl. 2396). A acusada ELISÂNGELA FERRINHO DE MORAES, quando ouvida em Juízo, informou que começou a trabalhar na COOPSERV em 1999, inicialmente como telefonista, depois como secretária de MARCELO. Posteriormente, passou a ser gerente financeira, no lugar de Cláudio Santoro (que foi quem recebeu o Auditor Fiscal na época da fiscalização). Esclareceu que não tomava decisões ou pagava qualquer conta sem o aval de MARCELO. Afirmou, ainda, que MAURO atuava como diretor e por vezes como vice-presidente, mas não tinha tantos poderes de argumento quanto MARCELO. Sempre quem batia o martelo era o MARCELO CYPRIANO. Ademais, confirmou que MERCYA cuidava do escritório de Recife e MÁRCIA do escritório do Rio de Janeiro. Reiterou, ao final, que todos os ora acusados cumpriam ordens de MARCELO (cf. fl. 2394 e mídia digital de fl. 2396). Por fim, quando interrogada, MÁRCIA PATRÍCIA DA SILVA AMORIM confirmou que era gestora do escritório de apoio do Rio de Janeiro, entre 2002 e 2009, mas que não tinha qualquer autonomia decisória dentro da Cooperativa, fazendo apenas o contato com o cooperado do Rio de Janeiro e os clientes desta localidade. Afirmou que o poder de comando estava localizado na sede, em São Paulo, através da presidência e vice presidência da cooperativa. Esclareceu, ainda, que MERCYA era gestora do escritório de apoio do Recife e que a ELISANGELA trabalhava na área financeira, não sabendo declinar qual seria sua função (cf. 2508 e mídia digital de fl. 2510). Ante o exposto, mostra-se indubitosa a autoria delitiva, recaindo esta apenas sobre o acusado MARCELO DA SILVA CYPRIANO, então presidente da COOPSERV - Cooperativa dos Profissionais da Área da Saúde, que era quem tinha detinha o efetivo poder de gerência e comando da pessoa jurídica que, conforme demonstrado, sonegou contribuição previdenciária a ser recolhida no período entre abril de 2003 a julho de 2005. Assim sendo, a condenação de MARCELO DA SILVA CYPRIANO, como incurso no artigo 337-A, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, é medida de rigor. No mesmo sentido, não há provas suficientes nos autos de que os acusados MAURO, MERCYA, MÁRCIA e ELISÂNGELA tenham concorrido para a consumação do delito, sendo de rigor a absolvição destes. Acrescente-se, ainda, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade do acusado MARCELO.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu MARCELO DA SILVA CYPRIANO nas sanções do artigo 337-A, c/c art. 71, ambos do Código Penal, bem como para absolver MAURO ROGÉRIO CERESIN DOS SANTOS, MERCYA CHRISTINA ANDRADE DE ARAÚJO, MÁRCIA PATRÍCIA DA SILVA AMORIM e ELISÂNGELA FERRINHO DE MORAES, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Passo a dosar a pena a ser aplicada ao acusado MARCELO, nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal.

IV - DOSIMETRIA DA PENANa análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Na análise dos antecedentes, não há registros. Não há informações que mereçam destaque acerca da sua conduta social e personalidade. O motivo e as circunstâncias são inerentes à espécie. As consequências do delito são inerentes. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes agravantes e atenuantes. Ressalte-se não ser aplicável a atenuante de confissão espontânea requerida pela defesa do acusado. Inicialmente porque não houve confissão plena dos fatos. Ademais, não decorreria daí qualquer efeito prático, considerando que a pena não pode ser fixada aquém do mínimo estipulado em lei. Na terceira fase de aplicação da pena, presente a causa de aumento caracterizada pela continuidade delitiva, prevista no art. 71 do CP, tendo sido o delito praticado por grande lapso de tempo, razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/10 do salário mínimo, considerando a situação econômica do réu. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária em montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Poderá o réu apelar em liberdade, eis que ausentes os requisitos para o decreto de prisão cautelar. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2017 Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente N° 9595

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013685-19.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON DE ALMEIDA SANTOS X MAURO DE ALMEIDA SANTOS X ALBERTO DE ALMEIDA SANTOS (SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP240303 - MARCIO BUENO ESPINDOLA E SP309103 - ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO E SP195678 - ANA LUCIA FONSECA E SP318673 - KAROLINE RODRIGUES RIBEIRO RAGNI E SP301046 - CAMILA DOMINGUES PEREIRA DAS NEVES E SP325613 - JAILSON SOARES E SP330155 - PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA)

SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou, em 10/12/2012 (fls. 185/187), denúncia em face de Adilson de Almeida Santos, Mauro de Almeida Santos e Alberto de Almeida Santos pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 334 do Código Penal. Sustenta a inicial que os acusados, livre e conscientemente, elidiram em parte o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada de mercadoria estrangeira no país. A denúncia foi recebida aos 23/07/2013 (fls. 293/294). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 527) e apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído (fls. 356/408). Não se verificou qualquer hipótese de absolvição sumária, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento (fls. 528/528vº). Em audiência realizada em 04/11/2014, o acusado Alberto de Almeida Santos aceitou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, comprometendo-se a observar as condições no prazo de 2 (dois) anos: 1) Comparecimento trimestralmente ao Juízo de Guarulhos/SP para informar e justificar suas atividades; 2) Proibição de ausentar-se da cidade de Guarulhos por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização do Juízo deprecado; 3) Prestação pecuniária no valor de 10 salários mínimos para cada acusado, em conta a ser idicada pela CEPEMA, em uma única parcela, até novembro de 2014 (fl. 555 e verso). Posteriormente, o Ministério Público Federal manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade dos acusados, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995 (fl. 687). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A denúncia narra a prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal por Alberto de Almeida Santos, sendo certo que o denunciado foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Verifica-se na documentação acostada aos autos, notadamente as folhas 657 e 664/668, e pelo teor das certidões de distribuição de fls. 680/684 que o acusado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, declaro extinta a punibilidade de ALBERTO DE ALMEIDA SANTOS, com relação ao delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, tal como exposto na exordial. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais, bem como ao SEDI para que altera a situação do acusado para extinta a punibilidade. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de setembro de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 9598

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009683-06.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012920-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO LUIS BORGES(SP223674 - CLEBER DE OLIVEIRA CORDEIRO)

Cumpra-se o v. Acórdão de folhas 334/334 verso:1. Expeça-se o necessário mandado de prisão, em desfavor do sentenciado, destacando tratar-se de regime semiaberto. Observe que os autos deverão aguardar sobrestados em local próprio na serventia até a comunicação do cumprimento do mandado de prisão.2. Com a comunicação do cumprimento do mandado de prisão (art. 291 - Prov. 64/2005 COGE e art. 2º - Res. 113/2010), expeça-se a guia de recolhimento definitiva correspondente, encaminhando-a, por correio eletrônico, juntamente com as cópias das peças necessárias à Vara das Execuções da jurisdição a que se encontra subordinado o estabelecimento onde o sentenciado encontra-se recolhido, consoante Súmula 192, do Superior Tribunal de Justiça.3. Solicite-se ao SEDI a mudança da situação processual do sentenciado para CONDENADO, por meio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento COGE nº 64/2005.4. Comunique-se a r. sentença, nos termos das Ordens de Serviço nº 18, de 29/05/2009 e nº 35, de 17/05/2011, e da Resolução n.º 29, de 13/09/2007, todas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; inclusive ao E. Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.5. Registre-se o sentenciado no Rol Nacional de Culpados, consoante artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal.6. Fica intimada a defesa do acusado, com a publicação desta decisão pela imprensa oficial, para que no prazo de 15 (quinze) dias comprove o recolhimento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2 da Lei nº 9.289/96.7. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as necessárias formalidades.8. Dê-se ciência às partes.

Expediente Nº 9599

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007325-29.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS DE MOURA DA SILVA(SP315894 - FRED SHUM E SP344375 - THELMA REGINA ANDRADE SOARES E SP363124 - UADSON ROCHA ALVES)

S E N T E N Ç A O M I N I S T É R I O P Ú B L I C O F E D E R A L denunciou LUCAS DE MOURA DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos I e II c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Consta da inicial acusatória que em 13/10/2014, na Avenida dos Funcionários Públicos, nº 379 - Jardim Vera Cruz - São Paulo/SP, por volta das 14h30m, o denunciado LUCAS, acompanhado dos adolescentes William Aparecido da Silva e Brian Michel de Oliveira e mais um indivíduo ainda não identificado, em comunhão de vontades e unidade de designios, mediante grave ameaça exercida por meio de emprego de arma de fogo,

teria abordado o carteiro Jacson de Jesus Santos e tentado subtrair os objetos postais que estavam no interior do veículo FIAT DUCATO, placa CFY-1096, pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Descreve a peça acusatória que Magno Cury Haddad e Mário Tavares Xavier, ambos vigilantes da empresa Map Escolta, prestadora de serviços aos Correios, acompanhavam o carteiro na ocasião e, ao perceberem a ação dos criminosos, teriam feito a abordagem e a detenção deles, acionando a Polícia Militar em seguida. Assim, a ação delituosa apenas não teria tido êxito em razão da atuação dos vigilantes que escoltavam o carteiro. Consta, ainda, da denúncia que o Ministério Público Estadual teria adotado as medidas cabíveis contra os menores infratores. A denúncia foi recebida em 12/07/2016 (fls. 221/222v). O acusado, após ser devidamente citado (fls. 237/237v), apresentou resposta à acusação, postulando a sua absolvição sumária, ao argumento da fragilidade do conjunto probatório (fls. 238/234). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária, razão pela qual foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 244/245). Na fase de instrução, foram ouvidos em audiência do dia 16/02/2017 o informante Jacson de Jesus Santos (fls. 299), as testemunhas Magno Cury Haddad (fls. 301) e Mário Tavares Xavier (fls. 302). O acusado foi interrogado na sequência (fls. 303/303v), tudo devidamente gravado na mídia CD de fls. 304. Na fase do artigo 402, do CPP, nada foi requerido pelas partes, razão pela qual foi encerrada a fase de instrução e aberto vista às partes para que apresentassem suas respectivas alegações finais (fls. 298). Em sede de memoriais escritos, o Ministério Público Federal requer a condenação do denunciado, nos exatos termos da denúncia (fls. 306/307v). Às fls. 310/313, o acusado, através do seu defensor constituído, postulou sua absolvição, ao argumento de não haver prova robusta para sua condenação. Subsidiariamente, requereu, em caso de condenação: i) a fixação da pena no patamar mínimo; ii) a desconsideração da agravante pelo uso de arma de fogo; iii) a detração da pena; iv) a fixação de regime aberto e; v) o direito de apelar em liberdade. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. MÉRITO O conjunto probatório constante dos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem à dúvida, a tipicidade, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos. DA TIPICIDADE Conforme capitulado na denúncia, a imputação desfechada em desfavor do réu é de tentativa de roubo duplamente majorado - art. 157, 2º, I e II c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; Art. 14 - Diz-se o crime: (...) Tentativa II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena de tentativa Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. A capitulação provisória da denúncia, nos moldes expostos, comporta total acolhimento. Senão vejamos. Com efeito, narra a denúncia que: em 13/10/2014, na Avenida dos Funcionários Públicos, nº 379 - Jardim Vera Cruz - São Paulo/SP, por volta das 14h30m, o denunciado LUCAS, acompanhado dos adolescentes William Aparecido da Silva e Brian Michel de Oliveira e mais um indivíduo ainda não identificado, em comunhão de vontades e unidade de desígnios, mediante grave ameaça exercida por meio de emprego de arma de fogo, teria abordado o carteiro Jacson de Jesus Santos e tentado subtrair os objetos postais que estavam no interior do veículo FIAT DUCATO, placa CFY-1096, pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. O delito em questão só não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu e seus comparsas, em razão da eficiente intervenção dos agentes da escolta dos Correios (Magno Cury Haddad e Mário Tavares Xavier) que, ao perceberem a atuação criminosa dos assaltantes, intervieram imediatamente e impediram a consumação do delito patrimonial em tela, o que caracteriza a tentativa do crime de roubo. Por fim, impugna a defesa a incidência da causa de aumento de pena do delito de roubo pelo uso de arma de fogo, tendo em vista que o referido armamento sequer foi apreendido, pelo que não é possível aferir sua efetiva potencialidade lesiva, o que afastaria a incidência da aludida majorante descrita no inciso I do 2º do art. 157 do Código Penal. No entanto, não assiste razão a defesa, pois para a caracterização da majorante do uso de arma de fogo no delito de roubo basta a informação segura e precisa, sobretudo pela vítima e testemunhas, de que realmente foi feito uso ostensivo de arma de fogo durante o assalto para subjugar o ofendido, o que efetivamente ocorreu no presente feito. Com efeito, tanto a vítima do assalto em tela - o carteiro Jacson de Jesus, quanto as testemunhas Magno Cury e Mario Tavares, ambos seguranças da escolta dos Correios que impediram a consumação do roubo, todos ouvidos em Juízo (fls. 299/302), foram claros e precisos ao afirmarem que um dos quatro assaltantes fez uso de arma de fogo durante o roubo em debate, inclusive subjugando à vítima durante a abordagem. É o que se vê na Mídia CD de fls. 304, na seguinte ordem: Jacson - vítima (em: 04:24; 04:45; 05:10 e 08:52 min); Magno Cury - agente da escolta (em: 03:35 e 07:18 min); Mário Tavares - agente da escolta (em 00:38; 00:56; 04:38; 4:47; 06:29; 06:45; 07:00 e 07:13 min). Portanto, é o que basta para a caracterização da aludida majorante: depoimentos seguros e uníssomos da vítima e testemunhas presenciais, todos apontando o uso de arma de fogo, por um dos assaltantes, durante a empreitada criminosa. Não bastasse, para a caracterização da aludida majorante não é necessário auferir o poder lesivo da arma utilizada no assalto, pois durante o roubo a simples apresentação do armamento por parte do delinqüente é o bastante para impor às vítimas o terror necessário para, senão impedir, ao menos dificultar-lhes qualquer reação possível no intuito de defender o seu patrimônio objeto do assalto, o que confere ao meliante possibilidade de maior sucesso na sua empreitada criminosa, razão pela qual a incidência da referida majorante é medida que se impõe no caso em debate. A jurisprudência nos orienta nesse sentido. Vejamos. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, 2º, INCISOS I E II, CP. TEMPESTIVIDADE DO APELO DEFENSIVO. FALTA DE ASSINATURA DO ADVOGADO AO FINAL DAS RAZÕES RECURSAIS. CELERIDADE PROCESSUAL E AMPLA DEFESA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DEMONSTRAÇÃO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES. CREDIBILIDADE. RECONHECIMENTO PESSOAL DE ACORDO COM AS FORMALIDADES LEGAIS. DOSIMETRIA. MANTIDA A PENA FIXADA NA SENTENÇA. APELO DEFENSIVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1- O recurso interposto pela defesa é tempestivo, uma vez que o oferecimento das razões recursais fora do prazo estipulado no art. 588 do Código de Processo Penal afigura-se como mera irregularidade, que não tem o condão de macular o feito. Deve ser conhecido o recurso ainda que diante da ausência da assinatura do advogado ao final das razões recursais (a petição de apresentação das razões está subscrita), em atenção ao princípio da celeridade processual e da ampla defesa. 2- A materialidade delitiva, a autoria e o dolo restaram demonstrados pelo conjunto probatório dos autos, do qual se destaca auto de prisão em flagrante delito, auto de apreensão, auto de restituição, e depoimentos das vítimas e dos policiais militares participantes dos fatos, tanto em sede policial quanto em juízo. 3- Não merece prosperar a alegação da defesa de que são frágeis os elementos probatórios para o

reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no art. 157, 2º, inciso I, do Código Penal, por não ter sido localizada a arma de fogo durante as investigações. Não há nos autos elemento algum que retire o valor dos depoimentos prestados pelas vítimas, de maneira que não é possível tê-los como inverídicos. Ademais, conforme a jurisprudência deste E. Tribunal, a prova testemunhal é suficiente para concluir pela utilização de arma de fogo, prescindindo-se de apreensão.4- Não merece guarida, outrossim, a tese defensiva de fragilidade da prova testemunhal por ter o édito condenatório considerado os depoimentos dos policiais militares em sua fundamentação, em detrimento de provas consubstanciadas em testemunhas civis, que não foram produzidas. Saliento que o depoimento de qualquer agente policial, à exceção das hipóteses em que evidenciada a má-fé ou abuso de poder (que não é o caso dos autos), merece credibilidade. Ademais, as declarações apresentadas em juízo pelos policiais participantes dos fatos estão em consonância com as demais provas coligidas ao feito. A produção de prova testemunhal consiste em direito tanto da acusação quanto da defesa, que poderia arrolar até 08 (oito) testemunhas, conforme art. 401, do Código de Processo Penal.5- Não há que se falar em fragilidade do reconhecimento pessoal realizado pela vítima Deivid da Silva Barbosa em sede policial e em juízo. Da análise dos autos é possível concluir que os procedimentos de reconhecimento pessoal realizados durante a persecução penal operaram nos termos art. 226 e seguintes do Código de Processo Penal. Não merece guarida a tese da defesa de que os policiais militares teriam induzido os funcionários dos Correios a reconhecer o apelante como autor do delito. Trata-se de alegação sem respaldo em qualquer prova constante do feito. Competia à defesa o ônus de comprovar referida alegação, nos termos do artigo 156, caput, do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na hipótese em apreço.6- Dosimetria. Mantida a pena privativa de liberdade fixada na sentença, em seus mesmos termos.7- Apelo defensivo conhecido e desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 66600 - 0010348-22.2012.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016). Grifei.PENAL. ROUBO. EBCT. PRELIMINARES. PRISÃO CAUTELAR. SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO VERIFICADA. MÉRITO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRELIMINARES REJEITADAS. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA DEFESA.I - Conforme orientação consolidada nas Cortes Superiores, não tem o direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que seja primário e de bons antecedentes. No caso concreto, o réu foi preso e assim permaneceu durante todo o desenrolar da ação penal.II - Ademais, nos autos do Habeas Corpus nº 0024922-61.2015.4.03.0000, a Colenda 11ª Turma desta Egrégia Corte determinou que o Juízo da 8ª Vara Criminal Federal da Capital/SP adotasse as providências necessárias no sentido de transferir o denunciado para estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto estipulado na sentença, o que foi prontamente cumprido pelo Juízo de origem.III - A Magistrada singular fundamentou a sua decisão e adotou posicionamento de acordo com seu livre convencimento, não restando evidenciado nenhum vício apto a macular a sentença.IV - O fato de o Juízo deliberar de forma resumida a respeito de determinado tema não significa, necessariamente, que a decisão esteja desprovida de fundamentação.V - A materialidade delitiva restou comprovada por meio do Relatório de Investigação, do Boletim de Ocorrência nº 3259/2011, do Inquérito Policial nº 778/2014-15.VI - Nenhuma irregularidade foi cometida pela autoridade policial durante o reconhecimento fotográfico. O fato de a vítima ter sido chamada à Delegacia de Polícia depois de quase 1 (um) ano e 7 (sete) meses da ocorrência do roubo não retira a credibilidade do reconhecimento, que foi realizado com obediência dos ditames legais e com a sua livre consciência.VII - Os argumentos lançados pelo réu não foram suficientes para afastar as provas de sua autoria do delito, principalmente o reconhecimento fotográfico e o reconhecimento pessoal realizados pela vítima na fase inquisitorial e, ainda, o reconhecimento pessoal realizado em Juízo.VIII - Aprofundando-se no assunto reconhecimento fotográfico, a jurisprudência é firme no sentido de que a sua eficácia é assegurada quando presentes outros elementos capazes de indicar com precisão a autoria do delito. Neste caso, o reconhecimento pessoal em Juízo realizado pela testemunha.IX - O denunciado complicou-se demais quando ouvido em Juízo e não apresentou tese plausível e apta a afastar a vasta quantidade de provas obtidas pela acusação no sentido de que ele realmente era um dos bandidos naquela oportunidade.X - Dosimetria sem retificações. O Egrégio Supremo Tribunal Federal e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentaram entendimento no sentido de que para a aplicação da majorante do artigo 157, 2º, I, do Código Penal são prescindíveis a apreensão e a perícia da arma de fogo utilizada no crime, haja vista que nesse contexto a palavra da vítima ou o depoimento de testemunha presencial assumem relevante significado para a prova de seu emprego.XI - A vítima foi categórica ao afirmar diante da autoridade policial e, depois, diante do Magistrado, que o denunciado portava arma de fogo durante o assalto, o que impõe a aplicação da causa de aumento do artigo 157, 2º, I, do Código Penal.XII - Preliminares rejeitadas. Negado provimento à apelação da Defesa. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 65844 - 0004342-28.2014.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016). Destaquei. Assim, tenho que deve ser rejeitada a tese da defesa e, em consequência, ser aplicado ao caso em debate a causa de aumento de pena inculpada no inciso I do 2º do art. 157 do Código Penal, conforme descrito na peça vestibular acusatória.MATERIALIDADE E AUTORIAA materialidade delitiva restou suficientemente comprovada, notadamente em função do teor do auto de prisão em flagrante de fls. 02/03, das declarações da vítima e das testemunhas, colhidas em sede policial (fls. 08, 10 e 11) e confirmadas em oitava judicial (fls. 299/302 - mídia CD de fls. 304). A corroborar a materialidade, temos, ainda, o auto de apreensão e restituição das res furtiva (fls. 21).A autoria restou igualmente indubitosa pelos elementos colhidos na instrução processual. Vejamos.A iniciar temos o reconhecimento positivo, realizado pela vítima (o carteiro Jacson de Jesus), em Juízo (fls. 300/300v), apontando o acusado como autor do delito em tela.A aludida vítima, ouvida em Juízo como informante, narrou os fatos exatamente como descritos na peça acusatória.Com efeito, Jacson de Jesus, na condição de vítima e motorista dos Correios, afirmou que, no momento em que realizava entregas junto ao CEU - Centro Educacional Unificado, foi abordado pelo réu que o questionou acerca dos bens que transportava, tendo ele respondido falsamente, com o fim de evitar ser alvo de crime, que se tratavam apenas de livros, momento em que o acusado retirou-se do local. Instantes após, o acusado retornou com mais três indivíduos, sendo que um deles portava arma de fogo. Neste momento, após a aludida vítima ter sido cercada pelos 04 sujeitos, o que estava armado mostrou-lhe, após levantar a camisa, o revólver que portava e anunciou o assalto.Todavia, como toda a ação estava sendo vigiada a certa distância pelos agentes de segurança que escoltavam o veículo dos Correios, os referidos seguranças intervieram imediatamente, impedindo a consumação do roubo e, ato contínuo, detiveram apenas três dos quatro assaltantes (no caso, o réu e dois menores: William e Brian), pois o quarto elemento não

identificado, justamente o que estava armado, conseguiu fugir. Na sequência, foi acionada a polícia e todos foram conduzidos ao Distrito Policial para a lavratura do flagrante delito. É o que se vê do respectivo depoimento (fls. 299) acostado na mídia CD de fls. 304 (em 00:47; 04:00; 04:57; 5:03; 05:17; 05:44; 07:06; 07:29; 08:42 e 10:06 min). Cabe destacar que tal depoimento judicial se coaduna com aquele prestado pela referida vítima na Delegacia, às fls. 11, o que evidencia segurança e coesão na narrativa dos fatos, objeto desta demanda. Não bastasse, os agentes de segurança, responsáveis pela escolta do veículo dos Correios e que intervieram e impediram a consumação do roubo em debate, foram uníssomos em apontar o acusado como um dos assaltantes, além de apresentarem versões que se coadunam perfeitamente com aquela prestada pela vítima Jacson. Com efeito, O agente da escolta Magno, ouvido em Juízo às fls. 301, narrou os detalhes do assalto, inclusive apontando o número de agentes (04 no total) e o uso de arma de fogo durante o andamento do roubo (mídia CD de fls. 304 - em 00:50; 01:20; 02:47; 03:35; 04:45 e 07:18). Do mesmo modo, o outro segurança da escolta dos Correios, a testemunha Mário Tavares, também ouvida em Juízo às fls. 302, apontou o réu como um dos assaltantes (mídia CD de fls. 304 - em 03:35), além de descrever minuciosamente toda a ação criminosa (em 00:38; 00:56 e 02:20), apontando, assim como o seu companheiro de escolta, a quantidade de agentes que participaram do delito patrimonial em debate: quatro (mídia CD 134 - em 02:25), bem como o uso de arma de fogo, aparentemente um calibre 38, por um dos assaltantes, justamente pelo sujeito não identificado que conseguiu empreender fuga (mídia CD de fls. 134 - em 06:29; 06:45; 07:00 e 07:13) O acusado, em que pese ter permanecido silente na fase policial (fls. 10), em Juízo (fls. 303/303v), negou os fatos, alegando que, após perguntarem à vítima dos Correios o que transportava, tendo recebido como resposta: livros, saiu, juntamente com seus outros três amigos, para ir jogar bola na quadra do CEU - Centro Educacional Unificado. Alegou, portanto, jamais ter praticado, juntamente com seus outros três amigos, o delito em comento, asseverando ter sido injustamente acusado, pelo motorista e os agentes de segurança dos Correios, da referida prática delitiva. A versão negatória apresentada pelo acusado não convence. Com efeito, o réu, apesar de conhecer todos os envolvidos nos fatos em debate, não soube declinar com precisão necessária a qualificação do sujeito armado que empreendeu fuga quando da intervenção eficiente dos agentes da escolta dos Correios, apontando-o apenas como Lucas. E mais: apesar de afirmar que tal sujeito reside na rua acima da dele, não apontou com exatidão, em nenhum momento, onde morava tal pessoa, muito menos no momento de sua prisão, apesar do réu ter declarado que ninguém estava fazendo nada de errado. Ora, se não havia nada de errado na conduta do acusado e seus comparsas, não há justificativa para que o quarto elemento não identificado fugisse do local dos fatos; muito menos haveria motivos para o acusado não declinar o endereço exato de tal sujeito desconhecido para elucidar os fatos a contento, o que não ocorreu, razão pela qual a versão apresentada pela denunciado é, no mínimo, frágil. Insta salientar, ainda, que os menores Willian e Brian, apreendidos junto com o acusado em razão dos fatos aqui analisados, confessaram, em Juízo (3ª. Vara Especial da Infância e da Juventude de SP/SP - autos nº 0024900-17.2014.4.8.26.0015), portanto sob o manto do contraditório e ampla defesa, a prática de delito em tela, inclusive com a participação do réu, nos mesmos moldes como descrito na peça vestibular do presente feito. É o que se vê às fls. 116/118 e 134/135. Não bastasse, a versão do acusado é diametralmente oposta às demais provas dos autos, todas precisas e harmoniosas entre si, apontando o réu como um dos autores do delito em comento, de modo que a versão negatória dele restou isolada nos autos. Sobre tal ponto, vale destacar que a palavra da vítima, sobretudo em delito patrimonial de roubo, é de extrema e fundamental importância para apuração dos fatos, ainda mais se estiver em consonância com outras que corroborem sua versão, com é o caso dos autos. Nesse ponto cabe destacar a lição da doutrina: Júlio Fabbrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, Editora Atlas, 11ª edição, 2003, p. 555: Embora seja dos mais discutidos o valor da prova testemunhal, pela deficiência dos sentidos humanos, da mendacidade frequente por interesse pessoais, sugestão ou sentimentos, não se pode prescindir da prova testemunhal na maioria das ações penais, devendo o juiz confiar nos depoimentos prestados quando não estão em desacordo evidente com os demais elementos dos autos. E mais: caberia ao acusado fazer prova de suas alegações, sobretudo de que, juntamente com seus companheiros, inclusive o que empreendeu fuga, estava indo apenas jogar bola, prova esta que não foi produzida nos autos, razão pela qual, por mais este motivo, a versão do acusado não merece prevalecer, a teor do que dispõe o artigo 156 do CPP, in verbis: Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.. Assim, diante do que foi exposto acima, é imperiosa a conclusão que o réu, de forma livre e consciente, tentou subtraíu para si e para outrem, coisas alheias móveis pertencentes aos Correios, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e em concurso com mais três agentes (um deles ainda não identificado), crime este que só não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do acusado, tendo em vista a imediata e eficiente intervenção da escolta que guarnecia o veículo dos Correios, envolvido nos fatos em debate. Por fim, acrescenta-se que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade do réu LUCAS DE MOURA DA SILVA. É o suficiente. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia, para CONDENAR LUCAS DE MOURA DA SILVA às sanções previstas no artigo 157, 2º, incisos I e II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Passo, então, a dosar a pena a ser-lhe aplicada, nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: considero-a anormal, portanto em desfavor do acusado, pois o delito em comento foi praticado em um cenário onde existiam inúmeras crianças e adolescentes transitando pelo local, no caso dentro do CEU - Centro Educacional Unificado, o que revela enorme desprezo do acusado pela vida alheia, sobretudo se considerarmos que foi feito uso de arma de fogo durante a empreitada criminosa. É o que se vê pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo (mídia CD de fls. 304: Magno Cury - em 06:30, 08:37; 08:47 e Mario Tavares - em 02:39; 02:53; 03:08). B) antecedentes: anoto que o acusado é primário e de bons antecedentes (fls. 230/231 e 234) C) conduta social e da personalidade: nada que o prejudique nem que o favoreça; D) motivo: o motivo era nitidamente pecuniário, o que se encontra ínsito ao tipo penal. Circunstância que não favorece nem prejudica o acusado. E) circunstâncias e consequências: São considerados normais à espécie. F) comportamento da vítima: nada a considerar. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 157 do Código Penal Brasileiro, entre os patamares de 04 a 10 anos de reclusão, e 10 a 360 dias multa, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Há, no caso em debate, a circunstância atenuante

referente à menoridade penal relativa do acusado (art. 65, I do CP), pois ao tempo do delito (13/10/2014) ele contava com 19 (dezenove) de idade (nascido em 30/05/1995 - RG às fls. 53), razão pela qual, nesta fase, reduzo a pena acima aplicada e fixo-a em seu patamar mínimo, isto é, em 04 (quatro) anos de reclusão. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Presentes, para o réu, duas causas de aumento, inculpidas do 2º, incisos I e II, do artigo 157 do Código Penal. No caso, o aumento correspondente deve ser fixado acima do mínimo legal, o que faço de forma fundamentada, em respeito à súmula 443 do STJ. Com efeito, em que pese incidir no presente feito apenas duas causas de aumento, observo que em relação ao concurso de agentes é incontestado a presença de número de agentes acima do mínimo legal para a caracterização de tal majorante, no caso: 04 (quatro) assaltantes, portanto com aumento considerável da potencialidade lesiva na empreitada criminosa. Não bastasse, toda ação delituosa, realizada mediante uso de arma de fogo, ocorreu na presença de inúmeras crianças e adolescentes, frequentadoras de espaço educacional público (CEU), o que eleva, sobremaneira, a reprovabilidade concreta da conduta, a ensejar o recrudesimento do aumento. Nesse sentido AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PLEITO DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 443/STJ. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO DE 3/8 NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA, PELAS MAJORANTES DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E DO CONCURSO DE AGENTES. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO PELA INSTÂNCIA SUPERIOR. MANUTENÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. IRRELEVÂNCIA. APELO PROVIDO EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. 2. Nos termos do disposto no enunciado n. 443 da Súmula desta Corte, o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. 3. É de ser aplicada a fração de aumento de 3/8, ante a existência de peculiaridades no caso concreto que justificam a majoração acima do mínimo em razão da maior reprovabilidade da conduta - concurso de 4 (quatro) agentes, uso de arma de fogo, e troca de tiros com a polícia, não se aplica o enunciado n. 443 da Súmula deste Tribunal - a ensejar a necessidade de um maior rigor penal. Precedentes. 4. Ainda que em sede de recurso exclusivo da defesa, é possível a revisão dos fundamentos apresentados na dosimetria da pena, desde que não modificada a quantidade de sanção imposta, sem que tal procedimento caracterize indevida reformatio in pejus. 5. A interposição de recurso especial com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional não impede o seu provimento com base exclusivamente em uma delas. Hipótese em que o recurso foi provido em razão de violação de dispositivo de lei federal, e não em virtude da comprovação de dissídio jurisprudencial. 6. Agrado regimental desprovido. (AgRg no AREsp 993.413/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017). Grifei. Assim, aplico ao caso a fração de 3/8 para as aludidas causas de aumento de pena, resultando, pois, na pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. No entanto, ante ao reconhecimento de que o delito em debate se deu na modalidade tentada, aliado ao iter criminis percorrido, sobretudo pelos fatos dos agentes terem subjugado à vítima, estando prestes a perpetuar a subtração da res furtiva, tenho que a redução correspondente deve ser pela 1/2 (metade), o que resulta na sanção de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, no que a torno definitiva, à mingua de outras causas de aumento e de diminuição de pena. Fixo definitivamente a pena de multa, em respeito a todos os critérios adotados acima na fixação da carcerária, em 06 (seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a ausência de informações seguras a respeito da situação econômica favorável do réu. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). Para o cumprimento da pena, em vista das circunstâncias judiciais desfavoráveis expostas acima, bem como pelo fato do delito em debate ter sido praticado mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, e pela superioridade, acima do normal, da quantidade de agentes criminosos, aliado ao fato de que no cenário do crime estavam presentes inúmeras crianças e adolescentes em horário estudantil, fixo o regime inicial semiaberto para o réu, nos termos do artigo 33, 2º, b e 3º, do Código Penal. Considerando que o crime foi praticado com grave ameaça, impossível a substituição da carcerária por penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal. O acusado PODERÁ RECORRER EM LIBERDADE, pois ausentes as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar dele, nos moldes do artigo 312 e ss., do CPP. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP), após o trânsito em julgado da sentença. Intime-se o réu pessoalmente, com termo de recurso, em que deverá expressar o seu desejo de recorrer ou não desta sentença. Com relação ao pedido formulado pela defesa para DETRAÇÃO de pena, apesar de ter sido noticiado nos autos, às fls. 207/211, que o acusado, perante à Justiça Estadual de SP/SP, progrediu para o regime aberto em 08/09/2015 (fls. 211) em razão do delito em tela, tenho que para o fim do artigo 387, 2º do CPP, registre-se que tal circunstância não produz qualquer reflexo no regime inicial do cumprimento da sua pena ora estabelecido, já que o regime mais gravoso foi fixado em atenção à análise desfavorável das circunstâncias judiciais. Ademais, eventual análise da detração será inevitavelmente realizada, com a precisão necessária, pelo Juízo das execuções penais, quando do trânsito em julgado da condenação. Assim, tendo em vista a necessidade de se obter dados seguros e precisos, DETERMINO que seja expedido, imediatamente, ofício à Vara de Execuções Penais da Justiça Estadual de SP/SP, a fim de se obter a real situação do cumprimento provisório da sanção imposta ao acusado. Após o trânsito em julgado para as partes: (i) expeça-se Guia de Execução definitiva para o Juízo competente; (ii) inscreva-se o nome do acusado LUCAS DE MOURA DA SILVA no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (INFOSEG, IIRGD e INI), bem como comunique-se ao TRE/SP. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se São Paulo, _03___ de outubro de 2017. Juíza Federal Substituta ANDREIA MORUZZI

Expediente N° 9605

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004450-33.2009.403.6181 (2009.61.81.004450-3) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DO CONSELHO MARQUES X SANDRO CARNEIRO DA CRUZ(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA E SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA)

Ante a realização da reavaliação, consoante folhas 714/716, determino a inclusão do bem nas 195ª, 199ª e 203ª Hastas Públicas Unificadas - Grupo 1/2018. Expeça-se o necessário. Arrematado o bem, expeça-se ofício ao DETRAN, para baixa de eventuais débitos, nos termos do artigo 144-A, 5º, do Código de Processo Penal. Em seguida, expeça-se a necessária Carta de Arrematação, intimando-se o arrematante a retirá-la, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente N° 9606

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007990-55.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP311594 - OSMAR TESTA MARCHI E SP357930 - DAYANE PUENTE CASTILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado para o sentenciado certificado à folha 1.325, cumpra-se a sentença condenatória de folhas 1.096/1.104, confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1. Expeça-se o necessário mandado de prisão, em desfavor do sentenciado, destacando tratar-se de regime semiaberto. Após a expedição do mandado de prisão, sobreste-se o feito em Secretaria até seu cumprimento. 2. Com a comunicação do cumprimento do mandado de prisão, expeça-se a guia de recolhimento definitiva correspondente, encaminhando-a, por correio eletrônico, juntamente com as cópias das peças necessárias à Vara das Execuções da jurisdição a que se encontra subordinado o estabelecimento onde ficará segregado, consoante Súmula 192, do Superior Tribunal de Justiça. 3. Solicite-se ao SEDI a mudança da situação processual do sentenciado para CONDENADO, por meio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento COGE nº 64/2005. 4. Registre-se o nome do sentenciado no Livro de Rol de Culpados, consoante artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal. 5. Comunique-se aos órgãos de controle e estatística o teor da sentença, nos termos das Ordens de Serviço nº 18, de 29/05/2009 e nº 35, de 17/05/2011, e da Resolução nº 29, de 13/09/2007, todas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; inclusive ao E. Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Concedo a defesa constituída o prazo de 15 dias para juntada aos autos da GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$297,95 (Unidade Gestora UG 090017 - Gestão 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento 18710-0), conforme o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96. 7. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as necessárias formalidades. 8. Dê-se ciência às partes.

Expediente N° 9607

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005883-91.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON RICARDO BARROS(SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA)

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de JEFFERSON RICARDO BARROS, já devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 157, 2º, incisos I, II e V, e 158, 1º e 3º, ambos do Código Penal, em concurso material, com fundamento nos fatos assim narrados na peça acusatória de fls. 78/82: Consta dos autos que, em 15/05/2017, por volta das 08:00, JEFFERSON RICARDO BARROS, em concurso com indivíduo até o momento não identificado, abordou a funcionária dos Correios, a sra. Juliana Borges da Costa, quando a mesma saía com seu veículo de sua residência localizada à Rua Andréia Feliciano, nº 91, bairro Cohab I, nesta Capital, ocasião em que ambos anunciaram o roubo do veículo e o denunciado, com emprego de arma de fogo, exigiu que a mesma sentasse no banco traseiro do carro. Após, o denunciado JEFFERSON RICARDO BARROS, sempre portando arma de fogo, passou a dialogar com a vítima revelando sua intenção seguinte de efetuar o roubo na agência dos Correios em que ela trabalhava, afirmando ainda que já vinha estudando a rotina da funcionária e de seus familiares (marido e filhos), bem como de um outro funcionário da mesma agência dos Correios há quase três meses. No trajeto, Juliana recebeu uma ligação da Polícia Militar, eis que vizinhos teriam presenciado o momento da abordagem, contudo, intimidada devido as ameaças utilizadas pelo denunciado de acabar com sua vida, a mesma informou aos policiais que tudo não havia passado de um mal entendido. Quando estavam em rua próxima à agência dos Correios localizada à Rua Ouricuri, nº 447, Vila Formosa, nesta capital,

JEFFERSON determinou que a vítima retomasse a direção do veículo para não levantar suspeita dos outros funcionários, revelando mais uma vez que o crime havia sido detalhadamente planejado através do estudo da rotina da agência e seus respectivos funcionários, e, na sequência, o denunciado e seu comparsa desceram do veículo e ficaram nas proximidades da entrada da agência dos Correios sempre mantendo a vítima Juliana sob vigilância. Quando a funcionária Juliana chegou na entrada da agência, os demais funcionários ali já estavam aguardando-a, uma vez que ela era a responsável pela abertura da porta de acesso à agência. Logo após a abertura do portão pela referida funcionária, JEFFERSON entrou na agência e anunciou o roubo, determinando aos homens que permanecessem ajoelhados e com as mãos na cabeça, enquanto as mulheres deveriam ficar sentadas, exceto a funcionária Juliana, a qual fora conduzida à área do cofre principal e foi constrangida, sob grave ameaça, a digitar a senha para a sua abertura. JEFFERSON já havia perguntado à Juliana a quantia total que estava no cofre, aproximadamente cem mil reais, sendo que ao ser por ela informado que a abertura do cofre demoraria cerca de 15 minutos após a introdução da senha, o denunciado afirmou que já conhecia o procedimento, bem como a advertiu em tom ameaçador de que não deveria acionar o botão de pânico, agora sob pena de tanto ela, quanto os demais funcionários, perderem a vida. Em seguida, enquanto aguardava a abertura do cofre, JEFFERSON exigiu, mediante grave ameaça com arma de fogo, a entrega de valores que não ficavam guardados no cofre da agência, sendo entregue a ele a quantia de R\$1.007,55 (mil e sete reais e cinquenta e cinco centavos), quantia que o denunciado imediatamente guardou em uma mochila que carregava consigo. Ato contínuo, a funcionária Juliana observou pelas câmeras de monitoramento externas que policiais militares estavam no local, oportunidade em que o denunciado a imobilizou pelo pescoço e a conduziu até a saída da agência, fazendo-a de escudo, porém, logo desistiu da fuga e retornou ao interior da agência. A partir de então JEFFERSON demonstrou muito nervosismo e tentava constantemente entrar em contato por telefone com seus comparsas, utilizando inclusive o aparelho celular da funcionária Juliana com esse objetivo. Desde o momento da chegada dos policiais militares no local até o momento em que o ora denunciado resolveu se entregar, Juliana e os demais funcionárias permaneceram rendidos por aproximadamente quatro horas. Observe-se que o denunciado fez diversas exigências aos policiais durante as negociações para liberação dos reféns e rendição, tais como a presença de um representante do grupo de Direitos Humanos e da imprensa, o que demonstra objetivamente experiência e familiaridade com a prática de conduta criminosas. A materialidade delitiva e a autoria estão comprovados pelo auto de prisão em flagrante, especialmente pelos depoimentos das vítimas (fls. 02/21), bem como pelos autos de apreensão (fls. 32/35), e demais elementos dos autos. Assim, resta inconteste que o acusado praticou o delito agindo de forma livre e consciente, além de premeditada. A denúncia foi recebida em 12 de junho de 2017 (fls. 89/91). O réu apresentou resposta escrita, por meio de Defensor constituído, às fls. 134/136. Ausentes causas para absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 137/137v°). Na fase de instrução, foram ouvidas as vítimas/testemunhas que trabalhavam nos Correios e duas testemunhas comuns, policiais militares. Em seguida, o acusado foi interrogado (fls. 219/227). Na fase do art. 402 do CPP, a Defesa requereu a revogação da prisão preventiva do acusado, o que foi fundamentadamente rejeitado. O representante ministerial requereu a expedição de ofício para a agência dos Correios, solicitando as imagens da tentativa de roubo ocorrida cerca de uma semana antes dos fatos, bem como expedição de ofício ao 58º DP da Vila Formosa para informação acerca da existência de apuratório também referente a mencionada tentativa de roubo, o que foi deferido (fl. 219). Em resposta aos ofícios expedidos, a Polícia Civil informou que não localizou ocorrência de roubo no período pesquisado (fl. 242), e os Correios informaram que as imagens do dia 09/05/2017 foram sobrepostas, não havendo backup (fl. 249). Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnano pela condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 253/261). O acusado, por sua vez, também apresentou suas alegações finais, por meio de Defensor constituído, pugnano pela absolvição quanto ao delito de extorsão mediante restrição da liberdade da vítima, pelo reconhecimento do roubo na modalidade tentada e aplicação da pena em patamar mínimo, bem como pela revogação da prisão preventiva (fls. 265/270). É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O réu é acusado da prática do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I, II e V, e do delito previsto no artigo 158, 1º e 3º, todos do Código Penal, em concurso material, por ter subtraído, para proveito próprio, em concurso de agentes e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, valores depositados no cofre de agência dos Correios, restringindo durante ao menos 4 horas a liberdade das vítimas que trabalhavam na agência. Os fatos são típicos. Amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito art. 157 do Código Penal, qual seja, subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. É que restou demonstrado que o acusado abordou a funcionária dos Correios JBC na porta de sua residência e, na companhia de outro assaltante, adentrou em seu veículo, determinando que a vítima se dirigisse ao seu posto de trabalho, em uma agência dos Correios. Quando lá chegaram, a vítima abriu a agência, franqueando a entrada de outros funcionários que aguardavam na calçada. No momento em que todos entravam no estabelecimento, o acusado saiu do carro de JBC e, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, anunciou o assalto e manteve todos os funcionários da agência como reféns, determinando que JBC, que era tesoureira, abrisse o cofre. Em seguida, apoderou-se dos valores de um cofre menor enquanto aguardava o tempo de abertura do cofre principal, momento em que foi surpreendido pela chegada da polícia. Ato contínuo, trancou-se na agência, mantendo os funcionários como reféns durante algumas horas, enquanto negociava sua rendição. Nesse sentido, evidente a tipicidade do crime de roubo triplamente majorado consumado. Entretanto, não há que se falar na consumação do crime de extorsão mediante sequestro. Isso porque, como é cediço, a suposta extorsão praticada teria o intento único e exclusivo de garantir a consumação do roubo praticado em seguida contra a agência dos Correios. Com efeito, o crime de extorsão mediante a restrição da liberdade da vítima pode ser praticado em concomitância com o roubo, sendo absorvido por este quando a privação da liberdade da vítima tenha por fim único a facilitação da execução deste último delito, como no presente caso. Assim sendo, o crime de extorsão seria mero ante factum não punível, verdadeiro crime-meio para consumação do delito de roubo posterior. Induidoso, por outro lado, que o crime de roubo praticado foi bastante mais grave que um crime de roubo comum, pois envolveu a restrição da liberdade das vítimas por ao menos quatro horas, inclusive iniciando-se a conduta delitiva fora da agência dos Correios, quando o acusado abordou e passou a restringir a liberdade da vítima JBC, conduzindo-a até seu posto de trabalho no estabelecimento visado. Todavia, tais circunstâncias, que denotam a gravidade do delito, deverão ser levadas em consideração apenas quando da fixação da pena-base, sendo incabível a aplicação do concurso material de delito, porquanto ausentes desígnios autônomos. Reitere-se: a suposta extorsão praticada, no presente caso in concreto, constitui-se mera fase de execução do roubo perpetrado em seguida, que, justamente por ter sido executado de tal forma, deve ter sua gravidade sopesada rigidamente quando da

aplicação da pena. Pois bem. A materialidade delitiva do delito de roubo, por sua vez, está comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fl. 02/21), bem como o laudo de perícia criminal federal, que apresenta registros de imagens do circuito de vigilância interna da agência dos Correios vítima (fls. 183/194). Corroborando a materialidade, os depoimentos das vítimas e das testemunhas que, coerentes e seguros, narram com riqueza de detalhes a empreitada criminosa. A autoria é igualmente inconteste. O réu foi preso em flagrante no local do crime, logo após cerca de 4 horas de negociações para rendição, que foi inclusive transmitida ao vivo por canais de televisão. Assim, seu reconhecimento como autor do delito foi, desde o início, imediato e indubitável. A tesoureira da agência dos Correios, JBC, quando ouvida em Juízo corroborou os fatos descritos na inicial: Eu estava saindo do prédio, costume ir trabalhar de carro, e quando eu saí tinha uma pessoa atrás obstruindo minha passagem. Ele veio pela porta do motorista, abrindo o carro, pedindo pra eu abrir a porta pro amigo dele entrar no banco de trás, aí eu abri a porta, ele entrou, apontou uma arma, me ameaçou, falou que se eu reagisse ia levar um tiro na cabeça, e me mandou pro banco de trás. Era umas 8:05, 8:10. O JEFFERSON era a pessoa que estava atrás do carro, bloqueando a passagem. Aí ele falou que já estava há 3 meses pra assaltar lá, e falou que o Carlos estava atrapalhando, e falou você sabe do que eu to falando, e eu falei do Correio, porque Carlos é o gerente do Correio. Eu sou tesoureira. Aí foram dirigindo pra outra agência, o outro rapaz que tava dirigindo. O JEFFERSON estava armado. Me ameaçou, ameaçou minha família, falou do meu marido, que sabia quem era, que eu tinha filhos, ah, seu marido é um moreno, que usa uma calça azul pra ir trabalhar e falou que se eu colaborasse que tudo bem, mas que se eu não colaborasse ele já sabia que ia ficar 15 anos preso, que não ia adiantar meu lado, aí ele falou que sabia quanto tinha na agência e tava certo, sabia do cofre, da senha, da contrassenha, dos valores, falou que tinha informação privilegiada. No trajeto, eles combinaram que eu deveria estar dirigindo o carro, pra não gerar suspeita quando chegasse. Então eles dirigiram até a rua de baixo da agência, onde o outro rapaz desceu e ele ficou comigo no carro; meu filho me ligou, ele falou pra eu atender, pra não desconfiarem, depois um policial me ligou, perguntou se tava tudo bem, eu falei que tava, que meu filho tava preocupado, aí a gente já tava perto da agência. Então eu desci, ele pediu pra deixar a portinhola da agência aberta, eu falei que não tinha como, que tem as três portas de aço e a portinhola que a gente entra, depois só às 9 horas que abre. Aí falei que não tinha como, então ele falou que ia entrar logo atrás; o carro ficou parado do lado da agência, na calçada. Nesse momento tinha outros funcionários esperando eu abrir, e o motorista com a van do lado de fora, esperando pra carregar a carga. Quando eu cheguei, o pessoal já veio junto, pra abrir a porta e entrar todo mundo de uma vez. Abri a porta, coloquei a senha pra desbloquear o alarme e o pessoal entrou, aí quando tava todo mundo entrando que eu fui fechar a porta, ele já tava vindo, aí colocou o motorista pra dentro e anunciou o assalto. O outro rapaz que me abordou não entrou na agência, só o JEFFERSON. Entrou, anunciou o assalto, falou que era para os homens ficarem ajoelhados, com a mão na cabeça, e as mulheres para ficarem sentadas. E aí começou a brincar, falando assim, que na semana anterior teve uma tentativa de assalto, e aí começou a brincar é, foi você né, que ligou pra polícia, foi você, aí falei que não, pra ele parar, deixar o pessoal lá. Estava armado. Com a arma na mão. Fui até o cofre, digitei a senha, lá tinha mais de 120 mil. Mas nesse meio tempo, no tempo do cofre, a polícia chegou. Não sei como foi acionada. Eu vi pela tesouraria, aí eu falei a polícia chegou, que deu pra ver os policiais pela câmera. Aí ele tava no telefone com outra pessoa, falando pra tirar ele de lá, ele tava o tempo todo no celular com outra pessoa, já antes de entrar, não sei com quem. A polícia não entrou, a porta tava fechada. Eles falaram alguma coisa lá, começaram a falar com ele, mas ele nem ouviu, porque acho que ele tava no telefone, mas depois a polícia começou a falar com ele, ele até tentou sair também junto, colocou lá pra eu sair junto com ele, mas a polícia tava bem na porta da agência mesmo. Tentando fugir, ele me chamou pra ir lá pra fora e eu fui, ele me segurou aqui, tipo gravata, mas viu a polícia e voltou de novo, aí falou se eu não saio, vocês também não vão sair. Entre a polícia chegar e a gente ser libertados, demorou acho que 4 horas, porque era meio dia e meia, a polícia deve ter chegado umas 8:40. Nesse tempo, ele tentou falar com o advogado. Os policiais também foram conversando com ele. Ele falou com muitas pessoas no telefone. Nós estávamos em seis na agência, além dele. Ele só decidiu se entregar depois que a imprensa chegou, que a gente viu no celular que tava ao vivo na Record, isso depois do meio dia. Enquanto isso ele não cedeu. Pelo que a polícia falou, a imprensa tava lá desde as 11 horas, mas era a Gazeta do Tatuapé, e ele não aceitou, falou que não queria a Gazeta do Tatuapé, que isso aí não ia garantir a vida dele. A imprensa pra ele era a garantia da vida dele. Ele queria o advogado e a imprensa. Só depois disso é que ele liberou a gente. Aí nós saímos, ele já tinha liberado os cinco reféns e eu fiquei por último. Aí nós saímos, ele me soltou e a polícia prendeu ele lá fora mesmo. Ele não agrediu ninguém. Não cheguei a abrir completamente o cofre, só um cofre menor, onde fica o troco pra começar o dia, tinha uns mil reais, ele chegou a pegar e colocar na mochila. Os celulares ficaram dentro de um cesto de lixo que ficou em cima de um móvel, que ele pegou foi só esses mil reais do cofre. Quanto ao meu carro, eu perguntei se eles iam levar, ele falou que ia levar, mas ia deixar em um lugar que não ia me dizer onde, iam usar meu carro na fuga. Eu fiquei muito assustada, to fazendo psicoterapia, com psiquiatra eu passei, com 4 dias de afastamento, mas falou que por enquanto não precisava tomar remédio, mas que era pra fazer tratamento. Eu fiquei assustada, mais por conta da minha casa, não do Correio, porque o Correio, na agência que eu trabalho, já tiveram vários assaltos, então a gente já imaginava que um dia pudesse acontecer, mas não da forma que aconteceu, de me abordar em casa, me sequestrar na porta da minha casa, então isso me deixou muito assustada, eu tava com mais medo da minha casa do que de ir trabalhar, porque pelas filmagens do prédio deu pra ver que eles tentaram entrar no prédio, entrar no apartamento, deu pra ver isso. Então, assim, to fazendo tratamento, ainda tenho medo quando vou sair de casa, fico olhando, então pra mim foi um trauma grande, e ainda a questão do meu celular, que a polícia civil apreendeu e não devolveu até hoje, pra fazer perícia (cf. fl. 224 e mídia digital de fl. 227). No mesmo sentido, o depoimento da vítima SSR, funcionário dos Correios: Estava na frente da agência quando a tesoureira chegou. Não deu pra ver se tinha alguém com ela, o carro dela é todo filmado. Ela desceu, deu bom dia normal pra gente, virou as costas em direção à agência, quando ela foi abrir, tirar o alarme, aí o rapaz saiu de dentro do carro dela. Estava armado com um .38. Na hora que nós entramos ele já veio e abordou todos. Ele pediu para os homens virarem de frente pra parede, de joelhos, e as mulheres sentarem na cadeira. Arma em punho, na cabeça da tesoureira, levou ela até onde estava o cofre. Na agência, que eu saiba, tem dinheiro só no cofre. A tesoureira guarda trocados num cofre do lado, que não é o principal. O JEFFERSON pegou algum dinheiro, que colocou na mochila, desse cofre dos trocados. Não deu pra ver, porque estávamos lá fora, mas que deu pra entender foi isso, que ele mesmo colocou dentro da mochila, que ele levou a mochila. A tesoureira viu a polícia chegando pelas câmeras e avisou. Aí ele pegou ela pelo pescoço, colocou a arma na cabeça dela e tentou fugir, só que quando ele viu a viatura, ele voltou. Antes, logo que entrou, ele falou que a gente atrapalhou o outro assalto dele, que ele queria fazer de boa, que não precisava disso, ele até virou pra mim e falou foi você né, que chamou a polícia, eu falei que não, que não fui eu, foi você sim, essa hora

não é ninguém né, aí foi isso. Que na semana antes teve uma tentativa de assalto lá. Depois que a polícia chegou ele falou que só ia sair dali com advogado, com a imprensa, aí mandou a gente sentar na cadeira, devolveu os celulares, falou que quem quisesse ligar pra família podia ligar, que agora ele ia ser preso mesmo, mas só saía dali com a imprensa, senão a polícia iria matá-lo. Aí me colocou na frente da porta, falou que eu era grande, que se alguém atirasse não ia pegar nele, ia pegar em mim. Ele ficou o tempo todo com a arma em punho. A mochila dele ficou em um canto da agência. Ele falava bastante no celular (cf. fl. 222 e mídia digital de fl. 227). Na mesma linha foram os depoimentos da vítima CTA e CEPS (fls. 223 e 225, mídia digital de fl. 227). Acrescente-se, ainda, o depoimento do policial militar Hamilton Vale da Silva: No dia dos fatos estava em patrulhamento, e foi noticiado, via rádio, que uma mulher foi vítima de sequestro na área de Itaquera, foi falado também que ela era funcionária dos Correios, então as viaturas dos batalhões vizinhos estavam em diligência aos Correios, como eu estava perto de uma agência nós fomos até ela. E tinham informado que o veículo dela era um celta, que tinha sido roubado por três indivíduos. Quando nós chegamos no Correio, tinha um veículo celta e um senhor na porta, e tinha gritos vindo de dentro, com a porta fechada. Esse senhor quando viu a viatura chegando ele fez esse gesto, apontando pro Correio, e correu. Aí verificamos a placa do carro junto ao Copom, e era produto de roubo. Nesse momento, eu pedi apoio. O senhor da porta da agência, pelo que entendi, ele estava relatando o roubo, não dando cobertura, era um senhor de idade, a ideia dele foi ajudar. Infelizmente não visualizei outras pessoas que pudessem estar dando cobertura. Pedi apoio, desembarcamos. Em seguida, chegou o sargento, mais o motorista, abrimos e fomos para as extremidades da agência, abrigados nas pontas. Nesse momento, o indiciado saiu com a vítima do roubo sendo usada de escudo na frente, quando ele viu as equipes ele falou fodeu, voltou e trancou a porta. Ele estava com a arma apontada para a vítima. Ali a gente estava em quatro. Com o tempo foi chegando mais apoio. Eu fui o primeiro a chegar e comecei a falar com ele, pra ele soltar a moça. Ele falou que não ia soltar, que ele já tava fodido, ele do lado de dentro e eu fora. Não dava pra ver nada dentro da agência, quantas pessoas tinham, perguntei pra ele. Falei que a integridade física dele estava garantida. Ele falou que tinha parente na polícia, que ele sabia como era o rito, que iam matar ele, que queria imprensa e advogado, falou que tinham mais dois ou três, todos armados, e tinham seis reféns, três homens e três mulheres. Primeiro negocieei eu com ele, depois o sargento, depois o Comandante Força, depois Comandante Companhia e, nesses casos, é feito o acionamento do GATE. Aí o GATE deu continuação ao processo de negociação. Os oficiais ficaram sob escudo balístico. Ele fazia exigências, queria cigarro. Chegou o GATE, fez todo isolamento, para garantir a segurança do lado externo, e chegou a equipe tática que deu continuidade às negociações. São pessoas treinadas pra isso. Aí chegou imprensa, chegou helicóptero, chegou tudo. A ocorrência começou às 8 horas, o êxito, o fim, foi meio dia, meio dia e meia. Aí ele foi soltando um por um. Depois saiu com a moça, dando uma gravata nela ainda, usando como escudo, soltou ela e foi preso. Na semana anterior teve uma tentativa de roubo ali, com um Uno vermelho, foi ocorrência minha mesmo inclusive, com as mesmas pessoas, inclusive na delegacia alguns reconheceram ele, falaram que na semana passada tinha sido ele mesmo que tinha tentado assaltar ali, que tentou e não teve êxito. Nas mediações nós achamos um Uno vermelho, mas não tinha ninguém (cf. fl. 221 e mídia digital de fl. 227). Na mesma linha é o depoimento da policial militar Priscila Salino de Carvalho (cf. fl. 220 e mídia digital de fl. 227). Quando ouvido em Juízo, o réu mostrou-se arrependido e confessou parcialmente o delito, tentando negar apenas a efetiva consumação do delito de roubo: Foi realmente o que aconteceu, abordei a senhora Juliana na residência dela, eu juntamente com um rapaz que tava comigo. E quando eu entrei no carro dela eu falei pra ela, que era referente ao Correio onde ela trabalhava, que ela podia ficar tranquila, que ninguém ia machucar ela, em nenhum momento mostrei arma pra ela, porém eu estava armado, a arma estava na minha cintura, eu mostrei pra ela que estava armado, ela começou a chorar, eu falei que ela podia ficar tranquila. No carro eu fiquei no banco do passageiro, o rapaz que tava comigo foi na direção e ela foi pro banco traseiro. Ela começou a chorar, eu falei pra ela ficar calma, que eu não ia machucar ela, que eu não ia roubar o veículo dela, que eu só estava usando o veículo pra chegar no Correio sem chamar a atenção dos demais funcionários, porque lá eles estavam esperando ela. Chegando lá, o rapaz que tava comigo desceu do carro, ela tomou a direção, chegou no Correio ela parou, os outros funcionários todos foram junto com ela, eu saí do carro, com a arma na cintura e os funcionários estavam na porta, eu fiquei segurando a arma na posição sul, segurando pra baixo com ela na cintura, e entrei pra dentro do Correio, puxei o senhor que estava numa Splinter, usada pra transporte do Correio, puxei ele pela blusa pra dentro da agência, entrei na agência, tirei minha mochila das costas, dei na mão dela, falei pra ela digitar a senha do cofre, ela entrou lá pra dentro, acho que ela fez o procedimento de digitar a senha, porque eu fiquei no salão com os outros funcionários e ela entrou pra sala do cofre, coloquei as senhoras num canto, os rapazes no outro, as duas senhoras que estavam lá estavam muito nervosas, peguei água com açúcar pra elas, elas ficaram mais tranquilas, aí fui pra sala do cofre, quando cheguei lá a tesoureira falou pra mim que eu tinha que esperar 15 minutos pra abrir o cofre. Eu fiquei esperando, a mochila ficou no chão, eu fiquei esperando. Mas quando eu fui sair do Correio, tinha alguns policiais na porta, inclusive não era esse policial que tava aqui, era um outro, de cabelo grisalho, se esse policial estava eu não vi ele, não tive o visual dele. Só tive o visual de um outro policial, com uma metralhadora .40, apontou a metralhadora pra mim, e eu voltei pra dentro, tranquei a porta e comecei a conversar com eles. Tinha saído com a Juliana, como se ela fosse amiga minha, abraçado, saí de dentro do Correio, quando saí eles estavam na porta, policial empunhado com uma metralhadora apontada pra mim, o outro policial encostado na parede com uma pistola 380 apontada pra mim também, voltei pra dentro do Correio e falei pra eles não vou sair daqui de dentro, quero que vocês chamem a imprensa, porque vocês vão me matar, trabalhei bastante tempo com policiais e conversava no dia a dia assim, sei do procedimento da polícia de praxe nessa situação, onde eu tava era uma região meio erma, não tinha muitas pessoas, então eu temia eles atirarem em mim, me matar, que eu tava com um revólver 38 e o policial com uma metralhadora .40, o outro com uma pistola 380, aí voltei pra dentro do Correio e falei pras pessoas que eu não vou machucar ninguém, eles vão me matar, peguei o telefone da Sra. Juliana, liguei pra minha mãe, liguei pra minha filha e uma tia minha que trabalha no Direitos Humanos, falei que a polícia ia me matar, ela falou pra eu ficar calmo, que ela ia dar um jeito, ligar pra uma amiga dela que estava próxima, que é amiga do Ouvidor da Polícia. Essa amiga foi até a região, acionei um advogado que eu conhecia também, e pedi a imprensa mais pra preservar minha vida. Em nenhum momento apontei arma pra ninguém, sempre com a arma na posição sul, em nenhum momento fiz ameaça nem nada, sempre tentando tranquilizar, tanto que as duas senhoras que estavam lá estavam com mais medo de sair e da polícia atirar neles do que medo de mim que estava lá dentro. Aí eu falei que quando a imprensa chegasse ao vivo eu ia soltar todo mundo, mas que eles iam me matar, que eu do lado de dentro escutava o diálogo dos policiais, eles falavam atira nele, quando ele sair você atira nele. Aí quando chegou a imprensa, a gente viu pelo celular, eles estavam realmente ao vivo, falei pro negociador que não ia machucar ninguém, que eu só não quero morrer, pra cadeia eu já sei que eu vou, pela loucura que eu

cometi aqui, ele falou que não iam me matar, aí negocieie que ia soltar uma por uma, e ele pediu pra eu deixar a arma dentro do Correio, pra eu sair desarmado, mas que eu podia sair com uma refém junto comigo, o negociador deixou, a gente fechou desse jeito, pra eu liberar os reféns, sair com um deles, mas deixar a arma dentro do Correio, eu falei tá bom, como tava ao vivo na televisão, fiz isso, e me rendi, não ofereci nenhuma resistência à prisão. Foi isso que aconteceu, senhor. Quanto ao dinheiro do cofre pequeno, tinham dois cofres, tinha um pequeno e um grande, quando eu entrei eu joguei a mochila pra tesoureira, quando eu cheguei nessa sala ela já tinha aberto esse cofre pequeno e tava colocando o dinheiro na mochila pra mim, mas eu nem na mochila cheguei a tocar, porque quando ela tirou o dinheiro (e pôs na mochila) ela falou a polícia já tá aí, foi quando eu entrei e saí do Correio, mas não obtive êxito. Confirmo que eram três pessoas. Isso aí de outro assalto uma semana antes eu não confirmo, jamais voltaria, se deu errado uma vez não ia tentar de novo. Mas lá na delegacia me pressionaram, baterem em mim, na hora eu tava nervoso, acabei confessando, mas nem tinha ciência disso aí, que na hora do nervoso tinha muita polícia na delegacia. Gostaria de primeiramente pedir perdão pra Senhora Juliana pelo que aconteceu, na hora eu tava alucinado, na audiência de custódia até comentei que tinha feito uso de droga, mas queria pedir perdão pra ela, acabei com minha vida, meus filhos na rua, meus filhos não vão me ver onde eu estou, onde estou é uma unidade rígida, o que a polícia faz com a gente lá é desumano, lá em Mirandópolis, é comida com barata, com mola de isqueiro, com larva, comida com fezes humana, é inferno de verdade. Me arrependo amargamente do que eu fiz, porque acabei com minha vida, se eu tivesse tentado um outro caminho, pegar um dinheiro emprestado com alguém pra tentar tocar minha empresa, teria sido até mais fácil pra mim, mas por impulso, dívidas, tinha me separado recentemente, tava entrando em depressão e acabei fazendo essa besteira. Nos termos supra expostos, não resta qualquer dúvida acerca da consumação do delito de roubo triplamente majorado. Conforme relatado pelo próprio réu e pela vítima JBC, o crime foi perpetrado mediante o concurso de agentes. O uso de arma de fogo também é indubitoso, conforme narrado por todas as vítimas, pelo próprio réu, aferível pelo circuito interno de câmeras da agência (fls. 183/194) e confirmado pelo laudo pericial de fls. 123/125, que atestou o poder vulnerante da arma de fogo, que estava muniçada e com numeração raspada. A restrição da liberdade das vítimas também é incontestada, conforme relatado por todas elas, pelos policiais envolvidos e pelo circuito interno de vigilância da agência, demonstrando que o acusado restringiu a liberdade das vítimas por ao menos quatro horas, ultrapassando sobremaneira o tempo necessário para a consumação do delito. Ademais, não há quaisquer dúvidas acerca da consumação do delito. Isso porque, ao contrário do que afirmou o acusado em seu interrogatório, as filmagens do circuito interno de vigilância (mídia de fl. 192), em consonância com o narrado pela vítima JBC, demonstram que o próprio acusado segurava a mochila enquanto a tesoureira, sob constante ameaça, colocava nela os valores que estavam no cofre menor. Assim, conforme auto de exibição/apreensão/entrega de fl. 36, esteve na posse do acusado, ainda que por breve tempo, a quantia de R\$1.007,55, de propriedade dos Correios. Não há que se aplicar, portanto, a causa de diminuição do artigo 14, II, do Código Penal. Incontroversa, portanto, autoria e materialidade delitiva do crime de roubo triplamente majorado consumado, corroboradas pelo auto de prisão em flagrante, reconhecimento e depoimento das vítimas e testemunhas, bem como pelos laudos periciais de fls. 123/125 e 183/194. Por fim, ausentes causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade. III - DOSIMETRIA DA PENA Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal. Destaco que o réu agiu com culpabilidade acima do normal à espécie delitiva. Isso porque agiu o acusado com completo desprezo às normas penais, aterrorizando as vítimas por mais de 4 horas com arma de fogo muniçada, apta a efetuar disparos. Conforme exposto acima, o réu, inclusive, utilizou uma das vítimas como escudo humano, antes de se render, a demonstrar de maneira indubitosa o seu dolo excessivo e desprezo pela vida das vítimas. Na análise dos antecedentes, não constam registros em desfavor do réu. Quanto à conduta social e personalidade, novamente, nada a considerar em desfavor acusado. O motivo foi próprio do delito, ou seja, a obtenção de lucro fácil em detrimento do patrimônio da vítima. As circunstâncias e consequências do delito também devem ser consideradas acima do normal à espécie. Sobretudo porque o acusado utilizou como meio de execução para consumação do delito o sequestro de uma das vítimas, abordando-a na porta de sua casa e demonstrando conhecer elementos de sua rotina, o que certamente causou traumas e terror acima do necessário para perpetração do crime. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a eclosão da conduta criminosa. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes agravantes e presente a atenuante relativa à confissão do réu (art. 65, I, CP). Assim, diminuo a pena em 1/6, retornando ao patamar de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 25 dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, presente a causa de aumento caracterizada pelo uso de arma, concurso de duas ou mais pessoas, e restrição da liberdade das vítimas (art. 157, 2º, I, II e V do CP). Considerando não apenas a soma de majorantes, mas, também, a gravidade delas, sobretudo porque a restrição da liberdade das vítimas alcançou enorme lapso de tempo, subjugadas sob a mira de arma de fogo, elevo a pena em seu patamar máximo de (metade), tornando-a definitiva em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 37 (trinta e sete) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, considerando que não há informações acerca de favorável situação econômica do réu. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). Incabível a substituição por restritiva de direito em razão do que dispõe o art. 44, I, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (art. 33, 2º, a, e 3º do CP). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu JEFFERSON RICARDO BARROS da prática do crime previsto no artigo 158, 1º e 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III do CPP (princípio da consunção); e CONDENÁ-LO pela prática dos crimes previstos no artigo 157, 2º, I, II e V, do Código Penal, à pena total de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 37 (trinta e sete) dias-multa, valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP), após o trânsito em julgado da sentença. Considerando que persistem os motivos ensejadores da prisão cautelar, tenho que não há motivo para revogação da custódia preventiva anteriormente decretada. Ressalto, nesse ponto, que seria desarrazoado a concessão de tal direito nessa fase, já que a sentença constitui juízo exauriente a respeito dos fatos. Expeça-se novo mandado de prisão, em que conste o regime inicial fechado de cumprimento de pena. Cumprido o mandado de prisão, expeça-se Guia de Recolhimento Provisória ao Juízo competente para sua execução, bem como intime-se o réu pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não da sentença. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe, bem como Guia de Recolhimento definitiva. Igualmente, após o trânsito em

Expediente N° 9614

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008132-98.2006.403.6181 (2006.61.81.008132-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007375-07.2006.403.6181 (2006.61.81.007375-7)) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO JOSE HADDAD(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR)

Cumpra-se a v. decisão de folhas 434/435. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF) o teor do v. acórdão. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, para que proceda a alteração da situação da parte para EXTINTA A PUNIBILIDADE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se ciências às partes.

Expediente N° 9616

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006345-24.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-19.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA D'URSO E SP350965 - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP369000 - LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO E SP391684 - MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA) X REGIANE MARTINELLI(SP065619 - MARIA CONCEICÃO DA HORA GONCALVES COELHO E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP208016 - RENATO RIBEIRO DO VALLE E SP318425 - JULIANA MENDES FONSECA) X JOAO ACHEM JUNIOR(SP081138 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP072016 - ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS E SP271920 - ENICELMA APARECIDA FERNANDES E SP273767 - ANA PAULA SANTOS DE VASCONCELOS) X CARLOS EDUARDO ORTOLANI(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X LUIZ CARLOS DE MORAES(SP272691 - LEANDRO AGHAZARM E SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI)

1. Os sentenciados RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA, REGIANE MARTINELLI e CARLOS EDUARDO ORTOLANI interuseram agravo para verem seus recursos especiais e extraordinários julgados. 2. Em relação a todos os quatro acusados condenados (RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA, REGIANE MARTINELLI, CARLOS EDUARDO ORTOLANI e JOÃO ACHEM JÚNIOR) foram expedidos mandados de prisão (fls. 4.505/4.508 - Vol. 17). No entanto, apenas o expedido em desfavor de RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA foi cumprido, tendo sido expedida a guia de recolhimento provisória nº 41/2017 (fls. 4.830/4.832 - Vol. 18). 3. A sentença transitou em julgado para a acusação em 17/7/2017 e em relação ao sentenciado JOÃO ACHEM JÚNIOR, em 19/6/2017 (fl. 4.822 - Vol. 18). Assim: 3.1. Em relação a LUIZ CARLOS DE MORAES: a) encaminhem-se as comunicações da absolvição aos órgãos de controle de informações e estatísticas (NID, IIRGD); b) solicite-se ao SEDI, para que altere a situação da parte para ABSOLVIDO. 3.2. Já, em relação a JOÃO ACHEM JÚNIOR: a) solicite-se ao SEDI a mudança da situação processual para CONDENADO; b) registre-se o réu no Rol Nacional de Culpados, consoante artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal, c) encaminhem-se as comunicações da condenação aos órgãos de controle de informações e estatísticas (NID, IIRGD), nos termos das Ordens de Serviço nº 18, de 29/05/2009 e nº 35, de 17/05/2011, e da Resolução n.º 29, de 13/09/2007, todas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; inclusive ao E. Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, suspenda-se o feito até cumprimento dos mandados de prisão remanescentes, em local próprio nesta serventia. 5. Ciência às partes do retorno dos autos.

Expediente N° 9617

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001198-37.2000.403.6181 (2000.61.81.001198-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-62.1999.403.6181 (1999.61.81.000636-1)) JUSTICA PUBLICA(SP188843E - RODRIGO ALVES FEITOSA E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ(DF000578 - JOSE PAULO SEPULVEDA PERTENCE E DF011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E DF002977 - JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E SP156299A - MARCIO SOCORRO POLLET E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN)

1. Fls. 25.827/25.831: Tendo em vista a decisão do E. Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 148.654/SP, aguarde-se o retorno das Execuções Provisórias nºs 0011812-42.2016.4.03.6181 e 0002961-77.2017.4.03.6181 da Justiça Estadual. Com o retorno, traslade-se para os autos nº 0011812-42.2016.4.03.6181 cópia do Alvará de Soltura expedido no plantão, pensando-se ao presente feito, com a devida baixa no Banco Nacional de Mandados de Prisão. 2. Ademais, verifico, do teor da v. decisão de folhas 25.058/25.059, que os autos foram desmembrados em relação aos acusados NICOLAU DOS SANTOS NETO, FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO e LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO, inclusive com o desentranhamento de peças processuais. Permaneceu no polo passivo apenas o sentenciado JOSÉ EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ. Assim, encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI, a fim de que proceda a exclusão do polo passivo de NICOLAU DOS SANTOS NETO, FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO e LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO. 3. Além disso, os autos foram digitalizados para remessa em meio eletrônico ao C. Superior Tribunal de Justiça, conforme certificado à folha 25.737. Como consta dos autos, o recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal foi admitido (fls. 25.689/25.691), já a defesa do acusado JOSÉ EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ interpôs agravos em razão da não admissão de seus recursos Especial e Extraordinário pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 25.692/25.697 e 25.698/25.699). Portanto, determino o sobrestamento dos autos físicos, nos moldes do caput do artigo 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, acautelando-se em local próprio na serventia. 4. Dê-se ciências às partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 9619

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004081-54.2000.403.6181 (2000.61.81.004081-6) - JUSTICA PUBLICA X GIUSEPPE RICARDO D ELIA(SP031836 - OSVALDO TERUYA) X ROSELLINA DELIA DE LUCCA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO E SP204625 - GIULIANA VILELA DA ROCHA)

A acusada ROSELLINA DELIA DE LUCCA foi denunciada como incurso nas penas do artigo 168-A, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 21/11/2003 (fl. 207) e o aditamento à denúncia em 17/11/2004 (fls. 272/273). Na sentença, prolatada em 05/08/2008, a ré restou condenada à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 50 dias-multa, substituída a carcerária por restritivas de direito. A desconsiderar o aumento referente à continuidade delitiva, a pena de reclusão foi de 02 (dois) anos e 03 (três) meses (fls. 596/609). A Defesa e o Ministério Público Federal interpuseram recurso de apelação. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rejeitou preliminares e, no mérito, negou provimento às apelações da Defesa e do Ministério Público Federal (fls. 808/813). A ação penal transitou em julgado para a acusação em 26/07/2016. Em seguida, a Defesa interpôs diversos recursos protelatórios aos tribunais superiores, todos rejeitados, tendo o feito transitado em julgado para as partes em 16 de agosto de 2017 (fl. 999). Os autos retornaram a este Juízo de primeira instância e encaminhados ao Ministério Público Federal, que emitiu parecer pelo reconhecimento da extinção da punibilidade de ROSELLINA, em virtude da prescrição retroativa (fls. 1003/1006). É o relatório. Decido. O caso é de extinção da pretensão punitiva estatal em relação à acusada. Senão vejamos. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. Os fatos delitivos foram praticados no período de 11/1996 a 08/2001 e 11/2001 a 01/2003. A denúncia foi recebida em 21/11/2003 (fl. 207) e o aditamento à denúncia em 17/11/2004. Em seguida, foi proferida sentença condenatória em 05/08/2008 (fl. 609), tendo a ação penal transitado em julgado para a acusação em 26/07/2016 (fl. 889) e a para as partes em 16/08/2017 (fl. 999). Ressalte-se que o Código Penal Brasileiro prevê, em seu artigo 117, que a interrupção da prescrição em crimes não dolosos contra a vida se dá, após sentença condenatória recorrível, apenas com a publicação de acórdão condenatório recorrível, o que não é o caso dos autos, eis que o acórdão, embora prolatado em período inferior a 8 anos após a sentença, negou provimento a ambos recursos, não tendo, pois, o condão de interromper lapso prescricional. Assim sendo, entre os dois marcos temporais, de prolação de sentença condenatória e trânsito em julgado para as partes, decorreu lapso superior a 08 (oito) anos. A considerar a sanção estabelecida para a condenada, 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, desconsiderando-se o aumento da continuidade delitiva, verifica-se que o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal é de 08 (quatro) anos, conforme estipulado no artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Além disso, verifica-se que não há qualquer causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional em comento, do que se conclui ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação à condenada. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso IV, c.c. o artigo 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSELLINA DELIA DE LUCCA em relação ao delito a ela imputado na peça inicial acusatória, tipificado no artigo 168-A, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe, inclusive ao SEDI, para que altere a situação da sentenciada, passando a constar como extinta a punibilidade. Expedidas as comunicações de praxe e ausentes quaisquer pendências, remetam-se os autos para o arquivo. P.R.I.C. São Paulo, 11 de outubro de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente N° 9624

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004021-85.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DENIS BENEDICTO DE BARROS(SP169620 - REINALDO ESTIMO)

1. Recebo a apelação interposta pelo sentenciado, conforme sua expressa manifestação de folha 319;2. Apresente a defesa constituída, pelo prazo legal, suas razões de recorrer;3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões;4. Decorrido o prazo legal sem a apresentação das razões, intime-se o sentenciado para constituir nova defesa técnica, para o que concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, deverá ser interpelado pelo Oficial de Justiça se possui condições financeiras para constituir nova defesa, pois nesse caso será nomeada a Defensoria Pública da União para sua representação;5. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as necessárias formalidades, com as homenagens deste Juízo.

Expediente N° 9631

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006742-15.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZHONGYONG HUANG(SP175483 - WALTER CAGNOTO) X CHENG LIANG CHUN

SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou, em 21/05/2014 (fls. 111/113), denúncia em face de Zhongyong Huang e de Cheng Liang Chun pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80. Sustentou em síntese que Zhongyong, em processo de concessão de residência provisória apresentou declaração falsa (atestado odontológico) emitida por Cheng Liang. A denúncia foi recebida aos 03/06/2014 (fls. 115/115vº). Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 142 e 152) e apresentaram resposta à acusação. Em seguida, foi designada audiência de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 208/209vº). Em audiência realizada em 16/04/2015, os acusados aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, comprometendo-se a observar as condições no prazo de 2 (dois) anos: 1) Comparecer trimestralmente na CEPEMA para informar e justificar suas atividades, e manter atualizados seus endereços e telefones de contato; 2) Proibição de ausentar-se da cidade de São Paulo-SP por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia autorização judicial (fls. 223/224). Posteriormente, o Ministério Público Federal manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995 (fl. 154). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A denúncia narra a prática, em tese, do delito previsto no artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80, por ZHONGYONG HUANG e CHENG LIANG CHUN, sendo certo que os denunciados foram beneficiados com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Verifica-se na documentação acostada aos autos, bem como pelo relatório apresentado pela Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA de folhas 134/135 e pelo teor das certidões de distribuição de fls. 138/152 que os acusados cumpriram integralmente as condições que lhe foram impostas. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, declaro extinta a punibilidade de ZHONGYONG HUANG e CHENG LIANG CHUN, com relação ao delito previsto no artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80, tal como exposto na exordial. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias (SEDI), arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de julho de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente N° 9632

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002951-48.2008.403.6181 (2008.61.81.002951-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP376462 - JOSE REINALDO CANDIDO DE SOUZA)

Ação Penal Pública Autos nº 0002951-48.2008.403.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO Matéria: Crime contra a ordem tributária - artigo 1º, Lei nº 8.137/90 Vistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, c/c artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71, caput, do Código Penal. Narra a exordial (fls. 515/519): (...) Consta dos presentes autos que o ora acusado José Luiz de Souza Filho, na condição de administrador da empresa Cliba Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 02.067.809/0001-01 e com sede na Av. Adriano Bertozzi, nº 1072, Sala 01, Vila Carmosina, São Paulo/SP, nos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, reduziu Imposto de Renda Pessoa Jurídica e tributos reflexos, quais sejam COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, PIS - Programa de Integração Social

e CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, mediante omissão de rendimento nas declarações de ajuste respectivas, rendimentos esses provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada. Houve constituição definitiva de crédito tributário em desfavor da empresa Cliba Ltda. no Processo Administrativo Fiscal nº 19515.007004/2008-11, cuja cópia integral encontra-se em apenso. Durante a fiscalização se apurou, a partir de extratos bancários requisitados pela Secretaria da Receita Federal com base na Lei Complementar nº 105/2001, que a empresa teve depositados em contas que mantinha nos Bancos BCN S/A, Bradesco, Banespa, BIC Banco e Schahin S/A valores que não foram declarados como rendimentos nas declarações de ajuste referentes aos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006. Apesar de a Receita Federal ter dado ao contribuinte oportunidade para justificar a origem desses valores, isso nunca foi feito, de tal modo que eles devem ser considerados como receitas tributáveis. A fls. 619/626 do volume 4 do apenso, indica-se, para cada valor creditado em favor da Cliba Ltda., o banco, agência e conta em que houve o depósito. Os montantes totais mensais creditados, e considerados como receitas tributáveis em razão da não comprovação de origem, foram os seguintes (...) Considerados os valores mencionados como base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS, COFINS e CSLL nos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, foi apurado o crédito tributário abaixo descrito, conforme Termo de Verificação Fiscal a fls. 627/631 do volume 4 do apenso, datado de 30/10/2008, e Autos de Infração a fls. 632/684 do volume 4 do apenso: (...) De acordo com informação da Procuradoria da Fazenda Nacional a fls. 489/493, os tributos foram inscritos em dívida ativa em 12/02/2009, não havendo registro de parcelamento ou pagamento. Comprovada a materialidade delitiva pela cópia integral do Processo Administrativo Fiscal nº 19515.007004/2008-11 que se encontra em apenso, não resta nenhuma dúvida sobre a autonomia, pois o acusado José Luiz de Souza Filho não apenas se encontra apontado nos instrumentos contratuais da empresa como seu sócio e administrador (fls. 366/379), como, inclusive, confessou, em oitiva a fls. 483, ter sido o proprietário da empresa Cliba e único responsável por sua administração à época dos fatos em exame, não apresentando qualquer justificativa para os elevados montantes que foram depositados nas contas da empresa e que nunca foram declarados como receitas tributáveis. Praticando a conduta acima descrita, encontra-se o denunciado incurso no artigo 1º, inciso I, combinando com o artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.317/90, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71, caput, do Código Penal, considerando que a sonegação exposta foi praticada ao longo de três anos consecutivos. Ademais, é certo que, dados os elevadíssimos valores sonegados, os quais superam a casa dos trinta milhões de reais, a conduta do acusado causou grave dano à coletividade, por tais valores poderiam ser destinados à prestação de diversos serviços públicos. (...) A denúncia foi recebida em 24/03/2015 (fls. 520/521). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 641/642) e apresentou resposta à acusação através de defensor constituído (fls. 662/687). Às fls. 688/697 foi ratificado o recebimento da denúncia. Em 18/04/2017 foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas e o acusado foi interrogado (732/736). O MPF, às fls. 746/750, apresentou suas alegações finais, oportunidade em que requereu a condenação do acusado nos moldes postulados na peça vestibular. Às fls. 755/777, a defesa do réu apresentou suas alegações finais, oportunidade em que alegou a nulidade do processo por quebra ilegal do sigilo bancário do acusado. No mérito, postulou a absolvição do denunciado por não ter sido provada a autoria delitiva, bem como pela impossibilidade material da ocorrência do fato no período da incorporação e extinção da empresa Cliba. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. I - MATÉRIA PRELIMINAR Alegou a defesa, às fls. 755/777, em sede preliminar, a nulidade do processo por quebra ilegal do sigilo bancário do acusado. Todavia, tal questão será oportunamente abordada quando da análise do mérito, notadamente quando da materialidade delitiva. II - ENQUADRAMENTO PENAL DOS FATOS O acusado JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, c/c artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71, caput do Código Penal. No tocante à tipicidade, a conduta descrita na denúncia está prevista nos seguintes dispositivos legais: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1, 2 e 4 a 7: I - ocasionar grave dano à coletividade; Com efeito, José Luiz de Souza Filho, na condição de administrador da empresa Cliba Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 02.067.809/0001-01, nos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, reduziu Imposto de Renda Pessoa Jurídica e tributos reflexos, quais sejam COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, PIS - Programa de Integração Social e CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, mediante omissão de rendimento nas declarações de ajuste respectivas, rendimentos esses provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada. Ao final da apuração fiscal, foi lavrado auto de infração (PAF 19515.007004/2008-11) e definitivamente inscrito o respectivo crédito tributário na dívida ativa da União, no dia 12/02/2009 (fls. 328/334 e 465), no montante superior à trinta e oito milhões de reais (fls. 306 - valor apurado em 28/10/2008) Portanto, não há dúvidas acerca do enquadramento típico. III - MATERIALIDADE E AUTORIA Nesta quadra, as evidências colhidas nos autos demonstram que o acusado NÃO merece ser condenado. Com efeito, em que pese entendimento colacionado anteriormente (fls. 688/697), tenho que, em razão da mudança no posicionamento jurídico acerca da nulidade das provas obtidas ilicitamente, alinhando-me a mais hodierna jurisprudência, tenho que a quebra ilegal dos dados bancários do acusado, por ausência de ordem judicial respectiva, ensejam a nulidade de tais provas, atingindo, reflexamente, todas as demais decorrentes, a ponto de ser imperiosa a absolvição do denunciado, senão vejamos. Na própria inicial acusatória (fls. 515/519), verifica-se que os extratos bancários do acusado, em relação a várias instituições financeiras onde ele mantinha conta, foram obtidos sem autorização judicial, isto é, foram requisitados pela Secretaria da Receita Federal com base na Lei Complementar nº 105/2001. A corroborar tal assertiva, temos, às fls. 249/253, o TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, de onde se apura que realmente a Receita Federal, por considerar que a empresa envolvida nesta demanda (Cliba Ltda) tinha situação cadastral de inapta, determinou e solicitou, em 15/08/08 a Requisição de Movimentação Financeira respectiva em face de diversas instituições bancárias (Bancos: BCN, Bradesco S/A, Estado de São Paulo, Industrial e Comércio S/A, Nossa Caixa S/A e Schaim S/A). A comprovar, temos as respectivas requisições e os extratos bancários correspondentes, todos obtidos sem autorização judicial, acostados nos autos em apenso: fls. 110/122, do vol. I: Banco BCN S/A; fls. 106/242, dos vols. I e II: Banco Bradesco S/A; fls. 243/511, dos vols. II e III: Banco do Estado de São Paulo/Santander; fls. 512/593, do vol. III - Banco Industrial e Comercio S/A; fls. 594/603, dos vols. III e IV: Banco Nossa Caixa S/A; e fls. 604/617, do Vol. IV: Banco Schaim S/A. E foi com base nesses extratos obtidos ilegalmente que o referido órgão fiscalizador, através de apuração de lucro por arbitramento, cegou ao valor devido pelo acusado à título de imposto sonegados, o que deu lastro a esta demanda. Tanto é assim que às fls. 253 do aludido Termo de

Verificação Fiscal, quando das observações feitas ao final de tal documento, foi descrito o seguinte, in verbis: A presente ação fiscal restringiu-se na verificação dos documentos obtidos na Requisição de Movimentação Financeira.... Assim, se PAF que deu lastro à presente demanda (19515.007004/2008-11) foi inaugurado mediante quebra de sigilo bancário sem autorização judicial prévia, tenho que não há como adotar outro entendimento senão o de rechaçar, assim como tenho feito em outras oportunidades, a conduta fiscalizatória ilegal referente ao PAF retromencionado e que embasa esta demanda, sob pena de proferir decisões conflitantes e, portanto, injustas, o que não pode ser aceito. Ainda nesse passo, cabe destacar que o entendimento deste Juízo, proferido em outra demanda (autos 0016152-97.2014.4.03.6181), em que se declarou a ilegalidade da quebra de sigilo bancário, por ausência de autorização judicial prévia, vício este igualmente verificado no presente feito, foi confirmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme se verifica pelo teor do referido acórdão abaixo colacionado: RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.643 - SP (2016/0062339-3) RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR RECORRENTE : ALCEU RODRIGUES SIMÕES ADVOGADOS : GUSTAVO FRANCEZ GERSON MENDONÇA E OUTRO(S) BRUNO FARES FRIZZO SADER RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. NORMA CONSTITUCIONAL. OFENSA E DISSENSO INTERPRETATIVO. DEBATE. VIA INADEQUADA. DENÚNCIA. ABERTURA. PRAZO. ADITAMENTO. POSSIBILIDADE. DADOS BANCÁRIOS. LC N. 105/2001. AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. ACESSO. REPASSE. PERSECUÇÃO PENAL. ORDEM JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO. AUSÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA CARACTERIZADA. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por Alceu Rodrigues Simões, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Recurso em Sentido Estrito n. 0016152-97.2014.4.03.6181/SP (2014.61.81.016152-7). Consta dos autos que o Ministério Público Federal denunciou o recorrente, imputando-lhe a prática do crime do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990 c/c o art. 71 do Código Penal. O Juízo de primeiro grau abriu prazo para que o Parquet aditasse a denúncia, o que foi providenciado. Após, contudo, a rejeitou, por entender que estaria lastreada em prova ilícita. O Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, o qual foi provido para receber a peça acusatória (fls. 171/172): PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LEI N. 8.137/90, ART. 1º, I. SIGILO BANCÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUEBRA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.134.665/SP, firmou o entendimento de que é lícito ao Fisco receber informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações, a teor do art. 1º, 3º, VI c.c. o art. 5º, caput, da Lei Complementar n. 105/01, c.c. o art. 11, 2º e 3º, da Lei n. 9.311/96. 2. A controvérsia cinge-se ao emprego dessa prova para fins de instrução de processo-crime, pois há entendimento tanto no sentido de que para isso seria imprescindível decisão judicial para a quebra do sigilo bancário (STJ, HC n. 243.034, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.08.14, AGRESP n. 201300982789, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.08.14, RHC n. 201303405552, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 11.02.14), quanto no sentido de que, tendo sido a prova produzida validamente no âmbito administrativo, não há como invalidá-la posteriormente. Filio-me a esse entendimento, dado não se conceber nulidade a posteriori: a autoridade fiscal tem o dever jurídico (vinculado) de, ao concluir o lançamento de crédito constituído em decorrência de crime fiscal, proceder à respectiva comunicação ao Ministério Público para a proposição de ação penal. Não se compreende como, ao assim fazer, acabe por inviabilizar a persecução criminis (STJ, HC n. 281.588, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17.12.13; HC n. 48.059, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 12.06.06). 3. Resta confirmada a validade da aplicação da Lei Complementar n. 105/01 em relação a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência, pois se trata de norma caráter procedimental (STJ, HC n. 118.849, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 07.08.12). 4. Recurso em sentido estrito provido. No recurso especial, traz a defesa as seguintes alegações: a) ofensa ao art. 395, I, do Código de Processo Penal, ao argumento de ser descabida a abertura de prazo para que o Parquet corrija falhas na peça acusatória, a qual deveria ser rejeitada de plano, por inépcia, quando não atendidos os requisitos; b) violação e divergência jurisprudencial acerca da interpretação do art. 1º, 4º, da Lei n. 105/2001 e dos arts. 5º, e 93, IX, da Constituição da República, sustentando que os dados bancários obtidos pela Receita Federal somente podem ser utilizados no procedimento administrativo-fiscal, sendo ilegal sua utilização em persecução criminal, sem que tenha havido a prévia determinação judicial de quebra do sigilo. Pede o provimento do recurso, com a reforma do acórdão recorrido. Oferecidas contrarrazões (fls. 282/299), admitiu-se o recurso na origem (fls. 301/303). O Ministério Público Federal opina pelo improvimento do recurso (fls. 319/325). É o relatório. De início, a via especial não se presta à análise da alegação de ofensa ou dissídio interpretativo acerca de dispositivo da Constituição da República. Outrossim, é possível ao Juiz, ao verificar a existência de falhas da denúncia, determinar o seu aditamento pelo Ministério Público, antes de proferir decisão acerca de seu recebimento ou rejeição, sem que isso configure nulidade. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA COM DESCRIÇÃO INSUFICIENTE DAS CONDUTAS IMPUTADAS. ADITAMENTO DETERMINADO PELO JUÍZO A QUO. OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. NÃO VERIFICAÇÃO. DECISÃO QUE VISOU PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EVENTUAL REJEIÇÃO POR INÉPCIA QUE POSSIBILITARIA APRESENTAÇÃO DE NOVA EXORDIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ORDEM DENEGADA. 1. O sistema acusatório tem como principal característica a observância do contraditório e da ampla defesa. Visando a conduta do Juízo a quo exatamente dar primazia aos referidos princípios, sem se imiscuir na função acusatória, não há se falar em não observância do referido sistema. 2. Não há nulidade na decisão do Juiz de origem que, em vez de receber ou rejeitar a inicial acusatória, aponta ser insuficiente a descrição das condutas imputadas ao paciente e determina seu aditamento, porquanto, ainda que rejeitada por inépcia, seria possível o oferecimento de nova denúncia pelo parquet. 3. Prevalece no moderno sistema processual penal que eventual alegação de nulidade deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo, porquanto vigora a máxima pas de nullité sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal. Dessarte, não demonstrado eventual prejuízo, não há se falar em nulidade. 4. Ordem denegada. (HC n. 112.175/PR, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 20/6/2012) No mais, entretanto, razão assiste à defesa. Destarte, embora seja lícito o acesso aos dados bancários pelo Fisco, em sua atividade fiscalizatória, segundo orientação jurisprudencial desta Corte, é ilegal o repasse pelas autoridades fazendárias das informações bancárias a que tiveram acesso aos órgãos de persecução penal, por força da LC n. 105/2001, sem que haja prévia decisão judicial determinando a quebra do sigilo. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. INVESTIGAÇÃO

CRIMINAL. INVIABILIDADE SEM PRÉVIO CONSENTIMENTO JUDICIAL. SÚMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO.1. Não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário e sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização do juízo criminal, para fins penais. (HC 202.744/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 15/2/2016).2. Incidência da Súmula 568/STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no Resp n. 1.584.813/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1/6/2016)RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º, INCISO I DA LEI N.º 8.137/90. RECEITA FEDERAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ÂMBITO DO PROCESSO PENAL. NULIDADE DA PROVA. RECURSO PROVIDO.1. A quebra do sigilo bancário para investigação criminal deve ser necessariamente submetida à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu decisum, em observância aos artigos 5º, XII e 93, IX, da Carta Magna.2. Não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário e sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização do juízo criminal, para fins penais. Pleito nesse sentido deve ser necessariamente submetido à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu decisum, em observância ao art. 93, IX, da Carta Magna.3. Recurso provido para, reconhecendo nula a prova decorrente da quebra de sigilo bancário aqui tratada, anular a denúncia e a consequente ação penal, ressalvando a possibilidade de nova demanda ser proposta, com base em prova lícita.(RHC n. 49.357/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/2/2015)No caso, ao rejeitar a denúncia, consignou o Magistrado singular que o acesso aos dados bancários, para fins de persecução, não foi precedido de autorização judicial (fls. 100/103):[...]Conforme se pode aferir do Termo de Constatação Fiscal constante do Anexo I, o processo administrativo fiscal que deu origem à denúncia teve entre suas fontes informações bancárias do contribuinte obtidas pela Receita Federal diretamente das instituições financeiras, sem intervenção judicial, tendo como fundamento a Lei Complementar n. 105/2001.Referida Lei Complementar autorizou que as autoridades e agentes fiscais tributários tenham acesso a dados bancários sigilosos dos contribuintes perante instituições financeiras, independentemente de autorização judicial, caso haja processo administrativo fiscal instaurado, ou fiscalização em curso, e que os dados bancários sejam indispensáveis para a fiscalização e exista decisão fundamentada do Fisco.Nesse passo, deve ser dito que esses dados, obtidos diretamente das instituições financeiras, não podem servir de base para uma ação penal, eis que a permissão concedida à Receita Federal do Brasil se restringe ao âmbito do procedimento fiscal.Entendimento contrário implicaria violação aos mandamentos constitucionais insculpidos nos incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal, os quais garantem a inviolabilidade da intimidade, bem como do sigilo de dados, cuja quebra, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal depende de decisão judicial.[...]Portanto, desconsiderando a utilização dos dados bancários, obtidos sem que houvesse qualquer determinação do Poder Judiciário, é forçoso concluir que a atuação fiscal fica prejudicada, não restando suporte material para a pretensão acusatória.[...]Portanto, o acórdão recorrido merece reparos, nesse ponto. Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento para restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau que rejeitara a denúncia.Publique-se.Brasília, 05 de setembro de 2016.Ministro Sebastião Reis Júnior Relator.Dessa forma, constata-se que o processo administrativo fiscal, que deu origem à esta denúncia (PAF 19515.007004/2008-11), conteve informações bancárias do contribuinte obtidas pela Receita Federal diretamente das instituições financeiras, sem intervenção judicial, tendo como motivo declarado a situação cadastral de inapta da empresa do acusado (Cliba Ltda), tudo com supedâneo na Lei Complementar nº 105/2001. Pois bem. Referida Lei Complementar autorizou que as autoridades e agentes fiscais tributários tenham acesso a dados bancários sigilosos dos contribuintes perante instituições financeiras, independentemente de autorização judicial, caso haja processo administrativo fiscal instaurado, ou fiscalização em curso, e que os dados bancários sejam indispensáveis para a fiscalização e exista decisão fundamentada do Fisco.Nesse passo, deve ser dito que esses dados, obtidos diretamente das instituições financeiras, não podem servir de base para uma ação penal, eis que a permissão concedida à Receita Federal do Brasil se restringe ao âmbito do procedimento fiscal.Entendimento contrário implicaria violação aos mandamentos constitucionais insculpidos nos incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal, os quais garantem a inviolabilidade da intimidade, bem como do sigilo de dados, cuja quebra, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal depende de decisão judicial. Nesse sentido é a jurisprudência:RECURSO EM HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. NULIDADE DA PROVA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.1. Este Superior Tribunal firmou o posicionamento no sentido de que o fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco, sem prévia autorização judicial, com o consequente oferecimento de denúncia com base em tais informações, é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Precedentes.2. Considerando que não houve prévia autorização judicial para a quebra do sigilo bancário do recorrente, bem como que a denúncia lastreou-se apenas em elementos dela obtidos, não há como não afastar a nulidade da ação penal.3. Ainda que se alegue ou que se sustente, com base na Lei Complementar n. 105, artigo 6º, que é possível o acesso a essas informações bancárias pela autoridade fazendária, sem autorização judicial, não há como isso ser possível para fins de investigação no processo criminal, pela previsão constitucional expressa a respeito.4. Recurso em habeas corpus provido para, reconhecendo nulas as provas obtidas mediante a quebra de sigilo bancário aqui tratada, anular a denúncia e a consequente ação penal, ressalvada a possibilidade de que nova demanda seja proposta em desfavor do recorrente, com base em prova lícita (Processo n.0010951-90.2007.4.03.6110, da 3ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP).(RHC 34.952/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 15/09/2014)HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DIRETAMENTE PELA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE RECONHECIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTES SODALÍCIO, NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO FISCAL. UTILIZAÇÃO DOS DADOS SIGILOSOS PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE SEM PRÉVIO CONSENTIMENTO JUDICIAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à

nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais - notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo -, reformulou a admissibilidade da impetração originária de habeas corpus, a fim de que não mais seja conhecido o writ substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.2. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.134.665/SP, firmou o entendimento de que, a teor do art. 1.º, 3.º, inciso VI, c/c o art. 5.º, caput, da Lei Complementar n.º 105/2001, c.c. art. 11, 2.º e 3.º, da Lei 9.311/1996, é lícito que o Fisco receba informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações. As referências regras, ainda, facultam ao órgão o uso dos dados para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal.3. Não cabe a esta Quinta Turma, por questão de competência, revisar o referido julgado. Não obstante, há outro motivo que determina a atuação ex officio deste Sodalício.4. Com efeito, a legalidade das informações bancárias recebidas pelo Fisco sem prévio pronunciamento judicial nada diz, em princípio, sobre a legalidade de esses dados serem utilizados como supedâneo de uma ação penal, pois os dispositivos pertinentes da Lei Complementar n.º 105/2001 e da Lei 9.311/1996 delimitam de forma clara e precisa que, sob o influxo do art. 145, 1.º, da Constituição da República, a permissão concedida à Receita Federal do Brasil restringe-se ao estrito âmbito do procedimento fiscal.5. A intervenção penal constitui incursão qualificada em direitos individuais protegidos no art. 5.º, incisos X e XII, da Constituição da República. Por explícito mandamento constitucional, a quebra de sigilo bancário ou fiscal de pessoa física ou jurídica não pode ser realizada à revelia da atuação do Poder Judiciário para fins de investigação criminal ou para subsidiar a opinio delicti do Parquet, sendo nitidamente ilícitas, no caso, as provas remetidas pela Receita Federal do Brasil diretamente ao Ministério Público, com posterior oferecimento de denúncia.6. Não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário e sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização do juízo criminal, para fins penais (HC 258.460/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014).7. Habeas corpus não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para reconhecer a nulidade da prova utilizada pelo Ministério Público para respaldar a denúncia e, subsequentemente, anular ab initio o processo penal, ressalvada a possibilidade de nova demanda ser proposta após a devida autorização judicial. (HC 243.034/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)Inclusive, como já apontado anteriormente, o próprio STJ, confirmando decisão deste Juízo nos autos do processo 0006905-15.2012.403.6100, ratificou o entendimento de que a ilegalidade da quebra de sigilo fiscal invalida toda operação fiscal, afetando e prejudicando a materialidade delitiva dos eventuais crimes tributários praticados. Portanto, desconsiderando-se os dados bancários obtidos sem que houvesse qualquer determinação do Poder Judiciário, é forçoso concluir que a atuação fiscal, consubstanciada no PAF 19515.007004/2008-11, fica totalmente prejudicada em suas consequências exclusivamente penais, não restando suporte material para a pretensão acusatória, embora permaneça hígida a possibilidade de cobrança dos valores de tributo não recolhidos. Neste sentido, a prova ilícitamente obtida (dados, informações e extratos bancários acessados diretamente pela autoridade administrativa fiscal) contamina todas as demais que dela decorrerem, conforme a conhecida teoria dos frutos da árvore envenenada. Nessa perspectiva, se para a prática de uma infração fiscal a responsabilidade objetiva é admissível, o mesmo não ocorre quando se trata de um crime, em que se faz imprescindível a comprovação do dolo para que haja condenação. Desta maneira, estando fatalmente prejudicada a prova da materialidade, afigura-se inevitável a improcedência desta persecução penal, restando prejudicado o exame das demais teses defensivas. É o suficiente. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, considerados os fatos descritos na inicial acusatória e as provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva constante da denúncia para ABSOLVER a pessoa processada neste feito como sendo JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO, qualificado nos autos, por falta de prova suficiente da materialidade do delito, nos termos e com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. Após o trânsito em julgado, certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.C. São Paulo, 17 de outubro de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente N° 9633

CARTA PRECATORIA

0006809-72.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X JUSTICA PUBLICA X MODESTO JOSE DA COSTA JUNIOR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER)

Designo audiência admonitória para o dia 23/05/2018, às 14h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0008355-65.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRUSQUE - SC X JUSTICA PUBLICA X DANIEL MODELIS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SC012288 - RAQUEL DIEGOLI)

Designo audiência admonitória para o dia 18/06/2018, às 14h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0011419-83.2017.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X JUSTICA PUBLICA X ANDREWS SILVA SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR057028 - ROBERTO MARTINS GUIMARAES)

Designo audiência admonitória para o dia 20/06/2018, às 15h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0013161-46.2017.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASÍLIA - DF X JUSTICA PUBLICA X WALDOMIRO DINIZ DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(DF020499 - FLORIANO DUTRA NETO)

Designo audiência admonitória para o dia 20/06/2018, às 18h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

EXECUCAO DA PENA

0002926-93.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ENEIDE ESCABIA ROMANO(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL)

Sentença Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Execução Penal nº 0002926-93.2012.4.03.6181 Exequente: Justiça Pública Apenado: ENEIDE ESCABIA ROMANO Vistos os autos em SENTENÇA Eneide Escabia Romano, qualificada nos autos, foi definitivamente condenada, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 3ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 11 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Em 09/01/2013, a apenada compareceu perante este Juízo, sendo orientada e encaminhada ao cumprimento da pena (fl. 116). Em 04/05/2016, foi realizada audiência de adequação de pena (fls. 249/250). Foi certificado, pela CEPEMA, o cumprimento integral das penas impostas (fl. 252). Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, em razão do cumprimento integral da pena pela sentenciada (fl. 256). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado à fl. 252, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (comprovações de pagamento da prestação pecuniária e de carga horária em prestação de serviços à comunidade - fls. 119 e 253/254), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ENEIDE ESCABIA ROMANO, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de outubro de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0014150-57.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAN SIDNEY MURACHOVSKY(PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR052638 - NILTON SERGIO VIZZOTTO)

Sentença Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Execução Penal nº 0014150-57.2014.4.03.6181 Exequente: Justiça Pública Apenado: JAN SIDNEY MURACHOVSKI Vistos os autos em SENTENÇA Jan Sidney Murachovski, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 6ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, e ao pagamento de 33 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Em 24/06/2015, foi realizada audiência admonitória, em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fls. 89/91). Foi certificado, pela CEPEMA, o cumprimento integral das penas impostas (fls. 101/102). Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, em razão do cumprimento integral da pena pelo sentenciado (fl. 132). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 101/102, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (comproverantes de pagamento da prestação pecuniária e de carga horária cumprida em prestação de serviços - fls. 103/131), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JAN SIDNEY MURACHOVSKI, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de outubro de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0008980-02.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO TADEU RIBEIRO CAMPOS (SP134207 - JOSE ALMIR)

Designo audiência admonitória para o dia 27/11/2017, às 17h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0009820-12.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO DE MELO (SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Designo audiência admonitória para o dia 13/12/2017, às 15h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0009980-37.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMED MUSTAFA ZOGBI JUNIOR (SP010768 - ANTONIO DUENHAS MONREAL)

Designo audiência admonitória para o dia 13/12/2017, às 17h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0011508-09.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO BLAIA BONIN (SP093216 - WAGNER RIBEIRO DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 30/05/2018, às 16h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

EXECUCAO PROVISORIA

0010810-03.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLA CRISTINA LIMA DA SILVA (SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA)

Designo audiência admonitória para o dia 18/04/2018, às 14h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005890-35.2007.403.6181 (2007.61.81.005890-6) - JUSTICA PUBLICA X SONIA APARECIDA GIAMONDO(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA) X ELIZABETH WOLFF PAVAO DOS SANTOS(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO E SP315499 - ADRIANO SCATTINI E SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES E SP379880 - DANILO BACOCINA CAVALCANTE) X MARTA TABATA BUENO GIERSE X LUIZ CELSO PAVAO DOS SANTOS(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO E SP315499 - ADRIANO SCATTINI E SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES E SP379880 - DANILO BACOCINA CAVALCANTE)

Abra-se vista às defesas dos acusados para que apresentem alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004653-53.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YURI FAVERO(SP138196 - ASSYR FAVERO FILHO) X LEONARDO HENRI DE LINICA E BOUGEARD X ANDREI TAKAHASHI FERREIRA

1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0004653-53.2013.403.6181 Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, os acusados YURI FÁVERO e LEONARDO HENRI DE LINICA E BOUGEARD apresentaram respostas à acusação. YURI FÁVERO arguiu, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, aduzindo que, por se tratar de falsificação grosseira, não há que se falar em delito de moeda falsa, mas sim de estelionato tentado, de competência da Justiça Estadual. Quanto ao mérito, sustentou a ausência de prova de que tivesse ciência da falsidade das notas. Arrolou a mesma testemunha indicada na denúncia (fls. 226/229). LEONARDO HENRI DE LINICA E BOUGEARD, assistido pela Defensoria Pública da União, alegou que, por estratégia processual, reserva-se o direito de apreciar o mérito somente após a instrução, adiantando desde logo que não incidiu na conduta delituosa apontada na denúncia. Arrolou a mesma testemunha indicada na denúncia (fls. 237/vº). O acusado ANDREI TAKAHASHI FERREIRA não foi localizado nos endereços constantes dos autos, sendo que, citado por edital (fls. 254/255), não compareceu em Juízo e nem constituiu defensor (fl. 259). Instado, o Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, em relação ao referido acusado (fls. 260). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. A alegada incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, ao argumento de que a falsificação das cédulas seria grosseira e, assim, não poderia ser objeto material do crime de moeda falsa, não se sustenta, na medida em que o Laudo Pericial nº 106/2015-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP foi conclusivo quanto à aferição do nível de falsificação das notas, atestando que NÃO SÃO GROSSEIRAS, podendo passar por autênticas no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé (fls. 116/118). Ademais, em análise adequada a esta fase processual, verifica-se, pelo exame dos exemplares acostados à fl. 119, que, se a falsificação não é perfeita, também não pode ser considerada grosseira, o que é suficiente para caracterizar, ao menos em tese, o delito de moeda falsa, de competência da Justiça Federal. Os demais argumentos apresentados pela defesa referem-se a questões de mérito e deverão ser apreciados em momento oportuno, após dilação probatória. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, determinando o prosseguimento do feito em relação aos acusados YURI FÁVERO e LEONARDO HENRI DE LINICA E BOUGEARD. Designo o dia 01 / 02 / 2018, às 14 h 30, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que se procederá à inquirição da testemunha comum arrolada à fl. 126, bem como ao interrogatório dos referidos acusados. Intimem-se. Quanto ao corréu ANDREI TAKAHASHI FERREIRA, que, citado por edital, não compareceu e nem constituiu defensor, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP, a partir desta data, por prazo não superior ao estabelecido para a pena máxima em abstrato prevista no preceito secundário do tipo imputado, conforme artigo 109 do Código Penal. Desmembrem-se os autos em relação ao referido acusado, fazendo-se, a seguir, os controles e anotações necessárias. Por fim, os novos autos deverão ser sobrestados em Secretaria, procedendo-se a baixa respectiva no sistema processual. Ciência ao MPF, à DPU e à Defesa constituída. São Paulo, 04 de outubro de 2017. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

0009994-89.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP347548 - LEANDRO FARHAT BOWEN E SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP311594 - OSMAR TESTA MARCHI)

Fls. 846/848 - Intime-se a defesa de CLAUDIO UDOVIC LANDIN para que, no prazo de 02 (dois) dias, informe o correto endereço das testemunhas FELIPE MARTINEZ PRADO e LETICIA CARLA MUNIZ DA CONCEIÇÃO, sob pena de preclusão. Sendo informados novos endereços nesta Capital, intimem-se as testemunhas para comparecerem à audiência designada às fls. 818/820. Caso informados endereços em outras localidades, expeçam-se cartas precatórias para a inquirição das testemunhas nos locais de suas residências. Ante a certidão de fls. 849v, intime-se o referido acusado na pessoa de seu advogado para que compareça na audiência designada para o dia 28/11/2017, às 14h30, ficando ciente de que a ausência injustificada implicará em decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito.

EXECUCAO DA PENA

0006553-03.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA ROCHA NUNES(SP183454 - PATRICIA TOMMASI)

Sentença Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Execução Penal nº 0006553-03.2015.4.03.6181 Exequente: Justiça Pública Apenado: MÁRCIA ROCHA NUNES Vistos os autos em SENTENÇA Márcia Rocha Nunes, qualificada nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 07 (sete) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 112 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, substituída a carcerária por penas restritivas de direito de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Em 03/02/2016, a apenada compareceu a este Juízo, para Audiência Admonitória, oportunidade em que foi orientada e encaminhada para o cumprimento da pena (fls. 83/85). Foi certificado, pela CEPEMA, o cumprimento integral das penas impostas (fls. 98/98vº). Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, em razão do cumprimento integral da pena pelo sentenciado (fls. 109/110). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 98/98vº, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (comprovantes de quitação da pena de multa - fls. 101, comprovantes de recolhimento das prestações pecuniárias - fls. 102/104 e comprovantes da carga horária de prestação de serviços - fls. 105/108), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCIA ROCHA NUNES, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de outubro de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

0008353-66.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO RUIZ PESSE(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO)

Sentença Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Execução Penal nº 0008353-66.2015.4.03.6181 Exequente: Justiça Pública Apenado: MAURICIO RUIZ PESSE Vistos os autos em SENTENÇA Mauricio Ruiz Pesse, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 6ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 10 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 22 da Lei nº 7.492/86, substituída a carcerária por penas restritivas de direito perda de bens e prestação pecuniária. Em 09/09/2015, o apenado compareceu a este Juízo, para Audiência Admonitória, oportunidade em que foi orientado e encaminhado para o cumprimento da pena (fls. 94/96). Foi certificado, pela CEPEMA, o cumprimento integral das penas impostas (fls. 134/135). Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, em razão do cumprimento integral da pena pelo sentenciado (fls. 161/162). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 134/135, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (comprovantes de recolhimento das prestações pecuniárias - fls. 136/147 e da pena de multa - fls. 148/159vº), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAURÍCIO RUIZ PESSE, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de outubro de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

0000777-85.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ(SP262082 - ADIB ABDOUNI E SP207670E - NICOLE DE CARVALHO MAZZEI E SP177897 - VANESSA BRUNO RAYA LOPES)

Sentença Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Execução Penal nº 0000777-85.2016.4.03.6181 Exequente: Justiça Pública Apenado: PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ Vistos os autos em SENTENÇA Protógenes Pinheiro de Queiroz, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 12 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 325, 2º, do Código Penal substituída a carcerária por penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana. A pena de prestação de serviços à comunidade foi substituída por uma pena pecuniária no valor de 20 (vinte) salários-mínimos, por determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 763/764). Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, em razão do cumprimento integral da pena pelo sentenciado (fls. 803/804). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado à fl. 800, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (comprovações de pagamento da prestação pecuniária e da pena de multa - fls. 801/802 e 734, respectivamente), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PROTÓGENES PINHEIROS DE QUEIROZ, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de outubro de 2017. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0005940-12.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO GONTARCZIK(SP193784 - WILLIAN FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 18/09/2017, às 18h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0008886-54.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ MARTINS BASTOS(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA)

Designo audiência admonitória para o dia 27/11/2017, às 14h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0009890-29.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM JORGE FILHO(SP172784 - EDINA APARECIDA INACIO)

Designo audiência admonitória para o dia 13/12/2017, às 16h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0009894-66.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO APARECIDO GONCALVES(SP280720 - ELTON JOHN DE CASTRO PASSOS)

Designo audiência admonitória para o dia 13/12/2017, às 17h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0010266-15.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON SANTOS SERRA(SP252972 - ODAIR CHIUVITE SILVESTRE)

Tendo em vista a notícia do trânsito em julgado encaminhada pelo Juízo de origem, comunique-se o SEDI, por meio eletrônico, para alteração da classe do presente feito para execução definitiva. Designo audiência admonitória para o dia 08/01/2018, às 14h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0010700-04.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO ROBERTO LAMBERT(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO)

Designo audiência admonitória para o dia 04/04/2018, às 14h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0010850-82.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEIDE GONCALVES OTAROLA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Designo audiência admonitória para o dia 30/05/2018, às 14h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0012138-65.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Designo audiência admonitória para o dia 07/03/2018, às 14h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0012238-20.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERNANES ROSA PEREIRA(SP083290 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA)

Designo audiência admonitória para o dia 30/05/2018, às 17h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0012470-32.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ESTEBAN DE JESUS BENJEMIM LOPES(SP078180 - OLION ALVES FILHO)

Designo audiência admonitória para o dia 30/05/2018, às 18h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0012574-24.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELBER ROBERTO DOS SANTOS(SP242258 - ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE E SP245303 - ANDREZA FERNANDA RENDELUCCI)

Designo audiência admonitória para o dia 27/06/2018, às 14h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0012794-22.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSMAR SANCHES BARRETO FILHO(SP376196 - MIRIÃ MAGALHÃES SANCHES BARRETO)

Designo audiência admonitória para o dia 27/06/2018, às 14h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0012954-47.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIMARA VENTURA BISPO DE OLIVEIRA BATISTA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 27/06/2018, às 15h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

EXECUCAO PROVISORIA

0009586-30.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MILENKO SCHIAVETTI BASILIO KOVACEVIC(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO)

Designo audiência admonitória para o dia 13/12/2017, às 14h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0009590-67.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SINISA PIVNICKI(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA)

Designo audiência admonitória para o dia 13/12/2017, às 14h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0010338-02.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO HENRIQUE DA SILVA LUSTOSA(SP063953 - MARCO ANTONIO JOSE SADECK)

Designo audiência admonitória para o dia 10/01/2018, às 14h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0011408-54.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO LEITE DE CASTILHO(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO)

Designo audiência admonitória para o dia 30/05/2018, às 15h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0013656-90.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM MANOEL SIMOCELI(SP167081 - FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA)

Designo audiência admonitória para o dia 27/06/2018, às 16h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6461

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2017 523/782

0005351-74.2004.403.6181 (2004.61.81.005351-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X WOON JUNG KIM(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP353170 - EMANUEL BARBOSA)

Fls. 02/03 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra WOON JUNG KIM, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções do art. 149 do Código Penal, bem como do art. 125, III, da Lei nº 6.815/80. Consta da inicial acusatória que, em 16 de junho de 2004, agentes da Polícia Federal compareceram à empresa Bariloche Confecções Ltda, de propriedade do acusado, oportunidade na qual constataram a presença de quinze estrangeiros de origem boliviana e peruana, em situação irregular no país, exercendo atividade laboral. O órgão ministerial destacou que o acusado, estrangeiro sem possuir situação regularizada no Brasil, aproveitava-se da situação de vulnerabilidade social e econômica dos trabalhadores, submetendo-os a jornada de trabalho superior a doze horas diárias, sem qualquer registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como sem recolhimento de contribuições devidas. Fls. 120/121 - A denúncia foi recebida aos 03 de agosto de 2005, com as determinações de praxe. Fls. 163/164 - Determinou-se a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fulcro no art. 366 do CPP, uma vez que o acusado, citado por edital, não compareceu à audiência designada para seu interrogatório. Nesta mesma decisão, foi decretada sua prisão preventiva. Fl. 235 - Foi comunicada a prisão de WOON JUNG KIM. Fls. 283/285 - Realizada audiência de custódia, foi concedida a liberdade provisória ao acusado, com imposição de medidas cautelares alternativas à prisão. Fls. 301/319 - A defesa constituída de WOON apresentou resposta à acusação, na qual afirma, em síntese, que o objeto da acusação é a suposta exagerada jornada de trabalho dos empregados estrangeiros. Destaca, no entanto, que tal questão deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, não cabendo ao Direito Penal imiscuir-se em tal questão, dado o princípio da subsidiariedade. Caso não se decida pela absolvição sumária de WOON, requer a oitiva de duas testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 149 do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, a defesa não trouxe aos autos qualquer argumento apto a abalar a exordial acusatória, restando presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Com efeito, não socorre ao acusado a tese de que a questão acerca da jornada de trabalho deva ser dirimida pela Justiça do Trabalho. E isto porque tal questão - jornada exaustiva de trabalho - integra, inclusive, o tipo penal imputado ao acusado: Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Designo o DIA 06 de FEVEREIRO de 2018, ÀS 16:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e o acusado será interrogado. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de outubro de 2017. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6462

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002101-76.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011233-86.2016.403.6119) CHIGOZIE EZEOKONKWO(SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do veículo Chevrolet GM Vectra Preto, placas DYB 1104, RENAVAM 00906216125, CRLV 010908899723, apreendido pela Polícia Federal quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão exarado pelo juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Afirmo o requerente ser o legítimo proprietário do veículo, sendo este de uso exclusivo para o seu trabalho e de sua família. Salienta, outrossim, que sequer foi denunciado nos autos principais, qual seja, ação penal nº 0011233-86.2016.403.6119, inexistindo nos autos indícios de autoria e materialidade que o relacione ao delito em apuração nos autos da ação penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, após requerer a apresentação dos documentos aptos a demonstrar a propriedade do veículo em questão (fl. 13), opinou pelo deferimento do pedido (fl. 22). É o relatório. Decido. Conforme consta da sentença que proféri nos autos da ação penal nº 0011233-86.2016.403.6119, a investigação teve início a partir da informação de que um grupo de nigerianos estava enviando entorpecentes ao exterior pelo Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP a partir da empresa exportadora BRASMAR, o que gerou o monitoramento de diversos indivíduos, em especial Cyril Chibuike Akajiaku, Micheal Emeka Otouizo e Chigozie Ezeokonkwo, os quais, embora não trabalhassem, ostentavam condição financeira confortável. Segundo o depoimento em juízo do policial federal que monitorou Chigozie, o acompanhamento da rotina do investigado permitiu-lhe obter a informação acerca de carregamento de drogas que acarretou a prisão em flagrante de Edwin Anokwute Uzodinma e Ikenna Godwin Asiegbu, condenados na ação penal 0011233-86.2016.403.6119, na qual houve a apreensão do veículo de Chigozie e o decreto de perdimento. De outro lado, como já mencionado acima, a vigilância realizada pela polícia federal demonstrou que Chigozie não possui qualquer atividade laborativa lícita que justifique o padrão da residência em que mora, seus bens, dentre os quais o carro aqui apreendido, e suas constantes viagens ao exterior. Frise-se que o presente pedido de restituição foi instruído apenas com a prova da propriedade do bem, e não da forma ou da origem da renda que permitiu sua aquisição, o que seria necessário dadas as circunstâncias acima descritas. Por fim, a alienação antecipada do bem, conforme já determinado na sentença proferida na ação penal nº 0011233-86.2016.403.6119, garante ao interessado a possibilidade de levantar o valor ao final do processo, quando findas todas as questões acerca dos meios com os quais adquiriu o bem. Ante ao exposto, INDEFIRO a restituição do veículo Chevrolet GM Vectra Preto, placas DYB 1104, RENAVAM 00906216125, CRLV 010908899723, cuja alienação antecipada deverá prosseguir nos autos nº 0006587-07.2017.403.6181 (alienação de bens). Em se interpondo no prazo legal a apelação contra a presente sentença, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para distribuição por dependência à apelação já interposta nos autos nº 0011233-86.2016.403.6119.P.R.I.C. São Paulo, 24 de outubro de 2017.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7469

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008579-91.2003.403.6181 (2003.61.81.008579-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X ALMELINDO CALDEIRA DE OLIVEIRA X WANDERLEY FRANCISCO ALEJO(SP094525 - WAGNER MORDAQUINE) X ANDRE LUIZ DA SILVA(SP094525 - WAGNER MORDAQUINE) X RUI ALBERTO GUARDADO(SP366471 - FLAVIO JOSE CAPRUCHO SCAFFE E SP350958 - FELIPE MACIEL DE SOUZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 806/811, certificado a fl. 820, em que os réus ARMELINDO CALDEIRA DE OLIVEIRA, ANDRÉ LUIZ DA SILVA e RUI ALBERTO GUARDADO foram ABSOLVIDOS da imputação do crime previsto no art. 1º, inciso I, da lei nº 8.137/90, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, determino que: Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação dos réus ARMELINDO CAL-DEIRA DE OLIVEIRA, ANDRÉ LUIZ DA SILVA e RUI ALBERTO GUARDADO. Intimem-se as partes.

0013426-97.2007.403.6181 (2007.61.81.013426-0) - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CIVIDANES(SP252023 - PAULO ARTHUR NORONHA ROESLER E SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES E SP301324 - LUCIANA BISCARO BORGES)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 614, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação. Com a juntada das razões de apelação, intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 601/611, bem como para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 04/05/2017 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 6 Reg. : 223/2017 Folha(s) : 24 SENTENÇA TIPO D Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de MAURÍCIO CIVIDANES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 312, 1º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que no período de 24 de abril a 27 de maio de 2005 o denunciado teria se apropriado de dinheiro a que tinha acesso em razão de seu emprego público, função de

caixa fluante da Caixa Econômica Federal localizada no Shopping Frei Caneca, nesta Capital. Segundo consta, ao realizar 25 (vinte e cinco) operações de pagamento de Seguro-Desemprego, PIS, Abono e FGTS, o réu não repassava os valores integralmente sacados aos clientes, se apropriando de quantias diversas diretamente no caixa da agência, sem fornecer, ainda, os comprovantes respectivos. Os fatos teriam sido descobertos em razão de reclamações de clientes, tendo-se apurado prejuízo de R\$ 1.037,45 (um mil e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos) à Caixa, valor este calculado em julho de 2005 (fl. 106). A denúncia, fls. 287/292, datada de 31/08/2015, foi recebida em 02/09/2015 (fl. 294), em decisão que considerou desnecessária a intimação prévia do acusado nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal, haja vista estar a ação instruída com Inquérito Policial. O acusado foi regularmente citado às fls. 308/309, apresentando resposta à acusação às fls. 311/369, arguindo preliminares de nulidade do feito, de inépcia de inicial e de ocorrência de extinção da punibilidade. No mérito, afirmou não ter o réu agido com dolo, inexistindo provas sobre o elemento subjetivo. O Ministério Público Federal se manifestou acerca da resposta às fls. 375/378. Após, inexistentes hipóteses de absolvição sumária do art. 397, subsistentes a materialidade delitiva e indícios de autoria, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fls. 380/383). Às fls. 387/388, a defesa pleiteou a aplicação da suspensão condicional do processo, tendo o Ministério Público se manifestado contrariamente à pretensão (fls. 391/392), o que restou acolhido pelo Juízo, fl. 394. Aos 24 de agosto de 2016, foi realizada audiência com a oitiva de cinco testemunhas de acusação, conforme fls. 464/469 e mídia audiovisual de fl. 470. Diante da ausência de duas testemunhas, houve nova audiência em 14 de dezembro de 2016, oportunidade na qual foram ouvidas e também se procedeu ao interrogatório do acusado, conforme fls. 510/513 e mídia audiovisual de fl. 541. Às fls. 516/517 foram juntadas pela defesa declarações de testemunhas a fim de comprovar bons antecedentes do acusado. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação nada requereu, enquanto a Defesa requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que confirmasse as diferenças supostamente pagas às vítimas, assim como comprovasse o ressarcimento do dano. (fl. 515). A resposta veio aos autos às fls. 522/551, juntando documentos. O Ministério Público Federal apresentou os seus Memoriais às fls. 555/565, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia por reputar configuradas a materialidade delitiva e a autoria. Já a defesa apresentou Memoriais às fls. 571/599, requerendo a extinção da punibilidade do réu em razão de ter havido reparação do dano. Ainda, arguiu a atipicidade dos fatos diante da aplicação do princípio da insignificância. No mérito, requereu a absolvição por ausência de provas, mormente sobre o dolo do acusado. Em caso de eventual condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, com a conversão desta em restritiva de direitos. Finalmente, frisou que, caso aplicada pena mínima ao réu, dever-se-á reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. A questão aventada como preliminar sobre a atipicidade do fato em razão do princípio da insignificância diz respeito ao mérito e será analisada quando da materialidade delitiva. Sobre a extinção da punibilidade em razão de ter havido reparação do dano, não assiste razão à defesa. Conforme o Código Penal Brasileiro, a reparação do dano antes da sentença consiste em circunstância atenuante (artigo 65, inciso III, b) ou causa de diminuição de pena (artigo 16), ambas aplicáveis em caso de condenação, no momento da dosimetria, não em causa extintiva da punibilidade (artigo 107). Não há na espécie qualquer das hipóteses legais a ensejarem referida extinção, devendo passar-se ao exame do mérito. O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 312, 1º do Código Penal, verbis: Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço conclui-se que a denúncia procede, senão vejamos. Primeiramente, insta frisar que os funcionários da Caixa Econômica Federal, mesmo possuindo vínculos celetistas e não estatutários (empregados públicos) são equiparados aos funcionários públicos mencionados no artigo 327 do Código Penal para fins de responsabilização penal, em razão do cargo ocupado e atividades exercidas. Assim, para que se configure o delito previsto no art. 312, 1º do Código Penal basta apenas que o agente, funcionário público, tenha se valido dessa qualidade para fim de praticar a subtração ou concorrido para que terceiro a praticasse. Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - PROCESSO PENAL - PECULATO [ART. 312, CAPUT, DO CP] - PRELIMINAR DEFENSIVA REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA DE PECULATO PARA APROPRIAÇÃO INDÉBITA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE DEFESA DESPROVIDO - CONDENAÇÃO MANTIDA 1. Preliminar defensiva. Invocação da ocorrência do fenômeno prescricional em sua modalidade retroativa. Rejeitada. 2. Materialidade e autoria delitivas. A materialidade e autoria delitivas comprovadas. 3. Pedido alternativo de defesa. Desclassificação de peculato para crime de apropriação indébita. Impossibilidade. Os fatos descritos na denúncia correspondem à figura típica prevista no artigo 312, caput, do Código Penal, que corresponde ao crime de peculato na modalidade apropriação, pois, o cargo ocupado e atividades exercidas pelo apelante se amoldam perfeitamente ao conceito legal de funcionário público para fins penais - art. 327 do CP. Além do mais, o acusado valendo-se da condição de funcionários dos Correios [carteiro], apropriou-se de valores de terceiro [cliente dos Correios] que não lhe pertencia e a ele confiado em razão do seu cargo exercido na empresa pública - ECT. 4. Houve um prejuízo à Administração Pública, tendo em vista a grave falha no serviço público prestado pelos Correios, bem como uma mácula à sua imagem. 5. Preliminar de defesa rejeitada. Recurso desprovido. Condenação mantida. (TRF3, Apelação Criminal n. 00057894620094036110, 5ª Turma, Desembargador Federal Paulo Fontes, Data da decisão: 23/09/2013, Data da publicação 02/10/2013, v.u.). Grifo nosso. HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PECULATO EM FACE DA EMPRESA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. CABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM CONCEDIDA. (...) 4- Os empregados dos Correios são equiparados a funcionários públicos para efeitos penais, vez que exercem função pública, que se constitui em qualquer atividade que realiza fins próprios do Estado, ainda que exercida por pessoas estranhas à Administração. 5- É irrelevante o fato de os bens desviados serem de propriedade de particulares, pois a objetividade jurídica da norma incriminadora do delito de peculato não é a lesão patrimonial em si, mas principalmente a ofensa aos interesses da Administração Pública, no caso presente, o desenvolvimento regular do serviço postal prestado pela ECT, portanto, com ofensa a bem ou interesse da União, de modo a justificar a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar os fatos, conforme o disposto no art. 109, IV da Constituição Federal. 6- À teor da Súmula 254, do extinto Tribunal

Federal de Recursos compete à Justiça Federal processar e julgar os delitos praticados por funcionário público federal, no exercício de suas funções e com estas relacionados (...). (TRF3, Habeas Corpus n. 00254685320144030000, 5ª Turma, Desembargador Relator Paulo Fontes, Data da decisão: 17/11/2014, Data da publicação 26/11/2014, v.u.). Grifô nosso. Possível, assim, o cometimento do crime pelo réu, que possuía vínculo celetista com a empresa pública. I- DA MATERIALIDADE DA materialidade delitiva está provada de através da prova documental e testemunhal produzida nos autos, em especial o Processo de Apuração de responsabilidade realizado pela Caixa Econômica Federal n. SP.2879.2005.G.943, juntado às fls. 05/169 dos autos e oitivas das testemunhas. O Relatório Conclusivo elaborado pela Caixa notícia que a empresa tomou conhecimento dos fatos através de reclamações feitas por clientes, os quais alegavam terem recebido quantias inferiores às que faziam jus, sacadas a título de PIS, Abono Salarial e Seguro desemprego (fls. 106/109). Os fatos teriam sido descobertos em razão de reclamações de clientes, tendo-se apurado prejuízo de R\$ 1.037,45 (um mil e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos) à Caixa, valor este calculado em julho de 2005 (fl. 106). Empregadas diligências para se confirmar a autenticidade das reclamações, apurou-se que no guichê onde trabalhava o réu havia segundas vias de comprovantes que deveriam ter sido entregues aos clientes, mas não o foram. Além disso, observadas imagens do circuito interno de segurança do banco, foram constatadas atitudes suspeitas por parte do funcionário, tais sejam ao invés de entregar os comprovantes ao cliente, o réu os colocava atrás do monitor e, após o pagamento, realizava algum tipo de anotação. Ao final do expediente, retirou sua carteira do bolso, depositou sobre o guichê, mexeu na carteira, recolheu o numerário, guardou no malote, pegou uma sacola que estava ao lado e saiu. Descreveu-se, também, que alguns clientes retornaram ao caixa, falaram com o funcionário e este lhe entregava alguma coisa. Segundo consta, eram os clientes que haviam feito as reclamações, fl. 90. Os documentos de fls. 142/157 e 523/543 comprovam o ressarcimento, por parte da Caixa Econômica Federal, de dezesseis clientes. Não prosperaram os argumentos da defesa no sentido de desqualificar os referidos documentos. Em memoriais, afirma que as declarações dos clientes são padronizadas e que estes não foram ouvidos em Juízo e, inclusive MARIA DO AMPARO SILVA, que foi ouvida em Juízo, disse ter assinado o documento ser ler. Ora. Não pode o acusado nesta oportunidade, vislumbrando situação processual a si desfavorável, conforme seu juízo de conveniência e sem qualquer prova, afirmar serem inválidos os documentos produzidos pela Caixa Econômica Federal na esfera administrativa, declarando inclusive que só foi ouvido uma vez em âmbito disciplinar e discordou da relação, mas mesmo assim fez o depósito do valor. Não questionou a demissão em via judicial porque ficou chateado com isso, mídia audiovisual de fl. 514. Conforme é cediço, os atos praticados por empresa pública se revestem da qualidade de atos administrativos, possuindo presunção de veracidade e legitimidade, o que decorre diretamente do princípio da legalidade, aplicável à Administração Pública (artigo, 37, caput, da Constituição Federal). Tal característica possui o condão de inverter o ônus da prova para que o interessado prove serem inverídicos os documentos produzidos pela administração. Na espécie, além de não ter produzido qualquer prova, a defesa desconsidera os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, os quais apenas corroboraram a materialidade delitiva. DAVID OSNI ALBERTO gerente geral da Agência Shopping Frei Caneca da Caixa Econômica Federal à época dos fatos, disse em Juízo ter recebido denúncias por parte de clientes que clientes receberam seguro-desemprego, abono salarial e PIS. Estes se queixaram ao banco de terem recebido menos do que deveriam. Não sabe dizer quantas denúncias houve. O início dos fatos se deu com a queixa de um cliente à testemunha LAURA, a qual levou o fato ao seu conhecimento (mídia audiovisual de fl. 514). Por sua vez, LAURA CINTRA ZANINI LEMOS REIMBERG declarou ter trabalhado na Caixa Econômica Federal do Shopping Frei Caneca entre 2004 e 2006. Era técnica bancária e o réu era caixa. Alguns clientes da agência começaram a perceber que estavam recebendo valores a menos do PIS. A primeira denúncia foi a testemunha quem recebeu, depois houve várias outras. O cliente reclamava exatamente que recebia valor menor e não recebia comprovante. Não falou com o réu sobre isso, mas assim que se detectou se instalou processo de apuração (mídia audiovisual de fl. 514). Os relatos dos funcionários da Caixa sobre a existência de desvio e apropriação de dinheiro foi confirmado pelos clientes também ouvidos em Juízo. GIVANILDO DE MELO RODRIGUES disse se recordar ter feito um saque na Caixa Econômica Federal do Shopping Frei Caneca a título de abono salarial alguns anos atrás. Se recorda que tinha algum problema com o valor pequeno, acha que era uma diferença, uma divergência. Acha que foi reembolsado pela própria Caixa. Sobre a declaração de fl. 87, confirma ser sua a assinatura (mídia audiovisual de fl. 470). ÂNGELA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA declarou ter recebido uma carta e depois ter feito um saque na Caixa Econômica Federal do Shopping Frei Caneca a título de seguro-desemprego. Vendo a declaração de fl. 24, reconheceu ser sua a assinatura (mídia audiovisual de fl. 470). MARIA DO AMPARO DA SILVA não se recordava dos fatos, mas confirmou ser sua a assinatura de fl. 16 (mídia audiovisual de fl. 470). GENILDA DE LIMA NETO SILVA declarou se recordar de ter feito um saque na Caixa Econômica Federal do Shopping Frei Caneca a título de abono salarial. Soube que o valor estava errado porque alguém da Caixa lhe telefonou e lhe disse que faltava uma diferença a ser recebida (mídia audiovisual de fl. 470). Não se pode olvidar que os fatos ocorreram há mais de DOZE anos, sendo humanamente impossível pedir às testemunhas que se lembrem dos detalhes com precisão. Apesar de não se recordarem de especificidades, como a quantia dos valores sacados, as testemunhas confirmaram que tiveram dinheiro pago a menor por funcionário da Caixa, reconhecendo suas assinaturas e ratificando os depoimentos prestados a época, o que é suficiente para, junto às demais provas dos autos acima citadas, provar a materialidade delitiva. Não procede a tese defensiva sobre a aplicabilidade do princípio da insignificância na espécie, tal qual já havia sido decidido às fls. 380/383. Conforme se asseverou na ocasião, embora o objeto material do crime ora em apreço seja o dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, o bem juridicamente protegido é a moralidade administrativa, ou seja, a Administração Pública no seu aspecto moral, não havendo falar-se em lesão inexpressiva. Precedente: TRF3, Apelação Criminal n. 00000076020114036119, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, 1ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 05/04/2016. 2- DA AUTORIA a autoria se encontra igualmente demonstrada. Ouvido em sede administrativa perante a Caixa Econômica Federal, o réu MAURICIO negou ter realizado as movimentações bancárias citadas na denúncia (fl. 63), sendo que, intimado a depor em sede policial, o acusado não compareceu (fl. 243). Interrogado em Juízo, MAURÍCIO negou os fatos, disse que jamais pegou qualquer dinheiro da gaveta do caixa e se apropriou. Começou a trabalhar na Caixa em 2001 e ficou lá cinco anos, até 2006. Era técnico bancário. Saiu porque foi demitido em sede de processo administrativo. Só foi ouvido uma vez em âmbito disciplinar e discordou da acusação, mas mesmo assim fez o depósito do valor. Não questionou a demissão em via judicial porque ficou chateado com isso. Com relação aos fatos, primeiramente não se recorda se trabalhou mais de um mês nessa agência. Nos pagamentos, o procedimento é padrão em todas as agências. Ele conferia todos os documentos, dava para a pessoa assinar e devolvia orara a pessoa junto com o dinheiro. Não se recorda se manipulou ou não dinheiro

perto da carteira, mas ali era sua mesa de trabalho, então poderia ter colocado a carteira assim como qualquer outro objeto. Não se lembra especificamente da carteira, mas jamais se apropriou de qualquer numerário. Na época, recebia um três mil reais de salário e mesmo discordando, efetuou o pagamento, o fez com a consciência tranquila. Só trabalhou um mês nessa agência e durante esse período não fez amigos lá, não foi bem recebido lá, porque houve indiferença dos colegas. Nega a própria ocorrência dos fatos, pois sabia que o atendimento era monitorado a todo momento. Fazia atendimento padrão, jamais as pessoas receberam valores a menor ou sem receber o comprovante. Também, ninguém voltou para questionar e, se isso tivesse ocorrido, quem teria efetivado o pagamento seria a retaguarda, ao conferir os valores que teriam sobrado nos caixas (mídia audiovisual de fl. 514). Como se nota, o acusado nega a própria existência dos fatos, versão pouco crível, principalmente porque há forte suporte probatório em sentido contrário. Frise-se que os clientes da Caixa Econômica Federal foram pessoalmente ouvidos, tendo confirmado o recebimento de valores em montantes inferiores aos que faziam jus, às fls. 12; 20; 22; 24; 26; 33; 35; 37; 39; 41; 52 e 56 do Inquérito. Além disso, as diferenças pagas às vítimas pela empresa pública também restaram comprovadas nos autos, fls. 523/543. Igualmente, foram ouvidos os funcionários do banco, os quais declararam que as reclamações dos clientes procediam, pois o réu fazia pagamentos a menor e retinha comprovantes; completava o pagamento quando clientes reclamavam o valor faltante e retornavam ao caixa, além fazer anotações e manipular sua carteira próximo ao caixa, com este aberto. DAVID OSNI ALBERTO, ouvido aos 04 de julho de 2005, assim disse: (...) clientes reclamavam ter recebido valores de FGTS e PIS inferiores ao esperado e outros que questionavam o porquê do caixa não entregar o comprovante de pagamento. (...) comeci a observar o comportamento no caixa, constatando que realmente não entregava comprovantes a clientes que recebiam FGTS, PIS e seguro desemprego. No dia 25 de maio observei que as vias de pagamento de FGTS, PIS e seguro desemprego que deveriam ser entregues aos clientes estavam em seu guichê. (...) Comparando os valores informados pelos clientes com as autenticações nos documentos verifiquei que todos haviam recebido a menor (...), fl. 77. Referido depoimento restou ratificado em Juízo, conforme mídia audiovisual de fl. 514. LAURA CINTRA ZANINI LEMES declarou que atendia as reclamações dos clientes logo após estes passaram pelo caixa do réu. Os clientes se dirigiam a mim e faziam perguntas como: é normal não haver comprovante de pagamento do PIS? (...) Em uma das vezes, um cliente me questionou sobre o valor do abono, pedi a ele que me apresentasse o comprovante e ele disse que o caixa não tinha fornecido. Orientei a ele que retornasse ao caixa para pedir o comprovante, quando ele voltou e me apresentou, mostrei a ele a autenticação no valor de R\$300,00. O cliente, então, me disse que tinha recebido R\$ 260,00, voltou ao caixa e recebeu o valor que faltava. Questionei o Maurício sobre o ocorrido quando a agência fechou e ele me disse que havia trocado uma nota de R\$50,00 por uma de R\$10,00. Com o tempo, percebi que as ocorrências eram muitas (...). O depoimento também restou ratificado em Juízo, conforme mídia audiovisual de fl. 514. Já HENRIQUE PIRAJÁ ESTEVES disse ter presenciado, por diversas vezes, a funcionária LAURA retornar com clientes reclamando que receberam pagamento a menor por pelo menos umas três vezes. Quando havia reclamação, ele pagava sem titubear ou dava alguma desculpa dizendo que tinha até separado do dinheiro, fl. 58. Grifo nosso. Ainda, o Laudo de Exame de Material Audiovisual n. 3867/2010 corrobora as declarações dos funcionários, demonstrando às fls. 221/221 um cliente que recebe valor do réu e, depois, ao parar e conferir, retorna ao caixa para reclamar, momento em que recebe novamente do réu. Às fls. 223/224 o Laudo informa que dois funcionários da Caixa, ao realizarem buscas no local de trabalho do réu, aparentemente encontram cédula no fundo de uma gaveta. As imagens são plenamente compatíveis com as declarações dos funcionários. Ora, não é possível que o réu negue a ocorrência dos fatos e afirme tratar-se de procedimento padrão dos funcionários da Caixa Econômica Federal, quando a própria instituição afirma não ser isso verídico, tanto que MAURICIO restou demitido por apropriação indébita de R\$1.037,45, decorrentes de diferenças de pagamentos aos clientes mencionados no item 7.1 do relatório conclusivo, especificados na Planilha de Prejuízo Financeiro de fl. 102 (fl. 114). Imperioso frisar que o réu efetuou o ressarcimento integral do dano em 24/05/2006, conforme fl. 523. As regras ordinárias de experiência comprovam que aqueles que desejam provar a veracidade de seus relatos tendem, ou ainda, insistem em embasar suas versões por meio de relatos de terceiros. No entanto, o acusado não se interessou sequer produzir provas em Juízo, sendo tal desinteresse surpreendente. Surpreendente é, também, que o réu tenha aceitado ser demitido de emprego público e ressarcido integralmente o dano ao mesmo tempo em que se declara inocente. Conforme já dito, as alegações de inexistência dos fatos não possuem qualquer verossimilhança. Além de se tratar de instituição pública, cujos atos praticados possuem fé pública, deve-se frisar que o réu apresentou defesa na esfera administrativa, tendo se defendido ampla e especificamente dos fatos impugnados, defesa esta que NÃO foi acolhida. De acordo com as fls. 127, após ser notificado sobre a aplicação da pena de demissão em 27 de dezembro de 2005, o réu apresentou recurso escrito através de advogado, impugnando as questões sobre as irregularidades cometidas (fls. 128/134). No entanto, as condutas foram reputadas não justificadas pela Caixa. Em Juízo, o réu nada acrescentou a fim de desconstituir a prova documental produzida, a qual atesta categoricamente os pagamentos a menor realizados por sua pessoa a vinte e cinco clientes (item 7.1 do Relatório de Apuração de Responsabilidade emitido pela CEF- fls. 108/109), as quais culminaram com desvio e apropriação de dinheiro público. Ademais, o número expressivo de 25 (vinte e cinco) atos praticados em um mês (no período de 24 de abril a 27 de maio) revelam atuação dolosa, isto é, que o réu agiu consciente e com vontade de se apropriar do dinheiro público. Na arguta expressão do Desembargador Federal Peixoto Júnior, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessa, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios, vale dizer (ACR 17877, Processo 2003.60.02.001394-2-MS - Segunda Turma - DJU 05/08/2005, p. 383). Destaco que a admissibilidade da prova indiciária tem arrimo no art. 239 do CPP e conta com o beneplácito de forte corrente jurisprudencial: Possibilidade de condenação por prova indiciária - TJSP: Prova. Condenação com base em indícios. Admissibilidade se somada a outras provas apresentam elementos positivos de credibilidade. De acordo com o princípio da livre convicção do Juiz, a prova indiciária ou circunstancial tem o mesmo valor das provas diretas, pois mesmo que a prova estritamente extrajudicial não possa embasar condenação, se somada a outras, apresentar elementos positivos de credibilidade, é o suficiente para dar base a uma decisão condenatória (RT 748/599) (Júlio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, p. 618). Grifo nosso. Na espécie, os não tendo havido confissão do réu sobre o elemento subjetivo, este somente pode ser extraído através da prova indiciária, a qual é robusta em demonstrar que MAURICIO, de forma consciente e voluntária praticou a conduta criminosa. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu MAURÍCIO CIVIDANES, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 312, 1º, na forma do artigo 71 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP,

merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. Na espécie, a culpabilidade do acusada é normal à espécie. Apesar de o réu ter praticado o delito enquanto era empregado público, utilizando-se do cargo para cometer os crimes, tal circunstância deve ser valorada como agravante de pena na segunda fase da dosimetria; B) antecedentes: trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso); C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e conseqüências: as circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, não se pode ignorar tratar-se de dinheiro público, sendo que o desvio atinge toda a população, que resta diretamente desprovida de serviços mantidos pelo Estado. No entanto, o prejuízo no caso em tela não ultrapassa os limites do tipo penal de peculato; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 312, 1º, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, incide a agravante prevista no art. 61, II g do CP, pois o réu praticou o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão. Conforme se demonstrou, MAURICIO se valeu de seu ofício de gerente da Caixa Econômica Federal, profissão que o deixava com livre acesso aos sistemas do banco, os quais utilizou para praticar as condutas. Incide, outrossim, antes da sentença consiste em circunstância atenuante (artigo 65, inciso III, b), pois o réu reparou o dano antes do julgamento. Entendo configurar-se a referida atenuante e não a causa de diminuição de pena porque esta requer ato voluntário do agente, nos termos do artigo 16 do Código Penal. Ora se o pagamento foi efetuado pelo réu em 24/05/2006 (fl. 523), praticamente um ano após os fatos, depois de concluído o processo administrativo que culminou com sua demissão (em dezembro de 2005 - fl. 127) e, até a presente data MAURICIO afirma discordar do pagamento (mídia audiovisual de fl. 514), não é possível falar-se em ato voluntário. Esta magistrada reputa que a preponderância de condições subjetivas disposta no artigo 67 do Código Penal consiste em posicionamento ideológico tendencialmente positivista e voltado ao direito penal do autor, pois não há qualquer sentido em priorizar as condições subjetivas do agente em detrimento das objetivas quando todas as circunstâncias existentes são relevantes para realizar a dosimetria, implicando justamente na individualização da pena garantida pelo artigo 5º, inciso XLVI da Constituição da República. Assim, TODAS as circunstâncias devem ser ponderadas. Em razão da referida agravante, aumento a pena em 1/2, para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, assim como 15 (quinze) dias-multa, pois o réu se tratava de funcionário antigo da Caixa Econômica Federal (já trabalhava no banco há cinco anos), conhecendo bem os regramentos, deveres e encargos da função, o que enseja reprovabilidade acentuada sobre a conduta. Já em decorrência da reparação do dano, reduz a pena na fração de 1/3, pois, conforme já dito, a reparação ocorreu um ano após os fatos, depois de concluído o processo administrativo que culminou com a demissão do réu e este afirmou em Juízo não ter passado grandes dificuldades para efetuar o pagamento (mídia audiovisual de fl. 514)). Assim, fixo a pena em 02 (dois) anos de reclusão, assim como 10 (dez) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não existem causas de diminuição ou aumento da pena. Reconheço, ainda, a existência de continuidade delitiva na forma do artigo 71 do CP, pois os delitos foram cometidos com o mesmo modus operandi e nas mesmas condições, sendo que movimentação bancária configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, os crimes subsequentes da mesma espécie, devem ser havidos como continuação do primeiro. Conforme consta, houve 25 (vinte e cinco) transações, realizadas entre 24 de abril e 27 de maio de 2005, muitas em curto período, motivo pelo qual aplico o aumento máximo de 2/3 fixado pelo artigo 71 do CP. Assim, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 16 (dezesesseis) dias-multa. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve-se ser feita em fase de execução. O regime inicial é o aberto, com fulcro no artigo 33, caput e 2º, c, do Código Penal, em razão da quantidade de pena aplicada. Na espécie não estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44 do Código Penal, pois, além de se tratar de pena superior a quatro anos, as circunstâncias narradas nessa sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Tratando-se de réu primário e inexistindo pressupostos para a decretação da prisão preventiva, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TER; 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei; 5) Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, intemem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo, 05 de setembro de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPPi Juíza Federal Substituta

0000395-34.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS EDER GOMES DA SILVA (SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA E SP178638E - WILQUILENE COSTA FARIAS)

Vistos. Inobstante a certidão de fl. 469 do Sr. Oficial de Justiça mencione que o Sr. SAMER FERNANDES REGINALDO tenha dito que o bem apreendido não se trataria de um telefone celular, mas de uma CPU de computador de marca Positivo, nada há nos autos que confirme essa alegação, não havendo o que decidir a respeito. Assim, tendo transcorrido o prazo concedido sem que tenham sido retirados os bens, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 460 para que sejam doados ou destruídos. Intemem-se.

0009530-36.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE BRAGA DE LOUREDO(SP235739 - ANDRE VIZIOLI DE ALMEIDA)

Embora o réu ANDRÉ BRAGA DE LOUREDO não tenha efetuado o pagamento das custas processuais, deixo de determinar a elaboração de demonstrativo de débito e remessa dos autos à PGFN, tendo em vista que a Fazenda Nacional não inscreve em dívida ativa débitos de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, conforme manifestações exaradas em diversos processos em trâmite nesta Vara. Assim, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

0003260-25.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010682-85.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PEDRO TADEU FERRARO(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI E SP022274 - BENEDICTO ANTONIO PAIVA D'OLIVAL E SP050147 - JULIA MIYASHIRO E SP042951 - IVONETE PICCINATO DE FREITAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 186/187, certificado a fl. 193, em que se decretou a EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE de PEDRO TADEU FERRARO, quanto à imputação do crime previsto no art. 302 do Código Penal, nos termos do art. 89, 5º, da lei nº 9.099/95, determino que: Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu PEDRO TADEU FERRARO. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7486

HABEAS CORPUS

0008194-55.2017.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP302974 - CAIO HENRIQUE SAMPAIO FERNANDES E SP274352 - MARCOS PAULO FALCONE PATULLO E SP310886 - PATRICIA GOMES DANTAS) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010552-13.2005.403.6181 (2005.61.81.010552-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X NEIDE NOCENTINE X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA E SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO ZINI E SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR) X RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS X PAULO GERALDO RITA

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 796vº, certificado a fl. 803, em que os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conheceram do agravo e determinaram a certificação do trânsito em julgado, mantendo-se assim, o acórdão que negou provimento à apelação interposta contra sentença de 1º Grau, que condenou o réu, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 129 (cento e vinte e nove) dias-multa, determino que: Expeça-se mandado de prisão definitivo em desfavor de CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE. Com o seu cumprimento, expeça-se a competente Guia de Execução. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Com o cumprimento do mandado de prisão, intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 140 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias devendo o comprovante de pagamento ser remetido a este Juízo no mesmo prazo. Em caso de não pagamento, e diante da impossibilidade de inscrição na Dívida Ativa da União de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, proceda-se conforme o art. 98, 3º do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão ora expedido. Intimem-se as partes.

0007200-32.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO JOSE ROTUNDO(SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E SP239371 - DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO E SP326322 - PRISCILA LEIKA YAMASAKI) X SANDRA KOVACS ROTUNDO X ALEXANDRE KOVACS ROTUNDO X ARNALDO LUIZ SANTOS AIRES X DALVA BATISTA DE SOUZA SILVA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA E SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA E SP261431 - PETER VALENTINO BLASBERG DA SILVA E SP257890 - FLAVIA FERRAREZE DE MELO RIBEIRO E SP200616 - FLAVIO DE ARAUJO SANTOS E SP284859 - PRISCILLA DE ALMEIDA E SP176901 - KELLY CRISTINA MONREAL)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto pela defesa do acusado RONALDO JOSÉ ROTUNDO às fls. 753/754, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Intime-se o acusado no endereço fornecido por ele próprio à fl. 756. Após, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 717/730 para o MPF, certificado a fl. 766, a qual CONDENOU o acusado RONALDO JOSÉ ROTUNDO e ABSOLVEU os acusados SANDRA KOVACS ROTUNDO, ALEXANDRE KOVACS ROTUNDO e DALVA BATISTA DE SOUZA SILVA das imputações elencadas na denúncia, determino que: Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição em relação aos acusados absolvidos. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação dos réus SANDRA KOVACS ROTUNDO, ALEXANDRE KOVACS ROTUNDO e DALVA BATISTA DE SOUZA SILVA. Intimem-se as partes.

0016094-94.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MILTON TADEU LOGUERCIO(SP297924 - ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA E SP076401 - NILTON SOUZA E SP219004 - LILIAN SOUZA TORTOZA)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 356, cujas razões encontram-se às fls. 357/362, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa quanto à sentença de fls. 348/353. A defesa ainda deverá ser intimada para que apresente contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/08/2017 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 6 Reg.: 241/2017 Folha(s) : 97 Sentença Penal Tipo DS E N T E N Ç AA. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MILTON TADEU LOGUERCIO e de ANTÔNIO FRANCISCO CAVALCANTI, como incurso nas penas do artigo 168-A c.c. artigo 71, em concurso material com o artigo 337-A, III, c.c. artigo 71, todos do Código Penal. Narra a peça acusatória que os réus MILTON e ANTONIO, na qualidade de representantes legais da empresa Fator Assessoria e Comércio Ltda, teriam deixado de repassar contribuição previdenciária arrecadada dos funcionários e descontadas nas respectivas folhas de pagamento, nos períodos de maio de 2007 a dezembro de 2008, tendo sido lavrado o DEBCAD nº 37.312.223-3 no valor de R\$ 138.047,47 (cento e trinta e oito mil, e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), atualizado em junho de 2013. Consta, ainda, que no mesmo período os réus teriam também reduzido, continuamente, a contribuição social previdenciária mediante a omissão em GFIP de remunerações de seus empregados, tendo sido lavrado os DEBCADs nº 37.312.224-1 e 37.312.222-5, no valor de R\$ 352.658,35 (trezentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos), atualizado em junho de 2013, com constituição definitiva do crédito tributário. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 18 de dezembro de 2014 (fls. 166/168). O acusado MILTON foi devidamente citado e declarou não possuir condições de constituir defensor particular (fls. 190/191), tendo este Juízo nomeado a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa (fl. 192). A seguir, ele constituiu defensor próprio (fl. 206) e apresentou resposta à acusação (fls. 207/211). Em sua defesa argumentou a inépcia da denúncia e a inocência. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. O réu ANTONIO não foi localizado, tendo sido realizada a sua citação por edital (fl. 273). Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, com o desmembramento do feito (fl. 280). A decisão de fls. 281/282 afastou todas as alegações preliminares levantadas na resposta à acusação, e suspendeu o processo e o prazo prescricional em relação ao réu ELIZABETH e determinou o desmembramento do feito com relação ao réu ANTÔNIO FRANCISCO CAVALCANTI. Em audiência realizada em 14/06/2017 foi realizado o interrogatório do acusado (fls. 294/295). Ainda em audiência, na fase do artigo 402, as partes não solicitaram diligências adicionais, conforme termo de deliberação de fl. 296. Os memoriais do Ministério Público foram acostados às fls. 314/319, pugnando pela condenação do acusado MILTON TADEU LOGUERCIO como incurso nas penas do artigo 168-A e 337-A, inciso III, ambos do Código Penal. A defesa do acusado MILTON apresentou seus memoriais às fls. 712/713, ratificando o arrazoado de fls. 326/346, pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, e no mérito requereu a absolvição do réu, diante da falta de prova de autoria e dolo do acusado. Folha de antecedentes em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: I. Prescrição da pretensão punitiva A tese da defesa acerca da prescrição em perspectiva ou virtual, fixada com base na provável pena em concreto, não pode ser acolhida. Isto porque inexistente previsão legal que autorize a aplicação deste instituto. Aliás, o tema é objeto da Súmula 438 editada pelo Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Desse modo não há que se fale em prescrição da conduta descrita nos autos, conforme pretende fazer crer a defesa do acusado. II. Inépcia da inicial. Outrossim, a alegação de inépcia da inicial, resta prejudicada, eis que já foi afastada pela decisão fundamentada às fls. 281/282. III. Mérito No mérito, merece ser julgado improcedente o pedido inicial para ABSOLVER o réu MILTON TADEU LOGUERCIO, da acusação imputada na denúncia. IV. A materialidade dos delitos está plenamente comprovadas nos autos. A materialidade delitiva em relação ao crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I do CP está demonstrada pela documentação constante do processo administrativo fiscal anexado aos autos, referente à DEBCAD 37.312.223-3, fls. 329/335, da mídia acostada à fl. 05 e DEBCADs nº 37.312.224-1, de fls. 336/360, da mídia acostada à fl. 05, lavrado no valor de R\$ 523.611,92 (quinhentos e vinte e três mil reais e seis, os quais demonstram o não-repasse à Previdência Social das contribuições recolhidas dos empregados da empresa FATOR ASSESSORIA E COMERCIO LTDA., supostamente administrada pelo acusado, nos períodos de 05/2007 a 12/2008. Igualmente provada está a materialidade delitiva em relação ao crime descrito no artigo 337-A, inciso III do CP, conforme DEBCAD n. 37.312.222-5, fls. 361/372, da mídia acostada à fl. 05, no valor total de R\$ 49.687,73 (quarenta e nove mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos), os quais demonstram que os réus deixaram de declarar em GFIP a totalidade de trabalhadores a serviço da empresa e as remunerações a estes pagas no período de 05/2007 a 12/2008. O crédito tributário encontra-se definitivamente constituído desde 11 de maio de 2012, conforme informado pela Receita Federal do Brasil à fl. 627 da mídia acostada à fl. 05. Está clara, portanto, a materialidade delitiva. V. Todavia, a autoria de MILTON TADEU LOGUERCIO não restou devidamente comprovada. De acordo com o interrogatório do acusado prestado em juízo (íntegra na mídia de fl. 295), ele alegou, em síntese, os seguintes termos; Era sócio da Empresa Fator, no

ano de 1990, dois anos após a fundação da empresa, permanecendo no quadro societário até o ano de 2008, época em que vendeu a sua quota na empresa para o outro sócio Antônio; Permaneceu na empresa por 18 anos, e durante todo o período Antônio permaneceu sócio da empresa; A empresa Fator era prestadora de serviços no ramo de câmara quente. Segundo o réu, atuava na área comercial da empresa, participando na negociação, orçamento e a realização de contratos com as filias; Quando saiu da empresa, vendeu a sua parte para Antônio, e este tinha um acordo de assumir todo passivo e ativo da empresa, pois havia plano de recuperação da empresa; Para avaliar a empresa, teria sido debatido os valores dos débitos fiscais, e ele vendeu sua quota por um valor de duzentos e cinquenta mil reais; Não sabe o paradeiro do seu ex- sócio, e inclusive nunca encontrou o réu, que ficou lhe devendo o valor referente à sua quota da empresa que vendeu para Antônio; Sobre a confecção da GFIPS, era o escritório de contabilidade que realizavam os pagamentos e emissão de guias, pois o réu não tinha conhecimento técnico suficiente para tanto; Somente tinha conhecimento que existiam débitos fiscais, e que tinha um plano de recuperação para isso, mas não sabia das omissões informadas na peça acusatória; Antônio era responsável pela área financeira e engenharia. Além disso, era Antônio quem fazia e o contato com escritório de contabilidade localizado em Itaquera era realizado pelo Antônio. No início, ele também fazia contato, mas nos últimos anos quem cuidava de todo o financeiro era o corréu; A empresa tinha em torno de 20 empregados; Apenas tinha conhecimento da inadimplência dos impostos e não da sonegação, a inadimplência se deu pela concorrência do mercado, e dificuldade financeiras; O seu sócio assinou um documento no qual ele assumiu todo o passivo e ativo da empresa; No período de 2007 e 2008 não ia mais com tanta frequência na empresa, e quem administrava a empresa em tal época era seu ex-sócio; Quando assinou o acordo com Antônio, não constava qualquer débito da empresa com o INSS; Finalmente, informou que nem tem mais contato com a empresa, de modo que nem sequer sabe se a empresa está incluída em algum plano de REFIS. A versão defensiva do réu sobre não ter sido o responsável pelos delitos de sonegação, pois não administrativa a empresa Fator Assessoria e Comércio LTDA possui verossimilhança. Isto porque a defesa juntou aos autos os documentos de fls. 297/299 referentes aos e-mails trocados pelo acusado com funcionários da empresa, demonstrando que o réu atuava na área comercial da empresa, conforme alegado em sua autodefesa. Neste ponto, imperioso consignar que se depreende do e-mail juntado à fl.297, enviado por um suposto empregado ao acusado, que no o campo referente ao remetente consta o nome; milton comercial, o que corrobora referida versão defensiva. Ademais, não há como desacreditar o depoimento prestado pelo réu, pois inexistente qualquer prova produzida nos autos a confirmar a autoria senão o fato de o réu ter sido sócio da empresa na época dos fatos. Não há nenhum documento que conecte o réu aos fatos ventilados na denúncia, não se podendo deduzir a autoria pura e simplesmente. O acusado não recebeu a fiscalização ou assinou qualquer documento referente à defesa administrativa que pudesse conectá-lo minimamente à ciência da administração tributária da empresa FATOR ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA. Aliás, na ocasião do referido procedimento fiscal (16/04/2012), o réu não mais fazia parte da empresa, conforme comprova a documentação, juntado aos autos às fls.300/312, na qual consta que o sócio do acusado Antônio adquiriu as cotas da participação na empresa Fator Indústria, pertencente ao acusado, assumindo, inclusive todos os débitos da empresa. Outrossim, não foi nomeada nenhuma testemunha pela acusação, tais como empregados da empresa para corroborar a participação do réu na administração da empresa. Com efeito, o mero fato de o réu ter sido sócio da empresa não possui o condão de comprovar a autoria delitiva e, por si só, fundamentar um decreto condenatório, haja vista não adotar o direito penal brasileiro o princípio da responsabilidade objetiva. Com efeito, incumbe à acusação provar todos os elementos do crime, inclusive o dolo, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, não tendo o Ministério Público Federal se desincumbido de seu ônus. Assim, a absolvição é devida pelo princípio do favor rei, ou seja, pelo aspecto processual do princípio da presunção da inocência: sopesando as provas no processo penal. Desse modo, concluindo-se pela dúvida, o juiz deve absolver - in dubio pro reo - a fim de que o Estado não cometa uma injustiça e fira a dignidade humana de um cidadão. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e ABSOLVO o acusado MILTON TADEU LOGUERCIO, RG nº 4.350.991-5 SSP/SP, filho de Milton Loguercio e de Zaine Loguercio, nascido em 03/04/1954, da prática do crime previsto no artigo 168-A, em concurso material com o art. 337-A, inciso III, c/c art. 71, todos do Código Penal, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal. Custas indevidas. P.R.I.C. São Paulo, 05 de outubro de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 4607

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002628-33.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA(PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP353220 - RENATO REIS SILVA ARAGÃO) X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP273589 - KADRA REGINA ZERATIN RIZZI E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO E SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO)

Decisão de fls. 1965: Pela MMª. Juíza Federal foi deliberado: 1) Homologo a desistência das testemunhas conforme acima. 2) Resta prejudicada a realização de oitivas neste horário, mantendo-se a audiência designada nos autos nº. 0002628-33.2014.403.6181 para iniciar-se às 15:00 horas da presente data. Decisão de fls. 1982: Pela MMª. Juíza Federal foi deliberado: 1) Homologo a substituição da oitiva da testemunha CÉLIO SÃO ROMÃO por prova emprestada consistente no depoimento desta mesma testemunha na Ação Penal nº 0002609-32.2011.403.6181, conforme fls. 1970 daqueles autos. Homologo, outrossim, a substituição da oitiva da testemunha ROBERTO OLIVEIRA MIANI, por declarações escritas, conforme pugnado pela defesa de PAULO RODRIGUES VIEIRA. 2) Dê-se ciência à defesa do réu CARLOS CÉSAR FLORIANO da decisão proferida às fls. 1980 sobre o pedido de fls. 1962-1963. Após, dê-se vista ao MPF com carga dos autos. 3) Quanto ao pedido de nova intimação da testemunha Beto Martins Ferreira Vasconcelos, bem como o pedido de prazo para apresentação de endereço de Paulo Frateschi, pela defesa de Rosemary, chamo o feito à conclusão para análise. Pela MMª. Juíza Federal foi deliberado: Arbitro honorários ao(à) advogado(a) nomeado(a) ad hoc, em R\$99,40, o equivalente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Providencie a Secretaria o pagamento nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n. 305, de 07/10/2014 do E. Conselho da Justiça Federal e da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro. Determino o encerramento da audiência. Saem os presentes cientes e intimados. Decisão de fls. 1987: Vistos. A defesa da ré ROSEMARY NÓVOA DE NORONHA pugnou, na audiência realizada em 23/10/2017, pela concessão de prazo para apresentação dos endereços das testemunhas de defesa não localizadas por oficial de justiça nos endereços declinados pela parte. Tendo em vista tratar-se da primeira tentativa de intimação da testemunha Paulo Frateschi (fl. 1977), bem como que, embora seja a segunda tentativa de intimação de Beto Ferreira Martins Vasconcelos em novo endereço, consta informação da oficial de justiça de que ele trabalha em Brasília (fl. 1975), CONCEDO à defesa da ré o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que sejam informados seus endereços para intimação, sob pena de preclusão. Ainda a respeito da referida audiência realizada na tarde do dia 23/10/2017 (fls. 1981-1983), verifico a ausência injustificada do defensor do réu JOSÉ GONZAGA DA SILVA NETO, não havendo notícia de substabelecimento para o ato, obrigando ao Juízo a proceder a nomeação de defensor ad hoc. Observo que a defesa foi devidamente intimada da designação do ato (fl. 1898-1899), bem como que o próprio defensor esteve presente em Juízo na manhã da mesma data, conforme termo de fls. 1965. Assim, INTIMO a defesa constituída do réu JOSÉ GONZAGA DA SILVA NETO a apresentar justificativa no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa por abandono processual e comunicação do fato ao órgão de classe para apuração disciplinar. Sem prejuízo, deve o valor dos honorários integrar as custas processuais, que sendo o caso, deverão ser pagas pelo acusado ao final do processo. Acerca das testemunhas de defesa cujas oitivas em juízo foram substituídas por declarações escritas a requerimento das partes, tendo em vista que ainda não constam dos autos as juntadas, INTIMO para que sejam tais documentos apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão: 1) pela defesa do réu PAULO RODRIGUES VIEIRA, as declarações escritas de Roberto Oliveira Miani; 2) pela defesa de ROSEMARY NÓVOA DE NORONHA, as declarações escritas de Edivaldo da Costa Pinto; 3) pela defesa de MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI, as declarações escritas de Luiz Roberto Trevisani e Antônio Celso Grecco. Providencie a Secretaria o traslado de cópia da oitiva da testemunha Célio São Romão, colhida às fls. 6368 do processo nº. 0002609-32.2015.403.6181. Providencie a Secretaria a certificação da publicação da decisão de fls. 1943/verso. Providencie a Secretaria a expedição das cartas precatórias para as audiências já designadas, bem como, a oportuna publicação para ciência da expedição daquelas que tratam de oitiva a ser realizado no juízo deprecado. Publique-se o teor desta decisão conjuntamente às deliberações de fls. 1965 e 1982. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme já deliberado. Cumpra-se. Carta Precatória nº 339/2017 - Encaminhada ao juízo deprecado em 24 de outubro de 2017. Carta Precatória nº 340/2017 - Encaminhada ao juízo deprecado em 24 de outubro de 2017. Carta Precatória nº 341/2017 - Encaminhada ao juízo deprecado em 24 de outubro de 2017. Carta Precatória nº 342/2017 - Encaminhada ao juízo deprecado em 24 de outubro de 2017.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3308

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006243-26.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOESLEY MENDONCA BATISTA X WESLEY MENDONCA BATISTA(SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI)

Vistos. Os defensores de JOESLEY MENDONÇA BATISTA e WESLEY MENDONÇA BATISTA, em petições encartadas às fls. 872/875 e 879/883, apresentam os seguintes requerimentos: i) proposta de Termo de Compromisso, pelo qual se prontificam a apresentar seguro-garantia no valor total de R\$ 238.000.000,00 (duzentos e trinta e oito milhões de reais), para suspensão de medida cautelar de bloqueio de bens, bem como ao comparecimento a todos os atos processuais em que necessária a sua presença, independentemente de intimação, para prestar esclarecimentos e apresentar documentos ou informações que venham a ser solicitadas; eii) desentranhamento do relatório policial de fls. 519/524 e de todas as mensagens extraídas do celular de WESLEY BATISTA, uma vez que em se tratando de mensagens trocadas entre os acusados e seus advogados, restariam violadas a privacidade e intimidade, bem como o sigilo profissional e das comunicações entre advogado e seu clientes. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ressaltou, às fls. 876/878, que diante da insuficiência de saldo nas contas bancárias (com o bloqueio pelo sistema BACENJUD) e da inexistência de veículos em nome dos acusados (conforme sistema RENAJUD) a proposta apresentada pelos réus atingiria, em princípio, o objetivo da medida pretendida, opinando, dessa forma, pelo deferimento do pedido de suspensão temporária da decisão de bloqueio de bens, após a efetiva apresentação do seguro-garantia no valor total de R\$ 238.000.000,00 (duzentos e trinta e oito milhões de reais). Assevera, por outro lado, que a prisão preventiva deve ser mantida como única e idônea medida a assegurar a aplicação da lei penal, à conveniência da instrução criminal e à garantia da ordem pública e econômica. Por derradeiro, em manifestação de fls. 886/887, o Parquet federal afirmou não se opor ao pleito defensivo de desentranhamento do relatório de fls. 519/524, ressaltando, todavia, que tal providência não significa a declaração de nulidade do elemento de prova, nem tampouco sua inutilização em outro procedimento. Destaca, ademais, que não há que se falar em desentranhamento de todas as mensagens entre réu e advogado, uma vez que não foi indicada a localização das mesmas. É o relato do necessário. Decido. Analisando os requerimentos dos defensores de JOESLEY MENDONÇA BATISTA e WESLEY MENDONÇA BATISTA e diante da concordância parcial do Ministério Público Federal, DEFIRO o requerimento de suspensão temporária da decisão de fls. 832/833, com a apresentação de seguro-garantia no total de R\$ 238.000.000,00 (duzentos e trinta e oito milhões de reais), necessário à garantia de adimplemento de eventuais indenização, prestação pecuniária, multa e custas processuais. Deverá a defesa providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documento comprobatório do aludido seguro-garantia, com vista posterior ao Ministério Público Federal, para efetivação desta medida. Em relação ao relatório de fls. 519/524, DEFIRO o seu desentranhamento dos autos, devendo ser entregue aos advogados de defesa. Igualmente, nos termos do pleito defensivo, determino que a petição de fls. 879/885 permaneça lacrada em envelope e, assim, juntada aos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Expediente Nº 10580

INQUERITO POLICIAL

0006906-77.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO)

Aceito a conclusão supra. Trata-se de inquérito policial instaurado em 03.11.2009 pela Delegacia de Polícia Fazendária do Departamento de Polícia Federal em São Paulo/SP, em razão de requisição do Ministério Público Federal (fólia 03), para apurar suposto crime contra a ordem tributária (artigo 1º, Lei 8.137/90) nos anos-calendário de 2002 (apenas dezembro) e 2003, relacionado à Representação para Fins Penais PAF nº 19515.006818/2008-20 relacionada ao contribuinte FRIGORÍFICO PORTO LTDA., CNPJ 01.738.123/0001-97 (débitos apurados no PAF nº 19515.006816/2008-31 e inscritos em dívida ativa em 27.07.2009), com endereço nesta Capital/SP. Conforme manifestação do Ministério Público Federal, datada de 08.07.2009 (fls. 4/5), os representantes legais da empresa em tela, que, segundo o contido em fls. 3/10, seriam ANÍSIA DE NOVAIS (CPF 997.037.189-49) e JOSÉ HERMÓGENES FERREIRA BORGES (CPF 908.368.128-91), teriam suprimiram o devido tributo Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e seus reflexos na Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), cujo montante total, acrescido de multa e juros de mora, em valor atualizado em 21.05.2009, de R\$ 1.157.323.800,05 (um bilhão, cento e cinquenta e sete milhões, trezentos e vinte e três mil, oitocentos reais e cinco centavos). Em 22.05.2014, o Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade de ANÍSIA, tendo em vista seu comprovado óbito e o arquivamento dos autos, por entender não haver comprovação da autoria delitiva de JOSÉ HERMÓGENES FERREIRA BORGES e IVO DUARTI (fls. 130/134). Em decisão datada de 03.06.2014, este Juízo declarou extinta a punibilidade da sócia ANISIA, em razão do seu comprovado óbito, e indeferiu o pedido de arquivamento dos autos, determinando a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do artigo 28 do CPP (fls. 136/137-verso). Em decisão datada de 25.07.2014 (número do voto 5212/2014), a 2ª CCR do MPF deliberou, por unanimidade, pela não homologação do arquivamento, com designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal (fls. 145/148-verso). Em 15.08.2014, foi nomeado outro Procurador da República para atuar no feito (fl. 149), que, em 12.09.2014, requereu à autoridade policial a continuidade das investigações (fls. 150/151). Em 06.08.2015, o MPF manifestou-se pela continuidade das diligências, notadamente para identificar os administradores, de fato, da pessoa jurídica à época das omissões verificadas pela Receita Federal (fls. 175/176-verso). Em 07.06.2016, ROBERTO DEMÁRIO CALDAS e MÁRIO CALDAS, apontados como sócios do Frigorífico pelo MPF (fólias 176, segundo parágrafo, e 181-verso e 183-verso) e que haviam sido intimados pela Autoridade Policial para prestar depoimento na Polícia Federal (fólias 191, 194, 195, 196), requisitaram o reconhecimento da ilicitude da quebra de sigilo bancário da empresa realizada diretamente pela Receita Federal e o trancamento do inquérito policial ante a ausência de justa causa (fls. 303/333). Em 27.07.2016, foi proferida decisão considerando ilícita a prova bancária obtida pela Receita Federal sem intervenção judicial, contudo, reconhecendo-se haver prova independente a justificar a continuidade das investigações (fls. 342/343-verso). No dia 02.08.2016, ROBERTO DEMÁRIO CALDAS e MÁRIO CALDAS interpuseram embargos de declaração (fls. 349/356), os quais foram rejeitados em 06.10.2016 (fl. 368). Em 17.10.2016, o MPF manifestou-se pela falta de interesse em recorrer da decisão de fls. 342/343 (fls. 375). No dia 14.10.2016, ROBERTO DEMÁRIO CALDAS e MÁRIO CALDAS requereram a reabertura de prazo para impugnar a decisão que rejeitou os embargos de declaração, ao argumento de que os autos foram encaminhados ao MPF dentro para a Defesa apresentar sua impugnação (fls. 376/379). No dia 11.11.2016, foi proferida decisão revogando as decisões de fls. 343/343-verso e 368, sob o fundamento de que este Juízo não seria competente para apreciar o pedido contido a fls. 303/333, determinando remessa do referido pedido ao eg. TRF da 3ª Região (fls. 380/381-verso). Em 25.07.2017, foi recebido o recurso em sentido estrito oposto por ROBERTO DEMÁRIO CALDAS e MÁRIO CALDAS contra a decisão de fls. 380/381-verso. Razões a fls. 424/446. Dada vista ao MPF para apresentação das contrarrazões, este, em 14.08.2017, alegou que a vista dos autos foi feita sem remessa dos autos, pugnano por nova vista com a integralidade dos autos e autos para que possa ofertar suas contrarrazões. Sem prejuízo, reiterou o pedido formulado a fls. 360/362 de afastamento do sigilo bancário da empresa FRIGORÍFICO PORTO LTDA. CNPJ 01.738.123/0001-9, referente ao período de 2002 a 2003, inicialmente, a partir de autorização para a utilização dos documentos cobertos por sigilo regularmente obtidos no bojo do processo administrativo fiscal nº 19515.006816/2008-31, cujo deferimento, aduziu o MPF, prejudicaria o recurso em sentido estrito interposto (fls. 448/451). É o relatório. Decido. O pedido do Ministério Público Federal deve ser deferido. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o juízo pode deferir o compartilhamento das informações bancárias mesmo tendo sido reconhecida a ilicitude do uso dessas mesmas informações em ocasião anterior. Na Rcl. 34.189/PR (Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017), permitiu-se o oferecimento de nova denúncia após a primeira ser reconhecida ilícita por estar embasada em quebra de sigilo bancário cujo compartilhamento para fins penais não havia sido autorizado por autoridade judicial. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLARA NULA A AÇÃO PENAL LASTREADA EM PROVA DECORRENTE DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE NOVA DEMANDA COM BASE EM PROVA LÍCITA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A decisão proferida no recurso ordinário em habeas corpus anulou a denúncia porque fundada em prova ilícita, decorrente da quebra de sigilo bancário para investigação criminal sem autorização judicial, formalidade devidamente observada na propositura da nova demanda. Assim, não há falar em descumprimento do julgado. 2. Pedido improcedente No caso presente, tratando-se ainda de fase investigativa, é possível, com ainda mais razão, a autorização judicial para uso do sigilo bancário, como acabou acontecendo no precedente citado. A Lei Complementar nº 105/01

autoriza a quebra do sigilo bancário nos seguintes termos, desde que decorrente de ordem judicial: 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes: I - de terrorismo; II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção; IV - de extorsão mediante seqüestro; V - contra o sistema financeiro nacional; VI - contra a Administração Pública; VII - contra a ordem tributária e a previdência social; VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores; IX - praticado por organização criminosa. Da leitura do dispositivo, pode-se concluir que os requisitos para o deferimento da medida são: i) ordem judicial fundamentada; ii) indispensabilidade dos dados constantes da instituição financeira; e iii) existência de fundados elementos de suspeita. Estão presentes os requisitos. Como já se ressaltou anteriormente, a existência de fundados elementos de suspeita está presente. Ainda que não houvesse os extratos bancários, o crédito tributário poderia ser constituído por meio das informações encaminhadas pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo/SP nas Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIA) (fls. 26/100 do apenso I). O cruzamento de informações fiscais é autorizado pelo Código Tributário Nacional (art. 199). Sua vinda para inquérito penal é autorizada pelo 3º, I, do mesmo diploma. O que importa na realidade é que a empresa não entregou as DIPJs de 2003 e 2004. Ao mesmo tempo, apenas nas informações de GIAs pode-se perceber um faturamento de R\$ 162.972.127,53 (ano calendário 2002) e R\$ 202.364.323,21 (ano calendário 2003). Com isso, em tese, omitiu faturamento. jan/02 R\$ 12.374.473,06 jan/03 R\$ 22.644.763,91 fev/02 R\$ 10.016.356,11 fev/03 R\$ 17.656.605,99 mar/02 R\$ 9.520.513,92 mar/03 R\$ 14.524.468,76 abr/02 R\$ 9.697.796,78 abr/03 R\$ 13.812.519,49 mai/02 R\$ 10.064.972,42 mai/03 R\$ 17.100.282,31 jun/02 R\$ 11.978.261,56 jun/03 R\$ 12.817.705,70 jul/02 R\$ 12.328.411,49 jul/03 R\$ 10.256.289,86 ago/02 R\$ 14.595.556,51 ago/03 R\$ 10.968.853,72 set/02 R\$ 14.758.702,94 set/03 R\$ 18.587.424,81 out/02 R\$ 19.188.074,11 out/03 R\$ 21.304.864,88 nov/02 R\$ 19.657.688,85 nov/03 R\$ 19.808.129,09 dez/02 R\$ 18.791.319,78 dez/03 R\$ 22.882.414,69 Total R\$ 162.972.127,53 Total R\$ 202.364.323,21 A tabela de fls. 730 do apenso IV, de onde foram extraídos esses valores, demonstra, aliás, que nos meses de jan/02 e fev/02 a fiscalização considerou o faturamento resultante das GIAs e não os depósitos bancários. Assim, torna-se imprescindível levantar o sigilo bancário, a fim de se averiguar as reais entradas do sujeito passivo tributário, dando-lhes a correta definição jurídica. Com a presente, perde o objeto a decisão anterior (fls. 380/381-verso) que anulava, por sua vez, a decisão de fls. 343. A perda de objeto da decisão gera o mesmo efeito no recurso que a questionava. Prossigam as investigações. Intimem-se. São Paulo, 23 de outubro de 2017.

Expediente Nº 10581

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005452-62.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE EDUARDO DO CARMO(SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA) X WEBER LIRA DA SILVA

INTEIRO TEOR DOS R. DESPACHOS DE FLS. 379: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino: I-) Expeçam-se mandados de prisão para a execução das penas impostas. Com a notícia de seu cumprimento, expeçam-se guias de recolhimento. II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação dos acusados, anotando-se CONDENADO. III-) Verifico que o condenado WEBER LIRA SILVA é beneficiário da assistência judiciária, razão pela qual o isento do pagamento das custas processuais, conforme prescreve o artigo 4º, inciso II da lei 9.289/96. IV-) Intime-se o apenado FELIPE EDUARDO DO CARMO na pessoa de seu defensor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. V-) Lance-se o nome dos réus no livro de rol dos culpados. VI-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. VII-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. VIII) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Int. INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FLS. 401: Nos termos do art. 105 da Lei n.º 7.210/84, do art. 291 do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e do art. 1º, VIII e X da Resolução 113/2010 do CNJ, a Guia de Recolhimento deve ser acompanhada de cópia do mandado de prisão com a data do cumprimento e informação do estabelecimento prisional em que o condenado está recolhido. Assim, deixo de apreciar o pedido do Ministério Público Federal, tendo em vista que não há previsão legal para expedição de Guia de Recolhimento para início da execução da pena, sem o cumprimento do Mandado de Prisão com os dados mencionados acima, bem como considerando o regime prisional dos réus (semiaberto), não há como iniciar a execução sem que os réus estejam recolhidos em estabelecimento prisional. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2141

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003504-03.2005.403.6181 (2005.61.81.003504-1) - JUSTICA PUBLICA X MURILO TACLA X MURILLO TACLA JUNIOR(SP287476 - FABIO TACLA)

1. Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha LEANDRO LUIS PARREIRA, não localizada conforme certidão de fls.768/769, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo.2. Havendo insistência, caberá à defesa apresentar a testemunha em audiência independentemente de intimação, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

0007444-34.2009.403.6181 (2009.61.81.007444-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO TERRERAN(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS) X REINALDO MARTIN CAMARGO(SP123475 - FABIO AKIRA MUNAKATA) X MARCIO AUGUSTO

Fls. 1071/1073: Trata-se de carta precatória expedida por este Juízo à Subseção Judiciária de SINOP/MT, cuja finalidade é a oitiva de uma testemunha arrolada pela defesa do acusado REINALDO MARTIN CAMARGO. Por meio da decisão de fl. 1070, ante a inércia no cumprimento da carta precatória, este juízo solicitou ao juízo deprecado a realização da oitiva da testemunha pelo método convencional. O juízo deprecado, por sua vez, proferiu decisão recusando-se a cumprir a oitiva pelo método convencional e fixando prazo de 30 (trinta) dias para a designação de data e hora para a inquirição da testemunha pelo sistema de videoconferência. Decido. Verifico que a recusa ao cumprimento da deprecata pelo juízo suscitado, qual seja, a 2ª Vara Federal de SINOP/MT, se deu sob o argumento de que não houve omissão no cumprimento da deprecata porquanto o juízo somente tomou conhecimento da audiência por videoconferência designada para o dia 19 de julho de 2017 no dia 12 de setembro de 2017. Ademais, asseverou que ainda que houvesse omissão deveria prevalecer o quanto exposto no artigo 3º, caput, do provimento CJF nº 13 de 15 de março de 2013. Ao perscrutar os autos, constato que, em 02 de setembro de 2016, foi expedida carta precatória nº 297/2016 para a Comarca de Paranaíta/MT para oitiva da testemunha Carlos Eduardo Ruy Sacchett Dias, arrolada pela defesa do acusado REINALDO MARTIN CAMARGO. Ante o fornecimento de novo endereço da aludida testemunha (fls. 970/975), este juízo designou o dia 19 de julho de 2017, às 16h00 para a realização de audiência por meio do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Sinop/MT (fl. 982/982, verso), data esta agendada em 13 de março de 2017 (fl. 984). Na mesma oportunidade, a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Sinop/MT informou, por meio de correio eletrônico, a redistribuição da carta precatória nº 297/2016, bem como requereu o agendamento de dia e hora para a realização do ato por videoconferência (fl. 985). A decisão com a designação para a realização da audiência no dia 19/07/2017 foi enviada via correio eletrônico para o juízo deprecado no dia 09 de maio de 2017, conforme certidão de fl. 995 e comprovante de fl. 996. Considerando a impossibilidade de oitiva da testemunha Carlos Eduardo Ruy Sacchett em razão do não cumprimento da deprecata por inércia injustificada do juízo deprecado, este juízo determinou o aditamento da carta precatória nº 0000815-91.2017.401.3603, a fim de que a inquirição fosse realizada pelo método convencional, ou seja, presencial, consoante termo de deliberação de fls. 1028/1029. O termo de deliberação foi encaminhado via correio eletrônico ao juízo deprecado em 20 de julho de 2017 (fl. 1030). Em 25 de agosto de 2017, o juízo deprecado requereu data para agendar a audiência do ato deprecado por meio de videoconferência (fl. 1064/1066). Diante da reiteração de solicitação de agendamento de videoconferência, este juízo requereu novo aditamento para oitiva presencial da testemunha, nos termos da decisão de fl. 1070, a qual foi encaminhada via malote digital e correio eletrônico. Por derradeiro, o juízo deprecado requereu nova data para realização do ato pelo sistema de videoconferência (fls. 1072/1073). Consoante noção cediça, o artigo 400 do Código de Processo Penal excepciona a realização da oitiva de testemunhas pelo juiz natural da causa na hipótese de inquirição de testemunha que more fora do âmbito da competência territorial do juízo, ao passo que o artigo 222 do referido diploma legal, determina a realização da oitiva pelo juízo do lugar de residência da testemunha através da expedição de carta precatória. Por sua vez, a Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça prevê a utilização, frise-se, prioritária do sistema de videoconferência nos casos em que a testemunha arrolada não residir na sede do juízo em que tramita o processo, conforme disposto em seu artigo 3º, caput, transcrito abaixo: A oitiva de pessoas fora da sede do Juízo se dará por videoconferência, somente sendo realizado o ato por outro meio se não houver condições técnicas para tanto, preferindo-se o adiamento do ato e a renovação da videoconferência, caso a impossibilidade da realização do ato processual por essa via tenha sido eventual. Do exame percuciente dos autos, é possível notar que este juízo adotou todas as medidas necessárias para a audiência de oitiva da testemunha de defesa por meio do sistema de videoconferência, não sendo realizado o ato na data designada uma vez que a deprecata não foi cumprida exclusivamente por responsabilidade do juízo deprecado. Ademais, reputo ser prejudicial à duração razoável do processo a designação de nova videoconferência considerando o difícil agendamento de audiência pelo sistema de videoconferência em razão da precariedade das condições técnicas do TRF 3ª Região e a inviabilidade de compatibilizar pautas em exíguo prazo. Por fim, ressalto que a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o juízo deprecado somente poderá negar cumprimento à carta precatória nas hipóteses previstas no artigo 267 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no caso em apreço. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA QUE RESIDE FORA DA JURISDIÇÃO DO MAGISTRADO COMPETENTE. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA NÃO FUNDADA NAS HIPÓTESES DO ATUAL ART. 267 DO CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. As hipóteses de recusa de cumprimento de carta precatória constituem rol taxativo e tinham previsão no então art. 209 do Código de Processo Civil, correspondente ao atual art. 267 do novodiploma legal, isto é, ao juízo deprecado somente é permitido devolver carta precatória quando não estiver revestida dos requisitos legais, quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia ou, ainda, quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade, não estando, no caso em exame, a recusa do Juízo suscitado respaldada por nenhuma das hipóteses legais. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata (CC 135.834/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 31/10/2014). 3. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, o suscitado. (CC 148747 / PE - Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 23/11/2016 - Data Publicação: DJe 30/11/2016) Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face da 2ª Vara Federal de Sinop/MT, nos termos dos artigos 114, inciso I; 115, inciso III e 116 todos do Código de Processo Penal e artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. Extraíam-se cópias das principais peças dos autos (fls. 939/940, 956/957, 970/977, 982/985, 995/996, 1008/1009, 1019/1020, 1028/1030, 1063/1074) e da presente decisão, a qual servirá como ofício, para remessa ao Superior Tribunal de Justiça. Encaminhe-se, eletronicamente, cópia da presente decisão ao juízo deprecado. Intimem-se

0004460-72.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL ARISTIDES DE SOUZA(SP061682 - JOSELIA MARIA BENTO LEOCADIO E SP213399 - ESTER ATHANASIOS PIMENIDIS) X FERNANDA KELLEN TALLMANN(SP178015 - GIULIANO BAPTISTA MATTOSINHO E SP248062 - CASSIANO BAPTISTA MATTOSINHO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 465/467): (...) 2) Nos termos do artigo 403, parágrafo terceiro, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para as defesas constituídas, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal.

0010656-58.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRYAN ALMEIDA NASCIMENTO(SP356741 - LAERCIO REIS BEZERRA) X ALEX MAGALHAES MOREIRA

(DEICSAO DE FL. 387): Ciência às partes da carta precatória oriunda da Comarca de Taboão da Serra/SP, acostada às fls. 376/386, com a oitiva da testemunha CLAUDIO LUIZ DA CONCEIÇÃO. Designo o dia 23 de janeiro de 2018, às 15:45 horas, para audiência instrução, ocasião em que será realizado o interrogatório do acusado BRYAN ALMEIDA NASCIMENTO. Saliento que o acusado ALEX MAGALHÃES MOREIRA foi declarado revel (fl. 320, item 1), porém se a defesa quiser trazê-lo independentemente de intimação, o ato do seu interrogatório será realizado. Intimem-se.

0004329-29.2014.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUCIANO HENRIQUE SILVA(PR032155 - FABIO ROGERIO BARBOSA FERNANDES DOS SANTOS)

(DECISÃO DE FLS. 199/200): O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LUCIANO HENRIQUE SILVA pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput c.c. artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006. Segunda a peça acusatória, no dia 12 de dezembro de 2013, a Receita Federal do Brasil, em fiscalização de rotina, interceptou uma correspondência proveniente da Espanha com destino à residência do denunciado LUCIANO HENRIQUE SILVA contendo 45 (quarenta e cinco) pacotes de materiais suspeitos assemelhados a haxixe, com peso líquido total de 0,490 kg. Narra ainda a denúncia que o Laudo Toxicológico n.º 0343/2014 foi conclusivo em identificar que o material apreendido apresentava substâncias típicas da planta Cannabis sativa Linneu, popularmente conhecida como maconha, definida como entorpecente e/ou psicotrópica de acordo com a Portaria SVS/MS n.º 344, de 12 de maio 1998, bem como do Anexo da RDC/ANVISA n.º 39, de 09 de julho de 2012 (fls. 13/17). Após a apresentação de defesa prévia (fls. 134/138), o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos recebeu a denúncia em 29 de março de 2017 (fls. 145/146). A defesa constituída do acusado requereu o declínio de competência para a Subseção Judiciária de São Paulo, com fulcro na Súmula 528 do STJ, haja vista que a apreensão da substância entorpecente ocorreu pela Receita Federal do Brasil em São Paulo (fls. 182/187). Às fls. 188/188, verso, o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos declinou da competência e determinou o retorno dos autos a este Juízo. O Ministério Público Federal requereu a ratificação dos atos já praticados nos autos (fl. 197). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Reconheço a competência deste Juízo para processamento do feito, nos termos da Súmula 528 do STJ, bem como ratifico os atos decisórios e instrutórios praticados nos presentes autos. Designo o dia 27 de fevereiro de 2018, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas a testemunha da acusação José Nilton de Araújo, padrao do acusado e a informante Maria Helenice da Silva arrolada pela defesa, bem como será realizado o interrogatório do réu LUCIANO HENRIQUE SILVA por meio do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Providencie, o responsável pela pauta de audiência, o necessário para a realização do ato. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP para a intimação do acusado LUCIANO HENRIQUE SILVA (fls. 171/172), da testemunha de acusação José Nilton de Araújo (fls. 176/177) e da informante Maria Helenice da Silva (fls. 173/174), para que compareçam na audiência de instrução, na data e horário ora designados. No tocante à informante Maria Helenice da Silva, consigno que deve constar no mandado de intimação que na qualidade de mãe do acusado pode eximir-se da obrigação de depor, nos termos do artigo 206 do Código de Processo Penal. Ciência às partes das folhas de antecedentes do acusado juntadas às fls. 100, 111/113, 114/115, 167 e 169/170. Constatado que o advogado constituído pelo acusado LUCIANO HENRIQUE SILVA apresentou procuração em cópia reprográfica (fl. 179). Nesse contexto, intime-se o DR. FÁBIO ROGÉRIO B. F. DOS SANTOS (OAB/PR 32.155) a apresentar via original da procuração no prazo de 10 (dez) dias, suprindo a irregularidade na comprovação da capacidade postulatória. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída.

0015226-82.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OBERDAN BRITO DANTAS X ODETINO DE SOUZA DANTAS(SP303723 - FELIPE HERNANDEZ E SP262273 - MOZART MENDES BESSA E SP362925 - KAROLINE CRISTINA POCO)

(DECISÃO DE FLS. 270/272): A Defensoria Pública da União, na defesa do acusado ODETINO DE SOUZA DANTAS, apresentou resposta às fls. 235/236, reservando-se o direito de manifestação sobre o mérito após a instrução criminal. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. A defesa constituída do acusado OBERDAN BRITO DANTAS apresentou resposta à acusação às fls. 246/256, alegando inépcia da denúncia pela falta de individualização da conduta. No mérito, negou a autoria do delito e alegou ausência de dolo na conduta. Arrolou uma testemunha. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Constatado que já foram analisados os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, por ocasião do recebimento da denúncia (fls. 202/205), oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. As demais questões suscitadas pela defesa do acusado OBERDAN BRITO DANTAS dependem de dilação probatória para sua correta apreciação. Verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 01 de fevereiro de 2018, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns Fernando Valente e Vicenzo Ricardo Silveira, a testemunha de defesa arrolada pelo acusado OBERDAN, Cleilton Santos Carvalho, bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados OBERDAN BRITO DANTAS e ODETINO DE SOUZA DANTAS, os quais deverão ser intimados pessoalmente. Intimem-se pessoalmente as testemunhas comuns Fernando Valente (fl. 159) e Vicenzo Ricardo Silveira (fl. 117) para que compareçam na audiência de instrução supra designada. Tendo em vista que a testemunha arrolada pela defesa do acusado OBERDAN, Cleilton Santos Carvalho (fl. 260), reside em município contíguo, expeça-se carta precatória para uma das Varas Criminais da Comarca de Diadema/SP para intimação deste, para que compareça neste Juízo na data da audiência acima designada. Intime-se pessoalmente o acusado ODETINO DE SOUZA DANTAS (fls. 217/220) a comparecer na audiência de instrução para a realização do seu interrogatório, na data e horário designados. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Macapá, Seção Judiciária do Amapá, para a intimação e interrogatório do acusado OBERDAN BRITO DANTAS (Policia Rodoviária Federal - fls. 234 e 244/245), a ser realizada preferencialmente pelo sistema de videoconferência, solicitando-se que o ato processual seja realizado na mesma data da audiência acima designada, comunicando-se seu superior hierárquico, caso necessário. Providencie o servidor responsável pela pauta de audiências o agendamento da diligência por videoconferência. Ciência às partes das folhas de antecedentes dos acusados, juntadas nos autos suplementares. Intimem-se o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e a defesa constituída do acusado OBERDAN BRITO DANTAS.

0011720-64.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FILIPE SANTOS DA SILVA X JEAN CARLOS FERREIRA FELICIANO(RJ063045 - GIANO FERREIRA MARINHO)

(DECISÃO DE FL. 267): Tendo em vista que a pessoa citada equivocadamente em Mendes/RJ é homônimo do acusado JEAN CARLOS FERREIRA FELICIANO, deixo de analisar a documentação acostada às fls. 217/261. Intime-se o subscritor de fls. 217/220. Em face da informação de fls. 264/265, expeça-se carta precatória à Comarca de Boituva/SP para citação do acusado JEAN CARLOS FERREIRA FELICIANO e intimação para apresentação de resposta à acusação e contrarrazões do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal, salientando que decorrido tal prazo sem manifestação, sua defesa será patrocinada pela Defensoria Pública da União. Tendo em vista a certidão de fl. 266, expeça-se mandado de intimação ao acusado FILIPE SANTOS DA SILVA, com urgência, para que compareça em balcão de Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para continuidade das medidas cautelares a ele impostas, sob pena de revogação do benefício da liberdade provisória.

0000929-02.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE MUNHOZ(SP246805 - RICARDO LUIZ SANTANA)

(DECISÃO DE FLS. 140 e VERSO): A defesa constituída do acusado ANDRÉ MUNHOZ apresentou resposta à acusação às fls. 139/139-verso, alegando sua inocência, a ser comprovada no curso da instrução criminal. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 06 de fevereiro de 2018, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns Aurino Gabriel da Paixão, Denis Camargo Lace e David Prando Cotta, bem como será realizado o interrogatório do acusado ANDRÉ MUNHOZ, o qual deverá ser intimado pessoalmente. Intimem-se pessoalmente as testemunhas comuns Aurino Gabriel da Paixão (fl. 83), Denis Camargo Lace (funcionário da CEF - fl. 21) e David Prando Cotta (funcionário da CEF - fl. 21) para que compareçam na audiência de instrução supra designada, expedindo-se ofício aos seus superiores hierárquicos, se necessário. Intime-se pessoalmente o acusado ANDRÉ MUNHOZ (fls. 129/130) para que compareça na audiência de instrução na data e horário designados, ocasião em que será interrogado. Ciência às partes das folhas de antecedentes do acusado, juntadas nos autos suplementares. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE. PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL. PA 1,0 Belª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES. PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 6338

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/10/2017 540/782

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009347-60.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDO DA SILVA(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO)

1) Recebo a Apelação interposta pelo Ministério Público Federal, bem como, as razões recursais apresentadas às fls. 155/158. 2) Intime-se a Defesa da presente decisão e da sentença proferida às fls. 148/153. 2.1) Intime-se, inclusive, a Defesa para que ofereça as contrarrazões ao supra referido recurso, nos termos e prazo dispostos no artigo 600 do Código de Processo Penal.

Expediente N° 6344

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005105-58.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALTAIR JOSE DE SOUSA JUNIOR(RJ095320 - RODRIGO BRIGGS TONELLI)

Vistos.Fls. 185/186: A fim de instruir a Carta Rogatória para citação e intimação do acusado, bem como a realização de seu interrogatório judicial nos termos do art. 57 da Lei n 11.343/06, apresento os seguintes quesitos que deverão ser traduzidos para o inglês:1- Qual o nome inteiro do acusado, sua profissão, escolaridade e qual sua renda?2- O acusado possui filhos? Em caso positivo quais as respectivas idades? Eles possuem alguma deficiência? Em caso de prisão, quem seria o responsável pelos cuidados dos filhos?3- O acusado já respondeu ou responde a processo criminal no Brasil ou no exterior? Se afirmativa a resposta, qual o crime imputado? Houve condenação?4- O acusado conversou previamente com seu advogado? 5- O acusado está ciente dos fatos descritos na denúncia? Em caso negativo narrar que se trata de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, aos 21/06/2016, em face do acusado por suposta prática de crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33 cumulado com artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06, pois, de forma consciente e voluntária, teria importado, em data anterior a 28/09/2012, a substância entorpecente gama butirólactona (GBL) sem autorização da autoridade competente.6- São verdadeiros os fatos narrados na denúncia?7 - Se negativa a resposta, a quem deve ser imputado os fatos narrados na denúncia?8 - O acusado conhece as testemunhas arroladas na denúncia, ROBERTA G. MAIQUES JULIANI e DENISON RICARDO JUSTINO MAIA? Se afirmativa a resposta, tem algo a alegar contra elas?9 - O acusado tem algo mais a acrescentar em sua defesa?Abra-se vista ao Ministério Público Federal com urgência, após, intime-se à defesa para apresentarem quesitos, caso entendam necessário, no prazo de 05 dias cada.Em seguida, expeça-se Carta Rogatória para o Reino Unido, instruindo-a com cópia da denúncia, recebimento, despacho saneador, desta decisão contendo os quesitos do Juízo, bem como eventuais quesitos do Ministério Público Federal e da defesa, todos os quais deverão estar traduzidos para o inglês.Intimem-se.São Paulo, 19 de outubro de 2017.

Expediente N° 6345

PETICAO

0000225-86.2017.403.6181 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA E SP210644E - PAULO THIAGO CAMARGO) X SHEILA DIAS DE OLIVEIRA X KEILA SOARES FORTUNATO

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 305/2017 Folha(s) : 1273(...) Por todo o exposto, com fundamento no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, diante da ausência de condição para o exercício da ação penal, rejeito a queixa-crime de fls. 02/10.

Expediente N° 6346

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007599-90.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEUBHER ANDERSON ARRUDA(SP236758 - DANIEL DE JESUS CANETTIERI)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO DE 48 HORAS PARA SE MANIFESTAR A RESPEITO DA AUSÊNCIA EM AUDIÊNCIA E NOS TERMOS DO ART 402 DO CPPC E R T I D ã OCERTIFICO que em razão do não comparecimento do acusado NEHBHER ANDERSON ARRUDA à audiência designada para entrei em contato telefônico nos números 19 3579-3556, 19 97118-9446 e 19 99629-8827, sendo que nos dois primeiros ninguém atendeu e o segundo não pertence ao acusado. CERTIFICO, ainda, que tentei contato telefônico com o advogado Dr. DANIEL J. CANETTIERI OAB/SP 236.758, no tel. 12-3157-9240, constante na peça de defesa, e ninguém atendeu. NADA MAIS. Dado e passado nesta Cidade de São Paulo, aos 24/10/2017. Eu, Clarissa Castello Novo Pais, Analista Judiciária, RF 8172, digitei-----Audiência: Aos 24 de outubro de 2017, na sala de audiência, presente a MMª. Juíza Federal Substituta Dra. ADRIANA DELBONI TARICCO, comigo Secretária de Audiências, adiante nomeada, foi feito o pregão referente aos Autos n.º 0007599-90.2016.403.6181 estavam presentes o representante do Ministério Público Federal - Dra. RYANNA PALA VERAS. Ausentes o defensor constituído Dr. DANIEL J. CANETTIERI OAB/SP 236.758, bem como o acusado NEHBHER ANDERSON ARRUDA. TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO Pela MMª. Juíza Federal Substituta, foi dito que: 1) Tendo em vista a ausência do acusado neste ato, devidamente intimado às fls. 94/95, declaro sua ausência e, não havendo testemunhas a serem inquiridas, declaro encerrada a instrução oral. 2) Intime-se o advogado constituído, Dr. DANIEL J. CANETTIERI OAB/SP 236.758, para justificar sua ausência ao ato, que foi devidamente intimado a comparecer, conforme fls. 20/20v do apenso, sob pena de expedição de ofício à OAB/SP e fixação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP. 3) Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 4) Intime-se à defesa para se manifestar em 48 (quarenta e oito) horas nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. 5) nada sendo requerido pela defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. 6) Após, voltem os autos conclusos. 7) Saem os presentes cientes e intimados. NADA MAIS.ada a instrução oral. 2) Intime-se o advogado constituído, Dr. DANIEL J. CANETTIERI OAB/SP 236.758, para justificar sua ausência ao ato, que foi devidamente intimado a comparecer, conforme fls. 20/20v do apenso, sob pena de expedição de ofício à OAB/SP e fixação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP. 3) Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 4) Intime-se à defesa para se manifestar em 48 (quarenta e oito) horas nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. 5) nada sendo requerido pela defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. 6) Após, voltem os autos conclusos. 7) Saem os presentes cientes e intimados. NADA MAI

Expediente Nº 6347

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012126-51.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) ANTONIO AMARAL FILHO(SP375364 - PAULO CEZAR DA SILVA MOURA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedidos de concessão de prisão domiciliar, com fundamento no artigo 318 do CPP (fls.37/45) e de revogação de prisão preventiva (fls.99/103), formulados em favor de ANTONIO AMARAL FILHO, qualificado nos autos principais, preso quando da deflagração da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181. O Ministério Público Federal reiterou manifestação anterior, opinando pela manutenção da prisão preventiva. Também entendeu não ter sido comprovada nos autos a debilidade do preso (fls.159/160).Decido.Trata-se o pedido de fls.99/103 verdadeira reiteração de requerimento anterior. O pedido não comporta deferimento.A prisão do investigado ANTONIO AMARAL FILHO fundamenta-se na necessidade de garantir a ordem pública, diante da existência de indícios suficientes, devidamente elencados na decisão que decretou a prisão preventiva nos autos 0010474-96.2017.403.6181, como também na decisão de fls.28 destes autos que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva.Reitero que há indícios suficientes de que o investigado tenha praticado atos visando a traficância internacional de drogas, por meio da organização criminoso aqui investigada, a qual se mostrou, durante as investigações, perigosa, intensamente ativa e com poderio econômico, fazendo-se necessária a manutenção de seus membros recolhidos, a fim de evitar a própria reiteração delitiva.Além disso, embora a defesa tenha alegado a existência dos pressupostos para a concessão da liberdade provisória (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) não acostou documentação relativa aos antecedentes criminais.Por tais razões ainda, não se mostra cabível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, até porque não restou comprovada nos autos a configuração de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 318 do Código de Processo Penal.A alegação de que o investigado sofre de diversas patologias não restou comprovada integralmente, haja vista que a moléstia leucopenia foi indicada apenas como hipótese diagnóstica nos documentos de fls.52 e 100, sendo que o exame de fls.130, datada deste ano, mostra quantidade de leucócitos acima do valor limite de referência. E às fls.69 há existência de gastrite inativa.Conforme bem salientou o órgão ministerial, não restou comprovado nos autos que as doenças indicadas impossibilitem a manutenção do investigado em estabelecimentos prisionais, nos quais há a possibilidade de continuidade de tratamento medicamentoso. E é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que a concessão da prisão domiciliar, com fundamento no inciso I do artigo 318 do CPP, deve ser baseada não na mera existência de problemas de saúde, mas sim na gravidade debilitante da moléstia e impossibilidade de tratamento em estabelecimento prisional. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido e mantendo a prisão preventiva decretada em desfavor do investigado ANTONIO AMARAL FILHO.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4197

CARTA PRECATORIA

0016710-61.2017.403.6182 - JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA SEGURANCA ELETRONICA SERVICOS DE ESCOLTA E CURSOS DE FORMACAO DO E X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI)

A exceção deve ser oposta no Juízo deprecante. Em face do retorno do mandado às fls. 60/61, devolva-se ao Juízo deprecante, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0063997-56.1976.403.6182 (00.0063997-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI E SP021311 - RUBENS TRALDI)

Ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 216. Intime-se.

0535119-92.1998.403.6182 (98.0535119-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S R DISTRIBUIDORA DE FRALDAS LTDA X ELIAS ROBERTO KALIL X NOE WANDERLEI PINTO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X MARIA ANGELA KALIL X IZILDA KALIL PINTO

Fls.393/442: A prescrição (contada pelo decurso de cinco anos da citação da pessoa jurídica) é matéria ainda não decidida definitivamente no STJ, em relação aos coexecutados Noé e Elias, embora tenha sido decidida pelo STJ, estando o caso ainda sem trânsito. Aliás, essa mesma matéria está pendente de julgamento no REsp.1.201.993/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73. Considerando que a inclusão da excipiente ocorreu posteriormente à de Noé e Elias e, ainda, que provavelmente o Agravo 1157069/SP será sobrestado em razão do REsp.1.201.993/SP, defiro o pedido de suspensão do feito até trânsito em julgado no Agravo 1157069/SP. Aguarde-se, em arquivo, provocação das partes. Int.

0023497-39.1999.403.6182 (1999.61.82.023497-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HIDRAULICA E ELETRICA COMETA S/C LTDA X MILTON CARNEIRO DA SILVA X DINORA OLIVEIRA DA SILVA(SP057044B - MARIA RENATA GONCALVES DIAS MIELE)

Defiro o requerido pela exequente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), devidamente citados, até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional, por ora, determinando: a) Bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se; b) Bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), pelo sistema RENAJUD; c) Para efeito de indisponibilidade de bens imóveis, proceda a Secretaria nos moldes do sistema informatizado Central de Indisponibilidade da ARISP. Após, vista a Exequente, para requerer o que for de direito. Int.

0049179-59.2000.403.6182 (2000.61.82.049179-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X UNIAO GERAL ARMENIA DE BENEFICENCIA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Tendo em vista a oposição de embargos dependentes a esta execução, embargos número 0042338-72.2005.403.6182, e que eles se encontram no TRF, comunique-se a nobre relatoria da apelação nos embargos sobre o parcelamento do crédito em cobro nesta execução, anexando cópia desta decisão. Publique-se.

0019161-79.2005.403.6182 (2005.61.82.019161-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGROPAV AGROPECUARIA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Tendo em vista a oposição de embargos dependentes a esta execução, embargos número 0043728-09.2007.403.6182, e que eles se encontram no TRF, comunique-se a nobre relatoria da apelação nos embargos sobre o parcelamento do crédito em cobro nesta execução, anexando cópia desta decisão. Intime-se.

0000758-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOLAR COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Publique-se.

0012234-82.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCRITORIO DE ADVOCACIA REALI FRAGOSO(SP020417 - LUIZ ANTONIO REALI FRAGOSO)

Compulsando os autos, verifica-se que a inscrição nº 80 6 13 029105-60 se encontra extinta por pagamento, estando as demais parceladas (fl. 104). No entanto, a Exequite peticionou alegando o cancelamento/ pagamento de todas as CDAs ora executadas (fl.99), quando o presente feito já se encontrava arquivado em razão do parcelamento (fl.95). Nesse contexto, esclareça, por ora, a Exequite a situação jurídica do crédito em cobro. Intime-se.

0031925-14.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP315508 - AMANDA BEATRIZ DA SILVA)

Regularize o patrono da Executada a sua representação processual. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Intime-se.

0051399-68.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARNES E MERCEARIA BUFALO LTDA(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON E SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA)

É possível verificar, pela documentação de fls. 22/26, que a adesão ao parcelamento é posterior à manifestação de fl. 16. Nesses termos, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Intime-se.

0055160-10.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONTROL/P INFORMATICA LTDA - ME(SP295329 - ROBERTO SEIN PEREIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0060319-31.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALEXANDRE AUGUSTO SIMONATO(SP302933 - RAMON VICHY GONCALVES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0000260-43.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GILDO PEREIRA DA SILVA MOTO PECAS - ME(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA)

Regularize o patrono do Executado a sua representação processual. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Intime-se.

0001344-79.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLEONICE COUTINHO DA SILVA - ME(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0009005-12.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X D IMAGEM DIGITALIZACAO, APOIO ADMINISTRATIVO(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. No que se refere às alegações de fl. 66/67, não assiste razão à Executada. A documentação de fls. 60/65 demonstra que as inscrições em cobro foram parceladas em 13/04/2017. A execução fiscal em apreço foi protocolada em momento anterior, no dia 14/03/2017, quando o crédito ainda não estava com a sua exigibilidade suspensa. Dispõe o art. 312 do Código de Processo Civil que a ação se considera proposta na data do protocolo, não se utilizando para este fim a data de distribuição do processo (18/05/2017). Assim sendo, não há que se falar na extinção do presente feito executivo, tampouco em execução de honorários sucumbenciais. Intime-se.

0010048-81.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FARMAGE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0013655-05.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VOLO ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA.(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

Expediente Nº 4198

EXECUCAO FISCAL

0002414-30.2000.403.6182 (2000.61.82.002414-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOAO GONCALVES GONCALVES X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 881), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se integralmente o determinado à fl. 881 vers.Int.

0000897-14.2005.403.6182 (2005.61.82.000897-6) - FAZENDA NACIONAL X NORSUL TEXTIL E MODA LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X JORGE NACLE HAMUCHE X OSVALDO NACLE HAMUCHE X LAERCIO ACIOLI DOS SANTOS X NANCI DANTAS DE BULHOES(SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

Fls.256/259: Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.Não reconheço omissão ou contradição no julgado, do qual restou, de forma clara e fundamentada, a razão pela qual não se condenou a Exequente em honorários, cabendo citar:(...)No tocante aos honorários, cumpre ponderar que quando a Execução Fiscal foi proposta, o art. 13 da Lei 8.620/93 era válido e justificou a inclusão dos sócios. No entanto, em 2009 o artigo foi revogado pelo art. 79 da Lei 11.941/09 e, em 2010, foi julgado inconstitucional no RE 562.276/PR, nos termos do art. 543-B do CPC/73, razão pela qual a própria exequente reconheceu a ilegitimidade. Nesse caso, apesar de sucumbente, a União não deve ser condenada em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, IV e 1º da Lei 10.522/02:Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (...).Logo, o embargante não aponta nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC, porém demonstra irresignação quanto a ausência de fixação de honorários contra a Fazenda. Assim, o pedido de reforma da decisão motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro.Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

0016263-93.2005.403.6182 (2005.61.82.016263-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Indefiro o pedido de reconsideração, pelas razões já declinadas na decisão de fls.180 e verso, e também porque, havendo saldo suficiente, não se justifica protelar a extinção do feito.Ciência à Exequente.Após, cumpra-se fls.180-verso.Int.

0017527-48.2005.403.6182 (2005.61.82.017527-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVELTY MODAS S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP197788 - ANA MARGARIDA TEIXEIRA KFOURI SIQUEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 876), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 876, expedindo-se mandado.Int.

0017649-90.2007.403.6182 (2007.61.82.017649-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DELLA VIA PNEUS LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP183379 - FERNANDO JOSE MONTEIRO PONTES FILHO E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância. Diante da certidão retro, aguarde-se julgamento definitivo do feito, nos termos do artigo 1º, caput, da Resolução CJF nº 237, de 18 de março de 2013. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como possibilidade de desarquivamento, caso se queira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0004180-06.2009.403.6182 (2009.61.82.004180-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIMOB COMPANHIA IMOBILIARIA(SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO) X ARLETE STEFANO X ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS

Tendo em vista que na exceção se sustenta ilegitimidade (inexistência de poderes de administração à época dos fatos geradores), enquanto a exequente requer manutenção no polo passivo em razão da constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, aguarde-se, no arquivo, pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP, selecionados pelo TRF3, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC. Ciência às partes.

0036885-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WANDERLEY VENDITI GOMES DE AMORIM(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO)

Regularize o Executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração. Fl. 174: Cientifique-se a Exequente. Int.

0024254-42.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONTELAC ALIMENTOS S/A. X INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A

Fls.308/315:1- Indefiro o postulado declínio de competência para o Juízo Falimentar, pois, em princípio, a execução fiscal não se sujeita ao Juízo da Quebra.2- Indefiro o pedido de determinação para que a exequente apresente demonstrativo de débito nos termos da lei falimentar, pois essa é questão a ser discutida e decidida no Juízo Falimentar, caso a Exequente lá habilite seu crédito.3- Indefiro o pedido de extinção da execução, pela mesma razão declinada no item 1.Fls.548/351: Defiro remessa ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar como executada INDÚSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A - MASSA FALIDA, tendo em vista a incorporação noticiada pela Exequente.Fls.548 e verso: Defiro o pedido da Exequente de penhora no rosto dos autos da falência (feito nº.0015025-78.2009.8.26.0506), em trâmite perante a 4ª Vara Cível do Foro de Ribeirão Preto/SP, bem como a intimação do administrador judicial, Alexandre Borges Leite, no endereço informado (fls.348-verso). Expeça-se o necessário.Int.

0032598-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORDUROY S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Vistos CORDUROY S/A interpôs Embargos de Declaração, sustentando omissão no tocante à sustentação de retroatividade benigna em relação à redução da multa (fls.638/643).Decido.Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeitos infringentes caso acolhidos os Declaratórios, intime-se a Exequente para se manifestar, nos termos do art. 1.023, 2º do CPC. Int.

Expediente Nº 4205

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0506826-54.1994.403.6182 (94.0506826-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514004-88.1993.403.6182 (93.0514004-1)) SE S/A COM/ E IMPORTACAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS E SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 13 - VERONICA M C RABELO TAVARES)

Autos desarquivados. Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0514004-88.1993.403.6182 e comunique-se o Colendo STJ no feito 2016/0264643-3 (AREsp nº 995976/SP).Int.

0036854-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005371-04.2000.403.6182 (2000.61.82.005371-6)) JOAO MIGUEL BALARINI(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fls. 740/742: Intime-se a parte contrária (JOÃO MIGUEL BALARINI) para apresentar contrarrazões. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao Tribunal.

0046472-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033140-74.2006.403.6182 (2006.61.82.033140-8)) DENTAL RICARDO TANAKA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0000022-63.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4)) ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0016732-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022673-26.2012.403.6182) J.P.SILVA CONSTRUCAO E REVESTIMENTOS LTDA ME(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0053659-26.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029864-88.2013.403.6182) DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0009258-34.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046223-45.2015.403.6182) MEGA-BITE CONFECÇOES LTDA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0009402-08.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505562-60.1998.403.6182 (98.0505562-0)) LEONE MUZI(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeitos infringentes caso acolhidos os Declaratórios, intime-se a Embargante para se manifestar, nos termos do art. 1.023, 2º do CPC.

0020197-39.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057072-42.2016.403.6182) LUIZ AUGUSTO MILANO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP375513 - MAURI CAVALCANTE VIEGAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 509/510: Prejudicado o pedido de extinção, uma vez que o feito já se encontra extinto, conforme sentença de fl. 502. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se.

0029129-16.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033195-88.2007.403.6182 (2007.61.82.033195-4)) ISMAEL MAIA DA SILVA(SP265568 - RODRIGO JOSE SOARES E SP398621 - TIAGO MARQUES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Providencie o embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora, de sua respectiva intimação, do seu RG e CPF. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002838-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008828-63.2008.403.6182 (2008.61.82.008828-6)) COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se RICARDO HIDEAQUI INABA para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 112 (R\$ 1000,00, em 15/08/2017). Int.

0015647-40.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006385-47.2005.403.6182 (2005.61.82.006385-9)) EDVALDO ARAUJO ROCHA FILHO (SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDVALDO ARAUJO ROCHA FILHO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se EDVALDO ARAUJO ROCHA FILHO para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 121 (R\$ 1.165,84 em 16/12/16). Int.

0049375-72.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025284-93.2005.403.6182 (2005.61.82.025284-0)) INDUSTRIA MECANICA URI LTDA (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP307649 - GIULLIANO MARINOTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA MECANICA URI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 110/111: Prejudicado o processamento da apelação em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 99/101. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. Int.

0051225-64.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512150-59.1993.403.6182 (93.0512150-0)) HELIO RUBENS LIMA NUNES (SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X HELIO RUBENS LIMA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se HELIO RUBENS LIMA NUNES para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 106 (R\$ 1.270,41, em 19/12/16). Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000468-73.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608

D E C I S Ã O

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 9.153,90 atualizado até 09/03/2017 que a parte executada (CNPJ nº), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80).

2. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.

5. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.

6. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.

7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 22 de março de 2017.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2412

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0515811-46.1993.403.6182 (93.0515811-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012971-33.1987.403.6182 (87.0012971-2)) TECHINT ENGENHARIA S/A(SP154014 - RODRIGO FRANCO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDÃO BRANDÃO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 310/314 e versos; e fl. 316 para os autos da execução fiscal principal n. 0012971-33.1987.403.6182. No prazo de 10 (dez) dias, requeira a Embargante o que entender de direito, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0500996-73.1995.403.6182 (95.0500996-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003423-76.1990.403.6182 (90.0003423-0)) MARJAM FROMER(SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 76/82, 117 (e verso), 119 e deste despacho ara os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n.º 0003423-76.1990.4.03.6182). Concluído o traslado, desampense estes embargos para prosseguimento e faça os autos da execução conclusos para sentença. Requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se a parte embargada (Fazenda Nacional) mediante vista pessoal e cumpra-se.

0504819-55.1995.403.6182 (95.0504819-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006887-79.1988.403.6182 (88.0006887-1)) CRISTAIS PRADO LTDA (SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 142/144; 235/241; 258/259 e versos; e fl. 261 para os autos da execução fiscal principal n. 0006887-79.1988.403.6182. No prazo de 10 (dez) dias, requeira a Embargante o que entender de direito, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0534556-69.1996.403.6182 (96.0534556-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512839-35.1995.403.6182 (95.0512839-8)) BANCO DO SANGUE HIGIENOPOLIS S/C LTDA X GERCEL STTERLING (SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 165/167 e 170 para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n.º 0512839-35.1995.403.6182). Considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se a embargada (Fazenda Nacional) mediante vista pessoal e cumpra-se.

0547120-12.1998.403.6182 (98.0547120-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548386-68.1997.403.6182 (97.0548386-8)) CONSULT ASSISTENCIA MEDICA E CIRURGICA S/C LTDA (SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 352, 353/355 (e versos), 356, 357 (e verso), 359 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n.º 0548386-68.1997.4.03.6182). Considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se a parte embargada (INSS/FAZENDA) mediante vista pessoal e cumpra-se.

0552377-18.1998.403.6182 (98.0552377-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550717-23.1997.403.6182 (97.0550717-1)) SOCIEDADE EDUCADORA BENEFICENTE PROVIDENCIA AZUL (SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 338/342 e versos; e fl. 344 para os autos da execução fiscal principal n. 0550717-23.1997.403.6182. No prazo de 10 (dez) dias, requeira a Embargada o que entender de direito, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001903-32.2000.403.6182 (2000.61.82.001903-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002073-38.1999.403.6182 (1999.61.82.002073-1)) COMPAM COM/ DE PAPEIS E APARAS MOOCA LTDA (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 101/111 e versos; e fl. 116 para os autos da execução fiscal principal n. 0002073-38.1999.403.6182. No prazo de 10 (dez) dias, requeira a Embargada o que entender de direito, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0021253-06.2000.403.6182 (2000.61.82.021253-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0577790-67.1997.403.6182 (97.0577790-0)) ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA (SP103424 - MARCELO GRADIM MARTINS E SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 84 e 85 para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n.º 0577790-67.1997.403.6182). Requeira a parte EMBARGANTE o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, regularize sua representação processual, trazendo aos cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como do instrumento de mandato que autoriza o substabelecimento de fls. 06. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se a parte embargada (FAZENDA NACIONAL) mediante vista pessoal e cumpra-se.

0035053-04.2000.403.6182 (2000.61.82.035053-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002306-35.1999.403.6182 (1999.61.82.002306-9)) USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 210/214 e versos; 221/225 e versos; 256/verso; e fl. 258 para os autos da execução fiscal principal n. 0002306-35.1999.403.6182.No prazo de 10 (dez) dias, requeira a Embargada o que entender de direito, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0036996-56.2000.403.6182 (2000.61.82.036996-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024470-57.2000.403.6182 (2000.61.82.024470-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 224/228 e versos; 264/265 e versos; e fl. 268 para os autos da execução fiscal principal n. 00024470-57.2000.403.6182.No prazo de 10 (dez) dias, requeira a Embargante o que entender de direito, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0049399-57.2000.403.6182 (2000.61.82.049399-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057246-47.1999.403.6182 (1999.61.82.057246-6)) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA X ANTONIO ALFREDO RIBEIRO DE FREITAS(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 468, 469/471 (e versos) e 474 para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n.º 0057246-47.1999.403.6182).Requeira a parte EMBARGANTE o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se, intime-se a parte embargada (INSS/FAZENDA) mediante vista pessoal e cumpra-se.

0043544-92.2003.403.6182 (2003.61.82.043544-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551959-17.1997.403.6182 (97.0551959-5)) OMNIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 46/48 e versos; e fl. 53 para os autos da execução fiscal principal n. 97.0551959-5. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0061945-42.2003.403.6182 (2003.61.82.061945-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519388-56.1998.403.6182 (98.0519388-8)) ODAIR ZAMPA(SP037196 - FLAVIO ROBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 89/94 e versos para os autos da execução fiscal principal n. 98.0519388-8. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000312-88.2007.403.6182 (2007.61.82.000312-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052493-71.2004.403.6182 (2004.61.82.052493-7)) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS-AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 406/407; e fls. 432/437 e versos para os autos da execução fiscal principal n. 2004.61.82.052493-7. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000313-73.2007.403.6182 (2007.61.82.000313-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041513-65.2004.403.6182 (2004.61.82.041513-9)) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS-AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 463/464; e fls. 489/494 e versos para os autos da execução fiscal principal n. 2004.61.82.041513-9. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0008381-12.2007.403.6182 (2007.61.82.008381-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548404-89.1997.403.6182 (97.0548404-0)) S/A LANIFICIOS MINERVA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 190/196 e versos; e fl. 198 para os autos da execução fiscal principal n. 97.0548404-0.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0006406-18.2008.403.6182 (2008.61.82.006406-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031147-59.2007.403.6182 (2007.61.82.031147-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP206141 - EDGARD PADULA E SP173045 - MARCOS ROBERTO ARANTES NARBUTIS)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 90/95 e versos; 134/135 e versos; e fl. 140/verso para os autos da execução fiscal principal n. 2007.61.82.031147-5.No prazo de 10 (dez) dias, requeira o(a) Embargante o que entender de direito, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0006415-77.2008.403.6182 (2008.61.82.006415-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031801-46.2007.403.6182 (2007.61.82.031801-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 78/80 e versos; 99/106 e versos; 139/140 e versos; e fl. 143 para os autos da execução fiscal principal n. 2007.61.82.031801-9.No prazo de 10 (dez) dias, requeira o(a) Embargante o que entender de direito, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0023226-15.2008.403.6182 (2008.61.82.023226-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006384-91.2007.403.6182 (2007.61.82.006384-4)) VERINIT WITNESS SYSTEMS, SOFTWARES, HARDWARES E SERVICOS DO BRASIL LTDA(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP256511 - CINTIA SERRANO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 297/301 e versos; e fl. 304 para os autos da execução fiscal principal n. 2007.61.82.006384-4.No prazo de 10 (dez) dias, requeira o(a) Embargante o que entender de direito, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0026597-84.2008.403.6182 (2008.61.82.026597-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026373-83.2007.403.6182 (2007.61.82.026373-0)) SUCDEN DO BRASIL LTDA.(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 857/862 e versos; e fl. 865 para os autos da execução fiscal principal n. 2007.61.82.026373-0. No prazo de 10 (dez) dias, requeira o(a) Embargante o que entender de direito, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0017538-04.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054134-26.2006.403.6182 (2006.61.82.054134-8)) DROG CASTROFARMA LTDA - ME(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 129/130 e versos; e fl. 132/verso para os autos da execução fiscal principal n. 0017538-04.2010.403.6182. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Publique-se, intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007055-70.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034134-97.2009.403.6182 (2009.61.82.034134-8)) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, a fls. 186 da execução fiscal, há pedido de extinção com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa n.80.7.09.004968-13, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas nos termos da Lei. Honorários sucumbenciais arbitrados no executivo fiscal, em consonância com o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º, 6º e 10º do CPC/2015. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0506482-10.1993.403.6182 (93.0506482-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X POINT CONTROL INSTALACOES E COM/ LTDA X ALICIO CONEGLIAN X JOSE ROGELIO MIGUEL MEDELA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES PINHEIRO SORUCO E SP184486 - RONALDO STANGE E SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP135684 - ABILIO CARLOS DE SOUZA E SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES PINHEIRO SORUCO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0508702-10.1995.403.6182 (95.0508702-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AGROPECUARIA STA MARIA DO GUATAPORANGA S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, fica desconstituída a penhora dos autos. Expeça-se o necessário. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0521825-75.1995.403.6182 (95.0521825-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X MARIA ROSA RICCI(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA E SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0522267-41.1995.403.6182 (95.0522267-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequirente.

0510957-04.1996.403.6182 (96.0510957-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS(SP065441 - ROBERTO CHEBAT E SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. ANTONIO F P DE OLIVEIRA E Proc. JOAQUIM A FILHO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte executada, que goza de isenção. Não há constringões a resolver. Registre-se. Expeça-se o necessário. Publique-se.

0528678-32.1997.403.6182 (97.0528678-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FERRAGENS DE STEFANO LTDA(SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM BERNARDINO) X CLAUDIO DE STEFANO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0542276-53.1997.403.6182 (97.0542276-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X VEZU MODAS LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0542971-07.1997.403.6182 (97.0542971-5) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X DURACELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X PAULO CESAR FERREIRA NUNES(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP298561 - PEDRO COLAROSSO JACOB)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o levantamento do saldo remanescente.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0549994-04.1997.403.6182 (97.0549994-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X VEZU MODAS LTDA ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0579381-64.1997.403.6182 (97.0579381-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X PRESTHOL IND/ METALURGICA LTDA(SP110143 - LAEDES GOMES DE SOUZA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0501444-41.1998.403.6182 (98.0501444-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A G M ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há restrições a resolver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0510874-17.1998.403.6182 (98.0510874-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANDEIRANTE QUIMICA LTDA(SP125766 - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há restrições a resolver. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0520038-06.1998.403.6182 (98.0520038-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALCADOS MAZZEO LTDA X BARTOLOMEO MAZZEO(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO E SP117407 - OTHONIEL CAMILO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequite. Publique-se, se houver advogado constituído.

0520940-56.1998.403.6182 (98.0520940-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUETIPO IND/ E COM/ AUXILIAR DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA(SP239948 - TIAGO TESSLER BLECHER)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Aviso de Recebimento a fls.09. Suspensão do curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (fls.10). Remessa dos autos ao arquivo sobrestado em 16.12.1999 (fls.12) e retorno em 09.12.2014 (fls.12v.). Exceção de pré-executividade arguindo, em síntese, a ocorrência da decadência, da prescrição e de sua modalidade intercorrente (fls.13/62). A defesa foi recebida a fls. 41. A Exequite, por sua vez, combateu as alegações da executada, noticiando o decreto de falência da empresa executada (11.05.2000) e requerendo nova vista após o prazo de cento e oitenta dias, considerando que o processo falimentar ainda não havia se encerrado (fls.43/62). Diante do decreto de falência, o advogado subscritor da exceção de pré-executividade foi devidamente intimado para comprovar se tinha poderes concedidos pelo administrador judicial para representar a massa falida, porém, quedou-se silente (fls.63v.). Em vista da inércia do peticionário, que deixou de regularizar a sua representação processual, este Juízo não conheceu da exceção de pré-executividade de fls.13/39 (fls.66). A fls.67/81, a exequite, diante do encerramento do feito falimentar e diante da inexistência de motivos que ensejavam o redirecionamento da execução fiscal, requereu a extinção da presente execução, sem julgamento de mérito, nos termos do art.485, IV, do CPC/2015. Em 15.08.2017, foi proferida sentença, declarando extinto o processo, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c.c. art. 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e art.1º, parte final, da Lei n.6.830/80. O subscritor da peça de defesa, alegando obscuridade, opôs embargos de declaração a fls.87/95, requerendo o arbitramento de honorários advocatícios no percentual de 20%. Vieram os autos conclusos. Os embargos declaratórios não merecem provimento, pois não há erro material, nem vício sanável por tal via na sentença que extinguiu o feito a pedido do exequite. A regularidade da representação processual se caracteriza como pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento regular do processo e deve estar presente no ajuizamento feito e durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, houve notícia da falência da empresa executada e o subscritor da exceção de pré-executividade juntou uma procuração a fls.34, sem comprovar que os poderes tinham sido conferidos pelo administrador judicial. O ato processual foi praticado ainda na vigência do CPC de 1973, admitindo-se a prática nos casos de urgência, com posterior apresentação da procuração. Na falta dela (ou na falta de sua apresentação ulterior), a consequência era a inexistência, como hoje, sob a vigência do CPC de 2015, é a ineficácia. Intimado, portanto, a dizer se tinha poderes concedidos pelo administrador judicial para representar a massa falida (63), o subscritor da petição de fls.13/30 quedou-se inerte. Dessarte, a decisão atacada não padece do vício alegado pelo oponente, pois, diante da irregularidade de representação processual, o subscritor da peça de defesa não poderia manifestar-se em nome da executada falida e, muito menos, receber eventual verba honorária. Rejeito os embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como proferida, porque não há a denunciada obscuridade no julgado. Cumpra-se integralmente a sentença, intimando-se a embargada.

0527514-95.1998.403.6182 (98.0527514-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA CENTENARIO S/A EMPREEND E PARTICIPACOES(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Não há restrições a resolver.Arquiem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0530296-75.1998.403.6182 (98.0530296-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A(SP030093 - JOÃO BOSCO FERREIRA DE ASSUNÇÃO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, fica desconstituída a penhora dos autos Expeça-se o necessário.Arquiem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0005352-32.1999.403.6182 (1999.61.82.005352-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IMCE IND/ MECANICA COM/ E EXP/ LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO E SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação da penhora, expedindo-se o necessário.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0006476-50.1999.403.6182 (1999.61.82.006476-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IMCE IND/ MECANICA COM/ E EXP/ LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO E SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação da penhora, expedindo-se o necessário.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007047-21.1999.403.6182 (1999.61.82.007047-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IMCE IND/ MECANICA COM/ E EXP/ LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há restrições a resolver.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0008168-84.1999.403.6182 (1999.61.82.008168-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVELA) X ANHEMBI IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA(SP055000 - JULIO CRISTIANO DE SOUZA E SP051798 - MARCIA REGINA BULL)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrações a resolver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0014939-78.1999.403.6182 (1999.61.82.014939-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JURANDIR MULLER DE ALMEIDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Intime-se a depositária, conforme requerido pela exequite. Expeça-se mandado. Int.

0019636-45.1999.403.6182 (1999.61.82.019636-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DANIELTEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP045506 - KAVAMURA KINUE)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação da penhora, expedindo-se o necessário. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0049147-88.1999.403.6182 (1999.61.82.049147-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. TOMIO NIKAEDO) X CARLOS ROBERTO DAINEZ

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls. 15. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento dos valores bloqueados, expedindo-se o necessário. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0055351-51.1999.403.6182 (1999.61.82.055351-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COSTA AZUL IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA X JOAO DE BARROS X CARLOS ALBERTO GONCALVES X WALTER DAMICO JUNIOR X IVANA DE FATIMA SAVIOLI(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação da penhora, expedindo-se o necessário. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0055474-49.1999.403.6182 (1999.61.82.055474-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALDI DI CAVI PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA X ALBERTO VIVIANI X DIEGO ERNESTO CALISSI X SERGIO FRANCO MORENO X ADRIANO BARBERI DE VASCONCELOS(SP099519 - NELSON BALLARIN)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a resolver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0055845-13.1999.403.6182 (1999.61.82.055845-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COSTA AZUL IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA X JOAO DE BARROS X CARLOS ALBERTO GONCALVES X WALTER DAMICO JUNIOR X IVANA DE FATIMA SAVIOLI(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a resolver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0056915-65.1999.403.6182 (1999.61.82.056915-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ POLIVIDROS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação da penhora, expedindo-se o necessário. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0061396-71.1999.403.6182 (1999.61.82.061396-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLINCORP SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a resolver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0051102-23.2000.403.6182 (2000.61.82.051102-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACERTO CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a resolver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A exequente noticia que a executada teve sua falência decretada e encerrada (fls. 113), não havendo indícios de ilícito. Requereu a suspensão do feito em face da não localização de bens penhoráveis. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Ênfase que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é *lex specialis*). Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos: (.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos. (Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJE 03/09/2012) A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. (AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação: DJE 21/05/2008) De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode juntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se: (.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de

insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). (AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 04/03/2010; Data da Publicação/Fonte: DJE 22/03/2010) Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que SOS SYSTEMS SERVIÇOS OPERACIONAIS DE SEGURANÇA S/C LTDA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença na data de 13.06.2008 (fls. 115), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.** 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Por todo o exposto, de ofício, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041275-46.2004.403.6182 (2004.61.82.041275-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMILO CRISTOFARO MARTINS(SP174339 - MARCIO JOSE GOMES DE JESUS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. **DECIDO.** Tendo em vista a petição da Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação da(s) penhora(s), expedindo-se o necessário. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007711-42.2005.403.6182 (2005.61.82.007711-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GC TECIDOS E RETALHOS LTDA X GERALDO MONTEIRO DA SILVA X CARLOS MONTEIRO DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a resolver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0051100-77.2005.403.6182 (2005.61.82.051100-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REPUXACAO BELEM COMERCIAL LTDA ME X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ALVES DE FREITAS

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite conclui pelo cancelamento da inscrição em cobro em virtude de ocorrência da prescrição. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o cancelamento da inscrição em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 100/101), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015. Fica desconstituída a penhora dos presentes autos. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053221-78.2005.403.6182 (2005.61.82.053221-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGICOM TELECOMUNICACOES LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a resolver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0001892-90.2006.403.6182 (2006.61.82.001892-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADRIANO LEAL STANCATI ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a resolver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0028238-78.2006.403.6182 (2006.61.82.028238-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORUJA INFORMATICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a resolver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0032680-87.2006.403.6182 (2006.61.82.032680-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMMERCE ONE BRAZIL LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a resolver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0048031-03.2006.403.6182 (2006.61.82.048031-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LEILA ROCHA DE ALMEIDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 43. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0015802-53.2007.403.6182 (2007.61.82.015802-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEG MED CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há constringências a resolver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0004459-89.2009.403.6182 (2009.61.82.004459-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ALTO TATUAPE LTDA(SP078645 - PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA) X PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA X MARCIA MARIA BOTTURA FERNANDES FLEURY DE SOUZA LIMA(SP078645 - PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA) X FRANCISCA CHAVES SAMOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a resolver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0014592-93.2009.403.6182 (2009.61.82.014592-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS(SP155217 - VALDIR ROCHA DA SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequite. Publique-se, se houver advogado constituído.

0034134-97.2009.403.6182 (2009.61.82.034134-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 186/189). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. O princípio a ser considerado, dadas às peculiaridades do feito, é o da causalidade e não o da sucumbência. Em virtude dele, atribui-se os honorários a quem deu causa ao ajuizamento. Esse princípio, o da causalidade, tem prevalecido em respeitáveis precedentes do E. STJ, como exemplifico abaixo: Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (AgRg no REsp 1.104.279/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009) O E. STJ já teve oportunidade de aplicar o princípio da causalidade em casos de cancelamento do crédito exequendo. A Primeira Seção do STJ, sob o regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 1º.10.09). (AgRg no REsp 1.148.441/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 17.8.2010.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PEDIDO DE REDUÇÃO. MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009).2. Nos termos da jurisprudência do STJ, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exige novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.3. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas no caso dos presentes autos.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1480731/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 23/02/2015). Tendo em vista que houve oposição de embargos à execução fiscal e que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional cancelou o débito, diante do reconhecimento do direito da executada à imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal (fls. 186 e 188), com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º, 6º e 10º do CPC/2015, arbitro a honorária em desfavor da Fazenda, em 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários-mínimos. Arbitramento no mínimo legal, a simplicidade do processamento do feito. Finalmente, diante reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, 1º, CPC), reduzo o percentual desses honorários, devidos pela parte exequente, para 5%, respectivamente, do valor da causa atualizado. Deixo de condenar a exequente por litigância de má fé, eis que não se verifica conduta intencionalmente lesiva por parte da exequente. A referida condenação deve estar calcada em fatos concretos de que a parte agiu de forma dolosa ou culposa, não se podendo presumir tais fatos. Assim, não verificada qualquer das hipóteses elencadas no artigo 17, do Código de Processo Civil, descabida a aplicação do artigo 18, do mesmo diploma legal. Quanto aos danos morais, cumpre deixar assente que esta não é a via adequada para sua análise, pois a ação executiva não tem caráter dúplice, como as ações possessórias, tampouco admite reconvenção (art. 16, 3 da Lei 6.830/80), expediente próprio do rito sumário. Ademais, a exceção de pré-executividade foi concebida pela jurisprudência como instrumento de defesa, e não suporta senão instrução muito sumária, com prova pré-constituída. Seu objeto consiste, exclusivamente, em nulidade absoluta, falta de condição da ação, ou de pressupostos processuais e, excepcionalmente, o pagamento de fácil constatação. Aliás, nem sequer em sede de embargos à execução o pedido indenizatório poderia ser admitido. Nesse sentido a jurisprudência do egrégio TRF da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A sumarização da cognição dos embargos à execução (artigo 1º da Lei nº 6.830 e artigo 745 do CPC) é justificada pelo fato de terem os embargos efeito de prolongar o curso da execução e da própria satisfação do crédito executado. Por isso, seu acatamento, longe de ser um formalismo exacerbado, privilegia o princípio constitucional do acesso à justiça em seu aspecto substancial (tutela adequada, tempestiva e efetiva). A via estreita dos embargos à execução não é o instrumento processual adequado para se postular indenização, a título de danos morais. (TRF 4ª Região, Relator: Juiz Leandro Paulsen, AC 2006.71.99.003953-0/RS, D.e. 12.04.2007) Logo, resta evidente que, se a parte almeja receber indenização, deverá deduzir sua pretensão nas vias ordinárias, a fim de que ali se estabeleça cognição ampla, apta a permitir a verificação da existência do dano e sua exata extensão. Após o trânsito em julgado, proceda-se à liberação da penhora, expedindo-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0037205-10.2009.403.6182 (2009.61.82.037205-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPLEXO HOSPITALAR PAULISTA SOCIEDADE EMPRES (SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Fls. 93: Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0041018-45.2009.403.6182 (2009.61.82.041018-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSEFINA CAVALCANTI DE PAULA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a resolver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0001849-17.2010.403.6182 (2010.61.82.001849-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X E SFORZIN COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a resolver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0038842-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENCAL COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X ROSEMARY FERNANDES X JEFERSON MALAGOLA X NATHALY OLIVEIRA RODRIGUES X MARINA FORGHIERI AGUEDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequite. Publique-se, se houver advogado constituído.

0040079-31.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BOTELHO E RIBEIRO ADVOGADOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a resolver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0041732-68.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.A.P.STULMAN ME X JOSE ADOLFO PEREIRA STULMAN

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a resolver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0042216-83.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REMOCOES TRIUNFO LTDA ME(SP221466 - ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há restrições a resolver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0043806-95.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BREDA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0002509-27.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VIANOV

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há restrições a resolver. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0006533-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUAIKAR AUTO MANUTENCAO LTDA(SP257008 - LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO) X ANTONIO CLAUDIO FREDERICO X EDUARDO OLIVA PROENCA FILHO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0044362-63.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROELO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há restrições a resolver. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0047921-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA INFANTIL PE DE MOLEQUE LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há restrições a resolver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0054224-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELIANA MARIA ALVES BRAGA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a resolver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0057635-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a resolver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0059904-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVA ERA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA-EPP. X CARLOS AUGUSTO LAGE X HEITOR CASARTELLI(SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB)

1. Fls. 79: os valores já foram desbloqueados em 21/08/2017. Nada a decidir. 2. Fls. 86: Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequite. Int.

0064019-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCOS ANTONIO FRANCOSO REBOQUE - ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a resolver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0003051-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCIA MARIA CAMARGO AMBROSIO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a resolver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0006117-46.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VANESSA CAZARINI NAGUNO-ME X VANESSA CAZARINI MARTINS

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.06.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 32.Não há restrições a serem desconstituídas.Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013009-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONAN SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERV(SP222943 - MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO SIQUEIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0021205-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUFERSA IND E COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequite.Publique-se, se houver advogado constituído.

0031799-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SISTEMA DE CARTORIO E LICENCIAMENTO TECNOLOGI(SP290916B - RENATO BACIN DA SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequite.Publique-se, se houver advogado constituído.

0032340-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BEAUTY GLOSS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E P(SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrações a resolver.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0039101-83.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068142 - SUELI MAZZEI) X LUIZ ANTONIO FRASSETTI ZAMPIROLO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela exequente, aqui embargante, Fazenda Nacional, em face da sentença de fls. 32/34, que, de ofício, reconheceu a falta de interesse de agir para a execução fiscal, julgando extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, à mingua da condição da ação precitada. Em síntese, funda-se em suposta omissão, arguindo que o 3º, do artigo 115 da Lei n.8.213/91, alterado pelo art. 11 da Medida Provisória n. 780/2017, passou a permitir a inscrição em dívida ativa de créditos constituídos pelo INSS em virtude de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente, cabendo aplicar in casu o que dispõe o artigo 493 do CPC/2015. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Os embargos não servem para trazer novos argumentos e documentos. Nem servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgados análogos do E. STJ: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (error in procedendo ou error in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN: (EDAGA 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 ..DTPB.-) (n.g). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ademais, a sentença foi prolatada em entendimento pacificado do C. STJ de que o indébito previdenciário envolvendo fraude não é suscetível de inscrição unilateral de dívida. Em que pesem todas essas observações, entendo necessário complementar a sentença para que fique claro que o ato normativo invocado pela exequente-interponente não se aplica ao caso presente. Por outro lado, a Medida Provisória é um instrumento com força de lei, adotado pelo presidente da República, em casos de relevância e urgência. Produz efeitos imediatos, mas depende de aprovação do Congresso Nacional para transformação definitiva em lei. Seu prazo de vigência é de sessenta dias, prorrogáveis uma vez por igual período, podendo perder a eficácia, desde a edição, se não for convertida no prazo de sessenta dias. Em linha de princípio, a Medida Provisória não produz efeitos retroativos, assim como também a lei não é retroficaz, salvo em casos excepcionais e respeitado o ato jurídico perfeito. A MP 780/2017 foi publicada no D.O.U. de 22.05.2017 (com prazo de vigência prorrogado através do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n.38/2017), ou seja, em momento posterior à inscrição e ao ajuizamento. Não opera efeitos em relação à inscrição aqui em cobrança. Dessa forma, não há que se falar em omissão do julgado. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, unicamente para que a sentença fique integrada pelas razões acima declinadas, sem modificação do dispositivo. P. R. e Int.

0046177-61.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO) X REGINA CELIA RODRIGUES NUNES BELLINI

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude de baixa das anuidades até o ano de 2011 (Julgamento do C. STF no RE 704.292). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls. 30. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0048442-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IMPORT MEDIC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0001618-82.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FRANCISCA APARECIDA DE LIMA SANTOS

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas a fls. 22. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 31. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0004036-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAQUIM DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0035424-11.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLYDE MATERIALS HANDLING SISTEMAS DO BRASIL LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0058684-83.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GILKA BARBOSA LIMA NERY

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0002182-90.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIMONE VIEIRA FIORENTINI - ME(SP310347 - DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0002785-66.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PERSONAL SYSTEM SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publicue-se, se houver advogado constituído.

0033292-10.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANDRO MARCONDES PINCHERLE

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.12. Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 26/27. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0009761-55.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0011864-35.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LINEA CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publicue-se, se houver advogado constituído.

0033451-16.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLANETA FRIO COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publicue-se, se houver advogado constituído.

0048216-89.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLUS CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publicue-se, se houver advogado constituído.

0051229-96.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEONCIO DE ARRUDA(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Aviso de Recebimento a fls. 10. A exequente, em 21.06.2017 e 29.06.2017, requereu a extinção do feito pelo pagamento do débito em cobro (fls. 12/13 e 13/14). Sentença de extinção por pagamento foi proferida em 19.07.2017 (fls. 17). Ainda em 19.07.2017, foi oposta exceção de pré-executividade pelo Espólio de Leôncio de Arruda e, em 25.08.2017, embargos declaratórios objetivando, em síntese, a apreciação da exceção de pré-executividade. Vieram os autos conclusos. Os embargos declaratórios não merecem provimento, pois não há erro material, nem vício sanável por tal via na sentença que extinguiu o feito a pedido do exequente. O pedido de extinção, reconhecendo-se pagamento, antecipou-se consideravelmente à apresentação de exceção de pré-executividade. São essas as circunstâncias a ser levadas em conta para efeito de saber-se se a sucumbência deve ser atribuída ou não no caso. Em 19.07.2017, foi proferida sentença de extinção tendo em vista o pedido do exequente em virtude do pagamento do débito. O primeiro pedido de extinção foi protocolado em 21.06.2017 e o segundo, em 29.06.2017, portanto, em momento anterior à peça de defesa (19.07.2017). Dessarte, tendo em vista a sentença de extinção por pagamento, nos termos do artigo 924, II, CPC/2015, estava prejudicada a apreciação a exceção de pré-executividade, ainda que apresentada na mesma data em que proferida a sentença. Por outro lado, a decisão atacada não padece do vício alegado pelo oponente, pois, o pedido do exequente foi anterior (21.06.2017) à oposição da mencionada defesa e a sentença foi proferida em consonância com isso. Não havia mais como apreciar exceção de pré-executividade (prejudicada ante o pedido de extinção por pagamento), nem como arbitrar honorários de advogado em favor do espólio. Rejeito os embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como proferida, por que não havia o denunciado erro material no julgado. Cumpra-se integralmente a sentença, intimando-se a embargada.

0006137-61.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO SOUZA SANTANA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls. 06. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 11. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2644

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042640-28.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022500-75.2007.403.6182 (2007.61.82.022500-5)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA. (SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP116914 - KATIA SABINA CUETO MORALES E SP165127 - VALERIA CRISTINA PENNA EMERICH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Vistos etc. Fls. 234/247. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida às fls. 197/205. Sustenta, em suma, a existência de omissões e erro material na decisão embargada, alegando a necessidade de afastar a: a) condenação da União ao pagamento de verba honorária no que concerne à CDA nº 80 7 06 049318-45; e b) exigência de apresentação de novos valores com exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 248). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil. In casu, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS foi devidamente dirimida (fls. 203 verso/205). Logo, não há qualquer omissão a ser sanada. Em outro movimento, no tocante à alegação de necessidade de afastar a condenação da União ao pagamento de verba honorária quanto à CDA nº 80 7 06 049318-45, com razão a embargante. Consoante fls. 75/77 dos autos da apensa execução fiscal, a exequente informou a este juízo o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80 7 06 049318-45 antes da oposição destes embargos, razão pela qual não prospera a condenação em verba honorária em desfavor da União, imposta no julgado de fls. 197/205. Assim, acolho parcialmente os embargos opostos apenas para determinar, na quadra da sentença outrora proferida, a exclusão da condenação da Fazenda em verba honorária, no que diz respeito à CDA nº 80 7 06 049318-45. P.R.I.

0032371-90.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022258-77.2011.403.6182) BANCO GMAC S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Publique-se o despacho de folha 1303. Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC. Int.

0043545-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006849-27.2012.403.6182) ADILSON FORTUNA CIA LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Folhas 140/180 - Indefiro o processamento do recurso interposto tendo em vista a inadequação da via eleita pelo embargante, nos termos do parágrafo 5º do artigo 356 do CPC. A par disso, inaplicável o princípio da fungibilidade, haja vista a inexistência de dúvida objetiva sobre qual é o recurso cabível. Intime-se a exequente acerca da sentença de fls. 124/131-verso. Int.

0037187-13.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043029-42.2012.403.6182) CALMINHER S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CALMINHER S/A em face da FAZENDA NACIONAL. De acordo com os dizeres da sentença proferida nos autos da apensa execução fiscal, restou extinta a demanda executiva em face do cancelamento administrativo das CDAs nºs 80 2 11 068301-00 e 80 6 11 124886-80, conforme pleito formulado pela própria exequente, ora embargada. Considerando que as inscrições dos débitos em Dívida Ativa foram canceladas administrativamente, e sendo este processo dependente dos autos da apensa execução fiscal, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. A questão relativa aos honorários foi dirimida nos autos do executivo fiscal apenso. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da apensa execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão e observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0045002-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035183-03.2014.403.6182) ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA SUCESSORA DE BEA SYSTEMS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Diante da manifestação das partes, arbitro o valor de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reias) à título de honorários periciais. Intime-se a parte embargante para que providencie o recolhimento do valor acima mencionado. Após, imediatamente conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0053220-93.2005.403.6182 (2005.61.82.053220-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STJ COMERCIAL LTDA X ANDREA DE ANDRADE LOPES X PAULO KENJI OGATA(SP080096 - JORGE YOSHIKATSU TAKASE)

Considerando a concordância da exequente (fl. 234 verso), expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 405/16, do Conselho da Justiça Federal. Após, ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 405/16, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, intime-se a exequente para que decline, por extenso, o valor atualizado do débito (soma das CDAS).

0018495-39.2009.403.6182 (2009.61.82.018495-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP130922 - ALEX GOZZI)

Manifeste-se a executada acerca do conteúdo de fls. 1092/1101, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

0022258-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO GMAC S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI)

Vistos etc. Fls. 378/388. Consoante manifestação favorável da União (fls. 390/396), verifico que a apólice do seguro de fls. 380/384, apresentado para garantir o valor atualizado do encargo legal do débito em cobrança nesta demanda, foi aceita pela exequente. Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino a sua suspensão para fins de aplicação do art. 206, caput, do CTN. Aguarde-se o julgamento definitivo dos apensos embargos à execução fiscal. Int.

0024255-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RHESUS MEDICINA AUXILIAR SC LTDA(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (através de publicação), acerca da penhora de fls. 160/166, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

0030364-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIGMA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Preliminarmente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (através de publicação), acerca da penhora de fls. 122/124, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, informe a exequente o código do tributo para eventual conversão em renda. Após, conclusos.

0042079-28.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X ANIMA ASSESSORIA DE SERVICOS SS LTDA(SP353858 - MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES)

Folhas 60/90: Manifeste-se a executada sobre os documentos apresentados pela exequente. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0014891-26.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIANA DO CASTELO CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTD(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, no prazo de 15(quinze) dias, procuração original. 2. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito. Publique-se.

0018864-86.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL)

Regularize a executada, no prazo de 15 dias, sua representação processual, apresentando procuração original, cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Diante da manifestação da parte exequente à fl. 98/100 dos embargos em apenso, intime-se a parte executada para depositar o valor remanescente devido no prazo de 15 dias, devendo consultar antecipadamente a exequente para que o montante integral seja efetivamente recolhido. No silêncio, venham os autos conclusos.

0049034-41.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANGELA TERESA BACELAR ALBUQUERQUE BAMPI(SP260043 - RAFAEL AUGUSTO OLIVA GATTO)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar. Int.

0054109-61.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADVOCACIA HUSNI - PAOLILLO - CABARITI S/C - EPP(SP189148 - RICARDO CAFARO)

Fls. 42/47 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

0000794-84.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NICOLS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original. Int.

0002846-53.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NILSON GAZIRO MOVEIS - ME(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Fls. 19/25 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050267-93.2004.403.6182 (2004.61.82.050267-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062620-05.2003.403.6182 (2003.61.82.062620-1)) DROGASIL S/A(SP024423 - JOAO RUGGERO LOPEZ E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP100206 - REINALDO FRANCESCHINI FREIRE E SP082955 - ROSE MARY JOAQUIM TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGASIL S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de cumprimento definitivo de sentença nos autos do processo acima identificado.De acordo com a decisão de fls. 170/173 e o trânsito em julgado de fl. 246, a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.Em prosseguimento, o exequente requereu a execução da verba honorária, trazendo aos autos o valor atualizado (fls. 251/252).A executada, depois de intimada (fls. 255 e 257), depositou em juízo o referido montante (fls. 258/261), com posterior transferência para a conta bancária do exequente (fls. 267 e 269/270).Ato contínuo, o Conselho requereu a extinção, com base no art. 924, II, do CPC (fl. 271).É o relatório.DECIDO.Requerida a execução da verba honorária pelo Conselho profissional (fls. 251/252) e realizado o depósito do montante correspondente (fls. 258/261), com posterior transferência para a conta bancária do exequente (fls. 267 e 269/270), de rigor a extinção da execução.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução de cumprimento definitivo de sentença, com amparo no art. 924, II, c.c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0035306-98.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036005-65.2009.403.6182 (2009.61.82.036005-7)) AUTO POSTO TETRA LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2129 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO TETRA LTDA (MASSA FALIDA)

Determino a alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Fls. 57/59 - Intime-se a embargante, ora executada, para oferecer manifestação, no prazo de 15 dias.No silêncio, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo de Falência nº 0074201-23.2001.8.26.0100, que tramita perante a 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital São Paulo/SP.Após, intime-se o administrador judicial nomeado, no endereço de fl. 82 da execução fiscal em apenso, deprecando-se quando necessário.

Expediente N° 2645

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009537-88.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050573-47.2013.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Vistos etc.Fls. 4998/5003 e 5009/5013. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo à análise dos presentes embargos de declaração.Trata-se de sentença proferida pelo magistrado Caio José Bovino Greggio, conforme verificado às fls. 4990/4996.Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissão no julgado embargado, alegando que não foram devidamente examinados os seguintes temas: a) dos contratos de custo operacional e b) da inexistência de controle dos usuários de plano de saúde que se utilizem do SUS: ex-usuários e homônimos.Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 5004).É o relatório. DECIDO.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil. In casu, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria outrora decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível, sem esquecer que o magistrado que esta subscreve não é órgão revisor das decisões proferidas por colega de idêntico grau. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.P.R.I.C.

0048306-68.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013821-13.2012.403.6182) NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Converto o julgamento do feito em diligência.Intime-se a embargante para que comprove nos autos a situação atual de recuperação judicial informada, por meio da apresentação de certidão de objeto e pé relativa ao processo nº 3001001-19.2012.8.26.0108, distribuído perante a Vara Única do Foro Distrital de Cajamar-SP, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência à embargada, no prazo de 5 (cinco) dias.Em seguida, tornem-me conclusos. Int.

0032865-76.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035676-43.2015.403.6182) SEPACO SAUDE LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Fls. 805/810. Intime-se a embargante para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão atualizada de inteiro teor da ação de rito ordinário - processo nº 0019431-43.2014.403.6100 (fl. 807). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0061078-92.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028198-52.2013.403.6182) AROEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP103212 - SILVANA SPINELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por AROEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Analisando os autos da execução fiscal (processo nº 0028198-52.2013.403.6182), verifico que não há qualquer constrição formalizada (fl. 73 daqueles autos). Além disso, não obstante intimada para comprovar a garantia da demanda originária (fl. 19), a embargante não cumpriu referida determinação judicial (fls. 20/60). Assim, constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011) Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isento a embargante de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0097247-40.2000.403.6182 (2000.61.82.097247-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA FURNAS LTDA (SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X PAULO ROBERTO CALDEIRA PONTES

Vistos etc. Fls. 148/150. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo à análise dos presentes embargos de declaração. Trata-se de sentença proferida pelo magistrado Caio José Bovino Greggio, conforme verificado à fl. 146. Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissão e obscuridade na decisão embargada, alegando a necessidade de afastar a condenação da União ao pagamento de verba honorária. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 151). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil. In casu, não há qualquer vício no julgado, haja vista que a controvérsia foi dirimida, consoante trecho da decisão proferida, que ora transcrevo: Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC, em razão do reconhecimento expresso do pedido formulado pelos executados em sede de exceção de pré-executividade. Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir matéria outrora decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível, sem esquecer que o magistrado que esta subscreve não é órgão revisor das decisões proferidas por colega de idêntico grau. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0098496-26.2000.403.6182 (2000.61.82.098496-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CELLTRONICS ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA X PATRICK BARZEL X MAURO ISHIKAWA X RONALDO BENTO TRAD (SP166652 - CAMILA GOMES MARTINEZ) X GIUSEPPE FORESTIERO X SABRINA BARZEL

Vistos etc.Fls. 153/164. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MAURO ISHIKAWA, na quadra da qual postula o reconhecimento da: a) ilegitimidade passiva; b) prescrição intercorrente para o redirecionamento da demanda fiscal em face do sócio; c) a nulidade da CDA.A exequente não se opõe à exclusão de MAURO ISHIKAWA do polo passivo da presente demanda fiscal (fl. 185).É o relatório.DECIDO.A União concorda com a tese da ilegitimidade passiva articulada por MAURO ISHIKAWA, inexistindo controvérsia a respeito do tema (fl. 185).Com o acolhimento do pedido de exclusão, resta prejudicada a análise dos demais temas deduzidos pelo exipiente em sua peça.Ante o exposto, com a concordância expressa da União (fl. 185), acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir o nome de MAURO ISHIKAWA do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe.No que concerne à verba honorária, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.358.837-SP, da lavra da E. Ministra Relatora ASSUSETE MAGALHÃES, que determinou, com amparo no art. 1037, II, do CPC, a suspensão do processamento de todas as demandas que tratam da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso.O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Intimem-se.

0010931-87.2001.403.6182 (2001.61.82.010931-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONSTRUTORA CRISTO REDENTOR S/A X JOSE GERALDO GOMES AREAS - ESPOLIO(SP221575 - BARBARA DE SERPA RUBINSOHN E SP119990 - ANA PAULA BALBONI PINTO)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 126/127, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fl. 07).Custas ex lege.Expeça-se alvará de levantamento em favor do coexecutado quanto ao saldo remanescente indicado à fl. 127. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0010001-35.2002.403.6182 (2002.61.82.010001-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X H B POLATI ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA X BENITO ALESSANDRO POLATI X HUMBERTO LUIS POLATI(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE)

Vistos etc.Ante a notícia de cancelamento administrativo da CDA nº 80 6 01 015294-62 (fls. 231/232), julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Incabível a fixação de verba honorária em favor dos executados, haja vista que o pagamento ocorreu após a propositura da presente demanda, com os benefícios das Leis nºs 11.941/09 e 12.996/14 (fls. 215/217 e 232).Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0061965-33.2003.403.6182 (2003.61.82.061965-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 84, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a executada proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0061977-47.2003.403.6182 (2003.61.82.061977-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A FILIAL 023(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 71, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0020201-52.2012.403.6182 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X CIA/ INTERESTADUAL DE SEGUROS - LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL - MASSA FALIDA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Faculto à executada a apresentação de cópia integral do processo administrativo que originou os débitos albergados pelas CDAs que aparelham a demanda fiscal (Processo SUSEP nº 15414.000245/2007-27), no prazo de 20 (vinte) dias.Após, dê-se ciência à exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.Em seguida, tornem-me conclusos.Int.

0031381-31.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X MERCATTO ACAJU FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO PREVIDENCIARIO(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que as CDAs de fls. 04/05 albergam o encargo legal, nos termos do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007173-46.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2980 - CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA) X CARREFOUR COM/ IND/ LTDA(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 53/54, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a CDA de fl. 04 alberga o encargo legal, nos termos do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0025505-61.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HIGINO ANTONIO JUNIOR E CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTON(SP057996 - MOISES AKSERALD)

Fls. 272/276, 282, 288/289, 292/294 e 299. No tocante aos valores constritos, via BACEN, junto ao Banco Itaú Unibanco S.A., Banco do Brasil S.A. e Banco Santander S.A. verifico que a executada não comprovou a origem e tampouco eventual destino do montante bloqueado, de modo que não é possível acolher a alegação de que se trata de verba de natureza alimentar, sem esquecer que igualmente não há prova de que o bloqueio realizado serviu para impedir o regular exercício das atividades do escritório. Logo, diante da inexistência de prova cabal acerca da impenhorabilidade do montante constrito, não prospera a pretensão de desbloqueio. Em outro movimento, no que concerne ao pleito de desbloqueio em decorrência de adesão ao programa de regularização tributária (PRT), também não prospera a pretensão, haja vista que o parcelamento do débito exequendo foi realizado em 01.08.2017 (fls. 295/296), vale dizer, em data posterior ao ato de constrição, que ocorreu em 25.05.2017 (fls. 277/278). Logo, o pedido de desbloqueio não é factível até a liquidação do parcelamento, haja vista que, para a hipótese de inadimplemento, a constrição judicial outrora firmada autoriza o prosseguimento natural da execução. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis:(...) O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. (...) (STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013.) Ante o exposto, indefiro o pleito de desbloqueio formulado pela executada. Para preservar a atualização dos valores constritos, determino a transferência do numerário para conta vinculada à disposição deste juízo, ficando a indisponibilidade convertida em penhora. À Secretaria para que transmita a ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Fl. 299. Suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0029646-89.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BCV CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A - EM(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Inicialmente, tendo em vista o conteúdo das fichas cadastrais de breve relato da JUCESP (documentos anexos) e os documentos de 158/176, que atestam a incorporação da executada pelo BCV - Banco de Crédito e Varejo S.A., retifique-se o polo passivo do presente feito, a fim de constar o nome de BCV - Banco de Crédito e Varejo S.A. no lugar de BCV Corretora de Valores Mobiliários S.A. - Em Liquidação. Ao SEDI para as providências cabíveis. Passo ao exame da apólice apresentada. Às fls. 179/180, a executada ofereceu apólice de seguro para fins de garantia dos débitos albergados pelas CDAs nºs 80.2.14.072126-35 e 80.6.14.146975-75, as quais aparelham a execução fiscal. A União, à fl. 1907 verso, rejeitou a apólice, em razão da ausência de indicação dos números das CDAs garantidas e apontamento incorreto do número do processo administrativo que originou os débitos abarcados pelas inscrições, em desacordo com a dicção da Portaria PGFN nº 164/14, requerendo a intimação da executada para a apresentação de nova apólice. Instada (fl. 198), a executada apresentou petição acompanhada de endosso da apólice outrora oferecida nos autos, conforme fls. 199/204. A União, por sua vez, alegou o descumprimento do art. 3º, V, da Portaria PGFN nº 164/2014, haja vista a indicação incorreta do número de inscrição em dívida ativa de um dos créditos executados. A executada apresentou nova petição acompanhada de endosso da apólice original, com a correção do número de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 210/214. Instada (fl. 215), a União ofereceu manifestação às fls. 216/218 e documentos de fls. 219/221, rejeitando a apólice apresentada em decorrência das seguintes razões: a) apontamento do montante incorreto quanto aos débitos garantidos; b) ausência de indicação da atualização monetária do montante principal pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, em afronta ao previsto no art. 3º, I, da Portaria PGFN nº 164/2014; c) irregularidade da cláusula que prevê a solução de controvérsia pelo juízo arbitral. Às fls. 226/230, em nova manifestação, a requerente pleiteia o acolhimento do seguro oferecido, afirmando que a interpretação conferida pela Fazenda às cláusulas impugnadas é descabida e desarrazoada. É o breve relatório. Decido. A meu ver, razão assiste à executada. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento, fazendo referência às cláusulas impugnadas pela Fazenda. No que toca à alegação de indicação incorreta do montante segurado, a manifestação da União é impertinente, haja vista que a executada oferece seguro garantia em valor muito superior àquele apontado pela exequente. Deveras, à fl. 216 verso, a Fazenda informa que o valor escoado da garantia em 24/11/2016 é de R\$ 3.120.713,91 (Três milhões, cento e vinte mil, setecentos e treze reais e noventa e um centavos). A executada, por sua vez, oferece apólice garantindo R\$ 4.056.928,02 (Quatro milhões, cinquenta e seis mil, novecentos e vinte e oito reais e 09 centavos) em 24/11/2016, quantia muito superior àquele apontada pela União como satisfativa, de modo que não se revela nada razoável a recusa ventilada nestes autos. A par disso, o valor mencionado na apólice atende integralmente ao disposto no parágrafo único do art. 848 do Código de Processo Civil, inexistindo, pois, qualquer razão para a recusa. Assim, repilo expressamente a alegação da Fazenda. No que diz respeito à atualização monetária do débito, as cláusulas 6., 6.1. e 6.2. da apólice assim dispõem sobre o tema, in verbis (fl. 193): 6. ATUALIZAÇÃO DE VALORES 6.1. A Cláusula 4.1. das Condições Gerais terá o seguinte teor: 6.2. O valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa da União, Estados e Municípios, conforme o caso. Assim, é evidente que a alegação da exequente não prevalece, visto que a cláusula 6.2 é expressa ao disciplinar a atualização monetária pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União (fl. 193). Logo, rejeito a recusa da exequente também no que concerne à atualização dos valores. Por fim, afirma a Fazenda que a apólice não se sustenta em face de disposição que permite a eventual resolução de controvérsia pelo Juízo Arbitral. Nas condições gerais da apólice, a cláusula 16.1, I, assim dispõe sobre a arbitragem, in verbis (fl. 188): CONTROVÉRSIAS: 16.1. As controvérsias surgidas na aplicação destas Condições Contratuais poderão ser resolvidas: I - por arbitragem Sustenta a exequente que a referida cláusula afronta diretamente o artigo 3º, IX, da Portaria PGFN nº 164/2014. Ao contrário do alegado pela União, há disposição na apólice no sentido de que as questões judiciais serão decididas pelo Poder Judiciário, com exclusão expressa da arbitragem, consoante dizeres da cláusula particular 14.1, a seguir reproduzida, in verbis: 14. FORO 14.1. As questões judiciais entre Seguradora e Segurado serão processadas no foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, na Justiça Federal ou Estadual com jurisdição sobre a unidade competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa, com jurisdição sobre a unidade da respectiva Procuradoria, sendo inaplicável a Cláusula Compromissória de Arbitragem 16 das Condições Gerais. Em consonância com os termos da apólice oferecida, não há controvérsia sobre o fato de que as disposições particulares prevalecem sobre as condições gerais, conforme cláusula 5.1, a seguir transcrita, in verbis (fl. 193): 5. DIVERGÊNCIAS 5.1. Toda e qualquer divergência apresentada entre as Condições Gerais, Condições Especiais e a Presente Cláusula Particular, prevalecerão os termos das Condições Especiais sobre os das Condições Gerais e os da Cláusula Particular sobre as demais, valendo-se a Portaria nº 164 da PGFN de 27/02/2014 para sanar qualquer dúvida ou omissão. Com palavras outras, a disposição geral elencada na apólice não se aplica in casu, dada a prevalência do conteúdo da cláusula particular, que expressamente veda a arbitragem para solução dos conflitos. Logo, inexistente qualquer irregularidade no que toca à apólice apresentada, de modo que não prosperam as razões da exequente. Ante o exposto, acolho a apólice apresentada para fins de garantia integral da presente execução e, em consequência, determino a suspensão do presente feito para fins da aplicação do art. 206, caput, do CTN. Intime-se a exequente para a devida ciência e anotação da garantia em seus cadastros quanto ao débito em execução, bem como para que cumpra o disposto no segundo parágrafo do despacho proferido à fl. 150. A par disso, a fim de evitar excesso de penhora nos autos, determino o levantamento da constrição judicial no rosto dos autos da demanda fiscal nº 2004.61.82.044105-9 (fl. 151), em trâmite perante este Juízo Federal, após o decurso do prazo recursal por parte da União acerca do conteúdo desta decisão. Por fim, tendo em vista a notícia de cancelamento das CDAs de nºs 80.2.14.073511-63, 80.6.14.150516-87, 80.6.14.150517-68 e 80.7.14.034601-34 (fls. 140/141) e a oposição dos embargos à execução fiscal em apenso (processo nº 0000337-52.2017.403.6182), que reproduz o tema alegado em sede de exceção de pré-executividade no tocante aos débitos albergados pelas CDAs de nºs 80.2.14.072126-35 e 80.6.14.146975-75, dou por prejudicado o exame da peça apresentada às fls. 22/34. Int.

0032319-55.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X MASSA FALIDA DE NEW LIFE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Vistos etc. Fls. 08/13. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MASSA FALIDA DE NEW LIFE ASSISTÊNCIA

MÉDICA LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, na quadra da qual postula a: a) imediata suspensão do executivo fiscal decorrente da decretação da falência da executada; b) a intimação do representante legal do Ministério Público para oferecer manifestação nos autos; c) declaração de excesso de execução, haja vista a impossibilidade da incidência de juros e correção monetária após a decretação da falência; d) a extinção do processo em razão do reconhecimento da prescrição. A exequente ofereceu manifestação às fls. 28/29. É o relatório. DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DA DEMANDA FISCAL EM RAZÃO DA FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. Inicialmente, ao contrário do afirmado pela excipiente, não prospera o pedido de suspensão da presente demanda fiscal, tendo em vista que cabe exclusivamente ao juízo especializado das Execuções Fiscais processar e julgar os executivos fiscais a ele distribuídos. Nesse sentido, transcrevo o disposto no art. 29 da Lei 6.830/80, que guarda a seguinte dicção: Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. A propósito, colho aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DESISTÊNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO INDEVIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I - O requerimento ao juízo falimentar de reserva de numerário (habilitação do crédito), bem como o pleito de arquivamento dos autos, não podem ser entendidos como desistência tácita. II - À vista do princípio da indisponibilidade do interesse público, o crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, consoante o disposto no art. 29 da Lei n. 6.830/80. III - A União, ao habilitar o crédito, buscava sua futura satisfação. Tal comportamento não pode ser entendido como desistência tácita ou ausência de interesse. IV - Incabível a extinção da execução fiscal. V - A sentença deve ser anulada, e os autos remetidos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito. VI - Apelação provida. (TRF3 - AC 00128195720024036182 - Apelação Cível 15331002 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 09/06/2011 - página: 1087 - g.n.) Assim, não subsiste a alegação de suspensão da presente execução fiscal. DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NA EXECUÇÃO FISCAL. Afasto, de plano, a alegação deduzida pela excipiente em sua peça, a teor do que prevê a redação da Súmula nº 189 do E. STJ, a saber: É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. Trata-se de execução de multa administrativa, apurada nos autos do Processo Administrativo nº 33902206668200313, inscrita sob o nº 018491-82, em 20.03.2015 (fl. 04). Para a hipótese de dívida não-tributária, o prazo de prescrição é quinquenal, a teor do que dispõe o art. 1º, caput, do Decreto 20.910/32 e art. 1º-A, caput, da Lei nº 9.873/99. A propósito, colho julgados que portam as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE (ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32 E ART. 1º DA LEI N.º 9.873/99). INTIMAÇÃO DO PROCURADOR AUTÁRQUICO, INOBSERVÂNCIA DO ART. 25 DA LEF. NÃO FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE. 1. Tratando-se de cobrança de multas administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia por autarquia federal, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp nº 964278, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 2. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público. 3. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 4. In casu, não houve o decurso do lapso prescricional quinquenal entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal). 5. Nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública, neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal, nos termos do art. 25 da LEF. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR). 6. Em não havendo a suspensão do curso da execução por 1 (um) ano (1º do art. 40 da LEF), e tendo o procurador do INMETRO sido intimado da decisão de arquivamento mediante publicação no Diário Oficial do Estado, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional intercorrente. 7. Apelação provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1592945, autos nº 2008.61.19.009619-6/SP, sexta turma, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. em 07.04.2011, publicado no DJF3 CJ1, em 13.04.2011, p. 1157) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. PRESCRIÇÃO. Multa administrativa, aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 (Precedentes STJ, REsp 1.105.442/RJ, AgRg no REsp 1.153.654/SP, REsp 663.649/SE, AgRg no Ag 1.180.627/SP). Ocorrência do lapso prescricional do crédito exequendo. Apelação desprovida. (AC 00450981320104039999, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Dispõem o art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/32 e o art. 1º-A, caput, da Lei nº 9.873/99, in verbis: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Além disso, na hipótese dos autos, deve ser considerada a incidência do disposto no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que determina a suspensão da prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo o referido prazo. Ademais, o despacho do juiz que determina a citação interrompe o prazo prescricional, a teor do que dispõe o art. 2º-A, I, da Lei nº 9.873/99, que guarda similitude com a dicção do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Com essas ponderações, passo ao exame da controvérsia. In casu, os débitos albergados pela demanda fiscal apresentam data de vencimento em 14.11.2011 (fl. 04). O débito foi inscrito em dívida ativa da União em 20.03.15 e a execução fiscal foi distribuída em 10.06.15 (fl. 02). Logo, considerando que o prazo esteve suspenso entre 20.03.15 a

10.06.15, verifico não decorreu período superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (vencimento da obrigação - 14.11.2011) e o termo final (ajuizamento da execução - 10.06.2015). Assim, repilo o pleito deduzido pela excipiente. DA INEXIGIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O DÉBITO APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA Desde logo, observo que a decretação da falência foi firmada em 17.12.2012 (fls. 14/17), ao tempo em que vigente a Lei nº 11.101/05. Assim, no tocante aos juros, o art. 124, caput, da Lei nº 11.101/05 expressamente prevê: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Logo, os juros são devidos até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra. A propósito, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 83, VII. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO 1. A multa moratória poderá ser exigida da massa falida, em conformidade ao artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/05, uma vez ser aplicável referido diploma legal às falências ocorridas posteriormente à sua vigência. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente e, se relativos ao período posterior à quebra, são também devidos, só não sendo exigíveis, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/05. 3. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00003695720094036111 - Apelação Cível 1440541 - Primeira Turma - Relator Desembargador JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 04/07/2013 - g.n.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/05. JUROS DE MORA. CÔMPUTO NOS TERMOS DO ART. 124 DA REFERIDA LEI. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. II - Nos termos do art. 124, da nova Lei de Falências, somente não são exigíveis contra a massa falida os juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. III - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF3 - AC 00118485020094036110 - Apelação Cível 1582492 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 15/03/2012 - g.n.) No que concerne à correção monetária, aplica-se o disposto no art. 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, in verbis: Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. A propósito, cito o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INEXIGIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 858/69 MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/91 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRADO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da massa falida de multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). 3. Quanto a incidência de correção monetária dos débitos fiscais da massa falida, o E. Superior Tribunal de Justiça tem posição fixa no sentido da vigência do Decreto-Lei nº 858/69, mesmo após a edição da Lei nº 6.899/91. 4. Se os débitos fiscais do falido não forem liquidados até 30 dias após o término de um ano contado da data da sentença declaratória da falência, a correção monetária será cobrada de forma integral. 5. Verificando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do caput do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A multa fixada na decisão de fls. 166/171 teve como fundamento o fato dos embargos de declaração serem meramente protelatórios, pois a Fazenda Nacional não apontou qualquer vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida tal como fixada na decisão unipessoal. 7. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos n.º 0045436-65.2002.403.9999, CJ1 09.04.2012, Relator Johnson Di Salvo) Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar que a exequente apresente o cálculo atualizado da dívida, com observância dos critérios estipulados nesta decisão. Tendo em vista que a exequente decaiu de parte mínima do pedido, incabível a condenação da ANS em honorários advocatícios, em face do disposto no único do art. 86 do Código de Processo Civil. No tocante à excipiente, incabível, tampouco, a condenação na verba honorária sucumbencial, tendo em vista que a CDA já alberga esta rubrica (fl. 04). Após a resposta da ANS acerca do valor atualizado do débito, tornem-me conclusos para exame do pedido formulado ao final da fl. 29. Intimem-se.

0033873-25.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X GARANTIA DE SAUDE LTDA(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI E SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 36/40, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a CDA de fls. 04/05 alberga o encargo legal, nos termos do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0031463-57.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 34/38, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a CDA de fls. 04/06 alberga o encargo legal, nos termos do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0051738-27.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X FAST SHOP COMERCIAL SA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 48/50, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a CDA de fl. 04 alberga o encargo legal, nos termos do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0055966-45.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCELO DI FRANCESCO - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Fls. 27/37. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MARCELO DI FRANCESCO - ME, na quadra da qual postula, em breve síntese: a) a nulidade das CDAs; b) a cumulação indevida de multa e juros moratórios; c) o caráter de confisco da multa moratória. A União ofereceu manifestação às fls. 42/44, requerendo a rejeição dos temas apresentados pela excipiente. É o relatório. DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDAsAs Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a executada. Deveras, as CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. Assim, rejeito o pleito formulado. DA CUMULAÇÃO DA COBRANÇA DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o adimplemento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence. (...) A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário. Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Wladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICODOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado

válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ.3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF.4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - g.n.)TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido.(STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009)DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido.(TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - g.n.)Dessa forma, afasto a alegação.DA ALEGAÇÃO DE CONFISCO NO QUE CONCERNE À MULTA MORATÓRIA No caso dos autos, as Certidões de Dívida Ativa albergam multas moratórias com a adoção de percentual de 20% (vinte por cento). A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional) e visa claramente à penalização do contribuinte que não promove o pagamento da exação no tempo e modo devidos. A par disso, o percentual de 20% (vinte por cento) não se mostra nada desarrazoado e guarda previsão no ordenamento jurídico, cumprindo, destarte, a função de penalizar o contribuinte inadimplente. Assim, não se sustenta a alegação de confisco.No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32).- Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.- Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas à fls. 24/32 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.- A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.- O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora.- Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.- Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaco o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-158 divulg 17-08-2011 public 18-08-2011 ement vol-02568-02 pp-00177).- Apelação improvida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032786-44.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1

DATA:10/03/2016)Por fim, verifico que a alegação de confisco é genérica, estando, pois, desprovida de fundamento. Logo, repilo o pleito formulado. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada. Fl. 44, verso. Abra-se nova vista à União para oferecer manifestação quanto ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

0000745-43.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR)

Vistos etc. Fls. 34/43. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ALTAMIRA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., na quadra da qual postula, em breve síntese: a) a nulidade das CDAs; b) o cerceamento ao direito de defesa na esfera administrativa; c) a cumulação indevida de multa e juros moratórios. A União ofereceu manifestação às fls. 52/54, requerendo a rejeição dos temas apresentados pela excipiente. É o relatório. DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDAs As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a executada. Deveras, as CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. Assim, rejeito o pleito formulado. DO CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA Rechaço a alegação de eventual cerceamento de defesa por não ter sido apresentada nos autos da execução fiscal cópia dos eventuais processos administrativos que ensejaram a inscrição dos débitos na Dívida Ativa. Deveras, não existe exigência legal para a exequente apresentar cópia do processo administrativo juntamente com as CDAs, haja vista que o 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80 dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Assim, compete ao executado instruir o feito com as peças necessárias para a sua defesa em juízo, de modo a propiciar o exame da controvérsia. De outra parte, de acordo com os dizeres das CDAs apresentadas, a constituição do crédito tributário foi firmada com a entrega de declarações pela contribuinte, o que desnatura a alegação de cerceamento de defesa. Com a confissão do débito restou plenamente constituído o crédito tributário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, inexistindo necessidade de formalização de processo administrativo. No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADOS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. O magistrado é livre para analisar a conveniência da produção de provas, podendo julgar a lide quando entender presentes elementos suficientes para a formação de sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique em qualquer violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. A ausência da cópia do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80. Os acréscimos moratórios previstos na CDA e discriminação de débitos estão devidamente alinhados com o ordenamento jurídico vigente e com as previsões constitucionais sobre a matéria. A declaração é ato que se constitui em confissão de dívida e é suficiente para a exigência do tributo, quando vencido o prazo para o pagamento. Não foram acostadas peças que trouxessem com exatidão a data em que os créditos em questão foram constituídos. Agravo Retido e Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 2075 SP 0002075-85.2008.4.03.6119, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 25/10/2012, QUARTA TURMA) Em movimento derradeiro, observo que, nos termos do artigo 3º da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, não desnaturada pela excipiente. Assim, afasto a alegação da executada. DA CUMULAÇÃO DA COBRANÇA DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o adimplemento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que eleger. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestime na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence. (...) A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário. Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e

multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Vladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - g.n.) TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009) DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido. (TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - g.n.) Dessa forma, afasto a alegação. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada. Fl. 54. Abra-se nova vista à União para oferecer manifestação quanto ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003661-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDO MALUHY CIA LTDA (SP107953 - FABIO KADI) X FERNANDO MALUHY CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, com amparo no art. 910, caput, do CPC, opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de FERNANDO MALUHY & CIA. LTDA, na quadra dos quais rechaça o valor apresentado pela embargada a título de execução de verba honorária, indicando, como escorrito, o montante de R\$ 17.370,92 (dezesete mil, trezentos e setenta reais e noventa e dois centavos), em junho de 2015 (fls. 143/146). A embargada não concordou com o conteúdo da peça apresentada pela embargante. Não obstante, não se opôs à quantia apresentada pela União às fls. 143/149 (fls. 10/11). É o relatório. DECIDO. Consoante os dizeres da peça de fl. 151, a embargada não se opõe ao cálculo apresentado pela embargante, no que toca ao valor da verba honorária. Logo, inexistente controvérsia a ser dirimida nos autos quanto ao total devido pela União em relação à verba honorária sucumbencial. Assim, a quantia devida pela embargante, atualizada para junho de 2015, corresponde a R\$ 17.370,92 (dezesete mil, trezentos e setenta reais e noventa e dois centavos - fl. 149). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de fixar, a título de verba honorária o valor indicado à fl. 149 (R\$ 17.370,92, para junho de 2015), o qual deverá ser devidamente corrigido nos termos da Resolução nº 134, de 21/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a embargada, sucumbente nos presentes autos, ao pagamento de verba honorária, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos apresentados pelas partes (R\$ 3.892,10 - fl. 149), nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Custas ex lege. Expeça-se o necessário para requisitar o pagamento do valor apurado, nos termos acima descritos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 2646

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035303-56.2008.403.6182 (2008.61.82.035303-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001389-98.2008.403.6182 (2008.61.82.001389-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Fl. 84: Tendo em vista a notícia de pagamento do débito, a sentença proferida à fl. 49 da apensa execução fiscal e a manifestação da CEF de desinteresse no julgamento da apelação de fls. 60/73 (fl. 84), à Secretaria para certificar eventual trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 52/57. Requeira a embargada o que entender de direito quanto à execução de verba honorária, em 5 (cinco) dias. No silêncio, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findo, com baixa na distribuição. Int.

0010251-77.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042903-94.2009.403.6182 (2009.61.82.042903-3)) MANOEL HENRIQUE BARBOSA - ESPOLIO X NAEDI BARBOZA DOS SANTOS(SP237581 - JUSCELAINÉ LOPES RIBEIRO E SP348038 - INGRID POHL REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MANOEL HENRIQUE BARBOSA - ESPÓLIO em face da FAZENDA NACIONAL. Analisando os autos da apensa execução fiscal, verifico que não há qualquer constrição formalizada. De outra parte, anoto que a eventual concessão de justiça gratuita ao embargante não alberga a garantia do juízo. Assim, constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011) Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isento o embargante de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0031896-61.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029976-91.2012.403.6182) PLASTICOS MUELLER S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP132617 - MILTON FONTES E SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Folhas 67/101 - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0048602-22.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012414-30.2016.403.6182) AUTCRIMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP248290 - PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por AUTCRIMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Analisando a apensa execução fiscal, verifico que não há qualquer constrição formalizada. Além disso, os bens ofertados pela embargante foram recusados pela União, consoante manifestação de fls. 67/68 daqueles autos. Assim, constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011) Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isento a embargante de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006822-68.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020037-63.2007.403.6182 (2007.61.82.020037-9)) MARCO ANTONIO RIBEIRO DE CASTRO (SP230022 - ROSANA GUEDES DO LAGO E SP202523 - ANTONIO FRANCISCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Fls. 156/158. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo à análise dos presentes embargos de declaração. Trata-se de sentença proferida pelo magistrado Caio José Bovino Greggio, conforme verificado à fl. 154. Sustenta o embargante, em suma, a existência de erro material na decisão embargada, alegando a necessidade de declarar tempestivos os embargos à execução fiscal. Os embargos foram opostos no prazo legal (fl. 159). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil. In casu, pretende o embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria outrora decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível, sem esquecer que o magistrado que esta subscreve não é órgão revisor das decisões proferidas por colega de idêntico grau. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020332-27.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042287-76.2007.403.0399 (2007.03.99.042287-6)) ARLETTE ABUSSAMRA YAZIGI X CLAUDIA YAZIGI HADDAD X LUCIANA YAZIGI LUFTALLA X HELENA TACLA YAZIGI - ESPOLIO (SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIN)

Intimem-se os embargantes para que informem o nome do advogado que deverá figurar nos alvarás de levantamento cuja expedição foi determinada na sentença de fls. 111/115. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010914-51.2001.403.6182 (2001.61.82.010914-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ARFLEX IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA X MARIA REGINA DE ALMEIDA OKI X EDHEMAR AFFONSO (SP084160 - NIVALDO CARDOSO DOS SANTOS)

Folha 97 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à empresa executada ARFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONEXÕES LTDA, citada à fl. 13 e à corresponsável MARIA REGINA DE ALMEIDA OKI, citada à fl. 56, no limite do valor atualizado do débito (fl. 101) nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Expeça-se edital de citação em nome do corresponsável EDHEMAR AFFONSO. Decorrido o prazo do artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830/80, abra-se nova vista à exequente. Cumpra-se com urgência.

0002316-40.2003.403.6182 (2003.61.82.002316-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOAO BATISTA PAULA RAMOS DA CUNHA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Fl. 159. Tendo em vista que o patrono do executado não cumpriu o disposto no despacho exarado à fl. 152, expeça-se alvará de levantamento quanto aos valores depositados às fls. 92/94 em favor do executado João Batista Paula Ramos da Cunha. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int.

0006819-07.2003.403.6182 (2003.61.82.006819-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BANCO SANTANDER CENTRAL HISPANO S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Indefiro o requerido à fl. 199, tendo em vista que o advogado indicado não figura no rol da procuração de fl. 17, tampouco nos substabelecimentos juntados posteriormente. Intime-se a executada para que indique o banco, agência e conta corrente de sua titularidade para que possa ser efetuada a transferência do depósito realizado à fl. 138, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0075490-82.2003.403.6182 (2003.61.82.075490-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD) X ARACI MARIA DE ANDRADE(SP192527 - RONALDO DE JESUS BOTE ALONSO)

1. Proceda à transferência do valor bloqueado à fl. 67 para conta à disposição do Juízo. 2. Após, intime-se a parte executada da penhora realizada, via publicação, para fins do art. 16, inciso III, da lei 6.830/80. Publique-se.

0075496-89.2003.403.6182 (2003.61.82.075496-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD) X DIRLEI BARBOZA(SP191219 - LUCIANA LOPES SILVA)

1. Compulsando os autos observo que os valores constritos às fls. 89/90 não foram transferidos à disposição deste juízo. Logo, torno sem efeito a certidão de fl. 97, eis que o prazo para oposição de embargos não se iniciou. 2. Assim, tendo em vista a manifestação de fl. 95/96, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 89/90 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao Bacen, mediante delegação autorizada por este Juízo. 3. Cumprida a determinação supramencionada, intime-se a executada, por meio de publicação, acerca da constrição realiza, para fins do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. 4. No silêncio da executada e após o decurso do prazo assinalado no supracitado artigo 16 da Lei nº 6.830/80, certifique a Secretaria a não oposição de embargos à execução. 5. Após, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que entender devido. It.

0060276-17.2004.403.6182 (2004.61.82.060276-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLAUDIO ARMANDO SIQUEIRA(SP159691 - HELENTON THOMAZ BARÃO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 158, reiterada à fl. 161, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Declaro levantada a penhora de fl. 67. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0016557-48.2005.403.6182 (2005.61.82.016557-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SONIA REGINA PINTO DE OLIVEIRA(SP363489 - FABIO KALIL OLIVEIRA SOARES)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 75, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Determino o desbloqueio dos valores indicados à fl. 57, em nome da executada. À Secretaria para que transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0018480-07.2008.403.6182 (2008.61.82.018480-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANK OF AMERICA BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Vistos etc. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, consoante manifestação de fl. 571, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, haja vista que o pagamento ocorreu após a propositura da presente demanda, com os benefícios das Leis nºs 11.941/09 e 12.996/14 (fl. 311). Custas ex lege. Determino a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente das contas nºs 2527.635.47020-3 e 2527.635.47024-6 (fl. 499), em favor do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0042377-93.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARGOFLEX SISTEMAS P/ MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA - EPP(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Manifeste-se a executada acerca da petição de fls. 83/95. Int.

0021836-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VINICIUS DE SOUZA BARRETO(SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS)

Vistos etc. 1) Fls. 38/51 e 56/59. Tendo em vista a manifestação favorável do exequente (fl. 63), determino o desbloqueio do valor de R\$ 10,18, outrora constrito no Banco Bradesco (fl. 59). Quanto às quantias remanescentes, de modo a preservar a correção dos montantes bloqueados, na forma da lei, determino a transferência para conta atrelada à disposição deste juízo. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. 2) Abra-se vista ao exequente para oferecer manifestação acerca da nulidade das CDAs de fls. 03/04, tendo em vista os dizeres da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na quadra do Recurso Extraordinário nº 704.292. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004149-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PINHEIROS(SP242321 - FABIO BATISTA CACERES)

Para o cumprimento do determinado à fl. 109, regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração original e cópias autenticadas da Ata de Assembléia do Condomínio, comprovando quem tem poderes para representá-lo em Juízo. Cumprida a determinação, expeça-se Alvará de Levantamento. Publique-se.

0027773-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO SANTANA REIS LTDA.(SP297422 - RENATO OLIVEIRA BATISTA)

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO SANTANA REIS LTDA., citado às fls. 104/108, no limite do valor atualizado do débito (fl. 112), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escoreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

0028321-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AVANT SERVICOS DE MEDICAO DE GAS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Folhas 263/266 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada AVANT SERVICOS DE MEDICAO DE GAS LTDA, citada à fl. 180, no limite do valor atualizado do débito (fl. 264, verso), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando a exequente desde já cientificada, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

0029976-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM(SP132617 - MILTON FONTES)

Folhas 109/126 - 1. Preliminarmente, indefiro o pedido de bloqueio de valores de titularidade de empresas supostamente incorporadas pela executada (CNPJ nº 20.550.018/0001-74 e 20.096.053/0001-65), eis que não há nos autos qualquer informação acerca destas incorporações. 2. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM (CNPJs discriminados abaixo), citada à fl. 37, no limite do valor atualizado do débito (fl. 111), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.61.187.043/0001-12 (MATRIZ)61.187.043/0007-08 (FILIAL)61.187.043/0008-99 (FILIAL)61.187.043/0010-03 (FILIAL)61.187.043/0011-94 (FILIAL)61.187.043/0002-01 (FILIAL)61.187.043/0003-84 (FILIAL)61.187.043/0004-65 (FILIAL)61.187.043/0005-46 (FILIAL)61.187.043/0006-27 (FILIAL)61.187.043/0009-70 (FILIAL)Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC.Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.Convertida a indisponibilidade em penhora, intime-se a exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo esta informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se com urgência.Intime-se a Fazenda.Int.

0048949-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNISOAP COSMETICOS LTDA(SP299887 - GABRIEL GUSTAVO CANDIDO AVELAR)

Vistos etc.Fls. 39/44. O débito tributário refere-se ao período de apuração 01/04/2002, conforme CDA de fls. 04/05.De acordo com o documento de fl. 75, não impugnado pela excipiente, o crédito tributário foi constituído com a entrega de declaração em 09/11/2005.A par disso, consoante documento de fls. 73/74, a contribuinte formalizou pedido de compensação na esfera administrativa, com decisão de não homologação em 21/09/2007.O encerramento do processo administrativo relativo ao pleito de compensação foi firmado em 24/11/2010, a teor do documento de fl. 76.A execução fiscal foi distribuída em 19/09/2012.Assim, repilo a alegação de prescrição, haja vista que não decorreu prazo superior a 5 anos entre a data do término do processo administrativo e a propositura da presente execução fiscal.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Fl. 72. Determino a constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada UNISOAP COSMÉTICOS LTDA, citada à fl. 37, no limite do valor atualizado do débito (fl. 77), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC.Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência.Int.

0050171-63.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO CULTURAL NOSSASENHORA MENINA(SP309052 - LEVI CORREIA)

Vistos etc.Fls. 73/75. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo à análise dos presentes embargos de declaração.Trata-se de sentença proferida pelo magistrado Caio José Bovino Greggio, conforme verificado à fl. 71.Sustenta a embargante, em suma, a existência de contradição e erro material na decisão embargada, alegando a necessidade de afastar a condenação da União ao pagamento de verba honorária.Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 76).É o relatório.DECIDO.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil. In casu, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria outrora decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível, sem esquecer que o magistrado que esta subscreve não é órgão revisor das decisões proferidas por colega de idêntico grau. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0029939-59.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KAYSSER FACTORING LTDA(SP315768 - ROGERIO LOVIZETTO GONCALVES LEITE)

Vistos etc. Fls. 116/216. O débito tributário mais antigo refere-se ao período de apuração 01/04/2004, conforme documento de fl. 68. Nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública tem 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento), contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com a consideração da data original de apuração dos fatos impositivos. In casu, a data final do prazo decadencial é 31/12/2009. Consoante dizeres das CDAs apresentadas, os créditos tributários foram constituídos com a entrega de declaração pela contribuinte em 11/09/2008. Logo, decadência não ocorreu, haja vista que não houve decurso do prazo superior a 5 anos entre os períodos de apuração e a constituição dos créditos tributários, observado o disposto no art. 173, I, do CTN. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fl. 223, item 3. Determino a constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada KAYSSER FACTORING LTDA, que ingressou espontaneamente nos autos (fls. 116/216), no limite do valor atualizado do débito (fl. 224 verso), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Int.

0060266-84.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DEMAC PROD FARM LTDA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Fl. 31. Acolho a manifestação da exequente e rejeito o bem oferecido pelo executado às fls. 14/15 dos autos, tendo em vista que não foi observada a ordem legal prevista no artigo 11 da lei 6.830/80. Além disso, o bem imóvel é de difícil alienação, pois localiza-se em outra Comarca. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado DEMAC PROD FARM LTDA., citado à fl. 30, no limite do valor atualizado do débito (fl. 32), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Consoante o disposto no artigo 836, caput, do Código de Processo Civil, Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Publique-se.

0061064-45.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVAPOSTAL LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Folhas 109/110 - 1. Diante do comparecimento espontâneo da executada (fls. 84/89), fica suprida a citação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 239 do CPC.2. Acolho os argumentos apresentados pela exequente e, por consequência, indefiro a penhora do bem oferecido às fls. 84/89, eis que este não obedece à ordem consignada pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80, sendo, ademais, de difícil alienação.3. Assim, defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada NOVAPOSTAL LTDA, no limite do valor atualizado do débito (fl. 110), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC.Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando a exequente desde já cientificada, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência.Intime-se a Fazenda.Int.

0017479-06.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X TINTO HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Diante da manifestação da parte exequente (fl. 22), rejeito o bem oferecido pela executada (fl. 09), haja vista que não obedeceu à ordem legal, sem esquecer que não é possível verificar a liquidez do título apresentado. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado TINTO HOLDING LTDA, citado às fls. 08/09 e 11/21, no limite do valor atualizado do débito (fl. 23), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a ANTT.Int.

0030740-38.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO CANTAREIRA LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Fls. 47/65, 157/161 e 335/349. O débito mais antigo refere-se ao período de apuração de 01.01.2007. De acordo com os dizeres do art. 173 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública tem 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento), contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com a consideração da data original de apuração dos fatos impositivos. In casu, a data final do prazo decadencial é 31.12.2012. Não há controvérsia nos autos que o crédito tributário foi constituído em 31.08.2012, ao tempo da lavratura do auto de infração (fl. 162 verso). Assim, não constato a ocorrência de decadência, haja vista que não decorreu o interstício superior a cinco anos entre o início do prazo decadencial (01.01.2008) e a lavratura do auto de infração (31.08.2012). No que toca aos demais temas suscitados em exceção, a apreciação das questões apresentadas demanda dilação probatória, incompatível com a via eleita pelo contribuinte. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Fl. 161 verso. Determino a constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO CANTAREIRA LTDA, citada à fl. 46, no limite do valor atualizado do débito (fl. 333 verso), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escoreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Int.

0045573-61.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCIO BICZYK DO AMARAL(SP356950 - JOSUE MARTINHO SANTOS BORGES)

Fls. 19/19 v. Acolha a manifestação da exequente e rejeito o bem oferecido pelo executado à fl. 04 dos autos de embargos à execução em apenso (traslado de fl. 23), tendo em vista que não foi observada a ordem legal prevista no artigo 11 da lei 6.830/80. Além disso, o bem imóvel é de difícil alienação, pois localiza-se em outra Comarca. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado MARCIO BICZYK DO AMARAL, citado à fl. 17, no limite do valor atualizado do débito (fl. 20), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando procuração original. Publique-se.

0017845-11.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY)

Vistos etc. Fls. 12/121. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal. Alega, em suma, o indevido ajuizamento deste feito, haja vista a existência de causas suspensivas da exigibilidade do débito ao tempo do ajuizamento desta demanda executiva. A exequente ofereceu manifestação às fls. 123/125. É o relatório. DECIDO. A excipiente sustenta que, ao tempo da distribuição da presente execução fiscal, o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa (fls. 12/121). A União, por sua vez, noticia o cancelamento da dívida executada e requer a extinção desta demanda (fls. 123/125). Logo, de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, o que propiciou a extinção da execução fiscal; b) restou comprovado nos autos o indevido ajuizamento da presente ação (fls. 125 e verso); e c) a executada constituiu advogados, que opuseram exceção de pré-executividade. Assim, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II e 5º, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 2656

EMBARGOS A EXECUCAO

0031625-86.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027720-93.2003.403.6182 (2003.61.82.027720-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3073 - DANIEL SUAREZ CID DA SILVA) X CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCI(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Fls. 18/20 - Digam as partes, em 05 dias, começando pelo embargado. Após, conclusos.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003595-82.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE GUERRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA PEREIRA GUERRA DE SOUZA - SP341392

D E C I S Ã O

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2864

PROCEDIMENTO COMUM

0002609-13.2013.403.6100 - CANTAREIRA DO XINGU AGROPECUARIA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 1110/1115: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença proferida a fls. 1095/1104, que julgou parcialmente procedente a ação. Sustenta, em síntese, que a sentença restou contraditória quanto à fixação da verba de sucumbência, realizada igualmente entre as partes.Sem razão, contudo.O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Este juízo, em razão da sucumbência recíproca das partes, fixou os honorários advocatícios com fundamento no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal n.º 0034583.79-2014.403.6182, bem como da execução fiscal 0047868-18.2009.403.6182.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0450727-84.1982.403.6182 (00.0450727-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIM) X COGE CONSTRUTORA DE GRANDES ESTRUTURAS LTDA X CUSTODIO RIBEIRO FERREIRA LEITE FILHO(SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA E SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X RENATO GERASSI X MARIO CARLO GASCO X FRANCISCO GUILHERME JOAO MISTRORIGO X NEWTON CAVALIERI X FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X CONSTRUTORA AULICINO LTDA(SP150074 - PAULO ROGERIO BIASINI)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0070809-74.2000.403.6182 (2000.61.82.070809-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AFINAUTO REGULAGEM E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Vistos. Fls. 181/184: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a sentença de fls. 179, que declarou extinta a execução fiscal ante a constatação da ocorrência da prescrição intercorrente e que deixou de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Aduz o ora embargante, em síntese, que a sentença restou contraditória quanto à verba de sucumbência.Sem razão, contudo.O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Ante a concordância da Fazenda Nacional com a extinção da ação, a sentença de fls. 179 deixou de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.522/02. Ademais, a sentença considerou que, à época da propositura da ação, o débito era passível de cobrança. Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015235-95.2002.403.6182 (2002.61.82.015235-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CORTLIST MODAS LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP259725 - MARCIO DASSIE) X MOHAMED ALI EL BACHA X ABDUL KARIN EL BACHA X JAMEL ALI EL BACHA

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060483-84.2002.403.6182 (2002.61.82.060483-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AFINAUTO REGULAGEM E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Vistos. Fls. 49/55: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a sentença de fls. 47, que declarou extinta a execução fiscal ante a constatação da ocorrência da prescrição intercorrente e que deixou de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Aduz o ora embargante, em síntese, que a sentença restou contraditória quanto à verba de sucumbência. Sem razão, contudo. O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Ante a concordância da Fazenda Nacional com a extinção da ação, a sentença de fls. 47 deixou de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.522/02. Ademais, a sentença considerou que o ingresso do patrono nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito e que, à época da propositura da ação, o débito era passível de cobrança. Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060484-69.2002.403.6182 (2002.61.82.060484-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AFINAUTO REGULAGEM E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Vistos. Fls. 42/48: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a sentença de fls. 40, que declarou extinta a execução fiscal ante a constatação da ocorrência da prescrição intercorrente e que deixou de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Aduz o ora embargante, em síntese, que a sentença restou contraditória quanto à verba de sucumbência. Sem razão, contudo. O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Ante a concordância da Fazenda Nacional com a extinção da ação, a sentença de fls. 40 deixou de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.522/02. Ademais, a sentença considerou que o ingresso do patrono nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito e que, à época da propositura da ação, o débito era passível de cobrança. Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016576-25.2003.403.6182 (2003.61.82.016576-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES AVANCO LTDA(SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES) X MARIA JOANA CEMBALISTA X JOAO MIGUEL

A execução foi ajuizada em 29/04/2003. Em 16/11/2005, este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 69), a pedido da exequente (fls. 65). Os autos foram arquivados em 10/05/2006 (fls. 75). Em 12/09/2017, os autos foram desarquivados para juntada de petição do executado protocolizada em 01/09/2017, com pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 75v e 76/86). Intimada a se manifestar, a exequente informa que não ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 88/92). É o relatório. Decido. Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC e no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034725-69.2003.403.6182 (2003.61.82.034725-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAKACICLO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034875-50.2003.403.6182 (2003.61.82.034875-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REX LUBRIFICANTES LTDA(SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES)

A execução foi ajuizada em 08/07/2003. Em 03/09/2003, este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 17). A exequente foi intimada dessa decisão em 24/10/2003 e os autos foram arquivados em 27/02/2004 (fls. 18). Em 12/09/2017, os autos foram desarquivados para juntada de petição do executado protocolizada em 01/09/2017, com pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 18v e 19/28). Intimada a se manifestar, a exequente informa que não ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 30/37). É o relatório. Decido. Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC e no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037708-41.2003.403.6182 (2003.61.82.037708-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAKACICLO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045441-58.2003.403.6182 (2003.61.82.045441-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAMPADIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP218580 - DOUGLAS ROGERIO LEITE)

A execução foi ajuizada em 29/07/2003. Em 22/09/2003, este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 13). A exequente foi intimada dessa decisão em 24/10/2003 e os autos foram arquivados em 27/02/2004 (fls. 14). Em 14/09/2017, os autos foram desarquivados para juntada de petição do executado protocolizada em 11/09/2017, com pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 14v e 15/30). Intimada a se manifestar, a exequente informa que não ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 32/38). É o relatório. Decido. Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC e no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054397-63.2003.403.6182 (2003.61.82.054397-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AFINAUTO REGULAGEM E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Vistos. Fls. 39/45: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a sentença de fls. 37, que declarou extinta a execução fiscal ante a constatação da ocorrência da prescrição intercorrente e que deixou de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Aduz o ora embargante, em síntese, que a sentença restou contraditória quanto à verba de sucumbência. Sem razão, contudo. O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Ante a concordância da Fazenda Nacional com a extinção da ação, a sentença de fls. 37 deixou de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.522/02. Ademais, a sentença considerou que o ingresso do patrono nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito e que, à época da propositura da ação, o débito era passível de cobrança. Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055873-39.2003.403.6182 (2003.61.82.055873-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REX LUBRIFICANTES LTDA(SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES)

A execução foi ajuizada em 26/08/2003. Em 30/09/2003, este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 17). A exequente foi intimada dessa decisão em 24/10/2003 e os autos foram arquivados em 02/03/2004 (fls. 18). Em 12/09/2017, os autos foram desarquivados para juntada de petição do executado protocolizada em 01/09/2017, com pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 18v e 19/28). Intimada a se manifestar, a exequente informa que não ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 30/37). É o relatório. Decido. Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC e no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0068081-55.2003.403.6182 (2003.61.82.068081-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F.A SANTANA - ADVOGADOS(SP166802 - TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054654-54.2004.403.6182 (2004.61.82.054654-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALPAFER INSUMOS LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH) X PABLO ANIBAL SALAMA X ALICIA RAQUEL CHAJET DE SALAMA

Vistos.A execução fiscal foi ajuizada em 18/10/2004.Em 03/12/2004, este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 16). A exequente foi intimada dessa decisão em 09/05/2005 (fls. 17).Por meio da petição de 20/06/2005 (fls. 19/20), a exequente requereu a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo da ação. O pedido foi deferido por este Juízo e resultou na inclusão de Alicia Raquel Chajet de Salama e Pablo Anibal Salama, que foram citados em 29/03/2006 (fls. 34) e 24/08/2006 (fls. 43).Ante a informação prestada pelo Sr. Oficial de Justiça de que o débito estaria parcelado, a exequente foi intimada a se manifestar (fls. 53).Por petição de 15/02/2007 a exequente noticia que o parcelamento foi rescindido e requer o prosseguimento da ação (fls. 57/58). Antes que o feito retomasse seu curso, a exequente informou a adesão do executado ao parcelamento da MP 303/96, pleiteando a suspensão do processo por 90 dias (fls. 68).Por decisão de 01/08/2007, foi suspenso o curso da execução fiscal em razão do parcelamento noticiado pela exequente. Nessa ocasião foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, ficando consignado que o desarquivamento do feito se daria somente com a informação do adimplemento total do acordo firmado ou seu eventual descumprimento (fls. 79).A exequente foi intimada da decisão pessoalmente em 06/08/2007, quando os autos foram remetidos em carga (fls. 80).Por meio de petição datada de 16/08/2007 a exequente informa novamente a adesão do executado ao parcelamento da MP 303/06 (fls. 82).Os autos foram remetidos ao arquivo em 21/08/2007 (fls. 93), desarquivados em 28/08/2009 para expedição de certidão de objeto e pé (fls. 94/95) e retornaram ao arquivo em 11/12/2009, onde permaneceram até 15/05/2017(fl. 96v).O executado apresenta exceção de pré-executividade, na qual alega a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 108/124). Sustenta que foi excluído do parcelamento em 20/11/2009 (fls. 124), mas que a rescisão se deu em 02/209, quando houve a inadimplência do parcelamento.Instada a se manifestar, a exequente sustenta que não foi intimada do arquivamento e que sua petição de 16/08/2007 (fls. 82), não foi apreciada por este juízo de modo que não teria iniciado o prazo para a contagem da prescrição intercorrente (fls. 127/46/51).Eis o breve relato. Decido.A análise superficial dos autos leva à errônea percepção de que o processo foi para o arquivo sem que a exequente tivesse tido ciência do despacho que determinou o sobrestamento do feito.Há que se buscar uma solução justa para um problema fático.Se de um lado, temos o princípio da legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. De outro lado, temos o princípio da duração razoável do processo. Sua aplicação, nas execuções fiscais, obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. Além de ambos, o princípio da eficiência administrativa impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuíza. É seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O estado das artes da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Não é factível supor que o aparato avançado da informática não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos princípios constitucionais diretamente envolvidos.Há que se considerar que os autos foram remetidos ao arquivo em decorrência da manifestação da própria exequente que noticiou a adesão do executado ao parcelamento da MP 303/06. Vale destacar, que o parcelamento do débito foi concedido na esfera administrativa, sendo atribuição da exequente acompanhar a regularidade do acordo celebrado, comunicar eventual rescisão e dar impulso ao processo. Portanto, se a exclusão do parcelamento administrativo ocorreu em 20/11/2009 (fls. 124) e a exequente tinha ciência do arquivamento do feito desde 06/08/2007, quando foi intimada da decisão proferida às fls. 79, e mesmo assim deixou de dar impulso ou acompanhar o andamento da execução fiscal como lhe competia, não pode agora atribuir ao poder judiciário a responsabilidade por sua inércia.Registro, por oportuno, que o presente feito já dura 13 (treze) anos, em evidente desatenção ao princípio constitucional da duração razoável do processo.DecisãoTendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios do peticionário, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito, aliado ao fato de que à época da propositura da execução o débito era passível de cobrança. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024860-51.2005.403.6182 (2005.61.82.024860-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUPRAT - PRODUTOS DE PAPELARIA, ESCRITORIO E INFORMATICA(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO)

Vistos. 1. Fls. 205/207: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a sentença de fls. 198/203, que declarou extinta a execução fiscal ante a constatação da ocorrência da prescrição e que deixou de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Aduz o ora embargante, em síntese, que a sentença restou contraditória quanto à verba de sucumbência, conforme disposto no artigo 85 do CPC. Sem razão, contudo. O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A sentença de fls. 198/203 deixou de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios porque considerou que o ingresso do patrono nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito, aliado ao fato de que, à época da propositura da ação, o débito era passível de cobrança. Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. 2. Fls. 209/214: Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente o executado, no prazo legal, as contrarrazões. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029768-54.2005.403.6182 (2005.61.82.029768-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALPAFER INSUMOS LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH) X PABLO ANIBAL SALAMA X ALICIA RAQUEL CHAJET DE SALAMA

Vistos. A execução fiscal foi ajuizada em 12/04/2005. Em 28/03/2006, este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 22). A exequente foi intimada dessa decisão em 26/06/2006 (fls. 23). Por meio da petição de 09/08/2006 (fls. 25/28), a exequente requereu a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo da ação. O pedido foi deferido por este Juízo e resultou na inclusão de Alicia Raquel Chajet de Salama e Pablo Anibal Salama. Por petição de 24/08/2007 a executada apresentou exceção de pré-executividade noticiando adesão ao parcelamento (fls. 46/71). A exequente, intimada a se manifestar, confirma a adesão ao parcelamento da MP 303/06 e requer a suspensão do processo por 180 dias (fls. 75). Os autos foram suspensos em razão do parcelamento noticiado pela exequente e nessa ocasião foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, ficando consignado que o desarquivamento do feito se daria somente com a informação do adimplemento total do acordo firmado ou seu eventual descumprimento (fls. 82). A exequente foi intimada da decisão pessoalmente em 22/10/2007, quando os autos foram remetidos em carga (fls. 83). Por meio de petição datada de 25/10/2007 a exequente informa novamente a adesão do executado ao parcelamento da MP 303/06 (fls. 85). Os autos foram remetidos ao arquivo em 08/11/2007 (fls. 92), desarquivados em 17/01/2008 para a juntada do mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 94/96). Os autos retomaram ao arquivo em 08/05/2008 e foram desarquivados em 28/08/2009 para expedição de certidão de objeto e pé (fls. 98/99). Novamente foram remetidos ao arquivo em 11/12/2009 onde permaneceram até 15/05/2017 (fls. 100v). O executado apresenta exceção de pré-executividade, na qual alega a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 112/128). Sustenta que foi excluído do parcelamento em 20/11/2009 (fls. 128), mas que a rescisão se deu em 02/2009, quando houve a inadimplência do parcelamento. Instada a se manifestar, a exequente sustenta que não foi intimada do arquivamento e que sua petição de 25/10/2007 (fls. 85), não foi apreciada por este juízo, de modo que não teria iniciado o prazo para a contagem da prescrição intercorrente (fls. 131/142). Eis o breve relato. Decido. A análise superficial dos autos leva à errônea percepção de que o processo foi para o arquivo sem que a exequente tivesse tido ciência do despacho que determinou o sobrestamento do feito. Há que se buscar uma solução justa para um problema fático. Se de um lado, temos o princípio da legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. De outro lado, temos o princípio da duração razoável do processo. Sua aplicação, nas execuções fiscais, obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. Além de ambos, o princípio da eficiência administrativa impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuíza. É seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O estado das artes da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Não é factível supor que o aparato avançado da informática não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos princípios constitucionais diretamente envolvidos. Há que se considerar que os autos foram remetidos ao arquivo em decorrência da manifestação da própria exequente que noticiou a adesão do executado ao parcelamento da MP 303/06. Vale destacar, que o parcelamento do débito foi concedido na esfera administrativa, sendo atribuição da exequente acompanhar a regularidade do acordo celebrado, comunicar eventual rescisão e dar impulso ao processo. Portanto, se a exclusão do parcelamento administrativo ocorreu em 20/11/2009 (fls. 128) e a exequente tinha ciência do arquivamento do feito desde 22/10/2007, quando foi intimada da decisão proferida às fls. 82, e mesmo assim deixou de dar impulso ou acompanhar o andamento da execução fiscal como lhe competia, não pode agora atribuir ao poder judiciário a responsabilidade por sua inércia. Registro, por oportuno, que o presente feito já dura 12 (doze) anos, em evidente desatenção ao princípio constitucional da duração razoável do processo. Decisão Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios do peticionário, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito, aliado ao fato de que à época da propositura da execução o débito era passível de cobrança. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019187-43.2006.403.6182 (2006.61.82.019187-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALPAFER INSUMOS LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH) X ALICIA RAQUEL CHAJET DE SALAMA X PABLO ANIBAL SALAMA

Vistos.A execução fiscal foi ajuizada em 27/04/2006.Em 12/07/2006, este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 22). A exequente foi intimada dessa decisão em 11/09/2006 (fls. 23).Por meio da petição de 07/11/2006 (fls. 25/28), a exequente requereu a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo da ação. O pedido foi deferido por este Juízo e resultou na inclusão de Alicia Raquel Chajet de Salama e Pablo Anibal Salama.Por petição de 19/08/2008 a executada apresentou exceção de pré-executividade noticiando adesão ao parcelamento (fls. 50/56). A exequente, intimada a se manifestar, confirma a adesão ao parcelamento da MP 303/06 e requer a suspensão do processo por 180 dias (fls. 95).Os autos foram suspensos em razão do parcelamento noticiado pela exequente e nessa ocasião foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, ficando consignado que o desarquivamento do feito se daria somente com a informação do adimplemento total do acordo firmado ou seu eventual descumprimento (fls. 104).A exequente foi intimada da decisão pessoalmente em 19/01/2009, quando os autos foram remetidos em carga (fls. 105).Por meio de petição datada de 13/02/2009 a exequente informa novamente a adesão do executado ao parcelamento da MP 303/06 (fls. 107).Os autos foram remetidos ao arquivo em 26/02/2009 (fls. 116), desarquivados em 28/08/2009 para expedição de certidão de objeto e pé (fls. 117/118) e novamente foram remetidos ao arquivo em 11/12/2009, onde permaneceram até 15/05/2017(fl. 119v).O executado apresenta exceção de pré-executividade, na qual alega a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 131/147). Sustenta que foi excluído do parcelamento em 20/11/2009 (fls. 147), mas que a rescisão se deu em 02/209, quando houve a inadimplência do parcelamento.Instada a se manifestar, a exequente sustenta que não foi intimada do arquivamento e que sua petição de 13/02/2009 (fls. 107), não foi apreciada por este juízo, de modo que não teria iniciado o prazo para a contagem da prescrição intercorrente (fls. 131/142).Eis o breve relato. Decido.A análise superficial dos autos leva à errônea percepção de que o processo foi para o arquivo sem que a exequente tivesse tido ciência do despacho que determinou o sobrestamento do feito.Há que se buscar uma solução justa para um problema fático.Se de um lado, temos o princípio da legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. De outro lado, temos o princípio da duração razoável do processo. Sua aplicação, nas execuções fiscais, obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. Além de ambos, o princípio da eficiência administrativa impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuiza. É seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O estado das artes da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Não é factível supor que o aparato avançado da informática não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos princípios constitucionais diretamente envolvidos.Há que se considerar que os autos foram remetidos ao arquivo em decorrência da manifestação da própria exequente que noticiou a adesão do executado ao parcelamento da MP 303/06. Vale destacar, que o parcelamento do débito foi concedido na esfera administrativa, sendo atribuição da exequente acompanhar a regularidade do acordo celebrado, comunicar eventual rescisão e dar impulso ao processo. Portanto, se a exclusão do parcelamento administrativo ocorreu em 20/11/2009 (fls. 147) e a exequente tinha ciência do arquivamento do feito desde 19/01/2009, quando foi intimada da decisão proferida às fls. 104, e mesmo assim deixou de dar impulso ou acompanhar o andamento da execução fiscal como lhe competia, não pode agora atribuir ao poder judiciário a responsabilidade por sua inércia.Registro, por oportuno, que o presente feito já dura 11 (onze) anos, em evidente desatenção ao princípio constitucional da duração razoável do processo.DecisãoTendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios do peticionário, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito, aliado ao fato de que à época da propositura da execução o débito era passível de cobrança. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027136-84.2007.403.6182 (2007.61.82.027136-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EQUACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBS LTDA(SP251407 - ALEX SANDER FREITAS VANNUCCI E SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS GUIMARAES(SP155483 - ANA LUIZA ERHART TALIBERTI) X SAMANTHA GUIMARAES X PEDRO GOMES DOS REIS MARCONDES(SP311140 - MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040583-42.2007.403.6182 (2007.61.82.040583-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206158 - MARIANA CAPOSSOLI BARROS CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020073-03.2010.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X EPILIFE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045155-36.2010.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X NELIO BERCHMANS DE MENDONCA(MG072421 - SEBASTIAO ROBERTO DA ROSA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050203-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP087362 - ANAPAUULA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 321/327, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que o executado foi compelido a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 65.963,65 (sessenta e cinco mil, novecentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos), aplicando-se os percentuais mínimos previstos no artigo 85 e o disposto no artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil, e tendo como base de cálculo o último valor atualizado do débito apresentado nos autos (fls. 322, R\$ 1.602.241,32).Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025479-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MILLENIUM - DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL DE RECURSOS HUM(SP077851 - FABIO ZINGER GONZALEZ)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036436-89.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X JESUS PICON MORENO TRANSPORTES - ME(SP225837 - RAQUEL POCO CRUZ)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000899-95.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005709-16.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS MARTINS RIBEIRO(SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012998-97.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030691-94.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041800-08.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053809-02.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAMARGO ENGENHARIA LTDA - ME(SP304603A - CLAUDINEI DA SILVA ANUNCIACÃO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 195/205, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 28.407,66 (vinte e oito mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e seis centavos), aplicando-se os percentuais mínimos previstos no artigo 85 e o disposto no artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil, e tendo como base de cálculo o valor da causa (R\$ 663.341,45), único valor apresentado nos autos.Registro, por oportuno, que esta execução fiscal foi ajuizada em 20/10/2016, data posterior ao cancelamento das CDAs 80.2.16.017139-03, 80.6.16.040427-40 e 80.7.16.016707-63, que foram extintas em 30/09/2016, de modo que a condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios é medida que se impõe. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054319-15.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIVOL QUIMICA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 25.414,60 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quatorze reais e sessenta centavos), aplicando-se os percentuais mínimos previstos no artigo 85 e o disposto no artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil, e tendo como base de cálculo o valor da causa.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055258-92.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X WAGNER LUIZ FONSECA(SC002080 - JOSE CARLOS MULLER)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001031-21.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J MACEDO ALIMENTOS S/A(CE015361 - FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 54/58, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 82.182,94 (oitenta e dois mil, cento e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos), aplicando-se os percentuais mínimos previstos no artigo 85 e o disposto no artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil, e tendo como base de cálculo o último valor atualizado do débito apresentado nos autos (R\$ 2.087.957,67). Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009624-39.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO FONSECA DE MENDONCA LIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente N° 2847

EXECUCAO FISCAL

0046458-85.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

I. Venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os, trasladando-se cópias de fls. 77/78 e da presente decisão. II. Tendo em conta: (i) a cessação do estado de recuperação judicial da executada - fato atestado nestes autos e/ou nos demais feitos que tramitam, entre as mesmas partes, nesta Vara, (ii) que, nos autos da execução fiscal 00111695720114036182 (a envolver as mesmas partes), a exequente já revelou sua intenção de ver desconsiderada, via IDPJ, a personalidade jurídica de terceiros, formalizando tal pretensão, (iii) que a desconsideração referida no item anterior constituiria, assim manifestou-se a exequente expressamente naqueles autos, o meio a partir do qual atribuiria andamento a todas as execuções que tramitam nesta Vara em desfavor da executada, (iv) que pende de processamento e julgamento o IDPJ referido nos autos da execução mencionada no item (ii) retro, (v) que, até a solução do indigitado incidente, nada há a se fazer nestes autos, reconheço a existência, em relação à presente execução, de prejudicial externa (corporificada no tal IDPJ), determinando, por conseguinte, a suspensão do andamento deste feito, com o consequente arquivamento dos autos. Esse estado de coisas perdurará até (i) que sobrevenha, pelas mãos da exequente, notícia de solução da prejudicial, ou (ii) que seja requerida outra(s) providência(s). Enquanto a prejudicial persistir operando efeitos, como decorrência da suspensão do presente feito, suspenso estará o fluxo da prescrição. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo de recurso, cumpra-se, arquivando-se.

0012464-32.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

I. Venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os, trasladando-se cópias de fls. 160, 168 e da presente decisão.II.Tendo em conta:(i) a cessação do estado de recuperação judicial da executada - fato atestado nestes autos e/ou nos demais feitos que tramitam, entre as mesmas partes, nesta Vara,(ii) que, nos autos da execução fiscal 00111695720114036182 (a envolver as mesmas partes), a exequente já revelou sua intenção de ver desconsiderada, via IDPJ, a personalidade jurídica de terceiros, formalizando tal pretensão,(iii) que a desconsideração referida no item anterior constituiria, assim manifestou-se a exequente expressamente naqueles autos, o meio a partir do qual atribuiria andamento a todas as execuções que tramitam nesta Vara em desfavor da executada,(iv) que pende de processamento e julgamento o IDPJ referido nos autos da execução mencionada no item (ii) retro,(v) que, até a solução do indigitado incidente, nada há a se fazer nestes autos,reconheço a existência, em relação à presente execução, de prejudicial externa (corporificada no tal IDPJ), determinando, por conseguinte, a suspensão do andamento deste feito, com o consequente arquivamento dos autos. Esse estado de coisas perdurará até (i) que sobrevenha, pelas mãos da exequente, notícia de solução da prejudicial, ou (ii) que seja requerida outra(s) providência(s). Enquanto a prejudicial persistir operando efeitos, como decorrência da suspensão do presente feito, suspenso estará o fluxo da prescrição.Intimem-se as partes e, decorrido o prazo de recurso, cumpra-se, arquivando-se.

0013448-16.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

I. Venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os, trasladando-se cópias de fls. 169/170 e da presente decisão.II.Tendo em conta:(i) a cessação do estado de recuperação judicial da executada - fato atestado nos demais feitos que tramitam, entre as mesmas partes, nesta Vara, (ii) que, nos autos da execução fiscal 00111695720114036182 (a envolver as mesmas partes), a exequente já revelou sua intenção de ver desconsiderada, via IDPJ, a personalidade jurídica de terceiros, formalizando tal pretensão,(iii) que a desconsideração referida no item anterior constituiria, assim manifestou-se a exequente expressamente naqueles autos, o meio a partir do qual atribuiria andamento a todas as execuções que tramitam nesta Vara em desfavor da executada,(iv) que pende de processamento e julgamento o IDPJ referido nos autos da execução mencionada no item (ii) retro,(v) que, até a solução do indigitado incidente, nada há a se fazer nestes autos,reconheço a existência, em relação à presente execução, de prejudicial externa (corporificada no tal IDPJ), determinando, por conseguinte, a suspensão do andamento deste feito, com o consequente arquivamento dos autos. Esse estado de coisas perdurará até (i) que sobrevenha, pelas mãos da exequente, notícia de solução da prejudicial, ou (ii) que seja requerida outra(s) providência(s). Enquanto a prejudicial persistir operando efeitos, como decorrência da suspensão do presente feito, suspenso estará o fluxo da prescrição.Intimem-se as partes e, decorrido o prazo de recurso, cumpra-se, arquivando-se.

0017842-66.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

I. Venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os, trasladando-se cópias de fls. 177/178 e da presente decisão.II.Tendo em conta:(i) a cessação do estado de recuperação judicial da executada - fato atestado nos demais feitos que tramitam, entre as mesmas partes, nesta Vara, (ii) que, nos autos da execução fiscal 00111695720114036182 (a envolver as mesmas partes), a exequente já revelou sua intenção de ver desconsiderada, via IDPJ, a personalidade jurídica de terceiros, formalizando tal pretensão,(iii) que a desconsideração referida no item anterior constituiria, assim manifestou-se a exequente expressamente naqueles autos, o meio a partir do qual atribuiria andamento a todas as execuções que tramitam nesta Vara em desfavor da executada,(iv) que pende de processamento e julgamento o IDPJ referido nos autos da execução mencionada no item (ii) retro,(v) que, até a solução do indigitado incidente, nada há a se fazer nestes autos,reconheço a existência, em relação à presente execução, de prejudicial externa (corporificada no tal IDPJ), determinando, por conseguinte, a suspensão do andamento deste feito, com o consequente arquivamento dos autos. Esse estado de coisas perdurará até (i) que sobrevenha, pelas mãos da exequente, notícia de solução da prejudicial, ou (ii) que seja requerida outra(s) providência(s). Enquanto a prejudicial persistir operando efeitos, como decorrência da suspensão do presente feito, suspenso estará o fluxo da prescrição.Intimem-se as partes e, decorrido o prazo de recurso, cumpra-se, arquivando-se.

0023702-48.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

I. Venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os, trasladando-se cópias de fls. 75/76 e da presente decisão.II.Tendo em conta:(i) a cessação do estado de recuperação judicial da executada - fato atestado nestes autos e/ou nos demais feitos que tramitam, entre as mesmas partes, nesta Vara,(ii) que, nos autos da execução fiscal 00111695720114036182 (a envolver as mesmas partes), a exequente já revelou sua intenção de ver desconsiderada, via IDPJ, a personalidade jurídica de terceiros, formalizando tal pretensão,(iii) que a desconsideração referida no item anterior constituiria, assim manifestou-se a exequente expressamente naqueles autos, o meio a partir do qual atribuiria andamento a todas as execuções que tramitam nesta Vara em desfavor da executada,(iv) que pende de processamento e julgamento o IDPJ referido nos autos da execução mencionada no item (ii) retro,(v) que, até a solução do indigitado incidente, nada há a se fazer nestes autos,reconheço a existência, em relação à presente execução, de prejudicial externa (corporificada no tal IDPJ), determinando, por conseguinte, a suspensão do andamento deste feito, com o consequente arquivamento dos autos. Esse estado de coisas perdurará até (i) que sobrevenha, pelas mãos da exequente, notícia de solução da prejudicial, ou (ii) que seja requerida outra(s) providência(s). Enquanto a prejudicial persistir operando efeitos, como decorrência da suspensão do presente feito, suspenso estará o fluxo da prescrição.Intimem-se as partes e, decorrido o prazo de recurso, cumpra-se, arquivando-se.

I. Venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os, trasladando-se cópias de fls. 137/139 e da presente decisão. II. Tendo em conta: (i) a cessação do estado de recuperação judicial da executada - fato atestado nestes autos e/ou nos demais feitos que tramitam, entre as mesmas partes, nesta Vara, (ii) que, nos autos da execução fiscal 00111695720114036182 (a envolver as mesmas partes), a exequente já revelou sua intenção de ver desconsiderada, via IDPJ, a personalidade jurídica de terceiros, formalizando tal pretensão, (iii) que a desconsideração referida no item anterior constituiria, assim manifestou-se a exequente expressamente naqueles autos, o meio a partir do qual atribuiria andamento a todas as execuções que tramitam nesta Vara em desfavor da executada, (iv) que pende de processamento e julgamento o IDPJ referido nos autos da execução mencionada no item (ii) retro, (v) que, até a solução do indigitado incidente, nada há a se fazer nestes autos, reconheço a existência, em relação à presente execução, de prejudicial externa (corporificada no tal IDPJ), determinando, por conseguinte, a suspensão do andamento deste feito, com o consequente arquivamento dos autos. Esse estado de coisas perdurará até (i) que sobrevenha, pelas mãos da exequente, notícia de solução da prejudicial, ou (ii) que seja requerida outra(s) providência(s). Enquanto a prejudicial persistir operando efeitos, como decorrência da suspensão do presente feito, suspenso estará o fluxo da prescrição. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo de recurso, cumpra-se, arquivando-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003185-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-33.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-38.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA FRANCISCA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003262-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE COSSA NETTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003395-72.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AVELINO SOARES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004489-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARNALDO ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movida em face do INSS em que se busca a expedição de precatório para pagamento parcial de valores fundados em sentença judicial não transitada em julgado.

Em tese o art. 534 do Novo Código de Processo Civil admite o cumprimento provisório de sentença, independente de haver o trânsito em julgado.

Entretanto, na obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia, o art. 100 da CF prevê que se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor.

Os § 1º e § 3º do art. 100 exigem para expedição do precatório e da requisição de pequeno valor o trânsito em julgado. Logo, as duas formas de executar a Fazenda Pública dependem do trânsito em julgado.

Portanto, na execução de pagar quantia fundada em sentença sem a ocorrência do trânsito em julgado, como é o caso dos autos, não cabe cumprimento provisório de sentença, sendo, assim, a parte autora carecedora da ação.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. I.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-72.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FELICE ANTONIO PAOLIELO

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CHAVES SOARES - SP330523, PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA - SP159710, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Int.

SãO PAULO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-31.2017.4.03.6183

AUTOR: CECILIA HELENA BUSKO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004543-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REYNALDO GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-58.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifêstem-se as partes a cerca do laudo da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000143-61.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE CARLOS SIQUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRA MANOEL - SP315805, JOSIANE REGINA SILVA BROLLO - SP355535

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que se busca o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, conforme inicialmente concedido pelo INSS.

Em sua inicial, a Impetrante alega estarem presentes os requisitos autorizadores da liminar, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

Relatado, decidido.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, deverá ser concedida liminar sempre que presentes os requisitos ali previstos, quais sejam, a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de poder resultar do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja ela deferida.

De tal forma, a concessão do pedido de liminar deve ater-se à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, os quais deverão apresentar-se cumulativamente.

Constata-se que não foi preservado o “devido processo legal”. Não bastaria abrir o prazo de defesa e, escoado este, suspender-se o benefício apenas após decisão final da Administração (observados os prazos legais para o transcurso do procedimento administrativo, inclusive para interposição de eventual recurso).

Presente o *fumus boni iuris*.

Por outro lado, o caráter alimentar da pretensão permite que se fale em *periculum in mora*.

Existentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido liminar, para que o INSS restabeleça e mantenha o pagamento do benefício NB 42/152.242.348-3, conforme inicialmente concedido, devendo se abster de efetuar qualquer desconto, enquanto houver recurso tempestivamente apresentado e pendente de decisão, oficiando-se ao INSS.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.

Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

INTIME-SE.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-70.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 24/02/2005 a 05/07/2005, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003927-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA ROSA SANTIAGO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004290-33.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003948-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA BERENICE LADISLAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004227-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004045-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATA ZUCCARELLI LUZZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO EDUARDO ZUCCARELLI LUZZI - RS62309

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se postula a liberação do pagamento de benefício de seguro-desemprego.

É o relatório.

Passo a decidir.

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como no caso.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que “(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias” (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o **meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante**, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004785-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005170-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DURVAL RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004677-48.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS SERVILHA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003976-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE FRANCISCA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004728-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSINEI BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA - SP177773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004755-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO VENTURA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004345-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA OMINE
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma total e permanente.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

A questão cinge-se à incapacidade, que deve ser analisada.

No caso em apreço, os documentos médicos de fls. 23, 24, 25, 28, 29 e 31, atestam que a parte autora, em razão de cefaleia crônica pós-traumática, decorrente de ferimento de arma de fogo intracraniano, está de forma total e permanente incapacitada para o trabalho..

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença - fls. 203), não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado.

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez.

Intime-se ao INSS para o devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-38.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILSON MARQUES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002971-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003125-48.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANTA APARECIDA THOMAZ DE AQUILES
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON FELIX DE SOUZA - SP365708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004381-26.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNEIA RAMOS GALLINARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VARESTELO - SP195397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-76.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA DE LOURDES SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003008-57.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAMOS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PICOLI - SP99749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004015-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACEMA SILVA MAZZINI
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002997-28.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO ENGHOLM
Advogado do(a) AUTOR: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO AFFONSO MORALES
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS DE ARAUJO SOARES - PR78259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se a patrona da parte autora para que forneça o número do registro no CPF de Paulo Roberto Gomes - OAB 210.881, para fins de sua inclusão no cadastro do PJE, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004179-49.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DE PASCOA

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004488-70.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO FERRABOLI

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-09.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS GARSOLIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004566-22.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GISELA SOARES PAULIM RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABYO LUIZ ASSUNCAO - SP204585, KARINA AMADIO - SP219946

IMPETRADO: PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIAO

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a liberação do pagamento de benefício de seguro-desemprego.

É o relatório.

Passo a decidir.

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como no caso.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que “(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias” (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o **meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante**, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004364-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SARTORELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movida em face do INSS em que se busca a expedição de precatório para pagamento parcial de valores fundados em sentença judicial não transitada em julgado.

Em tese o art. 534 do Novo Código de Processo Civil admite o cumprimento provisório de sentença, independente de haver o trânsito em julgado.

Entretanto, na obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia, o art. 100 da CF prevê que se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor.

Os § 1º e § 3º do art. 100 exigem para expedição do precatório e da requisição de pequeno valor o trânsito em julgado. Logo, as duas formas de executar a Fazenda Pública dependem do trânsito em julgado.

Portanto, na execução de pagar quantia fundada em sentença sem a ocorrência do trânsito em julgado, como é o caso dos autos, não cabe cumprimento provisório de sentença, sendo, assim, a parte autora carecedora da ação.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002853-54.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO LIMEIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - SP224450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o processo nº 0062223-20.2016.403.6301.
 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) demais processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias,
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/10/2017 632/782

sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003877-20.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FELISBINO DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000554-07.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO GALINDO HORNO - SP250955

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Ao SEDI para encaminhamento dos autos ao distribuidor do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003933-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONALDO ALVES CAMELO
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-96.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2017.

Expediente N° 11474

PROCEDIMENTO COMUM

0053846-56.1998.403.6183 (98.0053846-1) - HAMILTON RUGGIERO X HELIO AVILA CORREA X HUDSON PALUMBO X JAYRO RODRIGUES DA SILVA X JOSE TIMOTEO FERREIRA GIL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos (fls. 486), nada é devido ao coautor José Timoteo Ferreira Gil. Ante o exposto, nos termos do artigo 925 do CPC declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao coautor supra mencionado. Quanto aos coautores remanescentes Hudson Palumbo, Hamilton Ruggiero e Jayro Rodrigues da Silva dê-se ciência a parte autora dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. Quanto ao depósito do coautor Hudson Palumbo, considerando que não remanesce qualquer óbice ao levantamento do crédito, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio da RPV 20160032712. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003218-82.2006.403.6183 (2006.61.83.003218-9) - JOSE GOMES RODRIGUES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 275: nada a deferir haja vista a sentença de fls. 239, transitada em julgado. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 11475

PROCEDIMENTO COMUM

0002673-41.2008.403.6183 (2008.61.83.002673-3) - MARIA ELIZABETH PIO HELLMMEISTER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010961-75.2008.403.6183 (2008.61.83.010961-4) - ALTAIR GUARIENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004771-28.2010.403.6183 - ALBERTO PIERONI GONCALVES DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007089-81.2010.403.6183 - TERTULINO MARQUES DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013367-98.2010.403.6183 - ALCY FRANCISCO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011395-59.2011.403.6183 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001677-04.2012.403.6183 - EDWARD TOMAZ DE TOLEDO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006792-06.2012.403.6183 - JOAO DECIO DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011557-83.2013.403.6183 - MARILIA NEGRAO KFOURI(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007436-75.2014.403.6183 - MARIA CRISTINA DANELUZZI BARONE(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001531-55.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010270-17.2015.403.6183 - ELIANA APARECIDA GOMES VIEIRA(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 11476

PROCEDIMENTO COMUM

0000296-44.2001.403.6183 (2001.61.83.000296-5) - CHRISTOVAM MEDINA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a decisão retro do Colendo Superior Tribunal de Justiça, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000317-39.2009.403.6183 (2009.61.83.000317-8) - SOLANGE APARECIDA CANDIDO DE ALMEIDA(SP161371 - TELMA CASSIA DOS SANTOS E SP171526 - DUZOLINA HELENA LAHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003002-19.2009.403.6183 (2009.61.83.003002-9) - ROBERTO DE CARVALHO X ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS X ERONIDES DA SILVA MATOS X JOAO SACONI X MAURICIO DELGADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003007-41.2009.403.6183 (2009.61.83.003007-8) - MIRILDO MERINO CHIAPETTA X OSVALDO VIEIRA SILVA X PEDRO ALVES SIQUEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003306-18.2009.403.6183 (2009.61.83.003306-7) - JOZI KURATONI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004206-98.2009.403.6183 (2009.61.83.004206-8) - JOAO BARNAL FILHO X MANOEL CABRAL DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009686-57.2009.403.6183 (2009.61.83.009686-7) - NICOLA PECORA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista as decisões dos Tribunais Superiores, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011039-35.2009.403.6183 (2009.61.83.011039-6) - DOMINGOS CONSTANCIO(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista as decisões dos Tribunais Superiores, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001698-48.2010.403.6183 (2010.61.83.001698-9) - NELSON DUARTE ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista as decisões dos Tribunais Superiores, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009524-28.2010.403.6183 - MARIA PERUCHI NICOLINI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista as decisões dos Tribunais Superiores, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003651-13.2011.403.6183 - GERALDO ELIAS CUNHA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011328-94.2011.403.6183 - ANTONIO DIAS FEITOSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013132-97.2011.403.6183 - JOAO CARLOS RODRIGUES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista as decisões dos Tribunais Superiores, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007772-16.2013.403.6183 - MARIO AVENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista as decisões dos Tribunais Superiores, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008756-97.2013.403.6183 - VALERIANO BARBOSA DURAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista as decisões dos Tribunais Superiores, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011456-46.2013.403.6183 - RAIMUNDO FELIX RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000400-79.2014.403.6183 - RICARDO GONCALVES RAMOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista as decisões dos Tribunais Superiores, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000789-30.2015.403.6183 - AUGUSTO LANZONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista as decisões dos Tribunais Superiores, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000951-25.2015.403.6183 - ELISEU SEGURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista as decisões dos Tribunais Superiores, retornem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000026-78.2005.403.6183 (2005.61.83.000026-3) - ANDERSON DA SILVA MATOS(SP139256 - JOSE DA SILVA MATOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - EM SAO PAULO - AG CENTRO - SP(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista as decisões dos Tribunais Superiores, retornem os autos ao arquivo.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 11634

PROCEDIMENTO COMUM

0012005-56.2013.403.6183 - NARCISO HERNANDES NETTO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 100/118), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005998-97.2003.403.6183 (2003.61.83.005998-4) - JESUS FRANCISCO OLICERIO X BENEDITO DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X HILTON ALVES DA SILVA X CARLOS MANOEL GOMES SIMOES NABO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X JESUS FRANCISCO OLICERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MANOEL GOMES SIMOES NABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0005998-97.2003.403.6183 Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos por JESUS FRANCISCO OLICERIO E OUTROS, diante da decisão de fls. 861-862, que acolheu parcialmente a impugnação do INSS, a fim de a execução prosseguir pelo valor de R\$ 45.390,13, atualizado até 11/2015 e já descontados os valores incontroversos. Alega que a decisão incorreu em obscuridade em relação aos honorários, ao deixar de fixá-los sob o fundamento de se tratar de mero acertamento de cálculos. Sustenta que o INSS impugnou a conta da parte autora, sendo o valor rejeitado na decisão embargada. Como o valor acolhido foi próximo do apresentado pela parte autora, assevera o direito ao pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 85, parágrafos 7º e 13º, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. A decisão embargada acolheu parcialmente a impugnação do INSS, a fim de a execução prosseguir no valor de R\$ 45.390,13, atualizado até 11/2015, já descontados os valores incontroversos. No tocante à verba honorária, houve o expresse pronunciamento no sentido de que, por se tratar de mero acertamento de cálculos, não seria fixada. Conquanto alegue o direito aos honorários com base no disposto no artigo 85, parágrafo 7º, do Novo CPC/2015, verdadeiramente, o que o exequente pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ele explicitado. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

0001355-62.2004.403.6183 (2004.61.83.001355-1) - PAULO SERGIO CORRER(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PAULO SERGIO CORRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor PAULO SERGIO CORRER. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O autor discordou da conta da autarquia às fls. 287-316. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 317). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 319-327, com os quais o exequente e o INSS discordaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo reconheceu condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte exequente, reconhecendo os períodos especiais de 25/05/1976 a 31/08/1976, 10/12/1979 a 20/02/1980, 23/03/1987 a 07/04/1988, 02/05/1988 a 01/06/1989 e 08/01/1990 a 05/03/1997, determinando que a correção monetária fosse realizada a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal e que os juros de mora incidissem, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do Código Civil, que, implicitamente, remetia ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês (fls. 171-181). O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. O exequente, por sua vez, sustenta que o benefício foi implantado com coeficiente incorreto em decorrência de erro material na tabela de apuração do tempo de contribuição, que não caberia a aplicação de correção e juros de mora no desconto dos valores recebidos a título de PAB e que os juros de mora aplicados na conta não obedeceram ao julgado (de acordo com a parte exequente, deveria ser aplicado o percentual de 1%). No que concerne às alegações do exequente acerca de existência de erro na planilha de cálculo de tempo de contribuição considerada pelo título executivo, como o tempo reconhecido e, conseqüentemente, os períodos considerados, estão sob o manto da coisa julgada, entendendo se tratar de matéria preclusa, não cabendo a discussão de tais parâmetros em fase de execução. Em relação aos juros de mora, entendo que, em caso de o INSS já ter efetuado pagamentos administrativamente, ao se apurar o quantum debeatur, é necessário que seja aplicada, sobre essas diferenças, além dos índices de correção monetária, os juros de mora correspondentes. Nesse caso, verifica-se que a contadoria judicial tem adotado duas sistemáticas de cálculo: a) o cálculo, em separado, do montante integral do débito judicial, bem como do montante do pagamento já efetuado administrativamente, ambos corrigidos monetariamente e com a aplicação de juros de mora até a data final da conta, definindo-se como quantum debeatur a diferença entre esses dois valores; ressalte-se que, neste caso, devem ser realizadas duas contas em separado, uma dos valores pagos administrativamente e outra com os valores judiciais, com cálculo de juros mês a mês, sendo indevida aplicação de percentual único sobre o montante total; e b) a apuração com o abatimento dos valores pagos administrativamente na própria competência do pagamento, sem a atualização monetária nem a incidência de juros moratórios (abatidos pelo seu valor nominal) e, somente após esta dedução, o saldo remanescente é corrigido monetariamente e sofre a aplicação de juros de mora. No caso, tem-se que foi adequadamente realizado o desconto dos valores pagos administrativamente, na medida em que os cálculos de fls. 319-327 indicam que houve a aplicação de correção monetária e juros de mora sobre aqueles. Portanto, não se nota irregularidade no cálculo apresentado pela contadoria nem se extrapolou os limites da lide, já que se trata apenas de compensação das diferenças já recebidas com a aplicação dos mesmos critérios estabelecidos para o pagamento dos valores que o exequente tem a receber. Não se trata de penalização pela mora, mas sim utilização dos mesmos critérios contábeis para evitar que haja cálculo de diferenças com base em parâmetros diversos. Nesse sentido, colaciono o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1. Segundo parecer da Contadoria Judicial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ...há duas possibilidades de apuração do quantum debeatur: a) calculando-se, separadamente, o montante integral do débito judicial, bem como o montante do pagamento administrativo, ambos atualizados e sofrendo juros de mora até a data final da conta. Nessa sistemática, o abatimento dos valores pagos dá-se ao final da conta, sendo que a diferença entre os montantes apurados corresponde ao quantum debeatur; e b) efetua-se o cálculo com o abatimento dos valores adimplidos administrativamente na própria competência de pagamento. Nessa metodologia, os valores pagos são abatidos pelo seu valor nominal, sem sofrer correção ou acréscimo de juros de mora. Após a dedução, o saldo abatido é atualizado monetariamente, sofrendo, também, incidência de juros moratórios. O valor final apurado reflete, da mesma forma indicada acima, o saldo devido. 2. Os critérios de apuração do quantum debeatur não se confundem, nem coexistem. Assim, se os valores pagos administrativamente forem abatidos do valor total devido em ambas as contas devem incidir juros, a fim de que possa haver uma compensação contábil. Se os valores pagos administrativamente forem abatidos no mês da competência que foram pagos, por conseguinte, não incidirão os juros. 3. In casu, a diferença encontrada entre os cálculos desta Corte e os adotados na sentença como valor da execução, está no fato da Contadoria de Primeira Instância ter abatido a quantia paga administrativamente, ao final, sem aplicação dos juros negativos. 4. Apelação parcialmente provida para fixar o valor de R\$ 10.471,69 como valor da execução, conforme os cálculos de fls. 79/80, que deverão ser atualizados com juros e correção monetária até a data da expedição do precatório. (AC 08001430620084025101, LILIANE RORIZ, TRF2.) Quanto à correção monetária, verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2008. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que este foi corretamente ser aplicado. Em relação aos juros de mora, destaco que o título foi formado antes do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época. Logo, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio tempus regit actum. Assim, entendo que os cálculos do contador judicial (fls. 319-327), ao observarem as regras do manual de cálculos vigente na data da conta, respeitaram o título executivo judicial, de modo que devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 204.827,47 (duzentos e quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 01/03/2016, conforme cálculos de fls. 319-327. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0051871-18.2007.403.6301 - TAYNE PRATES SOARES X TAUANE SOARES PRATES X VILMAR SOARES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAYNE PRATES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 729-735: Mantenho a decisão agravada, de fls. 725/726, pelos seus próprios fundamentos. ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até notícias, neste feito, da decisão e trânsito em julgado relativos ao agravo de instrumento n.º 5017035-67.2017.403.0000.Int.

0000670-16.2008.403.6183 (2008.61.83.000670-9) - ANDERSON MENESES DE PAULA X JOSEFA MENESES DE PAULA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON MENESES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MENESES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0004916-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004916-2) - ADOMARIO FERNANDES MARVILLA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOMARIO FERNANDES MARVILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 344-345: Mantenho a decisão agravada, de fls. 341/342, pelos seus próprios fundamentos. ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até notícias, neste feito, da decisão e trânsito em julgado relativos ao agravo de instrumento n.º 5017015-76.2017.403.0000.Int.

0001870-53.2011.403.6183 - MARILU BARBOSA DE MIRANDA X JOAO BARBOSA DE MIRANDA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILU BARBOSA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001870-53.2011.403.6183O título executivo reconheceu o direito da parte autora à readequação da renda mensal de acordo com os novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Na fase de cumprimento de sentença, verifica-se que as partes divergem acerca da forma de apuração da readequação. O INSS discorda do cálculo da contadoria judicial de fls. 153-159, sob a alegação de que o órgão (...) aplicou erroneamente o valor do teto na competência de 01/2004, quando, em verdade, deveria ter aplicado o índice do art. 21, da Lei n. 8880/94 (fl. 163). Por outro lado, a contadoria judicial, em parecer com o qual a parte autora concorda, sustenta que o título judicial condena a autarquia aplicação do reajustamento determinado pela Emenda Constitucional nº 41/03 (fl. 183), devendo ser mantida a conta. O benefício da autora foi concedido em 09/12/1994 (fl. 166), impondo-se a observação, portanto, do disposto na Lei 8.880/94, que em seu artigo 21, 3º, determinou: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste (g.n.). Assim, a contadoria judicial deve realizar o novo cálculo da renda mensal inicial de acordo com os parâmetros abaixo: 1) considerando, como renda mensal inicial do benefício, o valor decorrente da média aritmética dos salários de contribuição que compuseram o PBC do benefício, limitada ao teto vigente à época, com a aplicação, em seguida, do coeficiente de cálculo. No caso dos autos, deve-se levar em conta que o benefício da parte autora foi revisto pelo IRSM, consoante a consulta ao PLENUS, cujo extrato segue em anexo, de modo que a contadoria deverá aferir o direito à readequação com base no valor da RMI resultante da revisão do IRSM, no montante de R\$ 582,86; 2) em seguida, no primeiro reajustamento (competência de maio/1995), deverá multiplicar o valor pelo índice de reajustamento e, na sequência, pelo novo índice-teto, obtido de acordo com o disposto no artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94. Caso o valor resultante supere o valor do teto dos benefícios previdenciários no mês do reajustamento, a renda mensal deverá ser limitada ao teto máximo de pagamento vigente na competência do primeiro reajustamento (R\$ 832,66), nos termos do artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94; 3) sucessivamente, o valor obtido deverá ser evoluído até a competência de dezembro de 1998, observados os índices de reajuste do INSS e a limitação aos novos tetos de contribuição vigentes na competências dos reajustes; 4) com base nos apontamentos acima, para efeito de aferição do direito à readequação da renda ao teto da EC nº 20/1998, a contadoria deverá apurar se, em dezembro de 1998, a renda mensal esbarrou no teto de R\$ 1.081,50. Em caso positivo, haverá direito à readequação, devendo-se prosseguir, da mesma forma, para efeito de aferição do direito à readequação da renda ao teto da EC nº 41/2003. Enfim, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos devidos, concluindo-se, assim, acerca do direito da parte autora à readequação da renda mensal aos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Após, dê-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, por fim, tornem os autos conclusos. Int.

0011654-54.2011.403.6183 - JULIO ROSSETTO PELLISSON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO ROSSETTO PELLISSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299-305: Mantenho a decisão agravada, de fl. 296, pelos seus próprios fundamentos. ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até notícias, neste feito, da decisão e trânsito em julgado relativos ao agravo de instrumento n.º 5016800-03.2017.4.03.0000.Int.

0005988-38.2012.403.6183 - ARMANDO JUSTO BAPTISTA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO JUSTO BAPTISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251-256: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até notícias, neste feito, do trânsito em julgado relativo ao agravo de instrumento n.º 2017.03.00.000860-4Int.

0005223-33.2013.403.6183 - JOSE CORREIA DA CONCEICAO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 354-365: Mantenho a decisão agravada, de fls. 349/350, pelos seus próprios fundamentos. ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até notícias, neste feito, da decisão e trânsito em julgado relativos ao agravo de instrumento n.º 5017045-14.2017.403.0000.Int.

0009042-75.2013.403.6183 - BENEDITO VIEIRA DE MELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VIEIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor BENEDITO VIEIRA DE MELO. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O exequente discordou da conta da autarquia às fls. 232-233. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 234). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 236-242, com os quais o autor concordou (fl. 245), tendo o INSS discordado da conta (fls. 247-251). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 236-242) respeitaram o título executivo judicial. Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (julho de 2016 - fl. 238), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente. Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente. Assim, não deve ser acolhida a impugnação. Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 66.946,21 (sessenta e seis mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e um centavos), atualizado até 07/2016, conforme cálculos de fls. 193-196. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001107-76.2016.403.6183 - SEVERINO RAMOS LOURENCO DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO RAMOS LOURENCO DOS SANTOS

CHAMO O FEITO À ORDEM Não obstante a determinação de arquivamento dos autos após o trânsito em julgado, contida na parte dispositiva da sentença de fls. 188-189, prossiga-se o feito na fase processual correspondente, uma vez que o referido aresto condenou a parte autora ao pagamento de honorários. Nesse passo, providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (rotina MVXS). Requeira, ainda, o INSS, no prazo de 10 dias, o que de direito. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003153-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003153-4) - MANOEL REIS SANTOS NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL REIS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.403/430), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0009544-82.2011.403.6183 - JOSE LEAL MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEAL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 201/221), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0000073-37.2014.403.6183 - SEVERINO RAMO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO RAMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 237/277), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0001979-28.2015.403.6183 - SILVIA ALCEBIADES LEAL VIEIRA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA ALCEBIADES LEAL VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.184/196), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

Expediente Nº 11635

PROCEDIMENTO COMUM

0000797-95.2001.403.6183 (2001.61.83.000797-5) - MARCO ANTONIO MONTEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Considerando que os presentes autos são findos, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO, devendo, em consequência, ser desconsiderado o despacho de fl. 383. Outrossim, intime-se o advogado peticionante de fl. 382 do teor deste despacho, providenciando, a Secretaria, os procedimentos devidos, nos termos do determinado à fl. 379. Int. Cumpra-se.

0011546-06.2003.403.6183 (2003.61.83.011546-0) - CLEITO CHRISTOVAM NATALI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista que já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde o despacho publicado em 19/08/2011, sem prosseguimento do feito até o presente momento, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 5 dias, a respeito de eventual prescrição intercorrente da pretensão executória, ficando prejudicado, destarte, a parte final do despacho de fl. 156. Decorrido o prazo acima assinalado, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006694-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006694-2) - MANOELA LISBOA FERREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0017126-07.2009.403.6183 (2009.61.83.017126-9) - ENNIO CIDADE DE REZENDE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0010581-81.2010.403.6183 - MESSIAS CARIOLANO BARBOSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o agravo de fls. 389-393, remetam-se os autos ao Setor de Passagem de Autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0002359-22.2013.403.6183 - ALZIR DE BARROS SOUZA(SP283589 - PAULA APARECIDA DA ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 134, arquivem-se os autos, com baixa findo. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013420-26.2003.403.6183 (2003.61.83.013420-9) - SIND TRAB IND EXPL PERF PROD REFINO DEST ARMAZ DISTR E TRANSP DUT E IMP/ PETROLEO SP GO E DF(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SIND TRAB IND EXPL PERF PROD REFINO DEST ARMAZ DISTR E TRANSP DUT E IMP/ PETROLEO SP GO E DF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento do presente feito. Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, retornem, sobrestados, os autos ao arquivo, nos termos do determinado no tópico final do despacho de fl. 242. Intime-se somente a parte exequente.

0006643-88.2004.403.6183 (2004.61.83.006643-9) - ANTONIO AUGUSTO DE CASTRO FILHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO DE CASTRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da cota de fl. 606, apresentada pela Contadoria Judicial. Traga, a parte exequente, no prazo de 10 dias, cópia dos documentos solicitados pelo setor contábil. Decorrido o prazo supra, no silêncio, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0000122-88.2008.403.6183 (2008.61.83.000122-0) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP009477SA - CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0007562-38.2008.403.6183 (2008.61.83.007562-8) - LAZARO DAS GRACASW FERNANDES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DAS GRACASW FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 333-341: Mantenho a decisão agravada, de fl. 375, pelos seus próprios fundamentos. ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até notícias, neste feito, da decisão e trânsito em julgado relativos ao agravo de instrumento n.º 5010937-66.2017.4.03.0000. Int.

0006952-36.2009.403.6183 (2009.61.83.006952-9) - ISAC LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAC LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, relativa a decurso de prazo da decisão referente à impugnação à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), RELATIVO A AMBAS AS VERBAS. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

0015982-95.2009.403.6183 (2009.61.83.015982-8) - VALDICELIO LOPES CORREIA(SP181866 - MARCO AURELIO DE ARRUDA SA E LIMA E SP187927 - SUYLAN ABUD DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDICELIO LOPES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 269: REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0015632-73.2010.403.6183 - JULIAN ALFONSO ROSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIAN ALFONSO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229-234: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se, neste feito, notícias do julgamento e trânsito em julgado relativos ao agravo de instrumento n.º 0000994-13.2017.4.03.0000. Remetam-se estes os autos ao arquivo sobrestados. Int. Cumpra-se.

0002452-53.2011.403.6183 - SANDRA MARIA LOPES DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0002510-56.2011.403.6183 - MARIA GORETE DA ROCHA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GORETE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, relativa a decurso de prazo da decisão referente à impugnação à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), RELATIVO A AMBAS AS VERBAS. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

0002539-09.2011.403.6183 - VIVIANE LOPES(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as alegações de fls. 260-284, 286 e 287-295, traga, a parte exequente, no prazo de 10 dias, documentação comprobatória dos salários de contribuição relativos aos períodos de 06/1996 a 12/1996 e 01/1999 a 05/2001. Decorrido o prazo supra, no silêncio, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003060-51.2011.403.6183 - VLADEMIR ALCANTARA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA E SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADEMIR ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0003060-51.2011.4.03.6183 No tocante à correção monetária, verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015, tendo fixado a correção nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357. Como o título executivo fixou a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. Assim, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos devidos, observando-se, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E, mantendo-se, no mais, os parâmetros utilizados pelo setor contábil, inclusive o comparativo dos cálculos apresentados pelas partes em 01/08/2016. Após, dê-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, por fim, encaminhe-se o presente feito para prolação de decisão. Int.

0007770-17.2011.403.6183 - IRINEU RODRIGUES RITA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU RODRIGUES RITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente, o exequente, que a petição a que se refere, datada em 26/10/2016, protocolo n.º 201661400009956-1/2016-MAUA, NÃO FORA EXTRAVIADA, COMO ALEGADO PELA PARTE, encontra-se, cabe dizer, devidamente acostada nestes autos (fls. 356-361), não obstante o endereçamento ao feito indevido (processo n. 0005261-16.2011.403.6183). Há de se ressaltar, ainda, que a apreciação de referida petição (fls. 356-361) deu-se por meio da decisão de fls. 362-366, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 18/05/2017. Assim, diante da ausência de qualquer irregularidade a ser sanada e tendo em vista, outrossim, que, de acordo com os extratos anexos, houve a implementação, pelo INSS, das determinações elencadas às fls. 362-366, prossiga-se o trâmite do feito. Nesse passo, informe, o exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se ratifica ou retifica os cálculos de fls. 356-360, adequando-os, cabe salientar, para fins de prosseguimento (art. 534, Novo Código de Processo Civil). Decorrido o prazo supra, no silêncio, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Junte-se cópia do presente despacho aos autos do processo n.º 0005261-16.2011.403.6183. Int. Cumpra-se.

0011127-05.2011.403.6183 - LAZARO PEIXOTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231-239: Mantenho a decisão agravada, de fl. 228, pelos seus próprios fundamentos. ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até notícias, neste feito, da decisão e trânsito em julgado relativos ao agravo de instrumento n.º 5013497-78.2017.4.03.0000. Int.

0008095-21.2013.403.6183 - MAURILIO ANTONIO FRANCISCO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO ANTONIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 317-327: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fl. 528: Ante os extratos anexos, aguarde-se o presente feito sobrestado, até notícias, nestes autos, do julgamento e trânsito em julgado relativos ao agravo de instrumento n.º 5002004-07.2017.4.03.0000.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002797-19.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0003307-27.2014.403.6183 - AILTON TERTO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON TERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do alegado pelo INSS (extrato anexo; fls. 337-343). Decorrido o prazo supra, no silêncio, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 11636

PROCEDIMENTO COMUM

0011559-29.2008.403.6183 (2008.61.83.011559-6) - MARCELINO GONCALVES DE BARROS(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS N°. 0011559-29.2008.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARCELINA GONÇALVES DE BARROSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2017 Visto, em sentença. O título judicial reconheceu o exercício de atividade desenvolvida em condições especiais e comuns. Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação (fls. 224-226), não se manifestando a respeito (fl. 228). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0003215-49.2014.403.6183 - NEUSA MARIA LUTFI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0732988-07.1991.403.6183 (91.0732988-1) - ZILMA ZAIRES SANTOS MOREIRA X LUIZ GONZAGA LEITE X MARIA APARECIDA CAPELLI X MARIA APARECIDA VIEIRA FERREIRA X MARIA DASSUMPCAO DA SILVA BATISTA X MARIA DO CEU DOS SANTOS MAIA X PAULO DOS SANTOS MAIA X ADELMO DOS SANTOS X SILIANA PARDINI X VERA MARIA RIBEIRO X WANDA CORREA X ZENITH SANTOS FONTAO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ZILMA ZAIRES SANTOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CAPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DASSUMPCAO DA SILVA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CEU DOS SANTOS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILIANA PARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENITH SANTOS FONTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0732988-07.1991.403.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ZILMA ZAIRES SANTOS MOREIRA e OUTROS. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. A contadoria apresentou cálculos às fls. 452-469. A parte exequente concordou com a conta apresentada pelo referido setor, informando pretender utilizar essa conta como se fosse a sua (fl. 476). O INSS impugnou os cálculos efetuados (fls. 479-484). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial condenou o INSS a efetuar o pagamento das diferenças relativas ao reajustamento dos benefícios em setembro de 1991 (147,06%), aplicando a correção monetária (...) a partir do vencimento de cada prestação do benefício em consonância com os índices legalmente estabelecidos (...). A contadoria, ao realizar a apuração nos termos determinados no título executivo, identificou não haver diferenças a serem pagas para os exequentes LUIZ GONZAGA LEITE, MARIA APARECIDA CAPELLI, MARIA DO CEU DOS SANTOS MAIA, SILIANA PARDINI, VERA MARIA RIBEIRO, WANDA CORREA E ZILMA ZAIRES SANTOS MOREIRA, apurando diferenças a receber somente para os exequentes MARIA APARECIDA VIEIRA FERREIRA, MARIA DASSUMPCÃO DA SILVA BAPTISTA E ZENITH SANTOS FONTÃO. A parte exequente concordou com tais valores e acolheu a conta como se fosse sua. O INSS, ao discordar da conta, alega que a revisão foi efetuada na seara administrativa para todos os benefícios com direito e que os cálculos da contadoria judicial levaram em conta os valores brutos relativos aos pagos constantes às fls. 420-434 e que, caso tal entendimento prevalecesse, todos os segurados com revisão administrativa teriam um resíduo (fl. 479). Analisando o parecer e cálculos da contadoria, verifica-se que aquele setor tomou como base para apuração os valores líquidos, diferentemente do alegado pelo INSS. Ademais, em seu parecer anterior à fl. 186, o contador já havia solicitado comprovantes de pagamento entre 09/1991 e 12/1993, com valores brutos e líquidos, tendo este juízo, à fl. 402, determinado que a executada apresentasse tais documentos. Todavia, ao cumprir referida determinação, o INSS apresentou histórico de crédito às fls. 420-434, novamente apenas com valores líquidos. Destarte, vê-se que a executada, ainda que se presume ter aduzido erro do contador por utilizar o valor líquido em seu cálculo (embora tenha constado valor bruto em sua impugnação), não comprovou a existência das inconsistências que alegou existir nos cálculos do contador e não apresentou os documentos nos termos solicitados. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 452-469), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença. Assim, não deve ser acolhida a impugnação. Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir, apenas em relação aos exequentes MARIA APARECIDA VIEIRA FERREIRA, MARIA DASSUMPCÃO DA SILVA BAPTISTA E ZENITH SANTOS FONTÃO, pelo valor de R\$ 22.141,80 (vinte e dois mil, cento e quarenta e um reais e oitenta centavos), atualizado até 04/2016, conforme cálculos de fls. 452-469, não havendo valores a serem executados em relação aos exequentes LUIZ GONZAGA LEITE, MARIA APARECIDA CAPELLI, MARIA DO CEU DOS SANTOS MAIA, SILIANA PARDINI, VERA MARIA RIBEIRO, WANDA CORREA E ZILMA ZAIRES SANTOS MOREIRA. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0048205-92.1995.403.6183 (95.0048205-3) - EMMERICH KECUR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X EMMERICH KECUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0003384-56.2002.403.6183 (2002.61.83.003384-0) - IDALINA DOMINGOS DOS SANTOS X ANA MARIA DOMINGOS FRANCA X CARLA JULIANA DOMINGOS FRANCA X ANTONIO RODRIGO DOMINGOS FRANCA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X IDALINA DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DOMINGOS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA JULIANA DOMINGOS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGO DOMINGOS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0003384-56.2002.403.6183 O julgado exequendo, proferido em 2012, estipulou a correção monetária constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. Em que pese a determinação de fl. 231-verso, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos (novembro/2016), vigia a Resolução nº 267/2013 e não a Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, entendo que a Resolução nº 267/2013 deva ser aplicada. Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que a correção monetária seja realizada nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, mantendo-se, no mais, os parâmetros utilizados pelo setor contábil, inclusive o comparativo dos cálculos apresentados em 01.01.2016. Após, intimem-se as partes e voltem os autos conclusos. Int.

0014182-42.2003.403.6183 (2003.61.83.014182-2) - JOSE PEREIRA DE ARAUJO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318-323: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde o presente feito sobrestado, até notícias, nestes autos, do julgamento e trânsito em julgado relativos ao agravo de instrumento n.º 5004361-57.2017.4.03.0000.Int. Cumpra-se.

0003207-24.2004.403.6183 (2004.61.83.003207-7) - VALMIR RUFINO DOS SANTOS(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR RUFINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 350/360, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intime-se somente a parte exequente.

0002498-52.2005.403.6183 (2005.61.83.002498-0) - FRANCISCO CARLOS PLACA PALMA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS PLACA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor FRANCISCO CARLOS PLACA PALMA. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O exequente discordou da conta da autarquia às fls. 274-275. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 276). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 278-283, dos quais o INSS discordou (fl. 286), tendo o autor concordado com o cálculo da contadoria judicial (fls. 288-289). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou a correção monetária (...) de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015) (fl. 181). Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Como o título executivo foi expresso ao fixar os índices de correção monetária, levando-se em conta a modulação de efeitos realizada pelo STF, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E, sendo o caso de manter o comando contido no julgado. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 279-283), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pelo exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 150.944,04 (cento e cinquenta mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos), atualizado até 07/2016, conforme cálculos de fls. 279-283. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0007124-80.2006.403.6183 (2006.61.83.007124-9) - SANTA NUNES DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SANTA NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 349/375, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

0005891-14.2007.403.6183 (2007.61.83.005891-2) - JOSE EUDES DE LIMA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EUDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reformulo o entendimento anterior deste juízo acerca do bloqueio dos ofícios requisitórios expedidos dos valores incontroversos e DEFIRO o pedido de fl. 441, determinando o desbloqueio dos ofícios requisitórios expedidos.No mais, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando-se o desbloqueio das contas de nºs: 1181005131140689 e 1181005131120343, iniciadas em 31/05/2017, em favor de Sirval Miranda Dutra Junior e José Eudes de Lima, respectivamente, na Caixa Econômica Federal. Comprovada nos autos a supramencionada operação, tornem os autos conclusos para decisão na impugnação à execução. Int. Cumpra-se.

0065373-24.2007.403.6301 - MARIA NONATO DE OLIVEIRA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NONATO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do alegado pelo INSS (extrato anexo; fls. 337-343).Decorrido o prazo supra, no silêncio, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0002002-18.2008.403.6183 (2008.61.83.002002-0) - RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.O INSS apresentou cálculos às fls. 198-200.A exequente discordou da conta da autarquia às fls. 216-218.O INSS impugnou os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 221-226. Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (fls. 247-248). Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 251). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 253-257, com os quais o INSS discordou (fls. 264-270) e a exequente concordou (fl.274). Foi determinado o desbloqueio dos ofícios requisitórios expedidos (fl. 280), o qual foi comprovado às fls. (383-319). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.O título executivo judicial determinou a correção monetária monetária incide na forma das súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente (fl. 163-verso). O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo manual de cálculos. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 253-257), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução.Por fim, tendo em vista que já houve expedição do montante incontroverso (R\$ 207.446,76, referente ao principal e R\$ 20.885,41, referente aos honorários para 10/2015), entendo que o procedimento da contadoria de descontar o referido valor de sua conta está correto, de modo que a referida execução deve prosseguir somente pela diferença entre o valor acolhido por este juízo e aquele que já foi objeto de expedição de ofício requisitório de pagamento e de precatório, ou seja, R\$ 66.922,83 (R\$60.824,82, referente ao principal e R\$ 6.098,01, referente aos honorários), conforme fl. 253-257. Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 66.922,83 (sessenta e seis mil, novecentos e vinte e dois reais e oitenta e três centavos) atualizado até 01/10/2015, conforme cálculos de fls. 253-257, já descontados os valores incontroversos, para os quais houve expedição de ofício requisitório de pagamento.Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0001231-06.2009.403.6183 (2009.61.83.001231-3) - MOACIR GUILGER BORBA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GUILGER BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0001231-06.2009.403.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor MOACIR GUILGER BORBA. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O exequente apresentou cálculos às fls. 253-260. O INSS impugnou os cálculos apresentados (fls. 263-300). Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 310). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 312-323, dos quais o INSS discordou (fl. 326), tendo o exequente concordado com a conta da contadoria (fl. 328). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial, proferido em 06/11/2012, determinou a correção monetária nos termos da resolução previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal então em vigor. Logo, vê-se que o objetivo do referido, foi determinar que se observassem, na correção monetária, as disposições do manual de cálculos vigente, sem afastar a aplicação da legislação superveniente. O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2012 (fls. 200-205). Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 312-323), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 494.762,16 (quatrocentos e noventa e quatro mil, setecentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos), atualizado até 08/2016, conforme cálculos de fls. 312-323. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0002059-02.2009.403.6183 (2009.61.83.002059-0) - OMAR APARECIDO GONCALVES MURACA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OMAR APARECIDO GONCALVES MURACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor OMAR APARECIDO GONÇALVES MURACA. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O exequente discordou da conta da autarquia às fls. 233-234. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 235). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 237-240, com os quais o INSS e o exequente discordaram (fls. 244-249 e 251). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (fl. 171). O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Ressalte-se, por fim, que o exequente, embora tenha discordado da conta da contadoria, não aduziu o motivo do inconformismo. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo manual de cálculos. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 238-240), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 147.210,98 (cento e quarenta e sete mil, duzentos e dez reais e noventa e oito centavos), atualizado até 10/2015, conforme cálculos de fls. 238-240. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0001673-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001673-4) - LUIS GERALDO GOMES DUTRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GERALDO GOMES DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor LUIS GERALDO GOMES DUTRA. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O exequente discordou da conta da autarquia às fls. 346-359. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 364). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 367-376, com os quais o INSS discordou (fls. 380-385), tendo o exequente concordado com a conta (fls. 389-391). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos da Resolução nº 267/2013, expressamente mencionando a impossibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária (fl. 227). O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente, foi expressa quanto à inaplicabilidade da TR para fins de correção monetária, e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo manual de cálculos. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 368-376), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 286.161,23 (duzentos e oitenta e seis mil, cento e sessenta e um reais e vinte e três centavos), atualizado até 01/2017, conforme cálculos de fls. 368-376. A questão do destaque dos honorários contratuais deverá ser apreciada após a definição do montante a ser pago. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária sucumbencial. Intimem-se.

0012401-38.2010.403.6183 - NEWTON FLAVIO PACHECO(SP215502 - CRISTIANE GENESIO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON FLAVIO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0003429-16.2010.403.6301 - HELIO LADISLAU ELIAS(SP273141 - JOSE FONSECA LAGO E SP104180 - CARLOS ALBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO LADISLAU ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº. 0003429-16.2010.403.6301 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: HELIO LADISLAU ELIAS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2017 Visto, em sentença. O título judicial reconheceu o exercício de atividade desenvolvida em condições especiais. Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação (fl. 278), não se manifestando a respeito (fl. 280). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0001980-52.2011.403.6183 - MARCO AURELIO ALMEIDA MOLINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO AURELIO ALMEIDA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, relativa a decurso de prazo da decisão referente à impugnação à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), RELATIVO A AMBAS AS VERBAS. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

0010344-42.2013.403.6183 - WALDIR LUIZ DIAS(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR LUIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº. 0010344-42.2013.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: WALDIR LUIZ DIAS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2017 Visto, em sentença. O título judicial reconheceu o exercício de atividade desenvolvida em condições especiais. Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação (fl. 323), não se manifestando a respeito (fl. 325). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0011608-94.2013.403.6183 - WASHINGTON CASTRO ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON CASTRO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 333-341: Mantenho a decisão agravada, de fl. 225/226, pelos seus próprios fundamentos. ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até notícias, neste feito, da decisão e trânsito em julgado relativos ao agravo de instrumento n.º 5012301-73.2014.4.03.0000.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008649-48.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-58.2001.403.6183 (2001.61.83.004867-9)) JOAO DA SILVA PASSOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0008649-48.2016.4.03.6183 Registro n.º _____/2017 Vistos em sentença. JOÃO DA SILVA PASSOS, qualificado nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora pretende, por meio desta ação, a execução provisória do acórdão do TRF3 que, mantendo parcialmente a sentença, reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que ainda se encontra pendente de julgamento o recurso especial. Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional n.º 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Com efeito, a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do artigo 100 da Constituição de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público (como é o caso do INSS) de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, a execução provisória, na hipótese de débitos da Fazenda Pública. Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei n.º 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.º 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 187493. Processo: 2003.03.00.054640-8. UF: SP. Doc.: TRF300286750. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data do Julgamento: 03/05/2010. Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 306.) (grifo nosso) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO INTERPOSTA PELO INSS CONTRA SENTENÇA QUE JULGA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS ANULADA. EXECUÇÃO EXTINTA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Face à decisão proferida na ADIN n.º 675-4/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal, que suspendeu parcialmente a eficácia do artigo 130 da Lei n.º 8.213/91, a apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a ação de conhecimento deveria ser recebida no duplo efeito. 2. A Lei n.º 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.º 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. 3. Apelação provida para anular a r. sentença recorrida e julgar extinta a execução provisória decorrente da extração de carta de sentença. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 147131. Processo: 93.03.106502-6. UF: SP. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data do Julgamento: 16/07/2007. Fonte: DJU. DATA:09/08/2007. PÁGINA: 579. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO. Data do Julgamento: 16/07/2007.) (grifo nosso) Outro não é o entendimento do STF: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) (grifo nosso) Ressalte-se, por fim, que, em razão da previsão ser constitucional, deve prevalecer em relação aos dispositivos infraconstitucionais positivados nos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil/2015. Dessa forma, afigura-se inadequada a demanda, ante a ausência de interesse processual. Por fim, quanto ao pedido de restabelecimento do benefício concedido administrativamente, compete à Vice-Presidência do Tribunal, órgão onde se encontra o processo principal, analisar a questão, uma vez que este juízo exauriu a sua jurisdição ao proferir a sentença naquela demanda. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o disposto nos artigos 485, inciso I, c/c o artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil/2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015798-52.2003.403.6183 (2003.61.83.015798-2) - ADELICIO MACHADO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELICIO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.168/184), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0006209-50.2014.403.6183 - JOSE PATROCINIO DA COSTA FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PATROCINIO DA COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o contido às fls 185/202 manifeste-se a parte Autora, prazo 10 dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADOS até provocação ou ocorrência da prescrição. INT.

Expediente Nº 11637

PROCEDIMENTO COMUM

0004840-36.2005.403.6183 (2005.61.83.004840-5) - JOAO ROQUE GONCALVES RIBEIRO(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão (Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017 b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS e-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL f-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO g-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO h-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO i-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0006448-35.2006.403.6183 (2006.61.83.006448-8) - JOAO CARLOS MASTRODOMENICO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônicoII-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS e-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL f-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO g-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO h-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO i-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0001905-52.2007.403.6183 (2007.61.83.001905-0) - ADOLFO JOSE CATTANEO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017 b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS e-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL f-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO g-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO h-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO i-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0002623-49.2007.403.6183 (2007.61.83.002623-6) - DJALMA PEDRO DE CARVALHO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017 b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS e-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL f-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO g-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO h-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO i-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0000762-57.2009.403.6183 (2009.61.83.000762-7) - MANOEL RAMOS PRETENDENTE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017 b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS e-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL f-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO g-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO h-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO i-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0005695-73.2009.403.6183 (2009.61.83.005695-0) - JOSE EVERALDO SANTANA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017 b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS e-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL f-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO g-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO h-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO i-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0010172-42.2009.403.6183 (2009.61.83.010172-3) - FRANCISCA LIBERATO DA SILVA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017 b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS e-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL f-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO g-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO h-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO i-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0017579-02.2009.403.6183 (2009.61.83.017579-2) - ANTONIO CARLOS ARANTES X HEDY MARQUES ARANTES(SP262206 - CARLOS EDUARDO BISTÃO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a, os, as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a, os, as) interessado(a, s, as) promover a regularização junto àquele órgão (Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença (todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017 b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS e-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL f-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO g-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO h-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO i-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0014089-35.2010.403.6183 - EGON ELEMAR BRAUN (SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017 b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS e-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL f-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO g-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO h-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO i-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0003089-04.2011.403.6183 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I- A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a, os, as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a, os, as) interessado(a, s, as) promover a regularização junto àquele órgão (Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como subestabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença (todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico II- A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017 b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS e-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL f-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO g-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO h-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO i-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0004800-44.2011.403.6183 - DANIEL RODRIGUES MACEDO (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I- A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a, os, as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a, os, as) interessado(a, s, as) promover a regularização junto àquele órgão (Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como subestabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença (todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico II- A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017 b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS e-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL f-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO g-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO h-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO i-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0005606-79.2011.403.6183 - HADEMAR ALVES FOLHA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017 b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS e-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL f-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO g-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO h-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO i-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0014293-45.2011.403.6183 - BRANDINA JOANA DA CONCEICAO(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP279107 - FABIANA SODRE PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a, os, as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a, os, as) interessado(a, s, as) promover a regularização junto àquele órgão (Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como subestabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença (todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017 b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS e-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL f-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO g-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO h-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO i-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0002469-55.2012.403.6183 - CLEITON BERARDINELLI (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a, os, as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a, os, as) interessado(a, s, as) promover a regularização junto àquele órgão (Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como subestabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença (todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017 b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS e-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL f-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO g-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO h-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO i-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0003374-60.2012.403.6183 - MARINHO PONCIANO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão (Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença (todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017 b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS e-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL f-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO g-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO h-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO i-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0005938-12.2012.403.6183 - CLAUDIO DIAS DE SOUSA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão (Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença (todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017 b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS e-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL f-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO g-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO h-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO i-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0002365-29.2013.403.6183 - GESSIVALDO REIS DOS SANTOS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017 b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS e-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL f-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO g-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO h-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO i-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0006634-77.2014.403.6183 - SHIRLEY CARRARD(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I- A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a, os, as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a, os, as) interessado(a, s, as) promover a regularização junto àquele órgão (Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como subestabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença (todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico II- A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017 b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS e-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL f-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO g-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO h-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO i-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0012178-46.2014.403.6183 - MARIA VELOZO DE SANTANA (SP168584 - SERGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a, os, as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a, os, as) interessado(a, s, as) promover a regularização junto àquele órgão (Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença (todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017 b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS e-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL f-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO g-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO h-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO i-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0005324-02.2016.403.6301 - MARIA APARECIDA BISPO DOS SANTOS (SP330542 - RAUL DOLABELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão (Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença (todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017 b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS e-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL f-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO g-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO h-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO i-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 11639

PROCEDIMENTO COMUM

0082329-18.2007.403.6301 (2007.63.01.082329-3) - ELIZEU VIEIRA (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 172/212, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (PRINCIPAL e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS). Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045777-40.1995.403.6183 - NELSON PALETTA X ORLANDO MENDONCA X PEDRO DA GRACA MARTINS X PERCIO FREIRE X RENATO FONSECA X ROBERTO ROSANOVA X SILVIO PELICO CHIARELLA X VALDEMAR RODRIGUES DE ANDRADE X WILMA RODRIGUES ALONSO X WILSON BUSSAMRA X EDNA TEREZA BUSSAMRA (SP037209 - IVANIR CORTONA E SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA E SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ORLANDO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCIO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ROSANOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR RODRIGUES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BUSSAMRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. No prazo de 05 dias, ao Arquivo, até a decisão final do agravo de instrumento nº 0016415-14.2015.403.0000. Intime-se a parte exequente.

0008672-48.2003.403.6183 (2003.61.83.008672-0) - YOOCO KOMORI(SP191250 - CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X YOOCO KOMORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI, a fim de que inclua o nome da pessoa jurídica: STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ: 23.587.064/0001-36, no sistema processual, no pólo ativo do feito. Após o trânsito em julgado do feito de nº 0001150-48.2006.403.6123, expeçam-se os alvarás de levantamento, nos termos do despacho de fl. 246, 3º parágrafo, conforme requerido pelo INSS, à fl. 310. Intime-se a parte exequente.

0013187-29.2003.403.6183 (2003.61.83.013187-7) - GILIO BIMBATTO X EDELY BIMBATTO AJAX X EDICLEIA BIMBATTO X GILIO JOSE BIMBATTO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X GILIO BIMBATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), conforme informação de fl. 310, vº, a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, defiro a habilitação de EDELY BIMBATTO AJAX, CPF: 245.681.688-99, EDICLEIA BIMBATTO, CPF: 940.901.308-91 e GILIO JOSE BIMBATTO, CPF: 011.072.778-92 (filhos), como sucessores processuais de Gilio Bimbatto, fs. 299-314. Ressalto que, encerra-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedida ao falecido autor, ora sucedido (art. 98, 6º, do novo Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ele tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelos referidos sucessores. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE. Após, nos termos do despacho de fl. 285, expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor complementares aos autores acima habilitados. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem conclusos para transmissão. Int.

0003501-76.2004.403.6183 (2004.61.83.003501-7) - ROSANGELA SOARES DA SILVA X JENIFFER SOARES DA SILVA X JONATHAN SOARES DA SILVA X JULIANE SOARES DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENIFFER SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENIFFER SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fl. 224, salvo à autora JENIFFER SOARES BARBOSA. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. No tocante à autora Jeniffer Soares Barbosa, tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, conforme extrato que segue, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 405/2016 - CJF, esclareça a autora, no prazo acima, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Após, ao MPF. Int.

0005202-72.2004.403.6183 (2004.61.83.005202-7) - SILVIA PAGOTO(SP067601 - ANIBAL LOZANO E SP098426 - DINO ARI FERNANDES E SP200338 - FELIPE GENOVESI FERNANDES E SP267201 - LUCIANA GULART) X EDNEUSA FERREIRA MOURA SANCHES CALVO - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO X SILVIA PAGOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236263 - EDUARDO GENOVESI FERNANDES)

Fls. 467-468 - Tendo em vista o informado, no tocante a cessão do crédito que era devido ao Advogado Anibal Lozano, à pessoa jurídica EDNEUSA FERREIRA MOURA SANCHES CALVO - ME, expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido pelo referido Advogado. Antes, porém, ao SEDI, a fim de que seja incluído no sistema processual, no pólo ativo do feito, o nome da mencionada pessoa jurídica: EDNEUSA FERREIRA MOURA SANCHES CALVO - ME, CNPJ: 13.182.850/0001-08. Comunique o Advogado, pela via telefônica, quando em termos, para a retirada do alvará. Por fim, comprovada nos autos a juntada dos alvarás expedidos, tornem conclusos para extinção da execução. Intime-se a parte exequente.

0006403-65.2005.403.6183 (2005.61.83.006403-4) - JOSE APARECIDO BELINATI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP018620SA - VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO BELINATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, destacando-se os honorários advocatícios contratuais, conforme requerido. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

0001046-70.2006.403.6183 (2006.61.83.001046-7) - VALTER MOREIRA DIAS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALTER MOREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

chamo o feito a ordem, considerando que as partes concordaram com os cálculos da Contadoria REVOGO o despacho de fl.252. Assim ante a concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 228/235) na AÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). PA 1,10 Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001320-39.2003.403.6183 (2003.61.83.001320-0) - ALIPIO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE PRATA DE SOUSA X FRANCISCO DE SOUSA CARVALHO X LUIZA MAGALHAES CARVALHO X MARIO OLIVEIRA VIEIRA X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALIPIO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PRATA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MAGALHAES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO OLIVEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de IZABEL SAVAZI DOS SANTOS, CPF: 176.267.128-03, como sucessora processual de Alípio Rodrigues dos Santos, fls. 692-701. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. No mais, considerando o decidido no agravo de instrumento nº 0008151-71.2016.403.0000, interposto pelo INSS, bem como considerando as inúmeras tentativas de expedição de ofício requisitório complementar à autora Luiza Magalhães Carvalho, reexpeça-se o ofício requisitório de pequeno valor à referida autora, nos termos do despacho de fl. 555, destacando-se os honorários contratuais. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000226-46.2009.403.6183 (2009.61.83.000226-5) - JOAO ALBERTO CAMBAUVA DOS SANTOS(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALBERTO CAMBAUVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 315/329, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (PRINCIPAL e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS). Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0004386-07.2015.403.6183 - ALIPIO CAETANO DOMINGUES(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIPIO CAETANO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 191/207, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (PRINCIPAL e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS). Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005827-64.2017.4.03.6183
AUTOR: LUANA DE FATIMA BONFIM PINHEIRO
REPRESENTANTE: NAIR BONFIM DA SILVA, FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso II, do mesmo diploma legal.

Não verifico ocorrência de litispêndia ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, todos extintos sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia INTEGRAL do processo administrativo NB 504.222.850-7**, visto que a cópia acostada aos autos cessa na folha 44, antes de ocorrer a perícia médica e o deferimento administrativo do benefício (doc. 3059731, p. 03).

Outrossim, a outorga de poderes no instrumento de procuração se deu há mais de um ano. Mister se faz a juntada de procuração **atualizada** subscrita pelos genitores da autora, na condição de seus representantes.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005815-50.2017.4.03.6183
AUTOR: VITOR MANUEL VAZ COELHO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento à determinação do Juízo, tendo em vista que as folhas do processo administrativo juntadas encontram-se todas recortadas, o tornando ilegível.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005815-50.2017.4.03.6183
AUTOR: VITOR MANUEL VAZ COELHO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento à determinação do Juízo, tendo em vista que as folhas do processo administrativo juntadas encontram-se todas recortadas, o tornando ilegível.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005815-50.2017.4.03.6183
AUTOR: VITOR MANUEL VAZ COELHO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento à determinação do Juízo, tendo em vista que as folhas do processo administrativo juntadas encontram-se todas recortadas, o tornando ilegível.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005815-50.2017.4.03.6183

AUTOR: VITOR MANUEL VAZ COELHO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento à determinação do Juízo, tendo em vista que as folhas do processo administrativo juntadas encontram-se todas recortadas, o tornando ilegível.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005815-50.2017.4.03.6183

AUTOR: VITOR MANUEL VAZ COELHO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento à determinação do Juízo, tendo em vista que as folhas do processo administrativo juntadas encontram-se todas recortadas, o tornando ilegível.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005815-50.2017.4.03.6183

AUTOR: VITOR MANUEL VAZ COELHO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento à determinação do Juízo, tendo em vista que as folhas do processo administrativo juntadas encontram-se todas recortadas, o tornando ilegível.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005815-50.2017.4.03.6183

AUTOR: VITOR MANUEL VAZ COELHO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento à determinação do Juízo, tendo em vista que as folhas do processo administrativo juntadas encontram-se todas recortadas, o tornando ilegível.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005815-50.2017.4.03.6183

AUTOR: VITOR MANUEL VAZ COELHO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento à determinação do Juízo, tendo em vista que as folhas do processo administrativo juntadas encontram-se todas recortadas, o tornando ilegível.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005815-50.2017.4.03.6183

AUTOR: VITOR MANUEL VAZ COELHO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento à determinação do Juízo, tendo em vista que as folhas do processo administrativo juntadas encontram-se todas recortadas, o tornando ilegível.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005815-50.2017.4.03.6183

AUTOR: VITOR MANUEL VAZ COELHO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento à determinação do Juízo, tendo em vista que as folhas do processo administrativo juntadas encontram-se todas recortadas, o tornando ilegível.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004850-72.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. O INSS alega ilegitimidade da parte, por pleitear direito referente a benefício alheio, e o exequente aduz a desnecessidade de cumprir diligência determinada pelo Juízo.

O benefício previdenciário é direito personalíssimo que se extingue com o falecimento de seu titular. Contudo, referido direito foi exercido em vida mediante ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, como substituto processual do titular do direito, resultando no título executivo judicial que ora se busca fazer cumprir.

Dessa forma, apesar do ajuizamento de ações previdenciárias restringir-se a seus beneficiários, após ajuizada a ação nada impede a sucessão processual para o recebimento dos valores não pagos em vida ao segurado, desde que o requerente se enquadre nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que rege a sucessão previdenciária.

Referido artigo dispõe que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento".

No caso, o exequente afirma ser sucessor na qualidade de companheiro de Maria da Conceição de Sousa Alcantra, para tanto apresentando testamento (doc. 2243956, pp. 02/03) que entende como apto a comprovar sua legitimidade.

Contudo, em consulta ao Sistema Único de Benefícios, verificou-se que lhe foi indeferido requerimento de pensão por morte por "falta de qualidade de dependente - companheiro" (doc. 2424978). Mencionado indeferimento põe em dúvida sua aludida qualidade de companheiro. Logo, esclarecimentos a respeito da razão do indeferimento e a juntada do respectivo processo administrativo revelam-se providências imprescindíveis a fim de comprovar sua legitimidade processual.

Outrossim, a sucessão previdenciária se dá preferencialmente pelos dependentes habilitados à pensão por morte do segurado e apenas subsidiariamente por seus sucessores na forma da lei civil. Portanto, entendo necessária à comprovação de legitimidade da parte exequente a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Maria da Conceição de Sousa Alcantra.

Nesse sentido, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004850-72.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. O INSS alega ilegitimidade da parte, por pleitear direito referente a benefício alheio, e o exequente aduz a desnecessidade de cumprir diligência determinada pelo Juízo.

O benefício previdenciário é direito personalíssimo que se extingue com o falecimento de seu titular. Contudo, referido direito foi exercido em vida mediante ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, como substituto processual do titular do direito, resultando no título executivo judicial que ora se busca fazer cumprir.

Dessa forma, apesar do ajuizamento de ações previdenciárias restringir-se a seus beneficiários, após ajuizada a ação nada impede a sucessão processual para o recebimento dos valores não pagos em vida ao segurado, desde que o requerente se enquadre nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que rege a sucessão previdenciária.

Referido artigo dispõe que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento".

No caso, o exequente afirma ser sucessor na qualidade de companheiro de Maria da Conceição de Sousa Alcantra, para tanto apresentando testamento (doc. 2243956, pp. 02/03) que entende como apto a comprovar sua legitimidade.

Contudo, em consulta ao Sistema Único de Benefícios, verificou-se que lhe foi indeferido requerimento de pensão por morte por "falta de qualidade de dependente - companheiro" (doc. 2424978). Mencionado indeferimento põe em dúvida sua aludida qualidade de companheiro. Logo, esclarecimentos a respeito da razão do indeferimento e a juntada do respectivo processo administrativo revelam-se providências imprescindíveis a fim de comprovar sua legitimidade processual.

Outrossim, a sucessão previdenciária se dá preferencialmente pelos dependentes habilitados à pensão por morte do segurado e apenas subsidiariamente por seus sucessores na forma da lei civil. Portanto, entendendo necessária à comprovação de legitimidade da parte exequente a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Maria da Conceição de Sousa Alcantra.

Nesse sentido, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004850-72.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. O INSS alega ilegitimidade da parte, por pleitear direito referente a benefício alheio, e o exequente aduz a desnecessidade de cumprir diligência determinada pelo Juízo.

O benefício previdenciário é direito personalíssimo que se extingue com o falecimento de seu titular. Contudo, referido direito foi exercido em vida mediante ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, como substituto processual do titular do direito, resultando no título executivo judicial que ora se busca fazer cumprir.

Dessa forma, apesar do ajuizamento de ações previdenciárias restringir-se a seus beneficiários, após ajuizada a ação nada impede a sucessão processual para o recebimento dos valores não pagos em vida ao segurado, desde que o requerente se enquadre nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que rege a sucessão previdenciária.

Referido artigo dispõe que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento".

No caso, o exequente afirma ser sucessor na qualidade de companheiro de Maria da Conceição de Sousa Alcantra, para tanto apresentando testamento (doc. 2243956, pp. 02/03) que entende como apto a comprovar sua legitimidade.

Contudo, em consulta ao Sistema Único de Benefícios, verificou-se que lhe foi indeferido requerimento de pensão por morte por "falta de qualidade de dependente - companheiro" (doc. 2424978). Mencionado indeferimento põe em dúvida sua aludida qualidade de companheiro. Logo, esclarecimentos a respeito da razão do indeferimento e a juntada do respectivo processo administrativo revelam-se providências imprescindíveis a fim de comprovar sua legitimidade processual.

Outrossim, a sucessão previdenciária se dá preferencialmente pelos dependentes habilitados à pensão por morte do segurado e apenas subsidiariamente por seus sucessores na forma da lei civil. Portanto, entendendo necessária à comprovação de legitimidade da parte exequente a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Maria da Conceição de Sousa Alcantra.

Nesse sentido, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004850-72.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. O INSS alega ilegitimidade da parte, por pleitear direito referente a benefício alheio, e o exequente aduz a desnecessidade de cumprir diligência determinada pelo Juízo.

O benefício previdenciário é direito personalíssimo que se extingue com o falecimento de seu titular. Contudo, referido direito foi exercido em vida mediante ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, como substituto processual do titular do direito, resultando no título executivo judicial que ora se busca fazer cumprir.

Dessa forma, apesar do ajuizamento de ações previdenciárias restringir-se a seus beneficiários, após ajuizada a ação nada impede a sucessão processual para o recebimento dos valores não pagos em vida ao segurado, desde que o requerente se enquadre nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que rege a sucessão previdenciária.

Referido artigo dispõe que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento".

No caso, o exequente afirma ser sucessor na qualidade de companheiro de Maria da Conceição de Sousa Alcantra, para tanto apresentando testamento (doc. 2243956, pp. 02/03) que entende como apto a comprovar sua legitimidade.

Contudo, em consulta ao Sistema Único de Benefícios, verificou-se que lhe foi indeferido requerimento de pensão por morte por "falta de qualidade de dependente - companheiro" (doc. 2424978). Mencionado indeferimento põe em dúvida sua aludida qualidade de companheiro. Logo, esclarecimentos a respeito da razão do indeferimento e a juntada do respectivo processo administrativo revelam-se providências imprescindíveis a fim de comprovar sua legitimidade processual.

Outrossim, a sucessão previdenciária se dá preferencialmente pelos dependentes habilitados à pensão por morte do segurado e apenas subsidiariamente por seus sucessores na forma da lei civil. Portanto, entendendo necessária à comprovação de legitimidade da parte exequente a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Maria da Conceição de Sousa Alcantra.

Nesse sentido, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004850-72.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. O INSS alega ilegitimidade da parte, por pleitear direito referente a benefício alheio, e o exequente aduz a desnecessidade de cumprir diligência determinada pelo Juízo.

O benefício previdenciário é direito personalíssimo que se extingue com o falecimento de seu titular. Contudo, referido direito foi exercido em vida mediante ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, como substituto processual do titular do direito, resultando no título executivo judicial que ora se busca fazer cumprir.

Dessa forma, apesar do ajuizamento de ações previdenciárias restringir-se a seus beneficiários, após ajuizada a ação nada impede a sucessão processual para o recebimento dos valores não pagos em vida ao segurado, desde que o requerente se enquadre nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que rege a sucessão previdenciária.

Referido artigo dispõe que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento".

No caso, o exequente afirma ser sucessor na qualidade de companheiro de Maria da Conceição de Sousa Alcantra, para tanto apresentando testamento (doc. 2243956, pp. 02/03) que entende como apto a comprovar sua legitimidade.

Contudo, em consulta ao Sistema Único de Benefícios, verificou-se que lhe foi indeferido requerimento de pensão por morte por "falta de qualidade de dependente - companheiro" (doc. 2424978). Mencionado indeferimento põe em dúvida sua aludida qualidade de companheiro. Logo, esclarecimentos a respeito da razão do indeferimento e a juntada do respectivo processo administrativo revelam-se providências imprescindíveis a fim de comprovar sua legitimidade processual.

Outrossim, a sucessão previdenciária se dá preferencialmente pelos dependentes habilitados à pensão por morte do segurado e apenas subsidiariamente por seus sucessores na forma da lei civil. Portanto, entendendo necessária à comprovação de legitimidade da parte exequente a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Maria da Conceição de Sousa Alcantra.

Nesse sentido, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004850-72.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. O INSS alega ilegitimidade da parte, por pleitear direito referente a benefício alheio, e o exequente aduz a desnecessidade de cumprir diligência determinada pelo Juízo.

O benefício previdenciário é direito personalíssimo que se extingue com o falecimento de seu titular. Contudo, referido direito foi exercido em vida mediante ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, como substituto processual do titular do direito, resultando no título executivo judicial que ora se busca fazer cumprir.

Dessa forma, apesar do ajuizamento de ações previdenciárias restringir-se a seus beneficiários, após ajuizada a ação nada impede a sucessão processual para o recebimento dos valores não pagos em vida ao segurado, desde que o requerente se enquadre nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que rege a sucessão previdenciária.

Referido artigo dispõe que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento".

No caso, o exequente afirma ser sucessor na qualidade de companheiro de Maria da Conceição de Sousa Alcantra, para tanto apresentando testamento (doc. 2243956, pp. 02/03) que entende como apto a comprovar sua legitimidade.

Contudo, em consulta ao Sistema Único de Benefícios, verificou-se que lhe foi indeferido requerimento de pensão por morte por "falta de qualidade de dependente - companheiro" (doc. 2424978). Mencionado indeferimento põe em dúvida sua aludida qualidade de companheiro. Logo, esclarecimentos a respeito da razão do indeferimento e a juntada do respectivo processo administrativo revelam-se providências imprescindíveis a fim de comprovar sua legitimidade processual.

Outrossim, a sucessão previdenciária se dá preferencialmente pelos dependentes habilitados à pensão por morte do segurado e apenas subsidiariamente por seus sucessores na forma da lei civil. Portanto, entendendo necessária à comprovação de legitimidade da parte exequente a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Maria da Conceição de Sousa Alcantra.

Nesse sentido, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004850-72.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. O INSS alega ilegitimidade da parte, por pleitear direito referente a benefício alheio, e o exequente aduz a desnecessidade de cumprir diligência determinada pelo Juízo.

O benefício previdenciário é direito personalíssimo que se extingue com o falecimento de seu titular. Contudo, referido direito foi exercido em vida mediante ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, como substituto processual do titular do direito, resultando no título executivo judicial que ora se busca fazer cumprir.

Dessa forma, apesar do ajuizamento de ações previdenciárias restringir-se a seus beneficiários, após ajuizada a ação nada impede a sucessão processual para o recebimento dos valores não pagos em vida ao segurado, desde que o requerente se enquadre nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que rege a sucessão previdenciária.

Referido artigo dispõe que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento".

No caso, o exequente afirma ser sucessor na qualidade de companheiro de Maria da Conceição de Sousa Alcantra, para tanto apresentando testamento (doc. 2243956, pp. 02/03) que entende como apto a comprovar sua legitimidade.

Contudo, em consulta ao Sistema Único de Benefícios, verificou-se que lhe foi indeferido requerimento de pensão por morte por "falta de qualidade de dependente - companheiro" (doc. 2424978). Mencionado indeferimento põe em dúvida sua aludida qualidade de companheiro. Logo, esclarecimentos a respeito da razão do indeferimento e a juntada do respectivo processo administrativo revelam-se providências imprescindíveis a fim de comprovar sua legitimidade processual.

Outrossim, a sucessão previdenciária se dá preferencialmente pelos dependentes habilitados à pensão por morte do segurado e apenas subsidiariamente por seus sucessores na forma da lei civil. Portanto, entendendo necessária à comprovação de legitimidade da parte exequente a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Maria da Conceição de Sousa Alcantra.

Nesse sentido, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004850-72.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. O INSS alega ilegitimidade da parte, por pleitear direito referente a benefício alheio, e o exequente aduz a desnecessidade de cumprir diligência determinada pelo Juízo.

O benefício previdenciário é direito personalíssimo que se extingue com o falecimento de seu titular. Contudo, referido direito foi exercido em vida mediante ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, como substituto processual do titular do direito, resultando no título executivo judicial que ora se busca fazer cumprir.

Dessa forma, apesar do ajuizamento de ações previdenciárias restringir-se a seus beneficiários, após ajuizada a ação nada impede a sucessão processual para o recebimento dos valores não pagos em vida ao segurado, desde que o requerente se enquadre nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que rege a sucessão previdenciária.

Referido artigo dispõe que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento".

No caso, o exequente afirma ser sucessor na qualidade de companheiro de Maria da Conceição de Sousa Alcantra, para tanto apresentando testamento (doc. 2243956, pp. 02/03) que entende como apto a comprovar sua legitimidade.

Contudo, em consulta ao Sistema Único de Benefícios, verificou-se que lhe foi indeferido requerimento de pensão por morte por "falta de qualidade de dependente - companheiro" (doc. 2424978). Mencionado indeferimento põe em dúvida sua aludida qualidade de companheiro. Logo, esclarecimentos a respeito da razão do indeferimento e a juntada do respectivo processo administrativo revelam-se providências imprescindíveis a fim de comprovar sua legitimidade processual.

Outrossim, a sucessão previdenciária se dá preferencialmente pelos dependentes habilitados à pensão por morte do segurado e apenas subsidiariamente por seus sucessores na forma da lei civil. Portanto, entendo necessária à comprovação de legitimidade da parte exequente a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Maria da Conceição de Sousa Alcantra.

Nesse sentido, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004850-72.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. O INSS alega ilegitimidade da parte, por pleitear direito referente a benefício alheio, e o exequente aduz a desnecessidade de cumprir diligência determinada pelo Juízo.

O benefício previdenciário é direito personalíssimo que se extingue com o falecimento de seu titular. Contudo, referido direito foi exercido em vida mediante ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, como substituto processual do titular do direito, resultando no título executivo judicial que ora se busca fazer cumprir.

Dessa forma, apesar do ajuizamento de ações previdenciárias restringir-se a seus beneficiários, após ajuizada a ação nada impede a sucessão processual para o recebimento dos valores não pagos em vida ao segurado, desde que o requerente se enquadre nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que rege a sucessão previdenciária.

Referido artigo dispõe que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento".

No caso, o exequente afirma ser sucessor na qualidade de companheiro de Maria da Conceição de Sousa Alcantra, para tanto apresentando testamento (doc. 2243956, pp. 02/03) que entende como apto a comprovar sua legitimidade.

Contudo, em consulta ao Sistema Único de Benefícios, verificou-se que lhe foi indeferido requerimento de pensão por morte por "falta de qualidade de dependente - companheiro" (doc. 2424978). Mencionado indeferimento põe em dúvida sua aludida qualidade de companheiro. Logo, esclarecimentos a respeito da razão do indeferimento e a juntada do respectivo processo administrativo revelam-se providências imprescindíveis a fim de comprovar sua legitimidade processual.

Outrossim, a sucessão previdenciária se dá preferencialmente pelos dependentes habilitados à pensão por morte do segurado e apenas subsidiariamente por seus sucessores na forma da lei civil. Portanto, entendo necessária à comprovação de legitimidade da parte exequente a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Maria da Conceição de Sousa Alcantra.

Nesse sentido, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005690-82.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para que o autor complemente a exordial com cópia integral e legível do processo administrativo, conforme já determinado.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005690-82.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para que o autor complemente a exordial com cópia integral e legível do processo administrativo, conforme já determinado.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005690-82.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para que o autor complemente a exordial com cópia integral e legível do processo administrativo, conforme já determinado.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005690-82.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para que o autor complemente a exordial com cópia integral e legível do processo administrativo, conforme já determinado.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005690-82.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para que o autor complemente a exordial com cópia integral e legível do processo administrativo, conforme já determinado.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005690-82.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA

Concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para que o autor complemente a exordial com cópia integral e legível do processo administrativo, conforme já determinado.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005690-82.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para que o autor complemente a exordial com cópia integral e legível do processo administrativo, conforme já determinado.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005690-82.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para que o autor complemente a exordial com cópia integral e legível do processo administrativo, conforme já determinado.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005690-82.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para que o autor complemente a exordial com cópia integral e legível do processo administrativo, conforme já determinado.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005200-60.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SIBELE GONCALVES MARCONDES - SP166586

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005200-60.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SIBELE GONCALVES MARCONDES - SP166586

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005200-60.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SIBELE GONCALVES MARCONDES - SP166586

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005200-60.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SIBELE GONCALVES MARCONDES - SP166586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005200-60.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SIBELE GONCALVES MARCONDES - SP166586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005200-60.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SIBELE GONCALVES MARCONDES - SP166586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005200-60.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SIBELE GONCALVES MARCONDES - SP166586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005200-60.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SIBELE GONCALVES MARCONDES - SP166586

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005200-60.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SIBELE GONCALVES MARCONDES - SP166586

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003968-13.2017.4.03.6183

AUTOR: CLAUDEVAL NERIS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006605-34.2017.4.03.6183

AUTOR: EDEGAR DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, **intime-se o INSS** para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005611-06.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA VICENTE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006028-56.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: NEILA GARCIA LOVRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC/15, aduz, como matéria preliminar, a ilegitimidade da parte e a inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação. Sustenta, em suma, que a exequente pleiteia direito alheio em nome próprio, a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda e a ineficácia do título executivo em relação ao exequente, por não haver comprovação de sua residência em São Paulo quando ajuizada a ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, objeto do presente cumprimento de sentença. Alega ainda excesso de execução. O exequente requer a expedição de requisições de pagamento referentes às parcelas incontroversas.

Rejeito as preliminares alegadas.

Verifico que a revisão do IRSM de fevereiro de 1994 se operou na pensão por morte da qual a exequente é titular, logo pleiteia-se direito próprio no presente cumprimento de sentença. Ainda que assim não fosse, a natureza personalíssima do direito previdenciário impede que seja exercido o direito de ação por terceiros, não que sucessores recebam valores não pagos ao titular que exerceu referido direito.

Não há que falar em decadência, visto que não foi requerida a revisão do ato de concessão do benefício do segurado, já operada administrativamente, mas apenas o pagamento das parcelas atrasadas decorrentes de mencionada revisão.

Outrossim, quanto à prescrição, não se deve confundir a pretensão executiva com a pretensão deduzida na demanda de conhecimento. Na demanda de conhecimento foi reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação civil pública, portanto, parcelas anteriores a 14/11/1998 se encontram prescritas. A pretensão executiva, por outro lado, não se encontra prescrita, posto que o título executivo transitou em julgado em 21/10/2013 e foi dado início à execução em 27/04/2017, prazo inferior aos cinco anos necessários a sua prescrição, conforme Súmula 150 do STF.

Por fim, no título executivo formado na ação civil pública foi reconhecido o direito de revisão em todos os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, caso em que a parte exequente se enquadra, conforme extratos do sistema Dataprev. Não houve restrição de seus efeitos apenas aos residentes em São Paulo.

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil e que resta pendente de análise apenas a alegação de excesso de execução, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos (doc. 3047566). Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento dos itens "c" e "d", visto que o contrato de prestação de serviços com previsão de honorários foi firmado com outra advogada/escritório de advocacia, sendo a faculdade disposta no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 conferida ao advogado que fizer juntar seu contrato de honorários, não abarcando cessão de créditos, razão pela qual indefiro o pedido.

Dessa forma, cumpridas as determinações da Res. 405/2016 do CJF, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) sem destaque e com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-83.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE LUCIO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS - SP196810

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ante o teor da petição e documentos juntados no doc. 2868301, designo o dia **14/11/2017, às 16:00 hs**, para realização de audiência de conciliação neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo- SP, nos termos do art.3º, §3º c/c art. 334 do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado e o INSS, pessoalmente.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2920

PROCEDIMENTO COMUM

0086165-87.1992.403.6183 (92.0086165-2) - SALVADOR SCHIAVONE X ANTONIO BROSSI X JOAO REGES ALVES X MARTINHO BORGES LEAL X TEREZA FARIAS DA SILVA(SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA E SP246722 - KARINA SEVERINO ALVES) X NELSON PINHEIRO NEVES X MARIA LOURENCO DAS NEVES X PEDRO SABINO DA SILVA X ROSARIO TURDO X UMBERTO CERAGIOLI X VYTAUTAS JUOZAS BACEVICIUS X WALDEMAR CATTO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR SCHIAVONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 2º da Lei 13.463/2017 dispõe que ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Ainda segundo artigo 3º da mesma Lei, cancelado o precatório ou a RPV, pode ser expedido novo ofício, a requerimento do credor. Indefiro o pedido de intimação por edital, uma vez que cabe ao patrono da parte autora diligenciar para encontrar seus representados. Considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000551-94.2004.403.6183 (2004.61.83.000551-7) - CLARICE MARTIN AGUILAR SANSO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o despacho de fl. 325, esclareça a parte autora se houve recusa de entrega da certidão na agência da Previdência Social. Int.

0002425-31.2015.403.6183 - MAURO LUSTOZA TEJO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença de fls. 271/278-verso condiciona a implantação do benefício de aposentadoria especial ao afastamento do autor das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade reconhecida. Aguarde-se a comprovação do afastamento. Int.

0008603-93.2015.403.6183 - FAUSTO DA SILVA JUNIOR(SP191469 - VALERIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004369-34.2016.403.6183 - IVANILTON DE JESUS GOIS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.218/220: Ciência à parte autora da designação de perícia junto ao INSS. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes.

0005454-55.2016.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA NUNES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000613-80.2017.403.6183 - IRINEU PEREIRA FILHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora a retificação da data de nascimento perante a Receita Federal e Previdência Social, no prazo de 15 dias. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. Não cumprido, tomem conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000692-45.2006.403.6183 (2006.61.83.000692-0) - VOLNEY DE SOUZA TRINDADE(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO E SP103061 - GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VOLNEY DE SOUZA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.

0006411-71.2007.403.6183 (2007.61.83.006411-0) - VANDERLEI DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão do E.TRF3 de fl. 540, expeçam-se requerimentos da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos de fls. 509/523. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a data da decisão de fl. 540. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requerimentos, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao art. 28, 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) juntada de procuração ou substabelecimento em nome da sociedade de advogados; Cumpridas as determinações supra, ao SEDI para cadastramento de sociedade de advogados e expeçam-se os ofícios requerimentos. Não cumprido, considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007965-41.2007.403.6183 (2007.61.83.007965-4) - ALDA SANDRA DOS SANTOS X EMERSON ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS X WESLEY ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS X EVERTON ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA SANDRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 539/540. Aguarde-se por 30 dias decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, proceda consulta. Int.

0000963-83.2008.403.6183 (2008.61.83.000963-2) - ANTONIO PIRES DA COSTA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PIRES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 510/529, no valor de R\$ 191.803,19 (Cento e noventa e um reais, oitocentos e três reais e dezenove centavos). Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, a questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pelo qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, cumprido o disposto na Resolução 405, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaco dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos ns respectivos percentuais. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011482-20.2008.403.6183 (2008.61.83.011482-8) - AIDA DO NASCIMENTO PIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIDA DO NASCIMENTO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002071-16.2009.403.6183 (2009.61.83.002071-1) - MARIO CELSO CANDIDO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CELSO CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 350/352, que deferiu o efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento. Int.

0005774-52.2009.403.6183 (2009.61.83.005774-6) - GEROLINO GOMES DE ASSIS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEROLINO GOMES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria para manifestação em 15 (quinze) dias. Int.

0022065-64.2009.403.6301 - WAGNER SACOMANI(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X WAGNER SACOMANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência da grafia do nome do autor no termo de autuação e o constante na Receita Federal, intime-se a parte autora a esclarecer qual deve prevalecer, comprovando a retificação. Int.

0014313-70.2010.403.6183 - LINDALVA MARIA DE LIMA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDALVA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000915-22.2011.403.6183 - GERALDO FAUSTINO DE MELO X ALMERINDA CARDOSO DA ROCHA MELO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERINDA CARDOSO DA ROCHA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do novo CPC. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do de cujus, conforme artigo 688 do NCPC. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0006791-55.2011.403.6183 - HELIO COSTA DA SILVA(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001931-40.2013.403.6183 - AGRIPINO OLIVEIRA ALVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGRIPINO OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora se retornou à atividade relacionada ao agente nocivo reconhecido, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010094-09.2013.403.6183 - JOSEFA PATRICIA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA PATRICIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004874-93.2014.403.6183 - THEREZINHA APPARECIDA CORREA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA APPARECIDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a trazer aos autos certidão de habilitação, no prazo de 15 dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000151-75.2007.403.6183 (2007.61.83.000151-3) - SERGIO LUIZ SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SERGIO LUIZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.

0004144-92.2008.403.6183 (2008.61.83.004144-8) - SERGIO LUIZ RICHART FEIFERIS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ RICHART FEIFERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte autora. Intime-se a parte autora a juntar procuração ou substabelecimento em nome da sociedade de advogados. Int.

0003665-31.2010.403.6183 - JOSE DE JESUS DA SILVA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a vedação legal de cumulação de benefícios, manifeste-se a parte autora expressamente se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente no prazo de 5 dias. Int.

0002983-42.2011.403.6183 - VICENTE PAULO CAPEL SOARES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PAULO CAPEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.

0006362-54.2012.403.6183 - FERNANDO PEREIRA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PEREIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0002445-90.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA BARRAL(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE SOUZA BARRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006492-10.2013.403.6183 - IEDA PROSPERI BUTTI(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IEDA PROSPERI BUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0011994-90.2014.403.6183 - CICERO MESSIAS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0003864-77.2015.403.6183 - ILZA SEVERINA DA SILVA(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA SEVERINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0004162-69.2015.403.6183 - NELSON TOSIHARU TAKAHASHI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON TOSIHARU TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

Expediente Nº 2965

MANDADO DE SEGURANCA

0018617-60.2016.403.6100 - MARCO AURELIO DONEGATTI PICCIN(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Aguarde-se decisão acerca do Conflito de Competência por 30 (trinta) dias. No silêncio, informe a secretaria.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004050-08.2012.403.6183 - OZINO COSTA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZINO COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a transmissão dos requisitórios da parcela incontroversa, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003142-84.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA NAZARE PEREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MONICA ZENILDA DE ALBUQUERQUE SILVA - SP118148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 1692765 – pág. 1/2, sob pena de extinção, devendo, para isso:

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, em nome do pretense instituidor, a ser obtida junto ao INSS.
-) trazer cópia do prévio pedido administrativo, especificamente relacionado à autora.
-) trazer nova procuração, haja vista que a constante de ID 1893560 –pág. 1 outorga poderes específicos diversos do que trata a presente ação.
-) trazer cópias de eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0046014-10.2015.403.6301, à verificação de prevenção.

-) esclarecer a pertinência das alegações acerca de cômputo de períodos de trabalho antigos, dada a natureza do benefício postulado e, se for o caso, promover a devida especificação do pedido.

Segundo parágrafo de ID 1967234 – pág. 1: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002769-53.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TANIA MARIA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.

-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também a conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002123-43.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOYLE LYNN RAYMER

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO RAYMER - SP191236

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Recebo as petições/documentos juntados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002542-63.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEUZA CARMAGNANI DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA PITA - SP332582

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Recebo a petições/documentos ID's 2126475 e 2126479 como aditamento à inicial.

Ante o documento ID 2126479, anexado pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0117330-35.2005.403.6301.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-35.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA APARECIDA SANT ANNA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA DA CUNHA BETETTI - SP262880, ROBERTO CARVALHO SILVA - SP268465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos ID's 1569569, 1570884 e 1570892 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8467

PROCEDIMENTO COMUM

0003551-97.2007.403.6183 (2007.61.83.003551-1) - VALDEMAR MOREIRA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004978-32.2007.403.6183 (2007.61.83.004978-9) - JOSE COSME DE SOUZA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008302-30.2007.403.6183 (2007.61.83.008302-5) - HENRIQUE CRISTINO DE MORAES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0030514-45.2008.403.6301 (2008.63.01.030514-6) - EUFRASIO GOMES DA SILVA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFRASIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Expeça-se Certidão de objeto e pé, conforme requerido, que ficará disponível na Secretaria deste Juízo, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para entrega ao requerente mediante recibo nos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004862-84.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO ZIMOLO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000818-51.2013.403.6183 - ROSTAN LUIZ DE ARAUJO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000859-13.2016.403.6183 - VALDECI PEDRO GONCALVES X MARIA DAS GRACAS DA SILVA GONCALVES(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA E SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. 2. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de VALDECI PEDRO GONÇALVES (fl. 122), a sua esposa, MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA GONÇALVES (fl. 128), CPF: 132383658-90.3. Ao SEDI para as anotações necessárias. 4. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 5. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 6. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007405-02.2007.403.6183 (2007.61.83.007405-0) - FRANCISCO QUEIXADA FILHO X MATILDE QUEIXADA DE OLIVEIRA X ARACI QUEIXADA DE ARAUJO X JOSE QUEIXADA(SP167368 - LEANDRO ROBERTO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO QUEIXADA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)

Tendo em vista o levantamento efetuado após o óbito do autor (fls. 122 e 166/170), com base em mandato já extinto, e a declaração dos sucessores de fls. 179 de que nada receberam, OFICIE-SE à Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, para ciência do ocorrido e eventuais providências. Solicite-se, ainda, ante a devolução da Carta de Intimação do advogado ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR (fls. 182), seu endereço atual cadastrado junto à Ordem dos Advogados do Brasil. 1,05 Instrua-se o ofício com cópia do presente despacho e das fls. 163 a 183. Em que pese já ter se cientificado o Ministério Público do ocorrido, ante a providência ora tomada, dê-se nova vista. Int.

0007692-62.2007.403.6183 (2007.61.83.007692-6) - NILSON RIBEIRO DA SILVA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer de AVERBAR os períodos especiais reconhecidos pelo julgado, sem a concessão do benefício (ante a opção do autor de permanecer com o benefício concedido na esfera administrativa), nos termos do requerido pelo autor (fl. 442/443) e da orientação do Procurador do INSS (fl. 444). Com relação à pretensão do autor de pleitear o cumprimento da sentença por quantia somente no que tange aos honorários de sucumbência, dado o teor da decisão de fls. 438, reafirmo que também se apresenta inviável, pois a opção do autor de permanecer com o benefício concedido administrativamente durante o curso da ação prejudica integralmente a execução do título judicial, inclusive no que tange aos honorários de sucumbência, uma vez ausente a base de cálculo sobre a qual incidiriam os honorários. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BASE DE CALCULO. 1. A questão posta no agravo legal é a irrisignação com a redução da base de cálculos da verba honorária advocatícia fixada nos termos da Súmula 111 do STJ, ante o desconto de valores pagos administrativamente quer por tutela antecipada, quer pelo desconto de outros benefícios ou ainda, pela opção da exequente em receber o benefício mais vantajoso. 2. Inexistindo parcelas passíveis de execução a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais equivale a zero. Com o pagamento via tutela antecipada, ou descontos por pagamentos de outros benefícios, inexistente base de incidência que justifique a pretendida execução da verba honorária advocatícia sucumbencial. 3 - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. 4 - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. 5 - Agravo legal improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015495-16.2015.4.03.9999; RELATORA: Desembargadora Federal MARISA SANTOS; NONA TURMA; v.u.; DJF3 11.09.2015). Ante o exposto, indefiro o pedido de execução de honorários de sucumbência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006650-75.2007.403.6183 (2007.61.83.006650-7) - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004413-34.2008.403.6183 (2008.61.83.004413-9) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285: Diante da opção do autor pela implantação do benefício judicial, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 286/292: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. Int.

0004866-92.2009.403.6183 (2009.61.83.004866-6) - MAURO LUIZ MENDES NADU(SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES E SP277241 - JOSE BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUIZ MENDES NADU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001800-36.2011.403.6183 - PEDRO LOPES DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013097-40.2011.403.6183 - EMILIO ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 377/378: Expeça-se certidão de objeto e pé, consoante requerido pela parte exequente. 2. Fls. 379/399: Ao impugnado, para manifestação. 3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF. Intimem-se.

0003518-34.2012.403.6183 - EDSON SILVA PAZ(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SILVA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 8468

PROCEDIMENTO COMUM

0010138-68.1989.403.6183 (89.0010138-2) - MARCOS ANTONIO NEVES X ALZIRA BERALDO NEVES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 343: A alegação de eventual insuficiência de pagamento deve ser demonstrada com a respectiva memória de cálculo que atenda aos requisitos do art. 534 do C.P.C., cujo ônus apresentá-la é do credor, consoante dispõe o mesmo artigo. Mantida a alegação de insuficiência do pagamento, assino o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do cálculo de diferenças. Após, se em termos, INTIME-SE o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinado sem a apresentação do cálculo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0012046-86.2014.403.6183 - MARINALVA RAFAEL DA SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004977-37.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008706-47.2008.403.6183 (2008.61.83.008706-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDAS FERREIRA DA SILVA(SP206193B - MARCIA REIS DOS SANTOS)

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal. Após, desapense-se e arquite-se. Int.

0008030-89.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006934-54.2005.403.6183 (2005.61.83.006934-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENZO CALLEGARI(RS021768 - RENATO VON MUHLEN E SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA)

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal. Após, desapense-se e arquite-se. Int.

0009349-58.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005102-78.2008.403.6183 (2008.61.83.005102-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal. Após, desapense-se e arquite-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002807-44.2003.403.6183 (2003.61.83.002807-0) - JOEL AMARO DOS SANTOS(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X URSO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOEL AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 368: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF. Fls. 367: Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuou o pagamento das diferenças vencidas entre termo final da conta da execução e a data da revisão/implantação administrativa do benefício. Int.

0006280-38.2003.403.6183 (2003.61.83.006280-6) - AILTON RAMOS NOGUEIRA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X AILTON RAMOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Informação apresentada pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0008377-11.2003.403.6183 (2003.61.83.008377-9) - ROBERTO ARBOL X APARECIDA LOURDES DARISI ARBOL(SP302967 - ANA CELIA GAMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X APARECIDA LOURDES DARISI ARBOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

1. Fls. 167 e 178/179: Requer a atual advogada da parte autora, constituída à fl. 168, que lhe sejam pagos os honorários de sucumbência. A advogada que anteriormente atuou no feito foi intimada a se manifestar, porém, quedou-se inerte. Ante o silêncio da advogada anteriormente constituída, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor de honorários de sucumbência em favor da advogada ANA CELIA GAMA DOS SANTOS, considerando-se a conta de fls. 150/156, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado. 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0000998-48.2005.403.6183 (2005.61.83.000998-9) - ARIIVALDO JOSE DELGADO PIRES(SP038718 - ANGELO GIARDIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ARIIVALDO JOSE DELGADO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fls. 165/167: Regularize a parte autora a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando instrumento de mandato em nome do outorgante, com sua respectiva qualificação, e com a indicação de que os patronos são constituídos por meio de mandatário. Fls. 168: Voltem os autos conclusos. Int.

0004234-08.2005.403.6183 (2005.61.83.004234-8) - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0006934-54.2005.403.6183 (2005.61.83.006934-2) - ENZO CALLEGARI(RS021768 - RENATO VON MUHLEN E SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ENZO CALLEGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0000995-59.2006.403.6183 (2006.61.83.000995-7) - CLAUDIO EDUARTE ESCUDERO(SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO EDUARTE ESCUDERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0004292-74.2006.403.6183 (2006.61.83.004292-4) - LAURINDO LEITE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o provimento do Agravo de Instrumento interposto em face do despacho de fls. 403, para que este Juízo autorizasse a liberação do crédito do precatório nº 2015.0114210 - ofício de origem 215.0000340, diretamente ao cessionário do crédito, nenhuma providência mais se faz necessária, uma vez que a empresa agravante, cessionária do crédito, comunicou nos autos que entabulou acordo diretamente com o cessionário e já efetuou o levantamento (fls. 407). Nada mais sendo requerido, e considerando, ainda, o trânsito em julgado no Agravo de Instrumento (fl.437), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0005930-45.2006.403.6183 (2006.61.83.005930-4) - ATAIR FAUSTINO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIR FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos. Int.

0006005-84.2006.403.6183 (2006.61.83.006005-7) - CLOVES DOS SANTOS COSTA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVES DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0005685-97.2007.403.6183 (2007.61.83.005685-0) - NELSON RIBEIRO DE SOUZA(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/182: Comprovem as requerentes o óbito do pai do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, cujo falecimento, se é que ocorreu, foi posterior ao falecimento da mãe do autor, consoante se depreende do informado na Certidão de Óbito do autor de fls. 172. Sem prejuízo da apresentação da certidão de óbito de FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA, e desde que nessa certidão não sejam indicados herdeiros com preferência, ainda assim não haverá documentação suficiente para demonstrar a condição de único(a)(s) herdeiro(a)(s) do(a)(s) requerente(s), que são tias do autor, portanto, no mesmo prazo, determino que apresentem DECLARAÇÃO, sob as penas da lei, de ser(em) único(a)(s) herdeiro(a)(s) do(a) autor(a). Cumprida a determinação acima, se em termos, dê-se vistas dos autos ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006472-29.2007.403.6183 (2007.61.83.006472-9) - JOSE DA SILVA BAPTISTA(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 307/319: Postula a requerente SOCIEDADE DE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, com base em instrumento particular de cessão de crédito, na qualidade de cessionária, que seja solicitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o depósito à ordem deste Juízo dos valores do precatório expedido nestes autos (fl. 301), para posterior expedição de alvará de levantamento em seu favor. Indefiro o pedido, uma vez que o crédito do autor, por ser de natureza alimentícia, será pago com preferência sobre os demais, nos termos do art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, portanto, não pode ser objeto de cessão a terceiro que não tenha direito ao mencionado privilégio. (Nesse sentido: AI 2009.03.00.042446-9, TRF3R, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi). Além disso, o art. 114 da Lei 8.213/91 veda expressamente a cessão de créditos previdenciários. (Nesse sentido: TRF3, 10ª Turma, AI 00064533020164030000, Rel. Des. Lucia Ursaiá, j. 17/5/2016, e-DJF3 25/5/2016). Ressalto, por fim, que a cessionária requerente é estranha à lide e que eventual litígio que tenha por fundamento o contrato apresentado não poderá ser dirimido nesta Justiça Federal, incompetente para dirimir litígio entre particulares. Anote-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, a advogada OLGA FAGUNDES ALVES, para que seja intimada do presente despacho, providenciando-se o necessário para excluí-la das intimações futuras que não versem sobre o seu interesse, tendo em vista que não representa a autora. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0005102-78.2008.403.6183 (2008.61.83.005102-8) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0008706-47.2008.403.6183 (2008.61.83.008706-0) - LEONIDAS FERREIRA DA SILVA(SP206193B - MARCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDAS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0003230-23.2011.403.6183 - MARIA IVONETE PEREIRA LEITE X SAMUEL PEREIRA LEITE(SP208219 - ERICA QUINTELA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVONETE PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do(s) precatório(s). Ao MPF. Int.

0009571-65.2011.403.6183 - CLAUDIO CARDONI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO CARDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da Informação retro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação dos sucessores do autor. Int.

0011364-39.2011.403.6183 - MILTON JOSE VOLPATO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 2314 - LEDA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON JOSE VOLPATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0011680-52.2011.403.6183 - OSVALDO BELINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0007669-43.2012.403.6183 - WANDERLEY OLIVEIRA DUARTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY OLIVEIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de impugnação da decisão que homologou o valor devido, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0005438-09.2013.403.6183 - NEZIO DA SILVA X ABILENE DA SILVA DE MOURA X WAGNER LEO DA SILVA X GUTEMBERG DA SILVA X JANDEL DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEZIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o item 4(quatro) do despacho de fls. 398. Na eventual inércia, que configura o desinteresse em requerer o cumprimento da sentença, determine o arquivamento dos autos, com baixa-findo. Antes do arquivamento, dê-se vistas dos autos ao INSS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002868-65.2004.403.6183 (2004.61.83.002868-2) - MANOEL BARBOSA DA ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MANOEL BARBOSA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 775/776: Prejudicado o pedido do autor, diante do informado pela ADJ à fl. 771, de que deu cumprimento à obrigação de fazer com o processamento da ATC nº. Em outros feitos, de caso idêntico, além de informar o processamento da Certidão, a ADJ também tem informado que a Certidão está disponível para impressão em qualquer Agência da Previdência Social, portanto, cabe ao autor dirigir-se a uma Agência da Previdência social para tanto. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004320-71.2008.403.6183 (2008.61.83.004320-2) - ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 403/421: Em que pese a opção do autor pela implantação do benefício judicial, tal opção é feita acompanhada da alegação de que a RMI correta, segundo o autor, seria bem maior do que a RMI estimada pelo INSS à fl. 398. Assim, a fim de evitar prejuízo ao autor, preliminarmente a implantação do benefício judicial, manifeste-se o INSS sobre a RMI apurada pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a controvérsia sobre o valor da RMI, encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial para análise das alegações quanto a RMI. Oportunamente, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de intimação do INSS nos termos do art. 535. Int.

0005691-70.2008.403.6183 (2008.61.83.005691-9) - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 256: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias. 2. As cópias deverão ser providenciadas pelo patrono no prazo de 5(cinco) dias, cuja juntada deverá ser requerida por petição. 3. Após o desentranhamento haverá nova intimação do patrono para a retirada dos documentos. 4. Decorrido o prazo do item 2 sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0006835-98.2016.403.6183 - FARAILDES DA SILVA BORGES(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente N° 8469

PROCEDIMENTO COMUM

0013902-27.2010.403.6183 - JOAQUIM FERREIRA GOMES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005419-71.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0010263-64.2011.403.6183 - MARIA FERREIRA MARTINS X EVERALDO FERREIRA MARTINS X DAMIAO FERREIRA MARTINS X FRANCILEIDE FERREIRA MARTINS VENUTO X JOSE MARTINS NETO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0019019-96.2011.403.6301 - IVONE DOS SANTOS NARCISO X JOSE CARLOS NARCISO(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0011204-77.2012.403.6183 - AURELIANO RODRIGUES DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006757-12.2013.403.6183 - LUIS JOSE DE ANDRADE(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009114-62.2013.403.6183 - TAKASHI OBATA X MARIKO OBATA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0012557-21.2013.403.6183 - WALDOMIRO ANTONIO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0033710-47.2013.403.6301 - MARIA VANILDE ALVES RIBEIRO(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0048529-86.2013.403.6301 - ROSILDA DE JESUS NASCIMENTO SANTOS X NADJANE NASCIMENTO SANTOS X ESTER NASCIMENTO SANTOS X SARA NASCIMENTO SANTOS X JOAO VITOR NASCIMENTO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004325-60.2014.403.6126 - JOSE DONIZETTI DE SOUZA(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000747-15.2014.403.6183 - REGINALDO DE SOUZA MORAES(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002435-12.2014.403.6183 - RIBAMAR ALBERTO DACOL(SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003360-08.2014.403.6183 - VALDO LOPES DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004644-51.2014.403.6183 - VALMIR LUCATELLI(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006678-96.2014.403.6183 - ANTONIO MARIO VIEIRA DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007110-18.2014.403.6183 - WANDERLEY PRUDENTE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007529-38.2014.403.6183 - ELSON ALVES DE JESUS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008262-04.2014.403.6183 - MESSIAS GOMES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008324-44.2014.403.6183 - ANTONIO SOARES DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008858-85.2014.403.6183 - AILTON FERREIRA LIMA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009108-21.2014.403.6183 - EVANDRO LUIZ DE PAIVA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA E SP188152 - PAULO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009889-43.2014.403.6183 - ANTONIO MENDONCA SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0010209-93.2014.403.6183 - ANANIAS SOARES DE ARAUJO NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0010951-21.2014.403.6183 - SERGIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0011224-97.2014.403.6183 - PAULO PEREIRA DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002644-15.2014.403.6301 - TERESINHA CABRERA ANES CATELANI(SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002167-21.2015.403.6183 - JOAO DONIZETTI NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002540-52.2015.403.6183 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002698-10.2015.403.6183 - JOSE AMAURI COSTA VANZELLA(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003246-35.2015.403.6183 - CLODOVIL LOPES PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003802-37.2015.403.6183 - FABIO LUCIANO DE BRITO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003834-42.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004624-26.2015.403.6183 - PAULO ROSIGNOL(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004847-76.2015.403.6183 - GERALDO MACIEL DA SILVA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005592-56.2015.403.6183 - CARLOS ROBERTO BASTELLI(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006388-47.2015.403.6183 - MARTHA APARECIDA LOPES ROMERO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007788-96.2015.403.6183 - CLAUDIO GODOY(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007866-90.2015.403.6183 - MARIA JOHANNA MECKIEN SCHUES TRACK(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008507-78.2015.403.6183 - LIDUINA RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008835-08.2015.403.6183 - ENEIAS DOS SANTOS(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0010493-67.2015.403.6183 - ARMANDO DIAS LUQUE(SP264739 - MARCOS AURELIO DO AMARAL NOVAES E SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0010644-33.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BIANCHI(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0010934-48.2015.403.6183 - VICENTE BATISTA DE ALBUQUERQUE JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0011986-79.2015.403.6183 - CARLOS ROBERTO DEL VALLE(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001659-41.2016.403.6183 - EDMEA APARECIDA MACHADO COSTA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003949-29.2016.403.6183 - MARIA DE LOURDES AZEVEDO FRAZAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005238-94.2016.403.6183 - ARIIVALDO JORGE GERAISATE(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021991-35.1993.403.6183 (93.0021991-0) - CECILIA MARIA DE SANTANA X WILLIAM PEREIRA ALVES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X CECILIA MARIA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003025-43.2001.403.6183 (2001.61.83.003025-0) - RICARDO HENRIQUE FLORES NETO X GISELE HENRIQUE FLORES X RICARDO LUIZ HENRIQUE FLORES X GISLENE FLORES LIMA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X GISELE HENRIQUE FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO LUIZ HENRIQUE FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLENE FLORES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004525-97.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE LORENA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS - SP240032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

A vista das intervenções apresentadas, passo a decidir o que se segue.

A decisão de fls. 130/134 foi muito clara ao determinar que o responsável pelo pagamento do salário maternidade é o INSS, tanto que o mesmo já procede aos respectivos pagamentos, bem como quanto a obrigatoriedade de seu pagamento até 120 dias após a alta médica da criança.

Cumpr salientar que a empresa Waterloo foi oficiada apenas e tão somente para responder acerca da questão dos salários eventualmente pago por ela à autora, conforme documento de fl. 153.

Quanto ao item 5 da petição (fl. 143), a data de fixação do início do benefício prorrogado é a data da prolação da decisão em que antecipou os efeitos da tutela (fls. 130/134).

Observe pelo documento de fls. 145/148, que a autora percebeu férias atinentes ao período de gozo em 03/07/2017 a 01/08/2017 (fl. 145), com o respectivo pagamento à fl. 147.

Observe pelo documento de fl. 150, que a autora recebeu mensagem eletrônica de sua empregadora, na qual foi perguntado se ela teria o interesse em utilizar seu banco de horas na sequência das férias, com a prorrogação de 9 dias, devendo retornar em 15/08/2017.

Assim, com relação apenas e tão somente aos períodos em que a autora recebeu férias e os dias compensados, que tem a natureza de salário, **determino que seja oficiado ao INSS, para que este proceda aos respectivos descontos previdenciários quanto ao salário pago à parte autora, nos termos do artigo 72, §1º, da Lei 8213/1991.**

O pedido de fls. 158/159 formulado pela parte autora resta indeferido, uma vez que a tutela deferida às fls. 130/134, trata-se de um caso extremamente atípico e pontual, em que este Juízo concedeu em caráter excepcional, não havendo na legislação previdenciária previsão quanto à obrigatoriedade da prorrogação do auxílio maternidade em caso de doença do recém-nascido. Desta feita, o Judiciário não pode onerar o INSS a pagar R\$ 12.658,70 (salário da parte autora na empresa Waterloo), devendo ser mantido o pagamento do referido benefício no valor “teto” do RGPS, qual seja R\$ 5.531,31, até 120 dias após a alta médica do filho da autora, sob pena de ofensa ao princípio da previa fonte de custeio dos benefícios previdenciários.

Determino que seja incluso no sistema processual, os dados dos advogados da empresa Waterloo constante da procuração de fl. 144, tão somente para que seja cientificada da presente decisão, deixando-se claro que a empresa não possui interesse jurídico direto no processo e portanto não atua como parte. Após a ciência, determino o cancelamento do cadastro.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2017.

Expediente Nº 2630

PROCEDIMENTO COMUM

0767412-51.1986.403.6183 (00.0767412-0) - ADELINA MARIA TRAVOLO X AGENOR BOTEGA X ALDO PASQUALI X ALFONSO HERNANDES BRANDOLISE X ALICE CASONATTO RUY X ALVARO BELLAZ X ALVARO PILOTTO X AMELIO SHINCARIOL X ANA POGGI PARDUCCI X ANGELO MARCON X ANTONIA RODRIGUES VIOTTO X ANTONIO ANGELO PIRES TAVARES X ANTONIO BOM FALCAO X ANTONIO CELESTRIM X ANTONIO POGGI X ANTONIO DE TOLEDO X AUGUSTO CASONATTO RIBEIRO X ARMANDO TRAVOLO X AUGUSTA SANTAROZZA BRUSTOLONI X AUGUSTO SOTIRO X BENEDITO LAURO MARTINS X BENINHO BELMIRO PISSINATTO X CAETANO SCHINCARIOL X CAROLINA TRAVOLO X CECILIA FERRAZ DE CAMPOS MOREIRA X DOMINGOS RAVICCINO X EDI MARIA CASETO LOPES X ESTHER PILLOTO DE CASTRO X EMILIO GRANDO X EVERALDO PILOTTO X FAUSTINO FOLTRAN X GENTIL POGGI X HERMOGENES DE CARVALHO X HUGO CICONELLO X IRACEMA SERAFIM BAGGIO X IRMA DE TOLEDO CRUZ SCUOTEGUAZZA X JOAO MARCON X JOAO PAULINO SILVA X JOSE ANGELO FORESTO X JOSE ANTONIO FOLTRAN X JOSE ANTONIO GRIGOLON X JOSE BAGGIO X JOSEPHINA DE ARRUDA PINTO X LUIZ CASETTO X LUIZ WSTEVAN GUIZZI X LUIZ PISSINATTI X LUIZ POGGI X MARI ANTONIA PILOTTO JOIA X MARIO MARCELINO X MARIO MARCON X MILGA HONORIA TALLI X MOYSES JORGE JABUR X NAIR DE PILOTTO CRUZ X NELSON PINTO X JOSEPHINA DE ARRUDA PINTO X NELSON VIZIONI X ODETTE STIEVANO X PALMIRA COAN PESCI X PEDRO COAN FOLTRAN X PLINIO BELOTTO X PLINIO FERRAZ DA SILVEIRA X RINALDO RUY X ROQUE FULVIO SCUOTEGUAZZA X ROSA PISSINATTO BOM X ROSA SCHINCARIOL PILOTTO X RUBENS GARCIA DE TOLEDO X SEBASTIAO LUIZ BATTISTUZZO X SEBASTIAO PIETROS BRUSTOLONI X STELA ROSA X WAHIB GIBRATTEL X VIRGINIA CASONATTO X ZILDA MONTANHESE X ZULEIKA PIMPINATTO CASETTO(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP037397 - RUY RODRIGUES NOLF E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Face a manifestação do INSS, a fl. 1815, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de ANEZIA PASCOLI DE CARVALHO (CPF: 167.289.738-69), dependente de Hermógenes de Carvalho, conforme documentos de fls. 1805/1813, nos termos dos arts. 12 e 116, da Lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria, em cumprimento à determinação de fl. 1803.P.R.I.

0007703-23.2009.403.6183 (2009.61.83.007703-4) - MANOEL BENTO DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a consulta da notificação à AADJ que segue, bem como a manifestação do INSS de fl. 263, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013617-78.2003.403.6183 (2003.61.83.013617-6) - JOAO BERSANO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSE EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAO BERSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, a fl. 220, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de IGNEZ GALDIANO BERSANO, CPF nº 161.378.728-66, dependente de JOÃO BERSANO, conforme documentos de fls. 186/201 e 208, nos termos dos arts. 12 e 116, da Lei nº 8.213/91. Indefiro o pedido de habilitação dos filhos e JOÃO BERSANO, pois são maiores, não configurando dependentes previdenciários. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Intime-se a parte exequente para que, em relação a sucessora acima habilitada, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 28, 3º e 4º, da Resolução nº 405/2016, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (art. 36 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29/10/2014);2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. P.R.I.

0014029-09.2003.403.6183 (2003.61.83.014029-5) - MARIA AURORA MARQUES RODRIGUES X MARIA CELIA ZANELLA X MARIA DAS DORES CARDOSO BARROS X MARIA DAS GRACAS BESERRA MEIRA X MARIA DE CARVALHO PEREIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULO X MARIA ELENA DE CASTRO COSTA X MARIA ELISABETH CORREA DE TOLEDO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA AURORA MARQUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELIA ZANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES CARDOSO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS BESERRA MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE CARVALHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA DE CASTRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISABETH CORREA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se decisão final do Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do ofício requisitório de fl. 323.

0004674-04.2005.403.6183 (2005.61.83.004674-3) - ADELMO GIOVANELLI X ANNA PAULODETTI GIOVANELLI (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELMO GIOVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS e, caso não concorde apresente seus cálculos.

0001774-72.2010.403.6183 (2010.61.83.001774-0) - MARTHA PEREIRA CAVALHEIRO X JOAQUIM CAVALHEIRO (SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTHA PEREIRA CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 216/225. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 28, 3º e 4º, da Resolução nº 405/2016, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (art. 36 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29/10/2014);2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

0007548-83.2010.403.6183 - JOSE AILTON DOS SANTOS ANDRADE (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE AILTON DOS SANTOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação sobre os cálculos do INSS de fls. 233/238, no prazo de 10 (dez) dias.

0005046-06.2012.403.6183 - APARECIDO MARTINS GALHARDO X FATIMA APARECIDA DE CARVALHO LOMBARDI X ARTUR CORRER (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X APARECIDO MARTINS GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 461//462: Dê-se vista a parte exequente para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002445-04.1987.403.6183 (87.0002445-7) - ALFREDO TREVISAN X MAURICIO MARQUES DE ALMEIDA X ORLANDO FURLAN X JOSE LORO X AMAURY GALDINO X DORACI SETIN GALDINO X ALVARO RICCI X JOAO MUNHOZ X NELCIO FERRARI X ANTONIO TOZZO FILHO X NAIR VOLPATO MORETTO X ANTONIO POSSENTE X ARLINDO MANCIN X JOSE MIANO X BENEDITO LEITE MACHADO X ELZA COLLA MACHADO X ARTHUR LEONCIO DUARTE X MARIO DE CAMARGO X OSWALDO FRIGERI X ANGELO CAPELLO X BENEDITA TREVIZANI ANTONIASSI X LAERSE LUIZA ZANINI ZANI X ORLANDO LENHARE X MARIA ZANI X NELSON GIORDANO X CYRO GUIMARAES X SERGIO FASCINA X DUZOLINA DALFITO X JUDITH PENACHIONE DO VALE X NEIDE RASMUSSEN CARLSTROM X IKEDO NABURO X ANTONIO BREGION X CATHARINA MONTEIRO DE LIMA X GERVASIA BELATTO ZANINI X GENOVEVA BELLATTO MORETTI X NILZA GIORDANO GARCIA X NEIVA GIORDANO GRANZOTTI X NILBA GIORDANO ARRAIS X NEIDE GIORDANO LAZARIM X CELIA MARIA DE CASTRO ALMEIDA X LUIZ MORETTI X ELIZODETTE APARECIDA MORETTI DE BRITO CORAZZA X ELIZABETH CONCEICAO MORETTI X MARIA ROSARIO MORETTI X EDVANILDO MORETTI X EDVALDO APARECIDO MORETTI X GENOVEVA BELLATO MORETTI(SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK E SP125218 - MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO E SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALFREDO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a habilitanda a trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, Certidão de Existência/Inexistência de habilitados a pensão por morte de GERVAZIA BELATO ZANNI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000752-91.2001.403.6183 (2001.61.83.000752-5) - PEDRO CERNAUSKAS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X PEDRO CERNAUSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0012518-29.2010.403.6183 - MARIA RITA DA COSTA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fl. 343, tendo em vista que a AADJ foi notificada às fls. 339, tendo informado o atendimento à fl. 341.

0001068-16.2015.403.6183 - JOSE ALBERTO DE VITTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO DE VITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

Expediente N° 2636

PROCEDIMENTO COMUM

0003726-38.2000.403.6183 (2000.61.83.003726-4) - JOSE ANTONIO LUIZ FILHO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Preliminarmente, intime-se a habilitanda a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, Certidão de Existência/Inexistência de habilitados a pensão por morte de JOSÉ ANTONIO LUIZ FILHO.

0003548-16.2005.403.6183 (2005.61.83.003548-4) - JULIA MEDVEDIK(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA E SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

MANDADO DE SEGURANCA

0009526-77.2015.403.6100 - MARIA LUCIA RIBEIRO CAMARGO(SP347543 - KAMILA SOARES FELLINE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 113/114: Dê-se ciência ao impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002978-35.2002.403.6183 (2002.61.83.002978-1) - GILDAZIO AMADEU SILVA X JOSILENE QUEIROZ SILVA X GILDAZIO AMADEU SILVA JUNIOR X GRAZIELA QUEIROZ SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSILENE QUEIROZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos ofícios requisitórios expedidos no presente feito, tendo em vista que não há sentença com trânsito em julgado nos autos dos Embargos a Execução n.º 0004853-83.2015.403.6183. Prossiga-se nos autos dos Embargos a Execução supramencionados.

0006919-51.2006.403.6183 (2006.61.83.006919-0) - RUBENS ALFREDO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X BRENDA MOREIRA ADVOCACIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ALFREDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Fls. 495/511: Dê-se vista a parte exequente para ciência e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000001-60.2008.403.6183 (2008.61.83.000001-0) - ANTONIO FERRAZ PASCHOA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERRAZ PASCHOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte exequente a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do Contrato Social da Sociedade de Advogados. Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

0005993-02.2008.403.6183 (2008.61.83.005993-3) - GENIVALDO EVANGELISTA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO EVANGELISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

0004617-10.2010.403.6183 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 190/193: Defiro. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o desbloqueio do ofício requisitório de fl. 188.

0005658-12.2010.403.6183 - IRENE DE JESUS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X IRENE DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a alegação de erro material formulado pelo INSS às fls. 197/206, e a discordância manifestada pela parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos. Int.

0009558-66.2011.403.6183 - CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a habilitanda a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia frente e verso da certidão de óbito de CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, bem como Certidão de Existência/Inexistência de habilitados a pensão por morte do referido autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011543-61.1997.403.6183 (97.0011543-7) - NOELIA SANTOS BORGES(Proc. ELAINE APARECIDA AQUINO E SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NOELIA SANTOS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que na certidão de óbito de fl. 634 consta que a autora deixou viúvo o Sr. SALVIANO BORGES, esclareça o requerente o pedido de habilitação dos filhos maiores, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

0026877-25.1999.403.6100 (1999.61.00.026877-7) - FRANCISCO AMBROSIO DOS SANTOS(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FRANCISCO AMBROSIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a habilitanda a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, Certidão de Existência/Inexistência de habilitados a pensão por morte de FRANCISCO AMBROSIO DOS SANTOS.

0003359-14.2000.403.6183 (2000.61.83.003359-3) - FERNANDO AUGUSTO NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FERNANDO AUGUSTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a habilitanda a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, Certidão de Existência/Inexistência de habilitados a pensão por morte de FERNANDO AUGUSTO NETO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004750-04.2000.403.6183 (2000.61.83.004750-6) - PAULO MALHEIROS(SP116744 - LENILSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X PAULO MALHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Em caso de concordância da parte autora quanto aos cálculos do INSS, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da mencionada Resolução 415/2016, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

0005007-09.2012.403.6183 - WELLIGTON DE SOUSA SANTOS X EVANIA DE SOUSA SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLIGTON DE SOUSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

Expediente N° 2637

PROCEDIMENTO COMUM

0004399-55.2005.403.6183 (2005.61.83.004399-7) - DAVID PEREIRA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Em caso de concordância da parte autora quanto aos cálculos do INSS, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da mencionada Resolução 415/2016, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

0010781-54.2011.403.6183 - CLAUDINEI BARBOSA DE SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 523, e seus parágrafos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento do débito apontado pelo INSS, conforme fls. 472/482, sob pena de o débito ser acrescido de multa de dez por cento e de pagamento dos honorários advocatícios de dez por cento, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação.

0004662-43.2012.403.6183 - JORGE BRANCO DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

0010516-81.2013.403.6183 - ZULEIKA FERNANDES DE SOUZA(SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000044-16.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001074-28.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X CLAUDETE CARLINI(RS060842 - RUBENS RICCIOLI JUNIOR)

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093188-84.1992.403.6183 (92.0093188-0) - LIBERATO JUI X JOSE ALBERTO BELO X JOSE RIBAMAR COELHO X JOSE SANTANA X JOSE TAVARES DE MELLO X JUPYRA BORGES DA ROCHA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LIBERATO JUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBAMAR COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TAVARES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUPYRA BORGES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, desentranhe-se deste feito a decisão juntada às fls. 495/496, por não dizer respeito a este processo. Fls. 493/494: aguarde-se o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.012143-0. Ante o alegado pela parte exequente, às fls. 498/500, retornem os autos à Contadoria para que ratifique ou retifique a informação de fls. 488/490, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0050241-05.1998.403.6183 (98.0050241-6) - HELIO SILVA(SP149168 - HELIO SILVA E SP149168 - HELIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X HELIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 315/317: Dê-se vista a parte exequente para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003210-42.2005.403.6183 (2005.61.83.003210-0) - NEIDE GONCALVES DOS SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS. Int.

0024972-46.2008.403.6301 (2008.63.01.024972-6) - ELAINE REGINA NASCIMENTO DIAS DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE REGINA NASCIMENTO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

0007570-44.2010.403.6183 - APARECIDO FERREIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

0000222-67.2013.403.6183 - MARIA CELIA DOS SANTOS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a consulta ao Sistema Plenus que segue, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002198-61.2003.403.6183 (2003.61.83.002198-1) - JOSE CARLOS MARUCCI(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE CARLOS MARUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos documentos oriundos do E.Tribunal Regional Federal- Setor de Precatórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008355-11.2008.403.6301 (2008.63.01.008355-1) - NIVALDO BENEDITO RAIMUNDO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO BENEDITO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0042193-37.2011.403.6301 - ELIZABET MARIA ALVES DE SOUZA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABET MARIA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0000066-11.2015.403.6183 - NELSON OLIVEIRA DE SOUZA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011826-21.1996.403.6183 (96.0011826-4) - ALCIDES PENHA X ARMANDO DELLA CROCE X NEUZA SILVESTRE DELLA CROCE X ANDREA SILVESTRE DELLA CROCE X FRANCO DELLA CROCE X JULIO CESAR DELLA CROCE X MARCIO DELLA CROCE X AROLD MACHADO X BENEDITO ANESIO CORREIA X BENEDITO MOURA X CARLOS MINELLI NETTO X CASIMIRO MATERNA X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X CLAUDY DO ROSARIO ZANFELICE X CUNIAQUI SEREI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Comunique-se o SEDI para inclusão no Sistema Processual de todos os sucessores habilitados de ARMANDO DELLA CROCE. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 516, quanto à expedição de requisitório em favor de NEUZA SILVESTRE DELLA CROCE. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Tendo em vista o constante no item 1 da petição de fl. 511, verifica-se que o Sr. ISMAEL ZANELLA DE ALMEIDA assinou a procuração de fl. 402 na condição de representante legal de sua mãe IRENE ZANELLA DE ALMEIDA (vide petição de fl. 3938/403), habilitanda de CID QUAGLIO DE ALMEIDA. Com o falecimento da habilitanda IRENE, não há habilitação automática de eventuais sucessores, devendo ser efetivamente formalizada, inclusive com apresentação de novo instrumento de procuração pelo habilitando. Do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização do pedido de habilitação pelo Sr. ISMAEL ZANELLA DE ALMEIDA. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito em relação aos coautores ALCIDES PENHA, AROLD MACHADO, CARLOS MINELLI NETTO, ANDRÉA SILVESTRE DELLA CROCE, JULIO CESAR DELLA CROCE, MÁRCIO DELLA CROCE e FRANCO DELLA CROCE. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão ser sobrestados em relação a estes. Determino o sobrestamento do feito em relação aos coautores BENEDITO MOURA e CASIMIRO MATERNA, até manifestação em termos de prosseguimento do feito, ou decurso do prazo prescricional. Int.

0005947-81.2006.403.6183 (2006.61.83.005947-0) - JOSE CLAUDIO DE ASSIS PALETTA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0702517-08.1991.403.6183 (91.0702517-3) - EMILIO CARVALHO X BENEDITA MARIA NOGUEIRA PAIVA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X EMILIO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA NOGUEIRA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de fl. 364, no que tange a expedição dos ofícios requisitórios, com destaque de honorários. Dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0011210-26.2008.403.6183 (2008.61.83.011210-8) - ENI BITENCOURT DE ALBUQUERQUE X CAMILA BITENCOURT DE ALBUQUERQUE X GRAZIELA BITENCOURT DE ALBUQUERQUE(SP256256 - PATRICIA VITERI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ENI BITENCOURT DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA BITENCOURT DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 351/352. Tendo em vista que a parte foi regularmente intimada a informar sobre eventuais deduções (fl. 358) e deixou de fazê-lo, considero que não existam deduções. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0025630-36.2009.403.6301 - INES FERNANDES ALVES(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X INES FERNANDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo consta o destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), tendo em vista o contrato de fls. 756/757 e a declaração de fl. 761. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037717-29.2006.403.6301 - LUCIA MARIA DA SILVA MARTINEZ X CARMEN CAROLINA DA SILVA MARTINEZ X CLARA DA SILVA MARTINEZ(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MARIA DA SILVA MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que, apesar de devidamente intimada em fls. 248, a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0008069-96.2008.403.6183 (2008.61.83.008069-7) - RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DE SOUSA(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 175/180. A parte exequente foi regularmente intimada a se manifestar sobre eventuais deduções, mas deixou de fazê-lo, logo considero que não existam deduções. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0032988-81.2011.403.6301 - JOSE MARIO PAMPLONA GOMES(SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE MARIO PAMPLONA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 288/314. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

Expediente N° 2683

PROCEDIMENTO COMUM

0943656-92.1987.403.6183 (00.0943656-1) - RUBENS LOPES ARAGAO X MANOEL MARIA FERNANDES X RAFAEL DOMINGOS X JOAO BAZZO X NICOLAU DOMINGUES X HEDEMIR EMANOEL LOPES DOS ANJOS X TEODORO BELARMINO NOVAES X LUIZA ROSSATO X VICENTA GONZALEZ GONZALEZ X ALICE GALO YAHN(SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT E SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS E SP136590 - VICENTE LINO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos bem como do correio eletrônico oriundo do E.Tribunal Regional Federal- Setor de Precatórios.

0223183-92.1988.403.6183 (00.0223183-2) - DIRCE FRANCISCA CANCELLARA LEONARDI(SP035616 - MARIA CELINA CIMINO LOUREIRO E SP008402 - ADELMARIO FORMICA E SP020901 - RUBENS NUNES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X LEONTINA TRICTA LEONARDI(SP009239 - ROGERIO NAPOLI E SP092456 - APARECIDA JUNIA MAZZEO GUIMARAES) X DIRCE FRANCISCA CANCELLARA LEONARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE FRANCISCA CANCELLARA LEONARDI X LEONTINA TRICTA LEONARDI(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Ciência à parte autora dos documentos oriundos do E.Tribunal Regional Federal-Setor de Precatórios. Int.

0030571-93.1989.403.6183 (89.0030571-9) - ADILSON JOSE GIAVAROTI X AGENOR BUSCARIOLI X ROSA PERRI BONI X ALICE ALVES SALLES X ALPHA ANNA BENVINDA BERTUZZI X ALVARO CHIADO X ODETTE DEMARCA GRANDEZI X RENITA ALVES DA SILVA X MARIA MARTINEZ GOMES X HORACIO ROSSI X VALENTIM HUMBERTO ZANDUZZO X VERA MARCIA D T DE ALMEIDA X WALTER GRANATO X WANDA PEREIRA DA SILVA BELLOZI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do correio eletrônico oriundo do E.Tribunal Regional Federal-Setor de Precatórios.Int.

0001738-74.2003.403.6183 (2003.61.83.001738-2) - DEOCLECIANO MANOEL PINHEIRO X JOSE ROMILDO DE OLIVEIRA X JUDITH DA SILVA CIUFFA X LUIZ PAVONE X MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do teor do Correio eletrônico oriundo do E.Tribunal Regional Federal- Setor de Precatórios.

0014485-56.2003.403.6183 (2003.61.83.014485-9) - KATSUYOSHI YOKOMIZO X KIYO YAMASHIRO TAKANO X LAERCIO BETIN X LEONILDO TENORIO DE MEDEIROS X LEVY SEABRA MALAQUIAS X LIANA POLLASTRINI DOS SANTOS X LIDIA KAZUKO KODAMA X LIDIA MARKERT AZOR X LIEDA BATISTA DAS NEVES TEIXEIRA X LIGIA AMORIM DA SILVA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X KATSUYOSHI YOKOMIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do teor do correio eletrônico oriundo do E.Tribunal Regional Federal- Setor de Precatórios.

0003326-14.2006.403.6183 (2006.61.83.003326-1) - JOSE GRIMA DOS SANTOS(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE GRIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do teor do correio eletrônico do E.Tribunal Regional Federal-Setor de Precatórios.Int.

0009317-63.2009.403.6183 (2009.61.83.009317-9) - EDISON POMPILIO BENEDICTO DOS SANTOS(SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO E SP110314 - NELCI MARIA RODRIGUES GOMES E SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON POMPILIO BENEDICTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Ciência à parte autora dos documentos oriundos do E.Tribunal Federal - Setor de Precatórios.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007971-44.1990.403.6183 (90.0007971-3) - JESUS ALCANTARA PINHO X RUTH FELISBINA QUEIROZ DE PINHO X FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA X JAIR MENEZES DE SANTANA X DIONISIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP068758 - DIMAS ARNALDO GODINHO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JESUS ALCANTARA PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR MENEZES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158049 - ADRIANA SATO)

Intime-se a parte autora a tomar ciência do correio eletrônico do E.Tribunal Regional Federal- Setor de Precatórios às fls. 760/767.

0047715-46.1990.403.6183 (90.0047715-8) - ORESTINA CANDIDA DE RESENDE NOGUEIRA X JOSE MOREIRA DE CASTRO X AUGUSTA TORRALBO DIAS X ODETE GIMENES X ORLANDA GIMENES X OLIVIA DE SOUZA LEITE X PEDRO DE OLIVEIRA MATOS X PHILOMENA VECHI DOS SANTOS X ROSARIA LEITE DAS NEVES X WALTER MARQUES DE REZENDE X TEREZA RODRIGUES DE CASTRO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ORESTINA CANDIDA DE RESENDE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos documentos oriundos do E.Tribunal Regional Federal-Setor de Precatórios, fls. 517/532. Após, intime-se o INSS da decisão de fl. 509. Int.

0093197-46.1992.403.6183 (92.0093197-9) - GUILHERME LEITE X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOSE PEDRO AMARAL X MARIA LIBERALINA BARBOSA X ROSENI DA SILVA X RUTE PORTO E SILVA DOS REIS(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GUILHERME LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do Correio eletrônico oriundo do E.Tribunal Regional Federal- Setor de Precatórios.

0015033-81.2003.403.6183 (2003.61.83.015033-1) - GENTIL PAZINI X ROSA GARCIA PAZINI X MARIA DE LOURDES PAZINI PESTANA X ORLANDO PAZINI GARCIA X MARILENE LUIZ CARLOS PAZINI X RENATA LUIZ CARLOS PAZINI X ORLANDO LUIZ CARLOS PAZINI X EDSON LUIZ CARLOS PAZINI X JOSE CARLOS PAZINI GARCIA(SP058336 - MARIA JORGINA B ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA GARCIA PAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos documentos oriundos do E.Tribunal Regional Federal- Setor de Precatórios.

0015604-52.2003.403.6183 (2003.61.83.015604-7) - OCTAVIO LIMA(SP022211 - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X OCTAVIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento.Ciência à parte autora dos documentos oriundos do E.Tribunal Regional Federal - Setor de Precatórios.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005178-02.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFA FELOMENA DE MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA TA VORE - SP287783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSEFA FELOMENA DE MENDONÇA**, portadora da cédula de identidade RG nº 21.178.051-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 106.866.988-86, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, Antônio Dedé de Mendonça, ocorrido em 22-04-2007.

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 21/142.642.027-4, com DER em 11-07-2007, o qual foi indeferido, sob o argumento de que o óbito teria ocorrido após a perda da qualidade de segurado.

Assevera, contudo, que o autor ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do falecimento e que, ainda que assim não fosse, teria o seu falecido marido reunidos os requisitos necessários à aposentadoria, o que lhe confere o direito à percepção de pensão por morte.

Assim, requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em seu favor.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 12/48 [1]).

Em despacho inicial, este Juízo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora e determinou-lhe que providenciasse a juntada de comprovante de endereço atualizado, bem como a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 50).

Cumprido o comando judicial (fls. 52/57), vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Verifico que, com a edição da Lei n. 13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil, a tutela provisória desmembrou-se em duas categorias: tutela de urgência e tutela de evidência.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Isso porque a documentação colacionada aos autos não se mostra hábil, por si só, a demonstrar de forma inequívoca, que o cônjuge da parte autora, sr. Antônio Dedé de Mendonça, ostentava a qualidade de segurado quando do óbito ou que reunia os requisitos legais necessários à sua aposentação.

Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 do Código de Processo Civil.

Ademais, milita em favor da autarquia previdenciária a presunção de veracidade dos atos praticados, sendo que o reconhecimento da qualidade de segurado do pretense instituidor ou de seu tempo de contribuição demanda, *a priori*, produção probatória, necessário o estabelecimento de contraditório em relação às provas produzidas.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [2].

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novel Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a medida antecipatória postulada por **JOSEFA FELOMENA DE MENDONÇA**, portadora da cédula de identidade RG nº 21.178.051-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 106.866.988-86, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] AI 2016.03.00.015403-3/SP; 6ª Turma; Juiz Federal Convocado Ricardo China; j. em 29-11-2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004244-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADIVALDO ALVES PRATES

REPRESENTANTE: MARIA JOSE BRITO CAETANO PRATES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ADIVALDO ALVES PRATES**, portador da cédula de identidade RG nº 18.641.025 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 052.784.408-05, representado por **MARIA JOSÉ BRITO CAETANO PRATES**, portadora da cédula de identidade RG nº 7.437.775-9 SP/SSP e inscrita no CPF/MF nº 170.132.288-93 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta, em síntese, que requereu benefício de aposentadoria por idade NB 41/160.929.365-4 em 24/07/2012 o qual foi indeferido por não contar o autor com a carência mínima necessária.

Assevera que as contribuições foram vertidas em momento anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91 e requer que a concessão do benefício obedeça às regras estabelecidas no artigo 32 do Decreto nº 89.312/84, ou seja, considere-se como carência o equivalente a 60 (sessenta contribuições) mensais.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a tramitação prioritária do feito e a concessão da tutela de urgência.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 12/94 [1]).

Foi a parte autora intimada a regularizar a representação processual, bem como a abrangência da procuração outorgada (fls. 95/96).

O autor, então, cumpriu a determinação às fls. 97/99 e 100/102.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Inicialmente, **DEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor, considerando a declaração de fl. 37, a procuração de fl. 101 e a inexistência de elementos que mitiguem a presunção de veracidade da afirmação de hipossuficiência econômica. Decido conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

A concessão da aposentadoria por idade pretendida depende de exaustiva análise de provas de tempo de carência do autor, considerando que é controverso justamente o período contributivo do autor, consoante se depreende do bojo do processo administrativo que culminou no indeferimento do pedido (fls. 44/90).

Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 do Código de Processo Civil.

Ademais, há, em favor da autarquia previdenciária a presunção de veracidade dos atos praticados, sendo que o reconhecimento do tempo de contribuição demanda, *a priori*, produção probatória e possibilidade de estabelecimento de contraditório em relação às provas produzidas.

Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [2].

Indefiro, por ora, pois, a tutela provisória alvitrada.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de outubro de 2017.

(assinatura digital)

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] AI 2016.03.00.015403-3/SP; 6ª Turma; Juiz Federal Convocado Ricardo China; j. em 29-11-2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005463-92.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA ADRIANA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA BELLO NOGUEIRA AMARO - SP353248

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **SILVIA ADRIANA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 28.796.995-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 273.630.068-81, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta, em síntese, que percebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/603.041.372-8 de junho de 2009 a abril de 2017.

Que em abril de 2017 o benefício de auxílio-doença foi suspenso e depois cessado passando a Autarquia Ré a cobrar os valores percebidos de 20/08/2013 a 30/04/2017, no montante de R\$ 74.822,47 (setenta e quatro mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos).

Requer a autora a concessão da tutela provisória para o fim de que haja imediato restabelecimento do benefício por incapacidade cessado e para que haja a suspensão da cobrança dos valores apurados administrativamente.

Para análise dos pedidos e prosseguimento regular do feito, reputo imprescindível o exame da íntegra processo administrativo referente ao benefício previdenciário cessado (NB 31/603.041.372-8), no bojo do qual, sustenta a parte autora, se apurou a existência de crédito a favor da autarquia previdenciária ré.

Verifico que a autora providenciou a juntada, apenas, dos laudos médicos confeccionados no âmbito administrativo.

Providencie, pois, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntada de **cópia integral** do processo administrativo referente ao NB 31/603.041.372-8.

Tornem, então, os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2017.

(assinatura digital)

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

-

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de aposentadoria por invalidez, formulado por **MARCELLO GONÇALVES CALDEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 18.988.810-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 125.218.918-43, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Postulou a parte autora o reconhecimento da especialidade de períodos de labor e, ao final, a concessão do benefício de aposentadoria especial a seu favor.

Aduz que realizou agendamento para atendimento presencial junto à autarquia previdenciária em 15-12-2017, às 11h00min.

Com a petição inicial vieram documentos (fls. 14-75 [1]).

Foi o autor intimado a indicar a partir de quando pretende a percepção do benefício previdenciário, indicando o número de requerimento administrativo. Foi também, determinado ao autor que justificasse o valor atribuído à causa (fl. 77).

O autor apresentou manifestação às fls. 78-82 e apresentou documentos às fls. 83-86.

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II – MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, considerando-se a declaração de fl. 15 e a inexistência de elementos que mitiguem a presunção de veracidade que dela emana (art. 99, §3º, CPC).

Falece, ao autor, interesse processual, devendo o processo ser extinto sem análise do mérito.

Isso porque restou consignado pela Corte Suprema de uniformização da interpretação constitucional, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.240/MG, que a caracterização do interesse de agir pressupõe o prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário pretendido, com o seu indeferimento ou demonstração de inércia injustificada por parte da administração em apreciá-lo:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
REPERCUSSÃO GERAL.
PRÉVIO REQUERIMENTO
ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.**

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. [2]

É certo que a provocação jurisdicional não exige o prévio esgotamento da via administrativa. Contudo, no caso sob análise, o autor agendou atendimento para dezembro de 2017, consoante se depreende do documento de fl. 82 e declarações prestadas pelo próprio autor (fls. 78/81).

Ou seja, a parte ré sequer analisou a documentação titularizada pelo autor a fim de verificar a existência de direito à aposentadoria pretendida.

Tampouco se está diante de notório entendimento reiterado da parte ré em sentido contrário a pretensão do autor a justificar o prosseguimento do feito.

Assim, não há como afirmar a existência de pretensão resistida pela autarquia previdenciária. Por consequência, ausente o interesse processual, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 330, inciso III, do novel Código de Processo Civil. Refiro-me à ação proposta por MARCELLO GONÇALVES CALDEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 18.988.810-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 125.218.918-43, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Custas pelo autor, ressalvado o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (art. 98, §3º, CPC). Não há condenação à verba honorária em razão da ausência de citação da autarquia previdenciária.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2017.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] [RE 631240/MG](#); Rel. Min. Roberto Barroso; Tribunal Pleno; j. em 03-09-2014.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005216-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RILDO GARCIA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2017.

Expediente Nº 5871

PROCEDIMENTO COMUM

0902213-98.1986.403.6183 (00.0902213-9) - ABILIO MONTEIRO SOBRINHO X LAURIDES DOMINGUES MONTEIRO X ALVARO FERNANDES X MARIA JOSE DA SILVA X ANANIAS PAIXAO DE OLIVEIRA X ANTONIO LOPES RIBEIRO X TEREZA FREITAS DE MELLO X ARMANDO INES DA CONCEICAO X CARLOS DOS SANTOS MARTINS X NILZA MARTINS X LOURDES JAHJAH MARTINS X SUELI ELIAS CARDOSO DOS REIS X GILBERTO MARQUES SANCHES X JACYREMA DA LUZ SANCHES X ISAIAS DE PAULA X CREUZA RITA DA PIEDADE X MARIA SANTOS DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA X LAURO ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA ALMEIDA DE SOUZA X JOSE MENEZES X LOURIVAL AZEVEDO FARIAS X DOLORES ARAUJO NOBRE X MANOEL DOS ANJOS X NEZIA NEVES DOS ANJOS X MARIA DE LOURDES LIMA X MARIO SEVERIANO DE LIMA X MIRILDO MERINO CHIAPETTA X NELSON JOSE DA SILVA X NEUSA MARIA DA SILVA GOMES X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA GOMES X LUIZ HENRIQUE DA SILVA GOMES X NILTON JOSE DA SILVA X NILSON JOSE DA SILVA X NILVAN JOSE DA SILVA JUNIOR X NELSON MARIA DAS NEVES X ELZA ELDA TRICCA NEVES X NELSON TRICCA X LIDIA GONCALVES MELLO X ORLANDO PEREIRA X ORLANDO PEREIRA JUNIOR X RITA APARECIDA PEREIRA X OTON SERAFIM DOS SANTOS X SAUL DE PAULA X SNY DE PAULA X ALVARO JOSE DE PAULA X MARIO CELSO DE PAULA X VALDEMAR GONCALVES X VANDERLINO RUI ROSENDO DOS SANTOS X VICENTE SAMORANO X EUNICE DE SOUZA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP163572 - CRISTINA PACHECO DE JESUS BRASIL E SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil), se o caso. Intimem-se.

0000994-40.2007.403.6183 (2007.61.83.000994-9) - LAERTE MONETTI X CIBELE LUZIA BRINCALEPE MONETTI(SP207653 - ADELMO JOSE PEREIRA E SP207651 - ADALBERTO GARCIA MONTANINI E SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL E SP064486 - MIRIAN CHRISTOVAM) X AGLAE ROSSANI LARA MASCARENHAS DE LEMOS(SP233844 - PATRICIA COBIANCHI FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RS036152 - EDMILSO MICHELON)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil), se o caso. Intimem-se.

0007305-47.2007.403.6183 (2007.61.83.007305-6) - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil), se o caso. Intimem-se.

0007595-23.2011.403.6183 - RUBENS MOREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE MONTEIRO DA SILVA X MARIA JOSE MONTEIRO DA SILVA X VINICIUS MONTEIRO MOREIRA X LUCAS MONTEIRO MOREIRA(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil), se o caso. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009302-31.2008.403.6183 (2008.61.83.009302-3) - MICHELLE CRISTINA BARROS BERTOLOZZI(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SONIA REGINA RAVANHANI X FABIANA RAVANHANI BERTOLOZZI X FELIPE RAVANHANI BERTOLOZZI(SP288106 - PAULO MARCOS AZEVEDO CARDOSO) X MICHELLE CRISTINA BARROS BERTOLOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil), se o caso.Intimem-se.

0011872-14.2013.403.6183 - ELENICE DOS SANTOS NASCIMENTO BOGER(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE DOS SANTOS NASCIMENTO BOGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP315342 - LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil), se o caso.Intimem-se.

Expediente Nº 5872

PROCEDIMENTO COMUM

0004978-56.2012.403.6183 - GREGORIO DOS SANTOS SARAIVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Considerando que o Sr. perito Engenheiro de Segurança do Trabalho Sr, Anderson de Oliveira Lataliza, CREA 5063101637-SP não apresentou os esclarecimentos/complementação da perícia técnica conforme determinado na decisão de fls. 552, determino que o mesmo seja intimado pessoalmente para que cumpra a referida decisão no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.Em caso de descumprimento, revogue-se a nomeação do referido perito bem como comunique-se ao Conselho Profissional respectivo o ocorrido.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0001768-60.2013.403.6183 - GERSON JOAO ALOI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação interposta pela parte ré.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002693-56.2013.403.6183 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, proceda a Serventia às retificações necessárias na somatória dos valores do exercício corrente e anteriores da requisição de fl. 273, dando-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para encaminhamento das requisições ao E. TRF3.Intime-se. Cumpra-se.

0011282-03.2014.403.6183 - MAURO MARTINS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Considerando que a Sra. perita assistente social Irene Gonçalves de Mello não apresentou os esclarecimentos/complementação da perícia social conforme determinado na decisão de fls. 128, determino que a mesma seja intimada pessoalmente para que cumpra a referida decisão no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.Em caso de descumprimento, revogue-se a nomeação da referida perita bem como comunique-se ao Conselho Profissional respectivo o ocorrido.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0004835-62.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE SOUSA X SONIA APARECIDA DE SOUSA FUJITA(SP273952 - MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Considerando que a Sra. perita assistente social Irene Gonçalves de Mello não apresentou os esclarecimentos/complementação da perícia social conforme determinado na decisão de fls. 100, determino que a mesma seja intimada pessoalmente para que cumpra a referida decisão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Em caso de descumprimento, revogue-se a nomeação da referida perita bem como comunique-se ao Conselho Profissional respectivo o ocorrido. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0011455-90.2015.403.6183 - NILSON LUIZ DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo a apelação adesiva interposta pela parte ré. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020044-92.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X MAURA HONORATO CAMPOS

Vistos, em despacho. Recebo a apelação interposta pela parte ré. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000725-83.2016.403.6183 - ELIOENAI DE AQUINO(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo a apelação adesiva interposta pela parte ré. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003830-68.2016.403.6183 - ROQUE DA SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo as apelações interpostas pelas partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a remessa dos autos para julgamento de recurso de apelação ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Assim, após apresentação das contrarrazões, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as diligências necessárias para remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através do sistema PJe, nos termos dos artigos 3 e 7º, parágrafo único, da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intime-se.

0004827-51.2016.403.6183 - AILTON CERQUEIRA BASTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo a apelação interposta pela parte ré. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005970-75.2016.403.6183 - SEBASTIAO MARTINS DE PAIVA(SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo as apelações interpostas pelas partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a remessa dos autos para julgamento de recurso de apelação ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Assim, após apresentação das contrarrazões, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as diligências necessárias para remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através do sistema PJe, nos termos dos artigos 3 e 7º, parágrafo único, da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intime-se.

0006986-64.2016.403.6183 - OLGA CAMPOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação interposta pela parte ré.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007360-80.2016.403.6183 - ODAIR IGNACIO DE SOUZA(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação interposta pela parte ré.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008735-19.2016.403.6183 - IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação interposta pela parte ré.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000057-78.2017.403.6183 - ELENY RODRIGUES(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação interposta pela parte ré.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000180-76.2017.403.6183 - SERGIO FRANCISCO DOS PASSOS(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação interposta pela parte ré.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000325-35.2017.403.6183 - ADALBERTO ALVES DE ALENCAR(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação interposta pela parte ré.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000451-85.2017.403.6183 - ROBERTO CARLOS SHIGUEYASU OGUSKU(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação interposta pela parte ré.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000757-25.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003484-98.2008.403.6183 (2008.61.83.003484-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X WILSON PEDRO DOS SANTOS(SP095421 - ADEMIR GARCIA E SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA)

Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância, (fl. 99), remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para a apuração dos valores devidos, observando e aplicando a Lei 11.960/2009, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764009-74.1986.403.6183 (00.0764009-9) - OSCAR BOERNER X NEUSA BOERNE FERRAO X DENISE BOERNER X LUPERCIO BOERNER X LUIZ MARGUTTI X MOACIR NEVES GRILLO X LUIZ APARECIDO DEFAVORI X ZOROBABEL GONCALVES DA SILVA X CAROLINA ZANI GONCALVES DA SILVA X OLIVERIO DE OLIVEIRA X ANNA MIOTTO RIGHE X WALDECIR RIGUE X MARA LUCIA RIGUE X MARILZA RIGUE MAIA DE OLIVEIRA X WALTER EDUARDO RIGUE X ARNESSIO DO AMARAL X FRANCISCA LOTERIO DO AMARAL X LUIZ MARGUTTI X ANTONIO DE SOUZA X MARIA MANOEL DE SOUZA X DIOMAR APARECIDA DE SOUZA DE ANDRADE X CAROLINA ROSELEN MARTINS X ZORELI CRISTINA MARTINS X JOSE ADILSON BASSO X WALTER MARTINS JUNIOR X LUIZ DA SILVA LEITAO X ANTONIO WLADEMIR GATTI X ADEMILDE GATTI X PEDRO LEME X ARMINDA WIEZEL LEME X NIDIA WIZEL LEME DOS REIS X JOAO BAPTISTA PANTANO X MARIA ANGELA PANTANO DE MATTOS X SONIA MARIA PANTANO X NAIR APARECIDA FEDATO PANTANO X REGINA CELIA ANANIAS PANTANO X JOSE ALVES COSTA X TEREZA GONZAGA DE SOUZA(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NEUSA BOERNE FERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação encaminhada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª. Região acerca do cancelamento/estorno do (s) precatório(s) e/ou RPV(s) expedidos, cujos valores, depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, não foram levantados, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017. No silêncio, prossiga-se. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro NascimentoJuiz Federal

Expediente Nº 2732

PROCEDIMENTO COMUM

0005715-54.2015.403.6183 - ROBERTO BENEDITO MARIANO DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os recursos de apelação interpostos pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0006493-24.2015.403.6183 - ANTONIO MATTES FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO MATTES FILHO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 12-28. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 29. O réu contestou a ação alegando a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 38-65). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 69-80. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 69-80). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Em relação aos juros e a correção monetária, no que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000, registro que a matéria acabou por ser pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, cujos critérios passo a aplicar, não se demandando, portanto, maiores digressões. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e, a partir da citação, juros de mora, na forma pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 25/10/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

Trata-se de ação proposta por MANUEL COSTA DE SOUSA em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento dos seguintes períodos de labor especial (inicial, fl. 12):a) de 18/07/1989 a 28/04/1995 (Viação Tânia de Transportes Ltda.);b) de 29/04/1995 a 31/08/2007 (Viação Tânia de Transportes Ltda.);c) de 01/09/2007 a 31/10/2014 (Via Sul Transportes Ltda.)Inicial e documentos às fls. 02-291.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 293.Regularmente citado, o INSS contestou sustentando a improcedência dos pedidos às fls. 299-309.Réplica às fls. 313-326.É o relatório. Fundamento e decido.Dadas as constantes alterações normativas a respeito de matéria previdenciária, a perfeita contextualização do problema não pode ser viabilizada senão mediante o registro dos eventos que se destacaram na escala da evolução legislativa acerca da configuração da atividade exercida em condições especiais e a forma de sua comprovação.O art. 57 da Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria especial nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período/mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.O 1º, do art. 201, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas 20/98 e 47/2005, veda a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvando as hipóteses de atividades exercidas sob condições especiais que possam prejudicar a saúde ou a integridade física dos trabalhadores, ou seja, a aposentadoria especial atualmente apresenta-se como uma garantia constitucional aos trabalhadores.Ressalte-se que as atuais regras disciplinadoras da aposentadoria especial continuam válidas até edição de lei complementar, nos moldes preconizados pelo art.201, 1º in fine.Assim, para a verificação das atividades tidas como nocivas à saúde, para fins de aposentação especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2o., do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei no. 5.527/68, bem como o anexo do Decreto no. 83.080/79, e também atualmente o anexo IV do Decreto 3.048/99.Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64 equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Frisa-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para

configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).Na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se:1) até 05/03/1997 - nível de pressão sonora superior a 80 decibéis;2) de 06/03/1997 a 18/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 90 decibéis; 3) a partir de 19/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 85 dB.Na esteira da análise do agente nocivo ruído, quanto à utilização do equipamento de proteção individual (EPI), aplico ao presente caso a Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No mesmo sentido, o STF decidiu que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. (Recurso Extraordinário com Agravo 664.335 - Tema 555).Destaco, ainda, que, para as demais atividades, entendo que a utilização do EPI apenas atenua a exposição da saúde do trabalhador ao agente agressivo, não se tendo certeza acerca da efetiva eliminação da nocividade, ainda que a empresa preste tal informação no PPP.Impende salientar que para comprovação do agente nocivo ruído necessário se faz a apresentação do Laudo Técnico em qualquer hipótese, acompanhado dos formulários DSS 8030 ou SB-40, ou simplesmente do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos e assinados, nos termos do artigo 58, 1º, da Lei n. 8.213/91.Nesse particular, cumpre notar que, quanto à extemporaneidade do laudo, é de se reconhecer a impropriedade da alegação do INSS. Isto porque, como se sabe, as normas que determinaram sua feitura ou mesmo a sua obrigatoriedade foram editadas posteriormente aos fatos já consumados (ambientes ou atividades nocivas, perigosas ou penosas), o que, ipso facto, torna-as insusceptíveis de aplicação retroativa consoante já consagrado no ordenamento jurídico pátrio, mormente na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVI.No tocante à exposição a agentes nocivos - biológicos, químicos e físicos - em linhas gerais, importante salientar a seguinte ponderação: para o reconhecimento do trabalho como especial, a exposição há que ser habitual e permanente. Habitual significa exposição diária àquele agente. Permanência significa que durante toda a jornada o autor esteve exposto aos agentes nocivos. Há quebra de permanência quando a parte autora exerce algumas atividades comuns e atividades consideradas especiais em uma mesma jornada de trabalho.Quanto ao enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional, há de se notar que o rol de atividade passível de enquadramento é numerus clausus.De fato, como já explanado acima, a norma excepcional, que reduz o tempo de aposentação, deve ser interpretada restritivamente e não extensivamente. Assim, não há como se incluir no rol atividade distintas que não previstas expressamente, eis que referidos códigos devem ser interpretados restritivamente.As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da Lei n.º 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.Importante ressaltar, destarte, que, apenas a partir de 10/12/1997 (data de início de vigência da Lei 9.528), é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.Firmadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.Segundo a inicial (fls. 03 e 12), os períodos de tempo especial controvertido são os seguintes:a) de 18/07/1989 a 28/04/1995 (Viação Tânia de Transportes Ltda.);b) de 29/04/1995 a 31/08/2007 (Viação Tânia de Transportes Ltda.);c) de 01/09/2007 a 31/10/2014 (Via Sul Transportes Ltda.).No tocante ao período compreendido entre 18/07/1989 e 28/04/1995, verifico que o INSS já realizou seu enquadramento como especial no processo administrativo de NB 171.694.694-5 (fl. 47), de forma que a parte autora é carente de ação por falta de interesse de agir quanto a esse intervalo.Passo à análise dos demais períodos requeridos, controvertidos.Consoante fundamentação acima, a partir de 29/04/1995 não é possível reconhecer os períodos de tempo especial alegados, porque não mais possível o mero enquadramento por categoria profissional, como sobejamente demonstrado, e porque os documentos apresentados pela parte autora não comprovam a exposição habitual e permanente a agente nocivo, acima dos limites de tolerância.De fato, o PPP de fl. 24 informa apenas a exposição a ruído, em 82,20 dB (A), inferior ao limite de tolerância aplicável no período. O PPP de fls. 28/29 informa vibração de corpo inteiro, o que não é previsto como agente nocivo, em relação à profissão alegada (cobrador de ônibus), e registra exposição a ruído de 80,3 dB (A), igualmente inferior ao limite de tolerância então em vigor.Anoto que o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto; o Decreto n. 83.080/79 somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com

perfuratrizes e martelos pneumáticos, por exposição à trepidação; e os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, determinam o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos em razão de exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. Desse modo, a especificação das atividades, consoante texto dos decretos citados, impossibilita o reconhecimento do tempo especial para a mesma exposição em outros contextos, como o do autor (cobrador). Em reforço, anoto que os níveis de exposição indicados no PPP de fl. 28 são inferiores ao limite de tolerância estabelecido pela norma ISO 2631/1997, revisada em 2010, a saber, 0,78 m/s. No mesmo sentido, destaco o seguinte precedente do TRF-3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍODO RECLAMADO PELO AUTOR. ENQUADRAMENTO LEGAL DOS OFÍCIOS DE FRENTISTA, MOTORISTA DE ÔNIBUS E COBRADOR ATÉ A PROMULGAÇÃO DA LEI N.º 9.528/97. AUSÊNCIA DE PROVAS TÉCNICAS EM RELAÇÃO AO RESTANTE DO INTERREGNO PLEITEADO. INADIMPLENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Possibilidade de enquadramento das atividades de cobrador e motorista de ônibus, exercidas até 10.12.1997 (data de promulgação da Lei n.º 9.528/97), com fundamento na categoria profissional, em face da previsão expressa contida no código 2.4.4 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, bem como no código 2.4.2 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79. II - Ausência de provas técnicas em relação aos demais períodos reclamados pelo autor. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral do Sindicato da categoria, bem como documentos técnicos produzidos em feitos ajuizados por terceiros alheios aos autos. III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelos pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. IV - Inadimplemento dos requisitos legais necessários à concessão da benefício almejada. Mantida a improcedência do pedido principal. V - Apelo da parte autora parcialmente provido. (AC 00008185120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017. FONTE_REPUBLICACAO, grifei) Quanto aos demais documentos apresentados pela parte autora, são genéricos, ou seja, não se referem, especificamente, à parte autora e ao seu ambiente laboral, nos períodos controvertidos. Simplesmente, não é possível afirmar que as condições genericamente aludidas naqueles documentos, ou referidas a outras empresas ou, pelo menos, outras pessoas, possam ser aplicadas à parte autora, especificamente nos períodos controvertidos. O ônus da prova pertence à parte autora, que deve comprovar, de forma concreta e objetiva, a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos invocados, o que exige a apresentação de documentação idônea, a exemplo de PPPs e laudos técnicos, relativos à própria parte autora, ao seu ambiente laboral e períodos controvertidos específicos. A documentação genérica apresentada não supre essa comprovação, o que impede o reconhecimento do tempo especial pretendido. Portanto, nesse quadro, a parte autora é carente de ação quanto ao reconhecimento da especialidade no período de 18/07/1989 a 28/04/1995 e, no remanescente, os pedidos são improcedentes. DISPOSITIVO Ante o exposto, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade no intervalo de 18/07/1989 e 28/04/1995, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No remanescente, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 20/10/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0008831-68.2015.403.6183 - VALDECY ROSA DE ALMEIDA (SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os recursos de apelação interpostos pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0009809-45.2015.403.6183 - ERNESTO MASAKI MURAI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ERNESTO MASAKI MURAI ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 12-20. O réu contestou a ação alegando carência de ação por falta de interesse de agir, prescrição e improcedência do pedido (fls. 35-43). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 68-79. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 68-79). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Em relação aos juros e a correção monetária, no que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000, registro que a matéria acabou por ser pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, cujos critérios passo a aplicar, não se demandando, portanto, maiores digressões. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e, a partir da citação, juros de mora, na forma pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 25/10/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0068101-57.2015.403.6301 - LEIDA MARIA MAXIMIANO (SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por LEIDA MARIA MAXIMIANO, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de concessão do benefício de pensão por morte. Afirma o embargante que a r. sentença restou omissa ao não analisar os argumentos expostos em seu embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 03/10/2017; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 05/10/2017; e que o protocolo do recurso foi efetuado em 11/10/2017; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. A embargante alega contradição e omissão na sentença, pois, embora tenha reconhecido que as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que o falecido Sr. Marlon ajudava no sustento da família, não houve prova da dependência econômica. Ademais, sustenta que não houve questionamento do Juízo durante a audiência a respeito da forma como o falecido contribuía para o sustento da família. A instrução processual no presente caso foi realizada para o exclusivo fim de apurar a suposta dependência econômica da requerente. Sendo assim, restou apurado que, embora as testemunhas tenham afirmado a contribuição do falecido para o sustento da família, as afirmações foram genéricas e não souberam mensurar o quanto e a forma de ajuda. Do apurado, inclusive pelo depoimento da requerente, eventual participação financeira do de cujus na manutenção da residência familiar não ultrapassava o equivalente a suas despesas. Ressalto que, mesmo que assim não fosse, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para decidir a controvérsia, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (AIRES P 201502845572, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 02/06/2016, DJE 13/03/2016). Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002785-29.2016.403.6183 - JOSE ZACCHI FILHO(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ZACCHI FILHO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 14-26. Concedidos benefícios da Justiça Gratuita às fls. 29. O réu contestou a ação alegando carência de ação por falta de interesse de agir, prescrição e improcedência do pedido (fls. 34-41). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 44-52. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 44-52). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Em relação aos juros e a correção monetária, no que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000, registro que a matéria acabou por ser pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, cujos critérios passo a aplicar, não se demandando, portanto, maiores digressões. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e, a partir da citação, juros de mora, na forma pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 25/10/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0003147-31.2016.403.6183 - IRACEMA MORTARI DE SAL (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRACEMA MORTARI DE SAL ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 10-27. O réu contestou a ação alegando a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 31-53). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 55-64. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 55-64). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Em relação aos juros e a correção monetária, no que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000, registro que a matéria acabou por ser pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, cujos critérios passo a aplicar, não se demandando, portanto, maiores digressões. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e, a partir da citação, juros de mora, na forma pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 25/10/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

VALDEVINO TRAMPIN ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 14-25. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 37. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 38-47. O réu contestou a ação alegando a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 50-61). Réplica às fls. 63-69. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 38-47). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Em relação aos juros e a correção monetária, no que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000, registro que a matéria acabou por ser pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, cujos critérios passo a aplicar, não se demandando, portanto, maiores digressões. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e, a partir da citação, juros de mora, na forma pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 25/10/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

HERMINIO RIBEIRO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 21-50. O réu contestou a ação alegando carência de ação por falta de interesse de agir, prescrição e improcedência do pedido (fls. 54-61). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 63-74. O INSS impugnou os cálculos acrescentando a decadência aos argumentos da contestação (fls. 77-89). Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 63-74). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Em relação aos juros e a correção monetária, no que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000, registro que a matéria acabou por ser pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, cujos critérios passo a aplicar, não se demandando, portanto, maiores digressões. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e, a partir da citação, juros de mora, na forma pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilícida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao

pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 25/10/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0004877-77.2016.403.6183 - MARIA LUCIA GOMES (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA LUCIA GOMES ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 10-22. Concedidos benefícios da Justiça Gratuita às fls. 24. O réu contestou a ação alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido (fls. 26-47). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 49-57. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 49-57). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Em relação aos juros e a correção monetária, no que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000, registro que a matéria acabou por ser pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, cujos critérios passo a aplicar, não se demandando, portanto, maiores digressões. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e, a partir da citação, juros de mora, na forma pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 25/10/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0007357-28.2016.403.6183 - JURANDYR MOREIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JURANDYR MOREIRA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 14-35. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 38. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 39-47. O réu contestou a ação alegando prescrição, decadência e improcedência do pedido (fls. 50-67). Réplica às fls. 69-77. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, tal pedido não se submete à decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 39-47). Assim sendo, impõe-se a procedência do pedido. Em relação aos juros e a correção monetária, no que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000, registro que a matéria acabou por ser pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, cujos critérios passo a aplicar, não se demandando, portanto, maiores digressões. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes com atualização monetária e, a partir da citação, juros de mora, na forma pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de total procedência, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. (colocar sucumbência mínima do autor, conforme o caso) Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 25/10/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

JOÃO CUEVAS PALACIO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 08-18. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 20. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 21-28. O réu contestou a ação alegando a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 31-41). Réplica às fls. 43-51. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 21-28). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Em relação aos juros e a correção monetária, no que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000, registro que a matéria acabou por ser pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, cujos critérios passo a aplicar, não se demandando, portanto, maiores digressões. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e, a partir da citação, juros de mora, na forma pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 25/10/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

MARIA LINDAMAR DA SILVA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo da Aposentadoria Especial de titularidade de seu falecido esposo, com reflexos em sua Pensão por Morte. Pretende o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, referentes ao benefício de sua titularidade (Pensão por Morte) e do benefício originário (Aposentadoria Especial), respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 12-24. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 26. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 28-34. O réu contestou a ação alegando ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir, decadência, prescrição e improcedência do pedido (fls. 37-76). Impugnou, ainda, a concessão da Justiça Gratuita à parte autora. Réplica às fls. 78-87. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne à falta de interesse de agir alegada pelo INSS, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Da Impugnação à Justiça Gratuita Verifico que o INSS impugnou a Justiça Gratuita, sob o argumento de que a parte autora possui renda mensal de R\$ 3.882,52. Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.58 de 28/07/2014). Desse modo, verifico que o(a) autor(a) possui renda inferior a tal limite, e que o INSS não trouxe aos autos elementos de prova que possam ilidir tal presunção. Portanto, julgo improcedente sua impugnação à concessão da Justiça Gratuita à parte autora. Da ilegitimidade ativa O réu sustenta a ilegitimidade ativa para revisão de benefício previdenciário de titularidade de pessoa falecida, diante de sua natureza personalíssima. É assente na jurisprudência a legitimidade da parte autora para pleitear revisão de Aposentadoria da qual sua Pensão por Morte é derivada, somente para fins de percepção dos reflexos financeiros presentes no benefício de sua titularidade. Tal condição não se estende ao objetivo de percepção das parcelas vencidas referentes ao benefício do falecido instituidor, que não manejou os instrumentos adequados em vida, conforme precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI DO BENEFÍCIO INSTITUIDOR LIMITADA AO TETO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que a pensionista possui direito ao recebimento das diferenças advindas da aplicação dos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, no benefício instituidor, posto que produzirá reflexos no seu benefício, desde o início da sua pensão por morte. - Constatou expressamente do decisum que a pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. - As diferenças são devidas a partir da concessão da pensão por morte, não tendo o direito ao recebimento das parcelas vencidas relativas à aposentadoria do de cujus. (...) (TRF3, APELREEX 00080331020154036183, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 17/01/2017). Diante da natureza personalíssima dos benefícios previdenciários, acolho parcialmente a preliminar para declarar a ilegitimidade da parte autora apenas para pleitear as diferenças anteriores a 24/09/2013, pois referentes à Aposentadoria Especial, benefício que não é de sua titularidade. Vale dizer que a parte autora tem direito às parcelas devidas a partir da concessão do seu benefício de pensão por morte, em 24/9/2013, pelo que resta prejudicada a alegação de prescrição quinquenal, já que não decorrido o lustro legal desde aquela data e o ajuizamento. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 28-33). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Em relação aos juros e a correção monetária, no que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000, registro que a matéria acabou por ser pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, cujos critérios passo a aplicar, não se demandando, portanto, maiores digressões. Dispositivo Ante o exposto, em relação ao pedido de pagamento das parcelas vencidas referentes à Aposentadoria Especial (NB 084.434.058-8), JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de

mérito, por ilegitimidade de parte, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.No remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da Pensão por Morte da parte autora, pela revisão do NB 084.434.058-8 (originário), com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, a partir da concessão da pensão por morte (24/09/2013), com atualização monetária e, a partir da citação, juros de mora, na forma pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC.Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC).P.R.I.São Paulo, 25/10/2017.RICARDO MENDONÇA CARDOSOJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001808-76.2012.403.6183 - ALDENIZO JOSE DE OLIVEIRA(SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA E SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDENIZO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, republique-se o despacho de fls. 315. Cumpra-se.Despacho de fls. 315: Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013356-06.2009.403.6183 (2009.61.83.013356-6) - JONATHAN VIEIRA CERQUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN VIEIRA CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o quanto requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 121.Deste modo, expeça-se novamente notificação eletrônica a ADJ-INSS para o correto cumprimento da obrigação de fazer - reconhecer como especial o período laborado de 06/03/2007 a 11/06/2007 e converter o benefício da aposentadoria do autor em especial DESDE A DATA DA CITAÇÃO EM 23/09/2010 - consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.Após, prossiga-se nos termos do tópico 04 da decisão de fls. 112/115Intimem-se e cumpra-se.

0005397-47.2010.403.6183 - RAQUEL FERREIRA DE AMORIM LOURENCO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL FERREIRA DE AMORIM LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da alegação do Instituto Nacional do Seguro Social de que nada é devido à parte autora (fls. 244/246), apresente a parte exequente, no prazo de improrrogável de 30 (trinta) dias, memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos com relação ao benefício concedido nestes autos, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. No silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8213/91.2. Com a juntada da planilha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. 3. Apresentada a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, pelo que remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, prosseguindo-se nos termos do tópico 7 e seguintes da decisão de fls. 238/241.4. Publique-se.

Expediente Nº 2733

PROCEDIMENTO COMUM

0040436-28.1998.403.6183 (98.0040436-8) - CASSIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X MARIANA CONCEICAO DE ALMEIDA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos já encontram-se saneados. Com efeito, o erro na inclusão do Dr. Hertz Jacinto Costa como beneficiário de todos os valores relativos aos honorários foi apreciado (fls. 421 e verso), inclusive com expedição dos respectivos alvarás (fls. 442 e 445). Determino a expedição do alvará em favor de Cássia Rodrigues dos Santos que foi bloqueado em razão de na expedição haver sido transmitido em nome de procurador que não representava a coautora Cássia Rodrigues. Retifique-se a classe da ação para cumprimento de sentença. Liquidado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000840-22.2007.403.6183 (2007.61.83.000840-4) - ANTONIO MARQUES(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0020111-12.2011.403.6301 - JORGE FELICIANO DE MOURA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FELICIANO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009275-77.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA VITORIA MONTEIRO AMARELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Dê-se ciência do desarquivamento. Informe a parte andamento do recurso interposto no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No silêncio, retornem os autos ao arquivo nos termos da Resolução 237/2013.

0000521-39.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-02.2010.403.6183 (2010.61.83.000162-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MARIA EDINALVA DA SILVA OLIVEIRA(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019730-39.1989.403.6183 (89.0019730-4) - BRUNO ROVAI X DAVID GUIMARAES DE FREITAS X DILMAR ROVAI X HENRIQUETA BARRETO RIVOLT X MARIA VITORIA MONTEIRO AMARELLO X JOSUE REGA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BRUNO ROVAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID GUIMARAES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMAR ROVAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUETA BARRETO RIVOLT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VITORIA MONTEIRO AMARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE REGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento. Informe a parte andamento do recurso interposto no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No silêncio, retornem os autos ao arquivo nos termos da Resolução 237/2013.

0002465-67.2002.403.6183 (2002.61.83.002465-5) - ANTONIO FRANCISCO DIAS GOMES X ANTONIO ROSATI X WALTER VIEIRA DA LUZ X EMILIANO GERI X LEOPOLDINO VERDIANO X MARIA PEREIRA VERDIANO X MANUEL PENA TERRINO X PAULINA TROMBIERI DE LUCA X SERGIO CANIZARES X NELSON VIEIRA DA LUZ X CLAUDETE VIEIRA GONCALVES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DIAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER VIEIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIANO GERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDINO VERDIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL PENA TERRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA TROMBIERI DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CANIZARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS TAVARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

0006054-96.2004.403.6183 (2004.61.83.006054-1) - DENIZ DE OLIVEIRA FRANCO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIZ DE OLIVEIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

0006123-84.2011.403.6183 - WILSON SCARAMUZZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SCARAMUZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0004392-19.2012.403.6183 - MARIA JOSE SOUZA SANTOS(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do r. despacho e fls. 282/283.

0009084-61.2012.403.6183 - GLACYR SILVA ALVES(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES E SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA E SP280905 - UBIRATÃ FERNANDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLACYR SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Converto o julgamento em diligência. Trata-se de fase de cumprimento de sentença que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder aposentadoria por invalidez a partir de 21 de dezembro de 2005, com pagamento dos atrasados corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora (fls. 181/182, fls. 186/187 e fls. 189). Expedida notificação eletrônica, o Instituto Nacional do Seguro Social implementou benefício previdenciário com RMI de R\$ 300,00, para a DIB 21 de dezembro de 2005 (fls. 197/198) e, em execução invertida, apresentou cálculos no valor de R\$ 46.258,57, para fevereiro de 2016 (fls. 200/221). A exequente não anuiu a tais cálculos, apresentando conta no valor de R\$ 244.985,36, para 31.03.2016, partindo da RMI de R\$ 1.520,91, para a DIB 21 de dezembro de 2005 (fls. 224/234). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida é da ordem de R\$ 347.280,40, para 01.03.2016, ou de R\$ 400.305,08, para janeiro de 2017, partindo da RMI de R\$ 1.538,38, para DIB 21 de dezembro de 2015, calculada com base nos dados constantes no CNIS (fls. 238/255). Ambas as partes concordaram com a RMI de R\$ 1.538,38, para 21 de dezembro de 2015, apurada pela contadoria judicial (fls. 263 e 269/279). Assim sendo, expeça-se notificação eletrônica ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, implemente a RMI incontroversa de R\$ 1.538,38, para 21 de dezembro de 2015. Com a notícia do correto cumprimento da obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apure todas as diferenças devidas até a data do correto cumprimento da obrigação de fazer (pagamentos realizados em atraso na esfera administrativa também dão ensejo a juros de mora). Após, deem-se vistas sucessivas às partes. São Paulo, Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000155-49.2006.403.6183 (2006.61.83.000155-7) - ANTONIO FRANCISCO DE HOLANDA(SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO FRANCISCO DE HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0006544-50.2006.403.6183 (2006.61.83.006544-4) - ANTONIO INACIO DE OLIVEIRA(SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0047379-46.2008.403.6301 - KIYOMI YAMAGUTTI(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP149789E - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIYOMI YAMAGUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0003264-66.2009.403.6183 (2009.61.83.003264-6) - MANOEL DO CARMO OLIVEIRA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DO CARMO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0011147-64.2009.403.6183 (2009.61.83.011147-9) - JOSE ANTONIO TEIXEIRA LOBO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO TEIXEIRA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0010964-59.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS NEPOMUCENO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS NEPOMUCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0013761-08.2010.403.6183 - YOKO NAKAMARU(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOKO NAKAMARU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000742-95.2011.403.6183 - CLAUDIO GONCALVES COELHO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO GONCALVES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0001748-06.2012.403.6183 - JOSIAS DE LIMA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0005898-30.2012.403.6183 - ANTONIO TRABAQUINI(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TRABAQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0009226-65.2012.403.6183 - GERSON APARECIDO DE PAULA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON APARECIDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0009468-24.2012.403.6183 - JOSE EUSTER BONTEMPO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EUSTER BONTEMPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000203-61.2013.403.6183 - BENEDITO CORREIA SILVA X MARIA DO ESPIRITO SANTO PACHECO SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ESPIRITO SANTO PACHECO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0001536-48.2013.403.6183 - INACIO BEZERRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Após, tornem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação formulado.15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0007179-84.2013.403.6183 - MARINETI MARINHO DA SILVA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINETI MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0009604-84.2013.403.6183 - SILAS OLIVATO(SP290111 - LICITA APARECIDA BENETTI BENASSI DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS OLIVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0011235-63.2013.403.6183 - FLAVIA LUCIANE PATTI(SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA LUCIANE PATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0012014-18.2013.403.6183 - JOSE PEREIRA CAVALCANTI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0012147-60.2013.403.6183 - MARCOS DA SILVA CALAZANS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DA SILVA CALAZANS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0012591-93.2013.403.6183 - JOSE DA SILVA RIOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0003692-72.2014.403.6183 - EVANDRO VIEIRA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0004259-06.2014.403.6183 - VALDIR DE SOUZA BORGES(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DE SOUZA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0004650-58.2014.403.6183 - JOSE LUPERCIO LOPES(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUPERCIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0005153-79.2014.403.6183 - OSWALDO SCHIAVINATO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SCHIAVINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0005892-52.2014.403.6183 - MARCIO PEREIRA DE MELLO(SP259739 - PAULO TAUNAY PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO PEREIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008775-69.2014.403.6183 - ADALBERTO TEIXEIRA(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0011584-32.2014.403.6183 - MARCIA APARECIDA ADRIAO TOMASELLI(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA ADRIAO TOMASELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000812-73.2015.403.6183 - PAULO ALVES DE ALMEIDA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente N° 2737

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014072-43.2003.403.6183 (2003.61.83.014072-6) - ANAILDA MARQUES SEGUNDO X LINALDO BENTO DE MELO X MIGUEL SAMPAIO INCANI X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANAILDA MARQUES SEGUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINALDO BENTO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SAMPAIO INCANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 361/363 : Defiro dilação de prazo improrrogavel por mais 60 (sessenta) dias.No silêncio, arquivem-se os presente autos , sob a forma de sobrestamento, independentemente de intimação.Int.

0034402-22.2008.403.6301 - SALVADOR DIAS DOS PASSOS(SP339306 - SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR DIAS DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 525.Silente, arquivem-se os presentes autos, sob a forma de sobrestamento.Int.

0001662-06.2010.403.6183 (2010.61.83.001662-0) - UMBELINA MARIA DE JESUS ARAUJO(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBELINA MARIA DE JESUS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução ajuizada por Umbelina Maria de Jesus Araújo, no valor de R\$ 81.688,61, para abril de 2016, alegando excesso de execução em razão da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial como índice de correção monetária. Pediu a procedência do pedido, para que a dívida fosse fixada em R\$ 55.957,97, para fevereiro de 2016 (fls. 302/328). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era de R\$ 81.489,36, para abril de 2016, ou de R\$ 86.981,45, para dezembro de 2016 (fls. 330/337). A exequente concordou com tais cálculos (fls. 343), e a autarquia federal discordou da forma como efetuada a correção monetária, apresentando como devida a quantia de R\$ 59.185,75, para dezembro de 2016 (fls. 345/352). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que o comando jurisdicional que, ao final, transitou em julgado determinou que, a partir de 11.08.2006, a correção monetária fosse efetuada pelo INPC, sem aplicação da Lei n. 11.960/09 no que tange à correção monetária (fls. 263 e fls. 265). Portanto, os atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir de julho de 2009, em obediência à coisa julgada material.Por oportuno, registro que tal entendimento está em harmonia com a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 no bojo da ADI n. 4.357/DF (que não teve por objeto os créditos que se encontravam em fase de liquidação), e que o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, que se refere à fase de liquidação (IPCA-E) não pode ser aplicado na presente sem o prévio ajuizamento de ação rescisória. Dentro dessa quadra e tendo em vista que, ao final, o executado concordou com os cálculos da contadoria judicial no valor de R\$ 81.489,36, para abril de 2016, ou de R\$ 86.981,45, para dezembro de 2016 (fls. 330/337), impõe-se a procedência parcial da impugnação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, para declarar como devida a quantia de R\$ 86.981,45, para dezembro de 2016, conforme apurado pela contadoria judicial (fls. 330/337). Considerando a mínima sucumbência do executado, condeno apenas o INSS no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação aos valores apresentados para dezembro de 2016, já que o INSS não apresentou cálculos para a data-base da exequente. Expeçam-se requisições pelos valores ora declarados, vez que eventual recurso cabível contra a presente, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES,Juiz Federal

0010864-07.2010.403.6183 - JENI GONCALVES ARRUDA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENI GONCALVES ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-61.2017.4.03.6114 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELYZE FILLIETTAZ - SP99659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial (petição ID 1639744).

No entanto, deverá a autora esclarecer o termo inicial do pedido formulado, posto que gozou benefícios posteriores. Ademais, a autora continuou laborando na mesma empresa até julho de 2012, e iniciou novo vínculo empregatício em 16/12/2013 mantido até janeiro de 2016, assim sendo deverá esclarecer e fundamentar sua pretensão quanto a essa parte do pedido.

Int.

SãO PAULO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002601-51.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO - SP336413

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo em **08/07/2004**.

Emende a autora a inicial para comprovar a existência da incapacidade na data do requerimento administrativo, pois se vislumbra que o único documento médico juntado é datado de março de 2017, treze anos após; bem como comprove a qualidade de segurada na época do requerimento, posto que a consulta ao CNIS informa a inexistência de registros ou contribuições em nome da autora.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2017.

DECISÃO

PRISCILA ROBERTA DOS SANTOS, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA AGENCIA INSS LAPA**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada a concessão do benefício de auxílio doença, com o pagamento das parcelas atrasadas desde o 16º dia de afastamento do trabalho (03/06/2017).

Informa que é aeronauta (aeromoça/comissária de bordo) empregada da LATAM e que descobriu que estava grávida em 18/05/2017.

Alega que, devido à regulamentação específica, toda aeronauta, desde o momento da ciência da gravidez, deve ser imediatamente afastada de suas atividades de voo devido às peculiaridades da profissão e à perda da Certificação de Capacidade Física (CCF), nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho e Regulamentação da Aviação Civil expedida pela ANAC.

Aduz, ainda, que o benefício foi indeferido pela autoridade impetrada por não ter constatado a incapacidade laborativa.

Preende o deferimento do auxílio doença requerido com o consequente pagamento desde o 16º dia de afastamento.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, entendo presente o *periculum in mora*.

Passo à análise do *fumus boni iuris*.

Para a concessão de auxílio-doença, nos termos do artigo 59, da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de três requisitos: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; e manutenção da qualidade de segurado.

No caso dos autos, verifico que a impetrante comprovou estar grávida, conforme os documentos juntados com a exordial.

Apesar da gestação não constituir doença incapacitante à atividade laborativa, em regra geral, assim se afigura para as aeronautas, situação particular prevista na Convenção Coletiva de Trabalho dos Aeronautas e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 67, o qual determina:

67.73 – Requisitos ginecológicos e obstétricos:

(d) *“A gravidez, durante seu curso, é motivo de incapacidade para exercício da atividade aérea, ficando automaticamente cancelada a validade do CCF. Depois do término da gravidez, a inspeccionanda só poderá retornar às suas atividades normais após submeter-se à perícia médica específica numa JES”.*

Desse modo, sendo a gravidez motivo de incapacidade para as aeronautas, e restando comprovado, nos autos, a gravidez da impetrante, seu labor como comissária de bordo, o afastamento na empresa desde 03/06/2017 e o indeferimento do benefício pelo impetrado, pela não constatação da incapacidade, bem como de acordo com entendimento esposado na jurisprudência do E. TRF da 1ª Região, que concedeu o benefício à parte aeronauta, ante a especificidade do caso, (ACP 0055408-10.2011.4.01.3400, Rel. Juiz Fed. DAVID WILSON DE ABREU PARDO, Turma Recursal, publicado em 05/04/2013), entendo estar presente o *fumus boni iuris* necessário para a concessão do auxílio doença pleiteado.

Ressalto que o pagamento dos atrasados não deve ser concedido em sede liminar, em respeito às Súmulas 269 e 271 do STF.

Ante o exposto, diante da presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, **DEFIRO A PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença à impetrante, caso inexistir óbice diverso ao analisado no presente *mandamus*.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a ordem judicial imediatamente e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002603-21.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMELIA MONTEIRO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003721-32.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OLENA STECENCO CHEBRAT

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003111-64.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENI DIAS DE PAULA DOS SANTOS
PROCURADOR: ROSANGELA DE PAULA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003747-30.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TERESA MURBACH CAVALARI
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006065-83.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELSON DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o despacho, para que conste o horário da perícia médica.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio o Dr. ALEXANDRE GALDINO- CRM/SP 128136 – **neurologista** e designo a realização de perícia médica da parte autora para **o dia 16/11/2017 às 15:30**, no consultório do profissional, com endereço à Rua Monte Alegre, 47. Bairro: Perdizes, São Paulo/SP. Lisieux Espaço Saúde.

E nomeio a **assistente social** ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA para realização de visita domiciliar.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002389-30.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: FRANCISCO GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGER LEITE PENTEADO PONZIO - SP159831

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO VILA PRUDENTE

S E N T E N Ç A

FRANCISCO GONÇALVES FERREIRA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida no presente mandado de segurança (Id. 1885751), com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão e contradição.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

A r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação, de modo que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, pois, o que se verifica é que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

Os presentes embargos apresentam, portanto, caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância do embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de outubro de 2017.

PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005987-89.2017.4.03.6183
AUTOR: ELISANGELA SOUZA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELISANGELA SOUZA LIMA, por si própria e representando os seus filhos menores GUSTAVO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS e MONIQUE HELENA SOUZA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Wladimir Henrique dos Santos, ocorrido em 29/04/2009, companheiro e genitor dos autores, respectivamente.

Alega que protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte, mas que o mesmo foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata concessão do benefício de pensão por morte, visto que se encontram presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente dos autores, filhos do falecido, conforme documentos de identidade (id 2693482 - Pág. 6).

No presente caso, o indeferimento administrativo se deu pela ausência de qualidade de segurado do falecido. A qualidade de segurado é imprescindível para a concessão da pensão por morte. Por isso, a vinculação do pretense instituidor da pensão ao RGPS é necessária à solução da lide.

Entretanto, verifica-se nos autos anotação na CTPS do Sr. Wladimir (id 2960934 - Pág. 47/48), indicando que este teve último vínculo de trabalho, com a empresa Rakna Montagens Industriais LTDA, no período de 02/10/08 a 29/12/08, em contrato de experiência. Consta, também, cópia do termo do referido contrato, assinado pelo falecido (ID 2836135 - Pág. 51/53).

Portanto, ao menos em uma análise não exauriente, verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito quanto aos autores GUSTAVO HENRIQUE e MONIQUE, visto que o Sr. Wladimir Henrique dos Santos manteve a qualidade de segurado até data do óbito.

Assim, além da probabilidade do direito, verifico que o perigo de dano é evidente, visto que trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência dos autores.

Contudo, em relação a Autora Elisângela, os argumentos trazidos não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da dependência econômica e a união estável com o segurado falecido.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela provisória de urgência, determinando a concessão do benefício de pensão por morte aos autores GUSTAVO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS e MONIQUE HELENA SOUZA DOS SANTOS, no **prazo de 45 dias**. Oficie-se com urgência para cumprimento.

Ressalto, contudo, que, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp 1401560/MT, julgado sob a sistemática de recurso repetitivo, **a eventual reforma/revisão da decisão que antecipa a tutela provisória obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.**

Ressalto que a presente medida não abrange os valores atrasados.

Cite-se.

Em seguida, remetam-se os autos para o Ministério Público Federal para manifestação.

P. R. I. C.

São Paulo,

PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003687-57.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURICIO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP160278

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ante o informado pela parte exequente (id 2281598), intime-se novamente a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, intime-se o INSS, nos termos dos artigos 534 e 535 do NCPD, para que, querendo, apresente impugnação à execução, com base nos cálculos apresentados pela parte exequente (id 1838318).

Intimem-se. Cumpra-se.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-24.2017.4.03.6183

AUTOR: COSME OLIVEIRA DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença (id 1912092), com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de contradição, conforme requerido pelo Embargante.

De fato, verifica-se que, apesar do período ter sido incluído como tempo especial na contagem administrativa (id 583656 - Pág. 11), que resultou no tempo total de 11 anos, 08 meses e 06 dias, mesmo tempo indicado no indeferimento administrativo (id 583656 - Pág. 12), no documento de “ANÁLISE E DECISÃO TÉCNICA DE ATIVIDADE ESPECIAL” o INSS entendeu que o Autor não esteve exposto a agentes nocivos, levando em conta apenas o agente eletricidade (id 583656 - Pág. 3).

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração interpostos, para sanar a contradição apontada, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte:

“(…)

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) **de 05/06/1989 à 31/03/1995 e de 10/08/1995 à 02/12/1998.**

(…)”

“(…)

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): POLY-VAC S/A IND. E COM.EMB. (de 03/12/98 à 17/01/2003), CIA. METALURGICA PRADA (de 13/10/2003 à 05/01/2006 e de 03/07/2006 à 05/02/2015) e LA FONTE FECHADURAS S/A (de 04/09/86 a 02/05/89).**

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- POLY-VAC S/A IND. E COM.EMB. (de 03/12/98 à 17/01/2003):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (id 583648 - Pág. 10) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 583650 - pág 7), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “operador auxiliar”, com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 91 dB(A), assim como aos agente nocivo físico de **calor**, na intensidade de 27,6 IBUTG.

No entanto, apesar da intensidade verificada, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento.

Por fim, noto que o PPP apresentado não contém data de emissão ou assinatura do representante da empresa.

Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Ressalto que na decisão Id 613092 a parte autora foi devidamente intimada da redistribuição dos autos, tendo sido concedido prazo para ela especificar as provas que pretendia produzir e para juntar os documentos faltantes para a comprovação dos períodos de atividade especial, como formulários, PPPs e laudos técnicos, tendo deixado o prazo transcorrer sem manifestação (613092 - Pág. 1).

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos pedidos.

II- CIA. METALURGICA PRADA (de 13/10/2003 a 05/01/2006 e de 03/07/2006 a 05/02/2015):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (id 583648 - Pág. 20) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 583648 - Pág. 35/39), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “ajudante geral” e “operador de produção”, com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade superior a 90 dB(A), de forma habitual e permanente.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído.

Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

III- LA FONTE FECHADURAS S/A (de 04/09/86 a 02/05/89):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (id 583648 - Pág. 10) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 583648 - Pág. 35/39), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “auxiliar de fábrica”, sem indicação de exposição a agentes nocivos, no item 15. Consta informação no item “OBSERVAÇÕES”, que as “atividades de manutenção elétrica nas dependências da empresa se dão em 13.8 KV / 380V / 220V”.

Muito embora exista a observação, resta claro, pelas descrições das atividades exercidas pelo Autor, que estes não exercia atividades de manutenção elétrica, não se encontrando exposto a agente nocivo eletricidade.

Por outro lado, conforme as mesmas descrições, o autor exercia atividades previstas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, podendo o período ser enquadrado como tempo especial devido a atividade profissional.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I deste último Decreto, diante da atividade em ferramentaria e pintura.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL.

Assim, em sendo reconhecido o período de **04/09/86 a 02/05/89, de 13/10/2003 a 05/01/2006 e de 03/07/2006 a 05/02/2015** como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **22 anos, 07 meses e 17 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	LA FONTE FECHADURAS S/A	1,0	04/09/1986	02/05/1989	972	972
2	MONDELEZ BRASIL LTDA	1,0	05/06/1989	31/03/1995	2126	2126
3	POLY-VAC S/A IND.	1,0	10/08/1995	02/12/1998	1211	1211
4	CIA METALURGICA PRADA	1,0	13/10/2003	05/01/2006	816	816

5	CIA METALURGICA PRADA	1,0	03/07/2006	05/02/2015	3140	3140
Total de tempo em dias até o último vínculo					8265	8265
Total de tempo em anos, meses e dias				22 ano(s), 7 mês(es) e 17 dia(s)		

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

4. APOSENTADORIA POR TEMPO.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (id 583656 - Pág. 11), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **16 anos, 07 meses e 20 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **35 anos, 11 meses e 26 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido

1	LA FONTE FECHADURAS S/A	1,4	04/09/1986	02/05/1989	972	1360
2	JEREISSATI TELECOM S.A.	1,0	03/05/1989	01/06/1989	30	30
3	MONDELEZ BRASIL LTDA	1,4	05/06/1989	31/03/1995	2126	2976
4	POLY-VAC S/A IND.	1,4	10/08/1995	02/12/1998	1211	1695
5	POLY-VAC S/A IND.	1,0	03/12/1998	16/12/1998	14	14
Tempo computado em dias até 16/12/1998					4353	6077
6	POLY-VAC S/A IND.	1,0	17/12/1998	17/01/2003	1493	1493
7	PLANSEVIG	1,0	18/06/2003	22/07/2003	35	35
8	CIA METALURGICA PRADA	1,4	13/10/2003	05/01/2006	816	1142
9	CIA METALURGICA PRADA	1,4	03/07/2006	05/02/2015	3140	4396
Tempo computado em dias após 16/12/1998					5484	7067
Total de tempo em dias até o último vínculo					9837	13144
Total de tempo em anos, meses e dias				35 ano(s), 11 mês(es) e 26 dia(s)		

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período **de 05/06/1989 à 31/03/1995 e de 10/08/1995 à 02/12/98**.

No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **LA FONTE FECHADURAS S/A (de 04/09/86 a 02/05/89), CIA. METALURGICA PRADA (de 13/10/2003 a 05/01/2006 e de 03/07/2006 a 05/02/2015)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.830.299-4), desde a data do requerimento administrativo (05/02/2015);

(...)"

Permaneça, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

São Paulo, 24/10/2017

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

Expediente Nº 381

PROCEDIMENTO COMUM

0004925-12.2011.403.6183 - LICIO KOSCHAR(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.DETERMINO A TRANSFERÊNCIA da quantia depositada em nome de Licio Koschar, conta nº 1181005131070990 - nestes autos, à Ação de Interdição - Tutela e Curatela nº 1008421-28.2016.8.26.0704, em trâmite perante a e. 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional XV, Butantã - Comarca de São Paulo, considerando que o beneficiário é pessoa interdita. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento, com cópia desta, bem como do extrato de pagamento de fl.142. Comprovada a efetiva transferência, registre-se para sentença de extinção da execução. Intime-se. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001317-03.2007.403.6100 (2007.61.00.001317-8) - CARMINE SPAGNUOLO(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Em face do decidido pela Instância Recursal, requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0017625-12.2010.403.6100 - MARCIA RIBEIRO SANTANA(SP155429 - LIGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0010776-61.2013.403.6183 - BELMIRO LIMA BASTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

Ante a certidão de f.311, a qual atesta a retirada das guias previdenciárias, arquivem-se os autos. Int.

0015132-52.2016.403.6100 - CELINO BARBOSA DE SOUZA NETO(SP307240 - CELINO BARBOSA DE SOUZA NETTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do impetrado (UNIÃO FEDERAL), intime-se o impetrante, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0023819-18.2016.403.6100 - ADRIANA CABRAL GULLO DE FIGUEIREDO(SP143959 - EDSON JORGE ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Considerando a interposição do recurso de Apelação da impetrante, intime-se o impetrado, por meio de seu procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0003381-66.2016.403.6133 - ANTONIO RIBEIRO(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Posteriormente, vistas ao D. Representante do Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003020-93.2016.403.6183 - ANDREA FONSECA SERGIO(SP207968 - HORACIO CONDE SANDALO FERREIRA E SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.